



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 83/2015 – São Paulo, sexta-feira, 08 de maio de 2015

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4983**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001041-67.2015.403.6107** - NILTON CESAR FREITAS(SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por NILTON CESAR FREITAS e SIRLENE MOIZÉS DE FREITAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva-se a sustação de leilão extrajudicial de imóvel residencial, a ser realizado nos termos da Lei Federal n. 9.514/97, e a retomada do cumprimento de obrigações acordadas no bojo do contrato de mútuo n. 8555516785551, garantido por alienação fiduciária. A parte autora aduz, em breve síntese, ter celebrado com a ré um contrato de financiamento, com previsão de alienação fiduciária em favor desta, para aquisição de imóvel residencial e que, em virtude de problemas financeiros, passou a não dispor de condições econômicas que lhe permitisse cumprir os encargos contratuais (financiamento de R\$ 72.000,00, dividido em 300 parcelas mensais). Afirma que tentou, sem sucesso, renegociar sua dívida de forma amigável, quando então foi surpreendida com a informação de que a propriedade do imóvel já havia sido consolidada em nome da ré, nos termos da Lei Federal n. 9.514/97, que o leiloará extrajudicialmente no dia 06/05/2015, não obstante não tenha sido notificada a purgar a mora. A título de antecipação dos efeitos da tutela, intenta obstar a realização do leilão público para alienação do imóvel, aduzindo já possuir numerário suficiente para a purgação da mora no prazo de até 48 horas após a apresentação, pela demandada, da planilha de cálculo do valor devido atualizado. É o relatório necessário. DECIDO.2.- Nos termos do artigo 273 do CPC a antecipação, total ou parcial da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; c) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; e d) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Entrevejo no caso em apreço, ao menos em parte e nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, principalmente no que tange à verossimilhança da alegação, isto porque está ausente a certeza quanto à notificação do devedor para purgar a mora, bem como com relação à consolidação da propriedade em favor da CEF, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/1997, embora conste na inicial que houve tentativa de o autor negociar a dívida diretamente

com a Caixa Econômica Federal, assim como os leilões extrajudiciais foram marcados. No presente caso, também devem ser levados em consideração os aspectos sociais da medida, notadamente no que diz respeito ao direito de moradia. Ademais, é certo que a alienação do bem em leilão extrajudicial pode causar muitos prejuízos tanto para o arrematante, quanto para o devedor fiduciário. Há evidente perigo de dano, consubstanciado tanto na hipótese de alienação da moradia do autor (Direito Social, art. 6º, caput, da CF), quanto no prejuízo advindo da aquisição do imóvel por terceiro de boa-fé, enquanto pendente a lide. Assim sendo, com o fim de se evitar prejuízo para qualquer dos envolvidos no caso, entendo que devem ficar sobrestados tão-somente os efeitos jurídicos do leilão, ou seja, o registro de eventual carta de arrematação ou de adjudicação, por estar presente - ao menos em parte - a plausibilidade do direito invocado pelo autor, considerada a existência de fundado receio de dano de difícil reparação. 3.- Pelo exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada, para apenas e tão-somente determinar a suspensão do registro de eventual carta de adjudicação/arrematação do imóvel habitacional do autor, localizado na Via de Circulação B, 150, Bairro Ecoville, na cidade de Valparaíso - SP - Contrato 8555516785551, Matrícula nº 8.871- Cartório de Registro de Imóveis de Valparaíso-SP, até o julgamento desta ação. No caso de o bem ter sido arrematado, o adquirente deverá ser cientificado pela instituição financeira sobre a existência deste processo e da presente decisão. Cite-se servindo cópia da presente como Carta de Citação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 1ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Comunique-se, por via eletrônica (e-mail) ou telefone a CEF (Auditório localizado na Avenida Getúlio Vargas, 20-105 - Bauru-SP - fl. 24). Publique-se e cite-se, com urgência. No prazo da contestação, deverá a CEF apresentar cópia do processo de alienação extrajudicial do imóvel localizado na Via de Circulação B, 150, Bairro Ecoville, na cidade de Valparaíso - SP - Contrato 8555516785551, Matrícula nº 8.871- Cartório de Registro de Imóveis de Valparaíso-SP.

#### **Expediente Nº 4988**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000904-85.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X SIDINEY ROGERIO RODRIGUES FERREIRA (SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)**

Fls. 72/73: recebo a denúncia em relação ao acusado Sidiney Rogério Rodrigues Ferreira, visto que formulada segundo o disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal. A exordial descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, o crime nela capitulado, e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais exsurgem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecutio criminis in judicio. Requistem-se em nome do referido acusado as folhas de antecedentes junto ao IIRGD, à DPF e ao SEDI, bem como as respectivas certidões do que constar. Expeça-se carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Paulo de Faria-SP, a fim de que se proceda à citação do acusado Sidiney Rogério Rodrigues Ferreira (atualmente, recolhido no Centro de Detenção Provisória de Riolândia-SP), bem como à sua intimação para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, requirite-se ao SEDI, com urgência (e por e-mail), que proceda à autuação destes autos como Ação Penal. Dê-se ciência do aqui decidido ao MPF, devendo o i. representante do parquet, inclusive, manifestar-se quanto aos veículos e ao aparelho de radiocomunicação abandonados (itens 1, 3, 5 e 6 de fl. 07). No mais, observo que, oportunamente, a denúncia poderá ser aditada para a persecução penal atinente à apreensão do aparelho de radiocomunicação apreendido em poder do acusado Sidiney (fl. 06, item XIII), porquanto referido objeto ainda não fora periciado. Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**ROBSON ROZANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002971-60.2005.403.6111 (2005.61.11.002971-8)** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO RIBEIRO X JANIA DA SILVA RODRIGUES X ALEXANDRE DOS REIS ALVES DE SOUZA(PR030407 - LEANDRO DE FAVERI E PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA E SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP038382 - JOSE CLAUDIO BRAVOS E SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR E SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU)

CERTIFICO e dou fé que, através do presente ato, remeti para publicação a sentença e a decisão nos embargos de declaração, para fins de intimação das partes. SENTENÇA DE FLS. 1401/1416: 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na inicial para:a) CONDENAR JÂNIA DA SILVA RODRIGUES (brasileira, unida estavelmente, agente comunitária, portadora do RG 40.123.839-8 SSP/SP, filha de José Cirino da Silva e Maria Verônica Costa da Silva, nascida em 20/01/1982, natural de Marília, residente na rua Coronel Moreira César. 366, Monte Castelo, Marília/SP - afirmação contida em petição de fl. 582) à pena de 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão pela prática dos crimes de Contrabando e de Formação de Quadrilha;b) CONDENAR ALEXANDRE DOS REIS ALVES SOUZA (brasileiro, casado, autônomo, portador do RG 36.709.926-3 e CPF 222.907.158-08, filho de José Julio de Souza e de Carmelita Alves de Almeida, nascido em 23/12/1980, natural de Inhumas/GO, residente na rua Miguel Martins Molina, 04, Quarto Centenário, Marília/SP) à pena de 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão pela prática dos crimes de Contrabando e de Formação de Quadrilha;c) CONDENAR RICARDO RIBEIRO (brasileiro, casado, motorista autônomo, portador do RG 32.187.319-1 SSP/SP e CPF 263.947.338-73, filho de Cleuza Ribeiro, nascido em 20/07/1979, natural de Marília/SP, residente na rua Olímpia Marques, 34, Jardim Veneza, Marília/SP - afirmação constante na petição de fl. 596) à pena 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão pela prática dos crimes de Contrabando e de Formação de Quadrilha. 4. Condeno os apenados, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados aos Defensores Dativos que atuaram no feito. 5. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se a Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscreva-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expeçam-se cartas de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena respectiva. 6. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual de cada um dos réus, que deverá passar à condição de condenado. 7. Oficie-se a Delegacia da Polícia Federal em Marília, na pessoa do Delegado Chefe, para que adote as medidas necessárias ao cumprimento do item 2.2.6. 8. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão do veículo Automóvel VW Gol 1.6 Plus, ano/modelo 2000/2001, placas DCQ 0946, cor prata, Renavam 744122287 e Chassi 9BWCA05X61P022860, atualmente em poder de JOSÉ CIRINO DA SILVA (qualificado às fls. 167) a título de depositário, porquanto descumpriu os termos do depósito permitindo que referido automóvel fosse, novamente, utilizado na prática criminosa. Simultaneamente deverá ser expedido Mandado de Intimação ao depositário, caso o veículo não seja encontrado, para devolvê-lo no prazo máximo de 2 (dois) dias, sob pena de desobediência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. EMBARGOS DE DECLARACAO 1454/1462: 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na inicial para:a) CONDENAR JÂNIA DA SILVA RODRIGUES (brasileira, unida estavelmente, agente comunitária, portadora do RG 40.123.839-8 SSP/SP, filha de José Cirino da Silva e Maria Verônica Costa da Silva, nascida em 20/01/1982, natural de Marília, residente na rua Coronel Moreira César. 366, Monte Castelo, Marília/SP - afirmação contida em petição de fl. 582) à pena de 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão pela prática dos crimes de Contrabando e de Formação de Quadrilha;b) CONDENAR ALEXANDRE DOS REIS ALVES SOUZA (brasileiro, casado, autônomo, portador do RG 36.709.926-3 e CPF 222.907.158-08, filho de José Julio de Souza e de Carmelita Alves de Almeida, nascido em 23/12/1980, natural de Inhumas/GO, residente na rua Miguel Martins Molina, 04, Quarto Centenário, Marília/SP) à pena de 4 (quatro) anos de reclusão pela prática dos crimes de Contrabando e de Formação de Quadrilha;c) CONDENAR RICARDO RIBEIRO (brasileiro, casado, motorista autônomo, portador do RG 32.187.319-1 SSP/SP e CPF 263.947.338-73, filho de Cleuza Ribeiro, nascido em 20/07/1979, natural de Marília/SP, residente na rua Olímpia Marques, 34, Jardim Veneza, Marília/SP - afirmação constante na petição de fl. 596) à pena 3 (três) anos e 5 (cinco) meses de reclusão pela prática dos crimes de Contrabando e de Formação de Quadrilha.4. Condeno os apenados, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados aos Defensores Dativos que atuaram no feito. 5. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se a Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscreva-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expeçam-se cartas de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena respectiva.6. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual de cada um dos réus, que deverá passar à condição de condenado.7. Oficie-se a Delegacia da

Polícia Federal em Marília, na pessoa do Delegado Chefe, para que adote as medidas necessárias ao cumprimento do item 2.2.6.8. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão do veículo Automóvel VW Gol 1.6 Plus, ano/modelo 2000/2001, placas DCQ 0946, cor prata, Renavam 744122287 e Chassi 9BWCA05X61P022860, atualmente em poder de JOSÉ CIRINO DA SILVA (qualificado às fls. 167) a título de depositário, porquanto descumpriu os termos do depósito permitindo que referido automóvel fosse, novamente, utilizado na prática criminosa. Simultaneamente deverá ser expedido Mandado de Intimação ao depositário, caso o veículo não seja encontrado, para devolvê-lo no prazo máximo de 2 (dois) dias, sob pena de desobediência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. No mais, mantenho íntegra a sentença de fls. 1401/1416. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001927-78.2011.403.6116** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X RONALD ABREU AIRES X RAIMUNDO BONAPARTE GASPAR TEIXEIRA(SP064397 - LAERTE DOS SANTOS EVANGELISTA)

CERTIFICO e dou fé que, através do presente ato, fica o réu Raimundo Bonaparte Gaspar Teixeira, representado pelo defensor constituído Dr. Laerte dos Santos Evangelista, OAB/SP 64.397, intimado para apresentar suas alegações finais no prazo legal.

**0000910-02.2014.403.6116** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X R. A. G. FERREIRA & CIA LTDA - ME X ROSELI APARECIDA GOBBI FERREIRA X JOAO GOULART FERREIRA(SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO)

CERTIFICO e dou fé que na publicação disponibilizada dia 20/03/2015 do despacho de f. 270/270v, não constou o nome do advogado de defesa, razão pela qual cadastrei referido advogado no sistema processual e remeti novamente o despacho de f. 270/270v para publicação. Conquanto a defesa preliminar apresentada às fls. 241/261, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária dos acusados. As matérias alegadas pela defesa dizem respeito ao mérito da causa e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito. Por essas razões, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA de ff. 226/227 em face dos acusados, posto constar dos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. Determino o prosseguimento da ação penal. Designo o dia 26 de MAIO de 2015, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, presencialmente e pelo sistema de videoconferência, observando-se seus endereços residenciais, e realizado o interrogatório dos acusados. PROVIDENCIE A SERVENTIA AO AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA. 1. Intime-se o sr. NORMANDO SAKALEM, portador do RG n. 20.632.632/SSP/SP, CPF/MF n. 272.396.528-74, nascido aos 01.03.1980, filho de Jandira Manzoni Sakalem, residente na Rua Três de Maio, 105, Centro, e a sra. LEOMAR GUALTER DE LIMA, portador do RG n. 40.943.994-0, nascido 03.12.1987, balconista, residente na Rua Nelson Rosa, 173, ambos em Assis SP, para comparecerem na audiência designada, ocasião em que serão ouvidos na qualidade de testemunhas de acusação. 2. Intime-se a sra. ANDRÉIA NOGUEIRA ROSSILHO DE LIMA, residente na Av. Walter Antônio Fontana, 625, em Assis, SP, para comparecer na audiência marcada, ocasião em que será ouvida nos autos na qualidade de testemunha de defesa. 3. Intimem as testemunhas de defesa HUSF HUSSEIM ATTIE e ROSEMARY APARECIDA RIBEIRO, ambas residentes na Av. das Orquídeas, 353, em Tarumã, SP, para comparecerem na audiência acima designada. 4. Intime-se o sr. ANTÔNIO DIEGO CAVALHEIRO, residente na Rua Pedro de Souza, 380, Centro, em Maracai, SP, acerca da audiência marcada, ocasião em que será colhido o seu depoimento na qualidade de testemunha de defesa. 5. Determino a intimação dos acusados JOÃO GOULART FERREIRA, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n. 13.479.964-1/SSP/SP, CPF/MF n. 014.132.568-21, e ROSELI APARECIDA GOBBI FERREIRA, brasileira, casada, empresária, portadora do RG n. 16.544.773-4/SSP/SP, CPF/MF n. 105.071.588-81, ambos residentes na Rua Emílio de Menezes, 449, Vila Xavier, em Assis, SP, para comparecerem na audiência designada. 6. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, SP, solicitando as providências necessárias para a realização da audiência, PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA - SALA PASSIVA, para o dia e horário acima designados, de inquirição da testemunha de defesa NELMA PEDROSA GODOY SANT ANNA FERREIRA, residente na Rua Tenente Nicolau Maffei, 307, Centro, em Presidente Prudente, SP, CEP 19.010-010. 7. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá, PR, solicitando as providências necessárias para a realização da audiência, PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA - SALA PASSIVA, para o dia e horário acima designados, de inquirição da testemunha de defesa DANIEL AUGUSTO BOSI GOBBI, CPF/MF n. 053.804.579-59, residente na Rua José Bavato, 549, Jd. Pioneiro Paiçandu, PR. 8. Publique-se. 9. Ciência ao MPF.

**0000216-96.2015.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON APARECIDO PASTORELLO X DONIZETE CAVALCANTE X WAGNER MION(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER)

Indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de fls. 110/141 e 142/172, haja vista persistirem os fundamentos da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, notadamente para assegurar a instrução

criminal e a aplicação da lei penal, visto que os acusados não têm ligação com o distrito da culpa. Em prosseguimento, visto que o acusado Donizete Cavalcante, citado à fl. 108, não apresentou sua defesa preliminar, nomeio o Dr. MAXIMILIANO GALEAZZI, OAB/SP 186.277, com escritório na Av. Armando Sales de Oliveira, n 40, Conj. 103-104, em Assis/SP, telefone (18) 3322-2903, para atuar em sua defesa. 1. Intime-se o Dr. MAXIMILIANO GALEAZZI, OAB/SP 186.277, com escritório na Av. Armando Sales de Oliveira, n 40, Conj. 103-104, em Assis/SP, telefone (18) 3322-2903, para apresentar a defesa prévia do acusado Donizete Cavalcante, no prazo legal. 2. Intime-se o acusado DONIZETE CAVALCANTE, brasileiro, divorciado, filho de Francisco Cavalcante de Oliveira Filho e Iraci Rodrigues da Costa Oliveira, nascido aos 05/09/1971, natural de Tupã/SP, instrução de primeiro grau completo, pedreiro, documento de identidade n.º 24361763/SSP-SP, CPF n.º 158.878.588-26, residente na Rua 23B, n.º 316, bairro Estádio, Rio Claro/SP, ATUALMENTE RECOLHIDO NA PENITENCIÁRIA DE ASSIS/SP, acerca da nomeação do defensor acima mencionado. 3. Publique-se e ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

#### **Expediente Nº 8888**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011361-57.2007.403.6108 (2007.61.08.011361-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X GLAUCO DE ARRUDA BARLEBEM(SP302563B - CARLANE ALVES SILVA) X ELIEZER ALVES DOS SANTOS(SP242191 - CAROLINA OLIVA)**

1) Despacho de fl. 603: Diante da preferência do réu em ser interrogado perante o Juízo de seu domicílio, designo o dia 11/03/2015, às 16h30min, para o interrogatório do réu a ser realizado por videoconferência, a ser presidida por este Juízo. Depreque-se o interrogatório do réu Glaudo à subseção judiciária de São Paulo/SP, comunicando a data designada, bem como para que providencie os equipamentos e o material necessário para a realização do ato. Providencie a Secretaria o agendamento da audiência, pelo sistema Callcenter. Em relação ao réu Eliezer, manifestem-se a Defensor Dativa do réu e o Ministério Público Federal acerca da certidão negativa à fl. 601. Publique-se. 2) Despacho de fl. 607: Ante o teor da informação acima, cancele-se a audiência designada no dia 11/03/2015, às 16h30min, retirando-se da pauta de audiências. Depreque-se à Subseção Judiciária em São Paulo/SP, para o interrogatório do réu Glauco de Arruda Barlebem, a ser realizado pelo método convencional, diante da impossibilidade do agendamento da audiência por videoconferência. Dê-se ciência do despacho de fl. 603 e deste despacho à Advogada Dativa Doutora Carolina Oliva, OAB/SP 242.191. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se à Defensora do réu Glauco o despacho de fl. 603 e o teor deste despacho. 3) Despacho de fl. 621: por ora, pelo cumprimento da carta precatória nº 02/2015-SC03 (fl. 611), foi distribuída à 7ª Vara Federal de São Paulo/SP, recebida sob o nº 00001035-32.2015.403.6181. Em relação ao réu Eliezer, depreque-se a sua intimação para manifestar acerca do local onde prefere ser interrogado, nos endereços informados pelo Ministério Público Federal à fl. 615. Dê-se ciência às partes. Publique-se.

#### **Expediente Nº 8890**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0003439-52.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X CLAILTON SILVA DAS VIRGENS(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA) X PAULO SERGIO CARDOSO(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA)**

Vistos etc. Trata-se de inquérito policial (IPL0403/2013 da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP), movido pela Justiça Pública, em face de Clailton Silva das Virgens e Paulo Sérgio Cardoso, para apuração de eventual prática do delito de desobediência, tipificado no art. 330, CPB. Audiência de transação penal, nos termos do art.

76, da Lei n 9.099/95, realizada aos 23/09/2014 (fls. 123/126).Tendo os averiguados cumprido a condição acordada (pagamento de multa), o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade (fls. 139), ante a integralidade do cumprimento do avençado.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos averiguados Clailton Silva das Virgens e Paulo Sérgio Cardoso, nos termos do art. 84, parágrafo único da Lei n 9.099/95.Oficie-se aos órgãos de estatística forense, (art. 809, CPP).Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006902-07.2010.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X GILMAR CORREA LEMES(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)

Vistos etc.Trata-se de ação penal pública incondicionada, movida pela Justiça Pública, em face Gilmar Corrêa Lemes, qualificado a fls. 48, denunciado como incurso nas penas do art. 138, caput, art. 141, inciso II e art. 145, parágrafo único, todos do Código Penal.Audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei n 9.099/95, realizada aos 11/04/2011 (fls. 123/125).Tendo o acusado cumprido as condições acordadas, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade (fls. 231/231-verso), ante a integralidade do cumprimento do avençado.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado Gilmar Corrêa Lemes, nos termos do art. 89, 5, da Lei n 9.099/95.Oficie-se aos órgãos de estatística forense, (art. 809, CPP).Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente N° 8891**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000944-11.2008.403.6108 (2008.61.08.000944-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LUIZ FERNANDO COMEGNO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES)

Fls. 960/961: A própria Defesa do réu poderá requerer à Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP informações acerca da localização de possível endereço de sua testemunha (Lorival Lincon Ferreira), cabendo a intervenção deste Juízo somente em caso de comprovada resistência.

#### **Expediente N° 8892**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004830-81.2009.403.6108 (2009.61.08.004830-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE LUCIO VIEIRA DE BARROS(SP074658 - FRANCISCO VALMIR OZIO)

Cumpra a Secretaria, com a máxima urgência e prioridade absoluta, a determinação de desmembramento do feito em relação a Antônio Sérgio, exarada, a fls. 547, em 25/02/2014.No que tange ao réu José Lúcio, não tendo havido apresentação de rol de testemunhas (fls. 559 e 563), designado fica o dia 20 de outubro de 2015, às 15h30min. para a realização de audiência de interrogatório, por videoconferência, com a Subseção Judiciária em São Paulo/SP (fls. 503), a fim de que seja oportunizado seu interrogatório.Depreque-se a intimação do réu.Comunique-se ao Juízo deprecado.Intimem-se o MPF e a Defesa.

#### **Expediente N° 8894**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003509-45.2008.403.6108 (2008.61.08.003509-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GERMANO MEDOLAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERMANO MEDOLAGO(SP186534 - DANIEL JOSÉ RANZANI)

Face à constituição de Defensor pelo polo executado, a fls. 209, desconstituído fica o Advogado nomeado a fls. 69, ainda na fase de conhecimento desta monitória, a quem já houve requisição de pagamento de honorários, conforme fls. 183/183-verso.Anote-se.Fls. 205/208 : superior o contraditório, manifeste-se a parte economiária, em até dez dias, sobre a alegada impenhorabilidade dos valores bloqueados.Com sua intervenção, ou o decurso do prazo, à conclusão.Intimações sucessivas.

**INQUERITO POLICIAL**

**0003103-14.2014.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X CHRISTOFFER FERNANDES ARAUJO(MG117441 - ELAINE DE PAIVA ALONSO E MG089815 - HAMILTON JESUS CHAGAS JUNIOR E SP286204 - KELYSOON ESTEFANIO VILELA) X NATALINO MALDONADO(SP286204 - KELYSOON ESTEFANIO VILELA E MG117441 - ELAINE DE PAIVA ALONSO E MG069777 - ANTONIO CARLOS ESTEVES PEREIRA E MG135184 - GUSTAVO PERES BARBOSA) X ALEX BRUNO DOS SANTOS PEREIRA(MG135184 - GUSTAVO PERES BARBOSA E MG069777 - ANTONIO CARLOS ESTEVES PEREIRA) X TATILA DA SILVA SOUZA(MG135184 - GUSTAVO PERES BARBOSA E MG069777 - ANTONIO CARLOS ESTEVES PEREIRA)

Remetam-se, com urgência, os autos ao SEDI, para as anotações de praxe em relação aos indiciados Alex Bruno dos Santos Pereira e Tatila da Silva Souza. Publique-se a decisão de fls. 864/873 ao Advogado dos indiciados. Decisão de fls 864/873, cujo teor segue: Vistos etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória/revogação da prisão preventiva, fls. 855/859, formulado por Alex Bruno dos Santos Pereira (vulgo Negão ou Alex Negão), segregado por envolvimento na internalização, em território nacional, de diversos suplementos alimentares e anabolizantes, de importação proibida, alguns dos quais considerados medicamentos pelo r. Laudo de fls. 452/459, sem registro na ANVISA, oriundos, ao que consta, do país vizinho Paraguai. Alega, em síntese, já vieram aos autos informações de que o acusado foi efetivamente preso, estando à disposição da Justiça, o que consistiria fato novo a ensejar novo pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 856, primeiro parágrafo). Afirmou presunção de inocência e aduziu a prevalência dos princípios da igualdade e da razoabilidade - sendo que os outros três denunciados gozam de liberdade provisória. Disse ter residência fixa. Nenhum documento novo ao feito foi carreado. Manifestou-se o MPF, a fls. 862/863, requerendo o indeferimento do petição. É a síntese do necessário. DECIDO. A contrário do afirmado pelo detido, data máxima vênua, este Juízo não vislumbra fato novo a ensejar a soltura. Bem afirmou o MPF, fls. 863, segundo parágrafo, foram necessários seis meses para a efetivação da prisão preventiva decretada. Rememorou o Parquet, fls. 862, já houve três decisões judiciais sobre o mesmo tema (fls. 363/364, 575/577 e 696/700), bem como a denegação da ordem de Habeas Corpus interposto perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, já transitada em julgado (fls. 701/709 e 742/757). Quando da decretação, em 1º de outubro de 2014, fundamentou a prolatora do decisório de fls. 241/243: Quanto à prisão preventiva, existem indícios de autoria quanto aos representados, pois as provas coligidas até o momento denotam provável envolvimento com os delitos pelos quais CHRISTOFFER e NATALINO foram presos em flagrante, cabendo destacar os seguintes fatos: a) a testemunha do flagrante Paulo Luiz da Silva, que guinchava o veículo que continha os objetos dos crimes, declarou que seu patrão havia recebido pedido para realizar o serviço a partir de ligação do telefone (35) 8866-0935, cujo interlocutor se identificara como Alex (fl. 04); b) o condutor Ricardo Luiz Achui, policial rodoviário estadual, afirmou que o referido dono do guincho teria comparecido ao local da abordagem e comentado que o dono da mercadoria havia telefonado contratando o guincho a partir do número 035-8866.0935, havendo se identificado como Alex (fl. 03); c) constatou-se que a mencionada linha telefônica, ao tempo dos fatos, estava ativada em nome da representada TÁTILA DA SILVA SOUZA e foi desativada, coincidentemente, no mesmo dia da lavratura do flagrante, 18/07/2014 (fl. 145); d) verificou-se que TÁTILA é conhecida no meio policial como companheira/ esposa do outro representado, ALEX BRUNO DOS SANTOS PEREIRA, cujo prenome, como se vê, coincide com aquele fornecido pelo dono das mercadorias apreendidas (fls. 65 e 126/127); e) ALEX foi alvo de investigação pela Polícia Federal de Varginha/ MG por ocasião da Operação Mercador deflagrada entre agosto e setembro de 2011 para desmantelamento de quadrilha voltada à prática dos mesmos crimes aqui em apuração, tendo sido denunciado pelos delitos de quadrilha, importação ilegal de medicamentos e contrabando/ descaminho, estando o processo em curso (fls. 71/123 e 213/233); f) no início do mês da ocorrência deste flagrante, em 09/07/2004, a Polícia Federal de Varginha/ MG recebeu denúncia anônima informando que ALEX estaria dando continuidade ao referido crime [descaminho ou contrabando] na cidade de Machado/ MG [onde mora o aqui investigado CHRISTOFFER], trazendo do Paraguai medicamentos proibidos pela Anvisa tais como anabolizantes, NDROL, NIR, entre outros, e que ainda estaria cooptando [sic] diversos moradores da região, no intuito de expandir seus negócios e que sua esposa, Atila [sic] da Silva Souza, seria a responsável pela movimentação financeira (fl. 65). Logo, pelas provas já colhidas, verifica-se, a princípio, a existência de suspeitas concretas de que os representados possam ter concorrido para a prática dos delitos aqui em apuração, bem como que estejam participando de esquema criminoso voltado à importação ilegal ou irregular de medicamentos e outras mercadorias, como suplementos alimentares, juntamente com CHRISTOFFER e NATALINO. A existência dos crimes em questão vem demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 12/13 e pelo discriminativo de fls. 43/46, que noticiam a apreensão de produtos como Estanozolol e DHEA,



sobre os quais incide regra de proibição relativa de importação, visto que somente poderiam ser importadas por empresas com anuência prévia da Secretaria de Vigilância Sanitária, em licença de importação, nos termos do artigo 13 da Portaria ANVISA n.º 344/98, e como os suplementos Oxy Elite Pro e Jack 3D, proibidos de importação por apresentarem, a princípio, em sua composição, o estimulante DMAA inserido na lista de substâncias proscritas no país pela Resolução RDC ANVISA n.º 37/2012. O periculum in mora justificador da prisão cautelar, por sua vez, reside na garantia da ordem pública e da persecução penal, pois verificado que: a) CHRISTOFFER declarou não poder declinar o nome de quem o havia contratado para a prática criminosa por questão de segurança pessoal (fl. 06); b) ALEX e TÁLITA já foram condenados em primeira instância pelos crimes de lesão corporal e coação no curso do processo (este por terem intimidado vítima e testemunhas daquele outro delito) por sentença proferida em maio deste ano, em processo em trâmite na Comarca de Machado/ MG, no qual haviam sido presos preventivamente e foram, depois, libertos com a imposição de medidas cautelares (fls. 206/210); c) como já relatado, ALEX está sendo processado pela prática dos delitos de quadrilha, importação ilegal de medicamentos e contrabando/ descaminho em relação a fatos investigados pela Operação Mercador, tendo sido narrado na denúncia que se trata do braço direito de Júlio César Vilas Boas, chefe de quadrilha outrora descoberta em Machado/ MG (fls. 216/233); d) segundo denúncia anônima, ALEX, auxiliado por TÁLITA, depois que liberto com a imposição de medidas cautelares, estaria ainda realizando a prática criminosa de descaminho/ contrabando na região de Machado/ MG, onde estaria cooptando moradores no intuito de expandir seus negócios (fl. 65). Desse modo, existem indícios concretos da necessidade da prisão cautelar para se evitar risco da continuidade de prática delitiva, em detrimento da indústria nacional e da saúde pública, bem como de intimidação de testemunhas e/ou de outros investigados, assegurando-se, assim, as ordens pública e econômica e a persecução criminal. Destaque-se nada foi alterado / comprovado nos autos, desde a decretação da preventiva. Saliente-se, ainda, não se mostrar viável a aplicação de medida cautelar diversa da de prisão, porquanto, dadas as circunstâncias acima enumeradas, especialmente a gravidade concreta dos delitos, em tese, praticados, a preventiva revela-se a medida mais adequada e proporcional para os fins do art. 282, I, do Código de Processo Penal. Ante todo o exposto, nada tendo sido comprovado / alterado desde a decretação da custódia cautelar, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de Alex Bruno dos Santos Pereira. Intimem-se. Em prosseguimento, certifique a Secretaria eventual manifestação dos Advogados constituídos por Natalino Maldonado, conforme requerido pelo MPF, a fls. 865, último parágrafo..

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**RENATO CÂMARA NIGRO**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6473**

**EXECUCAO FISCAL**

**0602825-32.1998.403.6105 (98.0602825-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROMEIRO CONSTRUCOES CIVIS LTDA X STELLA RIBEIRO LEME ROMEIRO X ANDRE RIBEIRO ROMEIRO X SERGIO LEME ROMEIRO(SP100162 - PAULO WANDERLEY)**

Intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto à eventual renúncia da adjudicação do(s) bem(ns) em questão, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em havendo renúncia ou decorrido o prazo, expeça-se a Secretaria a Carta de Arrematação em favor do(a) arrematante. Int.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**



**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5819**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017137-08.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SERGIO FRANCISCO ANTUNES DE LIMA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO FRANCISCO ANTUNES DE LIMA JUNIOR

Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando a atual fase deste feito, bem como o requerido pela CEF, entendo por bem, neste momento, designar nova Audiência para o dia 23 de junho de 2015, às 14:30 hs, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se com urgência, tendo em vista a proximidade da data designada. Sem prejuízo, procedam-se às diligências necessárias, para verificação acerca do solicitado pela CEF quanto ao veículo indicado. Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 5826**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0009300-62.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X BENJAMIN ACIOLI RONDON DO NASCIMENTO X ALMIRANTE PEDRO ALVARES CABRAL(SP116692 - CLAUDIO ALVES E SP110121 - JONAS FERNANDO JAVAROTTI) X SERGIO LUCIEN TRAUTMANN(DF015829 - SERGIO PERES FARIA) X VAGNER JOHNSON RIBEIRO DE CARVALHO(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA E SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO) X WELSER ITAGE PARTICIPACOES E COMERCIO S/A(SP201942 - ISABELLA MARIA AZEVEDO DA CUNHA) X CARLOS FREDERICO QUEIROZ DE AGUIAR(RJ142722 - MARIANA ROCHA FARIAS E RJ179582 - MARIA CAROLINA BARRETO MARTINS E RJ064216 - MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR E RJ125353 - MATHEUS BARROS MARZANO)

J. Intimem-se, com urgência. (referente comunicação eletrônica da 4 Vara Federal Cível de São Paulo informando que a CP 22/2015 possui audiência designada para o dia 12/05/2015 as 14 horas).

**5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5019**

**EXECUCAO FISCAL**

**0014260-08.2005.403.6105 (2005.61.05.014260-3)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. THELMA SUELY DE F. GOULART) X ALAMO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X MARCOS MURARO X CELSO EDUARDO MOREIRA(SP331495 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DE BARROS ARMADA) X ROBERTO PEREIRA RIBEIRO(SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA) X GERALDO TUVANI(SP200725 - RICARDO GIORDANI)

Em análise dos autos verifico que realizada a ordem de bloqueio no valor de R\$ 55.646,40, em 15/04/2015 (fls. 174/176) e, cumprida esta integralmente em contas de titularidade dos coexecutados, procedo, nesta oportunidade ao desbloqueio do valor excedente, liberando-se a quantia de R\$ 22.347,92 em conta do Banco do Brasil, bem

como R\$ 1.479,55 em conta do Banco Itaú e R\$ 466,91 em conta do Banco Santander, todas de titularidade do coexecutado CELSO EDUARDO MOREIRA. Ante o exposto, converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros que permanecem constrictos nos autos, quais sejam, R\$ 5.085,48 em conta do coexecutado ROBERTO PEREIRA BRITO, R\$ 17.013,24 e R\$ 249,20 em contas do coexecutado GERALDO TUVANIS e R\$ 33.298,48 em conta do coexecutado CELSO EDUARDO MOREIRA, transferindo-os para contas de depósito judicial vinculadas a estes autos e juízo, nos termos da Lei nº 9703/98. Considerando que os coexecutados CELSO EDUARDO MOREIRA e ROBERTO PEREIRA RIBEIRO opuseram embargos à execução, tornem-os conclusos para deliberação. Publique-se, com urgência, em conjunto com o despacho de fls. 194. DESPACHO DE FLS. 194: Mantenho a decisão de fls. 165 por seus próprios fundamentos. Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, conforme extrato de fls. 174/176, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados, para contas de depósito judicial vinculadas a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Tendo em vista que os coexecutados CELSO EDUARDO MOREIRA, ROBERTO PEREIRA RIBEIRO e GERALDO TUVANI encontram-se regularmente constituído nos autos, ficam intimados, a contar da data de publicação deste despacho na imprensa oficial, da penhora e da abertura do prazo para oposição de embargos. Determino, ainda, a intimação pessoal dos executados ALAMO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, na pessoa de um de seus representantes legais e MARCOS MURARO, cientificando-os da penhora e do prazo para eventual oposição de embargos. Intimem-se. Cumpra-se.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5072**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000916-42.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESTANET IND/ E COM/ DE FERRAMENTARIA LTDA EPP X MANOEL ANTONIO PANCOTE X SILVIA APARECIDA RIOS PANCOTE

Fls. 76/79. Dê-se vista à parte autora para manifestação em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0007637-10.2014.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTICA

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003028-52.2012.403.6105** - JURANDIR CARLOS DA SILVA X MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. os atos já praticados nos autos. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, junte aos autos o original do documento de fl. 98. Fls. 83/96. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e preliminares apresentadas, no prazo legal. Em igual prazo, comprove a parte autora o depósito das parcelas, nos termos do artigo 892 do CPC. Regularize a parte autora a declaração de pobreza de fl. 12, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que se encontra apócrifa. Int.

### **DESAPROPRIACAO**

**0005399-91.2009.403.6105 (2009.61.05.005399-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HIROSHI ISHIHATA - ESPOLIO

Fl. 275. Incabível o pedido formulado pela Defensoria Pública da União para a remessa dos autos à Contadoria desta justiça, a fim de avaliar o valor da indenização arbitrado pela Sra. Perita nomeada nos autos, restando indeferido o pedido. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$2.000,00 (dois mil reais), devendo os expropriantes promoverem o depósito do valor complementar de (R\$1.000,00), no prazo de 10 (dez) dias. Efetuado o depósito, expeça-se alvará judicial em nome do(a) Sr(a). Perito(a) nomeado(a) à fl. 190. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

**0005755-86.2009.403.6105 (2009.61.05.005755-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARMEM RUBBO RANDO(SP243622 - THAIS MARIANA RANDO NOVO) X SILVIA MARIA RANDO X SONIA MARIA RANDO DE BRAVO X EDSON RANDO X SANDRA MARIA RANDO NOVO X SERGIO ROBERTO NOVO X BASILIO TORMENA JUNIOR

Fls. 193/195 Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Sérgio Roberto Novo e Basílio Tormena Júnior no pólo passivo da presente ação. Não tendo havido concordância quanto ao preço, determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perita oficial, a Sra. Ana Lucia Martuci Mandolesi, arquiteta, inscrita no CREA sob nº 5060144885, com domicílio na Rua Aldovar Goulart 853, Campinas/SP, CEP 13.092-570, Telefones: (19) 3252 6749 /99166 5804. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se a Sra. Perita nomeada, via e-mail, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a proposta de honorários periciais provisórios. Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita. Int.

**0005796-53.2009.403.6105 (2009.61.05.005796-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ELVIRA GONCALVES X INES AUGUSTA BONINI(SP110776 - ALEX STEVAUX) X VICTOR BONINI(SP110776 - ALEX STEVAUX) X FABIO AUGUSTO BONINI(SP110776 - ALEX STEVAUX) X VIVIANE APARECIDA BONINI FERRACINI(SP110776 - ALEX STEVAUX) X NELSON JACOBBER X SUELY BERNARDETE JACOBBER RUIZ X SHIRLEY THEREZINHA JACOBBER(SP266364 - JAIR LONGATTI) X TERRAPLENAGEM JUNDIAIENSE LTDA X CARLOS HENRIQUE KLINKE - ESPOLIO X MARIA APARECIDA KLINKE X ADEMAR KLINKE X MARIA INES RODRIGUES KLINKE X CLOVIS CARLOS KLINKE X ELISABETH BELLINI KLINKE X VERA LUCIA KLINKE PANDOLFO X MARIO FRANCISCO PANDOLFO X FRANCISCO RUIZ X RITA DE CASSIA CARMONA JACOBBER

Chamo o feito a ordem. Encaminhe-se e-mail ao Juiz de Direito da Comarca de Indaiatuba/SP - 3º Ofício Cível - Processo 721/14 - 0001722-19.2014.8.26.0248, solicitando a devolução da carta precatória cumprida nº 48/14, expedida à fl. 317 destes autos, em 18/02/14. Fls. 223, 260/266, 319. Defiro o pedido formulado pela União Federal para a citação dos herdeiros Ademar Klinke, Clóvis Carlos Klinke, Vera Lúcia Klinke e seus respectivos cônjuges, nos endereços indicados à fl. 223. Ressalto que Maria Aparecida Klinke e Terraplenagem Jundiaense já foram citados, conforme certidão de fl. 273. Cite-se também Elvira Gonçalves, no endereço de fl. 67. Fls. 324/339 e 347/359. Defiro os pedidos de concessão da justiça gratuita aos réus Nelson Jacobber, Rita de Cássia Carmona Jacobber, Shirley Therezinha Jacobber, Suely Bernadete Jacobber Ruiz e Francisco Ruiz. Fls. 138/145. Intimem-se os desapropriados Fábio Augusto Bonini e Viviane Aparecida Bonini Ferracini para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, juntem aos autos procuração de seus respectivos cônjuges, devendo informarem se ratificam ou não os termos da contestação. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo da presente ação dos seguintes desapropriados: Maria Aparecida Klinke, Ademar Klinke, Maria Inês Rodrigues Klinke, Clovis Carlos Klinke, Elisabeth Bellini Klinke, Vera Lúcia Klinke Pandolfo, Mário Francisco Pandolfo, Francisco Ruiz e Rita de Cássia Carmona Jacobber. Deverão ser excluídos do pólo passivo: Nemur Bonini - espólio, Nemur Bonini Júnior, Carlos Henrique Klinke - espólio e Maria Paula Klinke - espólio. Int.

**0017269-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017269-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X GUILHERME BUENO DA SILVA(MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA)

Fls. 686/708. Dê-se vista às partes para manifestação, acerca do laudo pericial e proposta de honorários periciais definitivos, apresentados pelo(a) Sr(a). Perito(a), no prazo comum de 05 (cinco) dias. Int

**0014536-92.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EUSTACIO BARREIRA - ESPOLIO X DEBORA BARRERA(SP319382 - SARAH BARRERA CAMACHO OLIVEIRA)

Reconsidero o sétimo parágrafo do despacho de fl. 57.Fls. 130/158. Defiro os benefícios da justiça gratuita à ré.Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo da presente ação, devendo constar como ré apenas Débora Barrera.Não tendo havido concordância quanto ao preço, determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perita oficial, a Sra. Ana Lucia Martuci Mandolesi, arquiteta, inscrita no CREA sob nº 5060144885, com domicílio na Rua Aldovar Goulart 853, Campinas/SP, CEP 13.092-570, Telefones: (19) 3252 6749 /99166 5804.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistentes técnicos.Após, intime-se a Sra. Perita nomeada, via e-mail, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a proposta de honorários periciais provisórios. Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita.Int.

#### **USUCAPIAO**

**0002326-04.2015.403.6105** - VALDECIR MARCELINO DE MORAIS(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a ré, bem como os confrontantes João Massaioli e Delfina Stopa Massaioli, no endereço indicado à fl. 16 verso.Defiro o pedido de intimação do Ministério Público Federal, Município de Campinas, Fazenda Estadual e União Federal para se manifestarem dizendo se possuem ou não interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, junte a parte autora 04 (quatro) cópias da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se os interessados.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010807-63.2009.403.6105 (2009.61.05.010807-8)** - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI)

Fls. 493, 494 e 495/496. Defiro os pedidos de produção de prova testemunhal e documental. Para tanto, informe a autora o rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desistência, devendo esclarecer se as testemunhas comparecerão ou não a este juízo independentemente de intimação.Int.

**0012068-92.2011.403.6105** - NEIDE DA SILVA PEREIRA(SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se vista às partes acerca da juntada da cópia do processo administrativo da parte autora, em apenso. Int.

**0002977-41.2012.403.6105** - JOSE APARECIDO FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 347/359. Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Diante da apresentação do laudo pericial, pela Sra. Perita nomeada à folha 332, fixo os seus honorários em R\$1.056,60, de acordo com o parágrafo primeiro, artigo 3º, Título II da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal.Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento, comunicando-se ao Corregedor-Regional do E.TRF da 3º Região.Int.

**0012456-58.2012.403.6105** - NILTON JOSE POLIDORO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200/210. Mantenho a decisão de fls. 197/199 pelos seus próprios fundamentos. Anote a Secretaria a interposição de Agravo Retido.Dê-se vista ao réu para manifestação acerca do referido recurso interposto pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.Fls. 246/250, 253/261 e 272/273. Dê-se vista às partes para manifestação.Reitere a Secretaria os ofícios de fls. 233, 236 e 265 para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência.Fl. 240. Forneça a parte autora novo endereço para diligência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desistência.Fls. 277/305. Dê-se vista às partes, acerca do retorno da carta precatória expedida nestes autos.Int.

**0000719-46.2012.403.6303** - SEVERINO SIMAO DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Fls. 269/278. Dê-se vista às partes para manifestação.Int.

**0002996-35.2012.403.6303 - CARLOS EDUARDO LOZANO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual A preliminar de prescrição arguida pelo réu será analisada por ocasião da prolação da sentença. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 06/03/97 a 11/12/09. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

**0005089-68.2012.403.6303 - APARECIDO DONIZETI GUARITA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual A preliminar de prescrição arguida pelo réu será analisada por ocasião da prolação da sentença. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto

controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: 24/06/91 a 13/05/96, 04/02/97 a 03/11/97 e de 05/05/05 a 16/08/07. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso (Trabalho sob condições especiais) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Prejudicado o pedido de fl. 116, uma vez que a cópia do processo administrativo encontra-se juntada às fls. 48v/98v. Fls. 117/119. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

**0005247-26.2012.403.6303 - JOSE FLORENCIO FILHO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 06/03/97 a 12/02/08. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso (Trabalho sob condições especiais) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do

ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Fls. 109/111. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cumpra a Secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 98, encaminhando os autos ao SEDI. Intimem-se.

**0006098-65.2012.403.6303 - ADILSON MARCELINO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: 13/11/80 a 14/01/83 e de 12/12/98 a 21/01/08. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o



laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Ônus da provaNo período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres.Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Fls. 78/80. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intimem-se.

**0006708-33.2012.403.6303 - VALDIR APARECIDO MAZUCKI(Sp110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos,ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Verificação da regularidade processualO processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte.Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: 01/09/93 a 03/01/97, 03/12/98 a 31/03/05 e de 01/04/06 a 27/01/09.Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente casoTrabalho sob condições especiais) prova documentalA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Ônus da provaNo período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria

profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Fls. 91/93. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

**0005486-08.2013.403.6105** - DALVA LUIZA DA COSTA PEREIRA X ASTANILO COSTA RESENDE X SENILDO REZENDE PEREIRA X ADALBERTO COSTA REZENDE X MANOEL ANTONIO REZENDE PEREIRA X WILTON COSTA REZENDE X JOANA DARC REZENDE PEREIRA FERREIRA X AZILAR COSTA REZENDE RIBEIRO X IVANETE COSTA REZENDE X SANDRA COSTA REZENDE X MARIA DE FATIMA RESENDE PEREIRA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA (SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) Fls. 519/533. Dê-se vista à parte autora e à ré Jardim Novo Itaguaçu Ltda. Fl. 534. Defiro o pedido de número 01 formulado pela parte autora. Assim sendo, encaminhe-se e-mail à Sra. Perita nomeada à fl. 475 com cópia deste despacho e da petição de fl. 534 para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos necessários. Diga a parte autora se ainda persiste o interesse na produção da prova testemunhal, justificando a pertinência. Int.

**0014605-90.2013.403.6105** - ADILSON LANARO (SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

**0014608-45.2013.403.6105** - HELDER PANTAROTTO (SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL Vistos, 1. Conciliação Diante das manifestações das partes no processo, verifico que não há possibilidade de conciliação, razão pela qual deixo de realizar a audiência de instrução e julgamento a que se refere o art. 331, caput, do CPC. 2. Regularidade processual Da ilegitimidade passiva A ré alega em preliminar a ilegitimidade passiva. Não ignoro a posição que entende ser o caso de extinção do feito sem análise do mérito, entretanto, entendo de modo diverso e assim o faço porque o ordenamento processual Pátrio, no que tange à ação processual, adotou a Teoria da Asserção em matéria de condições. Assim, se a autora ajuizou a ação em face do réu que alega que este réu é responsável pelo suposto dano causado à autora, existe harmonia entre a causa de pedir e o pedido. O acolhimento ou não da tese da autora é questão pertinente ao mérito da causa. Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada. Da Prescrição A preliminar de prescrição será analisada por ocasião da prolação da sentença. Fixação dos pontos controvertidos na ação Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente feito o ponto controverso é a efetiva ocorrência e extensão dos alegados danos morais. Distribuição do Ônus da prova dos fatos Considerando o ponto controverso fixado, o ônus é da parte autora. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Os únicos meios de prova cabíveis nesta ação são a documental e a testemunhal. Deliberações finais Fls. 100/114. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora, devendo apresentar o rol no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0002347-14.2014.403.6105** - REGINALDO DOS SANTOS (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 119/128. Dê-se vista às partes para manifestação. Int.

**0004376-37.2014.403.6105** - EDNALVA SANTOS DE OLIVEIRA (Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Fls. 94/231. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Bairro Novo Empreendimentos Imobiliários S.A no pólo passivo da presente ação. Dê-se vista à parte autora e à CEF acerca da contestação apresentada às fls. 94/231, no prazo legal. Manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de

indeferimento.Int.

**0005529-08.2014.403.6105** - EDIBERTO JOSE VOSGRAU(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, 1. Conciliação Diante das manifestações das partes no processo, verifico que não há possibilidade de conciliação, razão pela qual deixo de realizar a audiência de instrução e julgamento a que se refere o artigo 331, caput, do CPC. 2. Regularidade processual Da Prescrição A preliminar de prescrição será analisada por ocasião da prolação da sentença. Fixação dos pontos controvertidos na ação Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente feito o ponto controverso é a efetiva ocorrência e extensão dos alegados danos morais. Distribuição do Ônus da prova dos fatos Considerando o ponto controverso fixado, o ônus é da parte autora. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Os únicos meios de prova cabíveis nesta ação são a documental e a testemunhal. Deliberações finais Fls. 61/67. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora, devendo apresentar o rol no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0006447-12.2014.403.6105** - JANE BATISTA DINIZ(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual A alegação de prescrição quinquenal será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a comprovação da dependência econômica da parte autora em relação ao companheiro falecido Sr. Sérgio de Melo. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Compete à parte autora, a comprovação das alegações fáticas. Nada obsta que o INSS requeira a produção de provas contrárias às produzidas pela parte autora para o fim de infirmar as pretensões deduzidas por esta. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

**0007216-20.2014.403.6105** - RP DE CAMPINAS COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS(SP279245 - DJAIR MONGES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

**0007426-71.2014.403.6105** - APARECIDO BARBEIRO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, os pontos controvertidos são: a) a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: de 02/01/92 a 01/12/94, 02/10/95 a 11/06/96, 21/06/96 a 01/10/98, 01/04/99 a 04/04/01, 14/08/01 a 21/02/02, 21/03/03 a 05/05/03, 05/11/03 a

26/11/04 e de 09/05/05 a 10/07/13 e,c) a prestação de trabalho rural nos seguintes períodos: de 06/12/79 a 03/09/85, 01/03/87 a 30/12/91, 02/01/95 a 30/09/95, 10/10/98 a 30/03/99, 10/04/01 a 10/08/01, 08/05/03 a 30/10/03 e de 01/12/04 a 30/04/05. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscase o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro, por ora, a produção da prova pericial requerida. 3. Trabalho rural Considerando os pontos controversos, defiro a produção dos seguintes meios de provas: a) documental, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os citados documentos. b) oral, consistente na oitiva de testemunhas do trabalho rural afirmado em juízo. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para indicar as testemunhas que eventualmente pretenda ouvir e informar se comparecerão independentemente de intimação ou se deverão ser intimadas para comparecer. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91), assim como lhe compete o ônus a prova do trabalho rural. Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo o

autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Por fim, quanto ao período rural, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho rural. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

**0007706-42.2014.403.6105 - JOSE ROQUE DE OLIVEIRA (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual A preliminar de prescrição arguida pelo réu será analisada por ocasião da prolação da sentença. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 06/03/97 a 13/01/03. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

**0007866-67.2014.403.6105** - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite à AADJ, via e-mail, o envio de cópia do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição do autor, no prazo de 10 (dez) dias, referente ao NB 42/149.783.560-4. Com a vinda da documentação supra, dê-se vista às partes. Após, retornem os autos conclusos. Int. CERTIDÃO DE FL. 233: Fls. 231/232. Dê-se vista às partes. Int.

**0007895-20.2014.403.6105** - JOAO ROBERTO GIUNCO X SILVANA ODILA CARVALHO GIUNCO(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

**0008168-96.2014.403.6105** - JOSE ROBERTO MILANES FILHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 252/260. Dê-se vista ao INSS. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovar o labor exercido sob condições especiais no período de 26/02/82 a 26/02/85 no Hospital e Maternidade Santo Antônio S/A, uma vez que não é o meio de prova mais adequado para tal fim. Int.

**0008258-07.2014.403.6105** - NILTON CESAR SAMPAIO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual. Observo que o período comum de 05/01/04 a 31/07/07 já foi reconhecido pelo INSS conforme contagem constante à fl. 75 dos autos (cópia do PA), razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tais períodos como tempos especiais. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, em relação ao tempo de serviço acima indicado. Fixação dos pontos controvertidos. Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, os pontos controvertidos são: a) a prestação do trabalho sob condições comuns no período de 01/08/07 a 31/01/08 e, b) a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: 28/07/80 a 09/02/86, 14/04/86 a 15/05/86, 27/05/86 a 07/07/94, 05/01/04 a 31/01/08 e de 08/02/08 a 18/11/13. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso: 1. Trabalho comum. O art. 16 da Lei n. 3.807/60 atribuía às anotações feitas em CTPS o valor comprobatório de filiação à previdência social. A Lei n. 8.212/91, no art. 55, estabeleceu que o tempo de serviço deve ser comprovado na forma estabelecida no Regulamento. Este, por seu turno, estabelecia que a anotação na CTPS valia como prova de filiação à CTPS, regramento que só veio a ser alterado com a edição do Decreto n. 6.722, de 30/12/2008 (DOU 31/12/2008), que, ao dar nova redação ao art. 19 do Decreto n. 3.048/99, excluiu a CTPS como meio de prova bastante para a prova da filiação. Considerando os pontos controversos, observado o regramento acima, defiro a produção dos seguintes meios de provas: - documental, cabendo a juntada da CTPS original ou cópia, cópia de registro de empregados, cópia do contrato social da empresa, cópia de documentos que demonstrem o exercício do trabalho afirmado etc.; - testemunhal, cabendo a oitiva de testemunhas que tenham conhecimento da prestação do serviço afirmada pelo autor. 2. Trabalho sob condições especiais. a) prova documental. A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s)

intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro, por ora, a produção da prova pericial requerida. Ônus da prova No período em que a lei atribuída à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistia a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91), assim como lhe compete o ônus a prova do trabalho rural. Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Por fim, quanto ao período rural, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho rural. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

**0009059-20.2014.403.6105 - RONALDO APARECIDO DA SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual Observo que o período de 25/03/96 a 05/03/97 já foi reconhecido pelo INSS conforme contagem constante à fl. 75 e seguintes dos autos (cópia do PA), razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tais períodos como tempos especiais. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, em relação ao tempo de serviço acima indicado. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o



ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 06/03/97 a 27/12/12. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais a prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro, por ora, a produção da prova pericial requerida. Ônus da prova No período em que a lei atribuída à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistia a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Por ora indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda formulado pela parte autora, a fim de que junte aos autos os documentos que comprovem o labos exercido sob condições especiais, salvo se comprovar que já diligenciou e não obteve êxito. Intimem-se.

**0009095-62.2014.403.6105** - JOSE LUIS SAMPAIO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: 25/01/08 a 31/01/08 e de 01/01/09 a 31/12/09. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

**0009139-81.2014.403.6105** - LAERCIO VICENTE(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a

prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: 03/11/81 a 16/04/84, 18/06/84 a 26/03/85, 01/08/92 a 30/08/97 e de 01/10/08 a 30/11/12. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso (Trabalho sob condições especiais) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistiu a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

**0009365-86.2014.403.6105 - WELDER VARGAS DE SOUSA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora NB 46/162.532.639-1, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, dê-se vista às partes. Int. CERTIDÃO DE FL. 140: Dê-se vista às partes acerca da juntada da cópia do processo administrativo da parte autora, em apenso. Int.

**0009366-71.2014.403.6105 - ROSA MARIA ORTEGA MAROSTICA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: 12/12/98 a 18/11/00 e de 05/12/00 a 28/03/13. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso (Trabalho sob condições especiais) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial

e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

**0009446-35.2014.403.6105 - ANTONIO RIBEIRO MARINHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 218/230 e 232/235. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010. Int.

**0009779-84.2014.403.6105 - DOMINGOS RODRIGUES DA CUNHA(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora NB 158.734.214-3, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, dê-se vista às partes. Int. CERTIDÃO DE FL. 140: Dê-se vista às partes acerca da juntada da cópia do processo administrativo da parte autora, em apenso. Int.

**0010156-55.2014.403.6105 - LAZARO BERNARDINO DE ANDRADE(SP302387 - MAISA RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo

Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 15/01/88 a 26/02/13. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

**0010377-38.2014.403.6105** - ELIANE APARECIDA NOGUEIRA DIAS(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

**0010757-61.2014.403.6105** - SILVANA APARECIDA FERREIRA BENTO(SP272144 - LUCIANA DE MATOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

**0010948-09.2014.403.6105** - FATIMA APARECIDA DE ABREU OLIVEIRA(RS077985A - PLINIO GRAEF E RS039753 - SANDRO JUAREZ FISCHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP347664B - LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

**0011427-02.2014.403.6105** - ASTOR DIAS DE ANDRADE(SP184666 - FABIO ADMIR FERES FREDERICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

**0012048-96.2014.403.6105** - MARCIO LODI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

**0020018-38.2014.403.6303** - ODAIR PIANELI(SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Considerando que o JEF se declarou incompetente com base no valor do benefício econômico pretendido, adequo de ofício o valor da causa para R\$71.820,52, consoante decisão de fls. 66v/67. Ao SEDI para retificação. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Desnecessária a juntada da cópia do processo administrativo da parte autora, uma vez que a mesma já se encontra anexada às fls. 56/66. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, nova procuração e declaração de pobreza, uma vez que os documentos de fls. 07 e 08v encontram-se rasurados. Int.

**0000327-16.2015.403.6105** - VALDEMIR PINTIJA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

**0000848-58.2015.403.6105** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA MATOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.308.937-0, mediante o reconhecimento do tempo especial e a conversão do tempo comum em especial laborado nos períodos apontados na inicial. Afirma o autor que teve deferido seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 14.9.2011 (NB 42/158.308.937-0). Afirma, contudo, que o exercício de atividades sob condições insalubres durante os períodos indicados na inicial lhe garante o direito à concessão da aposentadoria especial, que requer seja implantada em sede de tutela antecipada. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/123. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 126. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo do autor, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 131/147, instruída com os documentos de fls. 148/149. DECIDONão se vislumbram, neste momento, nem o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nem a verossimilhança das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Dê-se vista às partes da cópia do processo administrativo em apenso. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0002986-95.2015.403.6105** - MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

**0002987-80.2015.403.6105** - LUIZ APARECIDO DA PAIXAO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

**0003079-58.2015.403.6105** - VERA LUCIA COSTA DE JESUS DE OLIVEIRA(SP291124 - MARIA DA GRAÇA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

**0003397-41.2015.403.6105** - DANILA CAROLINE RIBEIRO MANDU X LEANDRO CORDEIRO MANDU(SP288418 - ROBERTA CHELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRATESI & BONASIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Inicialmente afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0003362-37.2013.403.6304, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 120, haja vista que o mesmo foi extinto sem julgamento de mérito. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, ajustando o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, recolhendo eventual diferença das custas processuais devidas.Int.

**0005106-14.2015.403.6105** - SEBASTIAO DONISETE DE MORAES(SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto da presente ação, uma vez que não se trata de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mas sim de renúncia ao benefício (desaposentação). Int.

**0005107-96.2015.403.6105** - JOSE APARECIDO BROLEZE(SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto da presente ação, uma vez que não se trata de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mas sim de renúncia ao benefício (desaposentação). Int.

**0005108-81.2015.403.6105** - MARIA ELISABETE GALLERA BRUNETTO(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto da presente ação, uma vez que não se trata de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mas sim de renúncia ao benefício (desaposentação). Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002181-45.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001297-50.2014.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIA ANDRADE CAVALCANTI(MG091464 - PAULA DAYANA D OLIVEIRA ANSALONI)

Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária apresentada pela União em face de Maria Andrade Cavalcanti. Alega a União que a impugnada não é pessoa pobre, uma vez que, segundo se extrai das fichas financeiras, percebe remuneração mensal equivalente a R\$ 10.276,38 (ref. janeiro/2014, cf. doc. de fl. 5). Argumenta com a presunção relativa da declaração de pobreza apresentada pela autora, pugando pelo acolhimento da impugnação. Requer, caso seja o entendimento deste Juízo, a juntada de cópia das três últimas declarações do imposto de renda, além da expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime ou infração penal. Juntou os documentos de fls. 5/25.Pela petição de fls. 29/31, a impugnada refutou os argumentos da União, alegando ter firmado a declaração de hipossuficiência. Colacionou julgados e requereu a rejeição da impugnação a assistência judiciária gratuita.É o relatório. DECIDO. Consoante decisão exarada nos autos principais, o Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas houve por bem deferir a assistência judiciária gratuita à impugnada, uma vez que esta declarou ser pobre na aceção jurídica do termo (fls. 8 e 36 dos autos em apenso), cumprindo assim formalmente o requisito legal (art. 4º da Lei 1.060/50). Contra tal decisão, a União Federal apresentou impugnação, aduzindo que a remuneração média percebida pela autora, de R\$ 10.000,00, conforme demonstrada pelos documentos que apresenta, afastaria a sua condição de hipossuficiente.



Em sua resposta, a impugnada não negou o valor de sua remuneração, afirmando que a mera declaração de hipossuficiência firmada nos autos bastaria ao deferimento da assistência judiciária gratuita. Não é essa, porém, a melhor interpretação dos dispositivos da Lei 1.060/50. De fato, os benefícios da assistência judiciária devem ser concedidos, a princípio, a todo aquele que, mediante afirmação na própria petição inicial, declarar que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º). O juiz deverá deferir de plano o pedido, a menos que tenha fundadas razões para indeferir[-lo](art. 5º). Já se vê, portanto, que a presunção decorrente da declaração contida na petição inicial é apenas relativa, podendo ser desconsiderada até mesmo de ofício, caso os elementos constantes dos autos revelem realidade diversa daquela declarada. Não é exato, portanto, dizer-se que cabe à parte adversa demonstrar cabalmente que a outra parte reúne condições econômico-financeiras de manejar a lide. Basta, como no caso vertente, que traga aos autos elementos mínimos de convicção suficientes para por em dúvida a declaração de pobreza (rectius: de necessidade, nos termos do art. 2º) e tornar assim controvertida a questão, cabendo então ao interessado explicitar melhor a sua condição pessoal, para que o juiz possa aferir da sua real necessidade em relação ao benefício. No caso dos autos, porém, constata-se que a impugnada não negou o valor da renda mensal média apontada pela impugnante, mas não afirmou que ela seja consumida por despesas extraordinárias ou que estariam presentes circunstâncias pessoais especiais que lhe diminuam excepcionalmente a capacidade econômica. E esse ponto é tanto mais relevante quando se verifica que a renda em questão é considerável e está bastante acima da média nacional, pois corresponde a mais de doze salários mínimos (bastando inclusive para colocar a impugnada na faixa de maior tributação pelo imposto de renda). Nessas circunstâncias, há que se adotar o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, representado pelo julgado abaixo, proferido nos autos do Agravo Legal em Apelação Cível nº 0004295-98.2009.4.03.6126/SP, de Relatoria do I. Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado no DJe 19/04/2012: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PROVA EM SENTIDO OPOSTO. POSSIBILIDADE. RENDA DO POSTULANTE INCOMPATÍVEL COM O BENEFÍCIO PLEITEADO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Lei nº 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Dessume-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício intentado de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo desprovido (grifou-se) Diante destas considerações, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO apresentada e REVOGO o benefício de assistência judiciária gratuita, determinando à impugnada o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, nos autos da ação de conhecimento, sob as penas da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo nº 0001297-50.2014.403.6105). Outrossim, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Ministério Público Federal, tendo em conta o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal no HC 85.976 e pelo E. Superior Tribunal de Justiça no HC 217.657-SP e no REsp 1.044.724-SC. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-se o presente incidente. Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0000879-83.2012.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 -**  
**GISLAINE LISBOA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE**  
**TRANSPORTES X FRANCISCO PAULO DE SOUZA**  
Fls. 223/231. Dê-se vista às partes para manifestação. Int.

**Expediente Nº 5075**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003155-73.2001.403.6105 (2001.61.05.003155-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**  
**0606039-70.1994.403.6105 (94.0606039-6)) GE CELMA S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES**  
**SANTANA) X UNIAO FEDERAL**

Antes de apreciar a petição de fls. 489/491, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste com relação à petição e documentos da União, constantes de fls. 468/488, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0014989-97.2006.403.6105 (2006.61.05.014989-4) - MARIO LEMES RODRIGUES X LEDA MARIA MAGGI**

RODRIGUES(SP096438 - ANSELMO LUIZ MARCELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

**0002766-44.2008.403.6105 (2008.61.05.002766-9)** - ELIZEU FERREIRA DO CARMO(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Dê-se vista à parte autora acerca do informado às fls. 381/385.Nada mais sendo requerido, aguarde-se em SSecretaria o pagamento do saldo remanescente.Int.

**0010859-93.2008.403.6105 (2008.61.05.010859-1)** - CLEYDE LIMA FELISBERTO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Dê-se vista às partes acerca do Auto de penhora, de fls. 516, para requerimento do que de direito.Após, tornem conclusos.Int.

**0000435-09.2010.403.6303** - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

**0012827-56.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011414-08.2011.403.6105) SEBASTIAO ALVES PEREIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**0011259-44.2007.403.6105 (2007.61.05.011259-0)** - NELSON LUIZ CALDAS(SP128055 - JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012305-92.2012.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CRISTINA SANTIAGO PESCE(SP029609 - MERCEDES LIMA) X JOSE ROBERTO TEIXEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X LEILA AMARAL MAZZINI(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X MANUELA HELENA BUENO SANTOS X MILTON ALVES DA SILVA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

Certidão de fls. 176: Certifico que em atendimento ao r. despacho de folhas 155, inclui o expediente abaixo para publicação do Diário Eletrônico do TRF 3ª Região como informação de secretaria, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial com os cálculos de fls. 157/175:Folhas 155: (...) Retornem os autos à Contadoria Judicial para recalcular em cumprimento ao despacho de fls. 97 (...). Com o seu retorno, abra-se vista às partes. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0044186-56.2000.403.0399 (2000.03.99.044186-4)** - MAURI SERGIO MARTINS DE SOUZA(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X LOGUERCIO, BEIRO E SURIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X MAURI SERGIO MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 397: Fl. 396, defiro.Proceda a secretaria a retificação do ofício requisitorio de fls. 394.Após, abra-se nova vista às partes, antes de sua transmissão ao E. TRF da 3ª Região.Int. Certidão de fls. 400: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fls. 399, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0073225-35.1999.403.0399 (1999.03.99.073225-8)** - PAULO ROBERTO MORELLI X CLAUDETE FORTE TOZZO X MILTON JOSE TOZZO X ORIDES DE ROIDE X HELENA APARECIDA PEREIRA FORTUNATO X EDUARDO ROBERTO LALONI X VITOR OLIVEIRA DE ALMEIDA X MANOEL LOURENCO X OSVALDO CASSIMIRO DE ANDRADE X GELSON ESPINDOLA DA SILVA(SP124615 - VANICLELIA DOMINGUES E SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X PAULO ROBERTO MORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDETE FORTE TOZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON JOSE TOZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIDES DE ROIDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA APARECIDA PEREIRA FORTUNATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ROBERTO LALONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR OLIVEIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO CASSIMIRO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GELSON ESPINDOLA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 681/682: defiro.Expeça-se alvará, na forma do requerido.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0050078-46.1999.403.6100 (1999.61.00.050078-9)** - GILBERTO BRANDAO KROLL X MARISA CRISTINA RIBEIRO KROLL(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO BRANDAO KROLL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA CRISTINA RIBEIRO KROLL  
Tendo em vista o requerimento de extinção da ação principal, a que estes autos estão apensos, em razão de cumprimento da execução, determino o desapensamento dos presentes autos, para prosseguimento do feito.Dê-se vista à exequente para requerimento do que de direito.No silêncio, permaneça o presente feito sobrestado em Secretaria, nos termos do despacho de fls. 258.Int.

**0007566-96.2000.403.6105 (2000.61.05.007566-5)** - DURVAL SILVA GOMES FILHO X FRANCISCA PAULA DOS SANTOS GOMES(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL SILVA GOMES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA PAULA DOS SANTOS GOMES  
Intime-se a parte autora a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil, nos termos da petição e cálculo de fls. 262/263.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

**0010338-44.2001.403.0399 (2001.03.99.010338-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X ANDREA SILVA OLIVEIRA X EUNICE REGINA DE OLIVEIRA X FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTI X GIBERTO MORENO LINHARES X HELENA APARECIDA GAMA BITTENCOURT X IRACI JACINTO DE JESUS X MAGALI DAGMAR MARCONDES X MARCO ANTONIO MAZZUCA X MAURICIO APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E MG091464 - PAULA DAYANA D OLIVEIRA ANSALONI)  
Cumpra a União Federal especificamente o determinado no despacho de fls. 540, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, publique-se o despacho de fls. 540. Despacho de fls. 540: Diante da informação retro, intime-se a União a esclarecer o motivo do pedido para penhora on-line das executadas Magali Dagmar Marcondes e Helena Aparecida Gama Bittencourt.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003078-64.2001.403.6105 (2001.61.05.003078-9)** - ROSSI, KALVAN & CIA/ LTDA(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP058397 - JOSE DALTON GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X ROSSI, KALVAN & CIA/ LTDA  
Defiro o requerimento de fls. 528vº, para determinar o sobrestamento do presente feito, por um ano. Aguarde-se em Secretaria, devendo a parte exequente manifestar-se, ao final do prazo, quanto ao interesse no prosseguimento da execução.Int.

**0005466-56.2009.403.6105 (2009.61.05.005466-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AMADEU BARBAR - ESPOLIO X HELENA ASSAD BARBAR(SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X AMADEU BARBAR - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X AMADEU BARBAR - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X AMADEU BARBAR - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X HELENA ASSAD BARBAR X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HELENA ASSAD BARBAR X UNIAO FEDERAL X HELENA ASSAD BARBAR X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Ante o esclarecimento do Município às fls. 413, dê-se vista aos expropriados, salientando-se a desnecessidade de pagamento do débito em questão. Sem prejuízo, dê-se vista do esclarecimento, pela CEF, às fls. 415/417, à expropriante Infraero, bem como vista do documento juntado às fls. 368/369, correspondente à Certidão de Matrícula do imóvel expropriado, à parte expropriante, para verificação quanto à propriedade do imóvel. Nada mais tendo sido requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel, expeça-se alvará de levantamento, nos termos homologados em audiência, conforme sentença de fls. 351/352. Para tanto, informe a parte expropriada em nome de quem deverá ser expedido o alvará, bem como os respectivos números de RG, a fim de possibilitar a expedição. Cumpridas as providências acima determinadas, cumpra-se. Publique-se o despacho de fls. 407 juntamente com o presente. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

**0005497-76.2009.403.6105 (2009.61.05.005497-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TUTOMU NAGASAWA - ESPOLIO X CHYO UEHARA NAGASAWA(SP158869 - CLEBER UEHARA) X NOELI CELIA CAMPANHA NAGASAWA(SP158869 - CLEBER UEHARA) X EDSON AUGUSTO EBISUI X LUCIANE SUEMI NAGASAWA X SERGIO NAGASAWA X CASSIA TIEMI NAGASAWA EBISUI X TUTOMU NAGASAWA - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X TUTOMU NAGASAWA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X TUTOMU NAGASAWA - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CHYO UEHARA NAGASAWA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CHYO UEHARA NAGASAWA X UNIAO FEDERAL X CHYO UEHARA NAGASAWA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X NOELI CELIA CAMPANHA NAGASAWA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X NOELI CELIA CAMPANHA NAGASAWA X UNIAO FEDERAL X NOELI CELIA CAMPANHA NAGASAWA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X EDSON AUGUSTO EBISUI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EDSON AUGUSTO EBISUI X UNIAO FEDERAL X EDSON AUGUSTO EBISUI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LUCIANE SUEMI NAGASAWA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LUCIANE SUEMI NAGASAWA X UNIAO FEDERAL X LUCIANE SUEMI NAGASAWA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X SERGIO NAGASAWA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SERGIO NAGASAWA X UNIAO FEDERAL X SERGIO NAGASAWA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CASSIA TIEMI NAGASAWA EBISUI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CASSIA TIEMI NAGASAWA EBISUI X UNIAO FEDERAL X CASSIA TIEMI NAGASAWA EBISUI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0008019-42.2010.403.6105** - COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA  
Intime-se o executado a efetuar ou comprovar o pagamento do valor devido (fl. 1980), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

**0002086-83.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DORA MARIA BONFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORA MARIA BONFA  
Tendo em vista o teor da certidão de fls. 65, manifeste-se a exequente para requerer providência útil para prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0006437-02.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X DURVAL MARCUCCI(SP302800 - RANIERI CESAR MUCILLO) X LEONILDA CARAMANO MARCUCCI X DURVAL MARCUCCI X UNIAO FEDERAL X DURVAL MARCUCCI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X DURVAL MARCUCCI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LEONILDA CARAMANO MARCUCCI X UNIAO FEDERAL X LEONILDA CARAMANO MARCUCCI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LEONILDA CARAMANO MARCUCCI X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA)  
Fls. 317: defiro. Expeça-se mandado de constatação para verificar a desocupação do imóvel expropriado, bem como para intimar os eventuais ocupantes a para que o desocupem no prazo de 20 (vinte) dias, deixando-o livre de objetos, e em seguida proceda a sua imissão na posse a favor da INFRAERO, com o uso de força policial, se necessário for.Sem prejuízo, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 301, independente de nova intimação.Int.

### **Expediente Nº 5123**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0609953-06.1998.403.6105 (98.0609953-2)** - MARCO ANTONIO MARTINS DE CARVALHO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X JOSE CARLOS GARBIN X ISA APARECIDA DE MELO GARBIN(SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA E SP167798 - ANDRÉA ENARA BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000223-24.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002753-89.2001.403.6105 (2001.61.05.002753-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1596 - PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA) X JOSE MARIA OLIVEIRA X JOSE RENATO ALVES X JOSE ROBERTO CREGE X JUAREZ PAIVA X KAZUO MURAOKA

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Vista à parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0608761-38.1998.403.6105 (98.0608761-5)** - MARCO ANTONIO MARTINS DE CARVALHO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0601163-04.1996.403.6105 (96.0601163-1)** - FABRICA DE MATERIAIS ISOLANTES ISOLASIL S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSS/FAZENDA(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X FABRICA DE MATERIAIS ISOLANTES ISOLASIL S/A X INSS/FAZENDA

Fls. 547/551: Dê-se vista às partes acerca da penhora no rosto dos autos.Intime(m)-se.

**0001972-04.2000.403.6105 (2000.61.05.001972-8)** - MAURICIO BONILHA ORSI X MAURICIO BONILHA ORSI(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 342, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

**0008680-36.2001.403.6105 (2001.61.05.008680-1)** - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP343547 - LUIZA VALERI PIRES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 475 e 476, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, aguarde-se a resposto do ofício expedido à fl. 472..Intime(m)-se.

**0005074-12.2002.403.0399 (2002.03.99.005074-4)** - JOSE DA SILVA TOLEDO(SP036919 - RENE GASTAO EDUARDO MAZAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE DA SILVA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 164, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

**0011803-88.2005.403.6303 (2005.63.03.011803-0)** - THEREZINHA BATISTA SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA BATISTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Manifeste-se o exequente sobre os cálculos de fls. 288/296, apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se o despacho de fl. 283 e a certidão de fl. 287.Intime(m)-se.Despacho de fl. 283: Encaminhe-se cópia da sentença de fls. 204/211, do acórdão de fls. 248/255, e da petição de fl. 262 à Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ do INSS, para ciência e cumprimento, devendo ser comprovado o cumprimento a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a referida comunicação, dê-se vista às partes.Certidão de fl. 287: Fls. 285/286: vista às partes.

**0000492-78.2006.403.6105 (2006.61.05.000492-2)** - JOAO ISRAEL DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ISRAEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Manifeste-se o exequente sobre os cálculos de fls. 322/330, apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se o despacho de fl. 321.Intime(m)-se.Despacho de fl. 321: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

**0007561-64.2006.403.6105 (2006.61.05.007561-8)** - VANDERLEI SOARES ZALOCHI(SP223269 - ANA CAROLINA LOPES TEIXEIRA GUIMARÃES E SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X VANDERLEI SOARES ZALOCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 413: Dê-se vista ao exequente.Publique-se o despacho de fl. 412.Intime(m)-se.Despacho de fl. 412: Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001570-61.2007.403.6303 (2007.63.03.001570-4)** - RICARDO KRAITLOW(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE

MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X RICARDO KRAITLOW X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 542, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento quanto ao Ofício Precatório / Requisitório informado à fl. 540.Intime(m)-se.

**0000394-88.2009.403.6105 (2009.61.05.000394-3)** - SEBASTIAO APARECIDO MARCELINO(SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA E SP160240E - ROSEMARY DE OLINDA GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO APARECIDO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 97, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

**0014804-54.2009.403.6105 (2009.61.05.014804-0)** - JOAO TADEUS DE SANT ANA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TADEUS DE SANT ANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 440, 441 e 442, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento quanto ao Ofício Precatório / Requisitório informado à fl. 436.Intime(m)-se.

**0016841-54.2009.403.6105 (2009.61.05.016841-5)** - LUIZ MIGUEL(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 242, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento quanto ao Ofício Precatório / Requisitório informado à fl. 240.,Intime(m)-se.

**0005352-83.2010.403.6105** - ANA AUGUSTA DE GODOI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA AUGUSTA DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se ofício Precatório/ Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0016184-78.2010.403.6105** - ADEMIR DA SILVA QUINTINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR DA SILVA QUINTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o exequente assinou a petição de fl. 391, juntamente com seu patrono, onde foi requerido o destaque dos honorários contratuais, desnecessária sua intimação para manifestação de concordância com o referido destaque.Intime(m)-se.

**0007442-52.2010.403.6303** - ANTONIO CHICONI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO



**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CHICONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Já tendo sido informada a inexistência de valor a ser deduzido do imposto de renda do exequente (fl. 224), desnecessária sua intimação para tanto, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal. Indefiro a expedição do Ofício Requisitório em nome da Sociedade de Advogados, uma vez que não foi outorgada procuração à Sociedade de Advogados. Informem os patronos do exequente em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório referente à sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0001502-84.2011.403.6105 - EDNO ELSON COLODO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNO ELSON COLODO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Manifeste-se o exequente sobre os cálculos de fls. 222/228, apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 221. Intime(m)-se. Despacho de fl. 221: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

**0004023-02.2011.403.6105 - NOEME JOANA DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEME JOANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 221 e 222, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

**0005552-56.2011.403.6105 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Manifeste-se o exequente sobre os cálculos de fls. 455/461, apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 454. Intime(m)-se. Despacho de fl. 454: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

**0005552-22.2012.403.6105 - ASSOCIACAO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CONCHAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X ASSOCIACAO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CONCHAL X UNIAO FEDERAL**

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Fl. 550: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Apresente o exequente os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação. Após, cite-se a União (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

**0005985-26.2012.403.6105 - APARECIDA JUSTINA DA SILVA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA JUSTINA DA SILVA X**

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 212 e 213, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

#### **0006882-54.2012.403.6105 - DENILSON DE OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENILSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Manifeste-se o exequente sobre os cálculos de fls. 242/258, apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 239. Intime(m)-se. Despacho de fl. 239: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

#### **0014541-17.2012.403.6105 - JAQUELINE LANE VARANI DE ARAUJO - INCAPAZ X ROSANILDE FERREIRA DE ARAUJO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE LANE VARANI DE ARAUJO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 256, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento quanto ao Ofício Precatório / Requisitório informado à fl. 254. Intime(m)-se.

#### **0003103-57.2013.403.6105 - PAULO ROBERTO MARTINS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X PAULO ROBERTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 179 e 180, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

#### **0006564-37.2013.403.6105 - SEBASTIAO JOAQUIM PEREIRA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JOAQUIM PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 243, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

#### **0014962-80.2007.403.6105 (2007.61.05.014962-0) - KN EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP240151 - LUCIANO ALVES DO CARMO DELLA SERRA E SP263778 - AHMAD NAZIH KAMAR) X UNIAO FEDERAL X ALTAMIRO DE SOUSA FILHO X UNIAO FEDERAL X KN EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA**

Considerando que a carta de intimação expedida nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil retornou com o motivo de devolução mudou-se, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 649. Intime(m)-se. Despacho de fl. 649: Fl. 648 verso: Defiro a inclusão no polo passivo do sócio, eis que há indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica, e há precedentes que autorizem o redirecionamento da execução nestes casos. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA EM VIRTUDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, no sentido de que é possível o redirecionamento da execução à pessoa do sócio-gerente, no caso de sociedade por quotas de responsabilidade limitada ou sociedade simples, com fundamento no Decreto nº 3.708/19, artigo 10, ou no novo Código Civil, artigo 50, sendo requisitos o excesso de mandato ou a prática de atos com violação do contrato ou da lei, ou, então, o abuso da personalidade jurídica, pelo

desvio de finalidade ou confusão patrimonial, conforme o débito seja anterior ou posterior à entrada em vigor da Lei nº 10.406/02.2. Caso em que a execução de sentença versa sobre cobrança de honorários advocatícios devidos em virtude de cumprimento de sentença, aplicando-se, quanto à desconsideração da personalidade jurídica, o disposto no artigo 50 do Código Civil.3. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, existindo prova documental do vínculo dos sócios com tal fato, conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 435 (verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente) e também em conformidade com os precedentes desta Turma (AG nº 2008.03.00012432-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 09/09/2008; e AG nº 2005.03.00034261-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 06/09/2006).4. Cabe apenas acrescer que a Súmula 435/STJ trata da hipótese de apuração de infração para efeito de responsabilidade de terceiro em razão de violação de dever contratual ou legal, cuja configuração não depende do rito a ser processualmente observado, ou seja, irrelevante se o crédito é exigível através de execução fiscal ou de execução de sentença.5. Agravo inominado desprovido.(AI 00260323220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/01/2015)Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão de Altamiro de Souza Filho (fl. 619) no polo passivo.Após, intime-se o referido sócio a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0005618-07.2009.403.6105 (2009.61.05.005618-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FERRACO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP033158 - CELSO FANTINI) X ELZA RODRIGUES DE LEMOS(SP285694 - JOSE OSWALDO RETZ SILVA JUNIOR) X CLAUDIO SOARES DE LEMOS X ELIANA SOARES DE LEMOS DOS SANTOS FREIRE X MARIA SILVIA DAHER LEMOS MUNHOZ(SP318587 - ERIKA VERGUEIRO) X FERNANDO SOARES DE LEMOS X MARCEDLO SOARES DE LEMOS X LUCIANA SOARES DE LEMOS PASTINA X MONICA GIACHINI DE LEMOS X ANTONIO DOS SANTOS FREIRE X FRANCISCO CARLOS MUNHOZ X MARINA DE ALACOC SOARES DE LEMOS X ANA PAULA BENITE JANUARIO DE LEMOS X FERNANDO JOSE PASTINA X MANOEL TEODORO VEIGA - ESPOLIO X FERRACO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ELZA RODRIGUES DE LEMOS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO SOARES DE LEMOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ELIANA SOARES DE LEMOS DOS SANTOS FREIRE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA SILVIA DAHER LEMOS MUNHOZ X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X FERNANDO SOARES DE LEMOS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARCEDLO SOARES DE LEMOS X UNIAO FEDERAL X LUCIANA SOARES DE LEMOS PASTINA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MONICA GIACHINI DE LEMOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DOS SANTOS FREIRE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X FRANCISCO CARLOS MUNHOZ X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARINA DE ALACOC SOARES DE LEMOS X UNIAO FEDERAL X ANA PAULA BENITE JANUARIO DE LEMOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X FERNANDO JOSE PASTINA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MANOEL TEODORO VEIGA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL**

Dê-se vista à parte expropriante acerca dos documentos juntados às fls. 401/403, referentes à certidão atualizada do 3º Cartório do Registro de Imóveis de Campinas com relação à matrícula do imóvel expropriado, e à certidão negativa de débitos municipais.Sem prejuízo, expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União.Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro.Após, decorrido o prazo para impugnação, será determinado a expedição de Alvará que deverá respeitar a meação de 50% (cinquenta por cento) do valor em favor dos herdeiros do espólio de OSWALDO SOARES DE LEMOS, sendo que os 50% (cinquenta por cento) remanescentes ficarão à disposição do espólio de MANOEL TEODORO DA VEIGA.Manifeste-se, para tanto, o expropriado, indicando em nome de quem deverá ser expedido o alvará, ressaltando que o mesmo deve ser retirado pessoalmente em Secretaria, nesta Subseção Judiciária, mediante identificação por documento com foto.Deve ser indicado também os números do RG e CPF da pessoa que irá constar do alvará, inclusive os do advogado constituído, no caso de se requerer que seja expedido também em seu nome.Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Intime(m)-se.

**0003670-88.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA DE FATIMA DE LIMA LOPES(SP229455 - GERALDO AMARANTE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA DE LIMA LOPES  
Fls. 66/99: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0009372-15.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JESSICA SANTOS SILVA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSICA SANTOS SILVA DE JESUS  
Autorizo o levantamento do montante obtido mediante penhora on-line em favor da Caixa Econômica Federal, através de ofício a ser expedido à agência da Caixa - PAB Justiça Federal.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

**0011143-28.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIO BATISTA FERREIRA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO BATISTA FERREIRA  
Considerando que não houve o pagamento pelo executado, devidamente intimado nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 5153**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000181-72.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016426-71.2009.403.6105 (2009.61.05.016426-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X ANTONIO CARLOS PICOLO(SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA)  
Certifico que em atendimento ao r. despacho de folhas 190, inclui o expediente abaixo para publicação do Diário Eletrônico do TRF 3ª Região como informação de secretaria, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial com os cálculos de fls. 191/211:Folhas 190: Considerando a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos, se for o caso. Com retorno, dê-se vista às partes.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031317-93.2001.403.6100 (2001.61.00.031317-2)** - ARMANDO STEFANO - ESPOLIO X MARCIA TERESINHA STEFANO CARMONA X MARCOS DANIEL GALDINO X JOSE ALFIO PIAZZON X JOSE FRANCISCO DE BARROS PIAZZON X JOSE LUIZ CATANI - ESPOLIO X ANTONIO HENRIQUE CATANI X CELIA MARIA CARVALHO KERR X PATRICIA CODO X GUILHERME KERR NETO X RENATO CARVALHO KERR X MARTA KERR CARRIKER X DAVI DE CARVALHO KERR X DAN DE CARVALHO KERR X THEREZA VITALI CAVALCANTE(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP159165 - VERA KAISER SANCHES KERR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ARMANDO STEFANO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO GALDINO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MARCOS DANIEL GALDINO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ CATANI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CELIA MARIA CARVALHO KERR X UNIAO FEDERAL X PATRICIA CODO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME KERR NETO X UNIAO FEDERAL X RENATO CARVALHO KERR X UNIAO FEDERAL X MARTA KERR CARRIKER X UNIAO FEDERAL X DAVI DE CARVALHO KERR X UNIAO FEDERAL X DAN DE CARVALHO KERR X UNIAO FEDERAL X THEREZA VITALI CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)

Considerando a concordância da União (fl.569), homologo o pedido de habilitação do espólio de José Alfio Piazzon, representado pelo inventariante José Francisco de Barros Piazzon.Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão, no polo ativo, do inventariante supramencionado.Apresente o exequente habilitado os cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, dê-se vista à União Federal acerca dos valores apresentados na petição de fls. 572/578, com relação a tais exequentes, para manifestar sua concordância, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0002808-69.2003.403.6105 (2003.61.05.002808-1)** - DALSON DE AGUIAR FERREIRA(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X DALSON DE AGUIAR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN)

Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fls. 209/211, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

**0013647-22.2004.403.6105 (2004.61.05.013647-7) - MARITA HELENA PREGNOLATTO DE MORAES GRIGOL X GERALDO FERREIRA MORAES JUNIOR(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARITA HELENA PREGNOLATTO DE MORAES GRIGOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FERREIRA MORAES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o informado à fl. 220, deixo de promover a intimação do INSS acerca do determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08.06.2010, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela SRF, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao INSS acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

**0007108-69.2006.403.6105 (2006.61.05.007108-0) - MAURO PARRA(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO PARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 279/294, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Publique-se o despacho de fls. 278, juntamente com o presente. Após, tornem conclusos. Int. Despacho de fls. 278: Fls. 273: Dê-se vista ao INSS, acerca do informado às fls. 274/276, para apresentar os cálculos, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0012087-74.2006.403.6105 (2006.61.05.012087-9) - ZACHARIAS ANTONIO DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ZACHARIAS ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 209/214, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Publique-se o despacho de fls. 208, juntamente com o presente. Após, tornem conclusos. Int. Despacho de fls. 208: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

**0007239-05.2010.403.6105 - ILDEU BENEDITO MACHADO(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDEU BENEDITO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 201/207, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Publique-se o despacho de fls. 200, juntamente com o presente. Após, tornem conclusos. Int. Despacho de fls. 200: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio,

arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

**0015998-21.2011.403.6105** - ANTONIO LUIZ FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 393/395, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Publique-se o despacho de fls. 392, juntamente com o presente.Após, tornem conclusos.Int. Despacho de fls. 392: Fls. 383/384, abra-se vista às partes.Fls. 385/391: aguarde-se manifestação do INSS.Int.

**0005365-14.2012.403.6105** - ALMIR APARECIDO DOURADO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR APARECIDO DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para manifestação acerca da concordância ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.Após, tornem conclusos.Int.

**0002169-02.2013.403.6105** - EDSON RIOS(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 268/275, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Publique-se o despacho de fls. 267, juntamente com o presente.Após, tornem conclusos.Int. Despacho de fls. 267: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

**0002627-19.2013.403.6105** - VALMIR DE OLIVEIRA(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar a petição de fls. 568/571, dê-se vista ao autor dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 572/576, para manifestar sua concordância, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

**0012338-48.2013.403.6105** - ADEMIR PEREIRA PARDIM(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR PEREIRA PARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fls. 225, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

**0012365-31.2013.403.6105** - MARGARETH DE CASSIA LIMA DOS SANTOS(SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES E SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETH DE CASSIA LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO E Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES)

Certidão de fls. 130: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fls. 129, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

**0000219-21.2014.403.6105** - ELSA GUERINO VIARTA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSA GUERINO VIARTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011,

emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos ofícios Requisitórios, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

**0003815-13.2014.403.6105 - CICERO FERREIRA DE MELO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO FERREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, observando-se o contrato de honorários de fl. 146/147, para o devido destaque no ofício; após, sobreste-se o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos ofícios Requisitórios, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

**0005667-72.2014.403.6105 - MANOEL DE ALMEIDA(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos ofícios Requisitórios, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

**0006568-40.2014.403.6105 - VALDINE PEREIRA DA SILVA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos ofícios Requisitórios, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

**Expediente Nº 5156**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012100-63.2012.403.6105 - MARIA LUIZA COLOMBO BACCARO(SP309424 - ANDRE JORGE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA LUIZA COLOMBO BACCARO em face da UNIÃO FEDERAL, em que pleiteia a concessão de antecipação de tutela para o fim de determinar-se a objetivando suspensão dos descontos no contracheque de sua pensão instituída pelo seu marido militar, superiores a 30% de seus rendimentos, com fundamento no artigo 2º, 2º, I da Lei 10.820/2003, para ao final julgar procedente o pedido. Alega, em síntese, que recebe pensão de seu esposo, militar falecido, e realizou alguns empréstimos consignados junto a instituições bancárias, cujas prestações vêm sendo descontadas da sua folha de pagamento mensal, além de desconto referente a seguro. Aduz que também paga financiamento de veículo com o valor. Assevera que os descontos em sua folha de pagamento correspondem a 64% de sua renda, o que considera ilegal, sendo que não poderiam superar o valor de 30%, sob pena de comprometimento da dignidade da pessoa humana, quanto à sobrevivência. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/31). A autora ajuizou inicialmente a ação em face de instituições bancárias privadas, no intuito de discutir os juros aplicados nos eventuais contratos de empréstimos que contraiu. Pelo r. despacho de fl. 36, foi determinada a exclusão das entidades financeiras com a manutenção no polo passivo somente da União Federal para discussão somente da questão referente ao limite da margem consignável. A União foi citada, previamente à análise do pedido de antecipação de tutela, e apresentou contestação (fls. 38/42), aduzindo a regularidade dos descontos, nos limites permitidos pela legislação, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos para decisão. O pedido liminar foi indeferido às fls. 44/46. Réplica às fls. 52/56. A União apresentou sua contestação às fls. 58/60, em que sustenta a legalidade dos descontos efetuados na pensão da autora. Intimadas sobre as provas que pretendem produzir, a autora ficou-se silente, conforme certidão de fl. 64, e a União informou que não pretende produzir provas nos autos (fl. 66). Despacho de providências preliminares à fl. 67, em que foi verificado que não há possibilidade de acordo, tampouco pontos controvertidos, uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, para, ao final, determinada a vinda dos autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Como dito, pretende a autora que os empréstimos por ela firmados, os quais são consignados em sua pensão instituída pelo seu marido militar, sejam limitados à 30% de seus rendimentos, com fundamento no artigo 2º, 2º, I da Lei 10.820/2003. A União, por sua vez, sustenta a legitimidade do percentual autorizado para consignação na pensão percebida pela autora, tendo em vista que a legislação vigente na época das contratações dos empréstimos, previa o limite de margem consignável de 70%. Neste sentido, observo que a r. decisão de tutela antecipada examinou profunda e detidamente a questão posta em Juízo, fazendo-o de forma a não exigir qualquer complementação. Transcrevo, por esclarecedores, os seguintes trechos daquela r. decisão, que expressamente adoto como razão de decidir: Em sendo a autora pensionista militar, aplica-se ao seu caso o limite legal estabelecido na Medida Provisória nº 2.215/01, art. 14 e parágrafos, de até 70% de comprometimento de seus rendimentos, para todos os descontos devidos. Dispõe sobre a margem consignável a Medida Provisória 2.215/2011: Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento. 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados. 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados. 3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PENSIONISTA DE MILITAR - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - LIMITE DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - DEVER DE FISCALIZAR DESCONTOS EFETUADOS EM CONTRACHEQUES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001). 2. Reconhecida a legitimidade passiva da União, na medida em que configurada sua responsabilidade pela inclusão de descontos em folha de pagamento de pensionistas de militares, visto que é o ente público que efetua o pagamento de seus salários. 3. Recurso especial não provido. (RESP 200900512137, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/11/2009.) ADMINISTRATIVO - PENSÃO MILITAR - REVISÃO COM EFEITOS EX TUNC - PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2.826/94 - ART. 53 DA LEI Nº 9.784/99 E ENUNCIADOS Nºs 346 e 473 DA SÚMULA DO C. STF - REPOSIÇÃO AO ERÁRIO - POSSIBILIDADE - ART. 75, IV, DA LEI Nº 8.237/91 -- SÚMULA Nº 235 DO TCU - LIMITE DOS DESCONTOS - 70% (SETENTA POR CENTO) DA PENSÃO - ART. 14, 3º, DA MPV Nº 2.215-10/2001 - ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90 - APLICAÇÃO POR ANALOGIA - PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AOS CINCO ANOS QUE ANTECEDERAM À NOTIFICAÇÃO ENVIADA À PENSIONISTA - ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - NÃO OCORRÊNCIA. I - A autora é pensionista da Marinha do Brasil e, com a entrada em vigor da



Portaria Interministerial nº 2.826/94 do EMFA, seu benefício foi revisto pela Administração Militar, a fim de se ajustar às normas dos arts. 40, 5º e 42, 10, da CF/88, vindo a sofrer uma redução no percentual do adicional por tempo de serviço, que passou de 25% para 11%. Diante disso, a autora foi notificada, em 10/10/2006, sobre a existência de uma dívida de R\$ 25.145,81, referente ao que recebeu a maior a título daquele adicional no período de 24/03/2001 a 31/08/2006, que a Administração Militar decidiu descontar em 16 (dezesesseis) parcelas de R\$ 1.571,61, no período de Out-06 a Jan-08. II - O termo inicial para a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos é a data da notificação recebida pela autora comunicando o resultado da revisão de sua pensão. Como a notificação é de 10/10/2006 e a autora ajuizou a presente ação em 05/12/2006, é de ser rejeitada a alegação de ocorrência da prescrição do fundo de direito. III - É perfeitamente admissível que a Administração Pública reveja e anule ato administrativo eivado de nulidade, com efeitos jurídicos ex tunc, em estrito acatamento ao princípio da legalidade (art. 53 da Lei n.º 9.784/99 e Enunciados n.ºs 346 e 473 da Súmula do C. STF), sendo certo que, além de ser defeso ao Poder Público conferir qualquer vantagem pecuniária sem o devido respaldo legal, a boa-fé do Administrado não legitima o locupletamento ilegal, mormente quando este ocorre em detrimento dos cofres públicos. IV - A natureza alimentar dos estipêndios dos servidores públicos, embora os coloquem a salvo de penhora, arresto e seqüestro, excetuados as hipóteses previstas em lei, não constitui óbice a que a Administração Pública, reveja parcelas remuneratórias dos servidores públicos ou de pensões e proceda à retificação pertinente, carreando ao Administrado, por consectário lógico, o incômodo, porém necessário e legítimo, dever jurídico de reposição ao erário. V - O Enunciado n.º 235 da Súmula do Tribunal de Contas da União reflete o entendimento ora externado, estabelecendo que os servidores ativos e inativos, e os pensionistas, estão obrigados, por força de lei, a restituir ao Erário, em valores atualizados, as importâncias que lhes forem pagas indevidamente, mesmo que reconhecida a boa-fé, ressalvados apenas os casos previstos na Súmula nº 106 da Jurisprudência deste Tribunal. - VI - O art. 75, IV, da Lei nº 8.237/91 (com alterações da MPV nº 2.215-10/2001), aliás, confere à Administração o direito de realizar descontos em decorrência de dívida com a Fazenda Nacional. E, de acordo com o art. 14, 3º da MPV nº 2.215-10/2001, na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos-, ou seja, os descontos não podem ultrapassar setenta por cento da remuneração ou proventos, o que foi observado pela Administração, que descontou parcelas equivalentes a 18,76% da pensão da autora. VII - Entretanto, a referida Medida Provisória não faz qualquer alusão sobre a forma de ressarcimento, limitando-se a estipular um teto para os descontos. Nesse caso, afigura-se perfeitamente cabível a aplicação, no caso de pensionista de servidor público militar, do art. 46 da Lei nº 8.112/90, o qual confere à Administração Pública mecanismo direto de ressarcimento de valores pagos indevidamente a servidor público, por meio das figuras jurídicas da reposição e da indenização. VIII - É ilegal a cobrança das parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam a emissão da notificação enviada à autora, momento em que a UNIÃO saiu da inércia e iniciou a persecução do crédito, pois, com base no princípio da isonomia, aplica-se ao caso o art. 1º do Decreto 20.910/1932 em favor daquela. IX - Remessa necessária e apelação parcialmente providas, para reformar em parte a sentença e excluir da condenação o pagamento das parcelas repostas pela autora ao erário, referentes ao período de 10/10/2001 a 31/08/2006, mantendo-se a condenação da UNIÃO ao pagamento das parcelas devolvidas pela autora referentes ao período de 24/03/2001 a 09/10/2001.(AC 200651010214975, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::31/08/2012 - Página::471.) ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DESCONTOS. FOLHA DE PAGAMENTO. EMPRÉSTIMOS. LIMITE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10/01. OBSERVÂNCIA. 1. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a União tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação que tem por objeto pedido de suspensão de pagamento de contrato de empréstimo, ainda que esta não integre a relação contratual, pois o seu interesse direto no deslinde da questão persiste, tendo em vista que lhe compete implementar descontos na folha de pagamento do servidor, com a estrita observância dos preceitos constitucionais aplicáveis a toda Administração e disposições infraconstitucionais. (AMS 200583000120301, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::27/05/2010 - Página::363.) 2. A cobrança de parcela de empréstimo contraído por pensionista de militar através de desconto em folha de pagamento, somada aos demais descontos obrigatórios e autorizados, não poderá ultrapassar o limite de 70% (setenta por cento) da remuneração ou proventos fixados, nos termos da Medida Provisória nº 2215-10/2001, que regula, de forma específica, os militares, de modo que, na hipótese dos autos, não merece guarida o querer de pensionista militar quanto à redução do valor, uma vez que o desconto atinge 52% (cinquenta e dois por cento) da pensão. Precedentes: RESP 200900512137, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/11/2009; AMS 200783000040867, Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::17/03/2008 - Página::585 - Nº::52. 3. Apelação improvida.(AC 200881000149142, Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::15/03/2012 - Página::446.) De tal forma, corroboro os termos antecipação de tutela supratranscrita e Julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a autora em honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), sendo que a execução observará o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014168-49.2013.403.6105 - DIRCE RAYMUNDO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação em que a parte autora postula a desconstituição de sua aposentadoria por tempo de serviço concedida em 19/12/2003 (desaposentação), para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante o cômputo e conversão do tempo de contribuição posterior à sua primeira aposentação. Pede a concessão da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 23/54. Deferiu-se a gratuidade processual à fl. 57. Citado, o INSS contestou o pedido às fls. 59/75, requerendo a total improcedência do pedido. Réplica às fls. 79/94. É a síntese do necessário DECIDO: Postula a parte autora renúncia à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB 161.839.475-1, concedida em 19/12/2003 (fls. 29/34) para que outra lhe seja deferida, considerando os salários de contribuição posteriores à data de concessão do benefício renunciado. Não se encontra decaído o direito da parte autora, uma vez que o objeto pretendido na presente ação é provimento diverso da pura, simples e ortodoxa revisão: o que pretende é a desconstituição de sua aposentadoria para fins de obtenção de reaposestação mediante o cômputo de períodos contributivos posteriores à DIB. É, assim, indevida a extensão do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Quanto ao mérito propriamente dito, a matéria ventilada na presente ação se achava envolta em acentuada controvérsia, tanto em sede doutrinária, quanto jurisprudencial. Uma primeira corrente entende incabível a desaposentação; uma segunda linha de pensamento, por sua vez, subdivide-se em duas, entendendo-a possível se houver restituição dos valores percebidos na constância da aposentadoria anterior, e a outra linha prega que não há tal necessidade. Entendo que o melhor posicionamento é aquele no sentido de que é possível a renúncia à aposentadoria, já que se trata de benefício patrimonial disponível. Não há também que se falar em devolução das quantias já recebidas, vez que estas, quando pagas pelo INSS, eram devidas ao segurado, revestindo natureza alimentar. Geralmente esgrima-se contra a possibilidade de desaposentação com base nos argumentos: 1) de que ela não encontra previsão no ordenamento; 2) de que as contribuições vertidas ao sistema por aquele que, aposentado, retorna ao trabalho, decorre, unicamente, da solidariedade que qualifica tal espécie tributária; 3) de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão de tal jaez, na medida que explicita que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado; e 4) de que o ato jurídico perfeito o impediria. O argumento de que não há previsão expressa no ordenamento que legitime a renúncia à aposentadoria não deve subsistir, pois da não existência de permissão expressa, não decorre sua proibição. Ademais, a renúncia de que ora se trata é uma decorrência do próprio ordenamento, uma vez que, sendo direito disponível integrante do patrimônio do segurado, pode o mesmo ser objeto de renúncia. O outro argumento, no sentido de que as contribuições vertidas ao sistema pelo aposentado que retorna ao trabalho, por ocasião deste retorno, dar-se-iam em razão da solidariedade, não granjeando ao segurado o direito a qualquer contraprestação, também peca por desviar-se da correta perspectiva do problema, não resistindo a uma análise mais aprofundada, já que a expressão solidariedade parece querer significar que todos aqueles que se encontram em determinada situação jurídica (filiados ao sistema previdenciário) devem contribuir para a sustentação deste mesmo sistema, por força de imperativos atuariais, decorrendo desta contribuição a viabilidade de se pagar os benefícios a todos, considerando-se não só a presente como as futuras gerações. Mas a palavra todos, em tal contexto significativo, abarca inclusive cada um dos segurados, cada um dos que vertem contribuições ao sistema, uma vez que é impossível o desaparecimento dos interesses individuais, mediante sua absoluta abstração, frente à coletividade, porquanto esta é justamente formada por individualidades. Também não satisfaz a tese de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão autoral. O que a redação do referido dispositivo pretende dizer - e diz -, é tão-somente que o aposentado pelo RGPS, que retorna à atividade, não pode acumular mais de uma aposentadoria ou mais de um benefício qualquer, ou mesmo ter o simples incremento de sua renda previdenciária, em decorrência daquela atividade. Ademais, ainda que tal exegese não decorresse da quase literalidade da norma, o fato é que, ainda que assim não fosse, mister seria conferir ao dispositivo interpretação conforme a Constituição, com a exclusão da interpretação pretendida pelo INSS, preservando-se, assim, sua constitucionalidade. É que furtar ao aposentado o direito à renúncia à aposentadoria para computar o tempo em que trabalhou posteriormente àquela, corresponderia à infringência quer ao art. 201, 7º, da Carta Magna, quer ao devido processo legal em sua dimensão substantiva (substantive due process of law), pois tal vedação, advinda de lei, inobservaria os postulados da razoabilidade e proporcionalidade que devem presidir à edição de todos os atos estatais. Ajunte-se a isso que os benefícios previdenciários inserem-se na categoria dos direitos fundamentais (de 2ª geração) sociais, sendo certo que, à luz da eficácia irradiante própria de tal espécie de direitos, compete a todos os órgãos estatais, inclusive ao Poder Judiciário, curar por sua preservação e integridade (dimensão objetiva dos direitos fundamentais). O último argumento normalmente utilizado - o do ato jurídico perfeito -, também não se presta ao afastamento do direito à desaposentação, pois tal garantia constitucional destina-se à proteção dos indivíduos contra o Estado e não o contrário, conforme, aliás, remansosa jurisprudência do E. STF. Falece, portanto, razão a quaisquer dos argumentos utilizados em desfavor da pretensão autoral. A aposentadoria trata-se de direito patrimonial disponível e, como tal, passível de renúncia, não havendo razões

legítimas que embasem sua vedação, como visto acima. Furtar do segurado obrigatório direitos previdenciários imanescentes a esta própria condição afigura-se, no mínimo, irrazoável, pois a proteção securitária não distingue entre segurados pré ou pós aposentadoria, não cabendo ao intérprete distingui-lo. Tampouco entendo cabível a restituição dos valores percebidos face à aposentadoria anterior, pois, enquanto vigente esta, eram devidos ao segurado, além do que, constituindo-se em verba de caráter alimentar, qualificam-se pela nota da irrepetibilidade, mormente quando não houve má-fé por parte do segurado. Mas não é só. O regime geral do direito civil estabelece, para os casos de nulidade, efeitos ex tunc ao ato que o invalida, sendo mister que procuremos, nesta seara, os fundamentos dogmáticos para o deslinde da questão. Ora, a desaposentação não decorre de qualquer nulidade; pelo contrário: enquanto vigente, a aposentadoria anterior alinhava-se, com perfeição, à legislação de regência. Por conseguinte, não se haveria jamais de conferir-lhe efeitos ex tunc, por não corresponder a ato nulo. Nesse sentido, aliás, vem decidindo reiteradamente o E. STJ: Previdenciário. Aposentadoria. Direito à renúncia. Expedição de certidão de tempo de serviço. Contagem recíproca. Devolução das parcelas recebidas. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Recurso especial improvido (STJ, REsp 692628, Rel. Min. Nilson Naves). AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 926120, Rel. Min. Jorge Mussi). Por último, aquele colendo Tribunal, em sede de Recurso Repetitivo, definiu a matéria em acórdão que restou assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8?2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391?RS; nos Agravos Regimentais nos REsps 1.321.667?PR, 1.305.351?RS, 1.321.667?PR, 1.323.464?RS, 1.324.193?PR, 1.324.603?RS, 1.325.300?SC, 1.305.738?RS; e no AgRg no AREsp 103.509?PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8?2008 do STJ. (STJ, REsp 1.334.488 - SC, Rel. Min. Hermann Benjamin, DJe: 14/05/2013. Grifei). No âmbito do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, a 7ª, 8ª e 10ª Turmas tem julgado a matéria em tela no mesmo sentido, senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar,

modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - Apelação da parte autora provida (TRF3, AC 00381452820134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1912705, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1 - A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder. 2 - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. 3 - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. 4 - Não há que se falar em decadência, pois a desaposentação não se trata de revisão de ato de concessão do benefício; refere-se a fatos novos, quais sejam, as novas contribuições vertidas ao sistema. 5 - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. 6 - No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo possa ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, tenho adotado o entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. 7 - Agravo da parte autora e do INSS não providos (TRF3, Processo AC 00010798220124036140, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1889139, Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Inovação introduzida pelo art. 285-A do CPC visa a garantir a celeridade processual, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. Não há que se falar em anulação da sentença. III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. IV - A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. V - Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VII - O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. VIII - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da

Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a Lei nº 11.960 a partir de 29/06/2009. IX - Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. X - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo a quo. XI - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. XII - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela. XIII - Apelo da parte autora provido. (TRF3, AC 00388537820134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1914864, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO).E por fim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Legítima, portanto, a incidência do fator previdenciário no cálculo do novo benefício, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para: a) determinar ao INSS que desconstitua a aposentadoria atualmente recebida pela parte autora, com efeitos ex nunc; e b) determinar ao INSS que conceda, ato contínuo e sem solução de continuidade, APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à parte, computando-se os últimos vínculos de trabalho da parte autora registrados em CTPS e no CNIS, a partir da competência 12/2003 (fls. 29/32 e 35/41), para a apuração da nova RMI, conforme for apurado pela autarquia, com DIB na data da citação. Tem aplicação ao referido benefício o fator previdenciário. Condeno a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data do ajuizamento da ação. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007008-36.2014.403.6105 - MILENA FERNANDES BARBOSA MITSUISHI (SP165607 - ANA BEATRIZ NONES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MILENA FERNANDES BARBOSA MITSUISHI em face da UNIÃO FEDERAL, em que pleiteia a concessão de antecipação de tutela para o fim de determinar-se a sustação do protesto extrajudicial referente à CDA n. 19679 404767/2013-92, decorrente de dois valores originais de R\$ 632,44 (seiscentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos) e R\$ 1.989,11 (mil, novecentos e oitenta e nove reais e onze centavos). Referida CDA foi protocolada perante o Segundo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo (lavrado no Livro 4126-G, folhas 056, em 19.05.2014, faixa de referência 17), uma vez que referidos valores já foram pagos em setembro de 2013, conforme os documentos de fls. 20/23. Alega a autora que ao fazer a Declaração de Ajuste Anual de 2014 verificou que havia pendências fiscais do ano de 1980, inscritas em dívida ativa em 9.10.2013, as quais haviam sido quitadas em setembro/2013, razão pela qual apresentou os comprovantes de pagamentos na DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF e protocolou pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, em 23.04.2014, sendo informada que os documentos seriam analisados para a subsequente baixa da pendência e que deveria ficar despreocupada. No entanto, para sua surpresa, foi determinada a lavratura do protesto em 19.05.2014. No mérito, requer a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que exerce função de assistente do Presidente da empresa PeTCare do Brasil, do Grupos Mars e não poderia, em hipótese nenhuma, ter restrições ao seu nome. Juntou os documentos de fls. 16/12. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 37. À fl. 42 a autora reitera o pedido de tutela antecipada. A Fazenda Nacional concorda com o pedido da autora para suspensão dos efeitos do protesto da inscrição n. 80.1.13.010406-98, esclarecendo que está providenciando a alteração da Procuradoria responsável pelo débito para constar como sendo a PSFN/CAMPI e não a PRFN/3ª região, bem como o cancelamento da dívida. Intimada, a Fazenda Nacional informou em 25.09.2014 que não sustou o protesto da inscrição (fl. 50). Citada, a União Federal apresentou sua contestação às fls. 54/56, acompanhada dos documentos de fls. 58/67. Revogados os benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora recolheu as custas processuais (fls. 70/72). O pedido de tutela antecipada foi deferido à fl. 73. À fl. 79, o Segundo Tabelião de

Protesto de São Paulo informou a sustação dos efeitos do protesto lavrado em nome da autora. Às fls. 81/83 a autora informa que em novembro de 2014 a ré compensou parte da dívida questionada nestes autos e, em decorrência, o saldo do IR referente à declaração apresentada em abril/2014, que seria restituído na integralidade à autora, no valor de R\$ 1.980,56 (um mil, novecentos e oitenta reais e cinquenta e seis centavos), ficou retido para pagamento da dívida, ora discutida. Juntou cópia dos documentos de fls. 84/85. Despacho de providências preliminares à fl. 87, em que foi verificado que não há possibilidade de acordo ou preliminares a serem apreciadas, dando-se vista da petição e documento de fls. 84/85 à ré, para, ao final determinar a vinda dos autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. I - Da inscrição de dívida em nome da autora em cadastro de protesto de títulos: Como dito, a autora objetiva o reconhecimento da inexigibilidade da dívida ativa inscrita sob nº 80.1.13.010406-98 por considerar a cobrança indevida, eis que os pagamentos foram efetuados em setembro de 2013. Requer, ainda, o consequente cancelamento definitivo do protesto efetuado em nome da autora perante o 2º Tabelião de Protesto de São Paulo, bem como a condenação da ré em indenização por danos morais correspondentes a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Considerando a possibilidade do perecimento do direito alegado, a r. decisão de tutela antecipada examinou detalhadamente a questão posta em Juízo, fazendo-o de forma a não exigir qualquer complementação e, neste passo, observando que a matéria fática está devidamente comprovada nos autos, transcrevo, por esclarecedores, o seguinte trecho daquela r. decisão: A autora apresentou, à fls. 20/21 e 22/23, documentos que conferem verossimilhança às suas alegações, no sentido de que os dois débitos encaminhados a protesto já haviam sido quitados - embora em data posterior ao vencimento - e que já solicitou - sem sucesso - a devida revisão junto à Receita Federal. Por sua vez, a União Federal concordou com o pedido de antecipação de tutela, aduzindo que não sustou o protesto da inscrição nº 80.1.13.010406-9. (fl. 43 e 50), porque a autora teria que fazer um REDARF para alocar o pagamento e consequentemente cancelar o débito. (grifo nosso) Conclui-se, portanto, que houve erro por parte da União Federal na inscrição em dívida ativa nº 80.1.13.010406-98 em 09.10.2013 e no consequente protesto, uma vez que os débitos que ali constaram foram pagos nos valores de R\$ 2.817,37 (dois mil, oitocentos e dezessete reais e trinta e sete centavos) e R\$ 827,79 (oitocentos e vinte e sete reais e setenta e nove centavos) em 20.09.2013, inclusive tal fato foi expressamente afirmado pela própria ré (fl. 54 verso), razão pela qual reconheço a inexistência da referida dívida. Neste sentido, passo à apreciação do pedido de indenização por danos morais, ressaltando a informação trazida pela autora às fls. 81/84 de que em novembro de 2014 a Secretaria da Receita Federal do Brasil compensou integralmente o resultado do IRRF que seria restituído à autora com o débito ora em questão. II - Da apreciação da defesa da ré: Como visto, a União Federal reconheceu que o débito foi indevidamente inscrito em dívida ativa em 09.10.2013, tanto é que não se arvorou em face do pedido de tutela antecipada e, no tocante ao pedido de danos morais, alegou em seu favor que o título foi protestado menos de um mês após a autora apresentar seu requerimento de revisão no posto de atendimento em Campinas, ressaltando que em razão do grande volume de trabalho existente na Secretaria da Receita Federal é sabido que os requerimentos apresentados pelos Contribuintes não são resolvidos de imediato, e que o Art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de até 360 dias para a manifestação do órgão fazendário. Além disso, alega a ré que houve equívoco por parte da autora, no preenchimento da data nos campos da guia DARF, sendo que deveria constar a mesma data no campo 2 (data de apuração) e no campo 6 (data do vencimento), para sustentar que não deu causa da demora na extinção da dívida perante a Receita Federal do Brasil. Assevera a União Federal não ter praticado qualquer ato ilícito e, em que pese o desconforto da cobrança por meio do Tabelião de Protesto, tal medida é absolutamente legítima. Pois bem, no tocante à primeira situação trazida aos autos pela parte autora - do protesto indevido - a União Federal não se opôs ao cancelamento do protesto, e nos termos da fundamentação constante do tópico I desta sentença, há que se reconhecer a ilicitude na conduta da ré. Quanto à segunda situação narrada pela autora, alega a ré que, os pedidos de revisão demoram até 360 dias, prazo este estipulado no Art. 24 da Lei nº 11.457/2007 para a manifestação do órgão fazendário: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Contudo, neste ponto, há de se observar que se o órgão fazendário tem essa dilação legal do prazo para manifestação nos pedidos de revisão, há de ser tanto quanto diligente ao levar a protesto um suposto crédito que tenha pedido de revisão anteriormente protocolado, como foi o caso em questão, conforme se verifica pelos documentos de fls. 24/25 e 27. Assim, verifico que ultrapassou a esfera do mero aborrecimento ou contratempo a conduta praticada pela ré. III - Dos danos morais: O dano moral, na lição de Dalmartello, referida por Yussef Said Cahali, é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos; classificando-se, deste modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc.) (in Dano moral, 2ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, p. 20). Tendo por base a classificação supra mencionada, é possível afirmar-se que a hipótese descrita nos autos enquadra-se na espécie de dano moral que afeta a parte social do patrimônio moral, ou seja, a honra, a reputação, o crédito, etc. Delimitada

assim a pretensão, cabe, agora, analisar se a parte autora logrou demonstrar a ocorrência dos elementos ensejadores da responsabilização da ré pela reparação ora pretendida, ou seja, a ocorrência de ato ilícito, o sofrimento de dano e o nexo de causalidade entre ambos. Quanto à comprovação do ato ilícito, verifico que restou cabalmente demonstrado nos autos que a ré inscreveu sob nº 80.1.13.010406-98 em dívida ativa, débito indevido em nome da autora e o indicou na ordem de protesto, razão pela qual foram nestes termos protestado o título pelo Segundo Tabelião de Protesto de São Paulo, em 19.05.2014 (fl. 27). No mais, já está sumulado o entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que, em casos de protesto indevido de título enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo, ou seja, o dano moral é presumido (SÚMULA 227 - STJ). Assim, estando plenamente demonstrada a ocorrência do dano moral, a conduta ilícita da ré e o nexo de causalidade entre ambos, incontornável a obrigação de reparação, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, resta apenas a fixação do quantum indenizatório. No particular, anoto que a jurisprudência do E. STJ não é pacífica: há condenações estabelecidas em 50 (cinquenta) ou 100 (cem) salários-mínimos, ou ainda em até 50 (cinquenta) vezes o valor do cheque devolvido (cf., p. ex., REsp 437524 / MT, Rel. Min Aldir Passarinho Junior, DJU 23.9.2003; REsp 466.794/TO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 25.8.2003). Considero fato agravante no sopesamento da indenização, a Secretaria da Receita Federal do Brasil ter procedido à compensação em novembro de 2014 do resultado integral da declaração do Imposto de Renda a restituir à autora, do ano-calendário de 2013, com o crédito que estava sendo discutido no presente feito. Contudo, atento ao bom senso e à razoabilidade e, considerando que o nome da autora permaneceu indevidamente no protesto por aproximadamente sete meses, e considerando, ainda, que não deve haver enriquecimento ilícito da vítima, mas que o valor da indenização deve servir também a propósitos preventivos e de desincentivo à reincidência por parte da ré, fixo a indenização em R\$ 12.341,50 (doze mil, trezentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), correspondentes ao dobro do valor total indevidamente levado a protesto e do valor indevidamente compensado. Julgo, portanto, **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para: a) Confirmar a antecipação de tutela deferida; b) Declarar a inexigibilidade da dívida ativa inscrita sob nº 80.1.13.010406-98; c) Condenar a UNIÃO FEDERAL a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 12.341,50 (doze mil, trezentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos). Sobre a quantia supra referida incidirá correção monetária desde a data do evento danoso (Súmula 43 do STJ), ou seja, 19.05.2014 (data do protesto da CDA), aplicando-se os índices constantes na Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF). Face à mínima sucumbência da autora, condeno a ré nas custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. De tal forma, resolvo o mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0014447-98.2014.403.6105 - ODAIR GIACOMO BUSSOLIN(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 37, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não implementado o contraditório. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0013714-69.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011138-89.2002.403.6105 (2002.61.05.011138-1)) HELIO OSVALDO DE OLIVEIRA(SP309861 - MARCIO MALTEMPI E SP245489 - MARIANA PARIZZI BASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO SOARES HUNGRIA NETO)**

Desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011669-63.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALMAX COMERCIO DE EQUIP ELETRICOS E MANUT ELET LTDA ME X JULIA ELIZA BERTONHA X ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS**

Trata-se de ação de execução em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. Pela petição de fl. 134 a exequente requereu a extinção do feito por não ter interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista sua análise sob a ótica da relação custo benefício. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 134 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c. o artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010119-28.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO**

VIEIRA) X MARIA INES ORNELAS ME X MARIA INES ORNELAS

Trata-se de ação de execução em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. Pela petição de fl. 45 a exequente noticiou o pagamento administrativo, comprovando por meio dos documentos de fls. 46/47, e requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 45 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011532-57.2006.403.6105 (2006.61.05.011532-0)** - CRBS S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista a concordância, também, com o levantamento da carta de fiança nº 180498306, defiro seu desentranhamento e retirada pela impetrante. Int.

**0013624-03.2009.403.6105 (2009.61.05.013624-4)** - GENKOR INGREDIENTES LTDA(RS049135 - JANE CRISTINA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GENKOR INGREDIENTES LTDA, devidamente qualificada à fl. 2, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI SP, objetivando seja determinado ao impetrado que se abstenha de exigir a inclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Alega a impetrante que recolhe regularmente as contribuições para o PIS e a COFINS e que o valor relativo ao ICMS não corresponde a faturamento ou receita, pelo que pretende seja reconhecido o seu direito a excluir, da base de cálculo do PIS/COFINS, os valores do ICMS incidentes sobre suas operações de venda de mercadorias e serviços, bem como para que, ao final, seja-lhe também reconhecido o direito de compensação ou restituição dos valores pagos indevidamente. Distribuídos os autos para a 3ª Vara Federal de Campinas, foi determinada a suspensão de sua tramitação, com amparo na decisão proferida pelo E. STF nos autos da ADC 18 (fl. 65). Em seguida, redistribuídos para esta Vara Federal, a autoridade impetrada foi notificada e prestou as informações de fls. 73/75. Proferida decisão à fl. 76, em que afastada a incompetência deste Juízo e concedido novo prazo para a prestação de informações, a autoridade impetrada ofertou a petição de fls. 78/83, defendendo a legalidade do ato atacado. O pedido liminar foi indeferido à fl. 84. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 95/96 pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. A juridicidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS está de há muito sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), como segue: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Trata-se de entendimento que continua a ser reiteradamente observado por aquela E. Corte, como o exemplifica a ementa de recente julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA 68 E 94/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ICMS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.334.109/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 25/6/13). 3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 430892/SP - Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 25/02/2014 - Data da publicação DJe 07/03/2014) Este Juízo entende que o posicionamento do E. STJ é acertado e deve ser prestigiado, porquanto a base de cálculo da COFINS e do PIS é o valor do faturamento ou da receita, tal como definido na legislação de regência. O valor da fatura inclui o valor do ICMS, que efetivamente ingressa nos cofres da empresa, devendo assim ser considerado como faturamento. A circunstância de o imposto vir destacado na nota não parece relevante para desqualificá-lo como receita. Não se ignora que a questão foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal, onde estão pendentes de julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADC nº 18 e o Recurso Extraordinário 574.706, mas o certo é que a matéria aguarda decisão há vários anos, o que sugere a inexistência de consenso naquela C. Corte sobre o assunto. Destarte, não se justificam as exclusões pretendidas pela impetrante, razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA, observando estar prejudicado o pedido de compensação tributária, e declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0000818-62.2011.403.6105** - JOAO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO



JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

**0017556-28.2011.403.6105** - FERNANDO GONCALVES PENNA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

**0013139-61.2013.403.6105** - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Vista à parte impetrante da manifestação da PFN quanto ao depósito realizado, juntada às fls. 360/365.Publique-se despacho de fl. 357.Int.DESPACHO DE FL. 357:Diligencia a Secretaria junto a CEF para que esta informe este Juízo sobre a existência de conta judicial aberta e valor depositado nestes autos, haja vista que o documento de fls. 355 comprova o envio do TED, mas não confirma o recebimento.Após, abra-se vista ao impetrado. Int.

**0009122-48.2014.403.6104** - RENILSON PEREIRA DE JESUS(SP224870 - DÉBORA ARAUJO LOPES E SP336545 - PEDRO HENRIQUE GONCALVES BRUNO) X DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ CPFL(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

Fl. 197: Comproven os patronos da impetrante o cumprimento do artigo 45 do Código de Processo Civil.Int.

**0006221-07.2014.403.6105** - PAULO MACHADO MARTINCOWSKI(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PAULO MACHADO MARTINCOWSKI, qualificado à fl. 2, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja a autoridade impetrada obstada de exigir do impetrante a apresentação dos seguintes documentos, a saber: cópia da sentença em que tenham sido fixados alimentos devidos pelo impetrante à sua filha; comprovantes bancários do pagamento dos serviços médicos descritos em recibos já apresentados às autoridades fiscais. Requer-se, ainda, seja impedida a autoridade impetrada de aplicar multas ou outras obrigações acessórias ao impetrante em razão da não apresentação de referidos documentos.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/31.Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 94/96, juntamente com os documentos de fls. 97/101.O pedido liminar foi indeferido às fl. 165.O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, manifestando-se tão somente pelo regular prosseguimento do feito.É o relatório.DECIDO.Razão não assiste ao impetrante.Veja-se o seguinte trecho das informações da autoridade impetrada (fl. 97):As declarações de ajuste anual de imposto de renda das pessoas físicas estão sujeitas à revisão pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos do artigo 835 do decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (Regulamento da tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza). Inicialmente a revisão é feita por sistemas informatizados que efetuam a conferência das informações e valores declarados. A partir dessa revisão preliminar, e conforme parâmetros previamente estabelecidos pela RFB, a declaração pode ser selecionada para fins de solicitar ao contribuinte a apresentação de documentos, esclarecimentos e informações. Após, a análise da documentação apresentada, a revisão é concluída.No caso do contribuinte acima identificado, suas declarações relativas aos exercícios 2011 (ano-calendário 2010) e 2012 (ano-calendário 2011), foram selecionadas para a apresentação de documentos e informações.O contribuinte tomou ciência dessa situação em pesquisas por ele efetuadas no sítio eletrônico que a RFB mantém na internet. A partir de então, e através de serviço disponibilizado pela RFB na própria internet, o contribuinte gerou Termo de Intimação Fiscal para cada uma das declarações, sendo que em cada Termo constou a relação dos documentos que deveriam ser apresentados, e providenciou o agendamento para entrega-los.Da análise da documentação que o contribuinte entregou verificou-se a necessidade da apresentação de documentos e informações complementares (...).Verifica-se que a autoridade impetrada limitou-se a exigir do impetrante a apresentação de documentos e esclarecimentos adicionais no sentido de justificar certas deduções efetuadas em sua declaração de renda, eis que os anteriormente apresentados não foram considerados suficientes, agindo assim estritamente dentro das suas atribuições legais vinculadas (Lei nº 9.250/95, art. 8º, 2º, III, e 3º).Não há indícios, portanto, de conduta ilegal ou de abuso de poder por parte da autoridade impetrada, razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**0007694-28.2014.403.6105** - CONTATUS ELETRICIDADE LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Dê-se vista às partes da comunicação eletrônica de decisão do Agravo de Instrumento 0004314-42.2015.403.0000. Publique-se a decisão de fl. 246. Int. DECISÃO DE FL. 246: Trata-se de embargos de declaração, opostos pela impetrante, apontando-se omissão e obscuridade na decisão liminar de fls. 230/232, quanto à extinção do feito sem julgamento do mérito no tocante ao requerimento de não incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras. Relatei e DECIDO. Recebo os embargos de declaração interpostos porquanto tempestivos, e, no mérito, verifico assistir razão à embargante. Com efeito, a decisão de fls. 230/232 concedeu parcialmente a liminar, tendo em vista que, no tocante a não incidência da contribuição previdenciária sobre pagamento de horas extras, o E. STJ já firmou entendimento contrário à pretensão da impetrante. Equivocadamente, porém, constou a extinção do feito sem resolução de mérito em relação a esse pedido, o que deve ser corrigido. Do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para o fim de sanar a obscuridade apontada na parte dispositiva da decisão de fls. 230/232, dela excluindo o parágrafo que diz: Julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 269, VI, do Código de Processo Civil, quanto à contribuição incidente sobre o adicional de horas extras. No mais, mantenho a decisão liminar, tal como lançada. Intimem-se.

**0011998-70.2014.403.6105** - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fundamento nos arts. 535 e segs., do Código de Processo Civil, apontando-se omissões na sentença de fls. 383/385v., consistentes na ausência de delimitação quanto às possíveis penalidades eventualmente aplicáveis pela autoridade impetrada, além da não apreciação do pedido de afastamento da cobrança das tarifas de armazenagem e capatazia. Defende a embargante serem inaplicáveis quaisquer penalidades pela autoridade impetrada, tendo em conta a sua boa-fé e a ocorrência de mera irregularidade, sem ter havido intuito de burlar a legislação alfandegária e/ou o pagamento de tributos. Relatei e DECIDO. Não vislumbro qualquer omissão quanto à ausência de delimitação das penalidades eventualmente passíveis de aplicação pela autoridade impetrada. Anoto que o afastamento da pena de perdimento decorre do entendimento deste Juízo de ser a mesma excessivamente gravosa, desproporcional e irrazoável em relação à irregularidade cometida - e expressamente confessada - pela impetrante. Tal entendimento, contudo, não implica considerar que a conduta da impetrante esteja isenta de qualquer outra penalidade, porquanto, frise-se, é fato incontroverso que a transportadora, ao proceder à importação das mercadorias declinadas na inicial, não atendeu plenamente ao contido nas normas de regência. Sabe-se, também, que, como regra geral, a caracterização de infrações tributárias prescinde de indagação quanto à vontade do agente, ou seja, ainda que tenha agido de boa fé, poderá estar sujeito a uma penalidade. Demais disso, a sentença embargada apreciou o pedido conforme delimitado na petição inicial, uma vez que se pleiteou - expressamente - o afastamento da pena de perdimento, apenas (item v de fl. 53). Por outro lado, é de se reconhecer a omissão da decisão no que concerne a não apreciação do pedido de afastamento do pagamento da taxa de armazenagem e capatazia a serem exigidas quando do desembaraço aduaneiro das mercadorias. Tal pretensão não merece acolhida, entretanto, tendo em vista que a eventual demora no desembaraço das mercadorias deve ser atribuída às irregularidades praticadas pela própria impetrante que, de resto, utilizou efetivamente os serviços de armazenagem e movimentação. Nesse sentido, os seguintes precedentes: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. BENS DE USO PESSOAL APREENDIDOS SOB SUSPEITA DE IMPORTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE PROPRIEDADE NO ATO DA FISCALIZAÇÃO. TAXA DE ARMAZENAGEM E CAPATAZIA. DEPÓSITO LEGAL. LEGALIDADE NA COBRANÇA DA TARIFA. DIREITO DE RETENÇÃO. I - Ainda que a parte tenha comprovado posteriormente, no devido procedimento administrativo, que já detinha, anteriormente à viagem, a propriedade dos bens de uso pessoal, restou demonstrado que sua conduta deu causa ao depósito legal, nos termos do art. 1.279 do CC/1916 (atual art. 644 do CC/2002), pois não tomou as devidas precauções, tais como declarar os referidos bens. II - Configurada ficou a relação jurídica de depósito legal entre as partes, visto que os bens apreendidos ficaram sob guarda e responsabilidade da INFRAERO, em seu cofre no Terminal de Carga Aérea, durante mais de um ano e meio, sendo devida por lei a tarifa correspondente ao depósito prestado. III - Apelação e remessa providas (AC 200051010275718, Desembargador Federal MAURO SOUZA MARQUES DA COSTA BRAGA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/07/2010 - Página::328.) (grifei). PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES. TARIFA DE ARMAZENAGEM E CAPATAZIA A CARGO DA CONSIGNATÁRIA. UTILIZAÇÃO EFETIVA DAS

INTALAÇÕES AEROPORTUÁRIAS. 1. O juízo que presidiu a audiência de instrução e julgamento não está vinculado ao processo, por não terem sido colhidas provas. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 2. Ausência de violação ao princípio da identidade física do Juiz, inserto no art. 132 do CPC. 3. Alegação de litigância de má-fé rejeitada. A defesa deduziu não caber à INFRAERO arcar com prejuízos aos quais não deu causa, não tendo havido indução do juízo em erro. 4. A tarifa de armazenagem é devida em razão do armazenamento, guarda e controle da mercadoria em armazéns de carga aérea dos aeroportos, sendo devida pelo consignatário ou pelo transportador, no caso de mercadoria em trânsito. 5. A tarifa de capatazia, por conseguinte, é devida pela utilização dos serviços de movimentação de carga aérea, devida pelo consignatário ou pelo transportador, na hipótese de mercadoria em trânsito. 6. Ante a utilização efetiva das instalações e outras facilidades aeroportuárias, é devida a taxa de armazenagem e capatazia pela consignatária da mercadoria, nos termos do art. 2º, VI, da Portaria nº 219/GC-5, de 2001 (AC 00262502720004036119, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2010 PÁGINA: 415 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) (grifei).Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, para acrescentar à sentença de fls. 383/385-v. a fundamentação supra e a conseqüente rejeição do pedido de afastamento da cobrança das tarifas de armazenagem e/ou capatazia, passando a sua parte dispositiva a ter a seguinte redação:De todo o exposto, considerando a nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que decorreria, no caso, da aplicação da penalidade de perdimento às mercadorias apontadas na inicial, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a r. liminar de fls. 323/325, para afastar a aplicação da perda de perdimento e, em consequência, determinar a liberação das mercadorias referentes às DSIC's 89214023553, 89214023516, 89214023531, 89214023505, 89214023564, 89214023435, 89214023461, 89214023446, 89214023472, 89214023494, 89214024463, 89214024544, 89214024500, 89214024533, 89214024496, 89214024581, 89214024474, 89214024592, 89214024511, 89214024485, 89214024522, 89214020683, 89214020683, 89214025185 e 89214025196, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades eventualmente cabíveis por parte da autoridade competente e do pagamento das taxas de armazenagem e capatazia.Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Outrossim, comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do agravo de instrumento interposto sob nº 0000082-84.2015.4.03.0000/SP, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias.Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º).P.R.I.O.

**0000333-23.2015.403.6105 - ULTRAPAN IND/ E COM/ LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ULTRAPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, devidamente qualificada à fl. 2, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja determinado ao impetrado que se abstenha de exigir a inclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS.Alega a impetrante, em síntese, que os valores do ICMS incidentes sobre suas operações de venda de mercadorias e serviços não correspondem a faturamento ou receita, pelo que pretende seja reconhecido o seu direito a excluí-los das bases de cálculo das mencionadas contribuições, bem como, ao final, seja-lhe também reconhecido o direito de compensação dos valores pagos indevidamente.A autoridade impetrada foi notificada e prestou suas informações às fls. 480/487.O pedido liminar foi indeferido à fl. 488.O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 496/498 pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito.É o relatório.DECIDO.Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito.A juridicidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS está de há muito sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), como segue:Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Trata-se de entendimento que continua a ser reiteradamente observado por aquela E. Corte, como o exemplifica a ementa de recente julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA 68 E 94/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ICMS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13).2. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.334.109/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 25/6/13).3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 430892/SP - Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 25/02/2014 - Data da publicação DJe 07/03/2014)Este Juízo entende que o posicionamento do E. STJ é acertado e deve ser prestigiado, porquanto a

base de cálculo da COFINS e do PIS é o valor do faturamento ou da receita, tal como definido na legislação de regência. O valor da fatura inclui o valor do ICMS, que efetivamente ingressa nos cofres da empresa, devendo assim ser considerado como faturamento. A circunstância de o imposto vir destacado na nota não parece relevante para desqualificá-lo como receita. Não se ignora que a questão foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal, onde estão pendentes de julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADC nº 18 e o Recurso Extraordinário 574.706, mas o certo é que a matéria aguarda decisão há vários anos, o que sugere a inexistência de consenso naquela C. Corte sobre o assunto. Destarte, não se justificam as exclusões pretendidas pela impetrante, razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA, observando estar prejudicado o pedido de compensação tributária, e declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0000478-79.2015.403.6105 - MICHELLI CAROLINY DE OLIVEIRA(SP080179 - JAIME APARECIDO DE JESUS DA CUNHA) X DIRETOR DA FACULDADE DE ODONTOLOGIA DA UNIV SAO LEOPOLDO MANDIC**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MICHELLI CAROLINY DE OLIVEIRA, qualificada à fl. 2, em face de ato do DIRETOR DA FACULDADE DE ODONTOLOGIA DA UNIVERSIDADE SÃO LEOPOLDO MANDIC, objetivando seja a ré impelida a entregar imediatamente o Diploma do Curso de Odontologia à impetrante. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 6/25. Notificada, a autoridade impetrada informou que o diploma estava disponível para retirada na Secretaria Acadêmica da Faculdade (fl. 50), sobre o que foi intimada a impetrante, que se manifestou pela extinção do feito, ante a perda superveniente. É o relatório. DECIDO. Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda de objeto do presente mandamus. É que a autoridade impetrada, em suas informações, deu conta de colocar à disposição da impetrante o diploma do curso de Odontologia, situação expressamente afirmada também pela impetrante (fls. 50 e 53). Estando assim plenamente atendido e esgotado o pedido formulado pela impetrante neste feito e não mais vigente o ato acoimado de coator, resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, razão pela qual JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/09). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0002620-56.2015.403.6105 - MINASA TRADING INTERNATIONAL SA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 408/409, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016416-27.2009.403.6105 (2009.61.05.016416-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIMENHORTO ATACADISTA DE CIMENTO LTDA ME X SILVIO JOSE MODESTO PEDROZO X FRANCISCA E. DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIMENHORTO ATACADISTA DE CIMENTO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO JOSE MODESTO PEDROZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA E. DE SOUZA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)**

Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. Pela petição de fl. 377 a exequente requereu a extinção do feito por não ter interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista sua análise sob a ótica da relação custo benefício. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 377 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c. o artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0016595-58.2009.403.6105 (2009.61.05.016595-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE MARCELO SANTORO(SP328749 - JOÃO PESSOA DE MEDEIROS JUNIOR E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCELO SANTORO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EBERTINA VIEIRA SANTOS DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com o subseqüente pagamento das parcelas devidas

desde 5.12.2013. Afirma que se encontra acometido de lúpus eritematoso sistêmico discoide desde o ano de 2011, sendo que tal doença, adquirida no ambiente de trabalho, tende a piorar em contato com agentes nocivos como fontes de radiação não ionizantes, calor, ondas eletromagnéticas, luz e ondas de rádio, todas elas presentes em seu atual trabalho como soldador. Informa que requereu inicialmente a concessão do auxílio-doença, que foi deferido para o período de 5.2.2013 a novembro/2013, mas que foi denegada a sua prorrogação, requerida em 5.12.2013, em razão de o INSS não ter constatado a incapacidade laborativa. Apresentou recurso administrativo, mas até a data da impetração não havia sido proferida qualquer decisão no mesmo. O feito teve início na Justiça Federal de Piracicaba, onde foi proferida decisão declinando da competência em favor desta Subseção Judiciária. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 55/62. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 63. O Ministério Público Federal manifestou-se simplesmente pelo prosseguimento do feito, sem adentrar o mérito (fl. 72). É o relatório. DECIDO. Busca o impetrante ver reconhecido o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o consequente pagamento das parcelas devidas. Ocorre que o mandado de segurança não é via processual adequada quando há controvérsia substancial sobre matéria fática e as alegações não estão todas documentalmente comprovadas de plano, ou seja, com a petição inicial. No caso dos autos, de acordo com as informações da autoridade impetrada, já foi proferida decisão desfavorável ao impetrante no recurso administrativo mencionado, tendo-lhe sido encaminhada cópia da decisão. As provas trazidas pelo impetrante (atestados médicos) são frontalmente contrariadas pela perícia médica realizada pelo INSS e, nessas condições, somente uma perícia técnica realizada por profissional de confiança do Juízo é que poderá deslindar a controvérsia, ou seja, constatar se o impetrante reúne ou não os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário postulado. Como a via do mandado de segurança não admite a dilação probatória, o impetrante deverá se valer dos meios ordinários para satisfazer a sua pretensão. Demais disso, ainda há outro óbice ao processamento deste writ, pois o impetrante pretende compelir o impetrado ao pagamento de quantia que lhe entende devida, enquanto que o mandado de segurança não pode ser utilizado como ação de cobrança, a teor da Súmula 269 do E. Supremo Tribunal Federal. Tendo optado por via processual inadequada, o que caracteriza hipótese de falta de interesse de agir, na modalidade adequação, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0017159-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017159-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REAL PRINCESA SUPERMERCADO E PADARIA LTDA-EPP X LAERTE SAMPAIO X RENATO HENRIQUE SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REAL PRINCESA SUPERMERCADO E PADARIA LTDA-EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERTE SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO HENRIQUE SAMPAIO (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)**

Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. Pela petição de fl. 278 a exequente requereu a extinção do feito por não ter interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista sua análise sob a ótica da relação custo benefício. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 278 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c. o artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0017335-16.2009.403.6105 (2009.61.05.017335-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X REGINA LUCIA FERREIRA DE ASSUMPCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA LUCIA FERREIRA DE ASSUMPCAO**

Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. Pela petição de fl. 181 a exequente requereu a extinção do feito por não ter interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista sua análise sob a ótica da relação custo benefício. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 181 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c. o artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006999-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARA REGINA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA REGINA ALVES (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)**  
Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença em que se pleiteia o recebimento de crédito,

decorrente de contrato celebrado entre as partes.Pela petição de fl. 118 a exequente requereu a extinção do feito por não ter interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista sua análise sob a ótica da relação custo benefício.Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 118 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c. o artigo 569, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0013665-33.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADEMIR LEITE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR LEITE DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes.Pela petição de fl. 186 a exequente requereu a extinção do feito por não ter interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista sua análise sob a ótica da relação custo benefício, prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores.Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 186 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c. o artigo 569, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0015765-58.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X GENIVALDO XAVIER DOS SANTOS(SP202893 - MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENIVALDO XAVIER DOS SANTOS

Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes.Pela petição de fl. 240 a exequente requereu a extinção do feito por não ter interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista sua análise sob a ótica da relação custo benefício.Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 240 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c. o artigo 569, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008694-97.2013.403.6105** - LIX EMPREEENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP257612 - DANIEL PAVANI DARIO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LIX EMPREEENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Trata-se de execução de sentença, proposta pela ré, ora exequente, em face da autora, ora executada.Iniciada a execução, foi efetuado o depósito do montante devido (fl. 156), com o qual concordou a exequente (fl. 161), já tendo sido efetuada a conversão em renda da União (fls. 166/168).Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## **Expediente Nº 5159**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010389-43.2000.403.6105 (2000.61.05.010389-2)** - DOMINGOS MARQUES(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

**0003585-54.2003.403.6105 (2003.61.05.003585-1)** - FRANCO FORMAGGIONI(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

**0016187-43.2004.403.6105 (2004.61.05.016187-3)** - NILZA KRAIDE DO VALLE(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial apresentado às fls. 292/297.Após, tornem conclusos.Int.

**0002817-50.2011.403.6105** - ANTONIO MAXIMILIANO METZGER(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009957-14.2006.403.6105 (2006.61.05.009957-0)** - DOMINGOS KEITI NISHIMARU(RS050663 - RAQUEL ANTUNES AZAMBUJA E RS021768 - RENATO VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X DOMINGOS KEITI NISHIMARU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s) de fls. 339/330, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o(s) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0008876-59.2008.403.6105 (2008.61.05.008876-2)** - ANTONIO PAULO PIMENTEL(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANTONIO PAULO PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s) de fls. 364, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o(s) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, aguarde-se pagamento do saldo remanescente.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003846-24.2000.403.6105 (2000.61.05.003846-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X DIAMANTUL S/A(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS E SP081430 - MARCIO JOSE CALIGIURI)

Fls. 592, defiro.Informe a exequente o valor atualizado da dívida.Após, expeça-se carta precatória para penhora no rosto dos autos do processo n. 0090700-30.1998.515.0008, em que são partes José Carlos Leonel e Diamantul S.A., que tramita perante a Primeira Vara do Trabalho de São Carlos/SP.Int.

**0011169-70.2006.403.6105 (2006.61.05.011169-6)** - WALDIVINO FIDELIS COSTA X AURELIANO LUIZ DA SILVA(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WALDIVINO FIDELIS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELIANO LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 202: defiro. Oficie-se ao Banco do Brasil, a fim de que apresente os extratos referentes ao período de junho de 1987, em nome do autor Aureliano Luiz da Silva.Com a resposta, dê-se vista às partes.Int.

**0015659-28.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAR INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUSA ALTRAN SERAPILHA(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X EMILIO GUT - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X RUBENS SERAPILHA X UNIAO FEDERAL X NEUSA ALTRAN SERAPILHA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOSE LEO GUT X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X UNIAO FEDERAL X GASPAR INACIO GUT X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X EMILIO GUT JUNIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Nos termos decididos na sentença de fls. 309, aguarde-se o trânsito em julgado da ação de usucapião nº 114.02.2009.001163-3, sobrestando-se os presentes autos em Secretaria, sem levantamento do valor depositado, até ulterior decisão.Int.

## **Expediente Nº 5170**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0012624-26.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO ABEL MULLER

DESPACHO DE FLS. 64: Fls. 63, defiro o pedido de nova diligência de busca e apreensão em cumprimento à decisão de fls. 23/24, bem como a citação por hora certa, na hipótese de apreensão do bem, através de carta precatória, haja vista que o endereço pertence a cidade de Hortolândia, em bairro limítrofe com a cidade de Sumaré. Int.CERTIDÃO DE FLS. 66: Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

### **DESAPROPRIACAO**

**0007481-56.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ISAURA CORREA GUERRA X MANOEL CARNEIRO GUERRA X MARIA CELIA GUERRA MEDINA X CARLOS ALBERTO CORREA GUERRA X ROSANA FERREIRA LOPES GUERRA X MARIA CELINA CORREA GIMENES X ANTONIO MIGUEL GIMENES VERDERRAMAS X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Diante das impugnações apresentadas pelas partes e considerando as peculiaridades do caso concreto, especialmente a existência do Relatório Técnico elaborado pela CPERCAMP, fixo os honorários periciais definitivos em R\$2.000,00 (dois mil reais).Providenciem os expropriantes o depósito do valor no prazo de 10 (dez) dias.Efetuada o depósito, intime-se o Sr. Perito judicial para iniciar os trabalhos, avaliando o imóvel e responder aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0007544-81.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP276654 - MICHEL SCHIFINO SALOMÃO E SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP153255 - LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO) X MARIA PICHIOILLI PEREIRA X DULCE PEREIRA REGO X SERGIO LUIZ PEREIRA REGO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X ANTONIO CARLOS DO REGO(SP051795 - SERGIO LUIZ PEREIRA REGO E SP213490 - VIRGILIO PEREIRA REGO)

1. Somente o autor de ação de usucapião cujo pedido foi julgado procedente com decisão transitada em julgado é que tem interesse jurídico e legitimidade para figurar no polo passivo de ação de desapropriação, o que não é o caso da petionária de fls. 538/546, razão pela qual indefiro o pedido de suspensão do pagamento da indenização na forma requerida.2. Dê-se ciência às partes, especialmente à DPU, da juntada do documento de fls. 548/550.3. Oficie-se ao 3º CRI de Campinas para que encaminhe a este Juízo cópia do contrato constante da transcrição n. 26.499, que deu origem à averbação n. 62, fls. 541 do livro 8-M (fl. 378), no prazo de 20 (vinte) dias.4. Int.

**0007834-96.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X HORACIO LOURENCO X OLINTHO DE RIZZO

Requeiram os expropriantes o que de direito em relação ao expropriado falecido, fl. 107.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 109.Int.

**0008332-95.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EDWIGES AMSTALDEN X PAULO AMSTALDEN X ROSA AMSTALDEN X INES AMSTALDEN X GERTRUDES AMSTALDEN X TOMAZ AMSTALDEN(SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO E SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA E SP241619 - MARCO ANTONIO GOMES)



Diante do reconhecimento de alguns dos herdeiros na linha sucessória dos proprietários constantes da transcrição de fls. 284/285, como consta do termo de audiência de conciliação de fls. 558/561, defiro a inclusão de MARIA DO CARMO WAHL no polo passivo. Diga a INFRAERO se persiste o pedido de citação dos demais herdeiros relacionados no item 4 do termo de audiência (fl. 560), no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo o pedido, deve trazer aos autos o atual endereço dos mesmos, haja vista que somente os vendedores dos contratos de fls. 311, 356 e 362 foram encontrados. Quanto ao item 5 do termo de audiência, concedo prazo de 30 dias para manifestação da INFRAERO.Int.

**0008743-41.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X HELIO CHAVES SANCHES X LUZIA SALVETTI SANCHES

Manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.Int

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0613532-59.1998.403.6105 (98.0613532-6)** - OSWALDO FRIZZO X PASCHOAL ANTONIO MOLINARI X PEDRO EVANGELISTA OLIVEIRA X PEDRO MESQUITA X REYNALDO BONUCCI X REINALDO TORELLI - ESPOLIO X ANTONIO TORELLI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à 6ª Vara Federal de Campinas. Intime-se a autora para se manifestar sobre o petição da União Federal que alega que a habilitação de Pedro Mesquita encontra-se irregular, uma vez que existem dois outros herdeiros necessários.Int.

**0017921-53.2009.403.6105 (2009.61.05.017921-8)** - FATIMA GERALDELO X MAIKON GERALDELO X BRUNO JOSE GERALDELO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X SUELI DOS SANTOS X RODRIGO DOS SANTOS GERALDELO - INCAPAZ

Fls. 267: Promova a secretaria deste Juízo a consulta ao CNIS para obtenção da informação pretendida. Após, abra-se vista aos autores para requererem o que de direito.Int.

**0015060-55.2013.403.6105** - AMILTON BATISTA NOGUEIRA(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ciência às partes acerca do ofício juntado às folhas 364, proveniente da 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP, informando a data da audiência na precatória nº 189/2014 (16/06/2015 as 15 horas).

**0000170-02.2013.403.6303** - VALTER LUIZ DAMASIO(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo. Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionados no termo de fls. 55, haja vista tratar-se da mesma ação judicial, inclusive com mesmo número. Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal, inclusive quanto a apreciação da antecipação da tutela constante das fls. 15. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para: a) que apresente nova procuração ou cópia original da juntada às fls. 09, verso; b) junte nova cópia da CNH do autor, haja vista que a juntada nos autos está inelegível. Considerando que o JEF se declarou incompetente com base no valor do benefício econômico encontrado pela contadoria judicial, adequo de ofício o valor da causa para o valor constante da planilha de fls. 50/51, ou seja: R\$57.952,71. Ao SEDI para retificação.Int.

**0003973-90.2013.403.6303** - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual Observo que os períodos de 20/10/1986 a 17/09/1991 e 23/02/2000 a 10/10/2001 já foram reconhecidos pelo INSS conforme contagem constante à fl. 120/121 dos autos (cópia do PA), razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tais períodos como tempos especiais. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, em relação aos tempos de serviço acima indicados. Fixação dos pontos controvertidos O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem

provados. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 06/03/1997 a 22/02/2000 e 11/10/2001 a 07/02/2013. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas no presente caso) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

**0005544-74.2014.403.6105 - MARIA LUCIA CARDOSO TREBILCOCK (SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo o dia 26 de maio de 2015 às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação e instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e ou seus procuradores habilitados, bem como as duas primeiras testemunhas arroladas às fls. 53, com as advertências legais, haja vista que a terceira comparecerá independentemente de intimação.

**0007870-07.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS FERREIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND)**

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual Observo que o período de 13/08/1992 a 14/10/1996 já foi reconhecido pelo INSS conforme contagem constante à fl. 179 dos autos (cópia do PA), razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tais períodos como tempos especiais. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, em relação aos tempos de serviço acima indicados. Fixação dos pontos controvertidos O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 27/02/1980 a 02/04/1984, 26/04/1987 a 28/02/1989, 01/04/1989 a 30/09/1990, 07/05/1998 a 12/11/2012 e 13/11/2012 a 27/01/2013. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas no presente caso) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste

quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscase o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro, por ora, a produção da prova pericial requerida. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

**0010084-68.2014.403.6105** - SANDRA MARLI SCUTTI(SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Folhas 95/96: Com razão a autora, portanto torno sem efeito o despacho de fls. 93. Tratando-se de matéria puramente de direito, este processo comporta julgamento antecipado da lide. Portanto, venham conclusos para sentença. Int.

**0010290-82.2014.403.6105** - EVANDRO ORTIZ DE SOUSA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os quesitos do autor, fls. 134/135, não tendo o réu apresentado os seus. Encaminhe-os ao Sr. Perito, bem como os do Juízo de fls. 101, para que sejam respondidos. Fica agendado o dia 15 de junho de 2015 às 12hs e 15 min, para realização da perícia no consultório do perito Dr. José Henrique Figueiredo Rached, na Av. Barão de Itapura, 385, Campinas - SP, CEP 13020-430 - (fone: 3234-9498), devendo notificá-lo enviando cópia das principais peças. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus

documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista ao autor da contestação, bem como às partes acerca do processo administrativo juntado pelo INSS.Int.

**0012724-44.2014.403.6105** - JOSE LUIZ GONCALVES NETO(SP294817 - MILENA CRISTINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo as petições de fls. 70/78 e 79/81 como emenda a inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e Intime-se.

**0000884-03.2015.403.6105** - HELENA MARIA FERNANDES(SP169624 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por HELENA MARIA FERNANDES, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a revisão do contrato firmado entre as partes. Inicialmente foi dado à causa o valor de R\$ 103.896,00, tendo posteriormente esclarecido que a totalização dos pedidos constates da inicial corresponde R\$ 27.947,38 (fl. 234/235). Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003344-60.2015.403.6105** - JACI DO AMPARO JUNIOR(SP293014 - DANILO ROBERTO CUCCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico feito pelo INSS, fls. 109/111, e do autor, fls. 19. Fica agendado o dia 15 de junho de 2015 às 12hs e 30 min, para realização da perícia no consultório do perito Dr. José Henrique Figueiredo Rached, na Av. Barão de Itapura, 385, Campinas - SP, CEP 13020-430 - (fone: 3234-9498), devendo notificá-lo enviando cópia das principais peças. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista ao autor da contestação.Int.

**0005651-84.2015.403.6105** - FRANCISCO ASSIS PEREIRA DA COSTA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se e cite-se.

**0005802-50.2015.403.6105** - LEONICE BIAGI BIANCHINI(SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 30 por tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se e cite-se.

**0005991-28.2015.403.6105** - C.I.R.V.A. - CENTRO DE INTEGRACAO, REABILITACAO E VIVENCIA DOS AUTISTAS(SP136586 - PAULA RODRIGUES FURTADO E SP248903 - MÔNICA DE FÁTIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita posto que a Lei nº 1.060/50, que a instituiu, não ampara as pessoas jurídicas como entidades sem fins lucrativos, posto que não se trata de entidade familiar. Contudo, tratando-se de entidade filantrópica, cujos recursos financeiros não advêm da prestação de seus serviços, mas em regra de doações, defiro a isenção das custas processuais nos termos do artigo 4º, inc. II da Lei 9.289/96. Intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intime-se.

**0006134-17.2015.403.6105** - MARIO DONIZETI DE LIMA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILLO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda das contestações.Intime-se e cite-se.

**0006173-14.2015.403.6105** - ABSA - AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação ordinária ajuizada por ABSA - AEROLÍNHAS BRASILEIRAS S/A, qualificada a fl. 2, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando que os débitos tributários constituídos nos processos administrativos nº 10830.720316/2007-87 e 11836.720126/2014-00 não constituam óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, eis que pretende garanti-los nestes autos por meio de apólice de seguro (fls. 410/426). Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade dos mesmos.Alega, em suma, que demonstrará serem inexigíveis os débitos (resultantes de autos de infração resultantes do suposto extravio de mercadorias).Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 33/433, dentre os quais a apólice de seguro de fls. 410/426.Intimada previamente a se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada, manifestou a União discordância quanto à garantia ofertada pela autora (fls.

139/142).DECIDOPretende a autora a suspensão da exigibilidade dos débitos cobrados nos processos administrativos nº 10830.720316/2007-87 e 11836.720126/2014-00, mediante caução, apresentando a Apólice de Seguro nº 046692015100107750003335 às fls. 412/426.Contudo, a União opôs-se à pretensão da parte autora, uma vez que a prestação de seguro-garantia não constitui causa legal de suspensão do crédito tributário e, demais disso, a apólice apresentada não preenche os requisitos exigidos na Portaria PGFN nº 164 de 27.02.2014 (que Regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União (DAU) e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), eis que: não há referência expressa ao número das inscrições em DAU; não consta a eleição do foro da Subseção Judiciária de Campinas para dirimir questões entre a União e a seguradora; está ausente a certidão de regularidade da seguradora perante a SUSEP e está ausente o estabelecimento das situações caracterizadoras de sinistro, descritas no art. 10, I e II da Portaria 164/2014. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, facultando à autora a apresentação de nova apólice que atenda às condições exigidas.No mais, aguarde-se a contestação.Intimem-se.

**0006240-76.2015.403.6105** - BRENO EURIPEDES TERRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 113, haja vista o valor atribuído à causa.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se e cite-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005591-14.2015.403.6105** - ADEMIR DANIEL DE CAMARGO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da desistência de prazo recursal às fl. 26, certifique a secretaria o decurso de prazo para eventual recurso à decisão de fl. 24.Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação.Int.

### **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4852**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005752-34.2009.403.6105 (2009.61.05.005752-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X CARMEN SIMON CHICOTE - ESPOLIO(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X AMABILE APARECIDA CHICOTE FERNANDES(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X SANDRA FERNANDES JANUARIO(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X LEANDRO FERNANDES(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X CRISTIANE FERNANDES(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X MARCO ANTONIO FERNANDES(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X MARGARIDA CHICOTE LAURINDO(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X MAURICIO LAURINDO(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X MARCIA CRISTINA LAURINDO(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X JULIANA LAURINDO DA SILVA(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X SONIA REGINA CHICOTE MOURA(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO)

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e INFRAERO, qualificados na inicial, em face CARMEN SIMON CHICOTE - ESPÓLIO, AMABILE APARECIDA CHICOTE FERNANDES, SANDRA FERNANDES JANUÁRIO, LEANDRO FERNANDES, CRISTIANE FERNANDES, MARCO ANTÔNIO FERNANDES, MARGARIDA CHICOTE LAURINDO, MAURÍCIO LAURINDO, MÁRCIA CRISTINA LAURINDO, JULIANA LAURINDO DA SILVA e SÔNIA REGINA CHICOTE MOURA, com pedido de liminar, para imissão provisória na posse dos lotes, 07 e 08, quadra A, com área de 300m e 307,60m<sup>2</sup>, respectivamente, do loteamento Jardim Interland Paulista, matrículas n. 15.506 e 15.507, respectivamente, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/39. Depósito no valor de R\$ 9.511,33 (nove mil, quinhentos e onze reais e trinta e três centavos - fl. 42), para novembro de 2004, transferido para a CEF (fl. 65). As fls. 354/356, foi proferida sentença de procedência. Assim, para fins de partilha, descontando-se a verba honorária (R\$ 951,13) e considerando que os sucessores do espólio de Carmen Simon Chicote estão no polo passivo, caberá a quota parte nos seguintes termos: Amabile Aparecida Chicote Fernandes (R\$ 1.426,69), Sandra Fernandes Januario (R\$ 356,67), Leandro Fernandes (R\$ 356,67), Cristiane Fernandes (R\$ 356,67), Marco Antonio Fernandes (R\$ 356,67), Margarida Chicote Laurindo (R\$ 1.426,69), Mauricio Laurindo (R\$ 475,56), Marcia Cristina Laurindo (R\$ 475,56), Juliana Laurindo da Silva (R\$ 475,56), Sonia Regina Chicote Moura (R\$ 2.853,39). Com o decurso do prazo, expeçam-se alvarás de levantamento aos expropriados. Intimem-se os expropriantes a informar os dados necessários para transferência da verba honorária. Intime-se o espólio de Carmen Simon Chicote na através da Defensoria Pública da União.

**0005943-40.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER E PR048287 - KARINE BELLINI VIANNA) X ALVONIR FERREIRA DE SOUZA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X RAIMUNDA PEREIRA DE SOUZA

Em face da não concordância dos expropriados com o valor oferecido pelas autoras à título de indenização, bem como a alegação de existência de benfeitorias no imóvel não consideradas pelas expropriantes, defiro o pedido de perícia. Para tanto, designo como perito o engenheiro Claudio Maria Camuzzo. No ato da perícia, deverá o expert levar em consideração as alegações dos réus de fls. 139/140, informando sobre a eventual necessidade de levantamento planialtimétrico georreferenciado do terreno objeto desta ação. Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação dos quesitos que desejam sejam respondidos pelo expert e para indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, de sua nomeação nestes autos, bem como a, no prazo de 10 dias, apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Após, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários apresentada. Em caso de concordância, deverá a parte expropriante antecipar o depósito do montante, posto que na desapropriação o interesse do poder público prevalece sobre o interesse do particular e este é obrigado a aceitar a expropriação, podendo apenas reivindicar o preço justo, condição estabelecida pela Constituição Federal para excepcionar o direito individual de propriedade. Assim, o ônus de provar que o preço oferecido é justo é do ente expropriante, quando controvertido pelo expropriado. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito a indicar data e hora para os trabalhos periciais. Concedo ao Sr. Perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da realização da perícia. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeça-se alvará de levantamento do valor proposto em nome do expert e depois, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Havendo pedido de esclarecimentos complementares ou informações sobre a necessidade de realização de levantamento planialtimétrico georreferenciado, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Na discordância do valor proposto à título

de honorários periciais, retornem os autos conclusos. Int.

**0006061-16.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ORIVALDO MENEHINE X NEIDE DOS SANTOS MENEHINE

Intimem-se pessoalmente os expropriados, através de oficial de justiça desta Subseção, no endereço de fls. 147º a, no prazo de 30 dias, proceder à entrega das Chaves na Coordenação de desapropriação da Infraero, conforme acordado em audiência. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, autorizo, desde já, às expropriantes, o uso de força policial para tanto. Caberá às expropriantes o fornecimento dos meios necessários para a desocupação. Caso não estejam os compromissários compradores na posse direta do imóvel objeto desta ação, expeça-se mandado de desocupação para que as pessoas que o estiverem ocupando sejam intimadas a desocupá-lo no prazo de 30 dias. Com o retorno do mandado, dê-se vista às expropriantes pelo prazo de 10 dias. Aguarde-se a comprovação do cumprimento da carta de adjudicação e dê-se vista à União. Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. CERTIDÃO DE FLS. 181: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as expropriantes intimadas acerca das certidões juntadas às fls. 178 e 180. Nada mais.

#### **MONITORIA**

**0010079-85.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MAXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO) X GILIARDO FERREIRA(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO) X RICHARD JOSE DOS SANTOS(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO) Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos do montante da execução, de acordo com o julgado. No retorno, façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int. CERTIDÃO DE FLS. 219: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 212. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 209: J. DEFIRO, SE EM TERMOS.

**0013656-32.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CELIO AVANCINI

Em face da informação dos correios de fls. 130, intime-se a CEF a requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011221-71.2003.403.6105 (2003.61.05.011221-3)** - MOACIR DONIZETE DE ASSIS X IDINEIA LUCIA PENEGASSI X MARCIO ANTONIO DE ASSIS(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0007777-78.2013.403.6105** - CLEMENTINO FERREIRA DOS SANTOS(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) CERTIDAO DE FLS 180: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca da expedição da requisição de pagamento de fls. 178, que ainda não foi enviada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais. CERTIDAO DE FLS. 182: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora intimada da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente ao valor do principal. o principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa

Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver (em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

**0015898-95.2013.403.6105** - MIGLIORE COMERCIO DE PAPEIS E DESCARTAVEIS LTDA(SP083948 - LUIS CARLOS JUSTE E SP301670 - KAROLINE WOLF ZANARDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Dê-se vista a parte ré, pelo prazo de 10 dias, acerca do agravo retido juntado às fls. , nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

**0006882-08.2013.403.6303** - SANDRA HELENA SILVANTOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004083-67.2014.403.6105** - JOSE AUGUSTO MASSON(SP092599 - AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se Melhor analisando os autos, verifico que a perícia nesta fase processual torna-se inútil, porquanto o direito alegado pelo autor depende de prévio reconhecimento da procedência do pedido por este Juízo, razão pela qual, somente nesta eventual hipótese, em fase de execução, os cálculos deverão ser efetuados. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0005713-61.2014.403.6105** - JOSE AUGUSTO MASSON(SP092599 - AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL

Apensem-se os presentes autos aos autos da ação ordinária nº 0004083-67.2014.403.6105. Depois, cite-se a União Federal. Int. DESPACHO DE FLS. 141: Manifeste-se o autor acerca da contestação da União (fls. 137/140), no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberações. Publique-se o despacho de fls. 131. Int.

**0010743-77.2014.403.6105** - OSMAR JOSE DE PAULO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise da petição e dos cálculos de fls. 131/135, verifico que foi incluído no valor dado à causa o montante que o autor entende devido à título de honorários sucumbenciais. Entretanto, tal verba não deve ser considerada para fins de benefício econômico pretendido pelo autor, porquanto trata-se de verba personalíssima do advogado, decorrente de eventual êxito na ação. Assim, intime-se o autor a refazer os cálculos do valor dado à causa de acordo com o benefício econômico por ele pretendido, excluindo-se, para tanto, a verba de honorários sucumbenciais, fornecendo cópia da emenda para instrução da contrafé. Esclareço que o cálculo deve ter por base a data da propositura da ação. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do valor dado à causa e, sendo este superior a 60 salários mínimos vigentes na data da propositura da ação, cite-se o INSS. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

**0011943-22.2014.403.6105** - ALEX IVAN VILELA DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é a especialidade dos seguintes períodos: 1) 07/02/1986 a 10/10/2008 - Merial Saúde Animal Ltda 2) 01/06/2010 a 09/12/2013 - Cevá Saúde Animal. Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se ofício às empresas acima listadas para que, no prazo de 20 dias, remetam a este Juízo cópia dos laudos técnicos que embasaram os PPPs de fls. 20/34 e 35/36. Com a juntada, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

**0012235-07.2014.403.6105** - ADELMIRO MENDES FERREIRA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X



#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O formulário de fl. 33, o mesmo fornecido ao réu (fls. 83/84), conforme alegado pela parte autora, atesta que o autor esteve exposto a agentes prejudiciais à saúde. Assim, considerando que o enquadramento, como especial, das atividades expostas aos agentes indicados no formulário é matéria exclusivamente de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

#### **0012863-93.2014.403.6105 - HELIO DUARTE(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso inominado do autor como apelação, em face do princípio da fungibilidade, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **0017478-17.2014.403.6303 - JOSE REGINALDO CAPOVILA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 33, por serem diversos os objetos.2. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.3. Ratifico os atos anteriormente praticados.4. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado à fl. 28.5. Rejeito a preliminar de decadência arguida pelo INSS. A própria autarquia previdenciária afirma que o prazo decadencial de 10 (dez) anos refere-se à revisão do ato de concessão do benefício. Assim, no presente caso, como a pretensão do autor cinge-se à revisão do valor do benefício, com a adequação aos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 28/98 e 41/2003, não se aplica o prazo decadencial já mencionado.6. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, para declarar prescritas eventuais parcelas anteriores a 17/09/2009.7. Tendo em vista que o pedido do autor cinge-se à adequação do valor de seu benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, para que, com base na carta de concessão de fl. 08, demonstre a evolução do valor do salário-de-benefício (\$ 829,32), mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do benefício do autor, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência, observando ainda o coeficiente 0,82.8. Com o retorno, dê-se vista às partes.9. Após, tornem os autos conclusos para sentença.10. Intimem-se.CERTIDAO DE FLS. 67: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes acerca dos Cálculos apresentados às fls. 39/63v. Nada mais.

#### **0002950-53.2015.403.6105 - CARLOS ANAZAWA(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

J. Defiro, se em termos.

#### **0003300-41.2015.403.6105 - JOAO BATISTA BISPO(SP250860 - ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

J. Defiro, se em termos

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

#### **0017172-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017172-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP X ANTONIO GALVAO SANFINS**

Tendo em vista a comprovação, pela CEF, da inexistência de inventário em razão do falecimento do executado e o que dispõe o artigo 988, VI, do CPC, intime-se a CEF a, no prazo de 30 dias, comprovar que requereu sua abertura perante o Juízo competente. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **0000558-77.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RHAMED CONFECÇÕES E MODAS LTDA - EPP X ERICA FERREIRA DIAS X LEANDRO REIS MACHADO**

CERTIDAO DE FLS. 152: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito para continuidade da execução em face das certidões de fls. 127, 141 e 150. Nada mais.

#### **0003908-73.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BRASI LINE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA ME(SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS) X**

INGEBURG HENZE DE MACEDO(SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS) X ALINE SILVA FERREIRA MACEDO(SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS)

Fls. 95: Indefiro, por ora, de expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que a CEF não demonstrou haver esgotado os meios para localização de bens em nome dos executados. Intime-se a exequente a indicar bens penhoráveis, no prazo de 10 dias. Decorrido prazo sem manifestação, determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

**0013648-55.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BARBOSA E XAVIER DO VALE MERCEARIA LTDA X CLAUDIO XAVIER DO VALE X OLGA BARBOSA DO VALE

CERTIDAO DE FLS.120: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada do ofício da 2ª Vara Cível da comarca de Indaiatuba, fls. 119, para recolhimento de diligências no valor de R\$ 63,75, diretamente no Juízo Deprecado. Nada mais.

**0003315-10.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LUZ BR - TECIDOS E FILMES REFLETIVOS LTDA - EPP X LUCIANA APARECIDA CAMPI X HIROKUNI ASADA

Afasto as prevenções apontadas às fls. 100/101, em face da divergência dos contratos. Citem-se os executados, deprecando-se quando necessário, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do presente despacho, para retirada da Carta Precatória em Secretaria, mediante a apresentação das guias necessárias ao cumprimento do ato, bem como cópia da procuração. Int. CERTIDAO DE FLS.108: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar as Cartas Precatórias n.º 093/2015 e n.º 094/2015, no prazo de 15 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Valinhos/SP e Vinhedo/SP respectivamente. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014019-19.2014.403.6105** - EDSON ELIAS(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação de fls. 64/83, interposta pelo autor, em seu efeito meramente devolutivo. Mantenho a sentença prolatada às fls. 59/61v por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007091-52.2005.403.6304 (2005.63.04.007091-0)** - LUIZ PAULO IVO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X LUIZ PAULO IVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 355: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) intimado da disponibilização da importância relativa ao Ofício Precatório, dos honorários. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver (em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento

dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.  
CERTIDÃO DE FLS. 356: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do ofício da AADJ juntado às fls. 354. Nada mais.

**0010549-24.2007.403.6105 (2007.61.05.010549-4) - VALDEREZ BELATO RAMOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X VALDEREZ BELATO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
CERTIDAO DE FLS. 232: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao Ofício Precatório, referente ao valor do principal, bem como dos honorários. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver (em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

**0003401-83.2012.403.6105 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA FILHO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Em face dos esclarecimentos prestados pela patrona do autor às fls. 258/262, solicite-se ao setor de cadastro da Justiça Federal da 3ª Região a atualização do nome de casada da Dra. Larissa Gasparoni Rocha Magalhães, OAB/SP 272.132. Após, expeça-se novo RPV, nos termos do expedido às fls. 245 e aguarde-se o pagamento em local apropriado na Secretaria. Int. DESPACHO DE FLS. 266: Despachado em inspeção. Fls. 265: Nada a apreciar, em face do documento de fls. 261, dando conta que a alteração será efetuada no prazo de 10 dias úteis a contar da data do protocolo, 02/03/2015. Expeça-se RPV nos mesmos moldes do expedido às fls. 245. Int. CERTIDAO DE FLS. 272: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente ao valor principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

**0000910-69.2013.403.6105 - AMARILIO FERNANDES COQUEIRO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X AMARILIO FERNANDES COQUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**  
Fls. 367/368: Defiro o destaque do valor de 30% do RPV/PRC do exequente, referente à verba por ele devida a seu advogado (honorários contratuais), em decorrência do contrato de fls. 385/386. Indefiro, porém, que os mesmos sejam pagos à sociedade de advogados Porfírio José de Miranda Neto Sociedade de Advogados, porquanto referida sociedade não é parte no contrato de fls. 385/386. Todavia, antes da expedição do RPV/PRC, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Cumprida a determinação supra, expeça-se um RPV/PRC no valor total de R\$ 81.364,54, sendo, R\$ 56.955,18 em nome do autor e R\$ 24.409,36 em nome de seu patrono Porfírio José de Miranda Neto, OAB nº 87.680, referentes aos honorários contratuais e outro RPV no valor de R\$ 8.135,58 em nome de Porfírio José de Miranda Neto Sociedade de Advogados conforme requerido às fls. 368, referente aos honorários sucumbenciais. Após, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. Publique-se o despacho de fls. 381. Int. DESPACHO FLS. 381: Inicialmente, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do exequente estão de acordo com o julgado. Tendo em vista que pelo patrono do exequente não foi juntado aos autos o original do contrato de fls. 371/372, manifestando-se a contadoria pela correção dos valores e ante a ausência de manifestação do INSS, expeça-se ofício precatório no valor de R\$

81.364,54 em nome do exequente e R\$ 8.135,58 em nome de Porfírio José de Miranda Neto Sociedade de Advogados, conforme requerido às fls. 368. Depois, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento de Porfírio José de Miranda Neto Sociedade de Advogados, CNPJ nº 12.273.133/0001-10. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009780-16.2007.403.6105 (2007.61.05.009780-1)** - IND/ DE DECALCOMANIAS IRIS LTDA(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IND/ DE DECALCOMANIAS IRIS LTDA  
DESPACHO DE FLS. 340: J. DEFIRO, SE EM TERMOS.

**0005262-41.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X G E FERRARI PRESTACAO DE SERVICOS EM PORTARIA LTDA X DAIANE FERRARI COUTO(SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X ROMILDA RAMOS GEVILLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X G E FERRARI PRESTACAO DE SERVICOS EM PORTARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIANE FERRARI COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDA RAMOS GEVILLA

Intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo legal. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000025-21.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HENRY ALVES ATAIDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRY ALVES ATAIDE(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 68: Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que a CEF não demonstrou haver esgotado os meios para localização de bens em nome do executado. Assim, intime-se a exequente a, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito, indicando bens dos réus passíveis de serem penhorados. Decorrido o prazo, sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

#### **Expediente Nº 4860**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005525-68.2014.403.6105** - ROBERTO RINALDI(SP312078 - RAFAEL THOMAS MERMERIAN E SP282438 - ATILA MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob o rito ordinário, proposta por Roberto Rinaldi, qualificado na inicial, em face da União, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante da NFLD n. 2011/050884356417413 e para que seu nome não seja incluído no cadastro de inadimplentes. Ao final, pretende a anulação da notificação de lançamento n. 2011/050884356417413 no que se refere ao imposto de renda incidente sobre valores acumulados a título de aposentadoria. Relata o autor ter efetuado, em 13/04/2010, o levantamento de precatório no valor de R\$ 44.766,51 (quarenta e quatro mil, setecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e um centavos) decorrente da percepção acumulada de rendimentos obtida a partir do reconhecimento judicial do direito à aposentadoria no processo n. 2007.70.54.000589-4, com retenção na fonte de R\$ 1.347,70 (um mil, trezentos e quarenta e sete reais e setenta centavos). Notícia que os honorários foram pagos ao patrono, Dr. Luiz Carlos Fernandes Rodrigues, no importe de R\$ 14.116,20 (quatorze mil, cento e dezesseis reais e vinte centavos), sendo depositados após o levantamento do alvará perante a CEF e que não lhe foi fornecido o recibo da prestação de serviços. Assim, o valor líquido recebido foi de R\$ 29.409,48 (R\$ 44.766,51 - R\$ 1.347,70 - R\$ 14.166,20). Ocorre que a ré lavrou notificação de lançamento n. 2011/050884356417413 exigindo o recolhimento de supostos débitos fiscais referentes ao não recolhimento de IRPF no montante de R\$ 13.953,61 (treze mil novecentos e cinquenta e três reais e sessenta e um centavos). Argumenta ser o lançamento fiscal ilegal, uma vez que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, ou seja, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte; não foi observada a dedução dos valores pagos ao advogado da causa (art. 12, da lei n. 7.713/1988); o montante líquido recebido está na faixa de isenção da tabela progressiva do IR dos anos de 2006, 2007 e 2008, não havendo que se falar em recolhimento suplementar do IRPF. Informa que, com a edição da MP n. 497, de 28/07/2010, convertida na lei n. 12.350, de 20/12/2010, os rendimentos acumulados recebidos em 2010 relativos aos anos anteriores ao do recebimento terão tributação exclusiva na fonte no mês do crédito ou pagamento.

Conclui que a incidência do imposto de renda deve se dar sobre as parcelas consideradas mês a mês (regime de competência) e com base na alíquota vigente à época em que elas eram devidas, consoante entendimento pacífico no STJ. Aduz que o fato de não ter informado os rendimentos recebidos acumuladamente na declaração de imposto de renda relativa ao ano-calendário 2010, o que ocorreu em razão de informação equivocada da funcionária da instituição financeira, não é suficiente para justificar a cobrança pela Receita Federal, pois a quantia recebida está dentro da faixa de isenção. No que se refere aos honorários pagos ao advogado, comunica que a comprovação ocorrerá mediante prova testemunhal, pois o mesmo não disponibilizou o recibo do serviço prestado. Procuração e documentos às fls. 25/99. A medida antecipatória foi deferida para suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 102/103). A União foi citada (fl. 109) e em contestação (fls. 110/118) alega que a legislação vigente adota claramente o regime de caixa (art. 12, da lei n. 7.713/1988 e art. 3º da lei n. 8.134/1990), portanto, o imposto de renda incide sobre o total dos proventos recebidos acumuladamente pela parte autora, sendo a exação devida na competência em que o respectivo valor se tornar disponível para o beneficiário e que a questão discutida nos autos ainda se encontra em julgamento na Suprema Corte, razão pela qual a União volta a debater a matéria desde a primeira instância. Quanto ao pagamento dos honorários, o próprio autor afirma não possuir o comprovante de que pagou respectivos valores, razão pela qual não se afigura possível a exclusão de tais quantias da base de cálculo do imposto de renda. O ponto controvertido foi fixado à fl. 119, a saber: aplicabilidade do regime de competência na apuração do valor referente ao imposto de renda incidente sobre os valores recebidos em decorrência do processo nº 2007.70.54.000589-4 e a incidência do imposto de renda sobre o valor pago a título de honorários advocatícios contratuais. A União disse não ter prova a produzir (fl. 121). O autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 123/125), o que foi deferido (fl. 126). Oitiva à fl. 160. Manifestação das partes (fls. 164 e 167/171). É o relatório. Decido. O autor se insurge em face da notificação de lançamento n. 2011/050884356417413 do valor não recolhido a título de imposto de renda em virtude do recebimento do precatório decorrente do benefício de aposentadoria reconhecido em ação judicial de n. 2007.70.54.000589-4 (fl. 97). De acordo com a notificação de lançamento n. 2011/050884356417413 (fls. 116/118), especificamente à fl. 116, verso, a multa de ofício decorreu de omissão de rendimentos não declarados ao Fisco (obrigação acessória). O imposto suplementar decorreu pelo fato da Receita Federal ter levado à tributação o valor recebido de R\$ 44.923,38 recebido acumuladamente em virtude de ação judicial federal, com abatimento do valor pago à época do levantamento (R\$ 1.347,70 - fl. 117, verso). Por fim, o juro teve seu valor calculado sobre o valor do principal (imposto suplementar). Em relação à multa de ofício por omissão de rendimentos na Declaração de Ajuste anual, encontra-se base legal no art. 44, inciso I e 3º, da Lei n. 9.430/96. Trata-se de obrigação acessória (Declaração) em que, a sanção pelo seu descumprimento, está prevista no art. 113 do Código Tributário Nacional: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Se a parte autora entendesse que o valor auferido em ação judicial estaria isento por ter decorrido de pagamento acumulado de atrasados relativo a benefício reconhecido judicialmente, deveria declará-los em campo próprio destinados a rendimentos isentos, especificamente, no campo de declaração de rendimentos isentos e não tributáveis, ainda que, em momento posterior pudesse ser revisto pela Receita Federal, não caracterizando, desta forma, a omissão penalizada. Em relação ao regime adotado para o recebimento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, a matéria em questão encontra-se disciplinada no artigo 12 da Lei nº. 7.713/88 dispondo que No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos (...). Aludido mandamento nada mais faz do que confirmar o regime de caixa adotado para a tributação das pessoas físicas pelo imposto sobre a renda, como já vinha reiteradamente decidindo o Poder Judiciário. No caso sob exame, referido artigo e o regime de caixa por ele imposto devem ser afastados. É que, na espécie, a tributação na fonte sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente configura ofensa ao princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição Federal), uma vez que os contribuintes que receberam os mesmos rendimentos, nos meses em que eram devidos, sofreram a incidência de uma alíquota menor ou restaram na faixa de isenção, como, aliás, parece ser o caso do autor. O ilícito civil que o autor teve de suportar (aguardar por tanto tempo o pagamento em atraso das prestações previdenciárias a que faz jus), não imputável a ele, mas ao próprio poder público, não serve como distinção de situação tributária para efeito de submissão a uma alíquota maior. O autor não pode ser duplamente penalizado: além de receber com atraso por ineficiência do Estado, ficar sujeito a uma imposição tributária maior. Acrescento ainda que o termo renda, segundo amplamente esposado na doutrina, deve significar um ganho de quantia que importe acréscimo patrimonial. No caso concreto, haverá um acréscimo patrimonial por parte do autor quando receber seu benefício previdenciário atrasado junto ao INSS, sendo justa e legítima a incidência do imposto de renda, desde que realizada nos moldes da legislação, nos limites das alíquotas progressivas enunciadas e levando em conta a disponibilidade dos proventos mês a mês, desconsiderando o atraso a que o INSS deu causa. Neste

sentido:PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO.NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO.1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel.Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06).2. Recurso especial provido.(REsp 613.996/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 15/06/2009)Assim, deverá o valor do Imposto de Renda ser calculado e abatido no valor originário de cada prestação mensal, caso fosse devido, de acordo com a tabela e alíquota vigentes à época.Entretanto, como o autor alega se tratar de isenção do tributo à época de seus devidos pagamentos, faz-se necessário verificar se ele auferiu outros rendimentos no ano base 2006 (ano da DER) a 2010 (ano do levantamento) e se estava obrigado à declaração anual do IRPF no referido período, o que elevaria, em tese, a alíquota mensal.Portanto, é necessário que a ré, através da Receita Federal, faça referida análise, reprocessando as declarações de renda dos anos bases de 2006 a 2010, exercícios 2007 a 2011, respectivamente, e eventualmente lançamento do tributo devido, se ainda exigível.Por fim, em relação às despesas da ação judicial com os honorários advocatícios, muito embora a testemunha tenha confirmado ter sido advogado do autor nos autos n. 2007.70.54.000589-4 e recebido honorários decorrentes de contrato verbal, a exatidão dos valores não restou comprovada. Por outro lado, na audiência de instrução, o causídico não nega o contrato, mas omite os valores recebidos. O ônus dessa prova caberia ao autor, contribuinte e não foi realizada.Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos do autor, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para, tão somente, anular somente o débito imputado em razão do recebimento acumulado do benefício de aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição decorrente de ação judicial (principal e encargos) e determino à ré que recalcule o valor devido do IRPF do autor, pelo regime de competência, na forma acima consignada, ou seja, recalculando e abatendo do valor originário de forma mensal, caso seja devido, de acordo com a tabela e alíquota vigentes à época, levando-se em consideração as eventuais declarações entregues pelo autor no período. Em caso de saldo devedor, deverá a ré abater do que já fora descontando na fonte quando do recebimento dos valores pelo autor em 13/04/2010, lançando e notificando o autor, conforme Dec. 70.235/72.Em se tratando de saldo credor, deverá ser atualizado pela Taxa Selic a teor da Lei n. 9.250/95 e abatido da multa imposta nos termos da autuação fiscal, pelo descumprimento da obrigação acessória.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Sem custas ante a isenção da ré e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0006564-66.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X IVANDY VIEIRA DA SILVA**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Ivandy Vieira da Silva, para que sejam bloqueados os valores existentes em conta-corrente, poupança ou aplicação financeira em nome do réu, e, ao final, a devolução dos valores pagos a título dos benefícios previdenciários 31/505.658.730-0 e 31/505.812.959-7, no valor de R\$ 50.919,21 (cinquenta mil, novecentos e dezenove reais e vinte e um centavos).Alega que o réu teria recebido auxílio-doença de forma irregular, devido a informações falsas referentes a contratos de trabalho, com a finalidade de comprovar a sua qualidade de segurado. Com a inicial, vieram documentos, fls. 15/17.É o relatório. Decido.A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada, neste momento.De acordo com o que consta dos autos, a irregularidade nos benefícios concedidos ao réu refere-se aos documentos que embasaram sua concessão. Todavia, não está caracterizada, neste momento, a responsabilidade do réu ou sua má-fé no recebimento do benefício previdenciário, fato que deverá ser objeto de prova no curso da ação. Transcrevo ementa de julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO. PRESENTE A LEGITIMIDADE DO MPF E ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. 1. O INSS enquanto órgão de relevância pública e, portanto, social, não pode exigir o ressarcimento de seus cofres mediante a imposição de sério sacrifício de pessoas, indiscutivelmente, inocentes e hipossuficientes e tal procedimento legítima o órgão ministerial à propositura da Ação Civil Pública. 2. A pretensão trazida no bojo da presente ação civil pública se enquadra nos requisitos previstos na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar nº 75/93 e na própria Constituição

Federal (artigos 127 e seguintes), constituindo-se também como a via adequada à veiculação do pedido. 3. Analisando-se os documentos acostados aos autos, notadamente os autos do Procedimento Administrativo, verifica-se que restou comprovado que os segurados não tiveram qualquer participação ou conhecimento da fraude, de modo que a devolução ou desconto desses valores pagos a maior se mostra incabível, uma vez que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé, o que não se admite em direito previdenciário, conforme reiteradas decisões proferidas pela Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como por esta E. Corte Regional. Precedentes. 4. Dessa forma, não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa, mas sim de, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, render-se aos ditames do princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que ao INSS, órgão vinculado ao Ministério da Previdência Social e que presta serviços de grande relevância social, compete a fiscalização de seus servidores e a coibição de fraudes, além disso, nessas circunstâncias tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, que não podem recair sobre o segurado, hipossuficiente na relação, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários, sendo que a aplicação da chamada legalidade positiva, a que se refere o INSS (artigo 115 da Lei nº 8.213/91), não pode ser aduzida em detrimento dos princípios constitucionais que garantem o direito fundamental à dignidade. 5. Agravo a que se nega provimento.(TRF-3ª Região, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, AC 0000901-32.2008.403.6122, e-DJF3 Judicial 1 03/08/2011, p. 1.678)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o réu.Providencie a Secretaria a substituição do CD de fl. 17 por cópia, devendo ser acondicionado em local apropriado na Secretaria.Intimem-se.

**0006566-36.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VERGELINA CIBELE SILVEIRA SOARES**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Vergelina Cibele Silveira Soares, para que sejam bloqueados os valores existentes em conta-corrente, poupança ou aplicação financeira em nome da ré, e, ao final, a devolução dos valores pagos a título do benefício previdenciário 31/523.989.620-4, no valor de R\$ 18.811,36 (dezoito mil, oitocentos e onze reais e trinta e seis centavos). Alega que a ré teria recebido auxílio-doença de forma irregular, devido a informações falsas referentes a contrato de trabalho. Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/15. É o relatório. Decido. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada, neste momento. De acordo com o que consta dos autos, a irregularidade no benefício concedido à ré refere-se aos documentos que embasaram sua concessão. Todavia, não está caracterizada, neste momento, a responsabilidade da ré ou sua má-fé no recebimento do benefício previdenciário, fato que deverá ser objeto de prova no curso da ação. Transcrevo ementa de julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO. PRESENTE A LEGITIMIDADE DO MPF E ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. 1. O INSS enquanto órgão de relevância pública e, portanto, social, não pode exigir o ressarcimento de seus cofres mediante a imposição de sério sacrifício de pessoas, indiscutivelmente, inocentes e hipossuficientes e tal procedimento legitima o órgão ministerial à propositura da Ação Civil Pública. 2. A pretensão trazida no bojo da presente ação civil pública se enquadra nos requisitos previstos na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar nº 75/93 e na própria Constituição Federal (artigos 127 e seguintes), constituindo-se também como a via adequada à veiculação do pedido. 3. Analisando-se os documentos acostados aos autos, notadamente os autos do Procedimento Administrativo, verifica-se que restou comprovado que os segurados não tiveram qualquer participação ou conhecimento da fraude, de modo que a devolução ou desconto desses valores pagos a maior se mostra incabível, uma vez que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé, o que não se admite em direito previdenciário, conforme reiteradas decisões proferidas pela Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como por esta E. Corte Regional. Precedentes. 4. Dessa forma, não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa, mas sim de, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, render-se aos ditames do princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que ao INSS, órgão vinculado ao Ministério da Previdência Social e que presta serviços de grande relevância social, compete a fiscalização de seus servidores e a coibição de fraudes, além disso, nessas circunstâncias tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, que não podem recair sobre o segurado, hipossuficiente na relação, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários, sendo que a aplicação da chamada legalidade positiva, a que se refere o INSS (artigo 115 da Lei nº 8.213/91), não pode ser aduzida em detrimento dos princípios constitucionais que garantem o direito fundamental à dignidade. 5. Agravo a que se nega provimento.(TRF-3ª Região, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, AC 0000901-32.2008.403.6122, e-DJF3 Judicial 1 03/08/2011, p.

1.678)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se a ré.Providencie a Secretaria a substituição do CD de fl. 15 por cópia, devendo ser acondicionado em local apropriado na Secretaria.Intimem-se.

**0006568-06.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA DE LOURDES WIDNER**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Maria de Lourdes Widner, para que sejam bloqueados os valores existentes em conta-corrente, poupança ou aplicação financeira em nome da ré, e, ao final, a devolução dos valores pagos a título do benefício previdenciário 41/139.209.100-1, no valor de R\$ 29.675,67 (vinte e nove mil, seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta e sete centavos).Alega que a ré teria recebido aposentadoria por idade de forma irregular, devido a informações falsas referentes a contrato de trabalho. Com a inicial, vieram documentos, fls. 17/18.É o relatório. Decido.A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada, neste momento.De acordo com o que consta dos autos, a irregularidade no benefício concedido à ré refere-se aos documentos que embasaram sua concessão. Todavia, não está caracterizada, neste momento, a responsabilidade da ré ou sua má-fé no recebimento do benefício previdenciário, fato que deverá ser objeto de prova no curso da ação. Transcrevo ementa de julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO. PRESENTE A LEGITIMIDADE DO MPF E ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ.

IMPOSSIBILIDADE. 1. O INSS enquanto órgão de relevância pública e, portanto, social, não pode exigir o ressarcimento de seus cofres mediante a imposição de sério sacrifício de pessoas, indiscutivelmente, inocentes e hipossuficientes e tal procedimento legitima o órgão ministerial à propositura da Ação Civil Pública. 2. A pretensão trazida no bojo da presente ação civil pública se enquadra nos requisitos previstos na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar nº 75/93 e na própria Constituição Federal (artigos 127 e seguintes), constituindo-se também como a via adequada à veiculação do pedido. 3. Analisando-se os documentos acostados aos autos, notadamente os autos do Procedimento Administrativo, verifica-se que restou comprovado que os segurados não tiveram qualquer participação ou conhecimento da fraude, de modo que a devolução ou desconto desses valores pagos a maior se mostra incabível, uma vez que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé, o que não se admite em direito previdenciário, conforme reiteradas decisões proferidas pela Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como por esta E. Corte Regional. Precedentes. 4. Dessa forma, não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa, mas sim de, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, render-se aos ditames do princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que ao INSS, órgão vinculado ao Ministério da Previdência Social e que presta serviços de grande relevância social, compete a fiscalização de seus servidores e a coibição de fraudes, além disso, nessas circunstâncias tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, que não podem recair sobre o segurado, hipossuficiente na relação, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários, sendo que a aplicação da chamada legalidade positiva, a que se refere o INSS (artigo 115 da Lei nº 8.213/91), não pode ser aduzida em detrimento dos princípios constitucionais que garantem o direito fundamental à dignidade. 5. Agravo a que se nega provimento.(TRF-3ª Região, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, AC 0000901-32.2008.403.6122, e-DJF3 Judicial 1 03/08/2011, p.

1.678)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se a ré.Providencie a Secretaria a substituição do CD de fl. 18 por cópia, devendo ser acondicionado em local apropriado na Secretaria.Intimem-se.

**0006626-09.2015.403.6105 - CONCEPT PLASTICOS INDUSTRIA & COMERCIO LTDA - EPP(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL**  
Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos e presentes os demais requisitos (artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, por tratar-se de empresa de pequeno porte), para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findoIntime-se e já remetam-se os autos com urgência.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006633-98.2015.403.6105 - NORIVAL LOZANO COSTA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X**



**GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP X CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM INDAIATUBA - SP**

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o impetrante a emendar a inicial a fim de bem explicitar sua pretensão liminar e definitiva em relação a cada uma das autoridades indicadas. O impetrante deverá, ainda, fornecer, em duplicidade (por serem duas autoridades impetradas), cópias dos documentos que instruem a inicial, a teor do disposto no art. 6º da Lei nº 12.016/2009, para composição das contrafés, sem prejuízo da apresentação de mais uma cópia da inicial, para notificação do representante legal. Concedo ao impetrante um prazo de 5 dias para proceder às adequações ora determinadas, sob pena de indeferimento da inicial.

**REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002092-22.2015.403.6105 - ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A (SP242806 - JOSE NANTALA BADUE FREIRE) X MARLENE ALVES BARBOSA X NUBIA GALVAO DE QUEIROZ X ANGELA MARIA FERNANDES X JAQUELINE CAROLINA DA SILVA MAGALHAES X JOELSON BORGES SALLES**

Trata-se de ação possessória com pedido de liminar proposta pela ALL- AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, atual denominação da empresa Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S/A, qualificada na inicial, em face de MARLENE ALVES BARBOSA, NÚBIA GALVÃO DE QUEIROZ, ANGELA MARIA FERNANDES, JAQUELINE CAROLINA DA SILVA MAGALHÃES, JOELSON BORGES SALLES E OUTROS RÉUS DESCONHECIDOS cujos dados deverão ser apurados mediante diligência do oficial de justiça, para imediata manutenção na posse, interrupção na turbação e desfazimento das construções indevidamente realizadas ao longo da margem férrea no Km Ferroviário 52 + 470m (sentido Jundiaí). Alega a autora que é concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte de carga na malha Paulista, conforme instrumento de concessão de serviços firmado com a União; que detém a posse da faixa de domínio da Malha Ferroviária que o réu praticou turbação da posse da autora na faixa de domínio situada no Km 52 + 470m (construção de madeira e alvenaria). Argumenta que a faixa de domínio, como sua característica intrínseca, tem o fito de resguardar a segurança de todos os que pelo local transitam; que pretende evitar a continuidade dos danos que lhe são causados constantemente, bem como afastar os riscos à segurança dos que por ali transitam e permanecem. A ocorrência foi registrada em boletim (fls.87/88). Procuração e documentos juntados às fls. 30/90. Custas às fls. 97. Pelo despacho de fls. 140 foi determinado à autora que emendasse a inicial a fim de regularizar a representação processual, bem como a intimação do DNIT e da ANTT para se manifestarem acerca de interesse no feito. Às fls. 157 foi juntada manifestação da ANTT informando que não tem interesse na lide e às fls.158/166 petição do DNIT requerendo a intervenção nos autos na qualidade de assistente do autor. É o relatório.

Decido. Quanto ao pedido de manutenção na posse, o boletim de fls. 87/88 não é prova suficiente de turbação e, se verificada a residência de famílias no local, seria caso de esbulho possessório, que, se ocorrido há mais de um ano, inibiria providência liminar (de reintegração), nos termos do art. 924 do Código de Processo Civil. Ademais, não há prova nos autos de que a residência encontra-se na faixa não edificável, nos termos da Lei nº 6.766/79. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido liminar. Em substituição à audiência de justificação, prevista no art. 928 do Código de Processo Civil, determino a expedição de mandado de constatação para que executante de mandado desta Subseção Judiciária verifique o alegado esbulho na faixa de domínio alegada na petição inicial e, se positivo, desde quando. No mesmo ato deverá o Sr. Oficial de Justiça fazer a constatação de eventuais ocupantes da área objeto deste feito (margem férrea no Km Ferroviário 52 + 470m - sentido Jundiaí) para identificação de demais réus, inclusive documentando a diligência com fotos e filmes do local. Para tanto deverá a autora prover meios que garantam condições efetiva de segurança para o Sr. Oficial de Justiça diligenciar, sem prejuízo da solicitação de força policial pelo Sr. Executante, se necessária, que fica desde já autorizada. Em face do grande número de famílias a serem identificadas, o cumprimento da diligência ora determinada deverá ser efetuada por ao menos três Oficiais de Justiça. Cumpridas as determinações supra, cite-se os réus indicados na petição inicial (fl. 02/03) e outros que os Srs. executantes de mandados lograrem identificar. Em razão do objeto do feito estar diretamente atrelado ao direito social de moradia, cite-se o Município de Campinas e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 4861**

**IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**0002816-26.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010600-88.2014.403.6105) ALUC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME (SP114228 - NILCE DO NASCIMENTO) X TARGINO WALDENIO MOREIRA X CARLA KAIZER DE SOUZA (SP169633 - MARCELO ANTÔNIO ALVES)**

REPÚBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. c16/17: Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita

interposta por Aluc Engenharia e Construção Civil Ltda - ME em face de Targino Waldenio Moreira e Carla Kaizer de Souza com o objetivo de revogar o benefício da assistência judiciária gratuita deferido à impugnada nos autos da ação ordinária nº 0010600-88.2014.403.6105. Aduz a impugnante, em síntese, que a condição econômica dos impugnados não lhes autoriza a percepção dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Alega que os impugnados, nos autos principais, afirmaram terem pago R\$1.200,00 a um engenheiro para elaboração de laudo técnico, R\$5.600,00 de honorários para propositura da ação e, dentre outros gastos, R\$321,00 pela ata notarial. Por fim, alega que a simples declaração de hipossuficiência não basta para comprovar a necessidade de ser beneficiária da justiça gratuita. Em resposta, os impugnados sustentam, em síntese (fls. 10/14), que cabe à impugnante demonstrar que o requerente do pedido de gratuidade tem condições econômicas para o pagamento das custas e que com a declaração de pobreza apresentada há presunção legal da comprovação da necessidade. É o relatório do necessário. Passo a decidir. A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos da legislação de regência, Lei nº 1.060/50. Realmente, a Lei nº 1.060/50 não determina a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispõe que ela será concedida ao necessitado, ou seja, aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (artigo 2º, parágrafo único, Lei nº 1.060/50). Entende a impugnante que não restou comprovado nos autos principais o estado de hipossuficiente dos impugnados, na medida em que pagaram R\$1.200,00 a um engenheiro para elaboração de laudo técnico, R\$5.600,00 de honorários para propositura da ação e, dentre outros gastos, R\$321,00 pela ata notarial de cartório. O fato de os autores terem arcado com gastos para propositura da ação não afasta a presunção da necessidade da gratuidade, ante a declaração de pobreza apresentada. As provas produzidas se mostram necessárias a embasar as pretensões dos demandantes que se mostram diversificadas e que demandam análise de questões técnicas, além dos pleitos de danos (material e moral). Na mesma esteira de entendimento, a contratação de advogado particular também não há ser vista como fator impeditivo ou que possa obstaculizar a concessão da gratuidade, uma vez que a Defensoria Pública da União não dispõe de estrutura para atender todos os necessitados. Não trazendo a impugnante provas a elidir a hipossuficiência declarada e comprovada pelos impugnados (art. 7º da Lei 1.060/50), é de rigor o deferimento do benefício pleiteado. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante e não pode ser presumida em desfavor do hipossuficiente. Não basta que a parte tenha algum patrimônio. A lei não exige que a parte, para obter o benefício desfaça-se do que dispõe para custear custas, honorários e despesas processuais. Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação, concedo aos impugnados os benefícios da justiça gratuita, resolvo o mérito da presente ação a teor do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0010600-88.2014.403.6105. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com baixa-findo. P.R.I.

## **Expediente Nº 4862**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0009268-57.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X VANDERLEI JOSE BROLESI(SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO) X ANTONIO JOSE BORELLA(SP155295 - CYRO ROBERTO RODRIGUES GONÇALVES JUNIOR)

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelos réus às fls. 139/140 e 142. Noto a divergência de endereços da testemunha Luciana Maria Gonçalves Benedetti e Claiton Luis Varoni. Esclareço que referidas testemunhas deverão ser intimadas nos endereços fornecidos na cidade de Monte Alegre do Sul e, se negativa suas intimações, defiro, desde já, a expedição de nova precatória para que sejam ouvidos em Serra Negra e Pinhalzinho, respectivamente. Esclareço, também, que na precatória de Monte Alegre do Sul deve constar todos os endereços para intimação das testemunhas indicadas às fls. 139/140 e 142. Defiro, também, a expedição de ofício ao FNDE, conforme requerido pelo réu Antonio José Borela às fls. 278. Com a juntada da(s) precatória(s) e da resposta do FNDE, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FLS. 292: J. Defiro, se em termos. CERTIDÃO DE FLS. 296: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação/publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas do ofício da 2ª Vara Criminal da Comarca de Amparo, juntado às fls. 295, comunicando a designação de audiência para oitiva de testemunhas para o dia 16/07/2015, às 14:00 hs, naquele Juízo. Nada mais.

### **DESAPROPRIACAO**

**0003873-21.2011.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP281908 - RAUL

DE LIMA SILVA) X ANTONIO AUGUSTO MENDES GONCALVES(SP243765 - ROBERTO MARCOS DE LIMA SILVA) X JOAQUIM ALBERTO MENDES GONCALVES(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA) X ARTUR MENDES GONCALVES(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA) X MARIA ELIZABETE GONCALVES JUNOT(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA) X MARIA DA GLORIA GONCALVES TEIXEIRA(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA)

CERTIDAO DE FLS. 363: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da perícia agendada para o dia 02/06/2015 a partir 09:00 horas, com ponto de encontro em frente ao prédio administrativo da Infraero, localizado no Aeroporto Internacional de Viracopos, de onde partirão para o imóvel. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010014-51.2014.403.6105** - GESNILENE CONTE MOREIRA DA COSTA(SP271803 - MARINA MORATO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GESNILENE CONTE MOREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDAO DE FLS 128: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão a autora e sua advogada intimadas para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 27/04/2015, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

#### **Expediente Nº 2383**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000684-64.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X PETER GONCALVES MOREIRA VIANNA COTRIM(SP035590 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO)

Vistos. PETER GONÇALVES MOREIRA VIANNA COTRIM foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal, por guardar moeda falsa na data de 01/01/2013. Foram arroladas duas testemunhas de acusação (fls. 68/70). A denúncia recebida em 07/03/2014 (fls. 71/72). O réu foi devidamente citado (fl. 79vº), constituiu defensor (fl. 77) e apresentou resposta à acusação às fls. 75/76. Negou a posse das cédulas falsas, reportou-se aos termos do seu interrogatório na fase policial e arrolou duas testemunhas. Decido. Neste exame perfunctório, não verifico a manifesta existência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo o dia 10 de JUNHO de 2015, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das quatro testemunhas (duas de acusação e duas de defesa), bem como o interrogatório do réu, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se as partes. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Campinas, 19 de dezembro de 2014.

#### **Expediente Nº 2384**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016662-96.2004.403.6105 (2004.61.05.016662-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR) X YSSUYUKI NAKAN(SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E SP252945 - MARCOS MILAN GIMENEZ E SP273712 - SUELEN TELINI)

Vistos, etc. Cuida-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal contra YSSUYUKI NAKAN, devidamente qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. A exordial acusatória foi recebida em 02/02/2005, conforme decisão exarada à fl. 66 e a instrução realizada. Em 14/11/2007, a ação penal foi julgada improcedente na 1ª Vara Federal de Campinas, tendo o acusado sido

absolvido com fulcro no artigo 386, II, do Código de Processo Penal (fls. 440/450). Irresignado, o Ministério Público Federal apresentou Apelação, nos termos das razões acostadas às fls. 456/475. O recurso foi apreciado pela C. Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual, por unanimidade, deu provimento à apelação Ministerial para julgar procedente a denúncia, condenando o acusado pelo cometimento do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Inconformado, o réu interpôs recurso especial, o qual restou inadmitido. Em face da decisão que negou seguimento ao referido recurso, o acusado interpôs agravo nos próprios autos, o qual não foi conhecido por intempestividade. Novamente, a decisão de não conhecimento foi objeto de agravo regimental, ao qual se negou provimento. Desta última, foram opostos embargos de declaração. Em sede de liminar no Habeas Corpus nº 112.710/SP, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o crédito tributário objeto dos autos em epígrafe foi parcelado e o pagamento das prestações encontrava-se em dia e, nesse contexto, concedeu a liminar para suspender a execução da condenação nesta ação penal (fls. 697/701). A C. 1ª Turma do STF concedeu a ordem no julgamento do HC nº 112710/SP e ratificou a liminar antes deferida para suspender a presente ação penal (fl. 755/764), cabendo ao Juízo de origem o acompanhamento do acordo de parcelamento do crédito tributário junto à autoridade fazendária. Os autos da Ação Penal em epígrafe foram redistribuídos a esta 9ª Vara Federal de Campinas em 10 de março de 2011, nos termos do Provimento n.º 327/2011 do CJF da 3ª Região. Expedido ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas acerca dos débitos objeto do presente feito (fl. 777), o órgão fazendário apresentou a resposta acostada à fl. 781, dando conta de que havia sido extinto o crédito tributário em razão do pagamento. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal reconhece que houve a quitação integral do crédito objeto desta Ação Penal e pugna pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do crime de sonegação fiscal, nos termos dos artigos 68 e 69 da Lei 11.941/09 (fls. 785/786). Vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Nos termos do ofício acostado à fl. 781, consta a extinção do crédito tributário cobrado em face do réu YSSUYUKI NAKAN (CPF nº 925.704.888-87) em razão do pagamento integral. Nesse sentido, dispõem os artigos 68 e 69 da Lei nº 11.941/2009: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Portanto, no presente caso, tendo em vista a quitação integral do crédito tributário, conforme informado à fl. 781, fica fulminada a pretensão punitiva estatal. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de YSSUYUKI NAKAN, com relação ao PAF 10830.009284/2003-31, com base no artigo nos artigos 68 e 69, da Lei nº 11.941/09, nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. Campinas, 30 de abril de 2015.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABÍOLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2515**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000204-38.2008.403.6113 (2008.61.13.000204-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA(SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA)**

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte ré para contrarrazões de apelação. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as

mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003186-15.2014.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X AMELIA TAVEIRA ENGLER PINTO(SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA E SP321178 - RAFAELA PINTO DA COSTA BEZERRA)

Oficie-se ao Setor de Perícia da Polícia Civil, nesta cidade de Franca, solicitando a realização de Perícia Grafotécnica nos documentos de fls. 237/244 para que informe a este Juízo se a grafia de preenchimento do referido documento partiu do punho da denunciada Amélia Taveira Engler Pinto no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Faculto ao Ministério Público Federal e a defesa à indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda do laudo, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de cinco (05) dias e após, venham-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2521**

#### **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0001114-21.2015.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO PEREIRA DE MACEDO X WELTON OLIVEIRA BARROS(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP253601 - ANDRÉ SANTOS ROCHA DA SILVA)

DECISÃO DE FL. 60: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela defesa à fl. 51 para a regularização da representação processual. Sem prejuízo expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal de Vitória da Conquista para a fiscalização do cumprimento das condições de liberdade fixada ao indiciado Welton Oliveira Barros na decisão de fl. 42/43, de mesma forma, expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal de Foz do Iguaçu para a fiscalização das condições impostas pela Autoridade Policial no Termo de Fiança de fl. 37 ao indiciado Edivaldo Pereira de Macedo. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, conforme já determinado na r. decisão de fls. 42/43. Cumpra-se. Intimem-se DECISÃO DE FL. 86: Recebo o Recurso em Sentido Estrito de fl. 75, com suas razões de fls. 75verso/77verso, apenas no efeito devolutivo. Determino a Secretaria que forme o instrumento, observando o traslado das peças obrigatórias e com cópia integral do dos autos conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Após, dê-se vista à defesa do indiciado Welton Oliveira Barros para, querendo, apresentar sua resposta ao recurso, nos termos do artigo 588 do Código de Processo Penal. Relativamente à afirmação do Ministério Público Federal, no sentido de que houve desconsideração do pedido de antecedentes formulado por aquele órgão quando da decisão que concedeu a liberdade provisória, é preciso salientar que o pedido foi deferido, conforme se constata de fl. 41. Relativamente ao flagrante propriamente dito, a prisão ocorreu às 23:30h do dia 21/04. O magistrado plantonista que recebeu os autos no dia 23, não apreciou o flagrante conforme determina o artigo 310 do Código de Processo Penal, determinando, apenas, sua distribuição, o que apenas ocorreu no dia 24/04. Dada vista ao MPF para que se manifestasse a respeito do flagrante, apesar da ausência de determinação legal para tanto, limitou-se a requerer a certidão de antecedentes. Considerando que o artigo 310 retro mencionado não exige a manifestação do Ministério Público Federal para que o Magistrado aprecie a regularidade do flagrante, converta-o em prisão preventiva ou liberdade provisória, bem como à ausência de manifestação do Ministério Público quando lhe foi dada vista aliado à ausência dos requisitos necessários para a prisão preventiva, foi concedida liberdade provisória ao preso. Ou seja, dada à ausência de manifestação específica do Ministério Público quanto ao flagrante, foi proferida a decisão ora recorrida. Em juízo de retratação, mantenho a decisão que concedeu a liberdade provisória nos mesmos termos em que publicada. Quanto ao pedido de acesso aos registros telefônicos e conteúdo telemático dos aparelhos de telefônicos apreendidos, sobre o qual o Ministério Público Federal se manifestou à fl. 74, faço as seguintes considerações: O sigilo, seja ele bancário, telefônico, de correspondência, e dados, além de outras espécies, é garantido constitucionalmente pelo inciso XII, do artigo 5º da Constituição Federal. Trata-se de direito fundamental e, em regra, o sigilo deve ser preservado. Mas como todo direito, não é absoluto. Pode ser afastado desde que presentes as condições que o autorizem, seja na própria Constituição, seja em lei que, autorizada pela Constituição, regulamente a matéria. O texto do inciso XII, do artigo 5º, da Constituição, estabelece as hipóteses em que o sigilo poderá ser quebrado: para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, mediante autorização judicial e nas formas em que a lei autorizar. Vê-se que o dispositivo que institui o direito estabelece os requisitos nas hipóteses em que este direito será afastado: investigação criminal ou instrução processual penal, mediante ordem judicial e na forma em que a lei estabelecer. Os fatos narrados nos autos, em uma visão superficial, apontam pela existência de ilícito penal, havendo, portanto, indícios de materialidade, conforme o Auto de Apresentação e Apreensão. Já quanto à autoria, não obstante a prisão em flagrante, é necessário que investigações adicionais sejam efetuadas para que seja apurado se se trata de fato isolado ou se o transporte de mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação fiscal é parte de um comércio maior, envolvendo mais pessoas, veículos e mercadorias. Por isso, é

necessário que seja deferido o pedido de autorização de acesso aos registros telefônicos e conteúdo telemáticos dos aparelhos telefônicos apreendidos. Assim, com respaldo no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, defiro o pedido de fls. 32/33, quebrando o sigilo para autorizar o acesso aos registros de ligações telefônicas e conteúdo telemático dos aparelhos telefônicos apreendidos, autorizando a realização de perícia técnica em todas as informações existentes nos equipamentos, oficiando-se ao Delegado de Polícia Federal responsável pelo Inquérito Policial relativo aos presentes fatos, de tudo lavrando-se termo e comunicando-se este Juízo. Observe-se a manutenção do sigilo das informações prestadas. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0001191-30.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001114-21.2015.403.6113) JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X WELTON OLIVEIRA BARROS(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP253601 - ANDRÉ SANTOS ROCHA DA SILVA) DECISÃO DE FL. 86 DO PROCESSO N 0001114-21.2015.403.6113 Recebo o Recurso em Sentido Estrito de fl. 75, com suas razões de fls. 75verso/77verso, apenas no efeito devolutivo. Determino a Secretaria que forme o instrumento, observando o traslado das peças obrigatórias e com cópia integral do dos autos conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Após, dê-se vista à defesa do indiciado Welton Oliveira Barros para, querendo, apresentar sua resposta ao recurso, nos termos do artigo 588 do Código de Processo Penal. Relativamente à afirmação do Ministério Público Federal, no sentido de que houve desconsideração do pedido de antecedentes formulado por aquele órgão quando da decisão que concedeu a liberdade provisória, é preciso salientar que o pedido foi deferido, conforme se constata de fl. 41. Relativamente ao flagrante propriamente dito, a prisão ocorreu às 23:30h do dia 21/04. O magistrado plantonista que recebeu os autos no dia 23, não apreciou o flagrante conforme determina o artigo 310 do Código de Processo Penal, determinando, apenas, sua distribuição, o que apenas ocorreu no dia 24/04. Dada vista ao MPF para que se manifestasse a respeito do flagrante, apesar da ausência de determinação legal para tanto, limitou-se a requerer a certidão de antecedentes. Considerando que o artigo 310 retro mencionado não exige a manifestação do Ministério Público Federal para que o Magistrado aprecie a regularidade do flagrante, converta-o em prisão preventiva ou liberdade provisória, bem como à ausência de manifestação do Ministério Público quando lhe foi dada vista aliado à ausência dos requisitos necessários para a prisão preventiva, foi concedida liberdade provisória ao preso. Ou seja, dada à ausência de manifestação específica do Ministério Público quanto ao flagrante, foi proferida a decisão ora recorrida. Em juízo de retratação, mantenho a decisão que concedeu a liberdade provisória nos mesmos termos em que publicada. Quanto ao pedido de acesso aos registros telefônicos e conteúdo telemático dos aparelhos de telefônicos apreendidos, sobre o qual o Ministério Público Federal se manifestou à fl. 74, faço as seguintes considerações: O sigilo, seja ele bancário, telefônico, de correspondência, e dados, além de outras espécies, é garantido constitucionalmente pelo inciso XII, do artigo 5º da Constituição Federal. Trata-se de direito fundamental e, em regra, o sigilo deve ser preservado. Mas como todo direito, não é absoluto. Pode ser afastado desde que presentes as condições que o autorizem, seja na própria Constituição, seja em lei que, autorizada pela Constituição, regulamente a matéria. O texto do inciso XII, do artigo 5º, da Constituição, estabelece as hipóteses em que o sigilo poderá ser quebrado: para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, mediante autorização judicial e nas formas em que a lei autorizar. Vê-se que o dispositivo que institui o direito estabelece os requisitos nas hipóteses em que este direito será afastado: investigação criminal ou instrução processual penal, mediante ordem judicial e na forma em que a lei estabelecer. Os fatos narrados nos autos, em uma visão superficial, apontam pela existência de ilícito penal, havendo, portanto, indícios de materialidade, conforme o Auto de Apresentação e Apreensão. Já quanto à autoria, não obstante a prisão em flagrante, é necessário que investigações adicionais sejam efetuadas para que seja apurado se se trata de fato isolado ou se o transporte de mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação fiscal é parte de um comércio maior, envolvendo mais pessoas, veículos e mercadorias. Por isso, é necessário que seja deferido o pedido de autorização de acesso aos registros telefônicos e conteúdo telemáticos dos aparelhos telefônicos apreendidos. Assim, com respaldo no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, defiro o pedido de fls. 32/33, quebrando o sigilo para autorizar o acesso aos registros de ligações telefônicas e conteúdo telemático dos aparelhos telefônicos apreendidos, autorizando a realização de perícia técnica em todas as informações existentes nos equipamentos, oficiando-se ao Delegado de Polícia Federal responsável pelo Inquérito Policial relativo aos presentes fatos, de tudo lavrando-se termo e comunicando-se este Juízo. Observe-se a manutenção do sigilo das informações prestadas. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**



## **Expediente Nº 2514**

### **MONITORIA**

**0002981-54.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ELISANGELA PASQUAL DOMINQUINI(SP193872 - PAULO AUGUSTO FERREIRA DE AZEVEDO)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a CEF, pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002547-36.2010.403.6113** - ADAO GONCALVES RIBEIRO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Até a presente data, não houve nenhuma solicitação do Juízo Deprecante a este Juízo. Querendo, o autor deverá informar naquele Juízo o quanto declarado à fl. 317. Intime-se. Cumpra-se.

**0005063-93.2010.403.6318** - NILZA APARECIDA DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X UNIAO FEDERAL X CLEONICE NUNES QUEIROZ(RJ057369 - ROBERTO FERREIRA CONTE) X MARIA GABRIELA DA SILVA QUEIROZ  
PUBLICAÇÃO DO ITEM 3 DO R. DESPACHO DE FLS. 176: a DIMPLIDO O ITEM ANTEIOR, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DAS PRELIMINARES ARGUIDAS NA CONTESTAÇÃO DE FLS. 167/170.

**0003148-08.2011.403.6113** - JUAREZ FRANCISCO DOS SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da devolução da carta precatória n. 776/2014, expedida visando a oitiva de testemunha na Comarca de Presidente Epitácio/SP, oportunidade em que as partes poderão complementar suas manifestações finais. Após o prazo supra, venham conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0003398-41.2011.403.6113** - JOSE PEDRO ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a observação de fl. 239, tornem à I. Perita para que esclareça se houve medição do ruído simulando a situação anterior à mudança no lay out do ambiente laboral, e/ou se havia documentos que retratavam tal situação, trazendo as cópias pertinentes. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, dê-se ciência às partes. Int. Cumpra-se. OBS: CIENCIA DA JUNTADA DOS ESCLARECIMENTOS PERICIAIS.

**0002445-09.2013.403.6113** - JOSE JUSTINO FAGUNDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia atualizada da última CTPS. Se cumprida a determinação supra, dê-se ciência à parte contrária. Int. Cumpra-se.

**0002762-07.2013.403.6113** - JOANA DARC FERREIRA LOPES BORGES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Convento o julgamento em diligência. Esclareça o Sr. Perito porque considerou o trabalho da autora na Indústria de Calçados Pacin de coladeira, uma vez que o registro em CTPS é de pespontadeira. Esclareça, ainda, pelo mesmo motivo, porque considerou que a autora exercia a atividade de coladeira nas empresas Indústria de Calçados Tropicália LTDA e Lilian Cristina de Lima Franca ME. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. OBS: CIÊNCIA ÀS PARTES DOS ESCLARECIMENTOS JUNTADOS PELO PERITO ÀS FLS. 220/222.

**0002918-92.2013.403.6113** - PAULO SERGIO GOMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Informe o autor, juntando aos autos os documentos pertinentes, se após 07/06/2013 verteu recolhimentos à

Previdência Social ou manteve vínculo empregatício. Prazo: 10 (dez) dias. Se cumprida a determinação supra, dê-se ciência à parte contrária. Int. Cumpra-se.

**0002969-06.2013.403.6113** - JOSE CARLOS GOMES(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a Procuradoria Geral Federal para manifestar-se em 72 horas sobre a alegação de descumprimento da medida antecipatória concedida em favor do autor às fls. 81. Sem prejuízo, oficie-se ao chefe da Agência da Previdência Social, encaminhando-se cópia deste e da mencionada decisão, para as providências que reputar cabíveis. Comprovado o cumprimento da determinação nos autos, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia autenticada deste despacho e da r. decisão de fls. 81 servirão de ofício ao Chefe da Agência da Previdência Social. Int. Cumpra-se. OBS: CIENCIA AO AUTOR DA MANIFESTÇÃO DO INSS.

**0003306-92.2013.403.6113** - ADRIANA APARECIDA DA SILVA X MONICA APARECIDA HADDAD X ILDA LUCIA DA SILVA X ANA PAULA LAMBERTE MOLINAR(SP127048 - MONICA APARECIDA HADDAD SILVA E SP284530A - CLOVIS VOESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)  
Ratifico a providência efetivada pelo SEDI às fls. 237. Concedo o prazo complementar de 30 (trinta) dias, para que as autoras Ilda Lúcia da Silva e Ana Paula Lamberte promovam a juntada dos extratos relativos às contas do FGTS, objeto de discussão nesta demanda. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0003315-54.2013.403.6113** - SEBASTIAO EVANGELISTA DA SILVA X ELIZETE AUGUSTA DE OLIVEIRA SILVA(SP300573 - VALDER BOCALON MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)  
Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se os autores se pretendem produzir prova pericial grafotécnica. Em caso positivo, deverão comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de colher o material grafotécnico, no prazo de dez dias. Sendo colhido o referido material, expeça-se mandado de intimação ao tabelião para que forneça o original dos documentos de fls. 307, 309 e 311. Oficie-se a UTEC do Departamento da Polícia Federal de Ribeirão Preto solicitando-se a realização da perícia, encaminhando-se o material grafotécnico e demais peças dos autos, que contenham a assinatura do coautor Sebastião, como fls. 25 e 44 verso, a fim de viabilizar mais comparações. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos.

**0000230-26.2014.403.6113** - LAZARA BRANQUINHO MITIDIERI(SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência. Analisando CNIS da autora, verifiquei constar um período como segurada especial (bases CAFIR e/ou MPA), iniciado em 31/12/2006 até os dias atuais, razão pela qual entendo necessário oficiar o INSS para que esclareça se houve contribuições neste interregno. Prazo: 10 (dez) dias. Após o cumprimento, dê-se vista à parte contrária. Oficie-se. OBS: CIENCIA À AUTORA DAS INFORMAÇÕES JUNTADAS PELO INSS.

**0000812-26.2014.403.6113** - ALANDIERI GARCIA BERNAL(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)  
OBS: CIÊNCIA AO AUTOR DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELA CEF ÀS FLS. 300/309.

**0001571-87.2014.403.6113** - WILLIAM ROBERTO DOMENEGHETE(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)  
Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o acordo noticiado às fls. 234/236, requerendo o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0001911-31.2014.403.6113** - DANILO ANDRADE CARLOS DA SILVA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1 - Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. 2 - Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), com base na resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 3 - Decorrido o prazo concedido no primeiro item, não havendo solicitação de



esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0002676-02.2014.403.6113** - ANTONIO TADEU DE ALMEIDA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Oportunamente, ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei 10.741/2003. Int. Cumpra-se.

**0003068-39.2014.403.6113** - LUCIO ALVARO GIMENES (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0003390-59.2014.403.6113** - LUIZ BRAGUIM RODRIGUES (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando a pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no mesmo prazo concedido no item anterior, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0000107-91.2015.403.6113** - MARCIO ANTONIO DOS REIS ALVES (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS: PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 236: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se. OBS: PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 289: Fls. 286: defiro. Para tanto, determino o desentranhamento da petição protocolada sob o n. 2015.61130002946-1 (fls. 237/285), providenciando a Secretaria a sua devolução ao subscritor da referida peça, mediante recibo nos autos. Após, venham conclusos para saneamento do feito. Cumpram-se.

**0000544-35.2015.403.6113** - LUCAS FERRARE DE MACEDO (SP349620 - DENIS RIBEIRO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Lucas Ferrare de Macedo contra a Caixa Econômica Federal, com a qual pretende declaração de inexistência de débito junto à referida instituição financeira, excluindo-se seu nome do SPC/SERASA, bem como indenização por danos morais. Juntou documentos e requereu antecipação de tutela para a imediata exclusão de seu nome dos cadastros supra e suspensão das cobranças indevidas (fls. 02/28). Originariamente ajuizada perante a MM. 4ª. Vara Cível da Comarca de Franca, da E. Justiça Estadual, a presente demanda foi redistribuída a este Juízo Federal por força da r. decisão de fls. 28 verso. Em despacho de fls. 31, este Juízo concedeu oportunidade para que o autor juntasse outros documentos a fim de melhor apreciar o pedido antecipatório, não sendo juntado nenhum documento, conforme certidão de fls. 31 verso. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Assevera o autor que perdeu o seu cartão de crédito por volta

do dia 03/04/2014, observando que algumas compras foram realizadas por terceira e desconhecida pessoa. Registrou boletim de ocorrência (fls. 12) e efetuou contestação formal das seguintes compras: Data Loja Valor Parcelamento 03/04/2014 Wellington do Prado R\$ 90,00 3XR\$ 30,00 (fls. 15/17) 02/04/2014 Rafa Modas R\$ 40,00 (fls. 19) 02/04/2014 Shop 10 R\$ 24,00 (fls. 19) 02/04/2014 Mapa Modas R\$ 106,xx (fls. 19) 02/04/2014 Rafa Modas R\$ 115,xx (fls. 19) 02/04/2014 Rafa Modas R\$ 30,xx (fls. 19) 03/04/2014 Bela Presente R\$ 250,xx (fls. 19) 03/04/2014 R A Calçados R\$ 80,00 (fls. 19) Tais compras foram realizadas pelo cartão de crédito n. 5187.6721.0131.7766. Ao que tudo indica, a administradora do cartão de crédito substituiu tal cartão pelo de n. 5187.67XX.XXXX.8912 e, posteriormente, pelo cartão de n. 5493.18XX.XXXX.8072. Os comunicados de negativação do Serasa e do SCPC trazem a informação de que se trata do contrato de n. 5493.1802.2938.8072, no valor de R\$ 2.148,39 e vencimento em 21/12/2014 (fls. 27 verso e 28). Este Juízo observou que os valores mencionados nas faturas estavam ilegíveis, mas o autor não trouxe as respectivas cópias legíveis das faturas vencidas até 21/10/2014. Tampouco trouxe as faturas vencidas nos dias 21/11 e 21/12/2014. Assim, não há prova inequívoca de que o valor negativado corresponda somente aos valores contestados, sendo possível, em tese, que a negativação abranja outras compras incontroversas vencidas após 21/10/2014. Tanto é verdade, que a soma das compras contestadas é de aproximadamente R\$ 735,00. A falta das faturas legíveis também não permite que este Juízo verifique se a diferença entre o valor negativado e das compras contestadas corresponda exclusivamente aos encargos de mora das compras impugnadas. Por derradeiro, a própria alegação de que as compras foram efetuadas por pessoa estranha não está acompanhada de qualquer elemento de prova, sendo que o autor não esclareceu se era um cartão de chip - que demanda o conhecimento da senha - ou convencional - que exige a assinatura da fatura na loja, que depois é encaminhada à administradora e pode ser rastreada. Portanto, não há prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor, motivo pelo qual indefiro o pedido antecipatório. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. P.R.I. Cite-se e intime-se.

**0000863-03.2015.403.6113** - LAURO MACHADO DE OLIVEIRA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial devendo, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284): a) juntar o documento original da procuração; b) juntar o documento original da declaração de pobreza, uma vez que tem pedido de assistência judiciária gratuita ou comprovar o recolhimento das custas. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a possibilidade de prevenção apontada às fls. 302. Cumprida as determinações acima, tornem os autos conclusos. Cumpram-se. Intimem-se.

**0000870-92.2015.403.6113** - LANCHONETE HELVANA LTDA - ME (SP169717 - JOSE RICARDO TRITO BALLAN) X FAZENDA NACIONAL  
Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional alegando erro de fato da decisão que antecipou os efeitos da tutela de fls. 22. Com efeito, este Juízo reconheceu a verossimilhança da alegação de pagamento, uma vez que as guias de fls. 11 e 12 estampam o número de inscrição do débito, número esse que coincide com aquele existente nos documentos de fls. 13, 14 e 15, todos de emissão oficial da Receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. O número de inscrição DAU informado pela Fazenda Nacional nestes embargos não aparecia em nenhum dos documentos idôneos apresentados pela autora, de maneira que a verossimilhança se mantém. É até possível que o pagamento tenha se encaminhado para a rubrica ou código equivocado, mas isso deverá ser objeto de análise mais profunda após a conclusão do contraditório e não impede, eventualmente, que seja retificado e regularizada a situação fiscal da autora se não houver outro motivo para sua exclusão que eventual erro no preenchimento da guia. Diante do exposto, nego provimento aos embargos declaratórios. Intimem-se.

**0000924-58.2015.403.6113** - ANTONIO EUCLIDES PINTO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Providencie o autor cópia da petição inicial e da sentença do processo n. 0000984-32.2014.403.6318 para que este Juízo examine eventual prevenção. Intime-se. Cumpra-se.

**0000932-35.2015.403.6113** - FERNANDO BARUCCI DE SOUZA (SP317041 - BRUNO DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos. Concedo o prazo de dez dias para que o autor emende a inicial, considerando o disposto no artigo 47 do CPC, sobretudo a advertência do respectivo parágrafo único. Decorrido o prazo ou juntada alguma petição dentro desse prazo, tornem conclusos. Intime-se.

**0000997-30.2015.403.6113** - JOSE ANTONIO LEONARDO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo,

concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos. Para tanto, a parte autora deverá esclarecer quanto pleiteia de danos morais, o valor exato das prestações vencidas e vincendas, conforme o art. 260 do CPC, uma vez que os valores apresentados na planilha de fls. 100, não correspondem aos valores informados na inicial. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

**0001038-94.2015.403.6113 - APARECIDA BORGES MACHADO(SP250557 - TATIANA PIMENTEL NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Antes, porém, deverá ser lançado no sistema processual a rotina LC-BA 132 - Baixa Incompetência JEF (Autos Digitalizados) e enviados os autos físicos para o Setor Administrativo, nos termos da Recomendação nº 02/2014 da Diretoria do Foro. Intimem-se. Cumpram-se.

**0001039-79.2015.403.6113 - JULIANA CONCEICAO DA SILVA(SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)**

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Antes, porém, deverá ser lançado no sistema processual a rotina LC-BA 132 - Baixa Incompetência JEF (Autos Digitalizados) e enviados os autos físicos para o Setor Administrativo, nos termos da Recomendação nº 02/2014 da Diretoria do Foro. Intimem-se. Cumpram-se.

**0001068-32.2015.403.6113 - IVAN FRANCISCO TELES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. 2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal. Int. Cumpra-se.

**0001070-02.2015.403.6113 - VICENTE CASSIANO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

**0001086-53.2015.403.6113 - RITA DE FATIMA ALVARES AQUINO(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

**0001129-87.2015.403.6113 - MARCO ANTONIO DE ALVIM(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aceito a conclusão. Trata-se de demanda proposta por Marco Antônio de Alvim em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Sustenta o autor, em suma, que o INSS indeferiu o seu pedido de aposentadoria especial, pois não reconheceu o tempo necessário de exercício de atividades em condições especiais. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil (fls. 02/148). É o relatório. Decido. Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida. Conquanto presente início de prova material, entendo prematuro o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais, em sede de tutela antecipada, antes do contraditório e sem oportunizar a instrução probatória. Com efeito, a documentação trazida aos autos pelo autor e os PPP's (fls. 130/133), embora possam subsidiar o convencimento do magistrado no momento da prolação da sentença, devem ser submetidos ao contraditório, para viabilizar ao réu eventuais informações com relação aos dados nele constantes. Assim, ausentes os requisitos indispensáveis para a concessão da medida, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, 4º). Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal. P.R.I.C.

**CARTA PRECATORIA**

**0003243-33.2014.403.6113 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X S DE BARROS & CIA LTDA ME X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP**

Em face da não localização do executado, consoante a certidão do oficial de justiça de fl. 04, tornem-se a deprecata à Central de Mandados, para cumprimento nos endereços obtidos através do sistema Webservice, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil, cuja juntada ora determino. Se a diligência restar, novamente, infrutífera, intime-se a parte autora, para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, endereço atualizado do executado, conforme solicitado pelo Juízo deprecante. Caso seja informado algum endereço diferente dos já encontrados, providencie a Secretaria para que seja efetuada nova diligência. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de comunicação ao MM. Juízo Deprecante. Cumpra-se. OBS: VISTA À PARTE AUTORA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA (FL. 10), PARA QUE FORNEÇA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, ENDEREÇO ATUALIZADO DO EXECUTADO.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002741-02.2011.403.6113 - LAURO LUCIO COSTA(SP143114 - SANDRO LUIS FERNANDES E SP239442 - IDILBERTO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LAURO LUCIO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os documentos apresentados pelo exequente, notadamente sobre o pedido de habilitação de herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0002092-03.2012.403.6113 - RODRIGO JULIO DE SOUZA(SP101586 - LAURO HYPPOLITO E SP255525 - LARA VITORIANO HYPPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BARSANULFO MELLO MORAES(SP080294 - ANTONIO JACINTO FREIXES) X RODRIGO JULIO DE SOUZA X BARSANULFO MELLO MORAES**

Verifico que o devedor Barsanulfo Mello Moraes foi intimado aos 11/11/2014 para satisfazer a sua obrigação fixada em sentença apenas para com a Caixa Econômica Federal (fl. 228, frente e verso), porém, os autos saíram em carga para a parte autora, no período de 19/11/2014 a 1º/12/2014, prejudicando o cumprimento voluntário do julgado, pelo que lhe deve ser restituído o prazo. Ademais, a parte autora apresentou a sua pretensão executória às fls. 230/233, de modo que o devedor poderá cumprir com as suas obrigações em relação a ambos os credores, a partir da intimação desta. Assim, intime-se formalmente o devedor Barsanulfo Mello Moraes, na pessoa de seu advogado constituído, para dar cumprimento à sentença de fls. 211/218, nos prazos, termos e sob as penas lá explicitados, seja no tocante às obrigações de fazer ou de pagar quantia certa, e conforme as pretensões executórias da CEF (fl. 226) e da parte autora (fls. 230/233).

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001942-90.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP245698B - RUBENS ALBERTO**

ARRIENTI ANGELI) X HORDESA APARECIDA DOS SANTOS(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Digam as partes, em 05(cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. No caso de haver alguma solicitação, conclusos para deliberações. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2535**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0001583-09.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS JACOMETI LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Concedo oportunidade para que a executada traga a declaração do perito Osvaldo Cesar Aimoli, com firma reconhecida, acerca do erro de digitação mencionado à fl. 209. Após, tornem conclusos para o juízo de retratação. Intime-se. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: FICA SEM EFEITO A PUBLICAÇÃO DO DIA 07 DE MAIO DE 2015 (EDIÇÃO N. 82/2015), A QUAL MENCIONOU O SEGUINTE DESPACHO: Mantenho a decisão de fl. 194, por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2536**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001939-19.2002.403.6113 (2002.61.13.001939-0)** - LUIS CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Luiz Carlos Alves de Oliveira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 186 e 187), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003482-08.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002341-90.2008.403.6113 (2008.61.13.002341-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X CLODOMIRO FLORENCIO(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Clodomiro Florêncio, a quem foi concedida revisão da aposentadoria por tempo de contribuição transformando-a em aposentadoria especial. Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que se constatou erro na anterior concessão, pois os salários de contribuição não são compatíveis com aqueles constantes do CNIS. Juntou documentos e demonstrativo próprio (fls. 02/45). Intimado, o embargado manifestou-se à fl. 53. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, a qual se manifestou à fl. 72. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que o INSS juntasse documentos, o que foi atendido às fls. 72/167. A Contadoria apresentou cálculos às fls. 170/178, tendo sido dada vista às partes (fl. 180 e 182/183). O autor requereu fosse oficiada a empresa JMC a fim de que a mesma informasse os valores recebidos mensalmente durante o período laborado, o que foi deferido (fl. 184), restando, entretanto, infrutíferas as tentativas de encaminhamento do ofício (fls. 186/192). Intimado para juntar aos autos os valores acima mencionados, o autor ficou-se inerte (fls. 193/194). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Vejo que o embargado ajuizou ação contra o INSS e obteve sentença definitiva que lhe garantiu o direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, transformando-a em especial. A sentença foi reformada somente para alteração da data de início do benefício e da aplicação dos juros de mora (fls. 227/229). Controvertem-se a partes sobre a apuração da RMI, notadamente no que se refere aos salários auferidos no período de 01/05/2003 a 08/07/2005, trabalhado na empresa JMC solados e Calçados LTDA - ME. Vejo que assiste razão ao INSS porquanto, não existem diferenças a serem executadas nos termos da sentença proferida nos autos principais. Nesse sentido, a Contadoria corroborou as informações da Autarquia, ratificando que nada é

devido, esclarecendo ainda que, no que toca ao período acima mencionado, a renda mensal constante da CTPS é de R\$ 388,50. Com efeito, restaram infrutíferas as tentativas de intimar a empresa JMC para o fornecimento dos salários mês a mês, além do que, dada a oportunidade ao autor para fornecê-los, o mesmo ficou inerte, devendo, portanto, ser acolhido o parecer da Contadoria do Juízo. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar que o INSS nada deve ao embargado a título de atrasados relativos à revisão concedida por decisão judicial transitada em julgado, nos autos n. 0002341-90.2008.403.6113. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o autor nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n. 0002341-90.2008.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desampensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I. C.

**0001046-08.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000791-31.2006.403.6113 (2006.61.13.000791-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X WALTER DE SOUZA FRADE(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social à execução de título judicial movida por Walter de Souza Frade, nos autos da ação de rito ordinário, feito n. 0000791-31.2006.403.6113, aduzindo, em síntese, que há excesso de execução, pois que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que o embargado calculou incorretamente a RMI, bem como a taxa de juros de mora (fls. 02/16). Intimado, o embargado manifestou-se às fls. 19. A Contadoria do Juízo elaborou cálculos às fls. 2434 e 42/45, dos quais foi dada vista às partes, fls. 47 e 47- verso, sendo que o autor não se manifestou (fl. 48). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Vejo que o autor ajuizou ação contra o INSS e obteve, em sede recursal, decisão definitiva que lhe garantiu direito à aposentadoria por invalidez (fls. 205/208). A r. decisão transitou em julgado (fl. 210 - verso). O embargado havia requerido o valor de R\$ 223.150,25 (duzentos e vinte e três mil, cento e cinquenta reais e vinte e cinco centavos), mas o embargante apontou que o valor correto era de R\$ 190.021,28 (cento e noventa mil, vinte e um reais e vinte e oito centavos). Instado, o embargado não concordou com o valor proposto pelo INSS, o que demandou a realização de perícia contábil. Às fls. 42/45, a Contadoria deste Juízo elaborou cálculos, observando com precisão os ditames da decisão final do processo principal, eis que obedeceu as datas de início do benefício (31/10/2007) e do pagamento, bem como aplicou corretamente a Lei 11.960/2009. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar como corretos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ 190.694,24 (cento e noventa mil, seiscentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos) - fls. 43/45, posicionados para março de 2014. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o autor nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n. 0000791-31.2006.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desampensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I. C.

**0001306-85.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001207-38.2002.403.6113 (2002.61.13.001207-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X PEDRO ISAAC MURARI(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social à execução de título judicial movida por Pedro Isaac Murari, nos autos da ação de rito ordinário, feito n. 0001207-38.2002.403.6113 aduzindo, em síntese, que há excesso de execução, pois que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que o embargado não observou os termos da Lei 11.960/2009 (fls. 02/14). Intimado, o embargado concordou com cálculos do embargante (fl. 17). Por tratar-se de interesse de incapaz, deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, o qual pugnou pela remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 18). A Contadoria elaborou cálculos às fls. 20/25, dos quais foi dada vista às partes, fls. 27 e 29. Novos cálculos foram elaborados para sanar incorreções nos salários pagos (fls. 32/36), tendo sido dada vista às partes (fls. 38 e 40). O Ministério Público Federal ofertou seu parecer (fls. 42/43). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Vejo que o autor ajuizou ação contra o INSS e obteve, em sede recursal, decisão definitiva que lhe garantiu direito ao benefício assistencial ao portador de deficiência (fls. 161/164). A r. decisão transitou em julgado (fl. 242). O embargado havia requerido o valor de R\$ 95.548,91 (noventa e cinco mil, quinhentos e quarenta e oito reais e noventa e um centavos), mas o embargante apontou que o valor correto era de R\$ 73.258,26 (setenta e três mil,

duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos). Instado, o embargado concordou com o valor proposto pelo INSS. Entretanto, a requerimento do Ministério Público Federal foi deferida a remessa dos autos à Contadoria deste Juízo, a qual elaborou cálculos, observando com precisão os ditames da decisão final do processo principal, eis que obedeceu as datas de início do benefício e do pagamento, bem como aplicou corretamente a Lei 11.960/2009. Assim, nada obstante a concordância com os cálculos do INSS, tratando-se de interesse de incapaz, não que ser acolhidos os valores apurados pela contadora oficial às fls. 33/36, por espelhar o que ficou decidido nos autos principais. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO PARCIALMENTE o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar como corretos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ 91.099,86 (noventa e um mil, noventa e nove reais e oitenta e seis centavos) - fls. 33/36, posicionados para março de 2014. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o autor nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n. 0001207-38.2002.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0002517-59.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001965-31.2013.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X MARIA SUELI DE FREITAS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Maria Sueli de Freitas, a quem foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que a embargada, quando da elaboração de seus cálculos, não descontou valores recebidos administrativamente, bem como não aplicou corretamente a correção monetária nos termos da Lei 11.960/2009 (fls. 02/35). Intimada, a embargada manifestou-se às fls. 38/41. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, a qual elaborou cálculos às fls. 44/50, tendo sido dada vista às partes (fls. 52 e 54). O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 56). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF à fl. 56, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Vejo que a autora ajuizou ação contra o INSS e obteve acordo que lhe garantiu o direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 11/10/2012, bem como o pagamento de 80% do montante dos atrasados. Controvertem-se as partes sobre o montante dos valores atrasados provenientes da citada decisão. Nesse sentido, vejo que assiste razão ao INSS porquanto devem ser descontados os créditos recebidos administrativamente. A Contadoria deste Juízo elaborou os cálculos, às fls. 44/45, observando com precisão os ditames do acordo efetuado entre as partes, eis que observou a DIB (11/10/2012) e a DIP (30/11/2013), deduziu as parcelas auferidas administrativamente, bem como observou a Lei 11.960/2009. Contudo, embora os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria oficial espelhem o que ficou decidido no processo principal, é vedado ao magistrado prover mais do que o autor pede, nos termos dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil. Logo, como o pedido é a redução do valor exequendo, o juiz não pode reduzir mais do que o embargante pretende. Assim, afastado a conta de liquidação apresentada nos autos principais e acolho os cálculos apresentados pelo embargante nos presentes autos (fls. 10/11), uma vez que a pretensão executória é excessiva frente o título executivo judicial. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, tenho por correta a conta de liquidação apresentada pelo INSS nos presentes autos (fls. 10/11), no total de R\$ 6.692,48 (seis mil, seiscentos e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos), posicionados para dezembro de 2013. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar a embargada nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiária da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 10/11 para os autos da ação de rito ordinário n. 0001965-31.2013.403.6113 independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

**0000005-69.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003325-69.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE GERONIMO MARQUES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em

face de José Geronimo Marques, a quem foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que o embargado não abateu as parcelas recebidas administrativamente. (fls. 02/23). Os embargos foram recebidos, intimando-se o embargado a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 26). O Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 28). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF à fl. 28, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende sejam descontados os créditos recebidos administrativamente, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária. Ocorre que, quando instado a se manifestar acerca da pretensão do embargante, o embargado concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o embargado nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06/08 para os autos da ação de rito ordinário n. 0003325-69.2011.403.6113 independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desampensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

**000024-75.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000891-83.2006.403.6113 (2006.61.13.000891-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X ONOFRA EUNICE DE JESUS(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)**

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Onofra Eunice de Jesus, a quem foi concedido o benefício de amparo assistencial. Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que a embargada utilizou-se de índice de correção diverso do instituído pelo artigo 1º - F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (fls. 02/14). Os embargos foram recebidos, intimando-se a embargada a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fls. 20/21). O Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 23). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF à fl. 23, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende que seja aplicada a Lei 11.960/2009, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária. Ocorre que, quando instada a se manifestar acerca da pretensão do embargante, a embargada concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar a embargada nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 09/10 para os autos da ação de rito ordinário n. 0000891-83.2006.403.6113 independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desampensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

**000098-32.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000793-69.2004.403.6113 (2004.61.13.000793-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X MARIA JOSE TEIXEIRA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)**

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Maria José Teixeira, a quem foi concedido o benefício de amparo assistencial. Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que a embargada não observou a Lei 11.960/09 e a Resolução 134/2010, bem como não descontou prestações recebidas administrativamente (fls. 02/15). Os embargos foram recebidos, intimando-se a embargada a se manifestar, ocasião em que houve a



concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 19). O Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 21). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF à fl. 21, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende a aplicação da Lei 11.960/2009 bem como que sejam descontados os créditos anteriormente recebidos, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária. Ocorre que, quando instada a se manifestar acerca da pretensão do embargante, a embargada concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar a embargada nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 10/12 para os autos da ação de rito ordinário n. 0000793-69.2004.403.6113 independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

**0000099-17.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003389-55.2006.403.6113 (2006.61.13.003389-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X APARECIDA DE LOURDES CONSTANTINO ROCHA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)**

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Aparecida de Lourdes Constantino Rocha, a quem foi concedido o benefício de amparo assistencial. Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que a embargada não observou a Lei 11.960/09, bem como a Resolução 134/2010 (fls. 02/15). Os embargos foram recebidos, intimando-se a embargada a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 18). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende seja aplicada a Lei 11.960/2009 e a Resolução 134/2010, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária. Ocorre que, quando instada a se manifestar acerca da pretensão do embargante, a embargada concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar a embargada nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 10/11 para os autos da ação de rito ordinário n. 0003389-55.2006.403.6113 independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001932-90.2003.403.6113 (2003.61.13.001932-1) - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP307520 - ANA CRISTINA GOMES E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por José Rodrigues de Oliveira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 372 e 375), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000170-05.2004.403.6113 (2004.61.13.000170-9) - SUELI ALVES SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA**

PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SUELI ALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Sueli Alves da Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 179 e 180), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000089-85.2006.403.6113 (2006.61.13.000089-1)** - WANDERLEI ALVES X REJANE DE FATIMA PEREIRA ALVES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X REJANE DE FATIMA PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Rejane de Fátima Pereira Alves em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 208/213), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se o patrono da autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 194), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003808-75.2006.403.6113 (2006.61.13.003808-0)** - ALDAIR JOSE NASCIMENTO MONTEIRO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ALDAIR JOSE NASCIMENTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Aldair José Nascimento Monteiro em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 158 e 163), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000177-79.2013.403.6113** - ADIR APARECIDO FERREIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ADIR APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADIR APARECIDO FERREIRA X GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Adir Aparecido Ferreira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fl. 133), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000864-56.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001451-69.1999.403.6113 (1999.61.13.001451-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO) X FAZENDA NACIONAL X HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A

Vistos.Cuida-se de cumprimento de sentença, nos autos da ação de embargos à execução movida pela União em face de Hospital Regional de Franca.O pedido inicial foi julgado procedente, com regular trânsito em julgado, restando a parte requerida condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).A autora/Exequente requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002.Dispõe o mencionado dispositivo legal: 2o Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004.)Assim, homologo a renúncia manifestada pela Exequente, conforme previsto no art. 794, III, do Código Processo Civil e declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

## 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 4555**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000719-58.2008.403.6118 (2008.61.18.000719-1)** - EDIR CANDIDA FERREIRA(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ELENILDA APARECIDA XAVIER PEIXOTO(SP115565 - SIMONE APARECIDA DA SILVEIRA ATIE)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EDIR CANDIDA FERREIRA em face da UNIÃO FEDERAL e ELENILDA APARECIDA XAVIER PEIXOTO e DEIXO de determinar a essa última que implemente o benefício de pensão por morte em favor da Autora. Defiro à Autora o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001928-62.2008.403.6118 (2008.61.18.001928-4)** - MARIA MINERVINA GUIMARAES FILIPPO - ESPOLIO X FRANCISCO MARIA GUIMARAES FILIPPO(SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA E SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000208-50.2014.403.6118** - ANDERSON ADOLFO DE ARAUJO(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE LORENA

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002289-69.2014.403.6118** - DI MARCK ESPORTES LTDA - ME(SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS E SP238154 - LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

**0000526-96.2015.403.6118** - BEATRIS JUNQUEIRA TEBERGA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA formulado pela parte autora, com base na planilha HISCREWEB obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos ora determino, que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº

411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.3. Diante do termo de prevenção de fls. 46, apresente o autor cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos processos 0031755-27.1998.403.6100 e 0023237-09.2002.403.6100.4. Intime-se.Prazo: 30 (trinta) dias.

**0000591-91.2015.403.6118** - LUIZ EVANDRO MORAES ARRUDA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ao autor para emendar a petição inicial, atribuindo valor à demanda compatível com o proveito econômico almejado. Deverá, ainda, justificar o valor dado à causa.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0000647-27.2015.403.6118** - ROSEMARIA SALVADOR X ROSELENE SALVADOR BATISTA X RENATA APARECIDA SALVADOR FERREIRA X ROSANA BENEDITA SALVADOR X ROBERTO SALVADOR(SP265459 - PEDRO AMERICO AZEVEDO ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL

1. O valor da causa, para efeito de fixação de competência, deve guardar correspondência com o conteúdo patrimonial do pedido.2. Dessa forma, à parte autora para emendar a petição inicial, atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico visado, com base no art. 259 do CPC.3. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000084-33.2015.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002331-21.2014.403.6118) ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA) X MUNICIPIO DE AREIAS(SP071725 - JOSE WILSON DA SILVA) Despacho.1. Recebo a impugnação do Valor da Causa.2. Manifeste-se o impugnado no prazo legal.3. Após, venham os autos conclusos.4. Intime-se.

**0000162-27.2015.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002354-64.2014.403.6118) ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X MUNICIPIO DE LAVRINHAS(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO)

Despacho.1. Recebo a impugnação do Valor da Causa.2. Manifeste-se o impugnado no prazo legal.3. Após, venham os autos conclusos.4. Intime-se.

**0000624-81.2015.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002412-67.2014.403.6118) ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA) X MUNICIPIO DE QUELUZ/SP(SP333706A - FABIANO TORRES COSTA)

Despacho.1. Recebo a impugnação do Valor da Causa.2. Manifeste-se o impugnado no prazo legal.3. Após, venham os autos conclusos.4. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4605**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001393-31.2011.403.6118** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDUARDO GOMES(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX E SP315996 - RAFAEL SANTOS ABREU DI LASCIO) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

PUBLICACAO DO DESPACHO DE FL. 1.209.Ciência às partes da expedição das Carta Precatórias n.ºs 86/2015, 87/2015 e 88/2015 (fls.1.201/1.203).Nos termos da Assentada de Audiência de fl. 1.189, manifestem-se as partes em relação ao Ofício 011/2014 da Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos-SP, juntada às fls. 1.182/1.183.Int.-se.

**0001456-85.2013.403.6118** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA)

Publicação do despacho de fl. 510. Tendo em vista a certidão retro, reitere-se o ofício expedido à fl. 489, para resposta pela CETESB de Taubaté-SP, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000899-40.2009.403.6118 (2009.61.18.000899-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X BENEDITO FERREIRA(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

PUBLICACAO PARA A PARTE RÉ - BENEDITO FERREIRA.1. Tendo em vista o retorno da Carta Precatória n. 209/14 (fls. 167/185), dou por encerrada a fase de instrução probatória no presente feito. Desta forma, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias sucessivos, principiando-se pela parte autora, para apresentação de alegações finais, na forma de memoriais. 2. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, intime-se o litisconsorte Ordem dos Músicos do Brasil, para apresentar seus memoriais. 3. Por fim, intime-se a parte ré para também apresentar seus memoriais, no prazo indicado no primeiro parágrafo do presente despacho. 4. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000062-72.2015.403.6118** - ELTON VIDAL BITENCOURT(SP256115 - JOCIMAR MOTA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

DECISÃO(...) Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando a manifestação da Ré às fls. 95/96, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/06/2015, às 14:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus respectivos defensores, facultando-se a Ré a representação apenas por ela, desde que com poderes para transacionar. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **DESAPROPRIACAO**

**0765941-98.1986.403.6118 (00.0765941-5)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X ARY DE SOUZA REZENDE(SP079184 - ORLANDO MELLO) X RITA FERRAZ DE ARAUJO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA E SP079184 - ORLANDO MELLO) SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 329) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0949550-50.1987.403.6118 (00.0949550-9)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP240505 - MARIANA MARQUES LAGE) X WALDIR PINTO SIQUEIRA X ODETE DE FREITAS MOTA SIQUEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

Defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora às fls. 465/466, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.-se.

### **IMISSAO NA POSSE**

**0000539-52.2002.403.6118 (2002.61.18.000539-8)** - JOSE RICARDO DOS SANTOS X ELZA DA SILVA SANTOS(SP091001 - JOSE GERALDO NOGUEIRA) X JOAO RODRIGUES X MARIA APARECIDA MAGALHAES SEVERINO(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X PEDRO ROCHA DE CARVALHO X IVONE CHAVI DE CARVALHO(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X IMBEL IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

Manifestem-se as partes em relação ao laudo técnico pericial de fls. 314/344, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

### **MONITORIA**

**0000610-15.2006.403.6118 (2006.61.18.000610-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA LUIZA MARTINS ANDRE

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Int.-se.

**0001112-51.2006.403.6118 (2006.61.18.001112-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO

SÉRGIO PINTO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAETANO CARTOLANO NETO LORENA-ME X CAETANO CARTOLANO NETO X KENIA CRISTINA NORBERTO CARTOLANO X THEREZINHA DE OLIVEIRA CARTOLANO(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP239447 - LIEGE KARINA DE SOUSA RIBEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

**0001180-98.2006.403.6118 (2006.61.18.001180-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LEONARDO GARCEZ GUIMARAES MOREIRA DA SILVA(SP239701 - LEONARDO GARCEZ GUIMARAES M. DA SILVA E SP290287 - LUCIANO MANOEL FERNANDES MORAES) X JOSE EDILSON TORINO X ANA BELA COSTA TORINO(SP059859 - JOSE EDISON TORINO E SP061619 - JOSE GOMES MARTINS SOBRINHO) Manifeste-se a parte autora, nos termos do despacho de fl. 162, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

**0001189-60.2006.403.6118 (2006.61.18.001189-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA HELENA DE S GUIMARAES(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X PAULO CESAR GONCALVES X SONIA APARECIDA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora em relação à petição de fl. 137, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.-se.

**0000576-98.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FRANCISCO ASSIS RIBEIRO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

Tendo em vista a certidão de fl. 52-verso, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

**0000804-73.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X DALVA MARIA RIBEIRO DE SOUZA

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

**0001306-12.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DARLIS SILVA BERNARDES

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora à fl. 38, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Int.-se.

**0001436-65.2011.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO JOSE DE CASTRO NETO

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fls. 39/48), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000317-35.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CLONE IND/ E COM/ DE ART DE MADEIRA E METAL LTDA

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

**0000550-32.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GUIOMAR ISAURA DIAS

SENTENÇA(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 22.203,85 (vinte e dois mil, duzentos e três reais e oitenta e cinco centavos), valor este atualizado até 11.4.2011 (fls. 38/80), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de

Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000559-91.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA) X PAULO HENRIQUE OLIVEIRA CARDOSO DA SILVA

SENTENÇA(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 28.610,40 (vinte e oito mil, seiscentos e dez reais e quarenta centavos), valor este atualizado até 05.3.2012 (fls. 21/23), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001387-87.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDERSON DE SOUZA CUSTODIO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, observando-se a certidão de fl. 25, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

**0001488-27.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE FARIAS DA SILVA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, observando-se a certidão de fl. 25, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

**0003507-26.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DULIO ANTONIO DIAS BENTO(SP332647 - JOSE DONIZETI DA SILVA E SP096213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS)

1. Manifeste-se a parte autora em relação aos embargos monitórios apresentados às fls. 117/139. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Sem prejuízo, informem, as partes, sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. 6. Int.

**0000144-74.2013.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LEVI MARCELO DE LIMA(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE)

1. Manifeste-se a parte autora em relação aos embargos monitórios apresentados às fls. 43/57. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Sem prejuízo, informem, as partes, sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. 6. Int.

**0002129-78.2013.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VALDECIR MOREIRA ANTUNES

SENTENÇA(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 49.765,38 (quarenta e nove mil, setecentos e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos), valor este atualizado até

19.5.2012 (fls. 13/19), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000984-50.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DIOGO CAMPOS DA CRUZ

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada à fl. 28, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

**0001645-29.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X COML/ DE BEBIDAS RIO SAMPA LTDA X LUIZ CARLOS BOTTA JUNIOR X FABIANA GOMES BOTTA

SENTENÇA(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 116.952,81 (cento e dezesseis mil, novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos), valor este atualizado até 17.7.2014 (fls. 19/52), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001097-48.2007.403.6118 (2007.61.18.001097-5)** - IARA DINIZ DE SOUZA(SP183978 - JÚLIO CÉSAR ROSA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por IARA DINIZ DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO DE DETERMINAR a essa última que proceda à revisão do contrato de crédito para financiamento estudantil n. 25.1208.185.0003544-35, firmado com a Autora em 13.05.2002. Em consequência da prolação da sentença de improcedência, fica prejudicada a decisão proferida nos autos do agravo noticiado nos autos. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Proceda-se ao desapensamento dos autos da Ação Monitória nº 0000742-04.2008, prosseguindo-se no andamento daqueles. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0002125-51.2007.403.6118 (2007.61.18.002125-0)** - BIEMME DO BRASIL LTDA(SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR E SP176623 - CARLA VIEIRA CEDEÑO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por BIEMME DO BRASIL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, e deixo de determinar a anulação dos autos de infração ns. 153132 e 153140. Condeno a Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002244-12.2007.403.6118 (2007.61.18.002244-8)** - GRACA MARIA VIEIRA RAMOS(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por GRACA MARIA VIEIRA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DECLARO que o período de 01/12/1983 a 31/05/1986 que a requerente trabalhou para a Prefeitura Municipal de Guaratinguetá-SP se deu nos



termos do art. 56 da Lei 8.213/91. Consequentemente, determino que o INSS promova à averbação em seus sistemas do referido período em favor da parte autora. Não obstante, junte-se os extratos CNIS e Hiscreweb anexos, os quais comprovam que a requerente já goza de aposentadoria por tempo de serviço de professores desde 02/06/2011. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais) nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º e 3º, do CPC. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002189-27.2008.403.6118 (2008.61.18.002189-8) - TIAGO JACINTO ELEUTERIO ALVES - INCAPAZ X EMANUELE LUISA DE SOUZA LOPES (SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por TIAGO JACINTO ELEUTÉRIO ALVES, incapaz, representado por sua curadora EMANUELE LUISA DE SOUZA LOPES, em face da UNIÃO FEDERAL, para condenar a Ré a reformar o Autor no posto de 3º. Sargento, bem como lhe pagar todos os direitos daí decorrentes, a partir da data da propositura da ação, tudo corrigido monetariamente desde a data do respectivo vencimento e acrescidos de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009 após sua vigência. Deixo de condenar a Ré no pagamento de indenização por danos morais. Tendo sucumbido na maior parte do pedido, condeno a Ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 5% da condenação. Custas pela lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002465-58.2008.403.6118 (2008.61.18.002465-6) - SUELY APARECIDA MENDES PINTO (SP260091 - CAMILA DE CLAUDIO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DESPACHO(...) Converto o julgamento em diligência. Apresente a parte Autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários de sua conta poupança relativos aos períodos pleiteados na inicial, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

**0001939-81.2014.403.6118 - ELAINE TOMACHEUSKI DE FREITAS (SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA(...) Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 33) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000584-02.2015.403.6118 - MARIA MAZARELO DA SILVA (SP356713 - JESSICA CARLA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL**

DECISAO(...) Assim, oficie-se, com urgência, ao Comandante do 5º Batalhão de Infantaria Leve em Lorena para que, no prazo de cinco dias, forneça a este juízo informações sobre os fatos narrados petição inicial e aditamentos, cujas cópias deverão instruir o referido ofício. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001089-37.2008.403.6118 (2008.61.18.001089-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001193-97.2006.403.6118 (2006.61.18.001193-8)) YEHOSHUA GOLDFREND (SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL opostos por YEHOSHUA GOLDFREND em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para o fim de determinar o prosseguimento da execução. Condeno o Embargante no pagamento dos honorários de advogado de dez por cento do valor da execução. Custas na forma da lei. Após, transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para a execução n. 0001193-97.2006.403.6118 e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os autos dos embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002160-64.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002302-05.2013.403.6118) PAULO R DE LIMA FERREIRA - ME X PAULO ROBERTO DE LIMA FERREIRA (SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP291668 - NAJLLA ABDUL KARIM SALMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)**

1. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos, nos termos do art. 738 do CPC. 2. Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado por pessoa jurídica de direito privado, cujo pedido vem desacompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos financeiros. 3. Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. 4. Int.-se.

**0002445-57.2014.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000907-12.2012.403.6118) A DE CARVALHO FRIOS ME X AGOSTINHO DE CARVALHO(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042872 - NELSON ESTEVES E SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA)

1. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos, nos termos do art. 738 do CPC. 2. Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado por pessoa jurídica de direito privado, cujo pedido vem desacompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos financeiros. 3. Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. 4. Fls. 39/40: anote-se. 5. Int.-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000790-31.2006.403.6118 (2006.61.18.000790-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VITRIART ARFEFATOS DE CERAMICA LTDA(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE)

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 98) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000860-09.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE AUGUSTO ANTUNES CARVALHO(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)

Fls. 52/56: com razão a parte executada. O mandado de citação cumprido foi juntado às fls. 49/50 no dia 16 de setembro de 2014, tendo a parte exequente retirado os autos em carga no dia 22 de setembro (fl. 51), durante fluência do prazo para interposição de embargos pela parte executada. Desta forma, devolvo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada se manifestar no presente feito, a contar da intimação do presente despacho. Int.-se.

**0000955-39.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X IDELCIO DOMINGOS DO PRADO SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 47) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000957-09.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IDELCIO DOMINGOS DO PRADO SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 70) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000907-12.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042872 - NELSON ESTEVES E SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA) X A DE CARVALHO FRIOS ME X AGOSTINHO DE CARVALHO(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)  
Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada à fl. 46. Int.-se.

**0002302-05.2013.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO

CARVALHO) X PAULO R DE LIMA FERREIRA - ME X PAULO ROBERTO DE LIMA FERREIRA(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS)

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.Int.-se.

**0002307-27.2013.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RAFIFORTE COMERCIO DE RAFIA LTDA - ME X EDSON LUIZ DE PAULA X MARIA DE FATIMA PAULA

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte executada em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

**0000599-05.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X VAGNER LUIS DO ESPIRITO SANTO - ME X CARLOS SIDAYR DO ESPIRITO SANTO X VAGNER LUIS DO ESPIRITO SANTO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se a certidão de fl. 38, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0000020-23.2015.403.6118** - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOAQUIM FERREIRA JUNIOR

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fls. 52/58) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000138-67.2013.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JOSIAS DE OLIVEIRA ALCANTARA(SP172859 - CARLA ADRIANA PESTANA AFONSO DA SILVA)

SENTENÇA(...)Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 137), e com fundamento nos artigos 66, inciso II e 109, ambos da Lei n. 7.210/84, DECLARO CUMPRIDA A PENA imposta a(o) ré(u) à fls. 12/23 e, conseqüentemente, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSIAS DE OLIVEIRA ALCANTARA pelo integral cumprimento da pena.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000800-85.2000.403.6118 (2000.61.18.000800-7)** - ALEXANDRE VALDIR DE QUEIROZ GOMES X GUSTAVO NUNES DA SILVA JUNIOR(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONAUTICA

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

**0001327-37.2000.403.6118 (2000.61.18.001327-1)** - WILSON RODRIGUES DA SILVA(SP135499 - JOSE GILBERTO COSTA ERNESTO) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONAUTICA

Fl. 264/265: nada da decidir, tendo em vista o acórdão de fl. 250, transitado em julgado, consoante certidão de fl. 252.Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

**0002907-05.2000.403.6118 (2000.61.18.002907-2)** - ALEXANDER TEIXEIRA BRASIL(Proc. OSCAR BURGOS POSSOLLO) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONAUTICA DE GUARATINGUETA

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

**0001413-71.2001.403.6118 (2001.61.18.001413-9)** - LUIZ CLAUDIO VIEIRA FLORES(RJ178509 - LUCIANO ALVES NASCIMENTO) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA -

EEAr

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Oficie-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da decisão proferida em sede de ação rescisória n.º 0024823-62.2013.4.03.0000. Intime-se a União para manifestar-se em relação às alegações da parte impetrante às fls. 382/386. Int.-se.

**0001416-26.2001.403.6118 (2001.61.18.001416-4)** - ANA CRISTINA DE FREITAS CARVALHO X DIOGO BRANDAO MACHADO PEREIRA X EDSON FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR X ERICA MARIA SALASAR DE JESUS X GUSTAVO PORTUGAL SOLIVA REIS X KATILENE SOARES MARCELINO X LEONARDO ROSA LIMA X MILENE DA SILVA COELHO X RENATA DE JESUS MORDIDO DE MOURA X RENATA MARINA COSTA DA ROCHA (SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X BRIG DO AR DA ESCOLA DE ESPECIALISTA DE AERONAUTICA DE GUARATINGUETA/SP X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL - DIRAP

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Int.-se.

**0001371-85.2002.403.6118 (2002.61.18.001371-1)** - MILTON BATISTA JUNIOR (SP179897 - MARIA LAVÍNIA RANGEL RIBEIRO) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTA DE AERONAUTICA (EEAER)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Int.-se.

**0001386-54.2002.403.6118 (2002.61.18.001386-3)** - MAXIMIANO MACHADO PATRICIO (Proc. ADAUTO MACHADO PIRES - OAB/PR 12116) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Int.-se.

**0002043-20.2007.403.6118 (2007.61.18.002043-9)** - REGIANE DO ESPIRITO SANTO (SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Int.-se.

**0001180-88.2012.403.6118** - MAIRA SILVA EDO (PR052529 - AUREO SIMOES NETO) X COMANDANTE SUBDIVISAO ADMISSAO SELECAO ESCOLA ESPEC AERONAUTICA EEAR X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Int.-se.

**0002350-27.2014.403.6118** - JOAO MATEUS DE OLIVEIRA DA SILVA (SP309429 - BIANCA PIRES DE CARVALHO E SP198594 - THIANI ROBERTA IATAROLA) X COMANDANTE SUBDIVISAO ADMISSAO SELECAO ESCOLA ESPEC AERONAUTICA EEAR

Tendo em vista a certidão retro, reitere-se o Ofício 002/2015, expedido à fl. 182. Cumpra-se.

**0000508-75.2015.403.6118** - GIOVANNA MAYRA SOUZA DE PAULA - INCAPAZ X ALEXSANDRA ROBERTA DE SOUZA (SP248831 - CELSO ROSA DE SIQUEIRA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, retifico em parte o despacho de fl. 30, determinando a remessa do presente feito para o Juízo Federal do Distrito Federal em Brasília. Cumpra-se. Int.-se.

**0000528-66.2015.403.6118** - GABRIEL DE ANDRADE ROMAO (SP358045 - GABRIELA MONTEIRO DA

SILVA) X BRIGADEIRO DO AR DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR  
DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar formulado por GABRIEL DE ANDRADE ROMÃO em face do COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA - EEAR e do COMANDANTE DO CORPO DE ALUNOS DA EEAR, e DEIXO de anular os processos administrativos disciplinares n. 38/SIJ/2015 e n. 39/SIJ/2015. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50. Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002008-84.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X REGINA LUCIA DA SILVA(SP115015 - MARCELO ROSA DE AQUINO MARQUES)  
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REGINA LUCIA DA SILVA, e consolido no patrimônio do Autor a propriedade e a posse plena do veículo da marca VW, modelo POLO SEDAN, 1.6, ano/modelo 2003/2004, cor preta, placa BAV 1020 e CHASSI 9BWJB09N64P009995. Considerando o documento de fl. 37, indefiro o pedido de justiça gratuita. Condeno a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000989-72.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSE MARIA DO NASCIMENTO  
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSE MARIA DO NASCIMENTO, e consolido no patrimônio do Autor a propriedade e a posse plena do veículo da marca FORD, modelo KA, ano/modelo 2012/2013, placa FDA 9861 e CHASSI 9BFZK53A6DB413494. Condono o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000991-42.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X WAGNER DE JESUS CASSIANO  
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WAGNER DE JESUS CASSIANO, e consolido no patrimônio do Autor a propriedade e a posse plena do veículo da marca VW, modelo GOL, 1.0 G IV, ano/modelo 2008/2009, placa EAB 0383 e CHASSI 9BWAA05W19P043299. Condono o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001953-75.2008.403.6118 (2008.61.18.001953-3)** - SUELY APARECIDA MENDES PINTO(SP026091 - ADELMO FRANCISCO DA SILVA E SP265999 - DEBORA LUANE PROCOPIO SALES E SP269677 - TATIANA FERREIRA LEITE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
SENTENÇA(...)Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir (inadequação da via eleita), nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002159-16.2013.403.6118** - ANDERSON LUIS DA SILVA OLIVEIRA(SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)  
SENTENÇA(...)Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar deferida à fl. 129. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da

Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000448-10.2012.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002189-27.2008.403.6118 (2008.61.18.002189-8)) TIAGO JACINTO ELEUTERIO ALVES - INCAPAZ X EMANUELE LUISA DE SOUZA LOPES(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Revogo a liminar de fls. 21/22. Oficie-se com urgência para a retomada dos descontos. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001254-74.2014.403.6118** - JORGE LUIZ NUNES TEIXEIRA X JERUSA GONCALVES DE MACEDO TEIXEIRA(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

SENTENÇA(...)Por todo o exposto, acolho os embargos de declaração de fl. 105. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002640-42.2014.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000853-12.2013.403.6118) GILDA MARGARIDO(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000361-49.2015.403.6118** - J S VALENTE ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA - ME(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fls. 112/119) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000309-87.2014.403.6118** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2927 - JOAQUIM MARCELO BARBOSA DA SILVA) X ERIKA STANCOLOVICHE VEIGA BRANGIONI(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

DESPACHO (...)Converto o julgamento em diligência. Diante das informações retro, manifeste-se a Ré, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos com urgência. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000293-80.2007.403.6118 (2007.61.18.000293-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO ARAUJO SOBRAL(SP223001 - SARA TORRES E SE005452 - ANTONIO AGNUS BOAVENTURA FILHO) X JATYR DE OLIVEIRA NETO(SE003862 - WALBER MUNIZ BEZERRA) X MARCUS AURELIO DOS SANTOS SILVA(SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA E SP183786 - ALESSANDRA GARCIA PEREIRA E SP170329 - ELAINE VIEIRA GARCIA) X ALMYR VILAR MOREIRA PINTO(SP147423 - MARCELO AMORIM DA SILVA E SP213712 - JARBAS PINTO DA SILVA) X CARLOS EDUARDO DOS REIS(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA E SP210364 - AMANDA DE MELO SILVA)

1. Diante da informação de fls. 1541/1543, fica também designado o dia 03/06/2015 às 15:30 hs a audiência para interrogatório do réu, MARCUS AURÉLIO DOS SANTOS - MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO - COM RESIDENCIA ATUAL NA AVENIDA DEZESSEIS DE NOVEMBRO, 300 - BLOCO I, APTO 202 - BAIRRO CIDADE VELHA - BELÉM-PA - CEP 66023-220, a ser inquirido pelo sistema de videoconferência. 2. Solicite-se ao Juízo Deprecado a INTIMAÇÃO do aludido réu, NO ENDEREÇO ACIMA, para que, compareça perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Belém-PA, na data acima mencionada, a fim de ser interrogado por este

Juízo Federal da Subseção Judiciária em Guaratinguetá-SP, por videoconferência, acerca dos fatos narrados na denúncia. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecado acerca desta decisão.

**000024-07.2008.403.6118 (2008.61.18.000024-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CAROLINA DE MEDEIROS MARIANO DA SILVA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X ELIANA KOTAKI BOTELHO(SP281764 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA SOUZA)

1. Manifeste-se a defesa da ré ELIANA KOTAKI BOTELHO nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

**0001359-90.2010.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X TATIANE RODRIGUES(SP149842 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA E SP188630 - VINGT MAGALHÃES LOPES)

1. Diante do manifesto desejo da ré em recorrer da sentença condenatória (fl. 350), apresente a defesa, no prazo legal, recurso de apelação, bem com as razões recursais em favor da ré. 2. Int.

**0001311-97.2011.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANTENOR DOS SANTOS VIEIRA(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE)

Recebo a apelação de fls. 543/547 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao MPF para oferecimento das contrarrazões de apelação. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

**0001649-71.2011.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X DALVA REGINA TELES BARCELOS(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI)

SENTENÇA(...) Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 287) e, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (a)(s) Ré(u)(s) DALVA REGINA TELES BARCELOS em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, proceda-se a Secretaria as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001099-42.2012.403.6118** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP263109 - LUIZ ROGERIO DE PAULA E SP269586 - ALEX MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(MG032499 - RUY COSTA E MG031927 - MANOEL DE ALMEIDA POROCA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(MG031927 - MANOEL DE ALMEIDA POROCA E MG032499 - RUY COSTA E MG105586 - DIEGO GONCALVES PADILHA) SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000468-64.2013.403.6118** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP028693 - DILSON DA SILVA NOGUEIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000815-97.2013.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X RAFAEL PEREIRA DE MELO(SP167188 - EVANDRO DA SILVA MARQUES) X DANILRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Designo o dia \_10/06/2015\_\_ às \_14:00\_\_ hs a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação SARA DIANA CARTONILHO DA SILVA, bem como para interrogatório dos réus, esses últimos a serem inquiridos pelo sistema de videoconferência. 2. Depreque-se a INTIMAÇÃO do réu RAFAEL PEREIRA DE MELO - RG n. 44.794.110-0, com endereço na Estrada Ernesto Zabeu, 1764 - Tatetos - São Bernardo do Campo-SP para que, compareça perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo-SP, na data acima mencionada, a fim de ser interrogado por este Juízo Federal da Subseção Judiciária em Guaratinguetá-SP, por videoconferência, acerca dos fatos narrados na denúncia. CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 130/2015 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, para efetiva intimação. 3. Depreque-se

também a INTIMAÇÃO do réu DANILO RODRIGUES DOS SANTOS - CPF n. 395.519.868-57, com endereço na avenida Jaziel de Azeredo Ribeiro, 853 - casa 1 - Vila Garcia - bairro Antonio Cassillo - Votorantim - Sorocaba-SP para que, compareça perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba-SP, na data acima mencionada, a fim de ser interrogado por este Juízo Federal da Subseção Judiciária em Guaratinguetá-SP, por videoconferência, acerca dos fatos narrados na denúncia. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 131/2015 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SOROCABA-SP, para efetiva intimação. 4. Int. (Videoconferência agendada sob o CALL CENTER n. 410679 \_\_\_\_\_).

**0001257-63.2013.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X FABIANO SOUZA SA(SP318890 - RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA E SP311312 - MARCELO AUGUSTO SILVA GALVAO)

1. Fl. 343: Diante do silêncio da defesa, declaro PRECLUSA a oitiva da testemunha arrolada pela defesa DIEGO BETUEL SILVA SANTOS.2. Expeça-se carta precatória, com prazo de 30(trinta) dias, para interrogatório do réu FABIANO SOUSA SÁ - RG n. 42.197.084-4 SSP/SP - residente na rua Geraldo Nogueira de Sá, 545 - Capela do Jacu - Lavrinhas-SP. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 180/2015 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CRUZEIRO-SP para efetivo interrogatório.3. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).4. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.5. Int. Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001363-59.2012.403.6118** - CLEUSA MARIA DE MELO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte requerente integralmente o quanto determinado no despacho de fl. 72, no que se refere à emenda da petição inicial, dando valor à causa, nos termos do art. 282, inc. V, do CPC.Int.-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA \*PA 1,0 Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10944**

#### **MONITORIA**

**0002057-64.2008.403.6119 (2008.61.19.002057-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALFA 13 SERVICOS TERCERIZADOS LTDA X APARECIDA DE FATIMA ALVES Indefiro o pedido de fl. 164, uma vez que já houve a regular intimação da executada para o pagamento do débito, deixando a mesma de fazê-lo. Neste sentido, efetue-se o bloqueio on-line de saldos existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em nome do mesmo até a quantia corresponde ao débito informado na inicial acrescido da multa de 10% (R\$ 17.366,32), nos termos dos artigos 655, I, e 655-A do Código de Processo Civil. Sendo insatisfatório para a execução o bloqueio pelo sistema BACENJUD, será efetuada imediatamente a pesquisa de patrimônio do executado junto à Receita Federal. Na hipótese de não se localizar bens, caberá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar as diligências relativas à procura de veículos automotores, bem como as pesquisas de patrimônio junto aos registros de imóveis. Observo, desde já, que não serão deferidas outras medidas que extrapolem as ora determinadas para que não haja demora excessiva e dispensável com o fito de se encontrar bens passíveis de penhora. Pedidos que contrariem tal diretriz não serão considerados aptos a movimentar o feito, o que levará os autos a aguardarem provocação em arquivo, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.



**0010868-37.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARIO CORCI DA MATA  
Expeça-se mandado conforme requerido a fl. 32.Int.

**0002718-33.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA  
Expeça-se mandado conforme requerido a fl. 66.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007432-92.2007.403.6309** - FERNANDO GOMES(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0004303-33.2008.403.6119 (2008.61.19.004303-9)** - MARIA DA GRACA RIBEIRO(SP154953 - RONALDO BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0002135-24.2009.403.6119 (2009.61.19.002135-8)** - EVANDRO APARECIDO DINELLI CAMASSARI - INCAPAZ X ROSANA DINELLI DOS SANTOS X JORGE CAMASSARI DOS SANTOS JUNIOR X FERNANDO DINELLI DOS SANTOS X REGIANE DINELLI PORTELA OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0009452-39.2010.403.6119** - TRANSPORTADORA DE CARGAS GRILLUS LTDA - ME(SP084136 - ADAUTO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0000980-15.2011.403.6119** - IRACI ALVES DE SANTANA SOUZA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0001300-65.2011.403.6119** - ELAINE PASTORE X WILLIAM PASTORE X DANILO APARECIDO MENDES PASTORE - INCAPAZ X TERESA MENDES OSORIO X LEANDRO MENDES PASTORE X ROSINEIDE MARIA SILVA DE SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal. Bem como se manifeste o autor LEANDRO em relação ao seu CPF suspenso, o que impossibilitou este juízo de expedir RPV em seu favor.

**0001636-69.2011.403.6119** - WELLINGTON VIEIRA LIMA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0004012-28.2011.403.6119** - ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA X GABRIEL BARBOSA MENDES - INCAPAZ X ELISANGELA BARBOSA DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0009023-38.2011.403.6119** - MARIA EDILEIDE DOS SANTOS EGUTI(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0009386-25.2011.403.6119** - MACILENE CARDOSO COSTA(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0013078-32.2011.403.6119** - JOAO CARLOS FERREIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0002101-44.2012.403.6119** - SYLVIO ALFREDO GONCALVES(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0002230-49.2012.403.6119** - MYLLENA VITORIA DOS SANTOS - INCAPAZ X PAMELA DA SILVA DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0003366-81.2012.403.6119** - OLIVEIRA MANOEL DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0004248-43.2012.403.6119** - RICARDO TAKASHI HASHIOKA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0004925-73.2012.403.6119** - MARIA CARMOCY DANTAS PAIVA DE OLIVEIRA(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0007686-77.2012.403.6119** - BENEDITO DE LIMA FILHO(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0002638-06.2013.403.6119** - ESTEVAO FRANCISCO DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0003085-91.2013.403.6119** - JANETA CLARA DE SOUZA PEREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0005871-11.2013.403.6119** - MARIA CRISTINA GARCIA LEMOS SILVA X LETICIA GARCIA LEMOS SILVA(SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0009412-52.2013.403.6119** - EDMEA BERTOLINO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0009978-98.2013.403.6119** - ROBERTO ROCHA DE SOUZA(SP284293 - RENATA SAMMARCO ZENKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0010275-08.2013.403.6119** - GERALDO NAZARE DE SOUZA(SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001636-84.2002.403.6119 (2002.61.19.001636-8)** - GEPLAZ IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA E SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO) X UNIAO FEDERAL X GEPLAZ IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

#### **Expediente Nº 10947**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010251-82.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X RONALDO MUNIZ RODRIGUES(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X ROSANGELA MUNIZ RODRIGUES(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X FABIO EDUARDO BOGACI(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X ANTONIO PASQUAL FILHO(SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA) X AMERICO CEZAR DE AZEVEDO(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X MARCIO BORTOLATO(SP144797 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA E SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA E SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X VALTER GONCALVES DE SOUZA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X MARCOS ANTONIO SOUZA OLIVEIRA(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI E SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP166534 - GISLAINE GARCIA ROMÃO) X GIOVANNA TRINDADE(SP137573 - APARECIDO HERNANI FERREIRA) X ADELSON ALVES LIMA(SP286015 - ALMIR DA SILVA SOBRAL E SP306522 - PATRICIA DOS SANTOS RODRIGUES) X ALEXSANDRO FURTADO DE PINTOR(SP081986 - HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X ROGERIO ANTUNES DOS ANJOS(SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES E SP298199 - CARLA CAROLINA GOMES) X AQUILES LEONEL FERREIRA(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI E SP144797 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA) X MAURICIO MAZOCCO RIBEIRO(SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO E SP181628 - LEANDRO DE AZEVEDO) X LUIZ FERNANDO MARTINS(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X CLAYTON CALDEIRA TREVISOL(SP155681 - JOÃO CARLOS DE SOUZA E SP079318 - ERNESTO DOS SANTOS MILAGRE) X RAFAEL SIQUEIRA GONCALVES X CLAUDIO LUIZ DE PONTES(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X WAGNER JOSE SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA

ROCHA) X JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS(SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP215987 - SÉRGIO LUÍS MARTINS VIEIRA) X ONIVALDO CABRERA X JOSE BOSCO DA SILVA X FABIO HIDEKI KIMURA(SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP274787 - CLAUDIA DUARTE E TRINCA) X LUIZ JOSE DA SILVA JUNIOR X MARCELO LIMA PASSO(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA) X ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA) X MICHEL COSTAMANHA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X MARIA APARECIDA DAMACENA(SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI) X EDUARDO HAGIHARA LANDIM DA SILVA(SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP185435 - ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA E SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS E SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS) X VANDA MIRANDA DAMACENA DE BARROS(SP185435 - ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA) X REINALDO DE ALMEIDA PITTA(SP220796 - FABIANO YANES DOS SANTOS CAMPOS E SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X ALAELSON DA SILVA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X SIDNEI DA SILVA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X JOSE GILBERTO CARNEIRO DOS SANTOS(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP044335 - SUELY APARECIDA GRANDESSO PERRONE E SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP044335 - SUELY APARECIDA GRANDESSO PERRONE E SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X CAMILLA DE LIMA SANTOS X MARCOS KINITI KIMURA(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS) X FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X ANTONIO HIROSHI MIURA(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI(SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO) X SILVIO ROBERTO ALI ZEITOUN REVI(SP138435 - CADIJE APARECIDA ALI ZEITOUN REVI E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X JOSE COBELLIS GOMES(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP238810 - CAROLINA MAI KOMATSU E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X MARIANGELA COLANICA(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X MARCOS TIKASHI NAGAO(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X LEANDRO PIRES MONTENEGRO MOCO(RJ051351 - JOAO SARAIVA LEO E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X CIRO GIORDANO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X LIGIA MARIA DE SOUZA HESS(SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO) X LINEU JOSE BUENO MAIA FILHO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA)

Segue sentença com 1111 laudas. Intimem-se pessoalmente os réus assistidos pela Defensoria Pública da União. Vista ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Esclareço às partes que, diante da extensão do julgado e objetivando facilitar o acesso à decisão, será mantida em Secretaria mídia com o arquivo da sentença em PDF, o qual contém, ao final, sumário que permitirá aos defensores localizar os tópicos que têm pertinência com seus constituintes. O número das páginas do sumário é clicável, e levará o leitor ao local ali indicado. O mesmo com as referências cruzadas ao longo do texto. Destaco ainda que há a possibilidade de navegar pelo índice do próprio PDF, na lateral esquerda do leitor (Adobe Reader ou outro). Como foi feito ao longo de todo o processo, basta o defensor dirigir-se à Secretaria para obter cópia digitalizada dos autos. Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a necessidade de conservação em custódia dos itens que serão mantidos em caixa própria na Secretaria por trinta dias, à disposição de todos para análise. Ao final do prazo, sem manifestação, serão encaminhados para destruição. Trata-se de notas fiscais em branco, pastas plásticas, cadernos e outros objetos que, no meu entender, não têm relevância para a causa. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para os réus requererem a restituição de bens apreendidos, de acordo com o que ficou decidido na sentença. Ao final deste prazo sem manifestação, haverá a destinação dos bens. Intimem-se. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação formulada pelo Ministério Público Federal, para: A. **ABSOLVER** os réus: 1) JOSÉ COBELLIS GOMES, brasileiro, auditor fiscal da Receita Federal, filho de Maria Vicencia Cobellis Gomes, nascido aos 29/07/1949, inscrito no CPF sob o nº 574.424.288-00, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; determino a liberação dos bens do réu apreendidos neste processo, à exceção (a) dos valores encontrados com o réu na busca e apreensão; (b) das armas e munição apreendidas na residência do réu; acerca dos quais determino a formação de expediente para manifestação prévia do Ministério Público

Federal.2) LEANDRO PIRES MONTENEGRO MOÇO, brasileiro, auditor fiscal da Receita Federal, filho de Maria Teresa Pires Montenegro Moço, nascido aos 11/12/1971, inscrito no CPF sob o nº 019.264.857-85, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; determino a liberação dos bens do réu apreendidos neste processo.3) CIRO GIORDANO, brasileiro, analista tributário da Receita Federal, filho de Benedita Candida Giordano, nascido aos 10/02/1967, inscrito no CPF sob o nº 108.630.918-90, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; determino a liberação dos bens do réu apreendidos neste processo.4) LINEU JOSÉ BUENO MAIA FILHO, brasileiro, analista tributário da Receita Federal, filho de Ivone Tannus Bueno Maia, nascido aos 18/02/1964, inscrito no CPF sob o nº 050.548.298-30, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; determino a liberação dos bens do réu apreendidos neste processo.5) MARCOS TIKASHI NAGAO, brasileiro, auditor fiscal da Receita Federal, filho de Yoko Sawamura Nagao, nascido aos 23/01/1968, inscrito no CPF sob o nº 090.689.978-82, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; determino a liberação dos bens do réu apreendidos neste processo.6) LUIZ JOSÉ DA SILVA JÚNIOR, brasileiro, filho de Antonia Cordeiro da Silva, nascido aos 16/07/1978, inscrito no CPF sob o nº 279.665.708-60, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; determino a liberação dos bens do réu apreendidos neste processo.7) CLAYTON CALDEIRA TREVISOL, brasileiro, filho de Maria Aparecida Caldeira Trevisol, nascido aos 22/10/1983, inscrito no CPF sob o nº 317.103.978-88, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; determino a liberação dos bens do réu apreendidos neste processo.8) RAFAEL SIQUEIRA GONÇALVES, brasileiro, filho de Leila Aparecida Siqueira Gonçalves, nascido aos 23/04/1985, inscrito no CPF sob o nº 323.938.778-60; determino a liberação dos bens do réu apreendidos neste processo.9) JOSÉ BOSCO DA SILVA, brasileiro, filho de Maria Alves da Silva, nascido aos 13/03/1962, inscrito no CPF sob o nº 108.725.088-97, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; determino a liberação dos bens do réu apreendidos neste processo.10) ANTONIO PASQUAL FILHO, brasileiro, policial civil, nascido aos 14/11/1962, inscrito no CPF sob o nº 023.350.658-66, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; determino a liberação dos bens do réu apreendidos neste processo.11) ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS, brasileiro, auditor fiscal da Receita Federal, filho de Maria de Almeida Chagas, nascido aos 05/09/1963, inscrito no CPF sob o nº 082.709.788-33, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; determino a liberação dos bens do réu apreendidos neste processo.12) REINALDO DE ALMEIDA PITTA, brasileiro, auditor fiscal da Receita Federal, filho de Neide Mendes de Almeida, nascido aos 10/12/1963, inscrito no CPF sob o nº 048.716.338-96, com fulcro no art. 386, V, do Código de Processo Penal; determino a liberação dos bens do réu apreendidos neste processo.13) GIOVANNA TRINDADE, brasileira, filha de Doraci Silva Gomes Trindade, nascida aos 02/06/1984, inscrito no CPF sob o nº 313.909.368-30, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; determino a liberação dos bens da ré apreendidos neste processo.B. CONDENAR os réus:1) RONALDO MUNIZ RODRIGUES, brasileiro, filho de Maria Nilda Muniz Rodrigues, nascido em 24/07/1972, inscrito no CPF sob o nº 160.310.618-99, ao cumprimento de pena total de 12 (doze) anos, 9 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão e pagamento de 80 (oitenta) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 334, 333, e 288, todos do Código Penal; fixo o valor do dia-multa em 3 (três) salários mínimos vigentes ao tempo dos fatos, devidamente corrigido; o regime inicial para cumprimento da pena é o fechado; decreto o perdimento dos bens apreendidos especificados no item 7.1.4 desta sentença.2) ROSÂNGELA MUNIZ RODRIGUES, brasileira, filha de Maria Nilda Muniz Rodrigues, nascida em 12/06/1976, inscrita no CPF sob o nº 259.812.038-89, ao cumprimento de pena total de 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 61 dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 334, 333, e 288, todos do Código Penal; fixo o valor do dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido; o regime inicial para cumprimento da pena é o fechado.3) MARCOS ANTONIO SOUZA OLIVEIRA, brasileiro, filho de Marizete de Souza Oliveira, nascido em 22/12/1969, inscrito no CPF sob o nº 544.115.055-68, ao cumprimento de pena total de 12 (doze) anos, 9 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão e pagamento de 80 (oitenta) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 334, 333, e 288, todos do Código Penal; fixo o valor do dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido; o regime inicial para cumprimento da pena é o fechado.4) ADELSON ALVES LIMA, brasileiro, filho de Maria Milda Lima, nascido em 22/05/1972, inscrito no CPF sob o nº 634.003.085-87, ao cumprimento de pena total de 15 (quinze) anos, 5 (cinco) meses e 14 (catorze) dias de reclusão, e pagamento de 97 (noventa e sete) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 334, 333, e 288, todos do Código Penal; fixo o valor do dia-multa em 2/3 (dois terços) do salário mínimo vigentes ao tempo dos fatos, devidamente corrigido; o regime inicial para cumprimento da pena é o fechado.5) LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA, brasileiro, filho de Luiza Benassi de Oliveira, nascido em 08/04/1974, inscrito no CPF sob o nº 147.309.618-97, ao cumprimento de pena total de 12 (doze) anos, 6 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, e pagamento de 72 (setenta e dois) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 334, 333, e 288, todos do Código Penal; fixo o valor do dia-multa em 1/2 (meio) salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido; o regime inicial para cumprimento da pena é o fechado.6) FABIO EDUARDO BOGACI, brasileiro, filho de Eunice Vieira Bogaci, nascido em 14/07/1971, inscrito no CPF sob o nº 123.129.798-02, ao cumprimento de pena total de 14 (catorze) anos e 21 (vinte e um) dias de reclusão, e pagamento de 86 (oitenta e seis) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 334, 333, e 288, todos do Código Penal; fixo o valor

do dia-multa em 1/2 (meio) salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido; o regime inicial para cumprimento da pena é o fechado.7) VALTER GONÇALVES DE SOUZA, brasileiro, filho de Joana Maria Gonçalves, nascido aos 05/08/1967, inscrito no CPF sob o nº 108.660.648-50, ao cumprimento de pena total de 20 (vinte) anos e 20 (vinte) dias de reclusão, e 113 (cento e treze) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 334, 333, e 288, todos do Código Penal; fixo o valor do dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido; o regime inicial para cumprimento da pena é o fechado.8) ALEXSANDRO FURTADO DE PINTOR, brasileiro, filho de Maria de Lourdes Furtado de Pintor, nascido aos 03/05/1982, inscrito no CPF sob o nº 289.399.628-00, ao cumprimento de pena total de 14 (catorze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e pagamento de 91 (noventa e um) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 334, 333, e 288, todos do Código Penal; fixo o valor do dia-multa em 2/3 (dois terços) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido; o regime inicial para cumprimento da pena é o fechado.9) ROGÉRIO ANTUNES DOS ANJOS, brasileiro, filho de Maria Sidineia Mello dos Anjos, nascido aos 16/04/1978, inscrito no CPF sob o nº 281.189.488-89, ao cumprimento de pena total de 14 (catorze) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 81 (oitenta e um) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 334, 333, e 288, todos do Código Penal; fixo o valor do dia-multa em 1/2 (meio) salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido; o regime inicial para cumprimento da pena é o fechado.10) MAURÍCIO MAZOCCO RIBEIRO, brasileiro, filho de Maria Mazocco Ribeiro, nascido aos 05/07/1970, inscrito no CPF sob o nº 160.400.048-19, ao cumprimento de pena total de 13 (treze) anos, 1 (um) mês e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, e pagamento de 81 (oitenta e um) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 334, 333, e 288, todos do Código Penal; fixo o valor do dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido; o regime inicial para cumprimento da pena é o fechado.11) LUIZ FERNANDO MARTINS, brasileiro, filho de Zilda Fatima da Graça Martins, nascido aos 04/03/1974, inscrito no CPF sob o nº 196.121.788-01, ao cumprimento de pena total de 14 (catorze) anos e 7 (sete) meses de reclusão, e pagamento de 91 (noventa e um) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 334, 333, e 288, todos do Código Penal; fixo o valor do dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido; o regime inicial para cumprimento da pena é o fechado.12) APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR, brasileiro, filho de Divina Lazene Martins dos Santos, nascido aos 01/11/1982, inscrito no CPF sob o nº 296.232.298-01, ao cumprimento de pena total de 13 (treze) anos, 6 (seis) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, e pagamento de 81 (oitenta e um) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 334, 333, e 288, todos do Código Penal; fixo o valor do dia-multa em 2/3 (dois terços) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido; o regime inicial para cumprimento da pena é o fechado.13) JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, filho de Francisca Luiz Furtado dos Santos, nascido aos 30/11/1967, inscrito no CPF sob o nº 385.500.081-68, ao cumprimento de pena total de 12 (doze) anos e 3 (três) dias de reclusão, e pagamento de 70 (setenta) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 334, 333, e 288, todos do Código Penal; fixo o valor do dia-multa em 2/3 (dois terços) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido; o regime inicial para cumprimento da pena é o fechado.14) ALAELSON DA SILVA, brasileiro, filho de Maria de Lourdes Silva, nascido aos 21/06/1970, inscrito no CPF sob o nº 402.065.418-21 (dentre outros), ao cumprimento de pena total de 13 (treze) anos, 9 (nove) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, e pagamento de 81 (oitenta e um) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 334, 333, e 288, todos do Código Penal; fixo o valor do dia-multa em 1/2 (meio) salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido; o regime inicial para cumprimento da pena é o fechado.15) SIDNEI DA SILVA, brasileiro, filho de Maria de Lourdes Silva, nascido aos 29/12/1983, inscrito no CPF sob o nº 140.353.367-93 (dentre outros), ao cumprimento de pena total de 13 (treze) anos, 9 (nove) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, e pagamento de 81 (oitenta e um) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 334, 333, e 288, todos do Código Penal; fixo o valor do dia-multa em 1/2 (meio) salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido; o regime inicial para cumprimento da pena é o fechado.16) FABIO HIDEKI KIMURA, brasileiro, filho de Futae Kimura, nascido em 26/02/1966, inscrito no CPF sob o nº 089.591.438-71, ao cumprimento de pena total de 13 (treze) anos e 3 (três) meses de reclusão, e pagamento de 87 (oitenta e sete) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 334, 333, e 288, todos do Código Penal; fixo o valor do dia-multa em 1/2 (meio) salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido; o regime inicial para cumprimento da pena é o fechado.17) AQUILES LEONEL FERREIRA, brasileiro, filho de Maria das Dores Ferreira, nascido aos 27/11/1966, inscrito no CPF sob o nº 077.472.798-50, ao cumprimento de pena total de 9 (nove) anos, 5 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e 48 (quarenta e oito) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 334, 333, e 288, todos do Código Penal; fixo o valor do dia-multa em 1/2 (meio) salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido; o regime inicial para cumprimento da pena é o fechado.18) EDUARDO HAGIHARA LANDIM DA SILVA, brasileiro, filho de Etuko Hagihara Landim da Silva, nascido aos 27/09/1968, inscrito no CPF sob o nº 095.000.838-92, ao cumprimento de pena total de 15 (quinze) anos, 2 (dois) meses e 14 (catorze) dias de reclusão, e pagamento de 97 (noventa e sete) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 334, 333, e 288, todos do Código Penal; fixo o valor do dia-multa em 2/3 (dois terços) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido; decreto o perdimento dos bens apreendidos especificados no item 7.18.3 desta sentença; o regime

inicial para cumprimento da pena é o fechado.19) MARIA APARECIDA DAMACENA, brasileira, filha de Maria Miranda Damacena, nascida aos 03/01/1971, inscrito no CPF sob o nº 146.759.898-45, ao cumprimento de pena total de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão, pela prática dos crimes previstos nos arts. 334 e 288, ambos do Código Penal; decreto o perdimento dos bens apreendidos especificados no item 7.19.3 desta sentença; o regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto.20) MICHEL COSTAMANHA, brasileiro, filho de Marina da Silva Costamanna, nascido aos 09/05/1979, inscrito no CPF sob o nº 246.497.548-60, ao cumprimento de pena total de 15 (quinze) anos, 2 (dois) meses e 14 (catorze) dias de reclusão, e pagamento de 97 (noventa e sete) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 334, 333, e 288, todos do Código Penal; fixo o valor do dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido; o regime inicial para cumprimento da pena é o fechado.21) AMÉRICO CEZAR DE AZEVEDO, brasileiro, filho de Avanir Aorste de Azevedo, nascido aos 10/01/1973, inscrito no CPF sob o nº 147.306.458-98, ao cumprimento de pena total de 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 11 (onze) dias de reclusão, e pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 334, 333, e 288, todos do Código Penal; fixo o valor do dia-multa em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido; o regime inicial para cumprimento da pena é o fechado.22) ONIVALDO CABRERA, brasileiro, filho de Maria Cabrera, nascido aos 18/11/1959, inscrito no CPF sob o nº 004.364.288-81, ao cumprimento de pena total de 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 11 (onze) dias de reclusão, e pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 334, 333, e 288, todos do Código Penal; fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido; o regime inicial para cumprimento da pena é o fechado.23) MARCIO BORTOLATO, brasileiro, nascido aos 18/05/1973, inscrito no CPF sob o nº 142.396.508-60, ao cumprimento de pena total de 9 (nove) anos, 9 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, e pagamento de 46 (quarenta e seis) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 334, 333, e 288, todos do Código Penal; fixo o valor do dia-multa em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido; o regime inicial para cumprimento da pena é o fechado.24) CLAUDIO LUIZ DE PONTES, brasileiro, filho de Maria Francisca de Pontes, nascido aos 12/10/1971, inscrito no CPF sob o nº 156.535.998-40, ao cumprimento de pena total de 4 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 9 (nove) dias de reclusão, pela prática dos crimes previstos nos arts. 334 e 288, ambos do Código Penal; o regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto.25) WAGNER JOSÉ SILVA, brasileiro, filho de Maria de Lourdes Rodrigues, nascido aos 22/07/1975, inscrito no CPF sob o nº 253.041.918-38, ao cumprimento de pena total de 4 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 9 (nove) dias de reclusão, pela prática dos crimes previstos nos arts. 334 e 288, ambos do Código Penal; o regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto.26) MARCELO LIMA PASSOS, brasileiro, filho de Normelia Lima Passos, nascido aos 20/09/1983, inscrito no CPF sob o nº 311.491.428-47, ao cumprimento de pena total de 11 (onze) anos, 8 (oito) meses e 3 (três) dias de reclusão, e pagamento de 71 (setenta e um) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 334, 333, e 288, todos do Código Penal; fixo o valor do dia-multa em 1/2 (meio) salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido; o regime inicial para cumprimento da pena é o fechado.27) VANDA MIRANDA DAMACENA DE BARROS, brasileira, filha de Maria Miranda Damacena, nascida aos 18/05/1962, inscrito no CPF sob o nº 052.662.568-69, ao cumprimento de pena total de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 299 do Código Penal; substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em (I) pena pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos em favor de entidade pública ou privada de assistência social, a ser definida pelo juízo da execução; (II) pena pecuniária, em favor da UNIÃO, no valor de 20 (vinte) salários mínimos; o regime inicial para cumprimento da pena, em caso de conversão, é o aberto.28) JOSÉ GILBERTO CARNEIRO DOS SANTOS, brasileiro, filho de Maria Branca Carneiro dos Santos, nascido aos 20/03/1950, inscrito no CPF sob o nº 036.067.754-15, ao cumprimento de pena total de 5 (cinco) anos, 1 (mês) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, pela prática dos crimes previstos nos arts. 334 e 288, ambos do Código Penal; o regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto.29) MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS, brasileira, filha de Aline de Almeida Lima, nascida aos 23/07/1954, inscrita no CPF sob o nº 679.981.274-49, ao cumprimento de pena total de 5 (cinco) anos, 1 (mês) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, pela prática dos crimes previstos nos arts. 334 e 288, ambos do Código Penal; o regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto.30) MARCOS KINITI KIMURA, brasileiro, auditor fiscal da Receita Federal, filho de Futae Kimura, nascido aos 08/03/1965, inscrito no CPF sob o nº 084.300.108-90,, ao cumprimento de pena total de 15 (quinze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 133 (cento e trinta e três) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 318 e 288, ambos do Código Penal; fixo o valor do dia-multa em 4 (quatro) salários mínimos vigentes ao tempo dos fatos, devidamente corrigido; o regime inicial para cumprimento da pena é o fechado; decreto o perdimento dos bens apreendidos especificados no item 7.30.3 desta sentença; decreto a perda do cargo público do réu, ou o cancelamento de sua aposentadoria (caso passe para a inatividade antes do trânsito em julgado), como efeito da condenação.31) FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA, brasileiro, auditor fiscal da Receita Federal, filho de Marlene Mendes Moreira, nascido aos 18/10/1957, inscrito no CPF sob o nº 045.408.008-50, ao cumprimento de pena total de 11 (onze) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e pagamento de 100 (cem) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 318 e 288, ambos do Código Penal; fixo o valor do dia-multa em 4 (quatro)

salários mínimos vigentes ao tempo dos fatos, devidamente corrigido; o regime inicial para cumprimento da pena é o fechado; decreto o perdimento dos bens apreendidos especificados no item 7.31.3 desta sentença; decreto a perda do cargo público do réu, ou o cancelamento de sua aposentadoria (caso passe para a inatividade antes do trânsito em julgado), como efeito da condenação.32) LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI, brasileiro, auditor fiscal da Receita Federal, filho de Carolina Scavone Ferrari, nascido aos 05/02/1963, inscrito no CPF sob o nº 055.022.738-57, ao cumprimento de pena total de 8 (oito) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e pagamento de 70 (setenta) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 318 e 288, ambos do Código Penal; fixo o valor do dia-multa em 4 (quatro) salários mínimos vigentes ao tempo dos fatos, devidamente corrigido; o regime inicial para cumprimento da pena é o fechado; decreto a perda do cargo público do réu, ou o cancelamento de sua aposentadoria (caso passe para a inatividade antes do trânsito em julgado), como efeito da condenação.33) ANTONIO HIROCHI MIURA, brasileiro, auditor fiscal da Receita Federal, filho de Taca Miura, nascido aos 22/08/1948, inscrito no CPF sob o nº 059.930.161-91, ao cumprimento de pena total de 11 (onze) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e pagamento de 100 (cem) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 318 e 288, ambos do Código Penal; fixo o valor do dia-multa em 4 (quatro) salários mínimos vigentes ao tempo dos fatos, devidamente corrigido; o regime inicial para cumprimento da pena é o fechado; decreto o perdimento dos bens apreendidos especificados no item 7.33.3 desta sentença; decreto a perda do cargo público do réu, ou o cancelamento de sua aposentadoria (caso passe para a inatividade antes do trânsito em julgado), como efeito da condenação.34) SILVIO ROBERTO ALI ZEITOUN REVI, brasileiro, auditor fiscal da Receita Federal, filho de Cadije Aparecida Ali Zeitoun Revi, nascido aos 17/01/1977, inscrito no CPF sob o nº 147.922.338-79, ao cumprimento de pena total de 14 (catorze) anos, 5 (cinco) meses e 3 (três) dias de reclusão, e pagamento de 128 (cento e vinte e oito) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 318 e 288, ambos do Código Penal; fixo o valor do dia-multa em 3 (três) salários mínimos vigentes ao tempo dos fatos, devidamente corrigido; o regime inicial para cumprimento da pena é o fechado; decreto o perdimento da munição apreendida com o réu, conforme item 7.34.3 desta sentença; decreto a perda do cargo público do réu, ou o cancelamento de sua aposentadoria (caso passe para a inatividade antes do trânsito em julgado), como efeito da condenação.35) MARIÂNGELA COLANICA, brasileira, auditora fiscal da Receita Federal, filha de Sebastiana Colanica, nascida aos 04/09/1953, inscrito no CPF sob o nº 775.732.008-97, ao cumprimento de pena total de 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 318 do Código Penal; fixo o valor do dia-multa em 3 (três) salários mínimos vigentes ao tempo dos fatos, devidamente corrigido; o regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto; decreto a perda do cargo público da ré, ou o cancelamento de sua aposentadoria (caso passe para a inatividade antes do trânsito em julgado), como efeito da condenação.36) LÍGIA MARIA DE SOUZA HESS, brasileira, analista tributário da Receita Federal, filha de Regina Helena Ribeiro de Souza, nascida aos 09/12/1958, inscrito no CPF sob o nº 022.379.808-88, ao cumprimento de pena total de 7 (sete) anos e 15 (quinze) dias de reclusão, e pagamento de 66 (sessenta e seis) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 318 e 288, ambos do Código Penal; fixo o valor do dia-multa em 3 (três) salários mínimos vigentes ao tempo dos fatos, devidamente corrigido; o regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto; decreto a perda do cargo público do réu, ou o cancelamento de sua aposentadoria (caso passe para a inatividade antes do trânsito em julgado), como efeito da condenação. Determino ainda, imediatamente, independentemente de trânsito em julgado: a. Forme-se expediente para alienação imediata dos bens objeto de perdimento, conforme Recomendação nº 30/2010 do Conselho Nacional de Justiça e de acordo com o que ficou decidido nesta sentença com relação a cada réu, mantendo-se os valores obtidos depositados em conta vinculada ao feito até o trânsito em julgado; para este fim, decreto o sequestro dos imóveis e direitos sobre imóveis cujo perdimento foi decretado neste feito, que deve ser comunicado de imediato à VIVERE; b. Expeça-se ofício ao Banco Central do Brasil solicitando a conversão dos dólares apreendidos em moeda nacional e depósito em conta que deve ficar vinculada ao presente feito, até o trânsito em julgado, à exceção dos valores apreendidos com JOSÉ COBELLIS GOMES, com relação aos quais aguarde-se decisão própria, após manifestação ministerial; c. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação dos réus (condenados ou absolvidos); d. Encaminhe-se em mídia o arquivo em PDF desta sentença para a Corregedoria da Receita Federal, para conhecimento, bem como para a Defensoria Pública da União e para o Ministério Público Federal, em vista; aos defensores constituídos ficará disponibilizada para cópia em Secretaria. Com o trânsito em julgado: a. Expeçam-se mandados de prisão; b. Expeçam-se guias de execução para os réus beneficiados com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a fim de que sejam intimados a comparecer em audiência admonitória; c. Comunique-se à Receita Federal do Brasil a perda do cargo público dos réus condenados, para cumprimento imediato, inclusive com cancelamento de aposentadoria, se for o caso, situação em que a comunicação deve ser feita ao Tribunal de Contas da União; deverá a Secretaria formar expediente para cada réu nesse sentido; d. Venham os autos conclusos para destinação dos valores apreendidos, já que este juízo acumula atribuição de execução penal; e. Expeçam-se as comunicações de praxe aos órgãos de registro e estatística criminais; f. Lance-se o nome dos réus condenados no rol dos culpados; Isento os réus RAFAEL SIQUEIRA GONÇALVES, MARCOS ANTONIO SOUZA OLIVEIRA, ONIVALDO CABRERA, JOSÉ BOSCO DA SILVA e LUIZ JOSÉ DA SILVA JÚNIOR do pagamento das custas em face de sua hipossuficiência econômico-



financeira, tendo sido, inclusive, assistidos por Defensores Públicos da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Quanto aos demais réus condenados, são responsáveis pro rata pelas custas processuais, a serem executadas pela União após o trânsito em julgado, tratando-se de dívida de valor. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização em favor da UNIÃO, ausente apuração mais precisa quanto aos tributos descaminhados. Autorizo a liberação dos bens dos réus condenados cujo perdimento não foi decretado nesta sentença. Os réus (condenados ou absolvidos) devem requerer diretamente na Secretaria do juízo o levantamento dos mesmos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta sentença, findo o qual será dada destinação aos mesmos. Forme a Secretaria expedientes nesse sentido, que devem vir conclusos ao final do prazo determinado, após vista ao Ministério Público Federal. Publique-se, registre-se, intimem-se.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10027**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004776-77.2012.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X SILVANA PATRICIA HERNANDES(SP103061 - GERALDO DA SILVA E SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X DJALMIR RIBEIRO FILHO(SP327668 - DEMETRIUS LUIS GONZALES VOLPA E SP181883 - FERNANDO LUIS SILVA MAGRO) X SERGIO RENATO MIRA MARQUES(SP288029 - MÔNICA NEVES FITTIPALDI) X ARMANDO SINIT KONISHI(SP288029 - MÔNICA NEVES FITTIPALDI)

Vistos, Intimem-se os réus para apresentação de suas alegações finais. Cumpra-se.

**Expediente Nº 10028**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011254-38.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ANDRE CANDIDO PORFIRIO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X VICTOR HENRIQUE DE M MONTEIRO(SP122595 - JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES) X LUIZ CARLOS HENEQUINN(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X RENATO ITALO SACCOMANNO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X KHALED AHMAD BANNOUT(SP232264 - MUNIR BANNOUT)

Dê-se ciência às partes das fls. 438/467.

## **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES.**

**Juiz Federal.**

**Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2246**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0005130-39.2011.403.6119** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X AUTO POSTO ALEGRE LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente (ANP) de fl. 39, a qual adoto como razão para decidir, DETERMINO o prosseguimento do feito com a realização da hasta pública designada à fl. 17, pelos motivos ali expostos.2. Int.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Berti**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5771**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004961-81.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO ZACARIAS DA SILVA

Tendo em vista a não localização de bens disponíveis para penhora, intime-se a exequente para que indique bens passíveis de restrição, no prazo de 10 dias. No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente. Saliento desde já que, esgotados os meios ordinários para a localização de bens, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo.Int.

**0003995-50.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE RIVALDO DA SILVA FILHO

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

### **DEPOSITO**

**0008797-33.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO HONORATO DA SILVA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Intime-se.

**0004007-35.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEBASTIAO LIBERATO DE ARAUJO

Tendo em vista a não localização de bens disponíveis para penhora, intime-se a exequente para que indique bens passíveis de restrição, no prazo de 10 dias. No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente. Saliento desde já que, esgotados os meios ordinários para a localização de bens, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo.Int.

### **MONITORIA**

**0007333-08.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VANUSA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do presente feito.Intime-se.

**0001603-45.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JENNIFER ALVES DOS SANTOS

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco)

dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

## **ACAO POPULAR**

**0004498-71.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005930-38.2009.403.6119 (2009.61.19.005930-1)) GERALDO ALVES CELESTINO FILHO(DF000495A - MARINHO MENDES DOMENICI) X PREF MUN GUARULHOS X INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EM INFRAESTRUTURA S/A - INVEPAR(SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE) 6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSPROCESSO N 0004498-71.2015.403.6119AUTOR(ES): GERALDO ALVES CELESTINO FILHORÉU(S): PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS e INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA S/AJUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI DECISÃO1. Cuida-se de ação popular ingressada por Geraldo Alves Celestino Filho contra Prefeitura do Município de Guarulhos e Investimentos e Participações em Infraestrutura S/A (Invepar), com o objetivo de obter a anulação de autorizações para construir expedidas pelas Cetesb sem prévio parecer das autoridades municipais competentes.2. O feito foi ajuizado, originalmente, perante a Justiça Comum Estadual em Guarulhos.3. Em agravo de instrumento, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a incompetência da Justiça Comum Estadual para o processamento e julgamento do feito, determinando o envio dos autos à Justiça Federal, em virtude de conexão com a ação civil pública n.º 005930-38.2009.403.6119.4. O processo foi redistribuído a este Juízo.5. Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pela competência do presente Juízo (fls. 200-204).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.6. Em primeiro lugar, independentemente da existência de conexão entre o presente feito e o processo 005930-38.2009.403.6119, deve-se salientar que este Juízo não possui competência para o processamento e julgamento do feito.7. Isso porque o art. 102 do Código de Processo Civil brasileiro é bastante claro ao estabelecer que a conexão somente pode gerar a modificação da competência que tenha sido estabelecida em razão do critério territorial ou do valor da causa.8. E a competência da Justiça Comum Federal de 1ª instância, estabelecida no art. 109 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é material. Tal competência é absoluta e não admite prorrogação. Assim, não estando presente ao menos um dos elementos indicados no mencionado art. 109, a Justiça Comum Federal de 1ª instância falece de competência.9. Esse é, ademais, o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, como se depreende dos seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. PROCESSO ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL.1. A simples conexão não gera, como consequência, a prorrogação da eventual incompetência absoluta de um juízo para o julgamento de uma matéria. Assim, a propositura de ação, pelo particular em face da Caixa Econômica Federal, objetivando suspender leilão extrajudicial promovido segundo as regras do sistema financeiro imobiliário, não promove a modificação de competência de ação promovida pelo adquirente do bem, com o objetivo de imitir-se na respectiva posse.2. Conflito de competência não conhecido. (STJ, CC 201101870257, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, Data da Decisão: 28/11/2012, Fonte: DJE 04/12/2012)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO DECLARATÓRIA. AUTARQUIA FEDERAL NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO COLETIVA. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONVIVÊNCIA HARMÔNICA ENTRE AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL. PROJEÇÃO DE EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE DECISÕES ANTAGÔNICAS. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA REUNIÃO DOS FEITOS.1. A prorrogação da competência por conexão somente se dá em sede de competência relativa, não havendo como dela se perquirir quando se está diante de competência absoluta. Na hipótese dos autos, a Justiça Federal é competente para o julgamento da ação civil pública, porquanto seu pólo passivo é ocupado pela Agência Nacional de Petróleo - ANP, autarquia federal (art. 109, I, CF), sendo absolutamente incompetente para o julgamento da ação declaratória, não integrada por qualquer dos entes mencionados no referido dispositivo constitucional. Precedentes.2. De acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada.3. Se há pedido do autor da ação declaratória para que esta fique suspensa até o julgamento da ação civil pública, consoante autoriza o art. 104 do CDC, deve ser reconhecida a projeção de efeitos da ação coletiva na ação individual, mas não a possibilidade de serem proferidas decisões antagônicas de modo a justificar a reunião dos feitos.4. Conflito conhecido para declarar competente o douto Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Porto Ferreira - SP. (STJ, CC 201000736620, 2ª Seção, Rel. Min. Raul Araújo, Data da Decisão: 25/08/2010, Fonte: DJE 17/09/2010)10. No presente caso, saliente-se, os réus não são pessoas jurídicas vinculadas, por qualquer modo, à União ou a suas autarquias, fundações e empresas públicas, nem se discute a utilização de verbas da União.11. Ademais, ainda que assim não fosse, não há conexão entre os dois processos mencionados. No feito n.º 005930-38.2009.403.6119 discute-se o licenciamento ambiental da obra de expansão do aeroporto internacional de Guarulhos, sob o seu aspecto material. Em nenhum momento, naquele

feito, discute-se a existência ou não de licenças concedidas por órgãos do Município de Guarulhos - licenças essas cuja ausência consiste exatamente na causa de pedir do presente processo.12. Portanto, mesmo que a competência pudesse ser modificada em virtude da conexão, não se verifica tal conexão.13. Sendo assim, com base no disposto no art. 116 do Código de Processo Civil brasileiro e no art. 105, I, d, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, suscito o conflito negativo de competência. Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos ao E. Superior Tribunal de Justiça.Guarulhos, 06 de maio de 2015.Márcio Ferro CatapaniJuiz federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011531-88.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X OHARA AUGUSTA DE FELICE VEIGA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

FL. 129 - Aguarde-se provocação com os autos em arquivo sobrestado de secretaria.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006336-98.2005.403.6119 (2005.61.19.006336-0)** - JOSEFA SEBASTIAO DA COSTA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0007360-64.2005.403.6119 (2005.61.19.007360-2)** - AURITA DE JESUS PEREIRA(SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0003344-96.2007.403.6119 (2007.61.19.003344-3)** - ELIO MARQUES DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0003877-84.2009.403.6119 (2009.61.19.003877-2)** - DONIZETI CRISTE MARTINS(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0007378-46.2009.403.6119 (2009.61.19.007378-4)** - DOMICILI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0011075-75.2009.403.6119 (2009.61.19.011075-6)** - IVANI LOPES DE OLIVEIRA(SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0010621-61.2010.403.6119** - CUMMINS BRASIL LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP274795

- LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0008337-12.2012.403.6119** - ALBERTINA DE JESUS FRANCISCO DE FREITAS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0004027-55.2015.403.6119** - RICARDO SAGUINI FERREIRA(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Processo n.º 0004027-55.2015.403.6119 Mandado de Segurança Parte Embargante: RICARDO SAGUINI FERREIRA Parte Embargada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RICARDO SAGUINI FERREIRA opôs os embargos de declaração de fls. 81/88 em face da decisão de fls. 50/52. Em síntese, requer o ora embargante seja sanada omissão quanto ao pedido de pagamento dos impostos devidos, com a liberação das mercadorias apreendidas (fls. 81/88). É o breve relato. Decido. Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos. No mérito, nego-lhes provimento. A decisão proferida nestes autos não faz surgir qualquer omissão, como quer fazer crer a ora embargante, que preferiu o caminho supostamente mais fácil de reforma do pleito, por meio dos presentes embargos, recurso que revela sua índole infringente. Ademais, o julgador não está obrigado a examinar minudentemente sobre todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando, contudo, que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado. Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir omissão na sentença, não se prestam a obter o rejuízo da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 597257, EMBARGOS Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA:04/04/2005, PÁGINA:178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado. Ainda assim assevero que a fundamentação da decisão de fls. 50/52 afastou qualquer possibilidade de, em sede de cognição sumária, ser deferido o pedido de pagamento dos impostos devidos para a liberação das mercadorias apreendidas. Veja-se: No presente caso, verifico que não está sequer provada de forma inequívoca a boa-fé do impetrante, pois, dada a quantidade de bens retidos, num total de 178 (cento e setenta e oito) unidades em 3 (três) caixas, diversos deles com modelos repetidos, como se extrai do Termo de Retenção de Bens n.º 081760015021653TRB01, ainda que embora da mesma espécie existam diferenças entre elas, não está claro se tais bens têm destinação comercial ou pessoal e ainda que pessoal fosse o valor supera o limite de isenção e não está provado que foram declaradas, configurando, em tese, descaminho, punido com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-lei n. 37/66, sendo imprescindível a manifestação da parte contrária para seguro exame da questão. Do mesmo modo, quanto à alegação de que tais mercadorias foram equivocadamente fiscalizadas e retidas indevidamente em nome do impetrante, quando parte dos bens são de propriedade de sua esposa, bem como pelo fato de os bens dentro da cota de sua esposa terem sido liberados e as do impetrante não, tal questão exige dilação probatória, a fim de se comprovar a propriedade das bagagens e quais mercadorias pertenciam ao impetrante e à sua esposa, o que impossibilita a liberação por ora do valor da cota de isenção do impetrante, além do que ao que parece levando em consideração os bens retidos e liberados dentro da cota, ainda que fossem de propriedade de ambos excederiam o limite de isenção. (grifei) Também acrescento que o art. 7º, inc. III, 2º, da Lei nº. 12.016/09 preceitua que Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza, o que deve ser observado mormente em casos como o presente, em que a avaliação dos bens apreendidos foi feita única e exclusivamente pelo impetrante. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão tal qual proferida. P.R.I.C. Guarulhos, 30 de abril de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0004190-35.2015.403.6119** - SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA NEVES(SP099335 - JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0004190-35.2015.403.6119 IMPETRANTE: SUELI APARECIDA

DE OLIVEIRA NEVESIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS/SPJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade coatora que cumpra a diligência da 3.<sup>a</sup> Junta de Recursos da Previdência Social do benefício de aposentadoria por idade NB/41 - 158.310.296-2 e que após o cumprimento do quanto determinado pela 3.<sup>o</sup> JRPS, se não for o caso de concessão do benefício, que retorne os autos à Junta de Recursos para julgamento do inconformismo anteriormente formulado, com todos os consectários legais pertinentes. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/19). Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 08). Os autos vieram conclusos para decisão. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, afastado a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 20, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.<sup>o</sup>, II, da Lei n.<sup>o</sup> 12.016, de 07/08/2009. A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar. Denomina-se coator o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder. No caso em tela, há dúvida de que o direito líquido e certo pleiteado pelo impetrante apresenta-se manifesto na sua existência e apto a ser exercitado no momento em que foi impetrado. O impetrante não juntou aos autos o histórico com o andamento do processo administrativo, a fim de comprovar a suposta omissão da autoridade impetrada após a solicitação de cumprimento de diligências por parte do INSS, uma vez que não consta se tal processo está efetivamente paralisado até o presente momento. Do mesmo modo, a impetrante apresenta o requerimento de devolução de documentos de fl. 17, na qual comprova que foram retiradas pela impetrante duas CTPSs em 27.05.2013, de modo que não há como se afirmar sobre a possibilidade de continuidade do processo administrativo com a ausência dos documentos retirados pela impetrante. Assim, não há nos autos, por ora, comprovação do ato coator, de modo que não fica patente a omissão administrativa em solucionar a questão que lhe foi posta. DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos/SP, 17 de abril de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

**0004535-98.2015.403.6119** - MARIA REGINA GRICHIOLI MARTINS (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP  
AUTOS N.<sup>o</sup> 0004535-98.2015.403.6119 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MARIA REGINA GRICHIOLI MARTINS IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SP Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que cumpra a determinação exarada pela 3.<sup>a</sup> Junta de Recursos da Previdência Social em Pernambuco, procedendo à implantação do benefício de pensão por morte E/NB 21/162.082.898-4 em favor da impetrante. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/27). O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Requer-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a possibilidade de ocorrência de prevenção do Juízo indicado no Termo de Prevenção Global de fl. 28, porque o objeto desta demanda é diverso dos aqueles autos. Defiro os pedidos de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como da prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei n.<sup>o</sup> 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos por meio de tarja laranja. Anote-se. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer os seguintes requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.<sup>o</sup>, II, da Lei n.<sup>o</sup> 12.016, de 07/08/2009. A hipótese é de indeferimento da medida liminar. Denomina-se coator o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder. No caso em tela, há dúvida de que o direito líquido e certo pleiteado pela impetrante apresenta-se manifesto na sua existência e apto a ser exercitado no momento em que foi impetrado. A impetrante não juntou aos autos o histórico com o andamento do processo administrativo, a fim de comprovar a suposta omissão da autoridade impetrada, após ter sido dado provimento ao seu recurso perante a 3.<sup>a</sup> Junta de Recursos da Previdência Social em Pernambuco. Aduz a impetrante em sua petição inicial que a autoridade impetrada está ciente desde 24/12/2014 acerca da decisão proferida pela instância administrativa superior e que

desde então se mantém inerte, mas não comprova tal fato por meio de documento idôneo. Os documentos de fls. 24/25 e 26 limitam-se a demonstrar que foi cadastrada reclamação junto à Ouvidora Geral da Previdência Social em 25/03/2014, meses antes da suposta paralisação em 24/12/2014. Em tais documentos sequer há menção acerca da devolução do processo para a unidade de origem. Assim, não há nos autos, por ora, comprovação do ato coator, de modo que não fica patente a omissão administrativa em solucionar a questão que lhe foi posta. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos/SP, 30 de abril de 2015. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

**0004788-86.2015.403.6119** - RAPIDO SETE LAGOS LOGISTICA LTDA(SP301354 - MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP  
Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, tendo em vista o pedido de compensação dos últimos 5 (cinco) anos, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5772**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005301-45.2001.403.6119 (2001.61.19.005301-4)** - ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)  
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0000981-97.2011.403.6119** - VIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, aguarde-se o pagamento do ofício precatório, sobrestado-se os autos em Secretaria, por meio da rotina processual LC-BA(opção 6). Int.

**0002323-75.2013.403.6119** - COSMO CANDIDO DA SILVA(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000620-85.2008.403.6119 (2008.61.19.000620-1)** - WALDIR MIGUEL DE ALMEIDA(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X WALDIR MIGUEL DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, aguarde-se o pagamento do ofício precatório, sobrestado-se os autos em Secretaria, por meio da rotina processual LC-BA(opção 6). Int.

**0003004-21.2008.403.6119 (2008.61.19.003004-5)** - ANTONIO JOSE XAVIER(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO JOSE XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0003160-09.2008.403.6119 (2008.61.19.003160-8) - YOLANDA DOS SANTOS(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X YOLANDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0007712-17.2008.403.6119 (2008.61.19.007712-8) - ELZA MARIA FIALHO(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ELZA MARIA FIALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0003939-27.2009.403.6119 (2009.61.19.003939-9) - JAILTON SOUZA CHAVES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JAILTON SOUZA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0008349-31.2009.403.6119 (2009.61.19.008349-2) - DENIZE SOUZA SANTOS X CAMILA SOUZA SANTOS X KARINA SOUZA SANTOS - INCAPAZ X DENIZE SOUZA SANTOS(SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DENIZE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0002103-14.2012.403.6119 - ADIVALDO HUNKE DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ADIVALDO HUNKE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0011015-97.2012.403.6119 - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0012320-19.2012.403.6119 - ROSA FRANCISCA DE ARAUJO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ROSA FRANCISCA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0001371-96.2013.403.6119 - JURANDIR PAULO DE FREITAS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS**



DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JURANDIR PAULO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0003122-21.2013.403.6119** - MARIA MARGARIDA DE ARAUJO(SP308045 - GISELE DA CONCEIÇÃO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA MARGARIDA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0003442-71.2013.403.6119** - BELMIRO SOUZA ANDRADE FILHO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X BELMIRO SOUZA ANDRADE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0007137-33.2013.403.6119** - AMELIA ESPANHOL ALVES(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X AMELIA ESPANHOL ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

#### **Expediente Nº 5773**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008953-50.2013.403.6119** - ROBERTO NEVES(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N. 0008953-50.2013.403.6119AUTOR: ROBERTO NEVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO

CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇATrata-se de ação ordinária ajuizada por ROBERTO NEVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição E/NB 42/144.360.269-5, mediante o reconhecimento judicial dos períodos especificados na inicial como laborados em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.Pede que, uma vez reconhecidos os tempos em referência, seja procedida a revisão de sua aposentadoria, com o pagamento das diferenças em atraso desde a data da propositura da ação.Juntou procuração e documentos (fls. 18/191). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 195).Houve emenda da petição inicial (fl. 196).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 198/199).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, sustentando, como preliminar de mérito a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da especialidade dos períodos especificados na inicial (fls. 206/224). Juntou documentos (fls. 225/240).Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes não manifestaram interesse na produção de provas (fls. 245 e 246).Vieram os autos conclusos para sentença.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação.Da Preliminar de mérito:A aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.360.269-5 tem por DIB (data de início do benefício) 25.09.2007 e DDB (data de despacho do benefício) 26.11.2007, conforme se infere do extrato do sistema Plenus do INSS de fl. 235. Nesse diapasão, cabe enfatizar que a prescrição não atinge o fundo do direito, mas limita o pagamento de parcelas em atraso do benefício eventualmente concedido à parte autora tão somente às parcelas anteriores ao lustro que precedeu o ajuizamento da ação. Acolho, com fundamento no artigo 103, da Lei nº. 8.213/91, originalmente em

seu caput e após, com alteração procedida pela Lei nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. Nesse diapasão, cabe enfatizar, que a prescrição não atinge o fundo do direito, mas limita o reflexo da inclusão do reajuste no benefício da parte autora nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda. Passo a analisar o mérito. A questão está adstrita ao requerimento de revisão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), mediante o enquadramento de determinados períodos de labor como especiais, os quais, após a devida conversão, devem ser somados às demais atividades exercidas pela parte autora. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo. Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído. Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico. Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750). Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do

trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.)No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: de 02.04.1979 a 22.10.1980, na empresa Guilherme J Kohl Elétrico; de 01.02.1981 a 30.12.1982, na empresa Iarcol Materiais Elétricos Ltda.; e de 01.02.1989 a 31.03.1993 na empresa Kabo Instalações Elétricas Sociedade Civil Ltda., bem como o cômputo integral do período em que exerceu a atividade de empresário (contribuinte individual), como sócio na empresa R N Instalações Elétricas S/C. Ltda.No tocante ao período de 01.02.1989 a 31.03.1993, laborado na empresa Kabo Instalações Elétricas Sociedade Civil Ltda., consta do registro em CTPS de fl. 23, que o autor ocupou o cargo de encarregado supervisor de elétrica, o que enseja o enquadramento do período no item 1.1.8 do Anexo III do Decreto nº. 53.831/1964. Contudo, tal período não pode ser reconhecido como especial porque o autor não comprovou que esteve exposto ao agente agressivo eletricidade a tensão superior a 250 volts, nos termos disposto no referido anexo (arts. 187 e 196 da CLT. Port. Min. 34, de 08.04.1954).Do mesmo modo, os períodos de 02.04.1979 a 22.10.1980 e de 01.02.1981 a 30.12.1982 e o período em que exerceu a atividade de empresário (contribuinte individual), como sócio na empresa R N Instalações Elétricas S/C. Ltda., também não merecem ser reconhecidos como especiais, uma vez que o autor não comprovou efetivamente que exerceu a atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa e acima do limite regulamentar estabelecido com tensão superior a 250 volts.O autor não juntou aos autos cópia da CTPS que descrevesse a atividade exercida pelo autor juntamente com laudo técnico pericial subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho atestando a efetiva exposição aos agentes agressivos em tensão superior a 250 volts.Do mesmo modo, deve-se salientar que o mero exercício da atividade de empresário não pode ser enquadrado, isoladamente, como especial. Com efeito, ainda que a empresa correspondente exerça atividade em si tida como insalubre ou perigosa, o seu titular, ao menos em tese, atua apenas na administração do negócio, não fazendo jus à incidência de normas de proteção. Se, além da administração, outras atividades também são realizadas, tal fato depende de prova específica, o que não ocorreu no presente caso.Portanto, não há como acolher o pleito do autor.DISPOSITIVOAnte o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/1950. Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Guarulhos, 05 de maio de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. Rodrigo Zacharias**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 9360**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001874-60.2012.403.6117** - MARIA FRANCISCA LIMA MORI X LIDIANE VIRGINIA MORI(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando-se que a União Federal também manifestou seu interesse em intervir neste processo (f.279/280), ao SUDP para incluir a União Federal, no polo passivo, como assistentes simples. Sem prejuízo do acima exposto e, considerando-se que já houve manifestação das autoras e da Caixa Seguradora S/A acerca das provas que reputam necessárias a solução da demanda, oportunizo aos assistentes que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Dê-se vista a União Federal.

**0002055-61.2012.403.6117** - OSWALDO MARTINS X ARGEMIRO ANTONIO FERREIRA X LUIZ JOAO RONGHESI X JOSEFA BALIVA SERVIDOR X EDNALVO JOAO DE CASTRO X DOMACYR PIOVESAN GARCIA X SONIA DE FATIMA VECIANO X AMARILDO DONIZETTE ALPONTE X JAIME RIBEIRO DA SILVA(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Vistos em inspeção. Recebo o agravo retido interposto pela Caixa Seguradora S/A. Vista ao(s) agravado(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para os fins do parágrafo 2º do artigo 523 do CPC.

**0002066-90.2012.403.6117** - JOSE AIRTON CONCEICAO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos. À luz da fundamentação expendida pela decisão proferida às f. 449/450, que suscitou conflito negativo de competência, este Juízo Federal reconheceu a inexistência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e da União na intervenção na lide. Pelo E. Superior Tribunal de Justiça foi decidido que o este Juízo Federal, suscitante, é competente para apreciar o pedido de ingresso da CEF na lide (f. 461/462). Não tendo havido alteração na situação fática demonstrada nestes autos, adoto os mesmos fundamentos da decisão proferida às f. 449/450, para reconhecer a inexistência de interesse jurídico da CEF e da União na lide. Ainda que se repute existente interesse econômico da Caixa Econômica Federal e da União na intervenção nestes autos, não implica deslocamento da competência para a Justiça Federal, nos termos do que dispõe o artigo 5º, parágrafo único, da Lei n.º 9.469/97: Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. Diante do exposto, com supedâneo na Súmula 224 do STJ, determino a exclusão da CEF e da União, ambas cadastradas como assistentes simples, e determino a restituição destes autos ao Juízo de Origem. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos ao SUDP para as providências cabíveis, restituindo-se-os ao Juízo de Origem. Publique-se. Intimem-se.

**0002288-58.2012.403.6117** - NASCIMENTO DE JESUS BARBOSA DOS SANTOS X MARTA APARECIDA DIAS DA SILVA OLIMPIO X DERALDO DE SOUSA NOVAES NETO X ORLANDO APPARECIDO QUIRIANO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR021582 - GLAUCO IWERSEN E PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ante o provimento ao Agravo interposto pela CEF, ao SUDP para retificar o polo passivo incluindo a CEF como assistente simples. Considerando-se que a União Federal também manifestou seu interesse em intervir neste processo (f.559), deverá o SUDP incluir a União Federal no polo passivo na qualidade de

assistente simples. Sem prejuízo do acima exposto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Dê-se vista a União Federal. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0002495-57.2012.403.6117** - ARMANDO DA COSTA X AUGUSTO CESAR OLIVEIRA FERRAZ X CLEMENTE FELIPE DOS SANTOS X DINORAH APARECIDA GUERREIRO X DULCE PEREIRA DE SOUZA X INES VENANCIO X MARGARETH APARECIDA DIAS X MARILZA APARECIDA BARBOSA X REGINALDO CARLOS PINTO X ROSA MARIA MATHIAS DE JESUS (SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS E SP249469 - PALOMA DE OLIVEIRA ALONSO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, À luz da fundamentação expendida pela decisão proferida às f. 1225/1226, que suscitou conflito negativo de competência, este Juízo Federal reconheceu a inexistência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e da União na intervenção na lide. Pelo E. Superior Tribunal de Justiça não foi conhecido do conflito negativo de competência, sob o fundamento de que tendo o Juízo Federal, suscitante, deixado de divisar interesse da CEF quanto ao feito originário, deveria ter devolvido os autos ao Juízo Estadual. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Jaú/SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP, incidente verificado em demanda buscando indenização securitária a propósito de avarias verificadas em imóveis. O Juízo suscitado declinou da competência para o exame da causa ao fundamento de que a Caixa Econômica Federal afirmou interesse processual quanto ao objeto da demanda, uma vez que em questão apólice pública vinculada ao FCVS, do que resultaria a competência da Justiça Federal. Recebido o feito pelo Juízo suscitante, esse firmou posição no sentido de que a CEF não evidenciou o comprometimento do FCVS diante de risco de efetivo exaurimento da reserva técnica do FESA, condição essencial à configuração de seu interesse em relação ao feito originário. Em seguida suscitou o presente conflito negativo. É o relatório. Decido. De início, registro que a espécie sob exame não se acomoda ao teor do inciso II do artigo 115 do CPC, na medida em que esbarra no exposto enunciado da Súmula nº 224 desta Egrégia Corte, redigida nos termos a seguir: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Desse modo, tendo o Juízo Federal, suscitante, deixado de divisar interesse da CEF quanto ao feito originário, deveria ter devolvido os autos ao Juízo Estadual, não assim ter suscitado o conflito negativo de competência. Ante o exposto, não conheço do conflito de competência suscitado, à vista de sua manifesta inadmissibilidade (inciso XVIII, artigo 34, RISTJ). Comunique-se. Intimem-se. (grifo nosso) Não tendo havido alteração na situação fática demonstrada nestes autos, adoto os mesmos fundamentos da decisão proferida às f. 1225/1226, para reconhecer a inexistência de interesse jurídico da CEF e da União na lide. Ainda que se repete existente interesse econômico da Caixa Econômica Federal e da União na intervenção nestes autos, não implica deslocamento da competência para a Justiça Federal, nos termos do que dispõe o artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97: Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. Diante do exposto, com supedâneo na Súmula 224 do STJ, determino a exclusão da CEF e da União, ambas cadastradas como assistentes simples, e determino a restituição destes autos ao Juízo de Origem. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos ao SUDP para as providências cabíveis, restituindo-se os autos ao Juízo de Origem. Publique-se. Intimem-se.

**0000262-53.2013.403.6117** - ANTONIO RENATO PARICE X EVANDRO MORETTO X IVANILDA APARECIDA CORREA X JOAO DE DEUS DE JESUS X PAULO ROGERIO ALIAGA ABILA X PAULO SERGIO VICENTE DA SILVA X ROSELI APARECIDA ROMACHO MORETO X SOLANGE FERMINO DOS SANTOS X VALDIR APARECIDO DRAGO X VALMIR JOSE DA COSTA (SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, em que Antonio Renato Parice, Evandro Moretto, Ivanilda Aparecida Correa Pereira, João de Jesus de Deus, Paulo Rogério Aliaga Abila, Paulo Sérgio Vicente da Silva, Roseli Aparecida Romacho Moreto, Solange Firmina dos Santos, Valdir Aparecido Drago e Valmir José da Costa pleiteiam a condenação da SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS a indenizá-los, a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, a reparação de danos físicos nos imóveis de que são proprietários. Alegam que decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, começaram a perceber a ocorrência de problemas físicos em seu imóvel, de natureza progressiva e contínua.

Atribuem esses problemas a vícios da construção. Com a inicial acostaram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 194). A ré contestou o pedido (f. 234/284) e sobre ela manifestaram-se os autores em réplica. Pelo Juízo Estadual foi reconhecida a incompetência para apreciar o pedido (f. 594/595) e, em sede recursal, foi determinada a permanência dos autos na Justiça Estadual. Decisão de saneamento do feito (f. 642). A CEF manifestou interesse de intervenção nestes autos (f. 709/755). Pela decisão de f. 766 foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal para apreciação do interesse de intervenção da CEF na lide. À míngua de interesse jurídico da CEF, por este Juízo Federal foi determinada a devolução dos autos à Justiça Estadual (f. 771/774). Aos recursos de agravos interpostos pela ré e pela CEF, foram dados provimentos para reconhecer a competência da Justiça Federal (f. 869/871 e 872/873). A União manifestou interesse de intervenção no feito (f. 876). Pela decisão de f. 899, foi facultado o desmembramento dos autos, diante de as apólices serem privadas ou não ter sido comprovada a sua natureza. O autor Antonio permaneceu inerte, não tendo cumprido a decisão que determinou o desmembramento dos autos, mediante o fornecimento de cópias às suas expensas. É o relatório. Conheço dos embargos de declaração de f. 901/909, mas os rejeito quanto ao mérito. A existência de interesse de intervenção da CEF nestes autos foi objeto de duas decisões proferidas em sede de agravo de instrumento, não se admitindo reapreciação por este Magistrado, porque não está presente nenhuma hipótese legal autorizadora. Se os autores entendessem de outra forma, poderiam ter ofertado os recursos apropriados ao caso. É certo que pela decisão de f. 872/873, ficou decidido que (...) Não obstante os contratos firmados pelas partes não tenham sido acostados, o certo é que a agravante afirma que dentre eles há contratos que possuem apólice identificada como de natureza pública, assertiva que goza de presunção de veracidade, ainda que relativa, o que legitima a atuação da Caixa Econômica Federal - CEF na lide. Ademais, não demonstrado que o mutuário tenha optado pela contratação de novo seguro migrando para o ramo privado, é de se interpretar que o ramo da apólice se manteve e, ainda, às fls. 114/118 consta balanço patrimonial no qual há comprovação do comprometimento do fundo, evidenciando o interesse da CEF na lide. (...) Porém, em relação aos autores Evandro Moreto e Paulo Sérgio Vicente da Silva, a CEF afirmou que as apólices estão vinculadas à apólice pública (ramo 68), afastando a competência da Justiça Federal. Exatamente por força da manifestação da CEF de f. 729/730, no sentido de que não conseguiu localizar os contratos dos demais autores, é que foi proferida a decisão de f. 892, facultando a eles comprovarem a natureza das apólices. Porém, permaneceram inertes, limitando-se a requerer a intimação do agente financeiro para apresentar os contratos. Ora, os contratos são documentos indispensáveis à propositura desta ação. A CEF já afirmou que não conseguiu localizá-los, de forma que não tem como aferir a natureza da apólice. Não cabe a este Juízo presumir a natureza da apólice como sendo pública, porque nem os contratos foram juntados aos autos de forma a permitir analisar a data em que foram celebrados. Por essa razão, foi facultado o desmembramento do feito, para que permanecesse neste Juízo apenas o contrato do autor em questão, porque comprovada a natureza pública da apólice pela CEF. Finalmente, instado o autor Antonio Renato Parice a providenciar o desmembramento dos autos, e a juntada dos documentos necessários, quedou-se inerte. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito em relação ao autor ANTONIO RENATO PARICE, nos termos dos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI, 267, I, todos do Código de Processo Civil. Condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspenso o pagamento por ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos da decisão de f. 194, que a ratifico. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos à 4ª Vara da Comarca de Jaú/SP, para análise do pedido formulado pelos demais autores. À secretaria para que comunique a prolação desta decisão ao Relator do Agravo de Instrumento que se encontra sobrestado, conforme extrato anexo. Publique-se. Intimem-se.

**0000300-65.2013.403.6117** - MARIA CECILIA FERREIRA CASTRO X CAETANO POLATO X LIDIO TESTA X INAIRA MACARIO X ANTONIO DE LIMA X JOSELINA ROSA SILVA DE LIMA X ANTONIO GREGORIO X SALETE CONSTANCIO EUGENIO X JOSE CARLOS BENCE X LUIZ CARLOS FOGLIENI X EZIO BRITO X LUIZ VIRGINIO MASCARO X JOSE COSME DOS SANTOS X JOSE APARECIDO PAES X ANTONIO MANOEL DOS SANTOS X JOSEFA CARNEIRO DA SILVA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X SILVIA REGINA DOS SANTOS X ANA CRISTINA DOS SANTOS CASTILHO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)  
Vistos, Pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de conflito de competência negativo, decidiu-se pela competência deste Juízo Federal para julgar os processos em que se discutam contrato do SFH com previsão da cláusula do FCVS. A ação foi proposta pelos autores: Maria Cecília Ferreira Castro, Caetano Polato, Lídio Testa, Inaira Macario, Espólio de Antonio de Lima, representado por Joselina Rosa Silva de Lima, Antonio Gregorio, Salette Constância Eugenio, José Carlos Bence, Luiz Carlos Foglieni, Ezio Brito, Luiz Virgínio Mascaro, José Cosme dos Santos, José Aparecido Paes, espólio de Antonio Manoel dos Santos e Josefa Carneiro da Silva dos Santos, representados por Silvia Regina dos Santos, Maria Aparecida dos Santos e Ana Cristina dos Santos

Castilho. Os extratos do Cadastro Nacional de Mutuários fornecidos pela Caixa Econômica Federal comprovam que os contratos de Caetano Polato (f. 259 e 447), Lídio Testa (f. 260 e 443), Antonio Gregório (f. 263 e 449), José Carlos Bense (f. 265, 444 e 545), Luiz Carlos Foglieni (f. 266 e 442), Elzo Brito (f. 267 e 446), José Aparecido Paes (f. 270 e 445), Antonio Manuel dos Santos (f. 448 e 544) e Antonio de Lima (f. 450 e 546) possuem cobertura pelo FCVS, atraindo a competência da Justiça Federal para julgá-los, conforme decidido no conflito de competência pelo E. STJ. O Autor Antonio Gregório requereu a desistência da ação (f. 508). É o relatório. Em relação aos autores Maria Cecília Ferreira Castro, Inaira Macario, Salete Constâncio Eugenio, Luiz Virginio Mascaro, José Cosme dos Santos, não tendo havido a comprovação nos autos de que as apólices do seguro vinculadas ao contrato sejam de natureza pública (Ramo 66), e tenham cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), conforme decidido pelo E. STJ, não se trata de hipótese de intervenção da Caixa Econômica Federal, seja como ré ou assistente, e da União Federal, cabendo a apreciação do pedido por eles formulado à Justiça Estadual. Tendo a ação tido início perante a Justiça Estadual, determino o desmembramento destes autos, mediante a extração de cópia integral, às expensas dos autores Caetano Polato, Lídio Testa, Espólio de Antonio de Lima, representado por Joselina Rosa Silva de Lima, Antonio Gregorio, José Carlos Bence, Luiz Carlos Foglieni, Ezio Brito, José Aparecido Paes, espólio de Antonio Manoel dos Santos e Josefa Carneiro da Silva dos Santos, representados por Silvia Regina dos Santos, Maria Aparecida dos Santos e Ana Cristina dos Santos Castilho, em relação aos quais a Justiça Federal é competente para apreciação do pedido. Não obstante a previsão contida no artigo 178 do Provimento COGE n.º 64/2005, em razão do desmembramento dos autos, determino o desentranhamento dos instrumentos de procuração por eles outorgados, das declarações de hipossuficiência e de outros documentos originais porventura acostados nestes autos relativos a estes autores, mediante substituição por cópia simples, certificando-se nos autos e no sistema processual, na forma do artigo 177 do referido Provimento. Fixo o prazo de 15 dias a esses citados autores para que cumpram esta decisão, sob pena de extinção do processo em relação a eles, sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, à secretaria para que: a) Encaminhe ao SUDP todos esses documentos desentranhados e/ou xerocopiados (cópia integral dos autos e desta decisão, bem como dos instrumentos de procuração e das declarações de hipossuficiência originais, além de outros documentos originais porventura existentes, relativos a esses autores), para distribuição como autos desmembrados desta ação ordinária n.º 00003006520134036117, e para cadastramento da Caixa Econômica Federal e da União como assistentes simples (art. 50 do CPC). b) Com a efetivação do desmembramento, encaminhem-se estes autos originais (autuados sob n.º 063.01.2011.004564-2/000000-000) ao SUDP para exclusão da CEF do polo passivo e, após, à 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP, para as providências cabíveis em relação aos autores remanescentes, procedendo-se aos lançamentos no sistema processual; c) Intimem-se as rés para que se manifestem sobre o pedido de desistência da ação formulado pelo Autor Antonio Gregório (f. 508), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Após, tornem-me os autos desmembrados conclusos. Int.

**0000478-14.2013.403.6117 - CELSO AUGUSTO BRESSANIN X IRINEU ABRUSSI X CLAUDIO MATIAS DE OLIVEIRA X ANISIO MONEGATTO X TEREZINHA DE FATIMA MONEGATTO X RICIERI BERTUOLA X TEREZA GODOI BUENO BERTUOLA X NADIR DE FATIMA BERTUOLA X JORGE APARECIDO BERTUOLA X VALDECI BERTUOLA X VALDIR BERTUOLA X VALERIA CRISTINA BERTUOLA X LAZARO BENEDITO BERTUOLA X FABIO ALEXANDRE SPARAPAN X JOICE CRISTINA SPARAPAN X PAOLO MARCON (SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Em atenção à decisão contida no Conflito de Competência n.º 136.648 que declarou ser este Juízo Federal parcialmente competente para apreciar os contratos em que haja previsão da cláusula do FCVS passo a analisar a manifestação da CEF e da União Federal. A Caixa Econômica Federal, na manifestação de f. 647/679, afirmou que somente as apólices dos autores Celso Augusto Bressanin, Irineu Abrussi e Ricieri Bertuola, estão vinculadas ao ramo 66 - SH/SFH (de natureza pública), sendo que os autores Claudio Matias de Oliveira e Paolo Marcon estão dentro do período das verbas públicas relacionadas aos contratos. A União Federal manifestou-se às f. 685/721 afirmando que em relação aos autores Celso Augusto Bressanin, Irineu Abrussi, Anísio Monegato (espólio) e Ricieri Bertuola, foram identificados os vínculos com a apólice pública ramo 66. Destacou também que em relação aos autores Claudio Matias de Oliveira e Paolo Marcon, muito embora não seja possível identificar o vínculo com o ramo 66, estão às datas de assinatura do contrato de tais autores dentro do período das verbas públicas, assim como afirmou a CEF. Verifica-se, então, diante destas manifestações, que em relação aos autores Fábio Alexandre Sparapan e Joice Cristina Sparapan, não foi possível a identificação com a apólice pertencente ao ramo 66, logo, a Justiça Federal será competente para apreciar apenas os pedidos formulados pelos autores Celso, Irineu, Ricieri, Anísio, Cláudio e Paolo, pois as apólices estão vinculadas ao ramo 66 (natureza pública). Em relação aos autores Fábio Alexandre Sparapan e Joice Cristina Sparapan, não tendo



havido a comprovação nos autos de que a apólice do seguro vinculada ao contrato seja de natureza pública (Ramo 66), o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) não arcará com a indenização securitária, afastando a necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal, seja como ré ou assistente, e da União Federal, cabendo à apreciação do pedido por eles formulado à Justiça Estadual. Tendo a ação tido início perante a Justiça Estadual os autos deverão retornar a 1ª Vara de Barra Bonita para julgamento em relação aos autores Fábio e Joice, assim, determino o desmembramento destes autos mediante a extração de cópia integral, a expensas dos autores reconhecidos nos contratos de natureza pública, em relação aos qual a Justiça Federal é competente para apreciação do pedido. Não obstante a previsão contida no artigo 178 do Provimento COGE n.º 64/2005, em razão do desmembramento dos autos, determino o desentranhamento do instrumento de procuração por ele outorgado, da declaração de hipossuficiência e de outros documentos originais porventura acostados nestes autos relativos a este autor, mediante substituição por cópia simples, certificando-se nos autos e no sistema processual, na forma do artigo 177 do referido Provimento. Fixo o prazo de 15 dias a esses citados autores, cuja competência é desta Subseção Judiciária, para que cumpram esta decisão sob pena de extinção do processo em relação a eles, sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, à secretaria para que: a) Encaminhe ao SUDP todos esses documentos desentranhados e/ou xerocopiados (cópia integral dos autos e desta decisão, bem como do instrumento de procuração e da declaração de hipossuficiência original, além de outros documentos originais porventura existentes, relativos a esse autor), para distribuição como autos desmembrados desta ação ordinária n.º 0000478-14.2013.403.6117, e para cadastramento da Caixa Econômica Federal e da União Federal como assistente simples das seguradoras (art. 50 do CPC). b) Com a efetivação do desmembramento, encaminhem-se estes autos originais (autuados sob n.º 063.01.2011.008623-1/000000-000) à 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP, para as providências cabíveis em relação aos autores remanescentes, procedendo-se aos lançamentos no sistema processual. Após, tornem-me os autos desmembrados conclusos. Int.

**0001005-63.2013.403.6117** - ARLINDO SIQUEIRA X LUIZ OTAVIO DE QUEIROZ X OZANA MOREIRA DA SILVA X SONIA MARIA RIBEIRO DA SILVA NUNES PAIXAO X EDI APARECIDO GARCIA X GERONCIO PIRES FERREIRA X JADIR ROBERTO SERUTTI X JOSE APARECIDO DA SILVA X APARECIDA LOPES DOS SANTOS X JOSE RAIMUNDO PIRES FERREIRA X ISAIAS BATISTA SOARES X OFENICE MARIA DE JESUS SANTANA X SILVANA FERREIRA DA SILVA X KEILA MARINHO DA SILVA X MARLENE DE FATIMA FERREIRA X SERGIO RICARDO MONTEIRO BARRETO X MARIA DE LOURDES PIRES X ANTONIO CARLOS DE AQUINO X LEONILDA RIBEIRA DA CONCEICAO LOPES X VALDEREZ MARIA FERREIRA X JANETE APARECIDA ALVES X SILVANA DE FATIMA TURI X ADILSON APARECIDO LOPES X GILMAR MARTINS DO NASCIMENTO X JOSE CARLOS RAMOS DA SILVA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP (SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, À luz da fundamentação expendida pela decisão proferida às f. 1178/1179, que suscitou conflito negativo de competência, este Juízo Federal reconheceu a inexistência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e da União na intervenção na lide. Pelo E. Superior Tribunal de Justiça não foi conhecido do conflito negativo de competência, à vista da ausência de documentos indispensáveis. Não tendo havido alteração na situação fática demonstrada nestes autos, adoto os mesmos fundamentos da decisão proferida às f. 1178/1179, para reconhecer a inexistência de interesse jurídico da CEF e da União na lide. Ainda que se repute existente interesse econômico da Caixa Econômica Federal e da União na intervenção nestes autos, não implica deslocamento da competência para a Justiça Federal, nos termos do que dispõe o artigo 5º, parágrafo único, da Lei n.º 9.469/97: Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. Diante do exposto, com supedâneo na Súmula 224 do STJ, determino a exclusão da CEF e da União, ambas cadastradas como assistentes simples, e determino a restituição destes autos ao Juízo de Origem. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos ao SUDP para as providências cabíveis, restituindo-se-os ao Juízo de Origem. Publique-se. Intimem-se.

**0001067-06.2013.403.6117** - GILMAR APARECIDO SOARES X VANDERLIA CRISTINA FERNADES (SP203350 - RONALDO APARECIDO GRIGOLATO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Vistos, À luz da fundamentação expendida pela decisão proferida às fls. 525/526, que suscitou conflito negativo de



competência, este Juízo Federal reconheceu a inexistência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e da União na intervenção na lide. Pelo E. Superior Tribunal de Justiça não conhecido do conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo Suscitante para apreciar o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal da lide. Não tendo havido alteração na situação fática demonstrada nestes autos, adoto os mesmos fundamentos da decisão proferida às fls. 525/526, para reconhecer a inexistência de interesse jurídico da CEF e da União na lide. Diante da ausência de comprovação pela CEF dos requisitos estabelecidos pela Relatora Ministra Nancy Andri ghi, nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363/SC, qualificado como recurso repetitivo de controvérsia de acordo com o artigo 543-C do CPC, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso idêntico a este, pela competência do Juízo Estadual:(...)Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a respaldar seu ingresso na lide se forem preenchidos três requisitos, a saber, se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e se o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, Ramo 66), bem como a demonstração cabal de comprometimento do FCVS . Cuida-se de entendimento consolidado no julgamento dos EDcl nos EDcl no Recurso Especial n.º 1.091.363/SC, qualificado como recurso repetitivo de controvérsia de acordo com o artigo 543-C do CPC, nos termos do voto proferido pela Exma. Sra. Ministra Nancy Andri ghi.()Adotando igual orientação já julgou esta E. Corte:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INGRESSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL . NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA E DE DEMONSTRAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DO FCVS . AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. RECURSO IMPROVIDO.I - A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração no REsp 1.091.363-SC, de Relatoria da Min. Maria Isabel Gallotti, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento no sentido de que, nas ações em que se discute apólice pública, do Ramo 66, há afetação do FCVS , existe interesse jurídico da Caixa Econômica federal a justificar seu pedido de intervenção, na forma do art. 50 do CPC e, conseqüentemente, a competência da Justiça federal .II - Em recente julgado dos EDcl nos EDcl no RESP 1.091.363-SC, a Segunda Seção definiu que pode haver interesse da CEF nas ações envolvendo seguro em contratos celebrados de 02 de dezembro de 1988 a 29 de dezembro de 2009 - período compreendido entre as edições da Lei 7.682/88 e da MP 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS .III - Ademais, ficou decidido que, quando for possível a intervenção da CEF , esta deve ocorrer de forma simples, sem anulação dos atos já proferidos, passando a competência, então, à Justiça federal.IV - Segundo a relatora do voto vencedor do referido julgado, Ministra Nancy Andri ghi, o ingresso na ação depende de a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, e não apenas da existência da apólice pública (ramo 66). É preciso demonstrar o comprometimento do FCVS , com risco efetivo de exaurimento da técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - o que, para ela, é uma possibilidade remota, tendo em vista que o fundo é superavitário.V - In casu, os documentos acostados aos autos não são aptos a demonstrar a existência de apólice pública vinculada ao processo originário, a qual, na eventual procedência da indenização securitária pretendida, poderia comprometer o FCVS e a reserva técnica do FESA.VI - A seguradora não logrou êxito em comprovar interesse jurídico a justificar a participação da CEF na lide.VII - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0017557-58.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013).(...).(Agravo de Instrumento n.º 0027925-58.2014.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, julgado em 07/04/2015). Ainda que se repute existente o interesse econômico da Caixa Econômica Federal e da União na intervenção nestes autos, não implica deslocamento da competência para a Justiça Federal, nos termos do que dispõe o artigo 5º, parágrafo único, da Lei n.º 9.469/97:Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.Diante do exposto, com supedâneo na Súmula 224 do STJ, determino a exclusão da CEF do polo passivo, e determino a restituição destes autos ao Juízo de Origem. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos ao SUDP para as providências cabíveis, restituindo-se-os ao Juízo de Origem.Publique-se. Intimem-se.

**0001072-28.2013.403.6117** - REGINALDO RODRIGUES FERNANDES X DAVI CAMARGO X JOSE ROBERTO MORO X JOSE DOMINGOS DA SILVA X ROSELI DO CARMO DA SILVA X MARIA ELISA DOS SANTOS CIRINO X CLAUDINEI DE JESUS X JOSE BENEDITO LOPES X AGNALDO BARDUCCI X RENATO DE MATOS CARVALHO X APARECIDO MACIEL DA COSTA X MARIA ISABEL LOCATELLI MASSUCATO X SANDRA REGINA DE JESUS LEITE X OSVALDO JOSE DOS SANTOS X GEISE RENATA DE OLIVEIRA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA

NACIONAL DE SEGUROS(SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)  
Vistos em inspeção. Pela decisão proferida à f.890, foi reconhecido interesse da CEF e da União Federal de intervir no feito, e, conseqüentemente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciação do pedido. Em razão de tal fato foi determinado a CEF que comprovasse a natureza pública das apólices e, bem assim, a cobertura pelo FCVS (f.922/924). Manifestou-se a CEF às f. 931/1.145 e juntou documentos. Foi oportunizada nova manifestação pela União Federal que reportou-se a outrora intervenção (f.1.150). É o Relatório.  
Decido. Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no Juízo Estadual não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Neste contexto, de se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrichi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0): [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Apesar da necessidade de demonstração pela CEF do risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Nesse sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 526057/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2014) Os documentos juntados pela CEF não são suficientes a comprovar que haverá risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS. Diante da ausência de comprovação pela CEF dos requisitos estabelecidos pela Relatora Ministra Nancy Andrichi, nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363/SC, qualificado como recurso repetitivo de controvérsia de acordo com o artigo 543-C do CPC, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso idêntico a este, pela competência do Juízo Estadual: (...) Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a respaldar seu ingresso na lide se

forem preenchidos três requisitos, a saber, se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e se o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, Ramo 66), bem como a demonstração cabal de comprometimento do FCVS .Cuida-se de entendimento consolidado no julgamento dos EDcl nos EDcl no Recurso Especial n.º 1.091.363/SC, qualificado como recurso repetitivo de controvérsia de acordo com o artigo 543-C do CPC, nos termos do voto proferido pela Exma. Sra. Ministra Nancy Andriahi. Adotando igual orientação já julgou esta E. Corte:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INGRESSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL . NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA E DE DEMONSTRAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DO FCVS . AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. RECURSO IMPROVIDO.I - A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração no REsp 1.091.363-SC, de Relatoria da Min. Maria Isabel Gallotti, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento no sentido de que, nas ações em que se discute apólice pública, do Ramo 66, há afetação do FCVS , existe interesse jurídico da Caixa Econômica federal a justificar seu pedido de intervenção, na forma do art. 50 do CPC e, conseqüentemente, a competência da Justiça federal .II - Em recente julgado dos EDcl nos EDcl no RESP 1.091.363-SC, a Segunda Seção definiu que pode haver interesse da CEF nas ações envolvendo seguro em contratos celebrados de 02 de dezembro de 1988 a 29 de dezembro de 2009 - período compreendido entre as edições da Lei 7.682/88 e da MP 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS .III - Ademais, ficou decidido que, quando for possível a intervenção da CEF , esta deve ocorrer de forma simples, sem anulação dos atos já proferidos, passando a competência, então, à Justiça federal.IV - Segundo a relatora do voto vencedor do referido julgado, Ministra Nancy Andriahi, o ingresso na ação depende de a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, e não apenas da existência da apólice pública (ramo 66). É preciso demonstrar o comprometimento do FCVS , com risco efetivo de exaurimento da técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - o que, para ela, é uma possibilidade remota, tendo em vista que o fundo é superavitário.V - In casu, os documentos acostados aos autos não são aptos a demonstrar a existência de apólice pública vinculada ao processo originário, a qual, na eventual procedência da indenização securitária pretendida, poderia comprometer o FCVS e a reserva técnica do FESA.VI - A seguradora não logrou êxito em comprovar interesse jurídico a justificar a participação da CEF na lide.VII - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0017557-58.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013)...(Agravo de Instrumento n.º 0027925-58.2014.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, julgado em 07/04/2015).Ainda que se repute existente interesse econômico da Caixa Econômica Federal e da União na intervenção nestes autos, não implica deslocamento da competência para a Justiça Federal, nos termos do que dispõe o artigo 5º, parágrafo único, da Lei n.º 9.469/97:Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.Diante da não comprovação do risco à subconta FESA, essencial à configuração do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e ao ingresso da União Federal como assistentes simples, seguindo-se a jurisprudência pacificada, com supedâneo na Súmula 224 do STJ, determino a exclusão da CEF do polo passivo e a restituição dos autos ao Juízo de origem.Ao SUDP para exclusão da CEF do polo passivo.Intimem-se. Dê-se vista a União Federal.

**0001076-65.2013.403.6117 - JOSE ROQUE MARQUES NETO X RAFAEL CARBO X GILDAZIO OLIVEIRA X CLAUDIO MATIAS DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES PIVA VITORAZO X JOSE HILARIO LEANDRIN(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

Vistos,À luz da fundamentação expendida pela decisão proferida às f. 506/507, que suscitou conflito negativo de competência, este Juízo Federal reconheceu a inexistência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e da União na intervenção na lide.Pelo E. Superior Tribunal de Justiça não foi conhecido do conflito negativo de competência, em razão da ausência de documentos essenciais.Não tendo havido alteração na situação fática demonstrada nestes autos, adoto os mesmos fundamentos da decisão proferida às f. 506/507 para reconhecer a inexistência de interesse jurídico da CEF e da União na lide.Diante da ausência de comprovação pela CEF dos requisitos estabelecidos pela Relatora Ministra Nancy Andriahi, nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363/SC, qualificado como recurso repetitivo de controvérsia de acordo com o artigo 543-C do CPC, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso idêntico a este, pela competência do Juízo Estadual:(...)Nos contratos

regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a respaldar seu ingresso na lide se forem preenchidos três requisitos, a saber, se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e se o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, Ramo 66), bem como a demonstração cabal de comprometimento do FCVS. Cuida-se de entendimento consolidado no julgamento dos EDcl nos EDcl no Recurso Especial n.º 1.091.363/SC, qualificado como recurso repetitivo de controvérsia de acordo com o artigo 543-C do CPC, nos termos do voto proferido pela Exma. Sra. Ministra Nancy Andriahi. (Adotando igual orientação já julgou esta E. Corte: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INGRESSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA E DE DEMONSTRAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DO FCVS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. RECURSO IMPROVIDO. I - A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração no REsp 1.091.363-SC, de Relatoria da Min. Maria Isabel Gallotti, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento no sentido de que, nas ações em que se discute apólice pública, do Ramo 66, há afetação do FCVS, existe interesse jurídico da Caixa Econômica federal a justificar seu pedido de intervenção, na forma do art. 50 do CPC e, conseqüentemente, a competência da Justiça federal. II - Em recente julgado dos EDcl nos EDcl no RESP 1.091.363-SC, a Segunda Seção definiu que pode haver interesse da CEF nas ações envolvendo seguro em contratos celebrados de 02 de dezembro de 1988 a 29 de dezembro de 2009 - período compreendido entre as edições da Lei 7.682/88 e da MP 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS. III - Ademais, ficou decidido que, quando for possível a intervenção da CEF, esta deve ocorrer de forma simples, sem anulação dos atos já proferidos, passando a competência, então, à Justiça federal. IV - Segundo a relatora do voto vencedor do referido julgado, Ministra Nancy Andriahi, o ingresso na ação depende de a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, e não apenas da existência da apólice pública (ramo 66). É preciso demonstrar o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - o que, para ela, é uma possibilidade remota, tendo em vista que o fundo é superavitário. V - In casu, os documentos acostados aos autos não são aptos a demonstrar a existência de apólice pública vinculada ao processo originário, a qual, na eventual procedência da indenização securitária pretendida, poderia comprometer o FCVS e a reserva técnica do FESA. VI - A seguradora não logrou êxito em comprovar interesse jurídico a justificar a participação da CEF na lide. VII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0017557-58.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013). (...). (Agravo de Instrumento n.º 0027925-58.2014.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, julgado em 07/04/2015). Ainda que se repute existente interesse econômico da Caixa Econômica Federal e da União na intervenção nestes autos, não implica deslocamento da competência para a Justiça Federal, nos termos do que dispõe o artigo 5º, parágrafo único, da Lei n.º 9.469/97: Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. Diante do exposto, com supedâneo na Súmula 224 do STJ, determino a exclusão da CEF e determino a restituição destes autos ao Juízo de Origem. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos ao SUDP para as providências cabíveis, restituindo-se-os ao Juízo de Origem. Publique-se. Intimem-se.

**0001137-23.2013.403.6117 - ANTONIA PASTORELLI ORTOLANI (SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (SP029479 - JOSE CARLOS DE PIERI BELOTTO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)**

Vistos em inspeção. Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no Juízo Estadual não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Neste contexto, de se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andriahi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL n.º 1.091.393 - SC (2008/0217717-0): [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos

prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Apesar da necessidade de demonstração pela CEF do risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Nesse sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 526057/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2014) Os documentos juntados pela CEF não são suficientes a comprovar que haverá risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS. Diante da ausência de comprovação pela CEF dos requisitos estabelecidos pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363/SC, qualificado como recurso repetitivo de controvérsia de acordo com o artigo 543-C do CPC, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso idêntico a este, pela competência do Juízo Estadual: (...) Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a respaldar seu ingresso na lide se forem preenchidos três requisitos, a saber, se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e se o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, Ramo 66), bem como a demonstração cabal de comprometimento do FCVS. Cuida-se de entendimento consolidado no julgamento dos EDcl nos EDcl no Recurso Especial n.º 1.091.363/SC, qualificado como recurso repetitivo de controvérsia de acordo com o artigo 543-C do CPC, nos termos do voto proferido pela Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi. () Adotando igual orientação já julgou esta E. Corte: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INGRESSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA E DE DEMONSTRAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DO FCVS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. RECURSO IMPROVIDO. I - A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração no REsp 1.091.363-SC, de Relatoria da Min. Maria Isabel Gallotti, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento no sentido de que, nas ações em que se discute apólice pública, do Ramo 66, há afetação do FCVS, existe interesse jurídico da Caixa Econômica federal a justificar seu pedido de intervenção, na forma do art. 50 do CPC e, conseqüentemente, a competência da Justiça federal. II - Em recente julgado dos EDcl nos EDcl no RESP 1.091.363-SC, a Segunda Seção definiu que pode haver interesse da CEF nas ações envolvendo seguro em contratos celebrados de 02 de dezembro de 1988 a 29 de dezembro de 2009 - período compreendido entre as edições da Lei 7.682/88 e da MP 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS. III - Ademais, ficou decidido que, quando for possível a intervenção da CEF, esta deve ocorrer de forma simples, sem

anulação dos atos já proferidos, passando a competência, então, à Justiça federal. IV - Segundo a relatora do voto vencedor do referido julgado, Ministra Nancy Andrichi, o ingresso na ação depende de a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, e não apenas da existência da apólice pública (ramo 66). É preciso demonstrar o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - o que, para ela, é uma possibilidade remota, tendo em vista que o fundo é superavitário. V - In casu, os documentos acostados aos autos não são aptos a demonstrar a existência de apólice pública vinculada ao processo originário, a qual, na eventual procedência da indenização securitária pretendida, poderia comprometer o FCVS e a reserva técnica do FESA. VI - A seguradora não logrou êxito em comprovar interesse jurídico a justificar a participação da CEF na lide. VII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0017557-58.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013). (...) (Agravo de Instrumento n.º 0027925-58.2014.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, julgado em 07/04/2015). Ainda que se repute existente interesse econômico da Caixa Econômica Federal e da União na intervenção nestes autos, não implica deslocamento da competência para a Justiça Federal, nos termos do que dispõe o artigo 5º, parágrafo único, da Lei n.º 9.469/97: Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. Diante da não comprovação do risco à subconta FESA, essencial à configuração do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e ao ingresso da União Federal como assistentes simples, seguindo-se a jurisprudência pacificada, com supedâneo na Súmula 224 do STJ, determino a exclusão da CEF do polo passivo e/ou como assistente simples, e a restituição dos autos ao Juízo de origem. Ao SUDP para exclusão da CEF do polo passivo. Intimem-se.

**0001311-32.2013.403.6117** - PAULO SERGIO FORTE X ISABEL CRISTINA DA SILVA FORTE X JOSE PEDRO PAIVA X VERA ANDRADE PAIVA X ALDO JOSE BISPO X VALERIA DA SILVA BISPO X ANDRE GODSON TIERNO NICOLETI X VALERIA FERREIRA X CLARICE DA SILVA CARVALHO X SERGIO PEREIRA DOS SANTOS X ILANA PINEDA FERRARI DOS SANTOS X VALDIR NAVARRO X ROSANA CRISTINA BRANCALHON NAVARRO X VALTEIR MOREIRA X SOLANGE APARECIDA NEGRETTI MOREIRA (SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, À luz da fundamentação expendida pela decisão proferida às fls. 938-939, que suscitou conflito negativo de competência, este Juízo Federal reconheceu a inexistência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e da União na intervenção na lide. Pelo E. Superior Tribunal de Justiça foi decidido que este Juízo Federal, suscitante, é competente para apreciar o pedido de ingresso da CEF na lide. Não tendo havido alteração na situação fática demonstrada nestes autos, adoto os mesmos fundamentos da decisão proferida às fls. 938-939, para reconhecer a inexistência de interesse jurídico da CEF e da União na lide. Diante da ausência de comprovação pela CEF dos requisitos estabelecidos pela Relatora Ministra Nancy Andrichi, nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363/SC, qualificado como recurso repetitivo de controvérsia de acordo com o artigo 543-C do CPC, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso idêntico a este, pela competência do Juízo Estadual: (...) Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a respaldar seu ingresso na lide se forem preenchidos três requisitos, a saber, se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e se o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, Ramo 66), bem como a demonstração cabal de comprometimento do FCVS. Cuida-se de entendimento consolidado no julgamento dos EDcl nos EDcl no Recurso Especial n.º 1.091.363/SC, qualificado como recurso repetitivo de controvérsia de acordo com o artigo 543-C do CPC, nos termos do voto proferido pela Exma. Sra. Ministra Nancy Andrichi. (Adotando igual orientação já julgou esta E. Corte: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INGRESSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA E DE DEMONSTRAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DO FCVS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. RECURSO IMPROVIDO. I - A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração no REsp 1.091.363-SC, de Relatoria da Min. Maria Isabel Gallotti, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento no sentido de que, nas ações em que se discute apólice pública, do Ramo 66, há afetação do FCVS, existe interesse jurídico da Caixa Econômica Federal a justificar seu pedido de intervenção, na forma do art. 50 do CPC e, conseqüentemente, a competência da Justiça federal. II - Em recente julgado dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, a Segunda Seção definiu que pode haver interesse da CEF nas ações envolvendo seguro em contratos celebrados de 02 de dezembro de 1988 a 29 de dezembro de 2009

- período compreendido entre as edições da Lei 7.682/88 e da MP 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS .III - Ademais, ficou decidido que, quando for possível a intervenção da CEF , esta deve ocorrer de forma simples, sem anulação dos atos já proferidos, passando a competência, então, à Justiça federal.IV - Segundo a relatora do voto vencedor do referido julgado, Ministra Nancy Andrichi, o ingresso na ação depende de a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, e não apenas da existência da apólice pública (ramo 66). É preciso demonstrar o comprometimento do FCVS , com risco efetivo de exaurimento da técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - o que, para ela, é uma possibilidade remota, tendo em vista que o fundo é superavitário.V - In casu, os documentos acostados aos autos não são aptos a demonstrar a existência de apólice pública vinculada ao processo originário, a qual, na eventual procedência da indenização securitária pretendida, poderia comprometer o FCVS e a reserva técnica do FESA.VI - A seguradora não logrou êxito em comprovar interesse jurídico a justificar a participação da CEF na lide.VII - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0017557-58.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013).(Agravado de Instrumento n.º 0027925-58.2014.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, julgado em 07/04/2015). Ainda que se repute existente interesse econômico da Caixa Econômica Federal e da União na intervenção nestes autos, não implica deslocamento da competência para a Justiça Federal, nos termos do que dispõe o artigo 5º, parágrafo único, da Lei n.º 9.469/97:Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.Diante do exposto, com supedâneo na Súmula 224 do STJ, determino a exclusão da CEF do polo passivo, e determino a restituição destes autos ao Juízo de Origem. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos ao SUDP para as providências cabíveis, restituindo-se-os ao Juízo de Origem.Publique-se. Intimem-se.

**0001698-47.2013.403.6117 - CLEUSA APARECIDA ESPOSITO X JOAO VALERIO X ROSIVALDO FRANCISCO DE JESUS X BENEDITO APARECIDO BUENO GONCALVES(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI48205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

Vistos,À luz da fundamentação expendida pela decisão proferida às f. 230/231, que suscitou conflito negativo de competência, este Juízo Federal reconheceu a inexistência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e da União na intervenção na lide.Pelo E. Superior Tribunal de Justiça não foi conhecido do conflito negativo de competência, sob o fundamento de que tendo o Juízo Federal, suscitante, deixado de divisar interesse da CEF quanto ao feito originário, deveria ter devolvido os autos ao Juízo Estadual:Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Jaú/SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP, incidente verificado em demanda buscando indenização securitária a propósito de avarias verificadas em imóveis. O Juízo suscitado declinou da competência para o exame da causa ao fundamento de que a Caixa Econômica Federal afirmou interesse processual quanto ao objeto da demanda, uma vez que em questão apólice pública vinculada ao FCVS, do que resultaria a competência da Justiça Federal. Recebido o feito pelo Juízo suscitante, esse firmou posição no sentido de que a CEF não evidenciou o comprometimento do FCVS diante de risco de efetivo exaurimento da reserva técnica do FESA, condição essencial à configuração de seu interesse em relação ao feito originário. Em seguida suscitou o presente conflito negativo. É o relatório. Decido. De início, registro que a espécie sob exame não se acomoda ao teor do inciso II do artigo 115 do CPC, na medida em que esbarra no exposto enunciado da Súmula nº 224 desta Egrégia Corte, redigida nos termos a seguir: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Desse modo, tendo o Juízo Federal, suscitante, deixado de divisar interesse da CEF quanto ao feito originário, deveria ter devolvido os autos ao Juízo Estadual, não assim ter suscitado o conflito negativo de competência. Ante o exposto, não conheço do conflito de competência suscitado, à vista de sua manifesta inadmissibilidade (inciso XVIII, artigo 34, RISTJ). Comunique-se. Intimem-se. (grifo nosso)Não tendo havido alteração na situação fática demonstrada nestes autos, adoto os mesmos fundamentos da decisão proferida às f. 230/231, para reconhecer a inexistência de interesse jurídico da CEF e da União na lide.Ainda que se repute existente interesse econômico da Caixa Econômica Federal e da União na intervenção nestes autos, não implica deslocamento da competência para a Justiça Federal, nos termos do que dispõe o artigo 5º, parágrafo único, da Lei n.º 9.469/97:Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao

exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. Diante do exposto, com supedâneo na Súmula 224 do STJ, determino a exclusão da CEF do polo passivo e determino a restituição destes autos ao Juízo de Origem. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos ao SUDP para as providências cabíveis, restituindo-se-os ao Juízo de Origem. Publique-se. Intimem-se.

**0001951-35.2013.403.6117** - ADENILSON SANTOS SANTANA X JOAO AMARILDO TADEU CELESSTINO X EMIDIO DONIZETE MASSUCATO X JOSE CARLOS BAPTISTA X EDMILSON BOECHAT PEREIRA X LUIZ REINALDO BERNARDINO X ANTONIO DONIZETI DA SILVA X NEUSA PINHEIRO DE SOUZA X MAURITO PAREZAN X VALERIA PINTO X ANTONIO FELICIO DE CARVALHO X ANA ANDRADE DE MATOS X GISLEINE BOLLA DE MELLO X MARIA BATISTA MARCAL X EDSON DIAS DA SILVA (SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, À luz da fundamentação expendida pela decisão proferida às f. 866/867, que suscitou conflito negativo de competência, este Juízo Federal reconheceu a inexistência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e da União na intervenção na lide. Pelo E. Superior Tribunal de Justiça foi decidido que o este Juízo Federal, suscitante, é competente para apreciar o pedido de ingresso da CEF na lide. Não tendo havido alteração na situação fática demonstrada nestes autos, adoto os mesmos fundamentos da decisão proferida às f. 866/867, para reconhecer a inexistência de interesse jurídico da CEF e da União na lide. Ainda que se repute existente interesse econômico da Caixa Econômica Federal e da União na intervenção nestes autos, não implica deslocamento da competência para a Justiça Federal, nos termos do que dispõe o artigo 5º, parágrafo único, da Lei n.º 9.469/97: Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. Diante do exposto, com supedâneo na Súmula 224 do STJ, determino a exclusão da CEF e da União, ambas cadastradas como assistentes simples, e determino a restituição destes autos ao Juízo de Origem. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos ao SUDP para as providências cabíveis, restituindo-se-os ao Juízo de Origem. Publique-se. Intimem-se.

**0001960-94.2013.403.6117** - LIDIANE VIRGINIA MORI (SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, em que LIDIANE VIRGINIA MORI pleiteia a condenação da CAIXA SEGURADORA S/A a indenizá-la, a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, a reparação de danos físicos no imóvel de que é proprietária. Alega que decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, começaram a perceber a ocorrência de problemas físicos em seu imóvel, de natureza progressiva e contínua. Atribui esses problemas a vícios da construção. Com a inicial acostou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 65). A ré contestou o pedido (f. 73/100) e sobre ela manifestou-se a autora em réplica. A Caixa Econômica Federal e a União manifestaram o interesse de intervenção nestes autos (f. 198, 209/230 e 253). Determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal (f. 232), foram ratificados os atos decisórios proferidos pelo Juízo Estadual (f. 260). O julgamento foi convertido em diligência para suscitar conflito de competência ao STJ (f. 271/272), que não foi conhecido (f. 326). É o relatório. À luz da fundamentação expendida pela decisão proferida às f. 271/272, que suscitou conflito negativo de competência, este Juízo Federal reconheceu a inexistência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e da União na intervenção na lide. Pelo E. Superior Tribunal de Justiça não foi conhecido do conflito negativo de competência, sob o fundamento de que tendo o Juízo Federal, suscitante, deixado de divisar interesse da CEF quanto ao feito originário, deveria ter devolvido os autos ao Juízo Estadual. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Jaú/SP em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, incidente verificado em demanda buscando indenização securitária a propósito de avarias verificadas em imóvel. O Juízo suscitado declinou da competência para o exame da causa ao fundamento de que a Caixa Econômica Federal afirmou interesse processual quanto ao objeto da demanda, uma vez que em questão apólice pública vinculada ao FCVS, do que resultaria a competência da Justiça Federal. Recebido o feito pelo Juízo suscitante, esse firmou posição no sentido de que a CEF não evidenciou o comprometimento do FCVS diante de risco de efetivo exaurimento da reserva técnica do FESA, condição essencial à configuração de seu interesse em relação ao feito originário. Em seguida suscitou o presente conflito negativo. É o relatório. Decido. De início, registro que a



espécie sob exame não se acomoda ao teor do inciso II do artigo 115 do CPC, na medida em que esbarra no exposto enunciado da Súmula nº 224 desta Egrégia Corte, redigida nos termos a seguir: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Desse modo, tendo o Juízo Federal, suscitante, deixado de divisar interesse da CEF quanto ao feito originário, deveria ter devolvido os autos ao Juízo Estadual, não assim ter suscitado o conflito negativo de competência. Ante o exposto, não conheço do conflito de competência suscitado, à vista de sua manifesta inadmissibilidade (inciso XVIII, artigo 34, RISTJ). (grifo nosso) Não tendo havido alteração na situação fática demonstrada nestes autos, adoto os mesmos fundamentos da decisão proferida às f. 271/272 para reconhecer a inexistência de interesse jurídico da CEF e da União na lide. Ainda que se repute existente interesse econômico da Caixa Econômica Federal e da União na intervenção nestes autos, não implica deslocamento da competência para a Justiça Federal, nos termos do que dispõe o artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97: Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. Diante do exposto, com supedâneo na Súmula 224 do STJ, determino a exclusão da CEF e da União, ambas cadastradas como assistentes simples, e determino a restituição destes autos ao Juízo de Origem. À secretaria para que comunique a prolação desta decisão ao Relator do Agravo de Instrumento, conforme extrato anexo. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos ao SUDP para as providências cabíveis, restituindo-se-os ao Juízo de Origem. Publique-se. Intimem-se.

**0001982-55.2013.403.6117** - APARECIDA FERREIRA X JOAO CARNEIRO DA SILVA X MADALENA MAIORAL MAGESTE X MARCIO VERISSIMO SILVA X MARIA ANTUNES TEIXEIRA X PIERINA DE FATIMA UNGER X SILVIA APARECIDA DE PAULA (SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, À luz da fundamentação expendida pela decisão proferida às f. 1358/1359, que suscitou conflito negativo de competência, este Juízo Federal reconheceu a inexistência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e da União na intervenção na lide. Pelo E. Superior Tribunal de Justiça foi decidido que o este Juízo Federal, suscitante, é competente para apreciar o pedido de ingresso da CEF na lide. Não tendo havido alteração na situação fática demonstrada nestes autos, adoto os mesmos fundamentos da decisão proferida às f. 1358/1359, para reconhecer a inexistência de interesse jurídico da CEF e da União na lide. Ainda que se repute existente interesse econômico da Caixa Econômica Federal e da União na intervenção nestes autos, não implica deslocamento da competência para a Justiça Federal, nos termos do que dispõe o artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97: Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. Diante do exposto, com supedâneo na Súmula 224 do STJ, determino a exclusão da CEF e da União, ambas cadastradas como assistentes simples, e determino a restituição destes autos ao Juízo de Origem. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos ao SUDP para as providências cabíveis, restituindo-se-os ao Juízo de Origem. Publique-se. Intimem-se.

**0002926-57.2013.403.6117** - ANTONIO DO PRADO X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X EDGARD NICOLETI X APARECIDA DE FATIMA DIONIZIO DE PAULA X GISLENE MARIA BRESANIN GONCALVES DA SILVA X JOVENIL RODRIGUES SAMPAIO X JULIO PAULINO X IVONE MARIZA GOMES SANTOS X ISABEL CORREIA ROCHA X DORACI MIGUEL DO NASCIMENTO (SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Pela decisão proferida às f. 1275, foi reconhecido interesse da CEF de intervir no feito e, consequentemente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciação do pedido. Em despacho exarado às f. 1295/1296 foi determinado a CEF que comprovasse, documentalmente, se as apólices dos autores se enquadram no ramo 66 e se haverá comprometimento do FCVS. A CEF manifestou-se às f. 1299/1322 juntando documentos. É o Relatório. Decido. Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no Juízo Estadual não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o

tema. Neste contexto, de se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrichi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0):[...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Apesar da necessidade de demonstração pela CEF do risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Nesse sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 526057/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2014) Os documentos juntados pela CEF não são suficientes a comprovar que haverá risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS. Diante da ausência de comprovação pela CEF dos requisitos estabelecidos pela Relatora Ministra Nancy Andrichi, nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363/SC, qualificado como recurso repetitivo de controvérsia de acordo com o artigo 543-C do CPC, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso idêntico a este, pela competência do Juízo Estadual: (...) Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a respaldar seu ingresso na lide se forem preenchidos três requisitos, a saber, se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e se o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, Ramo 66), bem como a demonstração cabal de comprometimento do FCVS. Cuida-se de entendimento consolidado no julgamento dos EDcl nos EDcl no Recurso Especial n.º 1.091.363/SC, qualificado como recurso repetitivo de controvérsia de acordo com o artigo 543-C do CPC, nos termos do voto proferido pela Exma. Sra. Ministra Nancy Andrichi. () Adotando igual orientação já julgou esta E. Corte: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INGRESSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA E DE DEMONSTRAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DO FCVS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. RECURSO IMPROVIDO. I - A Segunda Seção do E.

Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração no REsp 1.091.363-SC, de Relatoria da Min. Maria Isabel Gallotti, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento no sentido de que, nas ações em que se discute apólice pública, do Ramo 66, há afetação do FCVS, existe interesse jurídico da Caixa Econômica Federal a justificar seu pedido de intervenção, na forma do art. 50 do CPC e, conseqüentemente, a competência da Justiça federal. II - Em recente julgado dos EDel nos EDel no RESP 1.091.363-SC, a Segunda Seção definiu que pode haver interesse da CEF nas ações envolvendo seguro em contratos celebrados de 02 de dezembro de 1988 a 29 de dezembro de 2009 - período compreendido entre as edições da Lei 7.682/88 e da MP 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS. III - Ademais, ficou decidido que, quando for possível a intervenção da CEF, esta deve ocorrer de forma simples, sem anulação dos atos já proferidos, passando a competência, então, à Justiça federal. IV - Segundo a relatora do voto vencedor do referido julgado, Ministra Nancy Andrigli, o ingresso na ação depende de a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, e não apenas da existência da apólice pública (ramo 66). É preciso demonstrar o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - o que, para ela, é uma possibilidade remota, tendo em vista que o fundo é superavitário. V - In casu, os documentos acostados aos autos não são aptos a demonstrar a existência de apólice pública vinculada ao processo originário, a qual, na eventual procedência da indenização securitária pretendida, poderia comprometer o FCVS e a reserva técnica do FESA. VI - A seguradora não logrou êxito em comprovar interesse jurídico a justificar a participação da CEF na lide. VII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0017557-58.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013). (...). (Agravo de Instrumento n.º 0027925-58.2014.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, julgado em 07/04/2015). Ainda que se repute existente interesse econômico da Caixa Econômica Federal e da União na intervenção nestes autos, não implica deslocamento da competência para a Justiça Federal, nos termos do que dispõe o artigo 5º, parágrafo único, da Lei n.º 9.469/97: Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. Diante da não comprovação do risco à subconta FESA, essencial à configuração do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal no ingresso como assistentes simples, seguindo-se a jurisprudência pacificada, com supedâneo na Súmula 224 do STJ, determino a exclusão da CEF do polo passivo e a restituição dos autos ao Juízo de origem. Ao SUDP para exclusão da CEF do polo passivo. Intimem-se.

**0000099-39.2014.403.6117** - JOSE ALVES DA SILVA (SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP (SP118512 - WANDO DIOMEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ante o provimento ao Agravo interposto pela CEF, ao SUDP para retificar o polo passivo incluindo a CEF como assistente simples. Considerando-se que a União Federal também manifestou seu interesse em intervir neste processo (f.377), deverá o SUDP incluir a União Federal no polo passivo na qualidade de assistente simples. Sem prejuízo do acima exposto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Dê-se vista a União Federal. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000517-74.2014.403.6117** - ANTONIO JOSE TEIXEIRA X CELSON FERNANDES DOS REIS X CLAUDETE DE SOUZA X CLOVIS ANTONIO PEREIRA X JOSE ADERALDO DOS SANTOS X LIDIA MARIA SANTOS APARECIDO X LUCIA FABIANA DA SILVA ROCHA X MARLENE APARECIDA PIRES X MERCEDES LUIZ RAVANHO X MILTON MARI X NEIDE FAUSTINO X ODAIR JOSE DE AGUIAR X SONIA APARECIDA FERREIRA GODOY (SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X FEDERAL DE SEGUROS S A (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Vistos, À luz da fundamentação expendida na decisão proferida às fls. 1018-1019, que suscitou conflito negativo de competência, este Juízo Federal reconheceu a inexistência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e da União na intervenção na lide. Pelo E. Superior Tribunal de Justiça foi decidido que o este Juízo Federal, suscitante, é competente para apreciar o pedido de ingresso da CEF na lide. Não tendo havido alteração na situação fática demonstrada nestes autos, adoto os mesmos fundamentos da decisão proferida às fls. 1018-1019, para reconhecer a inexistência de interesse jurídico da CEF e da União na lide. Ainda que se repute existente interesse econômico da Caixa Econômica Federal e da União na intervenção nestes autos, não implica deslocamento da competência para a Justiça Federal, nos termos do que dispõe o artigo 5º, parágrafo único, da Lei n.º

9.469/97:Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.Diante do exposto, com supedâneo na Súmula 224 do STJ, determino a exclusão da CEF do polo passivo e determino a restituição destes autos ao Juízo de Origem. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos ao SUDP para as providências cabíveis, restituindo-se-os ao Juízo de Origem.Publique-se. Intimem-se.

**0000720-36.2014.403.6117 - VANDERLEI CARDOSO SILVA NOVAIS(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X FABIO PULINI(SP088965 - JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA) X MARCOS ANTONIO DE SOUZA BITENCOURTT X MARLENE NATALIA PASCHOAL BITENCOURTT(SP024057 - AURELIO SAFFI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)**

Vistos em inspeção, Trata-se de ação ordinária em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.É relatório.Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ .Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos.3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos.4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos.6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial.(EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso).Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e o interesse da CEF se restringe aos processos que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos: i) contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009; ii) vinculados ao chamado ramo 66; com iii) comprovação documental de: a) apólice pública; e b) comprometimento do FCVS. No caso dos autos, não estão presentes todos os requisitos fixados pelo STJ para a intervenção, pois a CEF não comprovou documentalmente a apólice pública, nem o comprometimento do FVCS. Assim, para que este Juízo possa analisar o efetivo interesse da CEF e, conseqüentemente, se a Justiça Federal é competente para apreciar o pedido formulado, deverá a CEF comprovar DOCUMENTALMENTE se a(s) apólice(s) da(s) parte(s) autora(s) se enquadra(m) no ramo 66 e se haverá comprometimento do FCVS, no prazo de 10 (dez) dias.Só após ter efetiva certeza a respeito deste fato (e, portanto, de sua efetiva competência) é que este juízo deliberará sobre as demais questões levantadas.Adiante-se que o ramo securitário é que deverá ser comprovado, o que não se confunde com a

mera cláusula contratual de previsão do FCVS, que nada tem a ver com a presente demanda e com a fixação de competência das causas de indenização de seguro por danos ao imóvel. Intime-se a União. Int.

**0000721-21.2014.403.6117** - SILVIO BRAZ CONSTANZO X SANDRA REGINA BRANDO (SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, À luz da fundamentação expendida pela decisão proferida às fls. 217-218, que suscitou conflito negativo de competência, este Juízo Federal reconheceu a inexistência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e da União na intervenção na lide. Pelo E. Superior Tribunal de Justiça não foi conhecido do conflito negativo de competência, sob o fundamento de que tendo o Juízo Federal, suscitante, deixado de divisar interesse da CEF quanto ao feito originário, deveria ter devolvido os autos ao Juízo Estadual. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Jaú/SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP, incidente verificado em demanda buscando indenização securitária a propósito de avarias verificadas em imóveis. O Juízo suscitado declinou da competência para o exame da causa ao fundamento de que a Caixa Econômica Federal afirmou interesse processual quanto ao objeto da demanda, uma vez que em questão apólice pública vinculada ao FCVS, do que resultaria a competência da Justiça Federal. Recebido o feito pelo Juízo suscitante, esse firmou posição no sentido de que a CEF não evidenciou o comprometimento do FCVS diante de risco de efetivo exaurimento da reserva técnica do FESA, condição essencial à configuração de seu interesse em relação ao feito originário. Em seguida suscitou o presente conflito negativo. É o relatório. Decido. De início, registro que a espécie sob exame não se acomoda ao teor do inciso II do artigo 115 do CPC, na medida em que esbarra no exposto enunciado da Súmula nº 224 desta Egrégia Corte, redigida nos termos a seguir: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Desse modo, tendo o Juízo Federal, suscitante, deixado de divisar interesse da CEF quanto ao feito originário, deveria ter devolvido os autos ao Juízo Estadual, não assim ter suscitado o conflito negativo de competência. Ante o exposto, não conheço do conflito de competência suscitado, à vista de sua manifesta inadmissibilidade (inciso XVIII, artigo 34, RISTJ). Comunique-se. Intimem-se. (grifo nosso) Não tendo havido alteração na situação fática demonstrada nestes autos, adoto os mesmos fundamentos da decisão proferida às fls. 217-218, para reconhecer a inexistência de interesse jurídico da CEF e da União na lide. Ainda que se repute existente interesse econômico da Caixa Econômica Federal e da União na intervenção nestes autos, não implica deslocamento da competência para a Justiça Federal, nos termos do que dispõe o artigo 5º, parágrafo único, da Lei n.º 9.469/97: Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. Diante do exposto, com supedâneo na Súmula 224 do STJ, determino a exclusão da CEF e da União, ambas cadastradas como assistentes simples, e determino a restituição destes autos ao Juízo de Origem. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos ao SUDP para as providências cabíveis, restituindo-se os autos ao Juízo de Origem. Publique-se. Intimem-se.

**0000985-38.2014.403.6117** - FRANCISCO MIGUEL CLEMENTINO X APARECIDA BENEDITA DE OLIVEIRA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, À luz da fundamentação expendida pela decisão proferida às fls. 474-475, que suscitou conflito negativo de competência, este Juízo Federal reconheceu a inexistência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e da União na intervenção na lide. Pelo E. Superior Tribunal de Justiça não foi conhecido do conflito negativo de competência, por ausência de documentos essenciais. Não tendo havido alteração na situação fática demonstrada nestes autos, adoto os mesmos fundamentos da decisão proferida às fls. 474-475, para reconhecer a inexistência de interesse jurídico da CEF e da União na lide. Diante da ausência de comprovação pela CEF dos requisitos estabelecidos pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363/SC, qualificado como recurso repetitivo de controvérsia de acordo com o artigo 543-C do CPC, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso idêntico a este, pela competência do Juízo Estadual: (...) Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a respaldar seu ingresso na lide se forem preenchidos três requisitos, a saber, se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e se o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, Ramo 66), bem como a demonstração cabal de comprometimento do FCVS. Cuida-se de entendimento consolidado no julgamento dos EDcl nos EDcl no Recurso Especial n.º 1.091.363/SC, qualificado

como recurso repetitivo de controvérsia de acordo com o artigo 543-C do CPC, nos termos do voto proferido pela Exma. Sra. Ministra Nancy Andriahi. (.) Adotando igual orientação já julgou esta E. Corte: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INGRESSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL . NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA E DE DEMONSTRAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DO FCVS . AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. RECURSO IMPROVIDO. I - A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração no REsp 1.091.363-SC, de Relatoria da Min. Maria Isabel Gallotti, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento no sentido de que, nas ações em que se discute apólice pública, do Ramo 66, há afetação do FCVS , existe interesse jurídico da Caixa Econômica federal a justificar seu pedido de intervenção, na forma do art. 50 do CPC e, conseqüentemente, a competência da Justiça federal. II - Em recente julgado dos EDcl nos EDcl no RESP 1.091.363-SC, a Segunda Seção definiu que pode haver interesse da CEF nas ações envolvendo seguro em contratos celebrados de 02 de dezembro de 1988 a 29 de dezembro de 2009 - período compreendido entre as edições da Lei 7.682/88 e da MP 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS. III - Ademais, ficou decidido que, quando for possível a intervenção da CEF , esta deve ocorrer de forma simples, sem anulação dos atos já proferidos, passando a competência, então, à Justiça federal. IV - Segundo a relatora do voto vencedor do referido julgado, Ministra Nancy Andriahi, o ingresso na ação depende de a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, e não apenas da existência da apólice pública (ramo 66). É preciso demonstrar o comprometimento do FCVS , com risco efetivo de exaurimento da técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - o que, para ela, é uma possibilidade remota, tendo em vista que o fundo é superavitário. V - In casu, os documentos acostados aos autos não são aptos a demonstrar a existência de apólice pública vinculada ao processo originário, a qual, na eventual procedência da indenização securitária pretendida, poderia comprometer o FCVS e a reserva técnica do FESA. VI - A seguradora não logrou êxito em comprovar interesse jurídico a justificar a participação da CEF na lide. VII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0017557-58.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/09/2013). (...). (Agravo de Instrumento n.º 0027925-58.2014.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, julgado em 07/04/2015). Ainda que se repute existente o interesse econômico da Caixa Econômica Federal e da União na intervenção nestes autos, não implica deslocamento da competência para a Justiça Federal, nos termos do que dispõe o artigo 5º, parágrafo único, da Lei n.º 9.469/97: Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. Diante do exposto, com supedâneo na Súmula 224 do STJ, determino a exclusão da CEF e da União, ambas cadastradas como assistentes simples, e determino a restituição destes autos ao Juízo de Origem. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos ao SUDP para as providências cabíveis, restituindo-se-os ao Juízo de Origem. Publique-se. Intimem-se.

**0001200-14.2014.403.6117 - ADALBERTO BENEDITO VIEIRA CAMARGO X CARLOS BRUCKNER X LEONILDO LEOPOLDINO X MARIA JOSE GALETTI DA CRUZ (SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP (SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)**

Vistos em inspeção. Pela decisão proferida às f. 512/514, foi reconhecido interesse da CEF de intervir no feito e, conseqüentemente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciação do pedido. Em despacho exarado às f. 571/572 foi determinado a CEF que comprovasse, documentalmente, se as apólices dos autores se enquadram no ramo 66 e se haverá comprometimento do FCVS. A CEF manifestou-se às f. 576/614 juntando documentos. É o Relatório. Decido. Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no Juízo Estadual não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Neste contexto, de se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andriahi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL n.º 1.091.393 - SC (2008/0217717-0): [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de

declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Apesar da necessidade de demonstração pela CEF do risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Nesse sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 526057/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2014) Os documentos juntados pela CEF não são suficientes a comprovar que haverá risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS. Diante da ausência de comprovação pela CEF dos requisitos estabelecidos pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363/SC, qualificado como recurso repetitivo de controvérsia de acordo com o artigo 543-C do CPC, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso idêntico a este, pela competência do Juízo Estadual: (...) Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a respaldar seu ingresso na lide se forem preenchidos três requisitos, a saber, se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e se o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, Ramo 66), bem como a demonstração cabal de comprometimento do FCVS. Cuida-se de entendimento consolidado no julgamento dos EDcl nos EDcl no Recurso Especial n.º 1.091.363/SC, qualificado como recurso repetitivo de controvérsia de acordo com o artigo 543-C do CPC, nos termos do voto proferido pela Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi. () Adotando igual orientação já julgou esta E. Corte: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INGRESSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA E DE DEMONSTRAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DO FCVS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. RECURSO IMPROVIDO. I - A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração no REsp 1.091.363-SC, de Relatoria da Min. Maria Isabel Gallotti, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento no sentido de que, nas ações em que se discute apólice pública, do Ramo 66, há afetação do FCVS, existe interesse jurídico da Caixa Econômica federal a justificar seu pedido de intervenção, na forma do art. 50 do CPC e, conseqüentemente, a competência da Justiça federal. II - Em recente julgado dos EDcl nos EDcl no RESP 1.091.363-SC, a Segunda Seção definiu que pode haver interesse da CEF nas ações envolvendo seguro em contratos celebrados de 02 de dezembro de 1988 a 29 de dezembro de 2009 - período compreendido entre as

edições da Lei 7.682/88 e da MP 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS .III - Ademais, ficou decidido que, quando for possível a intervenção da CEF , esta deve ocorrer de forma simples, sem anulação dos atos já proferidos, passando a competência, então, à Justiça federal.IV - Segundo a relatora do voto vencedor do referido julgado, Ministra Nancy Andrichi, o ingresso na ação depende de a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, e não apenas da existência da apólice pública (ramo 66). É preciso demonstrar o comprometimento do FCVS , com risco efetivo de exaurimento da técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - o que, para ela, é uma possibilidade remota, tendo em vista que o fundo é superavitário.V - In casu, os documentos acostados aos autos não são aptos a demonstrar a existência de apólice pública vinculada ao processo originário, a qual, na eventual procedência da indenização securitária pretendida, poderia comprometer o FCVS e a reserva técnica do FESA.VI - A seguradora não logrou êxito em comprovar interesse jurídico a justificar a participação da CEF na lide.VII - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0017557-58.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013)(...).(Agravo de Instrumento n.º 0027925-58.2014.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, julgado em 07/04/2015).Ainda que se repute existente interesse econômico da Caixa Econômica Federal e da União na intervenção nestes autos, não implica deslocamento da competência para a Justiça Federal, nos termos do que dispõe o artigo 5º, parágrafo único, da Lei n.º 9.469/97:Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.Diante da não comprovação do risco à subconta FESA, essencial à configuração do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal no ingresso como assistente simples, seguindo-se a jurisprudência pacificada, com supedâneo na Súmula 224 do STJ, determino a exclusão da CEF do polo passivo e a restituição dos autos ao Juízo de origem.Ao SUDP para exclusão da CEF do polo passivo.Intimem-se.

**0001254-77.2014.403.6117** - SEBASTIAO VICENTE CARDOSO X APARECIDA LUZIA JORGE CARDOSO(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA E SP144279 - ANDRE PEDRO BESTANA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X FEDERAL DE SEGUROS S A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

Vistos, etc.Pela decisão proferida às f. 365/366, foi reconhecido interesse da CEF de intervir no feito, por se tratar de apólice pública, e, conseqüentemente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciação do pedido.Manifestou-se a CEF às f. 384/397 e juntou documentos.É o Relatório. Decido.Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no Juízo Estadual não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema.Neste contexto, de se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrichi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0):[...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico.Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF.Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.Apesar da necessidade de demonstração pela CEF do risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º



12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Nesse sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 526057/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2014) Os documentos juntados pela CEF não são suficientes a comprovar que haverá risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS. Diante da ausência de comprovação pela CEF dos requisitos estabelecidos pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363/SC, qualificado como recurso repetitivo de controvérsia de acordo com o artigo 543-C do CPC, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso idêntico a este, pela competência do Juízo Estadual: (...) Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a respaldar seu ingresso na lide se forem preenchidos três requisitos, a saber, se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e se o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, Ramo 66), bem como a demonstração cabal de comprometimento do FCVS. Cuida-se de entendimento consolidado no julgamento dos EDcl nos EDcl no Recurso Especial n.º 1.091.363/SC, qualificado como recurso repetitivo de controvérsia de acordo com o artigo 543-C do CPC, nos termos do voto proferido pela Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi. () Adotando igual orientação já julgou esta E. Corte: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INGRESSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA E DE DEMONSTRAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DO FCVS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. RECURSO IMPROVIDO. I - A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração no REsp 1.091.363-SC, de Relatoria da Min. Maria Isabel Gallotti, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento no sentido de que, nas ações em que se discute apólice pública, do Ramo 66, há afetação do FCVS, existe interesse jurídico da Caixa Econômica federal a justificar seu pedido de intervenção, na forma do art. 50 do CPC e, conseqüentemente, a competência da Justiça federal. II - Em recente julgado dos EDcl nos EDcl no RESP 1.091.363-SC, a Segunda Seção definiu que pode haver interesse da CEF nas ações envolvendo seguro em contratos celebrados de 02 de dezembro de 1988 a 29 de dezembro de 2009 - período compreendido entre as edições da Lei 7.682/88 e da MP 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS. III - Ademais, ficou decidido que, quando for possível a intervenção da CEF, esta deve ocorrer de forma simples, sem anulação dos atos já proferidos, passando a competência, então, à Justiça federal. IV - Segundo a relatora do voto vencedor do referido julgado, Ministra Nancy Andrighi, o ingresso na ação depende de a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, e não apenas da existência da apólice pública (ramo 66). É preciso demonstrar o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - o que, para ela, é uma possibilidade remota, tendo em vista que o fundo é superavitário. V - In casu, os documentos acostados aos autos não são aptos a demonstrar a existência de apólice pública vinculada ao processo originário, a qual, na eventual procedência da indenização securitária pretendida, poderia comprometer o FCVS e a reserva técnica do FESA. VI - A seguradora não logrou êxito em comprovar interesse jurídico a justificar a participação da CEF na lide. VII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0017557-58.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013). (...). (Agravo de Instrumento n.º

0027925-58.2014.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, julgado em 07/04/2015). Ainda que se repute existente interesse econômico da Caixa Econômica Federal e da União na intervenção nestes autos, não implica deslocamento da competência para a Justiça Federal, nos termos do que dispõe o artigo 5º, parágrafo único, da Lei n.º 9.469/97: Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. Diante da não comprovação do risco à subconta FESA, essencial à configuração do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e ao ingresso da União Federal como assistentes simples, seguindo-se a jurisprudência pacificada, com supedâneo na Súmula 224 do STJ, determino a restituição dos autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

**0001716-34.2014.403.6117 - SEBASTIAO BENEDITO ROSALIN(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR021582 - GLAUCO IWERSSEN E SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

Vistos em inspeção, Trata-se de ação ordinária em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. É relatório. Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. 3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. 6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e o interesse da CEF se restringe aos processos que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos: i) contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009; ii) vinculados ao chamado ramo 66; com iii) comprovação documental de: a) apólice pública; e b) comprometimento do FCVS. No caso dos autos, não estão presentes todos os requisitos fixados pelo STJ para a intervenção, pois a CEF não comprovou documentalmente a apólice pública, nem o comprometimento do FCVS. Assim, para que este Juízo possa analisar o efetivo interesse da CEF e, conseqüentemente, se a Justiça Federal é competente para apreciar o pedido formulado, deverá a CEF comprovar DOCUMENTALMENTE se a(s) apólice(s) da(s) parte(s) autora(s) se enquadra(m) no ramo 66 e se haverá comprometimento do FCVS, no prazo de 10 (dez) dias. Só após ter efetiva certeza a respeito deste fato (e, portanto, de sua efetiva competência) é que este juízo deliberará sobre as demais questões levantadas. Adiante-se que o ramo securitário é que deverá ser comprovado, o que não se confunde com a

mera cláusula contratual de previsão do FCVS, que nada tem a ver com a presente demanda e com a fixação de competência das causas de indenização de seguro por danos ao imóvel. Intime-se a União. Int.

**0001788-21.2014.403.6117** - JAIME GODINHO BITENCOURTT(SP203350 - RONALDO APARECIDO GRIGOLATO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Vistos em inspeção, Trata-se de ação ordinária em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. É relatório. Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. 3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. 6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e o interesse da CEF se restringe aos processos que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos: i) contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009; ii) vinculados ao chamado ramo 66; com iii) comprovação documental de: a) apólice pública; e b) comprometimento do FCVS. No caso dos autos, não estão presentes todos os requisitos fixados pelo STJ para a intervenção, pois a CEF não comprovou documentalmente a apólice pública, nem o comprometimento do FCVS. Assim, para que este Juízo possa analisar o efetivo interesse da CEF e, conseqüentemente, se a Justiça Federal é competente para apreciar o pedido formulado, deverá a CEF comprovar DOCUMENTALMENTE se a(s) apólice(s) da(s) parte(s) autora(s) se enquadra(m) no ramo 66 e se haverá comprometimento do FCVS, no prazo de 10 (dez) dias. Só após ter efetiva certeza a respeito deste fato (e, portanto, de sua efetiva competência) é que este juízo deliberará sobre as demais questões levantadas. Adiante-se que o ramo securitário é que deverá ser comprovado, o que não se confunde com a mera cláusula contratual de previsão do FCVS, que nada tem a ver com a presente demanda e com a fixação de competência das causas de indenização de seguro por danos ao imóvel. Intime-se a União. Int.

**0001836-77.2014.403.6117** - SANTA DAMICO DE OLIVEIRA(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X FEDERAL DE SEGUROS S A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção, Trata-se de ação ordinária em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. É relatório. Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juízes

federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos.3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos.4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos.6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial.(EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso).Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e o interesse da CEF se restringe aos processos que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos: i) contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009; ii) vinculados ao chamado ramo 66; com iii) comprovação documental de: a) apólice pública; e b) comprometimento do FCVS. No caso dos autos, não estão presentes todos os requisitos fixados pelo STJ para a intervenção, pois a CEF não comprovou documentalmente a apólice pública, nem o comprometimento do FCVS. Assim, para que este Juízo possa analisar o efetivo interesse da CEF e, conseqüentemente, se a Justiça Federal é competente para apreciar o pedido formulado, deverá a CEF comprovar DOCUMENTALMENTE se a(s) apólice(s) da(s) parte(s) autora(s) se enquadra(m) no ramo 66 e se haverá comprometimento do FCVS, no prazo de 10 (dez) dias.Só após ter efetiva certeza a respeito deste fato (e, portanto, de sua efetiva competência) é que este juízo deliberará sobre as demais questões levantadas.Adiante-se que o ramo securitário é que deverá ser comprovado, o que não se confunde com a mera cláusula contratual de previsão do FCVS, que nada tem a ver com a presente demanda e com a fixação de competência das causas de indenização de seguro por danos ao imóvel.Intime-se a União.Int.

**0000157-08.2015.403.6117 - JOSE GALLO X RAFAELA MARIA APARECIDA GALLO X LUIZ GUSTAVO GALLO(SP244146 - FERNANDA BEATRIZ FIDENCIO CANTAGALLO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Vistos em inspeção, Trata-se de ação ordinária em que se busca a indenização securitária em razão de danos ao imóvel.É relatório.Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ .Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de

dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos.3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos.4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos.6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial.(EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso).Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e o interesse da CEF se restringe aos processos que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos: i) contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009; ii) vinculados ao chamado ramo 66; com iii) comprovação documental de: a) apólice pública; e b) comprometimento do FCVS. No caso dos autos, não estão presentes todos os requisitos fixados pelo STJ para a intervenção, pois a CEF não comprovou documentalmente a apólice pública, nem o comprometimento do FCVS. Assim, para que este Juízo possa analisar o efetivo interesse da CEF e, conseqüentemente, se a Justiça Federal é competente para apreciar o pedido formulado, deverá a CEF comprovar DOCUMENTALMENTE se a(s) apólice(s) da(s) parte(s) autora(s) se enquadra(m) no ramo 66 e se haverá comprometimento do FCVS, no prazo de 10 (dez) dias.Só após ter efetiva certeza a respeito deste fato (e, portanto, de sua efetiva competência) é que este juízo deliberará sobre as demais questões levantadas.Adiante-se que o ramo securitário é que deverá ser comprovado, o que não se confunde com a mera cláusula contratual de previsão do FCVS, que nada tem a ver com a presente demanda e com a fixação de competência das causas de indenização de seguro por danos ao imóvel.Intime-se a União.Int.

**0000158-90.2015.403.6117 - LUIZ CARLOS RODRIGUES X JULIA APARECIDA BARASCA RODRIGUES(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP175712E - WANDER LUIZ FELICIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR021582 - GLAUCO IWERSSEN E PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)**

Vistos em inspeção, Trata-se de ação ordinária em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.É relatório.Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ .Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos.3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro

mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos.4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos.6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial.(EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e o interesse da CEF se restringe aos processos que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos: i) contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009; ii) vinculados ao chamado ramo 66; com iii) comprovação documental de: a) apólice pública; e b) comprometimento do FCVS. No caso dos autos, não estão presentes todos os requisitos fixados pelo STJ para a intervenção, pois a CEF não comprovou documentalmente a apólice pública, nem o comprometimento do FCVS. Assim, para que este Juízo possa analisar o efetivo interesse da CEF e, conseqüentemente, se a Justiça Federal é competente para apreciar o pedido formulado, deverá a CEF comprovar DOCUMENTALMENTE se a(s) apólice(s) da(s) parte(s) autora(s) se enquadra(m) no ramo 66 e se haverá comprometimento do FCVS, no prazo de 10 (dez) dias. Só após ter efetiva certeza a respeito deste fato (e, portanto, de sua efetiva competência) é que este juízo deliberará sobre as demais questões levantadas. Adiante-se que o ramo securitário é que deverá ser comprovado, o que não se confunde com a mera cláusula contratual de previsão do FCVS, que nada tem a ver com a presente demanda e com a fixação de competência das causas de indenização de seguro por danos ao imóvel. Intime-se a União. Int.

**0000163-15.2015.403.6117 - REINALDO APARECIDO CONTADOR X LAERCIO LUGUI X JOAO DA SILVA BARRETO X JOAO NIVALDO JACOMINI X OSMAR CARE TELLES X WILSON DE ALMEIDA X LUIZ DO RIO X JOSE PAULO LANZA X VICENTE PIQUEIRA X JACINTA VIEIRA DE JESUS PEREIRA(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO E SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

Vistos em inspeção, Trata-se de ação ordinária em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. É relatório. Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. 3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66,

garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos.6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial.(EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e o interesse da CEF se restringe aos processos que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos: i) contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009; ii) vinculados ao chamado ramo 66; com iii) comprovação documental de: a) apólice pública; e b) comprometimento do FCVS. No caso dos autos, não estão presentes todos os requisitos fixados pelo STJ para a intervenção, pois a CEF não comprovou documentalmente a apólice pública, nem o comprometimento do FCVS. Assim, para que este Juízo possa analisar o efetivo interesse da CEF e, conseqüentemente, se a Justiça Federal é competente para apreciar o pedido formulado, deverá a CEF comprovar DOCUMENTALMENTE se a(s) apólice(s) da(s) parte(s) autora(s) se enquadra(m) no ramo 66 e se haverá comprometimento do FCVS, no prazo de 10 (dez) dias. Só após ter efetiva certeza a respeito deste fato (e, portanto, de sua efetiva competência) é que este juízo deliberará sobre as demais questões levantadas. Adiante-se que o ramo securitário é que deverá ser comprovado, o que não se confunde com a mera cláusula contratual de previsão do FCVS, que nada tem a ver com a presente demanda e com a fixação de competência das causas de indenização de seguro por danos ao imóvel. Intime-se a União. Int.

**0000166-67.2015.403.6117** - IRMA DA SILVA SANTANGELO X MARIA DIAS DOS SANTOS X ROBERTO JOSE DE ANDRADE X MARCIAL OLIVEIRA BERALDO X MARCOS ANTONIO CARVALHO X JOSUE PASCOAL DO NASCIMENTO X JORGE ORSI X DALVA MARIA GOMES DA SILVA DALANA X ANTONIO DA SILVA SANTOS X LUZIA DE FATIMA RIBEIRO DOS SANTOS SOARES X ANTONIO CARLOS GARBO X EMERSON ANTONIO CAETANO X MARIA TEREZA BOZETE SABATEL(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN E SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos em inspeção, Trata-se de ação ordinária em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. É relatório. Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. 3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. 6. Embargos de declaração acolhidos

com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial.(EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e o interesse da CEF se restringe aos processos que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos: i) contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009; ii) vinculados ao chamado ramo 66; com iii) comprovação documental de: a) apólice pública; e b) comprometimento do FCVS. No caso dos autos, não estão presentes todos os requisitos fixados pelo STJ para a intervenção, pois a CEF não comprovou documentalmente a apólice pública, nem o comprometimento do FCVS. Assim, para que este Juízo possa analisar o efetivo interesse da CEF e, conseqüentemente, se a Justiça Federal é competente para apreciar o pedido formulado, deverá a CEF comprovar DOCUMENTALMENTE se a(s) apólice(s) da(s) parte(s) autora(s) se enquadra(m) no ramo 66 e se haverá comprometimento do FCVS, no prazo de 10 (dez) dias. Só após ter efetiva certeza a respeito deste fato (e, portanto, de sua efetiva competência) é que este juízo deliberará sobre as demais questões levantadas. Adiante-se que o ramo securitário é que deverá ser comprovado, o que não se confunde com a mera cláusula contratual de previsão do FCVS, que nada tem a ver com a presente demanda e com a fixação de competência das causas de indenização de seguro por danos ao imóvel. Intime-se a União. Int.

**0000171-89.2015.403.6117 - JOAO EDUARDO DA SILVA X APARECIDA INES DE OLIVEIRA DA SILVA(SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

Vistos em inspeção, Trata-se de ação ordinária em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. É relatório. Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. 3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. 6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial.(EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e o interesse da CEF se restringe aos processos que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos: i) contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009; ii) vinculados ao chamado ramo 66; com iii) comprovação documental de: a) apólice pública; e b) comprometimento do FCVS. No caso dos autos, não estão presentes todos os requisitos fixados pelo STJ para a intervenção, pois a CEF não comprovou documentalmente a apólice pública, nem o comprometimento do FCVS. Assim, para que este Juízo possa analisar o efetivo interesse da CEF e, conseqüentemente, se a Justiça Federal é competente para apreciar o pedido formulado, deverá a CEF comprovar DOCUMENTALMENTE se a(s) apólice(s) da(s) parte(s) autora(s) se enquadra(m) no ramo 66 e se haverá comprometimento do FCVS, no prazo de 10 (dez) dias. Só após ter efetiva



certeza a respeito deste fato (e, portanto, de sua efetiva competência) é que este juízo deliberará sobre as demais questões levantadas. Adiante-se que o ramo securitário é que deverá ser comprovado, o que não se confunde com a mera cláusula contratual de previsão do FCVS, que nada tem a ver com a presente demanda e com a fixação de competência das causas de indenização de seguro por danos ao imóvel. Intime-se a União. Int.

**0000277-51.2015.403.6117** - ANANIAS FERREIRA DE ALMEIDA X ISMAEL BACHIEGA X JOAO PAULO MINUTTI X MATHEUS DE PAULA X SALVADOR LEITE X FLORINDO CORSI X JURANDIR PRACANICO X MILTON DONIZETTE LUGHI X JOSE MONTEIRO DA SILVA (SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção, Trata-se de ação ordinária em que se busca a indenização securitária em razão de danos ao imóvel. É relatório. Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. 3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. 6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e o interesse da CEF se restringe aos processos que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos: i) contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009; ii) vinculados ao chamado ramo 66; com iii) comprovação documental de: a) apólice pública; e b) comprometimento do FCVS. No caso dos autos, não estão presentes todos os requisitos fixados pelo STJ para a intervenção, pois a CEF não comprovou documentalmente a apólice pública, nem o comprometimento do FCVS. Assim, para que este Juízo possa analisar o efetivo interesse da CEF e, conseqüentemente, se a Justiça Federal é competente para apreciar o pedido formulado, deverá a CEF comprovar DOCUMENTALMENTE se a(s) apólice(s) da(s) parte(s) autora(s) se enquadra(m) no ramo 66 e se haverá comprometimento do FCVS, no prazo de 10 (dez) dias. Só após ter efetiva certeza a respeito deste fato (e, portanto, de sua efetiva competência) é que este juízo deliberará sobre as demais questões levantadas. Adiante-se que o ramo securitário é que deverá ser comprovado, o que não se confunde com a mera cláusula contratual de previsão do FCVS, que nada tem a ver com a presente demanda e com a fixação de competência das causas de indenização de seguro por danos ao imóvel. Intime-se a União. Int.

**0000562-44.2015.403.6117** - JOSE DE FREITAS X LEONTINA RAMOS DE OLIVEIRA X REGINA HELENA FIORINI (SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X FEDERAL

DE SEGUROS S A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI48205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção, Trata-se de ação ordinária em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. É relatório. Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. 3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. 6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e o interesse da CEF se restringe aos processos que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos: i) contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009; ii) vinculados ao chamado ramo 66; com iii) comprovação documental de: a) apólice pública; e b) comprometimento do FCVS. No caso dos autos, não estão presentes todos os requisitos fixados pelo STJ para a intervenção, pois a CEF não comprovou documentalmente a apólice pública, nem o comprometimento do FCVS. Assim, para que este Juízo possa analisar o efetivo interesse da CEF e, conseqüentemente, se a Justiça Federal é competente para apreciar o pedido formulado, deverá a CEF comprovar DOCUMENTALMENTE se a(s) apólice(s) da(s) parte(s) autora(s) se enquadra(m) no ramo 66 e se haverá comprometimento do FCVS, no prazo de 10 (dez) dias. Só após ter efetiva certeza a respeito deste fato (e, portanto, de sua efetiva competência) é que este juízo deliberará sobre as demais questões levantadas. Adiante-se que o ramo securitário é que deverá ser comprovado, o que não se confunde com a mera cláusula contratual de previsão do FCVS, que nada tem a ver com a presente demanda e com a fixação de competência das causas de indenização de seguro por danos ao imóvel. Intime-se a União. Int.

**Expediente Nº 9361**

#### **DEPOSITO**

**0003686-79.2008.403.6117 (2008.61.17.003686-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X MOVEIS GALLEANO IND E COM ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)**

SENTENÇA (TIPO B) Vistos em inspeção. Trata-se ação de busca e apreensão convertida em depósito, em que foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, com resolução do mérito, para determinar a busca e apreensão do caminhão, tendo sido assegurado, no caso de cumprimento da medida, o recálculo do crédito da CEF, mediante a redução do valor da comissão de permanência ao patamar dos juros contratados, a ser realizado

pela contadoria deste juízo, reservando-se à autora, a todo tempo, a opção pela regra prevista no art. 906 do CPC (f. 190/192). Ao recurso de apelação interposto pela CEF foi dado provimento para afastar a redução do valor da comissão de permanência (f. 238/240). Transitada em julgado a sentença, às f. 262/264, foi deferido o bloqueio da circulação do caminhão. Diante da não localização do veículo e da impossibilidade de decretação de prisão do depositário, requereu a CEF, à f. 267, a conversão desta ação em execução de título executivo, nos termos do artigo 906 do CPC (f. 267). Pela decisão proferida às f. 269/270, foi determinada a expedição de mandado de busca e apreensão, que foi cumprido às fls. 276/281. A executada foi regularmente intimada, conforme certificado à f. 278, porém, não se manifestou. Requer a Caixa Econômica Federal a convalidação da propriedade em seu favor, autorizando-se a alienação do veículo apreendido (f. 285) e respectiva alteração da titularidade junto à Ciretran para que possa transferi-lo e aliená-lo. É o relatório. Após sentença de procedência da ação de busca e apreensão que havia sido convertida em depósito, houve a apreensão do bem (f. 276/281). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para consolidar em favor da Caixa Econômica Federal a propriedade e posse plena e exclusiva do bem - caminhão Mercedes Benz L1113, ano 1974, modelo 1974, placas BWP 1751. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Ciretran para transferência da titularidade do bem, ficando autorizada a sua alienação. Os honorários de sucumbência já foram arbitrados na sentença proferida às f. 190/192. Custas ex lege. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### **MONITORIA**

**0000724-10.2013.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANILLO ALBERTO DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitoria intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de DANILLO ALBERTO DOS SANTOS. A requerente pediu a desistência da ação, considerando o valor da dívida e a inexistência de bens passíveis de penhora (f. 78). É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000670-49.2010.403.6117** - ANTONIO JOAO RODRIGUES(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (Tipo B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, em que ANTONIO JOÃO RODRIGUES pleiteia a condenação da CAIXA SEGURADORA S/A e da Companhia Excelsior de Seguros a indenizá-lo, a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, a reparação de danos físicos no imóvel de que é proprietária. Alega que decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, começaram a perceber a ocorrência de problemas físicos em seu imóvel, de natureza progressiva e contínua. Atribui esses problemas a vícios da construção. Com a inicial acostou documentos. Pela decisão de f. 105/106, foi reconhecida a incompetência do Juízo Estadual e determinada a remessa dos autos a este Juízo. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 110). A União requereu seu ingresso à lide como assistente simples (f. 113/114). A CEF contestou o pedido (f. 117/134). Pela decisão de f. 141/142, foi determinada a exclusão da CEF e da União do polo passivo e determinada a restituição à Justiça Estadual. Pelo Juízo Estadual foi suscitado conflito negativo de competência (f. 153/166). A CEF ratificou a necessidade de ingresso na lide (f. 174/179 e 196). Foi decidido pelo E. STJ que a competência seria da Justiça Federal para apreciar o interesse da CEF (f. 184/189). A União e a CEF manifestaram a necessidade de intervenção na lide (f. 198 e 203/242). Pela decisão de f. 253/254 foi reconhecida a ausência de interesse jurídico de intervenção da CEF e da União na lide. Ao agravo de instrumento interposto pela União foi dado provimento para reconhecer o interesse da CEF de intervenção nos autos e a competência da Justiça Federal (f. 326/327). As rés contestaram o pedido (f. 346/396 e 679/712), sobre as quais o autor se

manifestou em réplica. As decisões proferidas pelo Juízo Estadual foram ratificadas à f. 777. Manifestaram-se as partes sobre as provas a produzir. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 330, I, do CPC. Como no mérito o pedido será julgado improcedente, deixo de analisar as demais preliminares aduzidas. E, pelas mesmas razões, deixo de apreciar a alegação de prescrição da pretensão. Passo à análise do mérito. Alegou o autor na petição inicial que (f. 03): (...) Decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, o requerente começou a perceber a ocorrência de problemas físicos no seu imóvel que iam aumentando gradativamente, inviabilizando o seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação. Assim é que começaram a surgir rachaduras em lugares diferentes da casa; os reboques esfarelavam ou caíam em placas; a umidade ascendia do solo criando manchas escuras nas alvenarias; as madeiras dos telhados apodreciam progressivamente, formando ondulações e deflexões e os pisos de cimento também rachavam e tornavam-se úmidos, etc. (...) Os danos apresentado (sic) no imóvel são praticamente comuns ao requerente e demais vizinhos, o que força a seguinte conclusão: a construtora que as edificou foi a mesma e o loteamento é composto de casas-padrão, ou seja, um projeto arquitetônico para o núcleo habitacional. (...). (grifo nosso) A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil do imóvel. Em todo o momento, a parte autora alega a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Com efeito, problemas físicos que comprometem o conforto e a estabilidade da edificação, tais como rachaduras, reboques esfarelados e umidade, muitas vezes, decorrem do uso contínuo da propriedade, exigindo regular manutenção, não podendo ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, pela apólice trazida. A parte autora fia-se na Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação. Porém, toma-a pela metade. Lê apenas a Cláusula 3.1, sem atentar-se para a Cláusula 3.2, que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. De fato, a Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: incêndio; explosão; desmoronamento total; desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; destelhamento; inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária: Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (destaquei) Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial são de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos. Nesse sentido, a jurisprudência: CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal

Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::23/05/2013 - Página::177.) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2000 PAGINA:36.) CIVIL. CONTRATO de SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art.46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública. (Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTA PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente a parte autora arcará com honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.000,00, permanecendo suspensa a exigibilidade na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000692-10.2010.403.6117** - ANTONIO LINO DA SILVA FILHO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA (Tipo B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, em que ANTONIO LINO DA SILVA pleiteia a condenação da CAIXA SEGURADORA S/A a indenizá-lo, a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, a reparação de danos físicos no imóvel de que é proprietária. Alega que decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, começaram a perceber a ocorrência de problemas físicos em seu imóvel, de natureza progressiva e contínua. Atribui esses problemas a vícios da construção. Com a inicial acostou documentos. Pela decisão de f. 196/197, foi reconhecida a incompetência do Juízo Estadual e determinada a remessa dos autos a este Juízo (f. 197). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 101). A União requereu seu ingresso à lide como assistente simples (f. 104/105). A CEF contestou o pedido (f. 108/125). Pela decisão de f. 132/133, foi determinada a exclusão da CEF e da União do polo passivo e determinada a restituição à Justiça Estadual. Pelo Juízo Estadual foi suscitado conflito negativo de competência (f. 144/157). Foi decidido pelo E. STJ que a competência seria da Justiça Estadual (f. 171/177). A Companhia Excelsior de Seguros e a Caixa Seguradora S/A contestaram o pedido (f. 198/242 e 469/107). O autor apresentou réplicas. Decisão de saneamento do feito (f. 616/617). Manifestou-se novamente a CEF requerendo o ingresso na lide (f. 659/664) e contestou o pedido às f. 783/814. A União ratificou seu interesse de intervenção no feito (f. 844). Pela decisão de f. 876/877 foi reconhecida a ausência de interesse jurídico de intervenção da CEF e da União na lide. Ao agravo de instrumento interposto pela CEF foi dado provimento para determinar seu ingresso à lide (f. 936/946). Manifestaram-se as partes sobre as provas a produzir. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 330, I, do CPC. Ratifico os atos decisórios proferidos na Justiça Estadual. As preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual e de formação de litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal e a União encontram-se superadas com a remessa dos autos a este Juízo Federal e com a admissão delas como assistentes simples. Como no mérito o pedido será julgado improcedente, deixo de analisar as demais preliminares aduzidas. E, pelas mesmas razões, deixo de apreciar a alegação de prescrição da pretensão. Passo à análise do mérito. Alegou o autor na petição inicial que (f. 03): (...) (...) Decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, o requerente começou a perceber a ocorrência de problemas físicos no seu imóvel que iam aumentando gradativamente, inviabilizando o seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação. Assim é que começaram a surgir rachaduras em lugares diferentes da casa; os reboques esfarelavam ou caíam em placas; a umidade ascendia do solo criando manchas escuras nas alvenarias; as madeiras dos telhados apodreciam

progressivamente, formando ondulações e deflexões e os pisos de cimento também rachavam e tornavam-se úmidos, etc. (...) Os danos apresentados (sic) no imóvel são praticamente comuns ao requerente e demais vizinhos, o que força a seguinte conclusão: a construtora que as edificou foi a mesma e o loteamento é composto de casas-padrão, ou seja, um projeto arquitetônico para o núcleo habitacional. (...). (grifo nosso) A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil do imóvel. Em todo o momento, a parte autora alega a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Com efeito, problemas físicos que comprometem o conforto e a estabilidade da edificação, tais como rachaduras, reboques esfarelados e umidade, muitas vezes, decorrem do uso contínuo da propriedade, exigindo regular manutenção, não podendo ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, pela apólice trazida. A parte autora fia-se na Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação. Porém, toma-a pela metade. Lê apenas a Cláusula 3.1, sem atentar-se para a Cláusula 3.2, que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. De fato, a Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: incêndio; explosão; desmoronamento total; desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; destelhamento; inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária: Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (destaquei) Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial são de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos. Nesse sentido, a jurisprudência: CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::23/05/2013 - Página::177.) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2000 PAGINA:36.) CIVIL. CONTRATO de SEGURO.

IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art.46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública. (Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente a autora arcará com honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.000,00, permanecendo suspensa a exigibilidade na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. À secretaria para que comunique a prolação desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento, conforme extrato anexo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000985-77.2010.403.6117** - ANIZIO ENOQUE PEREIRA RODRIGUES(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA (Tipo B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, em que ANÍZIO ENOQUE PEREIRA RODRIGUES pleiteia a condenação da CAIXA SEGURADORA S/A a indenizá-la, a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, a reparação de danos físicos nos imóveis de que são proprietários. Alega que decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, começou a perceber a ocorrência de problemas físicos em seu imóvel, de natureza progressiva e contínua. Atribui esses problemas a vícios da construção. Com a inicial acostou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 102). As rés contestaram o pedido (fls. 107-128 e 234-262) e sobre ela manifestou-se a autora em réplica. Pela decisão de fls. 294-296 foi reconhecido pelo Juízo Estadual a incompetência absoluta para apreciação do pedido e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal. Por este Juízo foi proferida decisão reconhecendo a inexistência de interesse jurídico da CEF e determinado o retorno dos autos à Justiça Estadual (fl. 301-302). Pelo Juízo Estadual foi suscitado conflito negativo de competência (fl. 306-319), tendo sido decidido pelo E. STJ ser competente a Justiça Estadual para apreciação da lide (fls. 321-325). Foi proferida decisão de saneamento do feito (fl. 408-409). Laudo pericial acostado às fls. 485-505. A CEF ingressou na lide e contestou o pedido (fls. 526-571) e se manifestou às fls. 582-584. Reconhecida a ausência de interesse jurídico de intervenção da CEF e da União, foi determinado o retorno dos autos à Justiça Estadual (fls. 596-598). Em sede de agravo de instrumento foi dado provimento para determinar o ingresso da CEF na lide (fls. 560-656). A União manifestou interesse de intervenção nestes autos (fls. 711-712). As partes especificaram provas. É o relatório. Ratifico os atos decisórios proferidas perante a Justiça Estadual, bem como a decisão de deferimento da Justiça Gratuita. As preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual e de formação de litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal e a União encontram-se superadas com a remessa dos autos a este Juízo Federal e com a admissão delas como assistentes simples. Como no mérito o pedido será julgado improcedente, deixo de analisar as demais preliminares aduzidas. E, pelas mesmas razões, deixo de apreciar a alegação de prescrição da pretensão. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, por não haver necessidade de outras provas. Alegou o autor na petição inicial que (f. 03): (...) Ocorre que os autores verificaram, passados alguns anos desde a comercialização e financiamento dos seus imóveis, a existência de sinistros graves, tais como defeitos nas estruturas dos telhados, infiltrações nos assoalhos, pisos, paredes e teto, paredes e fundações com infiltrações generalizadas, rachaduras em portas, paredes e rebocos, entre outros mais, que devem ser cobertos pelo Seguro Habitacional. Acrescente-se, ainda, que os danos físicos encontrados nos imóveis dos autores são de natureza progressiva e contínua, razão pela qual a evolução dos mesmos, associado à péssima qualidade do material empregado na construção, está encaminhando as estruturas dos imóveis ao risco de desmoronamento. (...) Decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, o requerente começou a perceber a ocorrência de problemas físicos no seu imóvel que iam aumentando gradativamente, inviabilizando o seu uso, e comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação. Assim é que começaram a surgir rachaduras em lugares diferentes da casa; os rebocos esfalelavam ou caíam em placas; a umidade ascendia do solo criando manchas escuras nas alvenarias; as

madeiras dos telhados apodreciam progressivamente, formando ondulações e deflexões; os pisos de cimento também rachavam e tornavam-se úmidos, etc. (...) Os danos apresentados no imóvel são praticamente comuns ao requerente e demais vizinhos, o que força a seguinte conclusão: a construtora que as edificou foi a mesma e o loteamento é composto de casas-padrão, ou seja, um projeto arquitetônico para o núcleo habitacional. (...) (grifo nosso) A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil do imóvel. Em todo o momento, a parte autora alega a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Com efeito, problemas físicos que comprometem o conforto e a estabilidade da edificação, tais como rachaduras, reboques esfarelados e umidade, muitas vezes, decorrem do uso contínuo da propriedade, exigindo regular manutenção, não podendo ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, pela apólice trazida. A parte autora fiasse na Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação. Porém, toma-a pela metade. Lê apenas a Cláusula 3.1, sem atentar-se para a Cláusula 3.2, que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. De fato, a Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: incêndio; explosão; desmoronamento total; desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; destelhamento; inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária: Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (destaquei) Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial são de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos. Nesse sentido, a jurisprudência: CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::23/05/2013 - Página::177.) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2000 PAGINA:36.) CIVIL. CONTRATO de SEGURO.



IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art.46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública. (Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, a autora arcará com honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.000,00, permanecendo suspensa a exigibilidade na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000449-32.2011.403.6117** - SILMARA DO CARMO RESSINETTI DE SOUZA(SP250186 - RODOLFO BULDRIN E SP251558 - ELIETE CRISTINA PALUMBO ALVES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (Tipo B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, em que SILMARA DO CARMO RESSINETTI DE SOUZA pleiteia a condenação da CAIXA SEGURADORA S/A a indenizá-la, a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, a reparação de danos físicos nos imóveis de que é proprietária. Alega que decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, começou a perceber a ocorrência de problemas físicos em seu imóvel, de natureza progressiva e contínua. Atribui esses problemas a vícios da construção. Com a inicial acostou documentos. Pelo Juízo Estadual foi reconhecida a incompetência absoluta para apreciação do pedido e determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal (fls. 98-99) que determinou a sua restituição (fls. 103-104). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 108). As rés contestaram o pedido (fls. 118-158 e 397-437) e sobre ela manifestou-se a autora em réplica. Decisão de saneamento do feito (fls. 539-541). Laudo pericial às fls. 597-617. A CEF contestou o pedido (fls. 667-705). Pela decisão de fls. 806-807 foi reconhecida a inexistência de interesse jurídico de intervenção da CEF nestes autos. Interpostos recursos de agravo de instrumento, foi dado provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal, diante do interesse da CEF (fls. 862-865 e 867-868). A União manifestou interesse de intervenção nestes autos e interpôs recurso de agravo de instrumento ao qual também foi dado provimento para determinar a permanência da CEF na lide (fls. 881-882 e 885-893). As partes manifestaram-se sobre as provas. É o relatório. Ratifico os atos decisórios proferidas perante a Justiça Estadual, bem como a decisão de deferimento da Justiça Gratuita. As preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual e de formação de litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal e a União encontram-se superadas com a remessa dos autos a este Juízo Federal e com a admissão delas como assistentes simples. Como no mérito o pedido será julgado improcedente, deixo de analisar as demais preliminares aduzidas. E, pelas mesmas razões, deixo de apreciar a alegação de prescrição da pretensão. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, por não haver necessidade de outras provas. Alegou a autora na petição inicial que (f. 04): (...) Decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, a requerente começou a perceber a ocorrência de problemas físicos no seu imóvel, que foram aumentando gradativamente, inviabilizando o seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação. Nesse diapasão, começaram a surgir rachaduras em diversos locais da casa; os reboques passaram a esfarelar ou cair em placas; a umidade ascendia ao solo criando manchas escuras nas alvenarias, as madeiras dos telhados apodreceram progressivamente, formando ondulações e deflexões, bem como os pisos de cimento apresentaram rachaduras e tornaram-se úmidos, etc. (...) Os danos apresentados no imóvel são praticamente comuns aos requerentes e demais vizinhos, o que força a conclusão que a construtora que os edificou foi a mesma e o loteamento é composto por casas-padrão, ou seja, se um projeto arquitetônico para o núcleo habitacional. (...) (grifo nosso) (...). A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil do imóvel. Em todo o momento, a parte autora alega a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Com efeito, problemas físicos que

comprometem o conforto e a estabilidade da edificação, tais como rachaduras, reboques esfarelados e umidade, muitas vezes, decorrem do uso contínuo da propriedade, exigindo regular manutenção, não podendo ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, pela apólice trazida. A parte autora fia-se na Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação. Porém, toma-a pela metade. Lê apenas a Cláusula 3.1, sem atentar-se para a Cláusula 3.2, que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. De fato, a Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: incêndio; explosão; desmoronamento total; desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; destelhamento; inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária: Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (destaquei) Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial são de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos. Nesse sentido, a jurisprudência: CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::23/05/2013 - Página::177.) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2000 PAGINA:36.) CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos,

isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art.46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública. (Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.) Além disso, ainda que houvesse previsão de ressarcimento de eventuais danos pela seguradora, a perícia realizada nestes autos constatou que o imóvel apresenta condições de habitabilidade, não há risco de desmoronamento, não há problema estrutural no imóvel e que os vícios encontrados referem-se às ampliações feitas sem acompanhamento por profissional qualificado do CREA, não se relacionando ao projeto original do imóvel. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, a parte autora arcará com honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.000,00, permanecendo suspensa a exigibilidade na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000896-83.2012.403.6117 - JOSE CARLOS FRANCISCO COSTA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA (Tipo B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, em que JOSÉ CARLOS FRANCISCO COSTA pleiteia a condenação da COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COESP E COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS a indenizá-lo, a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, a reparação de danos físicos no imóvel de que é proprietário. Alega que decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, começou a perceber a ocorrência de problemas físicos em seu imóvel, de natureza progressiva e contínua. Atribui esses problemas a vícios da construção. Com a inicial acostou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 61). As rés contestaram o pedido (f. 78/102 e 131/182) e sobre ela manifestou-se a autora em réplica. Pela decisão de f. 646, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal para análise do interesse de intervenção na CEF. A Caixa Econômica Federal contestou o pedido (f. 647/678). Pela decisão de f. 688/689, foi reconhecida a inexistência de interesse da CEF de intervenção no feito e determinada a remessa à Justiça Estadual. Ao agravo de instrumento interposto em face da decisão de f. 688/689, foi dado provimento para reconhecer o interesse da CEF de integrar a lide e a competência da Justiça Federal (f. 747/749). A União manifestou interesse de intervenção no feito (f. 733). As partes especificaram provas. É o relatório. Ratifico os atos decisórios proferidos pela Justiça Estadual. As preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual e de formação de litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal e a União encontram-se superadas com a remessa dos autos a este Juízo Federal e com a admissão delas como assistentes simples. Como no mérito o pedido será julgado improcedente, deixo de analisar as demais preliminares aduzidas. E, pelas mesmas razões, deixo de apreciar a alegação de prescrição da pretensão. Passo à análise do mérito. Alegou o autor na petição inicial que (f. 03): (...) Ocorre que os autores verificaram, passados alguns anos desde a comercialização e financiamento dos seus imóveis, a existência de sinistros graves, tais como defeitos nas estruturas dos telhados, infiltrações nos assoalhos, pisos, paredes e teto, paredes e fundações com infiltrações generalizadas, rachaduras em portas, paredes e rebocos, entre outros mais, que devem ser cobertos pelo Seguro Habitacional. Acrescente-se, ainda, que os danos físicos encontrados nos imóveis dos autores são de natureza progressiva e contínua, razão pela qual a evolução dos mesmos, associado à péssima qualidade do material empregado na construção, está encaminhando as estruturas dos imóveis ao risco de desmoronamento. (...). (grifo nosso) A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil do imóvel. Em todo o momento, a parte autora alega a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Com efeito, problemas físicos que comprometem o conforto e a estabilidade da edificação, tais como rachaduras, reboques esfarelados e umidade, muitas vezes, decorrem do uso contínuo da propriedade, exigindo regular manutenção, não podendo ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, pela apólice trazida. A parte autora fia-se na Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação. Porém, toma-a pela metade. Lê apenas a Cláusula 3.1, sem atentar-se para a Cláusula 3.2, que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. De fato, a Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977,

estabelece os riscos cobertos: 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: incêndio; explosão; desmoronamento total; desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; destelhamento; inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária: Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (destaquei) Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial são de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos. Nesse sentido, a jurisprudência: CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::23/05/2013 - Página::177.) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2000 PAGINA:36.) CIVIL. CONTRATO de SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art.46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública. (Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente o autor arcará com honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.000,00, permanecendo suspensa a exigibilidade na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades

pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000897-68.2012.403.6117** - MARIO RIBEIRO DA SILVA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA (Tipo B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, em que MÁRIO RIBEIRO DA SILVA pleiteia a condenação da CAIXA SEGURADORA S/A a indenizá-lo, a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, a reparação de danos físicos nos imóveis de que é proprietário. Alega que decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, começou a perceber a ocorrência de problemas físicos em seu imóvel, de natureza progressiva e contínua. Atribui esses problemas a vícios da construção. Com a inicial acostou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 62). As rés contestaram o pedido (fls. 78-102 e 130-179) e sobre ela manifestou-se o autor em réplica. Decisão de saneamento do feito (fls. 516-519). A CEF contestou o pedido (fls. 662-693) Pela decisão de fls. 701-702 foi reconhecida a inexistência de interesse jurídico de intervenção da CEF nestes autos. Interposto recurso de agravo de instrumento, foi dado provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal, diante do interesse da CEF (fls. 751-753 e 760-762). A União manifestou interesse de intervenção nestes autos (fls. 782-788). As partes manifestaram-se sobre as provas. É o relatório. Ratifico os atos decisórios proferidas perante a Justiça Estadual, bem como a decisão de deferimento da Justiça Gratuita. As preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual e de formação de litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal e a União encontram-se superadas com a remessa dos autos a este Juízo Federal e com a admissão delas como assistentes simples. Como no mérito o pedido será julgado improcedente, deixo de analisar as demais preliminares aduzidas. E, pelas mesmas razões, deixo de apreciar a alegação de prescrição da pretensão. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, por não haver necessidade de outras provas. Alegou o autor na petição inicial que (f. 03): (...) Ocorre que os autores verificaram, passados alguns anos desde a comercialização e financiamento dos seus imóveis, a existência de sinistros graves, tais como defeitos nas estruturas dos telhados, infiltrações nos assoalhos, pisos, paredes e teto, paredes e fundações com infiltrações generalizadas, rachaduras em portas, paredes e rebocos, entre outros mais, que devem ser cobertos pelo Seguro Habitacional. Acrescente-se, ainda, que os danos físicos encontrados nos imóveis dos autores são de natureza progressiva e contínua, razão pela qual a evolução dos mesmos, associado à péssima qualidade do material empregado na construção, está encaminhando as estruturas dos imóveis ao risco de desmoronamento. (...). A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil do imóvel. Em todo o momento, a parte autora alega a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Com efeito, problemas físicos que comprometem o conforto e a estabilidade da edificação, tais como rachaduras, reboques esfarelados e umidade, muitas vezes, decorrem do uso contínuo da propriedade, exigindo regular manutenção, não podendo ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, pela apólice trazida. A parte autora fia-se na Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação. Porém, toma-a pela metade. Lê apenas a Cláusula 3.1, sem atentar-se para a Cláusula 3.2, que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. De fato, a Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: incêndio; explosão; desmoronamento total; desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; destelhamento; inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária: Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (destaquei) Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial são de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos. Nesse sentido, a jurisprudência: CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra

sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::23/05/2013 - Página::177.) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2000 PAGINA:36.) CIVIL. CONTRATO de SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art.46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública. (Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTI PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, a parte autora arcará com honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.000,00, permanecendo suspensa a exigibilidade na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000935-80.2012.403.6117** - ANA NICOLETTI RIBEIRO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (Tipo B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, em que ANA NICOLETTI RIBEIRO pleiteia a condenação da CAIXA SEGURADORA S/A a indenizá-la, a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, a reparação de danos físicos nos imóveis de que são proprietários. Alega que decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, começou a perceber a ocorrência de problemas físicos em seu imóvel, de natureza progressiva e contínua. Atribui esses problemas a vícios da construção. Com a inicial acostou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 63). As rés contestaram o pedido (fls. 79-103 e 135-184) e sobre ela manifestou-se a autora em réplica. Decisão de

saneamento do feito (fls. 515-518). A CEF contestou o pedido (fls. 649-683). Pela decisão de fls. 693-694 foi reconhecida a inexistência de interesse jurídico de intervenção da CEF nestes autos. Interposto recurso de agravo de instrumento, foi dado provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal, diante do interesse da CEF (fls. 732-738). A União manifestou interesse de intervenção nestes autos (fls. 741-742). É o relatório. Ratifico os atos decisórios proferidas perante a Justiça Estadual, bem como a decisão de deferimento da Justiça Gratuita. As preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual e de formação de litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal e a União encontram-se superadas com a remessa dos autos a este Juízo Federal e com a admissão delas como assistentes simples. Como no mérito o pedido será julgado improcedente, deixo de analisar as demais preliminares aduzidas. E, pelas mesmas razões, deixo de apreciar a alegação de prescrição da pretensão. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, por não haver necessidade de outras provas. Alegaram os autores na petição inicial que (f. 03): (...) Ocorre que os autores verificaram, passados alguns anos desde a comercialização e financiamento dos seus imóveis, a existência de sinistros graves, tais como defeitos nas estruturas dos telhados, infiltrações nos assoalhos, pisos, paredes e teto, paredes e fundações com infiltrações generalizadas, rachaduras em portas, paredes e rebocos, entre outros mais, que devem ser cobertos pelo Seguro Habitacional. Acrescente-se, ainda, que os danos físicos encontrados nos imóveis dos autores são de natureza progressiva e contínua, razão pela qual a evolução dos mesmos, associado à péssima qualidade do material empregado na construção, está encaminhando as estruturas dos imóveis ao risco de desmoronamento. (...). A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil do imóvel. Em todo o momento, a parte autora alega a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Com efeito, problemas físicos que comprometem o conforto e a estabilidade da edificação, tais como rachaduras, reboques esfarelados e umidade, muitas vezes, decorrem do uso contínuo da propriedade, exigindo regular manutenção, não podendo ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, pela apólice trazida. A parte autora fia-se na Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação. Porém, toma-a pela metade. Lê apenas a Cláusula 3.1, sem atentar-se para a Cláusula 3.2, que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. De fato, a Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: incêndio; explosão; desmoronamento total; desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; destelhamento; inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária: Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (destaquei) Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial são de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos. Nesse sentido, a jurisprudência: CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5.

Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::23/05/2013 - Página::177.) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2000 PAGINA:36.) CIVIL. CONTRATO de SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art.46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública. (Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, a autora arcará com honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.000,00, permanecendo suspensa a exigibilidade na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002493-87.2012.403.6117 - JOSE DESTRO X BENEDITA ALVES DE LIMA DESTRO(SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA (Tipo B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, em que JOSÉ DESTRO e BENEDITA ALVES DE LIMA DESTRO pleiteiam a condenação da CAIXA SEGURADORA S/A a indenizá-los, a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, a reparação de danos físicos nos imóveis de que são proprietários. Alegam que decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, começaram a perceber a ocorrência de problemas físicos em seu imóvel, de natureza progressiva e contínua. Atribuem esses problemas a vícios da construção. Com a inicial acostaram documentos. As custas iniciais foram recolhidas (fl. 34). A decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas iniciais foi reconsiderada pela decisão de fl. 203. A ré contestou o pedido (fls. 42-80) e sobre ela manifestaram-se os autores em réplica. Decisão de saneamento do feito (fls. 166-167). Laudo pericial (fls. 225-276). A Caixa Econômica Federal e a União manifestaram interesse de intervenção nestes autos (fls. 295-337 e 433). Pela decisão de fls. 353-356 foi reconhecida a inexistência de interesse jurídico de intervenção da CEF nestes autos. Interposto recurso de agravo de instrumento, foi dado provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal, diante do interesse da CEF (fls. 418-429). É o relatório. Ratifico os atos decisórios proferidas perante a Justiça Estadual, bem como a decisão de deferimento da Justiça Gratuita. As preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual e de formação de litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal e a União encontram-se superadas com a remessa dos autos a este Juízo Federal e com a admissão delas como assistentes simples. Como no mérito o pedido será julgado improcedente, deixo de analisar as demais preliminares aduzidas. E, pelas mesmas razões, deixo de apreciar a alegação de prescrição da pretensão. Passo à análise do mérito. Alegaram os autores na petição inicial que (f. 03, a partir do segundo parágrafo): (...) Passado algum tempo da aquisição do imóvel, requerentes começaram a perceber neste a ocorrência de problemas que iam aumentando gradativamente, inviabilizando o seu uso e comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação. Surgiram rachaduras em diversos pontos nas casas, o reboque começou a se desprender da parede, esfarelando ou caindo em placas; a umidade brotava do solo criando manchas escuras nas alvenarias; as madeiras dos telhados apodreciam



progressivamente, formando ondulações e deflexões e os pisos de cimento também rachavam e tornavam-se úmidos, além de outros problemas. (...) Os danos apresentados no imóvel dos requerentes são praticamente comuns a todos os demais vizinhos, o que nos leva a concluir que a construtora que as edificou foi a mesma, sendo certo que referido conjunto habitacional é composto de casas-padrão, ou seja, um único projeto arquitetônico para todo o núcleo habitacional. (...). A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil do imóvel. Em todo o momento, a parte autora alega a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Com efeito, problemas físicos que comprometem o conforto e a estabilidade da edificação, tais como rachaduras, reboques esfarelados e umidade, muitas vezes, decorrem do uso contínuo da propriedade, exigindo regular manutenção, não podendo ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, pela apólice trazida. A parte autora fia-se na Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação. Porém, toma-a pela metade. Lê apenas a Cláusula 3.1, sem atentar-se para a Cláusula 3.2, que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. De fato, a Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: incêndio; explosão; desmoronamento total; desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; destelhamento; inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária: Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (destaquei) Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial são de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos. Nesse sentido, a jurisprudência: CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::23/05/2013 - Página::177.) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2000 PAGINA:36.)

CIVIL. CONTRATO de SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art.46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública. (Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTA PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbentes, os autores arcarão com honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.000,00, permanecendo suspensa a exigibilidade na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001134-68.2013.403.6117 - MAURICIO ANTONIO MORETO X SANDRA MARIA PASCHOAL MORETO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Vistos. Cuida-se de ação ordinária proposta por MAURÍCIO ANTONIO MORETO e SANDRA MARIA PASCHOAL MORETO, já qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação da execução extrajudicial promovida com base no Decreto-Lei 70/66, a qual culminou com a adjudicação do imóvel descrito na matrícula n.º 227 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barra Bonita/SP, situado na Av. Caio Simões, n.º 120, Vila São José, Barra Bonita/SP. Como pedidos sucessivos, requereram a restituição das parcelas pagas ou a indenização da diferença entre o valor atual do imóvel e o da arrematação. Juntou documentos (f. 25/49). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Este Juízo JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 301, 1º e 2º, c.c. 267, V, e 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de anulação da execução extrajudicial. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em relação aos demais pedidos (f. 53). A CEF foi citada e apresentou contestação, em que pugna pela improcedência dos pedidos remanescentes (f. 73/90). Juntou documentos. Os autores apresentaram réplica e especificaram provas. Em decisão de saneamento, foi deferida avaliação do imóvel (f. 145). As partes apresentaram quesitos. A Contadoria deste Juízo apresentou suas informações (f. 176/177). As partes, ao final, se manifestaram. É o relatório. Em face da decisão de f. 53, frente e verso, resta o julgamento dos pedidos sucessivos, quando os autores postularam a restituição das parcelas pagas ou a indenização da diferença entre o valor atual do imóvel e o da arrematação. Ocorre que não há qualquer valor a ser restituído aos autores. No processo nº 2002.61.17.001080-4, os autores foram sucumbentes em todos os pedidos, inferindo-se com isso que: a) os valores cobrados pela CEF eram corretos; b) a execução promovida deu-se dentro da legalidade e da constitucionalidade. Não obstante, os autores encontram-se inadimplentes desde 09/3/2001! A bem da verdade, os pedidos sucessivos apresentados na presente ação não passam pelo mínimo crivo da razoabilidade. Logo, seus pleitos são totalmente despropositados, pois se alguém experimentou prejuízo, foi a ré, que viu seu imóvel ser ocupado graciosamente por tantos e tantos anos. Consta de f. 89, ademais, que o imóvel estava sendo usado para fins comerciais, denotando a total falta de boa-fé dos autores, em todos os pormenores desta ação. Segundo a cláusula 15ª único, do contrato original, a hipoteca abrange a totalidade do imóvel. Nos termos do artigo 1473 do Código Civil, a hipoteca pode abranger o imóvel e seus acessórios. Noutra passo, o artigo 1220 do Código Civil permite ao possuidor de boa-fé ser ressarcido das benfeitorias necessária. Porém, como dito acima, os autores estão inadimplentes desde 2001 e por mais de uma década possuíram o imóvel ilegalmente e, portanto, com manifesta má-fé. Ainda que a posse fosse de boa-fé, os danos experimentados pela ré, assim, seriam compensados com as eventuais benfeitorias. Observo, aqui, que os autores pleiteiam pretensão contra texto expresso de lei, qual seja, os artigos 1220 e 1221 do Código Civil. Em prosseguimento, a informação constante de f. 176, elaborada pela Contadoria deste Juízo, não traz qualquer dado em auxílio à pretensão dos autores. Isto é, os valores cobrados pela CEF, durante o contrato, estavam dentro da legalidade. Quanto à alegação de irregularidade decorrentes da não observância do menor sacrifício do executado (artigo 620 do CPC), cuida-se de mais uma alegação despida do mínimo de plausibilidade jurídica, inclusive porque, já nos autos do processo nº 2002.61.17.001080-4, decidiu-se pela legalidade do procedimento utilizado (Decreto-lei nº 70/66). Passo a analisar outras questões insitas à controvérsia trazida a julgamento. Quanto ao direito social à habitação, previsto no art. 6º da Constituição Federal, não pode obrigar que a Caixa Econômica Federal - empresa pública submetida a regras típicas do direito

privado (consoante art. 173, parágrafo 1º, II, da Carta Magna) e que não pode ser confundida com o Estado, esse sim a pessoa jurídica em desfavor da qual pode ser exercido o direito à habitação - seja obrigada a relevar os termos do contrato, deixando de optar pelo rito processual que lhe convier, inclusive a opção pela adjudicação. Ainda que se fosse evocar a legislação geral sobre contratos, a exemplo da regra do art. 421 do Novo Código Civil, legislação que determina que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato, não haveria ilegalidade a ser corrigida nesta ação. Ou seja, mesmo a aplicação das diversas regras de proteção do Código de Defesa do Consumidor, previstas nos arts. 6º, 39, 46, 54 e outros da Lei n. 8.078/90, não aproveitaria aos autores, exatamente porque não identificada prática de ilegalidade pela ré no presente caso. O fato de o contrato ser de adesão, previsto no art. 54 do Código de Defesa do Consumidor, por si só, não implica prática de abusividade, pois os autores obtiveram um financiamento com juros baixos, dentro de certas regras, estando claro que a autora deixou de pagar as prestações unicamente por seus próprios problemas financeiros, indicando falta de planejamento perante o contrato. De outra parte, a teoria da imprevisão não pode aqui ser aplicada, em face de não haver qualquer critério a ser levado em conta aqui. Não há qualquer fato imprevisível constante dos autos, a ser levado em consideração para os fins do contrato. Da mesma parte, o art. 5º da LICC, que determina ao juiz que atenda aos fins sociais na aplicação do direito, não permite que se interprete o contrato de acordo com as possibilidades do mutuário. Pelo contrário, a buscada atenção aos fins sociais justificaria atitude ativista, propiciando campo fértil ao calote institucionalizado, o que certamente impediria a ré de propiciar novo crédito aos futuros pretendentes, inviabilizando totalmente a função social possível da CEF. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1.060/50. Feito isento de custas processuais por terem os autores litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Considerando que os autores não informaram neste feito sobre a existência do processo nº 2002.61.17.001080-4; considerando que pleitearam restituição de benfeitorias mesmo com inadimplência mantida desde 2001; considerando a utilização do imóvel para fins comerciais, condeno-os como litigantes de má-fé, na forma do artigo 17, I, II e III, do Código Civil. Por isso, devem pagar, solidariamente, multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, bem como indenização fixada em 20% (vinte por cento) também sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivado, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0001630-97.2013.403.6117** - ANTONIO CELSO PAULINO X ATAIDE JOANNI DA SILVA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CARMEM JUVENAL DA SILVA MENEZES X DANIEL BALDINI JUNIOR X JOAO CARLOS FIORELLI X ROSEMEIRE ARJONE(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (Tipo B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, em que Antonio Celso Paulino, Ataíde Joanni da Silva, Carlos Alberto dos Santos, Carmem Juvenal da Silva, Daniel Baldini Junior, João Carlos Fiorelli e Rosemeire Arjona pleiteiam a condenação da CAIXA SEGURADORA S/A a indenizá-la, a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, a reparação de danos físicos nos imóveis de que são proprietários. Alegam que decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, começaram a perceber a ocorrência de problemas físicos em seu imóvel, de natureza progressiva e contínua. Atribuem esses problemas a vícios da construção. Com a inicial acostaram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 140/143). A ré contestou o pedido (f. 158/199) e sobre ela manifestaram-se os autores em réplica. A petição inicial foi indeferida (f. 451/453). Ao recurso interposto pelos autores foi dado provimento para anular a sentença (f. 558/561). A Caixa Econômica Federal manifestou interesse de intervenção nestes autos (f. 567/591 e 654/694). Pela decisão de f. 592 foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal para analisar interesse da CEF de intervenção no feito. Manifestou-se a União (f. 621/627). Este Juízo Federal determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual (f. 696/697). A CEF interpôs agravo de instrumento (f. 698/749), ao qual foi dado provimento para reconhecer o interesse da CEF de intervenção nestes autos (f. 760/763). É o relatório. As preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual e de formação de litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal e a União encontram-se superadas com a remessa dos autos a este Juízo Federal e com a admissão delas como assistentes simples. Rejeito a alegação de nulidade de citação, pois o comparecimento espontâneo supre a irregularidade. Ademais, ela apresentou toda a defesa que lhe cabia e se manifestou em todos os outros atos do processo. Como no mérito o pedido será julgado improcedente, deixo de analisar as demais preliminares aduzidas. E, pelas mesmas razões, deixo de apreciar a alegação de prescrição da pretensão. Passo à análise do mérito. Alegaram os autores na petição inicial que (f. 05, a partir do primeiro parágrafo): (...)Ocorre que os autores verificaram, passados alguns anos desde a comercialização e financiamento dos seus imóveis, a existência de sinistros graves, tais como defeitos nas estruturas dos telhados, infiltrações nos assoalhos, pisos, paredes e teto, paredes e fundações com infiltrações generalizadas, rachaduras em portas, paredes e rebocos, entre outros mais, que devem ser cobertos pelo Seguro Habitacional. Acrescente-se, ainda, que os danos físicos

encontrados nos imóveis dos autores são de natureza progressiva e contínua, razão pela qual a evolução dos mesmos, associado à péssima qualidade do material empregado na construção, está encaminhando as estruturas dos imóveis ao risco de desmoronamento. (...). (grifo nosso) A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil do imóvel. Em todo o momento, a parte autora alega a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Com efeito, problemas físicos que comprometem o conforto e a estabilidade da edificação, tais como rachaduras, reboques esfarelados e umidade, muitas vezes, decorrem do uso contínuo da propriedade, exigindo regular manutenção, não podendo ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, pela apólice trazida. A parte autora fia-se na Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação. Porém, toma-a pela metade. Lê apenas a Cláusula 3.1, sem atentar-se para a Cláusula 3.2, que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. De fato, a Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: incêndio; explosão; desmoronamento total; desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; destelhamento; inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária: Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (destaquei) Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial são de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos. Nesse sentido, a jurisprudência: CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::23/05/2013 - Página::177.) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2000 PAGINA:36.) CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA

SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art.46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública. (Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTA PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbentes os autores arcarão com honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.000,00, permanecendo suspensa a exigibilidade na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. À secretaria para que comunique a prolação desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento, conforme extrato anexo. Ao SUDP para exclusão da CEF do polo passivo, devendo cadastrá-la, juntamente com a União, como assistentes simples. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001435-78.2014.403.6117 - LILIAN CRISTINA DE OLIVEIRA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA (Tipo C) Trata-se de ação ordinária proposta por LILIAN CRISTINA DE OLIVEIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requereu a condenação à reparação de danos materiais e morais. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita pela decisão de fl. 36, em que foi facultada a emenda à petição inicial. Requereu a autora a extinção da ação (fls. 38-40). É o relatório. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Como não houve angularização da representação processual, não há condenação em honorários de advogado. Feito isento de custas processuais por ser beneficiária da justiça gratuita. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002924-87.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002119-37.2013.403.6117) NASCIMENTO & NASCIMENTO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME X WAGNER APARECIDO PIVA DO NASCIMENTO X PAULO VICTOR PIVA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)**

SENTENÇA (Tipo C) Trata-se de embargos à execução opostos por NASCIMENTO & NASCIMENTO INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA - ME, WAGNER APARECIDO PIVA DO NASCIMENTO e PAULO VICTOR PIVA DO NASCIMENTO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Juntaram documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 85/86). Impugnação pela embargada às f. 88/103. O julgamento foi convertido em diligência, tendo sido deferida a prova pericial (f. 107/108). Comunicada a renúncia pelos advogados dos embargantes (f. 109/111), eles foram intimados a constituir outro advogado (f. 116 e 122), porém, quedaram-se inertes (f. 123). É o relatório. Não obstante tenham sido os embargantes intimados, pelo correio, a regularizarem a representação processual, permaneceram inerentes. Há evidente falta de capacidade postulatória, pressuposto processual indispensável à formação e validade do processo. Ante o exposto DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais). Feito isento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para a execução fiscal. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001750-09.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001015-73.2014.403.6117) RODRIGO FUZINATO - EPP X RODRIGO FUZINATO X JUVENAL FUZINATO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)**  
SENTENÇA (Tipo C) Trata-se de embargos à execução opostos por RODRIGO FUZINATO - EPP, RODRIGO FUZINATO e JUVENAL FUZINATO JÚNIOR, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Instados a providenciar a regularização da representação processual (f. 90), pelos advogados dos embargantes foi comunicada a renúncia (f. 92/95). Os embargantes não constituíram novo advogado. É o relatório. Diante da inércia dos embargantes em constituírem novo advogado, após terem sido notificados da renúncia, há evidente

falta de capacidade postulatória, pressuposto processual indispensável à formação e validade do processo. Ante o exposto DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Como não houve angularização da representação processual, não há condenação em honorários de advogado. Feito isento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para a execução fiscal. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000435-77.2013.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANISABEL SILVEIRA MENEGUETI DE CAMPOS

SENTENÇA (Tipo B) Vistos em inspeção. Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de VANISABEL SILVEIRA MENEGUETI DE CAMPOS. Notícia a credora, à fl. 41, o pagamento integral do crédito tributário objeto da(s) certidão(ões) de dívida ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000693-87.2013.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO CRISTIANO FONTES

SENTENÇA (Tipo C) Vistos em inspeção. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial intentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em relação a MARCIO CRISTIANO FONTES. A credora requereu a extinção da presente execução, nos termos dos artigos 569 e 267, VI, ambos do CPC, tendo em vista o valor da dívida e a inexistência de bens passíveis de penhora, porém condicionando a desistência à anuência do requerido bem como à renúncia aos honorários advocatícios e periciais (fls. 67-68). É o relatório. É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 569 do CPC. Posto isso, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO promovida, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s) constante(s) da demanda. Defiro o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial, mediante a juntada de cópias, observadas as disposições do Provimento CORE n 64/05. Após, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0003865-30.2014.403.6108** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP251470 - DANIEL CORREA) X AGOSTINHO JOSE PALEARI NETO X EDNA APARECIDA GAZANI PALEARI

SENTENÇA (Tipo c) Vistos em inspeção. Trata-se de execução de título extrajudicial intentada por EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de AGOSTINHO JOSE PALEARI NETO E OUTRO. A credora desistiu de prosseguir na presente execução, pois renegociou a dívida com os executados (fls. 77-78). É o relatório. É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 569 do CPC. Em contrapartida, o art. 462 do CPC dispõe que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nessa esteira, ensina Humberto Theodoro Júnior que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Assim, restou evidente a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 569 do CPC c.c. os arts. 158, parágrafo único, e 267, VI e VIII, que os aplico subsidiariamente. Tendo havido a renegociação do débito, na via administrativa, deixo de

condenar ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a própria inicial e a procuração, mediante substituição por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos documentos originais desentranhados, tudo nos termos do art. 177, 2º, do Provimento COGE nº. 64/2005. Providencie-se a exequente o necessário. Após, cumpra-se a secretaria, certificando-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Afinal, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001027-87.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001026-05.2014.403.6117) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO BENEDITO IGNACIO(SP129095 - MARGARETH VIEIRA)

SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita concedida nos autos da ação ordinária nº 00010260520144036117, deduzido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO BENEDITO IGNACIO. Alega a impugnante que, a julgar pela avaliação que precedeu a concessão do crédito discutido em juízo, o autor reúne condições plenas de arcar com as despesas do processo. Aduz, também, que, se ele tem capacidade financeira para constituir advogado, não é crível que não tenha lastro para arcar com as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Intimado (fl. 7), o impugnado ofereceu manifestação, em que afirmou não ostentar condições de arcar com as despesas do processo; acrescentou que o carro financiado não é carro de luxo (fls. 9-12). É o breve relatório. Decido. A rigor, não se trata de impugnação à assistência judiciária, mas, sim, de pedido de revogação da decisão proferida à fl. 25 dos autos principais, que deferiu os benefícios da justiça gratuita (art. 7º da Lei nº 1.060/50). A declaração de hipossuficiência econômica goza de presunção relativa de veracidade, conforme preceitua o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986) 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986). Logo, basta simples afirmação da ausência de condições de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, para que sejam concedidos os benefícios da gratuidade judiciária. Entretanto, no caso dos autos, o autor não firmou declaração de que não possui condições de arcar com as custas do processo e honorários de advogado. Observo da petição inicial da ação ordinária que ele apenas requereu, no item g: Seja concedido (sic) os benefícios da justiça gratuita (aplicação do princípio da vulnerabilidade do consumidor), em virtude do documento da RELAÇÃO DE CONSUMO EXISTENTE, onde o fornecedor possui uma superioridade financeira que pode prejudicar o direito de defesa do financiado. Instado a se manifestar nos autos desta impugnação, afirmou: [...] Deve-se anotar, ainda, que, e sobretudo, em atendimento ao Princípio Constitucional de Facilitação do Acesso à Justiça, vem entendendo a Moderna Jurisprudência de que não é necessário ser miserável para a concessão dos benefícios previstos na Lei, basta a declaração, a qual será apreciada de acordo com o bom alvitre do Magistrado (...). (grifo nosso) Nota-se que a própria parte autora reconhece a necessidade da declaração de hipossuficiência econômica para que sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita, porém, não a firmou nestes autos. Os demais elementos levam a crer que o autor possui boa condição financeira, pois celebrou contrato de cédula de crédito bancário para aquisição de um trator, em 17/01/2012, tendo assumido parcelas mensais no valor de R\$ 4.488,22 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos), que foram adimplidas até 02/07/2012. Em face do exposto, julgo procedente a impugnação e reconsidero, nesse ponto, a decisão de f. 25, para revogar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Intime-se o autor a promover o recolhimento das custas processuais, observando-se o valor atribuído à causa à fl. 27, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação ordinária proposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000367-35.2010.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X AGNALDO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO PEREIRA DE SOUZA

SENTENÇA (Tipo C) Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitória em fase de execução intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de AGNALDO PEREIRA DE SOUZA. A requerente pediu a desistência da ação em fase de execução, considerando o valor da dívida e a inexistência de bens passíveis de penhora (fl. 166). É o relatório. É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 569 do CPC. Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina

HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 569 c.c. 267, incisos VI e VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000628-97.2010.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS BARDELI - ESPOLIO X MARIA APARECIDA CANELLA BARDELI(SP275682 - FLAVIO AUGUSTO PAULA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BARDELI - ESPOLIO

Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitoria, em fase de execução, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de JOSE CARLOS BARDELI. A requerente pediu a desistência da ação em fase de execução, considerando o valor da dívida e a inexistência de bens passíveis de penhora (f. 200). É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 569 c.c. 267, incisos VI e VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002393-69.2011.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO DOMINGOS MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO DOMINGOS MIRANDA

SENTENÇA (Tipo C) Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitoria intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de MAURICIO DOMINGOS MIRANDA. A requerente pediu a desistência da ação, considerando o valor da dívida e a inexistência de bens passíveis de penhora (fls. 87-88). É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 569 c.c. 267, incisos VI e VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002379-51.2012.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEANDRO CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO CARLOS  
SENTENÇA (Tipo C) Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitoria intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de LEANDRO CARLOS. A requerente pediu a desistência da ação, considerando o



valor da dívida e a inexistência de bens passíveis de penhora (f.72/73). É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Assim, em face da inexistência de bens passíveis de penhora, levada a efeito pelos executados, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da execução, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 569 c.c. 267, incisos VI e VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001457-73.2013.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODOLFO LUIZ SCATAMBULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO LUIZ SCATAMBULO SENTENÇA (Tipo C) Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitória, em fase de execução, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de RODOLFO LUIZ SCATAMBULO. A requerente pediu a desistência da ação em fase de execução, considerando o valor da dívida e a inexistência de bens passíveis de penhora (fls. 75-76). É o relatório. É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 569 do CPC. Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 569 c.c. 267, incisos VI e VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000528-06.2014.403.6117** - APARECIDO MERQUIDIO FERNANDES(SP155664 - HEVERTON DANILO PUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) Cuida-se de pedido de alvará judicial formulado por APARECIDO MERQUIDIO FERNANDES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para levantamento de saldo da conta de FGTS, sob o fundamento de que está sem movimentação há mais de 03 (três) anos consecutivos. A CEF afirmou que o autor não permaneceu por 3 anos ininterruptos fora do regime do FGTS e que o desligamento se efetivou por iniciativa do trabalhador, por pedido de dispensa, situação não prevista como hipótese de saque na legislação vigente. Apenas duas contas da base inativa - FGI, com afastamento anterior a 13/07/1990 podem ser sacadas pelo motivo de permanência da conta vinculada por 3 anos ininterruptos sem crédito de depósitos, cujo afastamento tenha ocorrido até a data mencionada (f. 15/17). Facultada a emenda à petição inicial (f. 25), o autor requereu que o pedido prossiga apenas em relação às contas vinculadas que a CEF concordou com o levantamento. É o relatório. A ré afirmou que duas contas da base inativa - FGI, com afastamento anterior a 13/07/1990 podem ser sacadas pelo motivo de permanência da conta vinculada por 3 anos ininterruptos sem crédito de depósitos, cujo afastamento tenha ocorrido até a data mencionada (f. 15/17). Dessa forma, tendo havido a concordância da ré, defiro o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS referente às contas da base inativa - FGI, com afastamento anterior a 13/07/1990. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461, intime-se a CEF para que cumpra esta decisão no prazo de 10 (dez) dias, cabendo ao autor diligenciar junto à ré para levantamento do valor, independentemente da expedição de alvará judicial. Em relação à(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, em que não houve anuência da ré, não vislumbro interesse de agir na modalidade necessidade de tutela de prestação jurisdicional. O autor não comprovou a formulação do requerimento na esfera administrativo e o indeferimento, o que ensejaria a análise do

interesse de agir. A Justiça Federal não processa alvará judicial - típico expediente de jurisdição voluntária, em administração pública de interesses privados -, senão apenas causas, isto é, lides, segundo menciona o art. 109, I, da Constituição da República. Ainda que o interesse envolva União, autarquia ou empresa pública federais, há de haver lide. Desde que a parte demonstre resistência (lide), seu caminho processual não é o alvará, mas o procedimento comum. Ante o exposto, declaro extinto o presente feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários em feito de jurisdição voluntária. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária aqui deferida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **Expediente Nº 9385**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002517-18.2012.403.6117** - PAULO GOMES DO NASCIMENTO(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Vistos, Ante a decisão exarada no conflito de competência (136534/SP, 2014/0263741-3), restitua-se os autos à Justiça Estadual após intimação das partes. Ao SUDP para exclusão da CEF e da União Federal. Comunique-se ao relator do AG.0025908-49.2014.403.0000 o conteúdo desta decisão. Int.

**0000456-53.2013.403.6117** - MARIA KATHERINE BUSCH(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante a concordância da credora acerca do valor de R\$ 332,29, depositado a título de honorários advocatícios, determino ao gerente da CEF, agência local, proceda à liberação em favor da credora - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - do numerário depositado na conta 2742.005.5264-8 (fl. 86). Cumpra-se, servindo traslado deste despacho como OFÍCIO n.º 1076/2015 - SM 01. Comprovada a efetivação da diligência, arquivem-se com baixa definitiva.

**0002443-27.2013.403.6117** - ALVARO RODOLFO DURANTE(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000251-53.2015.403.6117** - J A ZAPATERO - ME(SP202007 - VANESSA PADILHA ARONI E SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X FAZENDA NACIONAL

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000048-91.2015.403.6117** - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE IGARACU DO TIETE(SP109490 - LUIZ ANTONIO PEDRO LONGO E SP139720 - MARCELO VARRASCHIN LEITE DE PAULA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Recebo a apelação interposta pelo Município da Estância Turística de Igaracu do Tietê no efeito meramente devolutivo (art. 520, IV, do CPC). Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003777-09.2007.403.6117 (2007.61.17.003777-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO X ARLINDO ANTONIASSI(SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO

Considerando-se que a carta precatória retornou sem que houve o praceamento do veículo conforme havia sido anteriormente requerido, desentranhe-se e devolva-se ao juízo de Bariri. Solicita-se ao juízo ao qual distribuída(s) o cadastramento no respectivo sistema eletrônico de intimações, o nome do advogado da credora Dr. Julio Cano

de Andrade OAB/SP: 137.187, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante.

#### **Expediente Nº 9386**

##### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**0000544-23.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004023-83.1999.403.6117 (1999.61.17.004023-6)) FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE JAU - SP

Vistos,De início, indefiro a intimação do INSS para manifestação em contrariedade nesta exceção, uma vez não previsto tal medida na lei processual (artigo 138, 1º, do CPC).Como arguido nesta exceção, afastado a alegação de suspeição, à medida que a decisão tachada de suspeita limitou-se a fundamentar o entendimento, em análise de pleitos requeridos pelo autor em sede de tutela de urgência.Evidente que o acatamento das razões do autor, quanto às medidas restritivas, limitam-se à análise da pendência então verificada, não implicando, em absoluto, adiantamento sobre o mérito.A menção ao acolhimento in totum das razões apresentadas pelo autor se deu com o intuito de resumir os termos da fundamentação, pois esta 17ª Subseção Judiciária tem quase 8000 (oito mil feitos) para serem julgados, inclusive de JEF, criminais complexos, execuções fiscais, monitorias, ordinárias etc, estando este magistrado laborando no limite de sua capacidade (física e mental) de trabalho.Enfim, não tenho interesse no julgamento da causa em favor de quaisquer das partes, de modo que não se aplica aqui a regra prevista no artigo 135, V, do CPC.Posto isto, REJEITO A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO.Intimem-se.Uma vez preclusa, translate-se cópia desta aos autos principais, desansem-se e arquivem-se.

**0000545-08.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-32.2015.403.6117) NEIVA LUCIA DE LOURENCO CORREA PERALTA(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE JAU - SP

Vistos,De início, indefiro a intimação do INSS para manifestação em contrariedade nesta exceção, uma vez não previsto tal medida na lei processual (artigo 138, 1º, do CPC).Como arguido nesta exceção, afastado a alegação de suspeição, à medida que a decisão tachada de suspeita limitou-se a fundamentar o entendimento, em análise de pleitos requeridos pelo autor em sede de tutela de urgência.Evidente que o acatamento das razões do autor, quanto às medidas restritivas, limitam-se à análise da pendência então verificada, não implicando, em absoluto, adiantamento sobre o mérito.A menção ao acolhimento in totum das razões apresentadas pelo autor se deu com o intuito de resumir os termos da fundamentação, pois esta 17ª Subseção Judiciária tem quase 8000 (oito mil feitos) para serem julgados, inclusive de JEF, criminais complexos, execuções fiscais, monitorias, ordinárias etc, estando este magistrado laborando no limite de sua capacidade (física e mental) de trabalho.Enfim, não tenho interesse no julgamento da causa em favor de quaisquer das partes, de modo que não se aplica aqui a regra prevista no artigo 135, V, do CPC.Posto isto, REJEITO A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO.Intimem-se.Uma vez preclusa, translate-se cópia desta aos autos principais, desansem-se e arquivem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 4739**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003404-83.2013.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE FERREIRA DE MENEZES FILHO(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP064120 - ALBERTO DE ALMEIDA SILVA)

Fl. 1.142: defiro vista dos autos à defesa pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, cumpra-se a parte

final da decisão de fls. 1.088/1.089, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

**Expediente Nº 6454**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004845-75.2008.403.6111 (2008.61.11.004845-3)** - ROSEMEIRE PIRES(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006148-27.2008.403.6111 (2008.61.11.006148-2)** - DEROTIDE BATISTA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ZULEICA DIAS DO NASCIMENTO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004154-27.2009.403.6111 (2009.61.11.004154-2)** - EDNA MARA BUORO MORILHE(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 188.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000592-39.2011.403.6111** - LOURDES LODDI MOLINA(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003892-09.2011.403.6111** - JUREMA RAINERI GUIDI(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELY POLASTRO(SP312832 - ELISANGELA BARBOSA DA COSTA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002002-64.2013.403.6111** - ROSANA DUARTE DA SILVA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004844-17.2013.403.6111** - GILBERTO BORGES DOS SANTOS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005160-30.2013.403.6111** - SERGIO TONETO X JESULINO CARDOSO DE SA X MARINEUSA BRAZ

TONETO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE JAILTON FRANCA AMARAL(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0005171-59.2013.403.6111** - PALMIRA MARTINS PINTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000044-09.2014.403.6111** - FRANCISCO XAVIER VIEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos de direito. Ao INSS para oferecimento das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000563-81.2014.403.6111** - FELIPE FERRO X NEUZA MARIA TELES X LILIANA MARA FERRO X NEUZA MARIA TELES(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003005-20.2014.403.6111** - LUIS ANTONIO D AVILA JUNIOR(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003165-45.2014.403.6111** - JOVELINO JOSE DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos de direito. Ao INSS para oferecimento das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003353-38.2014.403.6111** - JOSE HONORATO DA SILVA(SP322874 - PETERSON RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA E SP335102 - LAIS REGINA SANTOS DO CARMO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF na petição de fls. 110. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003528-32.2014.403.6111** - JOSE RODRIGUES NEVES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003734-46.2014.403.6111** - GUIOMAR DOS SANTOS MORGADO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Em razão da certidão de fls. 67, que informa o óbito da autora, dou por cancelada a audiência designada às fls. 62. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a certidão de óbito. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004090-41.2014.403.6111** - MARINALVA SERAFIM DOS ANJOS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP293097 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004382-26.2014.403.6111** - ISABELA NUNES PEREIRA X DIRCE NUNES PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 106: Defiro. O Dr. Rubio Bombonato, CRM 38.097, realizará a perícia médica no dia 09 de junho de 2015, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004814-45.2014.403.6111** - LAVILINIA CUSTODIO LEAL(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino: a) intime-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004983-32.2014.403.6111** - CLAUDIONOR FERREIRA DA SILVA(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o depósito do valor proposto às fls. 73. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005144-42.2014.403.6111** - BEL S/A(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela empresa BEL S.A. em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a repetição dos valores indevidamente recolhidos da contribuição de que trata o artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, no período posterior a 14/11/2009, considerando que a presente ação foi ajuizada no dia 14/11/2014 (vide aditamento à petição inicial de fls. 569). No mandado de segurança impetrado pela autora, feito nº 0006651-77.2010.403.6111, que tramitou perante a 1ª Vara Federal, o pedido, conforme afirmou a própria autora às fls. 569, consistia na concessão de ordem a ser endereçada à Autoridade tida como coatora, para que aquela se abstenha de exigir a contribuição previdenciária prevista pelo artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991. Ou seja, lá naquele feito se persegue afastar a incidência da mencionada espécie tributária quanto aos períodos futuros (destaque). Tenho que, o que restar decidido no mandado de segurança (favoravelmente ou não ao impetrante), abrangerá o que se pediu neste feito. Dessa forma, intime-se a parte autora para declarar expressamente se ainda tem interesse no processamento e julgamento desta ação ordinária. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000038-65.2015.403.6111** - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/perigosos: Empregador Início Fim Brudden Equipamentos Ltda 27/01/2000 16/08/2014A documentação acostada às fls. 60/83 encontra-se sem assinatura do responsável legal. Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), ou justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo.

**0000217-96.2015.403.6111** - SUELI BARBOSA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 89/92.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000224-88.2015.403.6111** - MARIA OLGA ALVES DA SILVA SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 28 de setembro de 2015, às 15 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 07 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000681-23.2015.403.6111** - LAZARA DA SILVA FERREIRA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 28 de setembro de 2015, às 14:30 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 08 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001162-83.2015.403.6111** - JOAO GUILHERME FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO GUILHERME FERREIRA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.Analisando as cópias de fls. 115/139 não vislumbro relação de dependência entre os feitos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001351-61.2015.403.6111** - FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico oftalmologista, data e horário para realização da perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Recebo a petição de fls. 25/28 como emenda à inicial.Comunique-se à 3ª Vara Federal a desnecessidade do envio das cópias solicitadas às fls. 24.Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001446-91.2015.403.6111** - DIVA DOLORES SCARIOT X SELMA SIMOES MATTANO(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal-CEF no polo passivo da ação.Após, cite-se.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001576-81.2015.403.6111** - SEBASTIANA MARIA DE JESUS DA MATA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de

constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001609-71.2015.403.6111** - LAURA DOS SANTOS GOMES DE OLIVEIRA X BRUNA MARIANA DOS SANTOS(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **Expediente Nº 6457**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0006882-41.2009.403.6111 (2009.61.11.006882-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA E SP186254 - JOSÉ DE SOUZA JUNIOR) X JOSE LUIS DATILO(SP300425 - MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR E SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X ELCIO SENO(SP034157 - ELCIO SENO)

Intimem-se as partes de que, nos autos da carta precatória distribuída sob o nº 5008415-41.2015.4.04.7200 à 4ª Vara Federal de Florianópolis/SC, foi designado o dia 26/05/2015, às 14 h30, para a oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, conforme mensagem eletrônica acostada às fls. 1385/1387.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002102-63.2006.403.6111 (2006.61.11.002102-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004687-25.2005.403.6111 (2005.61.11.004687-0)) RICARDO KALIL NEME HADDAD(SP061238 - SALIM MARGI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 153/156 para os autos principais, após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

**0001531-77.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005346-19.2014.403.6111) UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia simples do título executivo, da guia de depósito judicial e do mandado de intimação nº 1102.2015.00413, devidamente cumprido, todos constantes dos autos da execução, sob pena de indeferimento da inicial.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004077-33.2000.403.6111 (2000.61.11.004077-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E RS014949 - José Ademir Goulart Domingues E RS044041 - Cristiano Pereira Domingues) X CASA DE CARNES GALDINO DE MARILIA LTDA-ME X ROBERTO GALDINO DA SILVA X MARIA DE FATIMA FRANCO DA SILVA

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada, a qualquer tempo.

**0001322-11.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN - ME X GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, se a conta corrente mencionada nas Cédulas de Crédito Bancário, que instruíram a inicial, foi encerrada através do procedimento previsto na Resolução nº 2.682/99 do Banco Central, praxe realizada pela CEF antes de ingressar com uma demanda e para cumprir o despacho de fl. 104, juntando aos autos todos os extratos, MÊS A MÊS, desde a assinatura das aludidas cédulas de crédito bancário até o referido crédito (CRED CA/CL - crédito em atraso e crédito liquidado) ou a data



em que foi considerado vencido o contrato e da última parcela debitada em conta. Decorrido o prazo sem cumprimento integral do acima determinado, venham os autos conclusos para extinção do feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista que tais extratos são documentos indispensáveis para a propositura da ação, nos termos do art. 28 da Lei nº 10.931/04.

**0001570-74.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARLOS ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA - ME X SONIA HASSAKO HARAKI X CARLOS MITSUNORI HARAKI

Considerando que os Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, que instruíram a inicial, não importaram em novação da dívida, intime-se a exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos os contratos que deram origem às dívidas renegociadas.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001769-43.2008.403.6111 (2008.61.11.001769-9)** - MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0002497-84.2008.403.6111 (2008.61.11.002497-7)** - JOSE AUGUSTO FERRAZ DE CAMPOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE AUGUSTO FERRAZ DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispõe o artigo 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF que: Art. 12. O juízo da execução, antes da elaboração do precatório, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada por mandado, o qual conterà os dados do beneficiário e sua inscrição no CPF ou CNPJ, para que informe em 30 dias a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF, sob pena do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: I - valor, data-base, e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - número de identificação do débito (CDA/PA) 1º Havendo resposta positiva de pretensão de compensação pela entidade devedora, o juiz decidirá o incidente nos próprios autos, após a intimação do beneficiário do precatório para se manifestar em 15 dias, valendo-se de exame pela contadoria judicial, se necessário. 2º Tornando-se definitiva a decisão que determinar a compensação, os valores da execução e a quantia a ser compensada serão atualizadas pela contadoria do juízo.... Entretanto, o STF julgou inconstitucionais os dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional nº 62/2009, razão pela qual determino o prosseguimento do feito sem a intimação da Autarquia Previdenciária para cumprimento do artigo supra mencionado. Com o decurso de prazo de para cumprimento do despacho de fl. 212, no tocante ao valor das deduções, e de agravo, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC e RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 211. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003522-64.2010.403.6111** - ANTENOR FIORINI(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTENOR FIORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e, após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado nestes autos.

**0003578-97.2010.403.6111** - ARNALDO STROPPA(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA E SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ARNALDO STROPPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0003235-67.2011.403.6111** - NEUZA INACIO BARION(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NEUZA INACIO BARION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e, após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado nestes autos.

**0003638-36.2011.403.6111** - ELEONEA VIEIRA PEREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELEONEA VIEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0001927-59.2012.403.6111** - ALBERTO PINTO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALBERTO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0004627-08.2012.403.6111** - ZELIA MARIA FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ZELIA MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.Intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 101, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0000150-05.2013.403.6111** - CARLOS VIRGILIO DE ANDRADE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARLOS VIRGILIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso destes autos, o autor era casado com Sandra Regina de Lima e faleceu, conforme certidões de casamento e de óbito acostadas às fls. 199 e 201.Foram juntadas as procurações e documentos da viúva e da sua filha (fls.

196/205).Regra geral, a habilitação deve ser feita nos termos do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, mas no que diz respeito à benefício previdenciário, a aplicação do Código Civil torna-se subsidiária, prevalecendo a regra do artigo 112 da Lei 8.212/91. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. HABILITAÇÃO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91....IV - As regras insculpidas nos arts. 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil, relativas à habilitação processual de herdeiros, devem ser aplicadas subsidiariamente às regras estabelecidas na legislação previdenciária, previstas no artigo 112 da Lei 8.213/91.V - O art. 112, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que as diferenças não recebidas em vida pelo segurado só serão pagas aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.VI - Resta comprovado nos autos que a companheira do de cujus está recebendo a pensão por morte.VII - Deferida apenas a habilitação da ex-esposa e da companheira do falecido autor, por serem as únicas beneficiárias do RGPS na condição de dependentes do segurado, posto que a filha é maior, não inválida....(TRF da 3ª Região - AC 00089867620094036120 - Relatora: Juíza Convocada Raquel Perrini - DJF: 06/09/2013)Dessa forma, sendo a viúva, única dependente habilitada à pensão por morte na esfera administrativa, não há que se proceder à habilitação de outra herdeira para o levantamento, em juízo, dos valores devidos e não recebidos em vida pelo autor da ação.Tendo em vista a concordância do INSS, defiro a habilitação da sucessora do falecido de acordo com o artigo 1.055 a seguintes do CPC.Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 43 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias.Após, adite-se o ofício precatório de fl. 189, fazendo dele constar como beneficiária a herdeira habilitada.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002808-65.2014.403.6111** - TANIA MARA PEREIRA X MAURICIO PEREIRA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TANIA MARA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0001889-13.2013.403.6111** - AUTO POSTO SALLA LTDA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 369/370 - Tendo em vista que o credor apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (arts. 236 e 237 do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 1.064,44 (um mil e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), indicada na memória de cálculos à fl. 370, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, podendo ainda, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o exequente para informar se está satisfeito com a prestação de contas apresentada nos autos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002571-36.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PRISCILA MARZOLA VALINI(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

**0002863-21.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X WALTER DOS SANTOS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes

autos.

## **Expediente Nº 6460**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002744-89.2013.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X PAULO ROBERTO LUCCAS(SP039036 - JESUINO JOSE RODRIGUES)

Em face dos termos de apelação e razões de fls. 239/240 e 245 e 251/254 recebo as apelações interpostas, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, conforme o disposto no art. 597 do Código de Processo Penal. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 8 (oito) dias, apresente suas contra-razões. Com o retorno dos autos, disponibilize-se a presente determinação na Imprensa Oficial (DOE), para que a defesa apresente suas contra-razões, em igual prazo. Apresentadas as contra-razões e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 601 do CPP, com as cautelas e as homenagens de praxe.

## **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**

**DIRETORA DE SECRETARIA\***

## **Expediente Nº 3447**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006364-56.2006.403.6111 (2006.61.11.006364-0)** - APARECIDA DOS SANTOS X AGENOR JOSE MENDES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos. O nobre advogado da falecida autora da ação, nesta fase de cumprimento do julgado, junta contrato de honorários e pede o destaque de 30% (trinta por cento) do valor bruto devido aos seus sucessores. No referido pacto, todavia, além dos 30 % (trinta por cento), há disposição expressa do pagamento em caso de concessão de liminar para recebimento antecipado do benefício, o valor das 3 (três) primeiras parcelas, .... Considerando a implantação do benefício por determinação do E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 461 do CPC, foi o nobre advogado chamado a esclarecer sofre referido recebimento ou eventual renúncia a tal valor, oportunidade em que informou sobre o cumprimento das obrigações pactuadas, exceto os 30% ora pleiteados (fls.

196/197). Decido. Inicialmente, registro que o advogado é indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce. Com essa distinção, que não é pouca, faço o segundo apontamento: a função social dos contratos prevista no art. 412 do Código Civil e definida como preceito de ordem pública pelo parágrafo único do art. 2.035 do mesmo compêndio, é condição de validade dos atos e negócios jurídicos em geral, cujo cumprimento o juiz pode avaliar de ofício. Dessa maneira, nego aplicação ao contrato de fls. 192/193 (não é de mister, para o que aqui interessa, declará-lo nulo), indeferindo o destaque requerido às fls. 190/191. E justifico. Não se controverte ser possível o destaque dos honorários advocatícios, quando da requisição dos valores devidos pela Fazenda Pública (art. 100 da CF/88), conforme autoriza o Estatuto da OAB - Lei nº 8.906/94, verbis: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. O contrato de honorários, juntado as fls. 192/193, estabelece honorários contratuais superiores a 30% (trinta por cento) do resultado que a autora aferiria da demanda. A meu julgar, dita contratação acarreta onerosidade excessiva a hipossuficiente, razão pela qual não se lhe reconhece eficácia. Embora compreenda que o juiz deve, como regra, abster-se de intervir na relação existente entre as partes

e seus respectivos advogados, tenho que, no caso, esta regra deve ser excepcionada, mesmo porque o juiz, nos dizeres de Frederico Marques, não pode ser um convidado de pedra nas relações jurídico-processuais que preside. Máxime, acrescento, quando se almeja que ele cooneste, mandando cumprir, ato que indistintamente resulta em manifesto prejuízo da parte menos favorecida e, por isso, coroe flagrante injustiça (adrede não uso nulidade, embora a identifique facilmente), decorrente de ofensa aos princípios da função social do contrato, da razoabilidade/proporcionalidade e da ética, para ficar só nesses. Deveras. De acordo com o disposto no art. 33 do Estatuto da OAB: O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina. O Código de Ética e Disciplina, por sua vez, prescreve que o advogado deve fixar seus honorários com moderação, levando-se em conta, entre outros fatores, a condição econômica do cliente, verbis: Art. 36 - Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes: I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas; II - o trabalho e o tempo necessários; III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros; IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional; V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente; VI - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado; VII - a competência e o renome do profissional; VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos. (Negritei) Por outro lado, a tabela de honorários da OAB/SP prevê que os honorários advocatícios em ações previdenciárias devem ser estipulados entre 20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, verbis: 85 - AÇÃO DE COGNIÇÃO: CONDENATÓRIA, CONSTITUTIVA E DECLARATÓRIA: 20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, sem a dedução dos encargos fiscais e previdenciários. Saliento que o E. STJ já dispôs sobre o alcance dos honorários advocatícios contratuais, verbis: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO. 1. A abertura da instância especial alegada não enseja ofensa a Circulares, Resoluções, Portarias, Súmulas ou dispositivos inseridos em Regimentos Internos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal. Assim, não se pode apreciar recurso especial fundamentado na violação do Código de Ética e Disciplina da OAB. 2. O CDC não se aplica à regulação de contratos de serviços advocatícios. Precedentes. 3. Consubstancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte. 4. O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante. 5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa. 6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida. (REsp nº 1.155.200/DF; 3ª T, Rel. para o acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, por maioria, DJE 02/03/11). Negritei. Tal possibilidade - ponderação dos honorários advocatícios pelo Judiciário - também foi aprovada pelos juízes federais de todo o País que estiveram presentes no IX FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais - realizado em Curitiba no dia 14/09/12, conforme consta da seguinte notícia: (...) Os magistrados também aprovaram um entendimento segundo o qual o juiz pode estabelecer um limite no valor dos honorários cobrados por advogados nas causas previdenciárias que, segundo a pesquisa do Ipea, representa 73% de todas as ações em tramitação nos juizados especiais federais. (...) No caso, como antes assinalai, não imponho limite aos honorários contratados para não interferir no domínio da autonomia privada das partes. Mas, em frente a este juízo, recuso aplicação ao aludido contrato, entendendo-o lesivo à parte autora, de sorte que a requisição deverá ser feita nos moldes dos cálculos de fl. 287, a respeito dos quais não houve discordância; providencie-se incontinenti. Publique-se e cumpra-se.

**0004117-24.2014.403.6111** - ANGELO HENRIQUE RIBEIRO X MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO (SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

À luz do art. 463 do CPC, a análise do pleito de fls. 152/158 fica entregue à apreciação do E. TRF3, anotando-se que o recurso de apelação interposto pelos autores já foi recebido (fl. 150). Ainda que assim não fosse, observo que o noticiado leilão é mera consequência da consolidação da propriedade já mencionada na sentença e constante da matrícula do imóvel (fl. 125). Intimem-se.

**0004729-59.2014.403.6111** - MARIZA ZAFRA MENDONCA (SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial médica requerida pela parte autora. Nessa conformidade, designo a perícia médica para

o dia 24 de junho de 2015, às 15 horas, na sala de perícias médicas instalada nas dependências do prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares), condicionados a apresentação e requerimento expresso pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para se manifestar sobre a prova produzida. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram se não se manifestarem expressamente em contrário até cinco dias antes da realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 11. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 12. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria intimar as partes para manifestação, podendo o INSS, na oportunidade, oferecer proposta de acordo. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0000329-65.2015.403.6111 - ANGELA APARECIDA ROLDAM(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos

princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 10 de junho de 2015, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0001225-11.2015.403.6111** - LUIZ EDUARDO MONIZ TAVARES(SP140398 - AMARO MARIN IASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A despeito do consignado no despacho de fl. 86 sobre a reapreciação do pedido de antecipação de tutela imediatamente após a vinda da contestação, hei por bem oportunizar primeiramente ao autor manifestar-se sobre a resposta apresentada pela CEF, para o que concedo prazo de 10 (dez) dias, podendo, ainda, na mesma oportunidade, especificar eventuais provas que deseje produzir. Sucessivamente e pelo mesmo prazo, fica a CEF intimada a especificar suas provas, esclarecendo, uma vez tratando-se de direito disponível, sobre a possibilidade de conciliação. Outrossim, mantenho por ora o decidido às fls. 48/49. Publique-se.

**0001538-69.2015.403.6111** - ROSE EMILIA URIAS TAVARES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. I. Com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, em face da natureza da lide, a reclamar a realização de prova técnica para o seu deslinde, com fundamento no que dispõe o artigo 130 do CPC, determino a produção antecipada da prova pericial médica e da investigação social. II. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 24 de junho de 2015, às 15h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. III. Nomeio perito do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IV. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo até a data agendada para a realização da perícia neste juízo, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresse que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para contestar a ação. VII. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial e a investigação social. VIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, considerando a sua idade? 2. Ainda tendo em conta o estado de saúde do(a) autor(a), é possível afirmar se quando atingida a idade adulta terá ele(a) condições de exercer atividade profissional? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Em razão da natureza da moléstia que o(a) acomete, necessita o(a) autor(a) de cuidados especiais diários e permanentes de pessoa adulta? 7. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. IX. Vindo aos autos a investigação social e concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria citar o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou apresentar defesa. X. Finalmente, em face do disposto no artigo 31 da Lei 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal. XI. Publique-se e cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0001540-39.2015.403.6111** - EDMILSON LUIS DA SILVA MORAIS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 19 de junho de 2015, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e

científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0001541-24.2015.403.6111 - SERGIO PAULO KARAN BARBOSA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 10 de junho de 2015, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante

para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0001572-44.2015.403.6111 - GIVALDO NERES DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 24 de junho de 2015, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física

ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 4ª VARA DE PIRACICABA

**DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 789**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000484-89.2006.403.6109 (2006.61.09.000484-2) - INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**

Vistos.Trata-se de cumprimento de sentença proferida em sede de embargos à execução fiscal. Busca a embargada, no procedimento, a satisfação da verba honorária fixada no julgado.Melhor analisando os autos, concluo que o título judicial, na forma como se apresenta, é inexigível.Explico. Os presentes embargos foram opostos com a finalidade de impugnação de dívida tributária inscrita e ajuizada pela União (Fazenda Nacional), sendo que no montante exigido na execução fiscal foi incluído o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.Consoante disposto na Súmula nº 168 do TFR, O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.No caso, foi fixada uma condenação nestes embargos, inclusive com trânsito em julgado. Não obstante, sem violar a imutabilidade dessa decisão, perfeitamente plausível aferir, no momento da execução, se presentes os atributos do título judicial, dentre eles o da exigibilidade.Nesse ponto, correto concluir que, no caso em exame, a despeito da coisa julgada do comando condenatório, a sua exigibilidade, para fins executórios, fica condicionada à comprovação, pela embargada/exequente, que não cobrou ou não está cobrando da embargante/executada o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, ou, em caso positivo, expressamente renunciar à sua cobrança no título originário (CDA), sob pena de violação à Súmula retro.Importante consignar que a exigibilidade do título se insere entre as matérias que o juiz pode conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme autorizado pelo art. 267, 3º, do CPC.Plenamente conciliáveis, pois, o instituto da coisa julgada com uma eventual inexigibilidade do título judicial que ela representa.Diante do exposto, reconsidero decisão anterior e indefiro o pedido de cumprimento do julgado.Dê-se vista dos autos à embargada/exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, caso não comprovada a exigibilidade da cobrança, na forma como acima exposto, remetam-se aos autos ao arquivo findo, dispensando-se nova vista dos autos em caso de concordância com a presente decisão.Intime-se.

**0002944-05.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-60.2012.403.6109) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para as contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da execução fiscal, dispensando-se. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

**0002945-87.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002457-69.2012.403.6109) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para as contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da execução fiscal, dispensando-se. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

**0002948-42.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000040-46.2012.403.6109) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para as contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da execução fiscal, dispensando-se. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

**0004130-63.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-19.2012.403.6109) IND/ E COM/ VIDRONOVO IMP/ E EXP/ LTDA(SP052887 - CLAUDIO BINI E SP123464 - WAGNER BINI E SP299616 - FABIANO CUNHA VIDAL E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES E SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO E SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO)

Publicação para a embargante - despacho de fls. 107: (...) Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo (...).

**0004131-48.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001189-77.2012.403.6109) IND/ E COM/ VIDRONOVO IMP/ E EXP/ LTDA(SP052887 - CLAUDIO BINI E SP123464 - WAGNER BINI E SP299616 - FABIANO CUNHA VIDAL E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES E SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO E SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO)

Publicação para a embargante - despacho de fls. 113: (...) Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo (...).

**0000289-26.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004170-45.2013.403.6109) INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Apensem-se estes autos ao de nº 00002901120144036109, a fim de que ambos tenham andamento processual em conjunto. Providencie a secretaria os traslados, certificações e expedientes necessários para tanto. No mais, recebo parcialmente os embargos à execução, senão vejamos. Primeiramente, a questão atinente à expedição de certidões de regularidade fiscal, por si só, refoge ao objeto restrito dos embargos à execução, até mesmo porque a emissão de certidões a respeito disto dependem da verificação de outros requisitos que não podem ser enfrentadas aqui. Além disso, no tocante à inépcia da inicial da execução fiscal proposta, em nenhum momento há cobrança de multa por infração, mas sim, exclusivamente, ao inadimplemento das obrigações de recolhimento de FGTS. Por fim, destaco que, nos termos do art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, este juízo não pode enfrentar a discussão acerca da utilização, para fins de compensação de saldo devedor remanescente, de valores pagos a mais para alguns dos empregados que nada receberam ou aqueles que tiveram pagamento parcial. Prosseguindo, processem-se os embargos à execução com a concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC, tendo em vista, ao menos em juízo de cognição sumária, a relevância dos argumentos lançados, em especial, que boa parte da dívida em questão já foi adimplida, apenas remanescendo a discussão acerca da validade quanto a forma utilizada pela embargante para tanto. Intime-se a embargada para impugnação, ocasião em que poderá juntar documentos e

especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 00041696020134036109 e 00041704520134036109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

**0000290-11.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004169-60.2013.403.6109) INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Apensem-se estes autos ao de nº 00002892620144036109, a fim de que ambos tenham andamento processual em conjunto. Providencie a secretaria os traslados, certificações e expedientes necessários para tanto. No mais, recebo parcialmente os embargos à execução, senão vejamos. Primeiramente, a questão atinente à expedição de certidões de regularidade fiscal, por si só, refoge ao objeto restrito dos embargos à execução, até mesmo porque a emissão de certidões a respeito disto dependem da verificação de outros requisitos que não podem ser enfrentadas aqui. Além disso, no tocante à inércia da inicial da execução fiscal proposta, em nenhum momento há cobrança de multa por infração, mas sim, exclusivamente, ao inadimplemento das obrigações de recolhimento de FGTS. Por fim, destaco que, nos termos do art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, este juízo não pode enfrentar a discussão acerca da utilização, para fins de compensação de saldo devedor remanescente, de valores pagos a mais para alguns dos empregados que nada receberam ou aqueles que tiveram pagamento parcial. Prosseguindo, processem-se os embargos à execução com a concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC, tendo em vista, ao menos em juízo de cognição sumária, a relevância dos argumentos lançados, em especial, que boa parte da dívida em questão já foi adimplida, apenas remanescendo a discussão acerca da validade quanto a forma utilizada pela embargante para tanto. Intime-se a embargada para impugnação, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 00041696020134036109 e 00041704520134036109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

**0003191-49.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000623-94.2013.403.6109) COMERCIO E INDUSTRIA LIMONGI LTDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)  
Em face da Execução Fiscal nº 0000623-94.2013.403.6109 foram opostos os presentes embargos. Inicialmente, aponta a embargante ilegitimidade da União para executar débitos relativos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Alega, também, nulidade da CDA em razão da constituição do crédito em favor da União e não em favor do INSS, erro nas informações relativas aos salários de contribuição dos funcionários e incorreção dos critérios de aplicação de juros e correção monetária. Em sua impugnação (fls. 52/52-verso), a embargada refuta a alegação de ilegitimidade com fundamento nas disposições contidas na Lei nº 11.457/2007. Impugna, ainda, a alegação de inconsistência nos valores dos salários dos empregados, já que o crédito teria sido constituído a partir de declaração do próprio contribuinte. Ao final, alega que a CDA goza das presunções de certeza e liquidez, de forma que eventuais vícios a ensejar a nulidade do título devem ser amplamente comprovados. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Da legitimidade da União para figurar no polo ativo da execução fiscal Não há que se falar em ilegitimidade da União para figurar no polo ativo da execução fiscal embargada, por tratar-se de dívida relativa à contribuição previdenciária, nos termos do que dispõe a Lei nº 11.457/07: CAPÍTULO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(...) Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). 1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. 2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes. 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º Fica extinta a Secretaria da Receita

Previdenciária do Ministério da Previdência Social.(...)Art. 4o São transferidos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, e as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam os arts. 2o e 3o desta Lei.(...)CAPÍTULO IIDA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL Art. 16. A partir do 1o (primeiro) dia do 2o (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2o e 3o desta Lei, constituem dívida ativa da União. 1o A partir do 1o (primeiro) dia do 13o (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2o e 3o desta Lei. 2o Aplica-se à arrecadação da dívida ativa decorrente das contribuições de que trata o art. 2o desta Lei o disposto no 1o daquele artigo. 3o Compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente: I - o INSS e o FNDE, em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, inclusive nos que pretendam a contestação do crédito tributário, até a data prevista no 1o deste artigo; Considerando que o próprio texto da lei dispõe claramente tanto sobre a competência da União para realizar a cobrança, como para figurar no polo ativo da demanda, desnecessário maiores esclarecimentos a respeito da matéria. Da nulidade da CDACuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão de Dívida Ativa regularmente inscrita, formalmente em ordem. Depreende-se da análise da CDA em comento que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na Certidão de Dívida Ativa. Anoto, por fim, ser totalmente descabida a alegação de imprecisão no valor dos salários de contribuição dos empregados, pois, conforme se vê às fls. 23/35, o crédito foi constituído por declaração prestada pela própria embargante. Face ao exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003819-38.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004727-32.2013.403.6109) SANTA LUZIA S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)**  
De ofício, corrijo o valor da causa para que este seja o mesmo da ação principal (R\$ 273.876,89). Remetam-se os autos de imediato ao SEDI, a fim de que proceda as retificações de praxe. Prosseguindo, recebo os embargos para discussão no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 739-A, caput, do CPC, ante a ausência de pedido de suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugnação, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos. Traslade-se para a ação principal cópia desta decisão. Intimem-se.

**0005863-30.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007494-43.2013.403.6109) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)**  
Em face da Execução Fiscal nº 0007494-43.2013.403.6109 foram opostos os presentes embargos. Informa que a controvérsia reside sobre seu produto amaciante de roupas da marca Candura. Esclarece que o produto tem densidade diferente de outros produtos líquidos, caracterizando mais volume e pouca massa, do que pode ocasionar divergência entre o volume específico referente a um litro. Aduz que, em razão desta divergência, foi realizado exame em quinze frascos de dois litros coletados em estabelecimentos comerciais diversos, tendo sido nove frascos reprovados. Defende que a diferença se mostrou irrisória e, por esta razão, pugna pela aplicação do princípio da razoabilidade, argumentando ser notório que produtos desta natureza possuem densidade diferenciada. Sustenta inócuo de má-fé, bem como ausência de prejuízo ao consumidor. Argumenta que, em 15/09/2014, foram coletadas amostras de todos os seus produtos na própria fábrica, e que em nenhuma das 288 (duzentos e oitenta e oito) amostras coletadas, foi detectada qualquer diferença de quantidade, sustentando, nesta esteira, que não comete qualquer ilegalidade. Requer, ao final, a procedência dos embargos. Em sua impugnação

de fls. 38/47, a embargada alega que, ocorrida a fiscalização que culminou no auto de infração do qual originou a CDA que instrui a execução fiscal embargada entre setembro de 2012 e junho de 2013, não se poderia utilizar como argumento ou prova a ação de fiscalização que ocorreu em sua fábrica dois anos depois. No mais, sustenta que a aplicação da penalidade se deu pelo fato de a embargante ter colocado à venda o produto amaciante de roupas com conteúdo menor do que o informado na embalagem, acima do limite tolerável, pois nas embalagens analisadas verificou-se constar entre 1930 a 1969 ml, enquanto o limite máximo tolerável é de 1.970ml. Informa que a embargante foi notificada a acompanhar o procedimento, pelo que não pode prevalecer a alegação de desconhecimento dos fatos, defendendo assim, a lisura do procedimento. Afirmar, ainda, que os vícios detectados na fiscalização constituem infração à Lei nº 9.933/99, que, por sua vez, defere ao INMETRO a competência de elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de metrologia, abrangendo o controle das quantidades que os produtos são comercializados. Afirmar, assim, que foi editada a Portaria nº 096/2000 do INMETRO, a qual aprovou o Regulamento Técnico Metrológico e estabeleceu os critérios para o controle de produtos pré-medidos. Salienta que as quantidades apuradas devem estar dentro dos limites de tolerância estabelecidos pelo Regulamento Técnico Metrológico, e que as amostras devem atender concomitantemente dois critérios: da média e o individual. Destaca que a perícia realizada no caso em tela respeitou todos os ditames estabelecidos pelo regulamento, defendendo, portanto, a legalidade na atuação que procedida. Alega que nos casos em que é apurada infração legal, o INMETRO possui poder de polícia para processar e julgar as infrações, bem como aplicar as penalidades previstas. Refuta a alegação de que não houve prejuízo ao consumidor, ao argumento de que a Administração não fica condicionada ao eventual prejuízo para que se caracterize a ocorrência de infração. Ao final, concluiu que o ato administrativo de imposição da multa em face de os produtos comercializados apresentarem conteúdo inferior ao indicado na embalagem para venda do consumidor é legal, assim como adequada aos parâmetros legais a multa aplicada à embargante. Réplica às fls. 56/65. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Da Lei nº 9.933/99 Dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.933/99 que: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. No que se refere à competência do INMETRO, dispõe: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (...) d) prevenção de práticas enganosas de comércio; V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada; (...) Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (...) II - multa; Não há que se questionar, portanto, o procedimento de fiscalização mediante realização da perícia nos produtos, a irrelevância de eventual prejuízo ao consumidor e aplicação da penalidade imposta, haja vista que em perfeita conformidade com o que dispõe a lei a respeito do tema. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial a respeito do tema: ADMINISTRATIVO - NORMAS DE METROLOGIA - AUTO DE INFRAÇÃO - PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA PUBLICIDADE - OBSERVÂNCIA - MERCADORIA COM PESO INFERIOR AO INDICADO NA EMBALAGEM - PORTARIA INMETRO Nº 96/00 - LEGALIDADE (LEIS Nº 5.966/73 E Nº 9.933/99) - IPEM/SP - LEGITIMIDADE PARA A AUTUAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. Os autos de infração descreveram satisfatoriamente as condutas punidas, indicando os fundamentos de fato e de direito da autuação, bem assim facultando a apresentação de defesa escrita. Demais disso, extrai-se das cópias dos processos administrativos que a empresa autuada foi convidada a acompanhar os exames periciais de seus produtos. Observância dos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa. 2. Os arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabeleceram todos os elementos necessários à aplicação da penalidade administrativa, delimitando as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. 3. A Portaria INMETRO nº 96/00, em seu art. 1º, aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, responsável por estabelecer critérios sobre o controle de Produtos Pré-Medidos comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal igual, de lotes de 5 a 49 unidades no ponto de venda. 4. A jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte é pacífica no sentido de que os atos normativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO, revestem-se de constitucionalidade e legalidade, autorizando, inclusive, a aplicação de sanções nos casos de violação às suas determinações. 5. A teor do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.966/73 (redação conferida pela Lei nº 9.933/99) o INMETRO estava autorizado a credenciar entidades



públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência. Legitimidade do IPEN/SP para proceder à autuação. 6. De acordo com o item 5 do Regulamento Técnico Metrológico, os lotes submetidos a fiscalização somente seriam aprovados quando preenchidas, de forma simultânea, as condições previstas em seus itens 5.1 e 5.2, ou seja, as amostras deveriam atender não apenas aos critérios individuais, como também à média indicada para os produtos. 7. In casu, os Laudos de Exame Quantitativo demonstram que, a despeito de aprovados no critério individual, os produtos comercializados pela autora foram reprovados no critério da média. Dessarte, uma vez detectada a violação às normas de metrologia legal, imperiosa a aplicação das penalidades trazidas pela Lei nº 9.933/99. 8. Os autos de infração constituem atos administrativos, revestidos, dessarte, de presunção juris tantum de legitimidade e veracidade. Assim, apenas mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos neles descritos, os quais, de resto, se amoldam à conduta descrita in abstracto na norma, seria possível a desconstituição da autuação. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1275282, Relator JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013). Face ao exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. Traslade-se cópia para os autos principais, desampensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1100669-41.1994.403.6109 (94.1100669-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X USINA SANTA HELENA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP137564 - SIMONE FURLAN)

Fls. 692/709: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ante a ausência de informação acerca da concessão de efeito suspensivo ao recurso (fl. 304), cumpra-se a parte final da decisão combatida (fl. 688). Intime-se.

**1100783-77.1994.403.6109 (94.1100783-0)** - INSS/FAZENDA(SP035401 - REGINA MARIA ROMANO MOREIRA) X USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI)

Fls. 283/303: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ante a ausência de informação acerca da concessão de efeito suspensivo ao recurso (fl. 304), aguarde-se o julgamento definitivo no arquivo sobrestado. Intime-se.

**1100189-58.1997.403.6109 (97.1100189-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X POLISINTER IND/ E COM/ LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. À fl. 97, a executada requereu a suspensão do feito, ante ao parcelamento do débito. Aberta a oportunidade de contraditório, a exequente informou que a CDA foi cancelada administrativamente, não existindo mais débito em cobro. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Nos termos do art. 53, 2º, da Lei nº 8.212/91, manifeste-se a exequente quanto à penhora realizada às fls. 38. Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberações. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006074-52.2003.403.6109 (2003.61.09.006074-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X M DEDINI PARTICIPACOES LTDA(SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X NG METALURGICA LTDA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Fls. 678: Tendo em vista a expressa aceitação do encargo, prossiga-se o feito. Fixo, a fim de iniciar os trabalhos, os honorários periciais provisórios em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), os quais concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte executada providencie o seu depósito, sob pena de preclusão da matéria em comento, devendo noticiar de imediato o seu adimplemento a este Juízo. Cumprido isto, intime-se o senhor perito para que inicie seus trabalhos, concedendo, para este fim, o prazo de 30 dias. Int.

**0007734-13.2005.403.6109 (2005.61.09.007734-8)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CONCEICAO AP. CORAZZA  
O mandado de penhora e avaliação retornou indicando, conforme certidão de fls. 26-verso, que: a penhora livre restou frustrada por ausência de localização de bens passíveis de constrição; o Renajud restou infrutífero; o

Bacenjud restou parcialmente cumprido, sendo bloqueada a quantia de R\$ 157,45. Intimada da penhora de numerário (fls. 26-verso), a executada ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 29. Desta feita, intime-se a exequente para que forneça seus dados bancários, de forma a se permitir a transferência dos valores penhorados via sistema Bacenjud (fls. 27/27-verso) em seu benefício. Com a resposta, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3969, deste Fórum, para que providencie a conversão em renda do credor dos valores penhorados (fls. 27/27-verso). Em prosseguimento, considero esgotadas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora de forma infrutífera e suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento. Intime-se.

**0002636-03.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CODISMON METALURGICA LTDA(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK)

Vistos. Citado, o executado nomeou à penhora bens móveis. O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF. No caso, o executado não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal. Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, os bens móveis oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à minguia de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados. Por medida de economia processual, dispense, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie. Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada. Desentranhe-se o mandado de fls. 16/21 que, com cópia da presente decisão, deverá ser reenviado à Central de Mandados, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, efetue-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

**0002499-84.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIA MARCIA DE OLIVEIRA(SP112981 - MARIA MARCIA DE OLIVEIRA DARUGE)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de MARIA MÁRCIA DE OLIVEIRA visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 26/29), defendendo inicialmente a possibilidade de discussão da matéria por meio da exceção de pré-executividade. No mérito, alegou duplicidade de cobrança do débito, eis que o mesmo já estaria sendo pago, pois teria sido objeto de parcelamento pelo REFIS. Às fls. 40/41-verso, a União informou que os débitos cobrados nesta execução não estão incluídos no parcelamento, pugnano assim, pelo prosseguimento do feito, com a realização de bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. De fato é cabível a suspensão da execução nos casos em que o débito foi parcelado após a propositura da demanda. É neste sentido inclusive, o posicionamento jurisprudencial a respeito do tema: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CAUSA DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO DÁ MOTIVO À EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, QUANDO SUPERVENIENTE AO SEU AJUIZAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, MEDIANTE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA, VERIFICA QUE O PARCELAMENTO DO DÉBITO SE DEU APÓS A PROPOSITURA DO FEITO EXECUTIVO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que entendeu não ser possível a extinção da execução fiscal quando o parcelamento do débito ocorreu depois de seu ajuizamento. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que o parcelamento foi posterior ao ajuizamento da execução fiscal. 3. Qualquer conclusão em sentido contrário ao do acórdão recorrido demandaria reexame de fatos e provas, o que não se admite em recurso especial, conforme entendimento jurisprudencial contido na Súmula 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 217070, RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/06/2013). Ocorre que conforme demonstrado pela exequente, os débitos em cobrança não se encontram incluídos no parcelamento apontado pela excipiente. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 26/29. Em

prossequimento, observo que já houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD nos autos, e que os valores foram desbloqueados, haja vista que a executada comprovou que provenientes de pensão alimentícia (fl. 23). Assim, seja realizada pesquisa nos sistemas ARISP E RENAJUD, bem como a penhora dos respectivos bens, caso a pesquisa retorne negativa. Após, retornem os autos conclusos para deliberações. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003719-83.2014.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK)

Fls. 74/78 e 97: Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos. Quanto ao mais, aguarde-se o cumprimento integral da carta precatória expedida à fl. 66.Int.

**0003766-57.2014.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK)

Fls. 61/65 e 84: Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos. Quanto ao mais, aguarde-se o cumprimento integral da carta precatória expedida à fl. 55.Int.

**0003860-05.2014.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ELOS & PPR BOMBAS E VALVULAS LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fl. 18: Indefiro a oferta de bem(ns) à penhora, uma vez que a executada não comprovou documentalmente a existência, propriedade e valor do(s) mesmo(s), não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 9º, inciso III, da Lei 8.630/80. Ademais, a executada não demonstrou que o(s) bem em questão precede(m) a quaisquer outros passíveis de constrição, conforme gradação prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenti à Central de Mandados o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF.Int.

**0005604-35.2014.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CAMUZZO & CIA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Indefiro a oferta dos bens à penhora, uma vez que a executada não comprovou documentalmente a existência, propriedade e valor dos mesmos, não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 9º, inciso III, da Lei 8.630/80. Ademais, a executada não demonstrou que os bens em questão precedem a quaisquer outros passíveis de constrição, conforme gradação prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenti à Central de Mandados o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF.Int.

**0007524-44.2014.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X PATRICIA GUIDOLIM GUADAGNIM

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9ª. REGIÃO para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Às fls. 18 a exequente formulou pedido de desistência da ação. Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação da exequente para o recolhimento de custas, uma vez que já houve o recolhimento por ocasião da propositura da ação. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1102927-87.1995.403.6109 (95.1102927-4)** - BANCO REAL S/A(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP053962 - ANTONIO CARLOS DE LARA DIAS) X BORGES NETO E BARBOSA DE BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSS/FAZENDA(Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ E Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BANCO REAL S/A X INSS/FAZENDA

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. À fl. 180, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é pago total. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001744-17.2000.403.6109 (2000.61.09.001744-5)** - PADARIA E CONFEITARIA CENTRAL DE PIRACICABA LTDA - ME(SP152796 - JOAO PEDRO DA FONSECA E SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO)

X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PADARIA E CONFEITARIA CENTRAL DE PIRACICABA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. À fl. 199, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é pago total. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003367-48.2002.403.6109 (2002.61.09.003367-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TETRHA ENG. COMERCIO E INSTALACOES ELETROMECANICA LTDA X PEDRO JOVENTINO CURACA X JOSE DE FATIMA QUELLIS X JOSE LUIZ CAMOLESI(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X TETRHA ENG. COMERCIO E INSTALACOES ELETROMECANICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. À fl. 190, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é pago total. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003881-30.2004.403.6109 (2004.61.09.003881-8)** - ANGELITA TERESINHA COSTA PRADO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X ANGELITA TERESINHA COSTA PRADO X INSS/FAZENDA

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. À fl. 126, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é pago total. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0010302-31.2007.403.6109 (2007.61.09.010302-2)** - TRATADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRATADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X TRATADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X TRATADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. À fl. 309, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é pago total. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0042800-10.2008.403.0399 (2008.03.99.042800-7)** - PARMETAL DIST. DE TIT. E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP114366 - SHISEI CELSO TOMA E SP082285 - ISAURA AKIKO AOYAGUI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. À fl. 202, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é pago total. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0005067-15.2009.403.6109 (2009.61.09.005067-1)** - REGINA MARTINS FALANGHE(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X REGINA MARTINS FALANGHE X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. À fl. 158, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é pago total. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1103257-50.1996.403.6109 (96.1103257-9)** - USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP137564 - SIMONE FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela embargada. Proceda-se a secretaria à alteração

da Classe Processual para 229. Intime-se a executada para que, promova o pagamento do valor fixado a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado, mediante recolhimento em Guia DARF, código 2864 no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito. Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD.Int.

**0006496-22.2006.403.6109 (2006.61.09.006496-6) - LAERTE VALVASSORI(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LAERTE VALVASSORI X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. À fl. 98, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é pago total. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0006500-59.2006.403.6109 (2006.61.09.006500-4) - RAPHAEL DAURIA NETTO(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RAPHAEL DAURIA NETTO X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. À fl. 100, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é pago total. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0006501-44.2006.403.6109 (2006.61.09.006501-6) - CELIA FERNANDES(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CELIA FERNANDES X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. À fl. 130, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é pago total. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0006759-54.2006.403.6109 (2006.61.09.006759-1) - COML/ E IMP/ DE ROLAMENTOS NOIVA DA COLINA LTDA(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X COML/ E IMP/ DE ROLAMENTOS NOIVA DA COLINA LTDA(SP232425 - MARIANA ROBERTI PRADO)**

Considerando a informação trazida pela embargada às fls. 169/169-verso, e remetam-se estes autos ao arquivo com baixa findo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6294**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006766-90.2013.403.6112 - JOAO ALMEIDA PEREIRA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da

perícia médica designada no Juízo deprecado (1º Ofício Cível da Comarca de Praia Grande/SP), em data de 09 de junho de 2015, às 13:30 horas, a realizar-se no Setor de Perícias Médico-Acidentárias, situado na av. São Francisco, nº 242, Fórum de Santo/SP.

**0006856-98.2013.403.6112** - ELSA LIMA LAUSEM(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 15/05/2015, às 16:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

## **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Expediente Nº 739**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0005503-86.2014.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOHN WILLIAM DOS SANTOS FERREIRA(SP341303 - LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA PETROLINE)

Cuida-se de pedido de desbloqueio de ativos constrictos por intermédio do sistema BACENJUD formulado por JOHN WILLIAM DOS SANTOS FERREIRA, qualificado nos autos em epígrafe (fls. 77/80). Aduz, em petição apócrifa, que teve sua conta corrente bloqueada por ordem deste Juízo e que o numerário constricto refere à verba proveniente do salário que percebe. Invoca a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC. Requer, ao final, o desbloqueio dos valores. Juntou documentos (fls. 81/87). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Compulsando os autos, verifico pelo comprovante mensal de rendimentos de fl. 83 e pela cópia da CTPS de fl. 81 que, de fato, o executado recebe remuneração paga pela Igreja Universal - Presidente Prudente, com a qual mantém vínculo empregatício desde abril de 2009. O cotejo entre o extrato bancário juntado a fls. 85/87 e o referido comprovante de pagamento não permite inferir, no entanto, que a conta corrente mencionada no extrato se presta ao recebimento da remuneração do executado, porquanto não há no campo de créditos qualquer menção quanto ao recebimento de salário e inexistente correspondência com os valores líquidos mencionados nos comprovantes de pagamento. Dessa forma, tenho como não comprovada a alegação de impenhorabilidade. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio. Proceda-se à transferência. Elabore-se a minuta. Após, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO**

**MM. Juiz Federal**

**Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1589**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001394-79.2002.403.6102 (2002.61.02.001394-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X SMAR COML/ LTDA X STD IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X SMAR COBRANCA LTDA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO E SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X SRS - COMERCIO E REVISAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP208577B - MURILO MOURA DE MELLO E SILVA E SP341319 - MATEUS GUILHERME RODRIGUES E SP235924 -

UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO E SP334582 - JORGE AUGUSTO ROQUE SOUZA E SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO)

Fls. 5001: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irrisignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido. Intime-se. Após ao arquivo por sobrestamento nos termos da decisão de fls. 4937.

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4293**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008232-33.2005.403.6102 (2005.61.02.008232-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JULIO CESAR RODRIGUES GOES(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO) X RUBEN PENHA NETO X MURILO SIQUEIRA PENHA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ANTONIO MENDES HERCULANO X PAULO FRANCISCO DE CARVALHO X EDISON PENHA(SP134281 - SANDRA CASELLA PETEROSI)

Prossiga-se conforme determinado à fl. 595, solicitando informações atualizadas sobre o débito a cada seis meses, quando deverá ser dada vista às partes de tais informações. Int.

**0004865-64.2006.403.6102 (2006.61.02.004865-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CONCEICAO APARECIDO BERTANHA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) Prossiga-se conforme determinado à fl. 283, solicitando informações atualizadas sobre o débito a cada seis meses, quando deverá ser dada vista às partes de tais informações. Int.

**0009437-29.2007.403.6102 (2007.61.02.009437-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X PAULO TITELLI BURJAILI(SP009604 - ALCEU DI NARDO E SP110114 - ALUISIO DI NARDO) X ROSEMARY GOMES

Vistos. O Ministério Público Federal denunciou Paulo Tilelli Burjaili e Rosemary Gomes como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, sob o fundamento de que o primeiro acusado teria suprimido o pagamento de tributos, mediante o fornecimento de informações falsas às autoridades fazendárias, referentes às declarações de ajuste anual do Imposto de Renda de Pessoa Física de 2003, ano-calendário 2002. Segundo consta, a fraude consistiu no pedido indevido de deduções relativas a despesas médicas (fatos geradores em 2002) fictícias, em relação às quais foram apresentados recibos ideologicamente falsos emitidos pela segunda denunciada. A denúncia veio acompanhada dos autos do procedimento instaurado pela Procuradoria da República em Ribeirão Preto/SP (fls. 05/120). À fl. 121, o Ministério Público Federal pugnou pela expedição de ofício à Receita Federal, antes do recebimento da denúncia, solicitando informações acerca do parcelamento do débito objeto dos autos, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 124) e atendido à fl. 125. O Ministério Público Federal requereu o sobrestamento do processo e do prazo prescricional até o término do pagamento do débito fiscal (fls. 127/128). Às fls. 131/132, o Juízo rejeitou a denúncia, bem como declarou suspensa a pretensão punitiva do Estado, nos moldes do artigo 9º da Lei 10.684/2003, e determinou o arquivamento dos autos. Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 135/139 e 143/147, no sentido de que o processo de parcelamento restou cancelado por falta de pagamento, determinou-se o desarquivamento do feito, dando-se vistas àquele órgão (fl. 142). À fl. 150, o Ministério Público Federal reapresentou a denúncia, requerendo o seu recebimento. A denúncia foi recebida em 19/05/2009 (fl. 151), determinando a citação dos réus. Os réus foram devidamente citados (fls. 158/161). O corréu Paulo Tilelli Burjaili apresentou defesa à acusação, requerendo a suspensão da pretensão punitiva durante o período em que prevalecer o reparcelamento efetuado (fls. 163/197). Com a vinda de informações atualizadas sobre o parcelamento do débito (fl. 201), o Ministério Público Federal concordou com a suspensão da pretensão punitiva, pugnando pelo arquivamento do feito, bem como por eventuais informações acerca da rescisão do parcelamento ou de quitação integral do débito (fls. 203/204). Pelo Juízo, declarou-se a suspensão da pretensão



punitiva, com fundamento no artigo 9º da Lei 10.684/2003, até a quitação integral do débito fiscal, e a impossibilidade de arquivamento, ante a ausência de previsão aos feitos criminais suspensos (fl. 205). Às fls. 211/213, sobreveio informação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto/SP, no sentido de que o débito se encontrava em fase de consolidação da negociação de parcelamento instituída pela Lei 11.941/2009. Diante disso, às fls. 215/215, o Ministério Público Federal pleiteou a suspensão do transcurso do prazo prescricional, nos termos do artigo 68, único, da Lei 11.491/2009, haja vista ser incabível a suspensão da pretensão punitiva, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/2009. O corrêu pugnou pela manutenção da suspensão da pretensão punitiva (fls. 230/232). À fl. 234, o Juízo determinou a manutenção da suspensão do processo. O feito transcorreu normalmente, uma vez que as parcelas foram regularmente recolhidas, conforme informações às fls. 236/238, 239/243, 245/253. Com a vinda de nova informação, de que o parcelamento se encontrava consolidado, no entanto, com indicativo de parcela devedora (fls. 255/259), o Ministério Público Federal requereu fosse mantida a suspensão da pretensão punitiva até eventual exclusão do contribuinte do regime de parcelamento (fl. 261). Às fls. 264/268, o corrêu manifestou ciência da consolidação do parcelamento e juntou guias de arrecadação, a fim de comprovar o pagamento de todas as parcelas vencidas do referido débito. Diante da informação de fls. 270/272, acerca do regular cumprimento do parcelamento, o Ministério Público Federal pugnou pela manutenção da suspensão do presente feito, bem como do prazo prescricional (fl. 274). Posteriormente, em resposta a ofício deste Juízo, veio aos autos ofício oriundo da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto comunicando que a inscrição em dívida de responsabilidade do corrêu Paulo Tilelli Burjaili foi extinta por pagamento (fl. 278). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção de punibilidade com fundamento no artigo 83, 4º, da Lei 9.430/96 e artigo 69, da Lei 11.941/2009 (fl. 281). É o relatório. Passo a decidir. Como dito, nestes autos, sobreveio informação de que o crédito referente ao processo administrativo nº 15956.000117/2007-56, versado nestes autos, encontra-se liquidado (fls. 270/272). Sendo assim, independentemente do momento, o débito que originou a presente ação penal foi integralmente pago, restando, pois reparada a violação ao bem jurídico tutelado. Ante o exposto, diante do pagamento do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 15956.000117/2007-56 (CDA nº 80.1.09.000147-77), bem como da manifestação ministerial de fl. 281, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos corrêus PAULO TILELLI BURJAILI e ROSEMARY GOMES em relação aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no artigo 83, 4º, da Lei 9.430/96 e artigo 69, da Lei 11.941/2009. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, corrigindo-se o nome do corrêu Paulo Tilelli Burjaili. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

**0030579-86.2012.403.0000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2773 - ELTON VENTURI) X JOAO JEREMIAS GARCIA NETO(SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS)

Ficou designado o dia 10/06/2015 às 17:45 horas, para ter lugar a diligência, FORO DE NUPORANGA, VARA ÚNICA, AV. PADRE GERALDO TROSSEL 369, CENTRO, NUPORANGA/SP

**0006992-28.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MICHAEL RODRIGUES DA SILVA PEREIRA X ALEX LUIZ DA SILVA PEREIRA(SP277512 - MURILO ROBERTO LUCAS FARIA)

FICOU DESIGNADO O DIA 01 DE JULHO DE 2015, ÀS 13:30 HORAS. para oitiva da testemunha de acusação: DINAEL BUZINARO RICARDO, 2o Ofício da Comarca de Monte Alto/SP.

**0008198-77.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRÉ LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MIGUEL JOAQUIM DABDOUB PAZ X VANIA MARIA BRUGNARA DABDOUB(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Expeçam-se cartas precatórias para os Fóruns da Subseção Judiciária de São José dos Campos e Estaduais das Comarcas de Guariba/SP e Jaboticabal/SP, anotando-se prazo de 60 dias para inquirição das testemunhas residentes naquelas Comarcas. Aguarde-se em relação às testemunhas residentes nesta cidade. Int.

**0000591-76.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GESLEI MAURICIO FRANCISCONI(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES)

Fls. 137/139: Defiro. Em sendo oportuno, adite-se a carta precatória 125/2014, expedida à fl. 129 para inclusão da proposta de suspensão do processo e fiscalização do seu cumprimento. Expeça-se o necessário. Int. Ficou designado o dia 29/06/2015 às 14:25 horas, para audiência nos termos do art. 89 da Lei nº 9099/95, Fórum da Comarca de Morro Agudo/SP, Vara única, Rua Basílio Otávio, 313, José Benedetti. Morro Agudo/SP.

**0002894-63.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA(SP082062 - RUTE MATEUS VIEIRA E SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA)



Ficou designado o dia 13 de maio de 2015, às 14h50min. 1a Vara de Jardinópolis/SP. Praça Dr. Mario Lins, S/N, Jardinópolis/SP.

### **Expediente Nº 4296**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007194-68.2014.403.6102** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NEUSA MARIA FRANCISCATI AMBROZINI

Intime-se a exequente, com urgência, para que providencie o recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo deprecado (3ª Vara da Comarca de Jaboticabal - Precatória nº 0002101-88.2015.8.26.0291) - Valor: R\$ 120,00

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003944-90.2015.403.6102** - FILMGRAPH COMERCIAL LTDA - EPP.(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Filmgraph Comercial Ltda. EPP ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP. A peça exordial é forte em ter sido a impetrante excluída de programa de recuperação fiscal em face de suposta inadimplência, mas em verdade não teria ela deixado de pagar três prestações mensais consecutivas ou seis alternadas. Por tais motivos, bate-se pela concessão de provimento jurisdicional que corrija a suposta ilegalidade do ato dito coator. Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos com presente a relevância do direito invocado. Nossa doutrina e jurisprudência, já de longa data, firmaram entendimento segundo o qual o conceito de direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança, tem natureza eminentemente processual. Líquido e certo é aquele direito que exsurge de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas razoáveis, pelos estreitos meios de prova admitidos no rito do mandamus. E para a hipótese dos autos, ao menos até que seja possível um juízo em cognição plena, com o esgotamento do contraditório, não se pode falar na existência de uma moldura fática incontroversa. Em sua própria inicial, o impetrante admite a existência de três prestações mensais em aberto (agosto/2014, outubro/2014 e novembro/2014). Mas a documentação trazida aos autos noticia outros fatos relevantes, que influem no deslinde da demanda, mormente o recolhimento de várias outras competências a destempo. Assim, as competências 06/2013, 05/2014 e 09/2014 foram recolhidas com atraso de praticamente trinta dias. Já na competência 06/2014 o atraso alcançou os sessenta dias. Essa mora tem influência direta na correção do valor recolhido, já que sobre o principal devido à época, incidem correção monetária e juros moratórios, e sobre a correção dos quais não há nenhuma informação nos autos. E no tudo e por tudo, pagamento a menor equivale à pagamento não efetuado, para fins de exclusão do programa de parcelamento fiscal. Para além das razões já invocadas, de rigor destacar ainda a controvérsia a respeito da competência 12/2014, já que a mesma não foi apropriada pelo extrato fornecido pelo Fisco, apesar da apresentação daquilo que seria seu documento de recolhimento. Fato controverso, portanto, impondo, quando menos, a oitiva da parte contrária a esse respeito. Pelas razões impostas, ao menos nesse momento processual, indefiro a liminar. Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas à União para que diga se tem interesse em integrar o feito e, após, vistas ao Ministério Público Federal.

**0004273-05.2015.403.6102** - OURO FINO SAUDE ANIMAL LTDA X OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 146/147: Não Verifico os elementos ensejadores da possível prevenção noticiada. Intimem-se as impetrantes a regularizar a representação processual nos presentes autos. Deverá a impetrante Ouro Fino Agronegócio Ltda acostar ao feito o competente instrumento de mandato, comprovando os poderes de outorga conferidos ao subscritor. Por sua vez, a impetrante Ouro Fino Saúde Animal deverá comprovar os poderes de outorga conferidos ao signatário do instrumento de mandato acostado à fl. 26. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção, sem o exame do mérito.

**0004444-59.2015.403.6102** - MOHAMAD KASSEM NAJM(SP251233 - ANDRE CALDEIRA BRANDT ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, fornecer uma cópia integral da petição inicial com os documentos que a instruem para notificação da autoridade impetrada, tendo em vista que a cópia sem documentos, já apresentada, servirá para intimação do representante legal da União, nos termos da Lei 12.016/2009.

**Expediente Nº 4299**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000239-31.2008.403.6102 (2008.61.02.000239-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA) X ANTONIO CARLOS APRILLE X MAURA APRILLE(SP244220 - PRISCILA APRILE) X PAULO ANTONIO EBOLI X MARIA LIGIA DE BARROS EBOLI(SP021829 - CID ANTONIO VELLUDO SALVADOR) X ITO DA FONSECA X REGINA CELIA PRADO DA FONSECA X DECIO MILLIOTTI X DYRCE ALBERNAS MILLIOTTI(SP016034 - VICTOR HUGO ALBERNAZ) X ANIBAL PIRES GALHARDO X NAIR IZABEL PIMENTA GALHARDO(SP152578 - PATRICIA BEZERRA DE PAULA E SP141982 - LUCIANA CAMPONEZ PEREIRA) X EDUARDO BASILE X DORACY PIGNATTI BASILE(SP291834 - ALINE BASILE) X LUZIA ADORNO VILLA(SP088008 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO)**

1. Fls. 532/533: Tendo em vista a manifestação do representante do Ministério Público Federal, justificando a desnecessidade de sua intervenção no presente feito, defiro o quanto requerido, acolhendo o pedido para que não mais seja intimado dos atos deste processo, Cientifique-se.2. Designo o dia 28 de maio de 2015, às 15:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Advirto sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes, a fim de viabilizar eventual conciliação. Determino, outrossim, que, em audiência, a requerente se faça acompanhar de algum representante do Serviço de Patrimônio da União com conhecimento do caso versado nos autos, a fim de possibilitar a realização das tratativas. Deverão as partes serem intimadas, sendo que, os requeridos que não estiverem devidamente representados por advogado, deverão ser intimados pessoalmente.À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

**5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3869**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0012872-79.2005.403.6102 (2005.61.02.012872-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006798-43.2004.403.6102 (2004.61.02.006798-2)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO E SP202700 - RIE KAWASAKI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE MENEZES) X IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR)**

PUBLICAÇÃO DA PARTE FINAL DO DESPACHO DA F. 2408, PARA INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ: ...

Ainda, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, individualizando os fatos que serão esclarecidos por elas, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova requerida ou de indeferimento da oitiva da testemunha arrolada.Int.

**0010785-77.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL X VANILDO MARCHI(SP272637 - EDER FABIO QUINTINO E SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA E SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)**

Verifico que foi juntada nova procuração aos autos por ocasião da audiência realizada (f. 191), outorgada em favor do Dr. Eder Fábio Quintino, OAB/SP 272.637, revogando, dessa forma, a procuração outorgada ao patrono anterior.Às f. 199-201, o patrono anterior cumpriu a diligência determinada por este Juízo, juntando aos autos a cópia do Compromisso de compra e venda do rancho.Assim, providencie o réu a regularização de sua representação, no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie a Serventia deste Juízo a publicação do presente despacho

em nome de ambos os advogados. Regularizada a representação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à União, conforme despacho da f. 192.Int.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004911-14.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA VANNI GONCALVES(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X ANTONINHO JOSE FERREIRA - ESPOLIO X PATRICIA MARA FERREIRA DA SILVA(SP236763 - DANIEL VIANA MELO) X ANTONIO ROBERTO DE SOUZA(SP236763 - DANIEL VIANA MELO)

Vistos em Inspeção (4 a 8.5.2015). Designo audiência de instrução para o dia 8 de julho de 2015, às 14 horas, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos pessoais dos réus Cláudia Vanni Gonçalves e Antônio Roberto de Souza e será realizada a oitiva das destemunha das testemunhas arroladas às f. 312-313 e 314. Excepcionalmente, intimem-se os réus e as testemunhas por mandado, com urgência.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0015081-94.2000.403.6102 (2000.61.02.015081-8)** - ASSOCIACAO DOS MORADORES DE BAIRRO DO JARDIM ZITA DE OLIVEIRA SIENA(SP164662 - EDER KREBSKY DARINI) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO COHAB RP(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos em Inspeção (de 4 a 8.5.2015). Ciência às partes do retorno físico dos autos da Superior Instância. Verifico que encontra-se pendente de julgamento, no Superior Tribunal de Justiça, o REsp n. 1492969-SP. Assim, permaneçam os autos físicos sobrestados, em Secretaria, aguardando a comunicação de julgamento do(s) recurso(s), na forma eletrônica, pelo(s) Tribunal(is) Superior(es).Int.

#### **Expediente Nº 3870**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003863-78.2014.403.6102** - VALDECIR PEREIRA DOS SANTOS(SP218266 - ITALO FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos em inspeção (de 4 a 8.5.2015). Tendo em vista o requerido pela CEF à f. 115, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 20 de maio de 2015, às 14h. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004441-07.2015.403.6102** - MAIKON DA SILVA PAULI X JOSIANE CRISTINA BATISTA(SP238058 - FÁBIO HENRIQUE ROVATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos feitos da tutela, ajuizada por Maikon da Silva Pauli e Josiane Cristina Batista em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a decretação de nulidade do procedimento extrajudicial de alienação do imóvel situado na rua Rosa Bonsegno Morgado nº 230, bairro Jardim Folador, na cidade de Monte Alto, SP. É o breve relato. Decido. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, tendo em vista que os autores deram causa à urgência, ao ajuizarem a ação na véspera do dia designado para o leilão do imóvel em questão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos previstos na Lei n. 1.060/50. Cite-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3871**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001667-82.2007.403.6102 (2007.61.02.001667-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOAO FRUTUOSO DE AMORIM(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA) X REGINEIA CALDEIRA(SP079185 - PAULO AUGUSTO LIBERATO)

Vistos em inspeção. F. 1071-1074: indefiro a realização de perícia requerida pela defesa, tendo em vista que a referida prova é desnecessária para a elucidação dos fatos descritos na denúncia, que já se encontram suficientemente provados na representação fiscal para fins penais que instrui a denúncia. Note-se, ademais, que, caso a materialidade não estivesse demonstrada, a denúncia sequer poderia ter sido recebida. Por outro lado, o requerimento de prova se encontra apartado de qualquer espécie de justificativa, mas foi deduzido em caráter genérico. Acerca da ausência de necessidade de realização de perícia, cito os seguintes precedentes: STJ, Quinta Turma, REsp n. 664.826, DJ de 6.6.05, p. 365; e TRF da 3.ª Região, Quinta Turma, Apelação Criminal n. 10.080,

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2900**

### **MONITORIA**

**0000984-55.2001.403.6102 (2001.61.02.000984-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP160602 - ROGERIO DANTAS MATTOS) X RAUL ARRUDA BARROS NETO X LUCIANA SVERZUT PENHA BARROS(SP137258 - EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)**

Fl. 452: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, defiro, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez . Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

**0001160-97.2002.403.6102 (2002.61.02.001160-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SIDNEI GARCIA DE BRITO(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES)**

Fl. 196: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor, por edital, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado na exordial, R\$ 94.924,84 (noventa e quatro mil, novecentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos), posicionado para fevereiro de 2015, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.Expeça-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal o competente edital de intimação do réu, consignando-se prazo de 30 (trinta) dias.Intimado o devedor, efetuado ou não o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

**0006281-04.2005.403.6102 (2005.61.02.006281-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUIZETE MARQUES DE SOUZA KISS(SP151626 - MARCELO FRANCO E SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA)**

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 130, 131, 132, 133, 138, 139 e 140, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

**0012326-24.2005.403.6102 (2005.61.02.012326-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VALDIR ANTONIO FREITAS DA SILVA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Fls. 204 e 213/214: tendo em vista o silêncio do réu, proceda-se à transferência do valor de R\$ 3.296,25 - três mil, duzentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos para conta à disposição do juízo. Após, proceda-se à penhora dos valores bloqueados. Reduza-se a termo e intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, da penhora efetivada. Não sendo oferecida qualquer impugnação, fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela CEF, independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo.

**0011619-85.2007.403.6102 (2007.61.02.011619-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PRISCILA BARBOSA COUTINHO X MARIA JOSE RINALDI BARBOZA X ALEJANDRO BUENROSTRO ARELLANO(SP262344 - CASSIANE DE MELO FERNANDES E SP208878 - GISELE EXPOSTO GONÇALVES E SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS)

Fls. 284/286: proceda-se à transferência do valor de R\$ 62.163,70 - sessenta e dois mil, cento e sessenta e três reais e setenta centavos para conta à disposição do juízo. Após, proceda-se à penhora dos valores bloqueados. Reduza-se a termo e intimem-se os devedores, na pessoa de seu advogado, da penhora efetivada. Não sendo oferecida qualquer impugnação, voltem os autos conclusos para fins de deliberação acerca do levantamento dos valores pela CEF, independentemente de alvará.

**0014739-39.2007.403.6102 (2007.61.02.014739-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARITIMA LOCADORA DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA ME(SP185379 - SANDRO LUIZ SORDI DIAS E SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO) X MARIA HELENA FERNANDES LEME(SP079818 - LAUDECIR APARECIDO RAMALHO) X MARCOS DONIZETI BARBOSA(SP185379 - SANDRO LUIZ SORDI DIAS E SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO)

Trata-se de controvérsia a respeito de execução de verba de sucumbência, decorrente de título judicial. A exequente discorda do valor depositado pela CEF (R\$ 2.635,10), aduzindo que existe diferença em seu favor, no montante de R\$ 10.006,61 (fls. 250/251). A Contadoria Judicial apresenta cálculos de sucumbência, indicando que a diferença em favor da autora perfaz R\$ 705,42, em agosto/2014. A CEF complementou o depósito (guia à fl. 271). A exequente insiste na tese inicial (fl. 278). É o relatório. Decido. Nada de irregular se observa nos depósitos efetuados. A CEF cumpriu estritamente a imposição da coisa julgada, depositando dez por cento sobre o valor corrigido da causa, em favor da exequente. O título judicial exequendo não impôs outra regra para os cálculos, conforme se vê à fl. 177, item a (certidão de trânsito em julgado à fl. 224). Não importa que os demais perdedores (corrêus da monitória) tenham sido intimados a satisfazer a obrigação, sob critério diferente (ótica do credor): caberia a eles insurgir, a tempo oportuno, contra os cálculos apresentados, mediante impugnação. Observo que a decisão de fl. 226 tão-somente observou o rito processual pertinente, determinando a intimação dos demais devedores para pagamento, sem qualquer juízo de valor quanto à correção do critério e dos montantes envolvidos. Portanto, a executada cumpriu integralmente o título, no tocante à exequente. Ante o exposto, extingo a execução em favor de Maria Helena Fernandes Leme, pelo pagamento integral da CEF, nos termos do art. 794, I do CPC. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 237 e 271, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação. O referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, requeira a CEF o que entender de direito em relação aos demais corrêus, atentando-se para a inexistência de dinheiro em nome deles (fls. 245/246) e desinteresse pelo veículo de propriedade de Marcos Donizeti Barbosa (fls. 248 e 257/258). Nada sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.

**0007817-45.2008.403.6102 (2008.61.02.007817-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THIAGO DAMASCENO REIS(SP186848B - PAULO SÉRGIO MARQUES FRANCO) X EDMUNDO ANTONIO REIS X MARIA CELESTE DAMASCENO REIS(SP186848B - PAULO SÉRGIO MARQUES FRANCO E SP338770 - SARAH SILVA DE FARIA NABUCO)

Vistos em inspeção. Fls. 200/202: o acordo celebrado judicialmente e proposto pela CEF compreende o montante

total da dívida, motivo pelo qual não há que se falar em cobrança posterior de custas judiciais e honorários advocatícios, como pretende a autora à fl. 214. A alegação da CEF de que o devedor está em mora também não merece prosperar, tendo em vista que ele compareceu na agência para firmar o acordo celebrado e pagar a prestação, na data avençada em juízo, mas não obteve êxito, por razões alheias a sua vontade, conforme comprova o documento de fl. 212. Tenho por justificado, portanto, o recolhimento da primeira parcela do acordo somente em 23.01.2015 (fl. 208). A boa-fé do devedor e seu adimplemento continuam demonstrados pelo depósito judicial realizado no mês de fevereiro de 2015 (guia de fl. 216). Assim, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito em relação aos depósitos de fls. 208 e 216. Mantenho, por ora, as restrições de transferência dos veículos bloqueados, até a manifestação da CEF, conforme acima estabelecido. O pedido de expedição de mandado de avaliação e penhora dos veículos será apreciado oportunamente. Int.

**0007825-22.2008.403.6102 (2008.61.02.007825-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO RENATO VIEIRA X LUIZ FERNANDO VIEIRA X VALERIA LUIZA RESTINO VIEIRA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA)

Recebo os embargos de fls. 60/77 e 141/146 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001370-07.2009.403.6102 (2009.61.02.001370-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO FIOREZE(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO)

Fls. 154/155: 1) defiro a consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. .2) Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 3) Int.

**0010307-06.2009.403.6102 (2009.61.02.010307-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NATALIA COSTA VILARINHO X LUCIANA MARIA COSTA

1 - Fl. 138: expeça-se carta precatória para tentativa de citação das rés, nos termos do despacho de fl. 32, no endereço informado pela CEF. 2 - Com o retorno da precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

**0013857-09.2009.403.6102 (2009.61.02.013857-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DE SOUZA

Fl. 106: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, defiro, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC); e 3) Int.

**0005449-92.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS DANILO PEREIRA DA SILVA

À luz da certidão de fl. 91, renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado do réu, para cumprimento da determinação de fl. 22. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de

extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

**0007818-59.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ALEXANDRE TAVARES COSTA

Fl. 90: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria. Superado o prazo acima sem provocação, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

**0002591-20.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GEORLAN LINHARES NOBRE

1 - Fl. 74: defiro. Expeça-se carta precatória, conforme determinado à fl. 73. Tendo em vista a impossibilidade de recolhimento de custas pela CEF, a precatória deverá ser retirada pela CEF neste juízo e ser por ela distribuída ao juízo deprecado, com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a distribuição, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da retirada da precatória nesta secretaria. 2 - Intime-se a CEF, após a expedição da carta precatória, para que ela possa cumprir a determinação do parágrafo anterior. 3 - Com o retorno da precatória, prossiga-se de conformidade com o item 2 do despacho de fl. 73. Int.

**0003984-77.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KLEBER WESLEY DA SILVA(SP311508 - NAYARA FACINA ALEXANDRE) ...dê-se vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito. Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

**0004022-89.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO CESAR CARDOSO X ANA PAULA DE OLIVEIRA SILVA CARDOSO

Vistos. Tendo em vista a desistência manifestada pela autora, relativamente ao corrêu Paulo Cesar Cardoso, à fl. 120, DECLARO EXTINTA a ação em relação a esta parte, nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Prossiga-se o feito em relação à corrê Ana Paula de Oliveira Silva Cardoso. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. P.R. Intimem-se.

**0005974-06.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE CARLOS PALHARES

Em razão do pedido de desistência formulado pela autora à fl. 67, noticiando a ocorrência de solução extraprocessual da lide, DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Determino o desbloqueio dos valores junto ao sistema BACENJUD (fl. 64/64-v). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

**0008769-82.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANO TAVARES BORDIM

Fl. 82: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, defiro, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente

identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC); e 3) Int.

**0009808-17.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANGELA GOMES BARROSO

Vistos. Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pela ré, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 475-J do CPC. Não iniciada a execução em 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo (findo), nos moldes do art. 475-J, 5º, do CPC. P. R. Intimem-se.

**0000266-38.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIA MARIA MENDONCA

Fl. 68: tendo em vista a certidão do oficial de justiça, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que informe o endereço atualizado da ré. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

**0000547-91.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO NERES MARCELINO(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 101/103: indefiro por ora, pois ainda não foi dada ao réu a oportunidade para o pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC. Assim, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste, requerendo o que de direito ao prosseguimento do feito. Int.

**0001409-62.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO VALDECIR ROCHA

Vistos. Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Com o trânsito em julgado e após o recolhimento, pela CEF, das custas de distribuição da carta precatória e das diligências do sr. oficial de justiça, prossiga-se nos moldes do art. 475-J, do CPC, conforme requerido à fl. 76, intimando-se o requerido, por carta precatória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor de R\$ 22.920,46 (vinte e dois mil, novecentos e vinte reais e quarenta e seis centavos), posicionado para 24/01/2013, já acrescido dos honorários sucumbenciais (10%) acima fixados, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. Intimado o devedor e efetuado o depósito, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o depósito, defiro, desde já: 1) o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: 2.1) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo, providenciando-se a Secretaria; e 2.2) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do executado como depositário do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC). P. R. Intimem-se.

**0002298-16.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Determino o desbloqueio dos valores constantes à fl. 68, posto que irrisórios e em nada contribuírem para o deslinde da demanda. Fl. 73: defiro a penhora do veículo indicado à fl. 70. Nos termos do artigo 666, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à nomeação do devedor como depositário do bem.



Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, depósito e intimação. Antes, porém, deverá CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Permanecendo inerte, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

**0002304-23.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANESIA ALVES DE OLIVEIRA SILVA

Fl. 69: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

**0002344-05.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ANTONIO SILVA SANTANA(SP289706 - EDSON CARIS BRANDÃO)

Vistos. Trata-se de ação monitória que objetiva cobrar dívida decorrente do inadimplemento de contrato financeiro, destinado à aquisição de material de construção, mediante uso de cartão Construcard. O valor da dívida perfaz R\$ 45.852,83, em fevereiro/2013. Nos embargos o devedor alega carência da ação, por ausência de documentos imprescindíveis. No mérito, aduz ter havido excesso de execução e questiona: sistema de capitalização, limite de juros remuneratórios, onerosidade excessiva de encargos e cláusulas abusivas (fls. 44/56). Em impugnação, a CEF requer a rejeição liminar dos embargos. No mérito, defende integralmente a cobrança (fls. 59/88). Indeferiu-se o pedido de perícia contábil, restando inviabilizada a audiência de tentativa de conciliação (fls. 90/92 e 95). É o relatório. Decido. Reputo bem instruído o processo. Tratando-se de matéria de direito, com temas já bastante examinados pela jurisprudência, é desnecessária a realização de prova pericial. Considerando a ausência de executoriedade do contrato de financiamento, o procedimento monitório mostra-se adequado para a constituição do título judicial. Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos no contrato inicial - que não foi honrado pelo devedor. Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, prescinde-se de planilhas mais detalhadas do que aquela juntada à fl. 15/16. Neste documento, evidenciam-se as movimentações financeiras (incluindo compras e amortizações), incidência dos encargos, prestações em aberto, evolução do saldo devedor e data do vencimento antecipado da dívida. Desde o início, o devedor conhecia as condições do empréstimo e as consequências do inadimplemento. Afasto, também, a rejeição liminar dos embargos, pois o réu explicitou os pontos que acarretariam excesso de execução. A pretensão monitória merece prosperar. Os elementos dos autos são suficientes à constituição do título executivo, no valor pretendido. Observo que os embargos se limitam a invocar a onerosidade dos encargos, insistindo em temas já consolidados pela jurisprudência, em sentido contrário ao da pretensão. Conforme se verifica dos autos, nada se cobrou do devedor além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência. A planilha de evolução da dívida demonstra, com objetividade e pertinência, o cumprimento das condições financeiras pactuadas, evidenciando a utilização dos recursos, o início de amortização e o inadimplemento. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização e ao sistema de apuração do saldo devedor. Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar o réu, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor encontra-se de conformidade com os termos pactuados. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão do STF a

autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). Não é ilegal a utilização da Tabela Price, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH, aos quais me vinculo (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005). A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586). Ademais, não há evidências de irregularidade quanto aos juros de mora e despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo inadimplemento do devedor (que não honrou seu compromisso financeiro) e pelo esforço de cobrança. Tudo está a evidenciar que a instituição financeira cumpriu rigorosamente o contrato, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade, sem cumulações indevidas. De outro lado, o devedor deve se sujeitar aos efeitos do vencimento antecipado da dívida (inadimplemento), suportando multa contratual, pena convencional e despesas judiciais, fixadas sem desproporção ou abusividade (cláusula décima oitava - fl. 10). Ante o exposto, julgo procedente a pretensão monitoria. Declaro constituído o título executivo (art. 1.102c, 3º, do CPC). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo réu, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 20, 3º do CPC. P. R. Intimem-se.

**0004334-31.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUSA(SP150731 - DACIANA DENADAI DE OLIVEIRA MENEZES E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que promova a complementação do recolhimento da importância determinada no item 2 do despacho de fl. 54, atentando-se para o que já foi recolhido (fl. 59). Após, prossiga-se de conformidade com a determinação de fl. 54. Int.

**0004351-67.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ FERNANDO BRAGA PIZZA(SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA)

Vistos. Trata-se de ação monitoria que objetiva cobrar dívida decorrente do inadimplemento de contrato de empréstimos bancários (Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física) . O débito perfaz R\$ 32.446,07 em maio/2013. Nos embargos, alega-se ter ocorrido excessiva cobrança de juros, capitalização indevida e imposição de cláusulas abusivas. Requer, também, a aplicação do CDC. Na impugnação, a CEF pleiteia a rejeição liminar dos embargos. No mérito, defende integralmente a cobrança (fls. 119/132). As partes não especificaram provas (fls. 134 e 135/139). Designada pelo juízo, restou infrutífera a audiência de tentativa de conciliação (fls. 144 e 149). É o relatório. Decido. Afasto a rejeição liminar dos embargos, pois o réu explicitou os pontos que acarretariam excesso de execução. A pretensão monitoria merece prosperar. Os elementos dos autos são suficientes à constituição do título executivo, no valor pretendido. Observo que os embargos se limitam a invocar a onerosidade dos encargos, insistindo na cobrança de encargos excessivos ou em temas já consolidados pela jurisprudência, em sentido contrário ao da pretensão. A resistência ao pedido monitorio não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas e que o devedor não teria condições de honrar as parcelas do financiamento. De fato, segundo se verifica dos contratos e seus aditamentos, nada se cobrou do réu além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência. As planilhas de evolução da dívida demonstram, com objetividade e pertinência, todas as movimentações financeiras relativas ao contrato, evidenciando a utilização dos recursos e o inadimplemento (fls. 45/51). Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização dos juros e ao sistema de apuração do saldo devedor. Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar o réu, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor encontra-se de conformidade com os termos pactuados. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a autonomia das

instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). Não é ilegal na utilização da Tabela Price, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de financiamentos imobiliários, com recursos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005). A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586). Tudo está a evidenciar que a instituição financeira cumpriu rigorosamente o contrato, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade, sem cumulações indevidas. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão monitoria. Declaro constituído o título executivo (art. 1.102c, 3º, do CPC). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo réu, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 117). P. R. Intimem-se.

**0007279-88.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HENRIQUE LAERCE GANDARA(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 96/97, interpostos pelo embargante/réu, em face da sentença de fls. 93/94, com base na alegação de que há omissão na decisão embargada. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente. No mérito, verifico a ocorrência da omissão atinente à apreciação dos aspectos formais das contratações e da cobrança, razão pela qual venho saná-la. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso para acrescentar à sentença os tópicos seguintes, mantendo-a nos demais como prolatada: Da formalização dos contratos e da ausência de documentos. Segundo o entendimento deste juízo, está provado que o embargante tomou, por empréstimo, os valores cobrados pela embargada. Os contratos se encontram às fls. 05/19, dos autos. O Embargante aceitou os empréstimos oferecidos pela CEF, apondo sua assinatura no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física. Agindo dessa forma, aderi à abertura de conta-corrente em seu nome, com limite de crédito de Cheque Especial e ao empréstimo da modalidade CDC - Crédito Direto Caixa. Passo à apreciação do contrato de cheque especial, também chamado de crédito rotativo. Os extratos demonstram que, inicialmente, foi disponibilizado um crédito de R\$ 10.000,00, sendo aumentado, no decorrer do contrato, para R\$ 25.000,00 (fl. 21). A cláusula segunda prevê as hipóteses de alteração de limite de crédito, permitindo-se a elevação do limite a critério da embargada, sem prévio aviso ou aditivo contratual (fl. 10). Verifico, ainda, que o autor não só utilizou o crédito disponibilizado pelo contrato de cheque especial como extrapolou o limite de crédito (fls. 20), ensejando o encerramento de sua conta-corrente em 05/11/2012 (cláusula sétima - Vencimento Antecipado - fl. 08). Com a inadimplência, a CEF efetuou a cobrança de comissão de permanência sobre o montante apurado, em conformidade com a cláusula Oitava do contrato (fl. 13). O saldo devedor no encerramento do cheque especial, acrescido da comissão permanência devida, perfaz um débito de R\$ 36.956,34, em 30.09.2013. Quanto ao Contrato de Crédito Direto Caixa PF, a CEF apresentou demonstrativo da concessão do empréstimo de nº 24.4082.107.0000322/69, no valor de R\$ 14.083,68, liberado em 27.12.2010 (fl. 24). O inadimplemento ocorreu a partir de 13/10/2012 (fl. 25), ensejando a cobrança de comissão de permanência, nos termos da cláusula décima quarta do contrato (fl. 18). O saldo devedor na data do inadimplemento do contrato de Crédito Direto Caixa, com o acréscimo de comissão de permanência, atinge, em 30.09.2013, o valor de R\$ 14.543,06. Entendo que estes valores cobrados nesta ação monitoria estão explicitados e comprovados, de acordo com os termos contratados, nada havendo de irregular nos contratos avençados. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para sanar a omissão apontada, e, no mérito, lhes dou provimento. P. R. I.

**0007912-02.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANDRO LUIS RUIVO(SP293995 - ALEXANDRE SALATA ROMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios (fls. 102/103 e 104/105) que objetivam sanar omissão na sentença de fls. 98/99-v. Alega-se, em resumo, que o decisum não esclareceu o que significa custas na forma da lei e não se pronunciou sobre suspensão da ação até decisão final da sentença, inexistência de contrato social da CEF para

regularização processual e vício de consentimento. É o relatório. Decido. Custas na forma da lei significa que a cobrança das custas deve observar a lei. No caso, as custas e outras despesas do processo não devem ser cobradas do perdedor da demanda, pois estão abrangidas pela assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50, arts 3º e 9º). Nada há para suspender: o processo transcorreu com normalidade, culminando com julgamento de procedência do pedido monitorio, constituindo-se o título executivo. A representação da CEF está perfeita, materializada em instrumento público (fl. 04/04-v). Também não há dúvidas sobre a capacidade postulatória dos advogados mencionados. Conforme consignado na decisão recorrida (fl. 98-v, incluindo a primeira nota de rodapé), os devedores não foram ludibriados nem coagidos a contratar, razão por que se afastam vícios ou outras irregularidades na celebração. Por fim, não existem equívocos de raciocínio, deficiências de lógica ou outros defeitos amparáveis nesta via. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento. P. R. Intimem-se.

**0000428-96.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LIZEU DE ARAUJO

Fl. 62: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez . Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

**0001027-35.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LETICIA DA SILVA BRITO PERES(SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos.Em razão do pedido de desistência formulado pela autora à fl. 77, noticiando a ocorrência de solução extraprocessual da lide, DECLARO EXTINTA a demanda nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

**0002449-45.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIO ABDALLA MARTINS X ANA PAULA NABAR MARTINS

Vistos.Em razão do pedido de desistência formulado pela credora à fl. 89, noticiando a ocorrência de solução extraprocessual da lide, DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R. Intimem-se.

**0006321-68.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X WALTHER DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

Recebo os embargos de fls. 47/76 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006373-64.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP139227 - RICARDO IBELLI E SP321221 - VIVIANE CRISTINA IBELLI PINHEIRO)

Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.Recebo os embargos monitórios de fls. 58/77 e suspendo a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios apresentados, requerendo o que de direito.Intimem-se.

**0006458-50.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X VERA LUCIA DE FREITAS DA CRUZ(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 46: tendo em vista a certidão do oficial de justiça, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que informe o endereço atualizado da ré. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

**0007202-45.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDNA DA SILVA PONTES(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: MANDADO JUNTADO. NEGATIVO.1) Fl. 53: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado na exordial, R\$ 47.789,41 (quarenta e sete mil, setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e um centavos), posicionado para outubro de 2014, e já incluídos os honorários sucumbenciais (10%) fixados na sentença de fl. 50, a ser devidamente atualizado, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2) Intimada a devedora, efetuado ou não o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.4) Int.

**0008739-76.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUMINOSOS UNIAO COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.Int.

**0008786-50.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EMPREITEIRA SILVA E PORTUGAL LTDA - ME X CLEITON BOARATTI PORTUGAL X MARIA CICERA DA SILVA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Citem-se nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil.Com o retorno dos mandados, e se os réus houverem sido citados, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios.Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014803-88.2003.403.6102 (2003.61.02.014803-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014505-96.2003.403.6102 (2003.61.02.014505-8)) HELOISA LILIANE DEFINO(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP274760 - WILLIAM JOSÉ RIBEIRO)

Fl. 296: defiro. Proceda-se ao aditamento do alvará de levantamento nº 8/6ª/2015 - NCJF 2086421, expedido em favor da corrê Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimento, por mais 60 (sessenta) dias, autorizando o advogado Dr. William José Ribeiro, OAB/SP n. 274.760 a levantar o montante, intimando-o para retirá-lo IMEDIATAMENTE, sob pena de cancelamento. Oportunamente, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 292. Int.

**0000529-80.2007.403.6102 (2007.61.02.000529-1)** - REALTEK IND/ QUIMICA LTDA EPP(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição e do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entender de direito

no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

**0006492-25.2014.403.6102 - SANDRO LUIS RUIVO(SP293995 - ALEXANDRE SALATA ROMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios que objetivam sanar omissão na sentença de fls. 56/56-v. Alega-se, em resumo, que o decisum não esclareceu o que significa custas na forma da lei. É o relatório. Decido. Custas na forma da lei significa que a cobrança das custas deve observar a lei. No caso, tendo havido pedido de assistência judiciária gratuita - que ora defiro -, as custas e outras despesas do processo não devem ser cobradas do perdedor da demanda, pois estão abrangidas pelo benefício legal (Lei nº 1.060/50, arts 3º e 9º). Por fim, não existem outros defeitos amparáveis nesta via. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento, nos termos acima. P. R. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003892-65.2013.403.6102 - JOAO TEIXEIRA NETO(SP231914 - FABIO HENRIQUE DURIGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)**

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de renegociação de dívida originária de contrato de financiamento de material de construção, mediante uso de cartão Construcard, não honrado pelo devedor. O débito perfaz R\$ 46.528,90, em outubro/2012 (fl. 03 dos autos executivos). O embargante alega ter havido excesso de execução e afirma não ter condições financeiras para quitar a dívida. A embargada invoca inépcia da inicial, pleiteando rejeição liminar dos embargos. No mérito, propugna pela total improcedência do pedido (fls. 55/80). Reputou-se prejudicada a audiência de tentativa de conciliação, por ausência de manifestação das partes (fl. 86). Na execução, realizou-se audiência em que as partes não lograram transacionar, apesar do desconto ofertado pelo banco (fl. 69). Após, os autos foram redistribuídos a este juízo (fl. 87). É o relatório. Decido. Nesta data, proferi sentença na execução em apenso (processo nº 0000884-80.2013.4.03.6102) e reconheci, de ofício, a inadequação da via eleita. Em vez de ajuizar ação monitória, o credor aparelhou diretamente a pretensão executiva com contrato de refinanciamento construcard - em face do qual, precedentes jurisprudenciais rejeitam as características de título executivo. Isto termina por inviabilizar o andamento destes embargos, por ausência superveniente de interesse processual (interesse-necessidade). Ante o exposto, reconheço a perda de objeto destes embargos e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pela CEF, em R\$ 1.000,00 (valor presente), nos termos do art. 20, 4º do CPC, em apreciação equitativa - também levando em conta a verba arbitrada na execução. P. R. Intimem-se.

**0005403-98.2013.403.6102 - SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI EQUIPAMENTOS EPP X SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI(SP342972 - EDSON SANTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP356018 - TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA)**

Fls. 122/123: manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

**0006560-09.2013.403.6102 - DAL PICOLO DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA EPP X FERNANDO CESAR DAL PICOLO X CLAUDIA DANIELA PINHEIRO DAL PICOLO(SP253728 - RAPHAEL RODRIGUES DE CAMARGO E SP254510 - DANILO RODRIGUES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de contratos financeiros. A dívida perfaz R\$ 104.812,57, em maio/2013. Alega-se, em resumo, ter havido excesso de execução, decorrente da cobrança de encargos ilegais e abusivos. Os embargantes questionam critérios da capitalização dos juros, comissão de permanência, multa e spread bancário. Também pleiteiam a aplicação do CDC, com inversão do ônus da prova. A CEF sustenta inépcia da petição inicial e propugna pela total improcedência da demanda (fls. 163/188). Réplica às fls. 192/221. Indeferiu-se a realização de prova pericial (fl. 229). É o relatório. Decido. De início, consigno que a lide repousa sobre temas de direito, prescindindo-se da produção de prova oral ou pericial. Observo que a execução encontra-se bem instruída e permitiu ampla defesa dos devedores nestes autos: em nenhum momento, houve falta de transparência ou deslealdade do credor, quanto à celebração dos empréstimos e aos critérios de consolidação da dívida. Além dos contratos, a inicial da execução está acompanhada de demonstrativos de débito e de planilhas de evolução da dívida (fls. 13/14 e 23/24), que permitem aferir a legalidade da cobrança. Não há nulidade da execução por iliquidez do título, pois há certeza sobre a metodologia de apuração do saldo devedor e incidência de encargos. Ademais, não há dúvidas sobre as

condições financeiras pactuadas, tais como valor emprestado, taxa de juros mensal e anual, incidência pós-fixada, número de parcelas, valor da primeira prestação etc. De outro lado, os embargos não devem ser afastados liminarmente: a inicial permite razoável compreensão do pedido e a pretensão baseia-se em relevantes questões de direito - cujo desfecho demanda apreciação judicial. Tendo em vista a involução patrimonial da empresa e dos sócios - a influir diretamente na capacidade de suportar o ônus do processo - mantenho a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 162). No mérito, não assiste razão aos embargantes. Sob qualquer ângulo, não se demonstrou qualquer irregularidade de índole formal ou material nos títulos executivos, que não apresentam vícios de consentimento ou nulidades. Não é caso de inversão do ônus da prova, à míngua de elementos objetivos que a justifiquem: nada se evidenciou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado. A cédula de crédito bancário é um título executivo extrajudicial, por força do art. 28, da Lei nº 10.931/2004, e do art. 585, VIII, do CPC. Nesse sentido, precedentes do C. STJ, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem que a cédula de crédito bancário, emitida nos termos da Lei nº 10.931/2004, constitui título executivo extrajudicial. O crédito rotativo vincula-se a limites e a condições financeiras pré-estabelecidos, de pleno conhecimento dos devedores, não havendo dúvidas a respeito da utilização dos recursos, durante a vigência do contrato. Os contratos, livremente pactuados entre as partes, encontram-se vencidos antecipadamente e não foram honrados pelos devedores: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados. Diante do histórico de inadimplência e dos documentos apresentados, não existem dificuldades para a quantificação da dívida ou dúvidas quanto à sua exigibilidade. Nenhuma ilegalidade ou abusividade do estabelecimento bancário encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo. Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução dos saldos devedores, nos termos pactuados. Não há prova de que houve excesso de cobrança, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também não pode forçar que os bancos realizem intermediação financeira às avessas: captar recursos a custo X e emprestá-los a custo Y - onde Y seja menor do que X. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). Não há, assim, qualquer indício de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida. De rigor, a cobrança capitalizada dos juros e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos nos contratos. De outro lado, a impontualidade implica incidência de Comissão de Permanência, de conformidade com as cláusulas oitava (fl. 08) da cédula de crédito bancário, de cujas transcrições prescindio. Os demonstrativos de débito e de evolução da dívida comprovam que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (Certificado de Depósito Interbancário), sem cumulações indevidas. A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586). Os embargantes não se desincumbiram do ônus da prova que lhes competia, nem lograram transacionar com a instituição financeira no curso do processo: tudo se mostra favorável à continuidade da pretensão executória. Por fim, nada há de irregular na forma de atualização monetária da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelos embargantes, em R\$ 3.000,00 (valor presente), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. Suspendo a imposição em virtude de concessão da assistência judiciária gratuita. P. R. Intimem-se.

**0004034-35.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007896-48.2013.403.6102) F GUTIERREZ DIAS FILHO - ME(SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Fls. 81/102: recebo a apelação, no efeito devolutivo. 2. Vista à CEF para apresentar suas contrarrazões. 3. Com

estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008120-49.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006529-52.2014.403.6102) MZ GRAFICA LTDA - ME(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)**

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de contrato de consolidação e renegociação de débitos bancários. A dívida perfaz R\$ 105.172,04, em setembro/2014. Alega-se, em resumo, a inexigibilidade do título e excesso de execução, pleiteando-se a aplicação do CDC e afastamento da cláusula penal. Questiona-se a incidência de juros acima do limite legal e abusividade de sua cobrança. Em impugnação, a instituição financeira pleiteia total improcedência do pedido (fls. 20/30). O embargante não demonstrou interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, limitando-se a requerer a produção de prova oral e pericial (fls. 34/35), que foi indeferida (fl. 41). A CEF não especificou provas, nem apresentou alegações finais (fl. 39). É o relatório. Decido. De início, consigno que a lide encontra-se bem instruída e repousa sobre temas de direito, prescindindo-se da produção de prova oral ou pericial. Não há nulidade da execução por iliquidez do título, pois há certeza sobre o valor negociado, prazos, metodologia de apuração do saldo devedor e incidência de encargos. Ademais, a CEF instruiu a petição inicial da execução com o título executivo extrajudicial (contrato assinado pelas partes, avalistas e duas testemunhas) e demonstrativo de débito atualizado (fls. 6/13 e 21/22, autos executivos), em atendimento ao disposto no art. 614, I e II do CPC. Os embargos não devem ser rejeitados liminarmente, pois a demanda apresenta-se compatível com o sistema normativo, em tese. Ademais, as questões de direito expostas na inicial encontram-se bem deduzidas e estão a merecer exame judicial. No mérito, não assiste razão aos embargantes. O devedor não logrou demonstrar qualquer irregularidade de índole formal ou material no título executivo, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades. Não há evidências de que os devedores tenham sido ludibriados pela instituição financeira ou coagidos a contratar, nem há indícios de que desconheciam as implicações de sua conduta. A execução encontra-se bem instruída, permitindo exercício da ampla defesa nestes autos: acompanham a inicial o contrato de renegociação e os demonstrativos de débito e de planilhas de evolução da dívida (fls. 21/22, autos da execução). O contrato, livremente pactuado, encontra-se vencido e não foi honrado pelos tomadores: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados. Os embargos se limitam a invocar onerosidade excessiva, questionando a incidência de juros e abusividade da cobrança. A resistência dos embargantes ao pagamento da dívida não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos, para concluir que as exigências do contrato são indevidas. Neste quadro, nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo. Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado o contrato de empréstimo ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar o embargante, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados. Não há prova de que houve excesso de cobrança, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão do STF a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). Não há, assim, qualquer indício de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida. De rigor, a cobrança capitalizada dos contratos em análise e os reflexos de suas execuções obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos no contrato. De outro lado, a impontualidade implicou incidência de comissão de permanência, de conformidade com a Cláusula Décima e seguintes (fls. 10/11 dos autos executivos), de cuja transcrição prescindo. Os demonstrativos de débito e de evolução da dívida comprovam que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (Certificado de Depósito Interbancário), sem cumulações indevidas. A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586). Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price, segundo entendimento consolidado do



C. STJ, no exame de casos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005). Ademais, nada se demonstrou de irregular na forma de atualização monetária das dívidas, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. De igual modo, não há prova de ilicitude quanto aos demais encargos mencionados na inicial, incluindo juros de mora: o credor precisa ser recompensado pelo atraso e pelo esforço de cobrança, pois os executados, de longa data, não honraram seu compromisso financeiro. A pena convencional também não se mostra extorsiva, embora não tenha sido cobrada. Afastam-se, pois, todas as alegações do embargante a respeito de nulidade da execução, pela ausência de liquidez, exigibilidade e certeza do título. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos à execução. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo embargante, em R\$ 3.000,00 (valor presente), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. P. R. Intimem-se.

**0001398-62.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006695-21.2013.403.6102) SAUDADE ALIMENTOS LTDA X JANETE APARECIDA SANTOS SIQUEIRA(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante: i) informem as partes se têm interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação; ii) se não houver interesse, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; iii) não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Manifestem-se os embargantes sobre a(s) preliminar(es) deduzida(s) na impugnação aos embargos (fls. 178/203). Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0018224-91.2000.403.6102 (2000.61.02.018224-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010754-43.1999.403.6102 (1999.61.02.010754-4)) CLAUERICE MARQUEZINI(SP037111 - DARCY DE OLIVEIRA LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Fl. 103: proceda-se à transferência do valor de R\$ 129,62 - cento e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos para conta à disposição do juízo, bem como à liberação do montante de R\$ 81,32 - oitenta e um reais e trinta e dois centavos, que excede o valor solicitado para bloqueio- fl. 91. Após, proceda-se à penhora do valor bloqueado (R\$ 129,62). Reduza-se a termo e intime-se a devedora, na pessoa de seu advogado, da penhora efetivada. Não sendo oferecida qualquer impugnação, fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela CEF independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo. Após, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0310845-02.1995.403.6102 (95.0310845-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AGROPECUARIA ITAPOLIS LTDA X FRANCISCO ANGELO PERUSSO X VALDIRA TEREZINHA BENEVENTE PERUSSO X PEDRO PARIMOSKI X CLEUZA DINIZ PARIMOSKI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

Fl. 224: defiro a penhora dos veículos indicados à fl. 220/221. Nos termos do artigo 666, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à nomeação do devedor como depositário do bem. Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, depósito e intimação. Antes, porém, deverá CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Permanecendo inerte, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

**0300528-71.1997.403.6102 (97.0300528-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDIR LEONEL DE CASTRO X CLAUDIO LEONEL DE ASSIS X LUIZ ANTONIO MORAES(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO)

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela autora às fl. 96, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Desconstituo a penhora realizada

sobre os bens descritos à fl. 25 e determino que se cientifique o fiel depositário. Determino a retirada da restrição de transferência dos veículos (RENAJUD) discriminados às fls. 82/83. Por fim, defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

**0000785-28.2004.403.6102 (2004.61.02.000785-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE ALBERTO NARDINI

Intime-se a CEF a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, certidão atualizada do imóvel matrícula nº 8.039, do CRI de Igarapava-SP, com a averbação da penhora de fl. 190, conforme certidão expedida à fl. 235. Após, cumpra o determinado no item 3, do despacho de fl. 234.

**0005808-18.2005.403.6102 (2005.61.02.005808-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CARLOS CESAR FERREIRA

Vistos. Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fl. 100, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

**0005026-06.2008.403.6102 (2008.61.02.005026-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MANAF COML/ LTDA EPP X ZENAIDE VALERIO MANAF X DANIEL MANAF(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

Fl. 279: prejudicada a apreciação do pedido, tendo em vista o requerimento da CEF, de fl. 280. Fl. 280: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria. Superado o prazo acima sem provocação, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

**0010895-47.2008.403.6102 (2008.61.02.010895-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CASA DA PHOTO LTDA-ME X NATALIA DA COSTA SERATO X BRENO DE SOUZA SERATO(MG094260 - EDUARDO HUMBERTO DA CUNHA MACHADO JUNIOR E MG094121 - TIAGO FRANCA PACHECO)

Tendo em vista a inexistência de veículo e imóveis em nome dos devedores, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Int.

**0010850-09.2009.403.6102 (2009.61.02.010850-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LAVANDERIA NOVA JEANS INDL/ LTDA ME X MARLO PEREIRA DA COSTA X RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA COSTA

1 - Fl. 168: defiro. Expeça-se carta precatória, conforme determinado à fl. 167. Tendo em vista a impossibilidade de recolhimento de custas pela CEF, a precatória deverá ser por ela retirada neste juízo, e distribuída ao juízo deprecado, com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a distribuição, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da retirada da precatória nesta secretaria. 2 - Intime-se a CEF, após a expedição da carta precatória, para que ela possa cumprir a determinação do parágrafo anterior. 3 - Com o retorno da precatória, prossiga-se de conformidade com o item 2 do despacho de fl. 167. Int.

**0011538-68.2009.403.6102 (2009.61.02.011538-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS CARLOS PEREZ ARJONA

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de renegociação de dívida originária de contrato de financiamento de material de construção, mediante uso de cartão Construcard, não honrado pelo devedor. O débito perfaz R\$ 22.923,29, em setembro/2009 (fl. 18). A exequente fundamenta a presente ação executiva no art. 585 e seguintes do CPC. A inicial encontra-se instruída com Termo de Aditamento

para Renegociação de Dívida firmada por Contrato Particular - Construcard (fls. 6/9) e Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos (fls. 13/17). O executado foi devidamente citado por carta precatória (fl. 53-v). Não foram interpostos embargos à execução. Deferida a penhora de imóvel indicado pela CEF (fls. 100/103), expediu-se nova carta precatória à comarca de Cravinhos/SP. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De ofício, reconheço a ausência de interesse processual da exequente para a propositura da presente demanda (art. 267, VI e 3º do CPC). Observo que a CEF, em vez de ajuizar ação monitória para constituir o título, optou pela propositura direta de ação executiva, inviabilizando a lide - por inadequação da via eleita. A renegociação da dívida reporta-se aos fundamentos do contrato original, não se tratando de novação (cláusula terceira, fl. 07): concedeu-se apenas novo prazo de amortização, recalculando-se os encargos financeiros, de modo a confirmar a celebração original. Por isto, deve prevalecer o entendimento, na esteira das Súmulas 233 e 247 do STJ, segundo o qual os contratos para financiamento de aquisição de material de construção (Construcard) não constituem títulos executivos. Precedentes dos tribunais regionais federais, aos quais me vinculo como razão de decidir: a) reconhecem que o contrato de abertura de crédito denominado Construcard não configura título executivo extrajudicial, pela ausência de certeza, liquidez e exigibilidade; b) exigem ação monitória para a cobrança de dívidas resultantes de contratos de abertura de limite de crédito, segundo pacificado o entendimento (AC nº 139548820134013300, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, j. 08.11.2013; e AC nº 201151010085241, 8ª Turma Especializada, TRF da 2ª Região, Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, j. 06.08.2014). Neste quadro, considerando a ausência de executoriedade do contrato de financiamento, o procedimento monitório mostra-se indispensável para a constituição do título executivo. Ante o exposto, reconheço a ausência de interesse processual (interesse-adequação) e torno nula a ação executiva, por inadequação da via processual. Extingo o processo sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois o executado não constituiu advogado nos autos. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da Comarca de Cravinhos/SP, solicitando a devolução da Carta Precatória nº 256/2014, independentemente de cumprimento. P. R. Intimem-se.

**0012637-73.2009.403.6102 (2009.61.02.012637-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CONFECÇOES SPERA LTDA - ME X PATRICIA APARECIDA DE SOUSA SPERA X SONIA BORSANI X CASSIO SPERA(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA)**

Fls. 114/117: ante a expressa concordância da exequente à fl. 122, suspendo o leilão designado à fl. 102. Mantenho a restrição que recai sobre o veículo indicado à fl. 66. Intime-se o advogado dos executados a informar os dados da instituição bancária a qual está alienado o veículo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, defiro o requerimento (da CEF) de expedição de ofício ao Banco ABN Amro Real a fim de que seja este Juízo informado sobre a atual situação do financiamento, esclarecendo quantas parcelas encontram-se vencidas e já quitadas, eventualmente as não pagas, e as parcelas a vencer. Com a resposta, dê-se vista à CEF para que, no lapso de 10 (dez) dias, manifeste-se esclarecendo se insiste ou não na penhora sobre os direitos que o executado possui sobre o automóvel financiado. Oportunamente deliberarei sobre o pedido de retificação do termo de penhora. Int.

**0001151-57.2010.403.6102 (2010.61.02.001151-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RONICLEI BARROS - ME X RONICLEI BARROS(SP107532 - DOLORES MARTINS JOAQUIM VERRI E SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI)**

Vistos em inspeção. Fls. 108/112: manifeste-se a CEF, com urgência, em 05 (cinco) dias, sobre a informação do executado de que quitou o débito discutido nos presentes autos. Havendo confirmação pela CEF, solicite-se a devolução da carta precatória nº 49/2015, independentemente de cumprimento. Int.

**0005954-83.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALTAIR DONIZETI BAL BEN JARDINOPOLIS ME**

Com o retorno da precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido pela CEF, e não se materializando a constrição de bens, aguarde-se provocação no arquivo (SOBRESTADO). Int.

**0005427-97.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ZAMPERLINI E MENDES LTDA EPP X EDSON ZAMPERLINI X ROSELI**

FRANCISCONI MENDES(SP263835 - CRISTIANE CANELLA VALLIM)

Fls. 113/117: defiro a penhora do imóvel, conforme requerido. Expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação. Sem prejuízo, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente a guia de recolhimento das despesas pertinentes à expedição da certidão de inteiro teor, para o registro de que trata o parágrafo 4.º do artigo 659 do CPC. Com a apresentação, expeça-se a certidão de inteiro teor do ato para a devida averbação no Registro competente, intimando-se a exequente, através de pessoa autorizada, a retirar a certidão na Secretaria, mediante recibo nos autos. Int.

**0000140-22.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARTELLI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X RODRIGO DOS REIS MARTELLI X MARILIA VIANNA BONINI

Fl. 141: com urgência, intime-se a exequente (CEF) para que junte a guia complementar solicitada nos autos da carta precatória n.º 45/2015, diretamente no Juízo Deprecado, comprovando imediatamente, nos presentes autos. Solicita-se o depósito de mais duas diligências no valor de R\$ 63,75 cada uma, para citação dos outros requeridos, e mais três diligências no valor de R\$ 63,75 cada, para caso de não ser efetuado o pagamento, para possível penhora. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se com urgência.

**0002637-09.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELISANGELA APARECIDA MOREIRA

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de renegociação de dívida originária de contrato de financiamento de material de construção, mediante uso de cartão Construcard, não honrado pela devedora. O débito perfaz R\$ 14.023,33, em fevereiro/2012 (fl. 18). A exequente fundamenta a presente ação executiva no art. 585 e seguintes do CPC. A inicial encontra-se instruída com Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida firmada por Contrato Particular - Construcard (fls. 5/8) e Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (fls. 11/17). Após várias tentativas de localização da devedora, foi expedida carta precatória à comarca de Praia Grande/SP, para a sua citação (fl. 101). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De ofício, reconheço a ausência de interesse processual da exequente para a propositura da presente demanda (art. 267, VI e 3º do CPC). Observo que a CEF, em vez de ajuizar ação monitória para constituir o título, optou pela propositura direta de ação executiva, inviabilizando a lide - por inadequação da via eleita. A renegociação da dívida reporta-se aos fundamentos do contrato original, não se tratando de novação (cláusula terceira, fl. 06): concedeu-se apenas novo prazo de amortização, recalculando-se os encargos financeiros, de modo a confirmar a celebração original. Por isto, deve prevalecer o entendimento, na esteira das Súmulas 233 e 247 do STJ, segundo o qual os contratos para financiamento de aquisição de material de construção (Construcard) não constituem títulos executivos. Precedentes dos tribunais regionais federais, aos quais me vinculo como razão de decidir: a) reconhecem que o contrato de abertura de crédito denominado Construcard não configura título executivo extrajudicial, pela ausência de certeza, liquidez e exigibilidade; b) exigem ação monitória para a cobrança de dívidas resultantes de contratos de abertura de limite de crédito, segundo pacificado o entendimento (AC nº 139548820134013300, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, j. 08.11.2013; e AC nº 201151010085241, 8ª Turma Especializada, TRF da 2ª Região, Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, j. 06.08.2014). Neste quadro, considerando a ausência de executoriedade do contrato de financiamento, o procedimento monitório mostra-se indispensável para a constituição do título executivo. Ante o exposto, reconheço a ausência de interesse processual (interesse-adequação) e torno nula a ação executiva, por inadequação da via processual. Extingo o processo sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois não se instaurou a relação jurídica processual. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Praia Grande/SP, solicitando a devolução da Carta Precatória nº 177/2013, independentemente de cumprimento. P. R. Intimem-se.

**0002643-16.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALDEMIR ROSENDO DO NASCIMENTO ME X ALDEMIR ROSENDO DO NASCIMENTO  
Fl. 83: considerando a tentativa frustrada de localização do atual endereço dos réus, defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço dos devedores. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a

promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

**0003010-40.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAFAEL GARBIN PEREIRA DE OLIVEIRA ME X RAFAEL GARBIN PEREIRA DE OLIVEIRA

Vistos.Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 103, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Determino a retirada da restrição de transferência (RENAJUD) dos veículos GM/MONTANA CONQUEST, placa EIJ 3850 (fl. 57) e IMP/MMC, placa EDN 3232 (fl. 58).Desconstituo a penhora sobre as quantias mencionadas à fl. 66 e determino a liberação dos valores depositados, mediante alvará judicial a ser expedido após o trânsito em julgado.Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

**0006178-50.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIANA LIMA DA SILVA

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de renegociação de dívida originária de contrato de financiamento de material de construção, mediante uso de cartão Construcard, não honrado pela devedora. O débito perfaz R\$ 20.779,01, em junho/2012 (fl. 17). A exequente fundamenta a presente ação executiva no art. 585 e seguintes do CPC. A inicial encontra-se instruída com Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida firmada por Contrato Particular - Construcard (fls. 5/8) e Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (fls. 10/16). A executada foi devidamente citada por carta precatória (fl. 43). Não foram interpostos embargos à execução. A executada não compareceu à audiência de tentativa de conciliação (fl. 56). Foi deferida a suspensão do processo por seis meses, a pedido da CEF (fl. 73). Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.De ofício, reconheço a ausência de interesse processual da exequente para a propositura da presente demanda (art. 267, VI e 3º do CPC).Observo que a CEF, em vez de ajuizar ação monitória para constituir o título, optou pela propositura direta de ação executiva, inviabilizando a lide - por inadequação da via eleita. A renegociação da dívida reporta-se aos fundamentos do contrato original, não se tratando de novação (cláusula terceira, fl. 06): concedeu-se apenas novo prazo de amortização, recalculando-se os encargos financeiros, de modo a confirmar a celebração original. Por isto, deve prevalecer o entendimento, na esteira das Súmulas 233 e 247 do STJ, segundo o qual os contratos para financiamento de aquisição de material de construção (Construcard) não constituem títulos executivos. Precedentes dos tribunais regionais federais, aos quais me vinculo como razão de decidir: a) reconhecem que o contrato de abertura de crédito denominado Construcard não configura título executivo extrajudicial, pela ausência de certeza, liquidez e exigibilidade; b) exigem ação monitória para a cobrança de dívidas resultantes de contratos de abertura de limite de crédito, segundo pacificado o entendimento (AC nº 139548820134013300, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, j. 08.11.2013; e AC nº 201151010085241, 8ª Turma Especializada, TRF da 2ª Região, Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, j. 06.08.2014). Neste quadro, considerando a ausência de executoriedade do contrato de financiamento, o procedimento monitório mostra-se indispensável para a constituição do título executivo. Ante o exposto, reconheço a ausência de interesse processual (interesse-adequação) e torno nula a ação executiva, por inadequação da via processual. Extingo o processo sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois a executada não constituiu advogado nos autos. P. R. Intimem-se.

**0006183-72.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEIVID AUGUSTO CARMONZINO

Fl. 100: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; 3) Int.

**0008936-02.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI EQUIPAMENTOS EPP X SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI  
Fl. 69: reconsidero o despacho de fl. 70, tendo em vista que a pessoa jurídica devedora foi devidamente citada na pessoa do representante legal, Sr. Sebastião Honório Vidoti, conforme se verifica à fl. 53. Tendo em vista que o responsável legal da firma individual é o seu proprietário, um se confunde com o outro, de maneira que a citação da firma individual na pessoa de seu representante legal, que é a pessoa natural proprietária da empresa, também se estende ao devedor pessoa física, não se podendo falar em nulidade processual. Neste sentido, vejam-se: AGRAC nº 00078543220104014300, TRF1, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Márcio Barbosa Maia, e-DJF1 26.09.2013, p. 253; Apelação Cível nº 00021032520004014200, TRF1, 8ª Turma, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 17.12.2010, p. 2226. Assim, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Int.

**0009687-86.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARINALVA LANZONI CHAVES  
Vistos.Em razão do pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 57, noticiando a ocorrência de solução extraprocessual da lide, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

**0000884-80.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOAO TEIXEIRA NETO(SP231914 - FABIO HENRIQUE DURIGAN)  
Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de renegociação de dívida originária de contrato de financiamento de material de construção, mediante uso de cartão Construcard, não honrado pelo devedor. O débito perfaz R\$ 46.528,90, em dezembro/2012 (fl. 15). A exequente fundamenta a presente ação executiva no art. 585 e seguintes do CPC. A inicial encontra-se instruída com Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida firmada por Contrato Particular - Construcard (fls. 5/6) e Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos (fls.07/13). O executado foi citado por carta precatória (fl. 44), tendo havido interposição de embargos à execução. Em audiência de tentativa de conciliação, as partes não chegaram a acordo (fl. 69). Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.De ofício, reconheço a ausência de interesse processual da exequente para a propositura da presente demanda (art. 267, VI e 3º do CPC).Observo que a CEF, em vez de ajuizar ação monitoria para constituir o título, optou pela propositura direta de ação executiva, inviabilizando a lide - por inadequação da via eleita. A renegociação da dívida reporta-se aos fundamentos do contrato original, não se tratando de novação (cláusula terceira, fl. 05): concedeu-se apenas novo prazo de amortização, recalculando-se os encargos financeiros, de modo a confirmar a celebração original. Por isto, deve prevalecer o entendimento, na esteira das Súmulas 233 e 247 do STJ, segundo o qual os contratos para financiamento de aquisição de material de construção (Construcard) não constituem títulos executivos. Precedentes dos tribunais regionais federais, aos quais me vinculo como razão de decidir: a) reconhecem que o contrato de abertura de crédito denominado Construcard não configura título executivo extrajudicial, pela ausência de certeza, liquidez e exigibilidade; b) exigem ação monitoria para a cobrança de dívidas resultantes de contratos de abertura de limite de crédito, segundo pacificado o entendimento (AC nº 139548820134013300, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, j. 08.11.2013; e AC nº 201151010085241, 8ª Turma Especializada, TRF da 2ª Região, Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, j. 06.08.2014). Neste quadro, considerando a ausência de executoriedade do contrato de financiamento, o procedimento monitorio mostra-se indispensável para a constituição do título executivo. Ante o exposto, reconheço a ausência de interesse processual (interesse-adequação) e torno nula a ação executiva, por inadequação da via processual. Extingo o processo sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pela CEF, em R\$ 500,00 (valor presente), nos termos do art. 20, 4º do CPC, em apreciação equitativa. P. R. Intimem-se.

**0002443-72.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DECORE ACABAMENTOS LTDA - ME X JOAO JARNALDO DE ARAUJO FILHO X RICARDO APARECIDO SCHIAVONI(SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA E SP128385 - RICARDO SOARES DE CASTRO)  
Com o retorno do mandado, devidamente cumprido, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.Int.

**0004235-61.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAL PICOLO DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA EPP X FERNANDO CESAR DAL PICOLO X CLAUDIA DANIELA PINHEIRO DAL PICOLO

Fl. 69: o pedido já foi deferido à fl. 48, mas nenhum veículo foi localizado (fls. 49/51). Assim, renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a determinação de fl. 64. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

**0004331-76.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO ROBERTO APARECIDO IGLEZIAS

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de renegociação de dívida originária de contrato de financiamento de material de construção, mediante uso de cartão Construcard, não honrado pelo devedor. O débito perfaz R\$ 16.556,13, em abril/2013 (fl. 20). A exequente fundamenta a presente ação executiva no art. 585, II do CPC. A inicial encontra-se instruída com Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida firmada por Contrato Particular - Construcard (fls. 5/8) e Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (fls. 11/17). O executado foi devidamente citado por carta precatória, não sendo encontrados bens passíveis de penhora (fls. 68 e 71). Não foram interpostos embargos à execução. A CEF requer a penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud (fl. 82). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De ofício, reconheço a ausência de interesse processual da exequente para a propositura da presente demanda (art. 267, VI e 3º do CPC). Observo que a CEF, em vez de ajuizar ação monitória para constituir o título, optou pela propositura direta de ação executiva, inviabilizando a lide - por inadequação da via eleita. A renegociação da dívida reporta-se aos fundamentos do contrato original, não se tratando de novação (cláusula terceira, fl. 06): concedeu-se apenas novo prazo de amortização, recalculando-se os encargos financeiros, de modo a confirmar a celebração original. Por isto, deve prevalecer o entendimento, na esteira das Súmulas 233 e 247 do STJ, segundo o qual os contratos para financiamento de aquisição de material de construção (Construcard) não constituem títulos executivos. Precedentes dos tribunais regionais federais, aos quais me vinculo como razão de decidir: a) reconhecem que o contrato de abertura de crédito denominado Construcard não configura título executivo extrajudicial, pela ausência de certeza, liquidez e exigibilidade; b) exigem ação monitória para a cobrança de dívidas resultantes de contratos de abertura de limite de crédito, segundo pacificado o entendimento (AC nº 139548820134013300, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, j. 08.11.2013; e AC nº 201151010085241, 8ª Turma Especializada, TRF da 2ª Região, Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, j. 06.08.2014). Neste quadro, considerando a ausência de exequibilidade do contrato de financiamento, o procedimento monitório mostra-se indispensável para a constituição do título executivo. Ante o exposto, reconheço a ausência de interesse processual (interesse-adequação) e torno nula a ação executiva, por inadequação da via processual. Extingo o processo sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois o executado não constituiu advogado nos autos. P. R. Intimem-se.

**0005395-24.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUZIA ARLETE VIEIRA ROQUE(SP150731 - DACIANA DENADAI DE OLIVEIRA MENEZES)

Fl. 66: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, defiro, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC); e 3) Int.

**0007808-10.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JEANE BARROSO DA SILVA - ME X RENATO DE SOUZA CARDOSO X JEANE BARROSO DA SILVA X ADRIANO CARLOS MARIOTO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fl. 61: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e

aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez . Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

**0008053-21.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIA HELENA COSTA AMARAL DIOGO(SP179748 - LÁZARO REIS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fl. 53: prejudicado o pedido de levantamento de valores, tendo em vista a decisão de fl. 51. Determino o desbloqueio do valor de R\$ 24,55 (vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), posto que irrisório e em nada contribuirá para o deslinde da demanda. Defiro a penhora do veículo indicado pela CEF. Nos termos do artigo 666, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à nomeação do devedor como depositário do bem. Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Permanecendo inerte, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

**0008555-57.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CMS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X MARCUS VINICIUS MUNHOZ DA SILVA(SP190293 - MAURÍCIO SURIANO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP184647 - EDUARDO BENINI E SP314496 - FELIPE BARBI SCAVAZZINI)

Tendo em vista a consulta ao sistema INFOJUD (fls. 64/73), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste, requerendo o que de direito ao prosseguimento do feito. Int.

**0008670-78.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DENISE BORGES STOPATTO

À luz da certidão de fl. 35, renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado da ré, para cumprimento da determinação de fl. 20. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

**0002966-50.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ATTIVITA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X JORGE LUIS CAMILLO DANIEL X LUIZ ANTONIO BORGES

Fl. 53: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez . Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá



manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

**0004012-74.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X SONIA REGINA OLIVEIRA SERVICOS FLORESTAIS X SONIA REGINA DE OLIVEIRA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Fl. 65: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez . Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

**0004796-51.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X GLOBAL PROJETOS DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/S LTDA. X ESTHER DRUDE SANT ANNA RIBEIRO X DONIZETE ALVES RIBEIRO X FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Fl. 75: defiro.Expeça-se carta precatória para avaliação e leilão do veículo penhorado à fl. 64. Antes, porém, deverá CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Permanecendo inerte, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

**0005562-07.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CELSO DE SOUZA - ME X ANTONIO CELSO DE SOUZA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Fl. 44: considerando a tentativa frustrada de localização do atual endereço dos executados, defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço dos devedores. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

**0006204-77.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANO LACIR BAZAN(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

**0006326-90.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LILIAN MARA GUEDES PELLEGRINO - ME X LILIAN MARA GUEDES PELLEGRINO INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: MANDADO JUNTADO. Citem-se os devedores para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único). Defiro a atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno dos mandados, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

**0006529-52.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MZ GRAFICA LTDA - ME X DIEGO NOBORU ZITEI X FATIMA TERUMI MIZUTANI ZITEI(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) DESPACHO DE FL. 86:Fl. 85: defiro a penhora do veículo indicado pela CEF.Nos termos do artigo 666, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à nomeação do devedor como depositário do bem. Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação.Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos.Permanecendo inerte, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).Int. DESPACHO DE FL. 97:Fls. 87/88: defiro a penhora do imóvel indicado. Nos termos do artigo 666, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à nomeação do réu como depositário do bem. Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente a guia de recolhimento das despesas pertinentes à expedição da certidão de inteiro teor, para o registro de que trata o parágrafo 4.º do artigo 659 do CPC. Com a apresentação, expeça-se a certidão de inteiro teor do ato para a devida averbação no Registro competente, intimando-se a exequente, através de pessoa autorizada, a retirar a certidão na Secretaria, mediante recibo nos autos. Ultimadas as providências, tornem os autos conclusos para designação de praças. Fls. 90/96: defiro com fulcro no artigo 649, inciso X, do CPC, o pedido de desbloqueio do valor R\$ 5.950,46 (cinco mil, novecentos e cinquenta reais e quarenta e seis centavos), tendo em vista tratar-se de contas poupança (17171-1, ag. 710, e 28309-4, ag. 710, fl. 68). Determino a imediata liberação de qualquer bloqueio que vier a ocorrer nas referidas contas. Determino, ainda, o desbloqueio do valor de R\$ 36,72 (trinta e seis reais e setenta e dois centavos) junto ao Banco Bradesco, posto que irrisório e em nada contribuirá para o deslinde da demanda. Cumpra-se com urgência. Publiquem-se este e o despacho de fl. 86.

**0006691-47.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X JAMS PARTS COMERCIO DE ACESSORIOS, FERRAMENTAS, MONTAGENS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA ME X SILVIA MARIA FAVARO FAITANINI(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Reconsidero o despacho de fl. 67, eis que já transcorridos mais de vinte dias do protocolo da petição de fl. 66. Fl. 68: com urgência, intime-se a exequente (CEF) para que providencie o recolhimento e a juntada, diretamente no D. Juízo deprecado (1ª Vara Cível de Sertãozinho/SP - Carta Precatória nº 0001430-20.2015.8.26.0597) da guia complementar (no valor de R\$ 127,50) referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, comprovando imediatamente, nos presentes autos.

**0007389-53.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUMAPE TRANSPORTES LTDA - ME X MARCIA DA SILVA FREITAS MIRANDA X LUCIANO ROBERTO MIRANDA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Fl. 53: indefiro por ora, pois ainda não foi dada ao corréu a oportunidade para o pagamento, tendo em vista que ele não foi citado, conforme certidão de fl. 46.Assim, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste, requerendo o que de direito ao prosseguimento do feito.Int.

**0007700-44.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CELSO GREGORIO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: MANDADO JUNTADO.Cite-se o devedor para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC.Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único).Defiro a atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno do mandado, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

**0007702-14.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDINEI GOMES(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de renegociação de dívida originária de contrato de financiamento de material de construção, mediante uso de cartão Construcard, não honrado pelo devedor. O débito perfaz R\$ 36.492,15, em novembro/2014 (fl. 20). A exequente fundamenta a

presente ação executiva no art. 585, II do CPC. A inicial encontra-se instruída com Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida firmada por Contrato Particular - Construcard (fls. 5/7) e Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (fls. 08/13). Não houve a citação do executado, posto que infrutífera a tentativa de sua localização (fl. 29). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De ofício, reconheço a ausência de interesse processual da exequente para a propositura da presente demanda (art. 267, VI e 3º do CPC). Observo que a CEF, em vez de ajuizar ação monitória para constituir o título, optou pela propositura direta de ação executiva, inviabilizando a lide - por inadequação da via eleita. A renegociação da dívida reporta-se aos fundamentos do contrato original, não se tratando de novação (cláusula terceira, fl. 06): concedeu-se apenas novo prazo de amortização, recalculando-se os encargos financeiros, de modo a confirmar a celebração original. Por isto, deve prevalecer o entendimento, na esteira das Súmulas 233 e 247 do STJ, segundo o qual os contratos para financiamento de aquisição de material de construção (Construcard) não constituem títulos executivos. Precedentes dos tribunais regionais federais, aos quais me vinculo como razão de decidir: a) reconhecem que o contrato de abertura de crédito denominado Construcard não configura título executivo extrajudicial, pela ausência de certeza, liquidez e exigibilidade; b) exigem ação monitória para a cobrança de dívidas resultantes de contratos de abertura de limite de crédito, segundo pacificado o entendimento (AC nº 139548820134013300, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, j. 08.11.2013; e AC nº 201151010085241, 8ª Turma Especializada, TRF da 2ª Região, Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, j. 06.08.2014). Neste quadro, considerando a ausência de exequibilidade do contrato de financiamento, o procedimento monitório mostra-se indispensável para a constituição do título executivo. Ante o exposto, reconheço a ausência de interesse processual (interesse-adequação) e torno nula a ação executiva, por inadequação da via processual. Extingo o processo sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois não se instaurou a relação jurídica processual. P. R. Intimem-se.

**0007704-81.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ANTONIO JUBELINE(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: MANDADO JUNTADO. Cite-se o devedor para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único). Defiro a atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno do mandado, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

**0007712-58.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO SERGIO GALATI(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: MANDADO JUNTADO. Cite-se o devedor para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único). Defiro a atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno do mandado, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

**0008115-27.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MYRIAN FRANCO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

MANDADO JUNTADO NEGATIVO. Cite(m)-se o(s) devedor(es) para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). Defiro a atuação do Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno do mandado, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

**0008730-17.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ CARLOS BALLINI(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de renegociação de dívida originária de contrato de financiamento de material de construção, mediante uso de cartão Construcard, não

honrado pelo devedor. O débito perfaz R\$ 35.939,55, em novembro/2014 (fl. 16). A exequente fundamenta a presente ação executiva no art. 585, II e 652 do CPC. A inicial encontra-se instruída com Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida firmada por Contrato Particular - Construcard (fls. 5/6) e Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos (fls. 07/13). Expediu-se carta precatória para citação (fls. 21/23). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De ofício, reconheço a ausência de interesse processual da exequente para a propositura da presente demanda (art. 267, VI e 3º do CPC). Observo que a CEF, em vez de ajuizar ação monitória para constituir o título, optou pela propositura direta de ação executiva, inviabilizando a lide - por inadequação da via eleita. A renegociação da dívida reporta-se aos fundamentos do contrato original, não se tratando de novação (cláusula terceira, fl. 05): concedeu-se apenas novo prazo de amortização, recalculando-se os encargos financeiros, de modo a confirmar a celebração original. Por isto, deve prevalecer o entendimento, na esteira das Súmulas 233 e 247 do STJ, segundo o qual os contratos para financiamento de aquisição de material de construção (Construcard) não constituem títulos executivos. Precedentes dos tribunais regionais federais, aos quais me vinculo como razão de decidir: a) reconhecem que o contrato de abertura de crédito denominado Construcard não configura título executivo extrajudicial, pela ausência de certeza, liquidez e exigibilidade; b) exigem ação monitória para a cobrança de dívidas resultantes de contratos de abertura de limite de crédito, segundo pacificado o entendimento (AC nº 139548820134013300, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, j. 08.11.2013; e AC nº 201151010085241, 8ª Turma Especializada, TRF da 2ª Região, Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, j. 06.08.2014). Neste quadro, considerando a ausência de executoriedade do contrato de financiamento, o procedimento monitório mostra-se indispensável para a constituição do título executivo. Ante o exposto, reconheço a ausência de interesse processual (interesse-adequação) e torno nula a ação executiva, por inadequação da via processual. Extingo o processo sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois não se instaurou a relação jurídica processual. P. R. Intimem-se.

**0008850-60.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DILCE BEZERRA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Intime-se a exequente (CEF) para que junte a guia complementar solicitada nos autos da carta precatória n.º 33/2015 (0000837-96.2015.8.26.0368), após reenvie a deprecata, para seu integral cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se com urgência.

**0008853-15.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCENI MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Cite-se a devedora para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único). Defiro a atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno do mandado, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

**0000504-86.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X M.P.M. PUBLICIDADE E MARKETING LTDA X MAURO HENRIQUE NOGAROTO X SILVIO HENRIQUE GOMES CECCHI(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) INFORMAÇÃO EM SECRETARIA. MANDADOS JUNTADOS. NEGATIVOS. Citem-se os devedores para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único). Defiro a atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno dos mandados, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

**0003383-66.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON HENRIQUE VOLTOLINI - ME X EDSON HENRIQUE VOLTOLINI(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Citem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03,

apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

**0003855-67.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADELAIDE DOS SANTOS PRIVATO ORLANDIA - ME X ADELAIDE DOS SANTOS PRIVATO X EDINO PRIVATO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Citem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

**0003863-44.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE NICOLETTI(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Cite-se o devedor, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

**0003990-79.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ANTONIO CAETANO DOS SANTOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Cite-se o devedor, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

#### **HABEAS DATA**

**0005372-44.2014.403.6102** - DOMINGOS MERRICHELLI(SP150300 - DOMINGOS MERRICHELLI E SP289764 - IVANILDA MARQUES DA SILVA) X PRESIDENTE DA 12 SUBSECAO DE RIBEIRAO PRETO DA OAB/SP(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, interpostos pela autoridade impetrada, que objetivam sanar omissões na sentença de fl. 40. Alega-se, em resumo, que o juízo não se manifestou sobre o fato de que todos os requerimentos sobre eventuais processos disciplinares devem ser dirigidos à Seccional da OAB em São Paulo. É o relatório. Decido. Com o devido respeito, não me parece que a competência exclusiva do Conselho Seccional para julgar processos disciplinares esteja a inviabilizar requerimentos de informação dirigidos às subseções. Trata-se de questão administrativa e interna do órgão de classe, que não pode impedir o exercício da prerrogativa constitucional - desde que se pleiteie perante o órgão que possa responder - diretamente ou por delegação. De outro lado, considerando que não houve recusa à prestação das informações, esta questão encontra-se superada e não deve integrar o decisum - que está devidamente motivado. Assim, não há omissão ou qualquer vício de lógica, sanáveis nesta via. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, nego-lhes provimento. P. R. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0305236-14.1990.403.6102 (90.0305236-0)** - VIACAO SAO BENTO S/A(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E RJ016581 - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP029731 - JOAO FERNANDO JORGE ESTEVAO E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP128111 - ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Fl. 1624: defiro, conforme requerido. Oficie-se à CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, converta em renda da União Federal, sob código da receita nº 2864, o valor de R\$ 3.938,76 (três mil, novecentos e trinta e oito reais e setenta e seis centavos), depositado a ordem deste juízo (fl. 1614). Comprovada a conversão pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

**0008615-93.2014.403.6102** - VORAX ELETROMECANICA LTDA - EPP(SP263042 - GUSTAVO ALBERTO DOS SANTOS ABIB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a reincluir o contribuinte no Programa de Recuperação Fiscal - Refis (Lei nº 9.964/2000). Alega-se, em resumo, que não haveria justo motivo a fundamentar o ato de exclusão. Afirma-se que a empresa vem honrando os parcelamentos, com a devida regularidade. O impetrante também aponta inexistência de motivação e notificação. O juízo postergou a apreciação da liminar (fl. 53 e 57). Informações às fls. 63/72. Indeferiu-se o pedido liminar (fl. 78). Em face desta decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 82/94), que foi convertido em agravo retido (fls. 125/125-v). É o relatório. Decido. Reporto-me à medida liminar e reafirmo que a impetrante não demonstrou porque a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - Refis constituiria ato ilegal e abusivo. Observo que a empresa recolheu valores irrisórios, muito aquém do suficiente para amortizar parcelas mínimas do capital e dos juros da dívida. (fls. 73/76). A prevalecer a tese inicial, contribuintes jamais poderiam ser excluídos do parcelamento, mesmo efetuando pagamentos ínfimos, que nunca seriam suficientes para saldar o débito, no prazo previsto em lei. Consignada a desproporção das parcelas em relação ao montante da dívida, o benefício fiscal - que é lastreado no interesse público, e não no particular - transforma-se em mero favorecimento indevido. Desse modo, nada de irregular se constata no ato impugnado, que reconheceu a efetiva inadimplência do contribuinte (art. 5º, II, da Lei nº 9.964/2000). De outro lado, também não vislumbro equívocos no procedimento administrativo, relacionados à notificação do contribuinte e à motivação do ato. O contribuinte sempre soube do que se tratava, foi devidamente intimado por publicação na imprensa oficial (Portaria nº 129, de 1º de dezembro de 2014) e teve oportunidade de se defender naquela instância (fls. 95/117). Por fim, observo que o impetrante não fez depósitos suspensivos da exigibilidade, deixando de salvaguardar os interesses da parte contrária, durante o curso do processo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários administrativos. Ciência à União e ao MPF. P. R. Intimem-se.

**0008888-72.2014.403.6102** - EDNA TERCIA TENORIO SILVEIRA(SP269319 - JOAQUIM BRANDAO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Fl. 74: oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que restabeleça imediatamente o benefício concedido à impetrante, desde a sua cessação (outubro/2014), informando a este Juízo. Após, dê-se vista à autora. Sem prejuízo, reitere-se o ofício expedido à fl. 71, para que a autoridade impetrada preste as informações. Cumpra-se com urgência.

**0000530-84.2015.403.6102** - CRISTINA MOURA EMBOABA DA COSTA JULIAO DE CAMARGO X DEVANIR MILLE X JOSE GUSTAVO JULIAO DE CAMARGO X LADSON BRUNO MENDES X LUCAS EDUARDO DA SILVA X SARA CECILIA CESCA(SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança que objetiva garantir aos impetrantes livre exercício de atividades musicais em público, independentemente de inscrição e pagamento de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil (OMB). Alega-se, em resumo, que o músico pode se apresentar livremente em território nacional, com fundamento na liberdade de expressão artística, garantida pela CF/88. Os impetrantes buscam se resguardar para apresentação do grupo Brasil Matuto no SESC Ribeirão Preto, em 04.02.2015 e obter salvaguarda para apresentações futuras. Deferiu-se a medida liminar (fl. 64). A autoridade coatora não apresentou informações (fls. 72/73). O MPF opina pela concessão da ordem (fls. 75/79). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo a exame de mérito. Reporto-me à decisão liminar e reafirmo que a questão sub judice já se encontra pacificada em favor da tese inicial. Por sua composição plena, o E. STF reconheceu indevidas as exigências administrativas

impugnadas nesta demanda, para o pleno exercício da profissão de músico (inscrição em órgão de classe e pagamento de anuidades, vencidas ou vincendas). Tratando-se de atividade que não oferece risco potencial ou efetivo à sociedade, prescinde-se da exigência de inscrição ou de quaisquer outras medidas restritivas ou de controle estatal. Conforme restou assentado, a regra é a liberdade. Excepcionam-se somente as atividades que exigem fiscalização profissional, por conta do risco abstrato ou por questões objetivas de segurança (medicina, odontologia, advocacia, engenharia, entre outras). Ademais, a música constitui manifestação artística, tutelada pela garantia de liberdade de expressão - além de representar valores e difundir a cultura do povo. Neste sentido: RE nº 414.426/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 01.08.2011; RE nº 555.320 AgR/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18.10.2011; e RE nº 635.023 ED/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 13.12.2011. O E. TRF da 3ª Região também possui o mesmo entendimento: REOMS nº 00046684720134036108, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Alda Basto, j. 18.09.2014. Por fim, indefiro o pedido de salvaguarda judicial para futuras apresentações do grupo, em todo o território brasileiro. Não é correto presumir os riscos invocados, pois não se conhecem as condições e circunstâncias que permeariam o trabalho musical, nem se pode antecipar eventual fiscalização indevida da entidade de classe. Na forma do pedido, a tutela constituiria autorização genérica e irregular, que estaria a ofender, também, os limites da jurisdição (competência da Subseção Judiciária). Para pertinência e adequação da ordem, seria necessário que os impetrantes explicitassem a escala dos shows, com informações objetivas sobre local e exigências dos estabelecimentos comerciais. Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, acolhendo o parecer ministerial, para permitir a apresentação do grupo em 04.02.2015. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

**0001248-81.2015.403.6102 - VALERIO VELONI(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP343664 - ANA LAURA JAVARONI PATTON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO**

Valério Veloni impetrou o presente mandado de segurança contra o Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto e o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, objetivando seja impedida sua responsabilização quanto aos créditos tributários das NFLDs nº 40.457.809-8, 42.344.730-0, 42.344.707-6, 42.344.708-4, 42.344.728-9, 42.344.729-7, 42.344.731-9, 44.394.636-1 e 36.297.676-7, com base nos argumentos lançados na inicial, que veio acompanhada pelos documentos de fls. 53-714. A decisão de fls. 718-718 verso (da qual o impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento [fls. 833-888]) deferiu parcialmente a liminar e requisitou as informações, que foram prestadas nas fls. 726-728 (Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto) e 733-736 (Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto). O Ministério Público Federal apresentou a manifestação de fls. 891-892, na qual se limita a postular que o processo cumpra a sua finalidade. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Rejeito a preliminar suscitada nas informações de fls. 726-728, tendo em vista que existe a possibilidade de que o impetrante seja considerado responsável solidário pelas obrigações identificadas nestes autos. Não há outras questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, a questão deduzida no presente writ já foi suficientemente enfrentada pela precisa decisão liminar de fls. 718-718 verso, que, preventivamente, determinou que as autoridades impetradas se abstivessem de responsabilizar o impetrante por débitos tributários de períodos posteriores a 23.2.2010, ou seja, quando a referida parte não era mais um dos integrantes do conselho deliberativo da pessoa jurídica, que, em tese, é a responsável principal por tais obrigações. A referida decisão, ademais, disse o que é suficiente para afastar a pretensão autoral relativa a períodos anteriores, a saber: Não há certeza de que o Conselho Deliberativo - ao exercer inequívoca influência sobre a Diretoria do clube - não tenha contribuído para decisões financeiras e operacionais que implicaram o não recolhimento dos tributos. Para que a tese inicial prevaleça, seria preciso admitir que o presidente daquele órgão - que cuida de matéria orçamentária e julga as contas da entidade, revendo atos dos diretores - nada soubesse sobre a situação financeira do clube. Também seria necessário admitir que os diretores gozassem de plena autonomia, não devendo satisfações a ninguém. A hipótese parece pouco provável, pois as autorizações para a prática contínua de atos de gestão pressupõem concordância com as opções administrativas - o que implica riscos e custos de oportunidade. Ademais, o exercício gratuito da atividade de conselheiro pouco significa em face da legitimidade da dívida tributária. Gestores devem responder solidariamente pelas dívidas das pessoas jurídicas, importando menos o título (sócio, conselheiro ou diretor) do que a efetiva contribuição para o ilícito tributário. Saber se o impetrante de fato exercia ou não atividade deliberativa concernente à vida tributária da pessoa jurídica, no exercício do cargo de presidente do conselho deliberativo, é matéria que demanda dilação probatória, ou seja, medida que é incompatível com a via mandamental. A mesma conclusão se aplica à necessidade de que seja esclarecido que se trata ou não da incidência do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, ou seja, se houve excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos que tenha contribuído para o surgimento da obrigação ou para a ocorrência do inadimplemento tributário. Ante o exposto, declaro a procedência parcial do pedido inicial, para declarar a não existência de relação jurídica pela qual o impetrante possa ser responsabilizado pelas obrigações tributárias identificadas neste mandado de segurança que sejam posteriores a 23.2.2010, bem como para determinar às autoridades impetradas que se abstenham

definitivamente de realizar qualquer exigência a tal título. Ademais, declaro a improcedência do pedido concernente às competências anteriores a tal data, facultando ao impetrante o manejo de outra ação na qual se admita a produção de provas em toda a amplitude possível. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.P. R. I. Oficie-se, com cópia desta sentença, às autoridades impetradas para ciência e cumprimento. Em seguida, dê-se vista ao MPF. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0001334-52.2015.403.6102 - JOSE ROBERTO CANDIDO DA SILVA JUNIOR(SP098168A - JOSE MARCIO BERNARDES DOS SANTOS) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança que objetiva garantir ao impetrante livre exercício de atividades musicais em público, independentemente de inscrição e pagamento de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil (OMB). Alega-se, em resumo, que o músico pode se apresentar livremente em território nacional, com fundamento na liberdade de expressão artística, garantida pela CF/88. O impetrante busca se resguardar para apresentação da Banda Imperial no SESI de Ribeirão Preto, em 05.03.2015. Deferiu-se a medida liminar (fl. 30). A autoridade coatora não apresentou informações (fls. 35/36). O MPF opina pela concessão da ordem (fls. 38/42). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame de mérito. Reporto-me à decisão liminar e reafirmo que a questão sub judice já se encontra pacificada em favor da tese inicial. Por sua composição plena, o E. STF reconheceu indevidas as exigências impugnadas nesta demanda, para o pleno exercício da profissão de músico (inscrição em órgão de classe e pagamento de anuidades, vencidas ou vincendas). Tratando-se de atividade que não oferece risco potencial ou efetivo à sociedade, prescinde-se da exigência de inscrição ou de quaisquer outras medidas restritivas ou de controle estatal. Conforme restou assentado, a regra é a liberdade. Excepcionam-se somente as atividades que exigem fiscalização profissional, por conta do risco abstrato ou por questões objetivas de segurança (medicina, odontologia, advocacia, engenharia, entre outras). Ademais, a música constitui manifestação artística, tutelada pela garantia de liberdade de expressão - além de representar valores e difundir a cultura do povo. Neste sentido: RE nº 414.426/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 01.08.2011; RE nº 555.320 AgR/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18.10.2011; e RE nº 635.023 ED/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 13.12.2011. O E. TRF da 3ª Região também possui o mesmo entendimento: REOMS nº 00046684720134036108, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Alda Basto, j. 18.09.2014. Ante o exposto, concedo a segurança, acolhendo o parecer ministerial, para permitir a apresentação do impetrante em 05.03.2015. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

**0001335-37.2015.403.6102 - TRANSPORTES BOTUVERA LTDA(MT008056 - DIOGO GALVAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a proceder à análise de impugnação administrativa, descrita na inicial, e de eventual recurso interposto. Alega-se, em resumo, que há direito líquido e certo à apreciação do pleito (protocolado em abril de 2013), em tempo razoável. Deferiu-se a medida liminar para apreciação da impugnação interposta (fl. 37). Informações às fls. 40/42. O MPF opina pela concessão da ordem (fls. 64/66). É o relatório. Decido. Não reconheço ilegitimidade passiva, tendo em vista que a autoridade impetrada pode desfazer o ato questionado - providenciando o julgamento do processo administrativo. Sem outra preliminar, passo ao exame de mérito. Reporto-me às considerações da medida liminar e, na esteira do parecer ministerial, reconheço que o impetrante possui direito líquido e certo ao exame da impugnação administrativa. Os argumentos apresentados nas informações são respeitáveis, mas o contribuinte não pode aguardar mais do que o necessário, sem que existam justos motivos. Eventual discrepância entre movimentação física e virtual do processo configura matéria gerencial e não deve impedir a solução do problema. Com a devida impessoalidade e observando os limites do sistema constitucional, reafirmo que eventual inação do órgão público deve ser justificada não com argumentos genéricos, mas com esclarecimentos objetivos e pertinentes - que devem fazer referência à perspectiva para a solução do problema (visão prospectiva). Por fim, não deve prosperar a parcela do pedido referente a eventual recurso administrativo que seria interposto pelo impetrante caso seja desfavorável a decisão proferida pelo órgão a que se vincula a autoridade. Trata-se de requerimento condicional, fundamentado em mera probabilidade - que estaria a antecipar situação inexistente, presumindo atraso que não se consumou. De fato, eventual recurso administrativo deve obedecer aos requisitos próprios de admissibilidade, aguardando-se o desfecho devido. Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança para reconhecer que o impetrante possui direito líquido e certo ao exame da impugnação administrativa, em tempo razoável. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

**0001502-54.2015.403.6102 - WALTER CASTELLUCCI(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE**



MELLO E SP343664 - ANA LAURA JAVARONI PATTON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

Walter Castellucci impetrou o presente mandado de segurança contra o Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto e o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, objetivando seja impedida sua responsabilização quanto aos créditos tributários das NFLDs nº 36.676.666-0, 40.457.807-1, 40.457.809-8, 42.344.730-0, 42.344.707-6, 42.344.708-4, 42.344.728-9, 42.344.729-7, 42.344.731-9, 44.394.636-1, 44.411.829-2, 39.335.221-8, 35.620.748-0, 36.297.676-7 e 35.983.139-7, com base nos argumentos lançados na inicial, que veio acompanhada pelos documentos de fls. 53-1.027. A decisão de fls. 1.035-1.035 verso (da qual o impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento [fls. 1.048-1.097]) deferiu parcialmente a liminar e requisitou as informações, que foram prestadas nas fls. 1.043-1.046 (Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto) e 1.100-1.105 (Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto). O Ministério Público Federal apresentou a manifestação de fls. 1.125-1.126, na qual se limita a postular que o processo cumpra a sua finalidade. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Rejeito a preliminar suscitada nas informações de fls. liminar e requisitou as informações, que foram prestadas nas fls. liminar e requisitou as informações, que foram prestadas nas fls. 1.043-1.046, tendo em vista que existe a possibilidade de que o impetrante seja considerado responsável solidário pelas obrigações identificadas nestes autos. Não há outras questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, a questão deduzida no presente writ já foi suficientemente enfrentada pela precisa decisão liminar de fls. 1.035-1.035 verso, que, preventivamente, determinou que as autoridades impetradas se abstivessem de responsabilizar o impetrante por débitos tributários de períodos anteriores a 16.3.2004 ou posteriores a 19.3.2010, ou seja, períodos em que o impetrante não fazia parte do conselho deliberativo da pessoa jurídica, que, em tese, é a responsável principal por tais obrigações. A referida decisão, ademais, disse o que é suficiente para afastar a pretensão autoral relativa a períodos anteriores, a saber: Segundo os estatutos do clube, o diretor é considerado responsável solidário pelos atos da diretoria. Ainda que as funções preponderantes do cargo se relacionem a atividades aparentemente burocráticas, tudo está a indicar que o 2º Secretário exerceu poder de voto, participando de reuniões e tomando conhecimento das dificuldades e rumos financeiros da entidade. Observo que as deliberações da diretoria constituem atos coletivos e são tomadas por maioria simples dos membros presentes (art. 46, caput, fl. 84). Não há evidências de que o impetrante, durante os seis anos dedicados à diretoria da sociedade, não compareceu às reuniões deliberativas ou tenha consignado em ata alguma discordância ou protesto quanto às decisões que implicaram o não-recolhimento de tributos. Somente seria lícito afastar, de pronto, a responsabilidade do Diretor 2º Secretário se houvesse prova inequívoca de que jamais participou da gestão do clube ou tomou conhecimento das dívidas. Ademais, o exercício gratuito da atividade pouco significa em face da legitimidade da dívida tributária. Em princípio, gestores podem responder pelas dívidas das pessoas jurídicas, importando menos o título (sócio, conselheiro ou diretor) do que a efetiva contribuição para o ilícito fiscal. Saber se o impetrante de fato exercia ou não atividade deliberativa concernente à vida tributária da pessoa jurídica, no exercício do cargo no conselho deliberativo, é matéria que demanda dilação probatória, ou seja, medida que é incompatível com a via mandamental. A mesma conclusão se aplica à necessidade de que seja esclarecido que se trata ou não da incidência do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, ou seja, se houve excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos que tenha contribuído para o surgimento da obrigação ou para a ocorrência do inadimplemento tributário. Ante o exposto, declaro a procedência parcial do pedido inicial, para declarar a não existência de relação jurídica pela qual o impetrante possa ser responsabilizado pelas obrigações tributárias identificadas neste mandado de segurança que sejam anteriores a 16.3.2004 ou posteriores a 19.3.2010, bem como para determinar às autoridades impetradas que se abstenham definitivamente de realizar qualquer exigência a tal título. Ademais, declaro a improcedência do pedido concernente às competências não compreendidas em tais períodos, facultando ao impetrante o manejo de outra ação na qual se admita a produção de provas em toda a amplitude possível. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.P. R. I. Oficie-se, com cópia desta sentença, às autoridades impetradas para ciência e cumprimento. Em seguida, dê-se vista ao MPF. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0002470-84.2015.403.6102** - KRENAK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 55/75: mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Vista ao MPF.

**0003270-15.2015.403.6102** - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar recursos administrativos descritos na inicial, ressarcindo o contribuinte dos créditos que alega possuir, conforme a Lei 12.546/2011. Alega-se, em resumo, que há direito líquido e certo à apreciação do pleito administrativo e ao

efetivo ressarcimento, em tempo razoável. A impetrante sustenta que protocolizou os recursos em 2013, não havendo resposta até o presente momento (fl. 03). É o relatório. Decido. A Lei nº 11.457/07, assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública exigem que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos, quando instadas a fazê-lo. O administrador, no seu campo de atribuições e em prazo razoável, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada. Eventual inação deve ser justificada. No caso, observa-se que os recursos restaram transferidos para a Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto há tempo suficiente para o exame (fls. 26, 33, 40, 46). De outro lado, não deve prosperar o pedido liminar de ressarcimento. O impetrante não comprova a legitimidade da pretensão nem a pertinência dos cálculos que implicariam créditos fiscais. Ademais, a quantificação das bases de cálculo, a imposição das alíquotas e o devido cotejo com o que foi eventualmente recolhido demanda exame contábil e está a exigir instrução probatória - que é incompatível com esta via. Ante o exposto, concedo parcialmente medida liminar e determino que a autoridade impetrada tome as providências necessárias para que sejam examinados os recursos administrativos referidos (fl. 03 e fls. 26/52), em trinta dias, a contar da intimação. Concedo ao impetrante prazo de cinco dias para que informe o novo valor dado à causa. Solicitem-se as informações. Após, ao MPF. P. R. Intimem-se. Oficie-se.

**0003623-55.2015.403.6102** - ALUMICHAPAS-COMERCIO DE ALUMINIO LTDA - EPP(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP309878 - NATHALIA LUIZA MORE MATARUCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
Fls. 83/107: mantenho a decisão de fl. 77 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

**0003931-91.2015.403.6102** - ATIVAADM ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
Vistos. A uma primeira vista, não reconheço qualquer inconstitucionalidade nas normas impugnadas (art 10 da Lei nº 10.866/2003 e suas regulamentações), por violação ao princípio da legalidade ou a outro vetor do sistema. A margem de liberdade conferida ao Executivo para redução ou majoração das alíquotas do FAP (antigo SAT), embora aparentemente larga demais, não é aleatória nem permite indevida subjetividade do administrador. A idéia é equacionar o risco da melhor forma, segundo critérios definidos em lei, relacionando-os com a situação específica da empresa no segmento econômico, como frequência, gravidade e custo dos acidentes. E isto me parece bastante razoável e justo, pois a nova sistemática de imposição permite exigir mais do contribuinte cuja atividade, nesta temática, causa mais custo à Previdência. O contrário também é verdadeiro: as alíquotas podem ser reduzidas para o empresário que investe em segurança de seus empregados, reduzindo acidentes. Nesse sentido: AMS nº 00436962120104013800, 7ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Federal Ângela Catão, j. 27.03.2015. De outro lado, não vislumbro perigo da demora: o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a questionar os fundamentos da imposição fiscal. O contribuinte também não esclarece porque e em que medida a exigência tributária - que não é recente - coloca em risco o fluxo de caixa e a operação comercial. Acrescento que eventual julgamento favorável de mérito pode recompor, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Solicitem-se as informações. Após, ao MPF. Intimem-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004062-66.2015.403.6102** - JUMORI COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA EPP(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP344409 - CAMILA GARCIA BARBOZA) X UNIAO FEDERAL  
O requerente não demonstra porque e em que medida a citação da União poderia comprometer a eficácia desta medida cautelar (art. 804 do CPC). Também não há evidências de que a dívida não possa se elevar pela incidência de outros encargos, até o julgamento definitivo no âmbito administrativo. Para explicitar a legitimidade e viabilidade da pretensão, o requerente apenas informa o valor do débito, conta com a probabilidade da exclusão da multa e não junta a íntegra do processo administrativo - o que permitiria a devida quantificação da controvérsia e delimitação material da lide. Ademais, os bens oferecidos em caução foram avaliados unilateralmente e é preciso ouvir a parte contrária. De outro lado, o contribuinte não justifica porque não pode aguardar o curso do processo, limitando-se a afirmar que possui urgência na medida. Observo que a expedição de CPD-EN exigiria demonstração inequívoca de que o débito encontra-se totalmente garantido e que a operação comercial da empresa estaria em risco efetivo sem o referido documento - o que não é o caso. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Cite-se. P. R. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004073-32.2014.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X INSTITUTO INDEC(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP239168 - LUIZ EUGENIO SCARPINO JUNIOR)

À luz do trânsito em julgado da sentença de fl. 74, conforme certidão de fl. 80, concedo ao Instituto INDEC o prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a condenação do requerente ao pagamento de honorários advocatícios.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013812-10.2006.403.6102 (2006.61.02.013812-2) - REALTEK IND/ QUIMICA LTDA EPP(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência da redistribuição e do retorno dos autos a este Juízo. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 90/91, trasladando-se as cópias conforme lá determinado. Oportunamente, arquivem-se os autos juntamente com a ação ordinária nº 0000529-80.2007.403.6102, em apenso. Intimem-se.

**0008328-67.2013.403.6102 - EDMILSON PIRES PEREIRA X KELLY CRISTINA BUENO(SP216566 - JOSE EDUARDO HYPPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Vistos. Trata-se de medida cautelar que objetiva impedir realização de leilão de imóvel financiado pelo SFH ou, subsidiariamente, sustar seus efeitos. Alega-se, em resumo, que é ilegal o procedimento de consolidação da propriedade e venda em hasta pública. O requerente aditou a inicial, para corrigir o valor da causa (fl. 58). Indeferiu-se a medida liminar (fl. 59). Em contestação, a CEF aduz falta de interesse de agir. No mérito, propugna pela improcedência total do pedido (fls. 66/79). Réplica às fls. 164/166. Manifestação da requerida às fls. 193/195. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, pois o requerente utilizou procedimento legítimo para pleitear proteção a bem jurídico. Defiro a inclusão da co-devedora Kelly Cristina Bueno no polo ativo e estendo a ela os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 60/61). No mérito, a pretensão não merece prosperar. Os requerentes não demonstram porque não deveriam se sujeitar aos efeitos do inadimplemento, expressamente consignados no contrato de financiamento imobiliário (fls. 16/39). Observo que o imóvel foi dado em garantia fiduciária e ocorreu atraso no pagamento das parcelas, superior a noventa dias, sem quitação posterior. A simples alegação de dificuldade para quitar as parcelas mensais - assim como o desejo de retomar o pagamento meses depois - não impede que a CEF exerça seu direito de executar a garantia, diante do inequívoco inadimplemento. Também não há provas de que os demandantes tentaram renegociar o débito a tempo oportuno ou realizar seu pagamento, no prazo legal, após a notificação para purgar a mora. Observo que a tentativa de conciliação, realizada em foro inadequado (fls. 40/44), evidencia que os requerentes - após descumprirem suas obrigações financeiras e serem negligentes com prazos - somente quiseram tomar alguma providência quando o contrato já estava extinto e o imóvel havia retornado ao banco. Nem é preciso dizer que os devedores não foram pegos de surpresa: constam do contrato e da averbação na matrícula do imóvel (fls. 45/45-v) as condições essenciais do financiamento, incluindo a sujeição ao regime da alienação fiduciária. De igual modo, nada de irregular se observa no leilão público realizado, que seguiu os procedimentos previstos na legislação. Por fim, observo que o requerimento sobre restituição de gastos realizados com eventuais benfeitorias (fls. 164/166) não consta do pedido inicial e deve ser realizado em via adequada. Neste quadro, não há fumaça do bom direito. De outro lado, não vislumbro perigo da demora: a pretensão é extemporânea e não se mostra capaz de alterar situação consolidada, nos termos da lei. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (valor presente), a serem suportados pelos requerentes, a teor do art. 20 4º do CPC, em apreciação equitativa. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita. Ao SEDI para regularização do polo ativo. P. R. Intimem-se.

**0002166-85.2015.403.6102 - ELOI JOSE POLETO(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fl. 25: defiro 10 (dez) dias de prazo para o requerente se manifestar. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003726-72.2009.403.6102 (2009.61.02.003726-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

1 - Defiro o despensamento dos autos, conforme requerido pela União. Providencie-se, certificando-se. 2 - Por publicação, intime-se a exequente (Prefeitura do Município de Pitangueiras/SP) a informar, em 05 (cinco) dias, se persiste seu interesse em prosseguir com a presente ação. 2.1 - Manifestado o interesse, cite-se a União (AGU), nos termos do art. 730, do CPC. 2.2 - Silente a credora, expeça-se precatória para intimação coletiva (concernente às 26 execuções até então reunidas), nos moldes acima, para os fins do art. 267, 1º, do CPC.

**0003727-57.2009.403.6102 (2009.61.02.003727-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS(SP152775 - EDSON AUGUSTO ZANIRATO) X UNIAO FEDERAL**

1 - Defiro o desapensamento dos autos, conforme requerido pela União. Providencie-se, certificando-se. 2 - Por publicação, intime-se a exequente (Prefeitura do Município de Pitangueiras/SP) a informar, em 05 (cinco) dias, se persiste seu interesse em prosseguir com a presente ação. 2.1 - Manifestado o interesse, cite-se a União (AGU), nos termos do art. 730, do CPC. 2.2 - Silente a credora, expeça-se precatória para intimação coletiva (concernente às 26 execuções até então reunidas), nos moldes acima, para os fins do art. 267, 1º, do CPC.

**0003728-42.2009.403.6102 (2009.61.02.003728-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

1 - Defiro o desapensamento dos autos, conforme requerido pela União. Providencie-se, certificando-se. 2 - Por publicação, intime-se a exequente (Prefeitura do Município de Pitangueiras/SP) a informar, em 05 (cinco) dias, se persiste seu interesse em prosseguir com a presente ação. 2.1 - Manifestado o interesse, cite-se a União (AGU), nos termos do art. 730, do CPC. 2.2 - Silente a credora, expeça-se precatória para intimação coletiva (concernente às 26 execuções até então reunidas), nos moldes acima, para os fins do art. 267, 1º, do CPC.

**0003729-27.2009.403.6102 (2009.61.02.003729-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

1 - Defiro o desapensamento dos autos, conforme requerido pela União. Providencie-se, certificando-se. 2 - Por publicação, intime-se a exequente (Prefeitura do Município de Pitangueiras/SP) a informar, em 05 (cinco) dias, se persiste seu interesse em prosseguir com a presente ação. 2.1 - Manifestado o interesse, cite-se a União (AGU), nos termos do art. 730, do CPC. 2.2 - Silente a credora, expeça-se precatória para intimação coletiva (concernente às 26 execuções até então reunidas), nos moldes acima, para os fins do art. 267, 1º, do CPC.

**0003730-12.2009.403.6102 (2009.61.02.003730-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

1 - Defiro o desapensamento dos autos, conforme requerido pela União. Providencie-se, certificando-se. 2 - Por publicação, intime-se a exequente (Prefeitura do Município de Pitangueiras/SP) a informar, em 05 (cinco) dias, se persiste seu interesse em prosseguir com a presente ação. 2.1 - Manifestado o interesse, cite-se a União (AGU), nos termos do art. 730, do CPC. 2.2 - Silente a credora, expeça-se precatória para intimação coletiva (concernente às 26 execuções até então reunidas), nos moldes acima, para os fins do art. 267, 1º, do CPC.

**0003731-94.2009.403.6102 (2009.61.02.003731-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

1 - Defiro o desapensamento dos autos, conforme requerido pela União. Providencie-se, certificando-se. 2 - Por publicação, intime-se a exequente (Prefeitura do Município de Pitangueiras/SP) a informar, em 05 (cinco) dias, se persiste seu interesse em prosseguir com a presente ação. 2.1 - Manifestado o interesse, cite-se a União (AGU), nos termos do art. 730, do CPC. 2.2 - Silente a credora, expeça-se precatória para intimação coletiva (concernente às 26 execuções até então reunidas), nos moldes acima, para os fins do art. 267, 1º, do CPC.

**0003732-79.2009.403.6102 (2009.61.02.003732-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

1 - Defiro o desapensamento dos autos, conforme requerido pela União. Providencie-se, certificando-se. 2 - Por publicação, intime-se a exequente (Prefeitura do Município de Pitangueiras/SP) a informar, em 05 (cinco) dias, se persiste seu interesse em prosseguir com a presente ação. 2.1 - Manifestado o interesse, cite-se a União (AGU), nos termos do art. 730, do CPC. 2.2 - Silente a credora, expeça-se precatória para intimação coletiva (concernente às 26 execuções até então reunidas), nos moldes acima, para os fins do art. 267, 1º, do CPC.

**0003733-64.2009.403.6102 (2009.61.02.003733-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

1 - Defiro o desapensamento dos autos, conforme requerido pela União. Providencie-se, certificando-se. 2 - Por publicação, intime-se a exequente (Prefeitura do Município de Pitangueiras/SP) a informar, em 05 (cinco) dias, se persiste seu interesse em prosseguir com a presente ação. 2.1 - Manifestado o interesse, cite-se a União (AGU), nos termos do art. 730, do CPC. 2.2 - Silente a credora, expeça-se precatória para intimação coletiva (concernente às 26 execuções até então reunidas), nos moldes acima, para os fins do art. 267, 1º, do CPC.

**0003734-49.2009.403.6102 (2009.61.02.003734-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

1 - Defiro o desapensamento dos autos, conforme requerido pela União. Providencie-se, certificando-se. 2 - Por publicação, intime-se a exequente (Prefeitura do Município de Pitangueiras/SP) a informar, em 05 (cinco) dias, se

persiste seu interesse em prosseguir com a presente ação. 2.1 - Manifestado o interesse, cite-se a União (AGU), nos termos do art. 730, do CPC. 2.2 - Silente a credora, expeça-se precatória para intimação coletiva (concernente às 26 execuções até então reunidas), nos moldes acima, para os fins do art. 267, 1º, do CPC.

**0003735-34.2009.403.6102 (2009.61.02.003735-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

1 - Defiro o desapensamento dos autos, conforme requerido pela União. Providencie-se, certificando-se. 2 - Por publicação, intime-se a exequente (Prefeitura do Município de Pitangueiras/SP) a informar, em 05 (cinco) dias, se persiste seu interesse em prosseguir com a presente ação. 2.1 - Manifestado o interesse, cite-se a União (AGU), nos termos do art. 730, do CPC. 2.2 - Silente a credora, expeça-se precatória para intimação coletiva (concernente às 26 execuções até então reunidas), nos moldes acima, para os fins do art. 267, 1º, do CPC.

**0003736-19.2009.403.6102 (2009.61.02.003736-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

1 - Defiro o desapensamento dos autos, conforme requerido pela União. Providencie-se, certificando-se. 2 - Por publicação, intime-se a exequente (Prefeitura do Município de Pitangueiras/SP) a informar, em 05 (cinco) dias, se persiste seu interesse em prosseguir com a presente ação. 2.1 - Manifestado o interesse, cite-se a União (AGU), nos termos do art. 730, do CPC. 2.2 - Silente a credora, expeça-se precatória para intimação coletiva (concernente às 26 execuções até então reunidas), nos moldes acima, para os fins do art. 267, 1º, do CPC.

**0003737-04.2009.403.6102 (2009.61.02.003737-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

1 - Defiro o desapensamento dos autos, conforme requerido pela União. Providencie-se, certificando-se. 2 - Por publicação, intime-se a exequente (Prefeitura do Município de Pitangueiras/SP) a informar, em 05 (cinco) dias, se persiste seu interesse em prosseguir com a presente ação. 2.1 - Manifestado o interesse, cite-se a União (AGU), nos termos do art. 730, do CPC. 2.2 - Silente a credora, expeça-se precatória para intimação coletiva (concernente às 26 execuções até então reunidas), nos moldes acima, para os fins do art. 267, 1º, do CPC.

**0003738-86.2009.403.6102 (2009.61.02.003738-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

1 - Defiro o desapensamento dos autos, conforme requerido pela União. Providencie-se, certificando-se. 2 - Por publicação, intime-se a exequente (Prefeitura do Município de Pitangueiras/SP) a informar, em 05 (cinco) dias, se persiste seu interesse em prosseguir com a presente ação. 2.1 - Manifestado o interesse, cite-se a União (AGU), nos termos do art. 730, do CPC. 2.2 - Silente a credora, expeça-se precatória para intimação coletiva (concernente às 26 execuções até então reunidas), nos moldes acima, para os fins do art. 267, 1º, do CPC.

**0003739-71.2009.403.6102 (2009.61.02.003739-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

1 - Defiro o desapensamento dos autos, conforme requerido pela União. Providencie-se, certificando-se. 2 - Por publicação, intime-se a exequente (Prefeitura do Município de Pitangueiras/SP) a informar, em 05 (cinco) dias, se persiste seu interesse em prosseguir com a presente ação. 2.1 - Manifestado o interesse, cite-se a União (AGU), nos termos do art. 730, do CPC. 2.2 - Silente a credora, expeça-se precatória para intimação coletiva (concernente às 26 execuções até então reunidas), nos moldes acima, para os fins do art. 267, 1º, do CPC.

**0003740-56.2009.403.6102 (2009.61.02.003740-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

1 - Defiro o desapensamento dos autos, conforme requerido pela União. Providencie-se, certificando-se. 2 - Por publicação, intime-se a exequente (Prefeitura do Município de Pitangueiras/SP) a informar, em 05 (cinco) dias, se persiste seu interesse em prosseguir com a presente ação. 2.1 - Manifestado o interesse, cite-se a União (AGU), nos termos do art. 730, do CPC. 2.2 - Silente a credora, expeça-se precatória para intimação coletiva (concernente às 26 execuções até então reunidas), nos moldes acima, para os fins do art. 267, 1º, do CPC.

**0003741-41.2009.403.6102 (2009.61.02.003741-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

1 - Defiro o desapensamento dos autos, conforme requerido pela União. Providencie-se, certificando-se. 2 - Por publicação, intime-se a exequente (Prefeitura do Município de Pitangueiras/SP) a informar, em 05 (cinco) dias, se persiste seu interesse em prosseguir com a presente ação. 2.1 - Manifestado o interesse, cite-se a União (AGU), nos termos do art. 730, do CPC. 2.2 - Silente a credora, expeça-se precatória para intimação coletiva (concernente

às 26 execuções até então reunidas), nos moldes acima, para os fins do art. 267, 1º, do CPC.

**0003742-26.2009.403.6102 (2009.61.02.003742-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

1 - Defiro o desapensamento dos autos, conforme requerido pela União. Providencie-se, certificando-se. 2 - Por publicação, intime-se a exequente (Prefeitura do Município de Pitangueiras/SP) a informar, em 05 (cinco) dias, se persiste seu interesse em prosseguir com a presente ação. 2.1 - Manifestado o interesse, cite-se a União (AGU), nos termos do art. 730, do CPC. 2.2 - Silente a credora, expeça-se precatória para intimação coletiva (concernente às 26 execuções até então reunidas), nos moldes acima, para os fins do art. 267, 1º, do CPC.

**0003743-11.2009.403.6102 (2009.61.02.003743-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

1 - Defiro o desapensamento dos autos, conforme requerido pela União. Providencie-se, certificando-se. 2 - Por publicação, intime-se a exequente (Prefeitura do Município de Pitangueiras/SP) a informar, em 05 (cinco) dias, se persiste seu interesse em prosseguir com a presente ação. 2.1 - Manifestado o interesse, cite-se a União (AGU), nos termos do art. 730, do CPC. 2.2 - Silente a credora, expeça-se precatória para intimação coletiva (concernente às 26 execuções até então reunidas), nos moldes acima, para os fins do art. 267, 1º, do CPC.

**0003744-93.2009.403.6102 (2009.61.02.003744-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

1 - Defiro o desapensamento dos autos, conforme requerido pela União. Providencie-se, certificando-se. 2 - Por publicação, intime-se a exequente (Prefeitura do Município de Pitangueiras/SP) a informar, em 05 (cinco) dias, se persiste seu interesse em prosseguir com a presente ação. 2.1 - Manifestado o interesse, cite-se a União (AGU), nos termos do art. 730, do CPC. 2.2 - Silente a credora, expeça-se precatória para intimação coletiva (concernente às 26 execuções até então reunidas), nos moldes acima, para os fins do art. 267, 1º, do CPC.

**0003745-78.2009.403.6102 (2009.61.02.003745-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

1 - Defiro o desapensamento dos autos, conforme requerido pela União. Providencie-se, certificando-se. 2 - Por publicação, intime-se a exequente (Prefeitura do Município de Pitangueiras/SP) a informar, em 05 (cinco) dias, se persiste seu interesse em prosseguir com a presente ação. 2.1 - Manifestado o interesse, cite-se a União (AGU), nos termos do art. 730, do CPC. 2.2 - Silente a credora, expeça-se precatória para intimação coletiva (concernente às 26 execuções até então reunidas), nos moldes acima, para os fins do art. 267, 1º, do CPC.

**0003746-63.2009.403.6102 (2009.61.02.003746-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

- Defiro o desapensamento dos autos, conforme requerido pela União. Providencie-se, certificando-se. 2 - Por publicação, intime-se a exequente (Prefeitura do Município de Pitangueiras/SP) a informar, em 05 (cinco) dias, se persiste seu interesse em prosseguir com a presente ação. 2.1 - Manifestado o interesse, cite-se a União (AGU), nos termos do art. 730, do CPC. 2.2 - Silente a credora, expeça-se precatória para intimação coletiva (concernente às 26 execuções até então reunidas), nos moldes acima, para os fins do art. 267, 1º, do CPC.

**0003747-48.2009.403.6102 (2009.61.02.003747-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

1 - Defiro o desapensamento dos autos, conforme requerido pela União. Providencie-se, certificando-se. 2 - Por publicação, intime-se a exequente (Prefeitura do Município de Pitangueiras/SP) a informar, em 05 (cinco) dias, se persiste seu interesse em prosseguir com a presente ação. 2.1 - Manifestado o interesse, cite-se a União (AGU), nos termos do art. 730, do CPC. 2.2 - Silente a credora, expeça-se precatória para intimação coletiva (concernente às 26 execuções até então reunidas), nos moldes acima, para os fins do art. 267, 1º, do CPC.

**0003748-33.2009.403.6102 (2009.61.02.003748-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

1 - Defiro o desapensamento dos autos, conforme requerido pela União. Providencie-se, certificando-se. 2 - Por publicação, intime-se a exequente (Prefeitura do Município de Pitangueiras/SP) a informar, em 05 (cinco) dias, se persiste seu interesse em prosseguir com a presente ação. 2.1 - Manifestado o interesse, cite-se a União (AGU), nos termos do art. 730, do CPC. 2.2 - Silente a credora, expeça-se precatória para intimação coletiva (concernente às 26 execuções até então reunidas), nos moldes acima, para os fins do art. 267, 1º, do CPC.

**0003749-18.2009.403.6102 (2009.61.02.003749-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

1 - Defiro o desapensamento dos autos, conforme requerido pela União. Providencie-se, certificando-se. 2 - Por publicação, intime-se a exequente (Prefeitura do Município de Pitangueiras/SP) a informar, em 05 (cinco) dias, se persiste seu interesse em prosseguir com a presente ação. 2.1 - Manifestado o interesse, cite-se a União (AGU), nos termos do art. 730, do CPC. 2.2 - Silente a credora, expeça-se precatória para intimação coletiva (concernente às 26 execuções até então reunidas), nos moldes acima, para os fins do art. 267, 1º, do CPC.

**0003750-03.2009.403.6102 (2009.61.02.003750-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

1 - Defiro o desapensamento dos autos, conforme requerido pela União. Providencie-se, certificando-se. 2 - Por publicação, intime-se a exequente (Prefeitura do Município de Pitangueiras/SP) a informar, em 05 (cinco) dias, se persiste seu interesse em prosseguir com a presente ação. 2.1 - Manifestado o interesse, cite-se a União (AGU), nos termos do art. 730, do CPC. 2.2 - Silente a credora, expeça-se precatória para intimação coletiva (concernente às 26 execuções até então reunidas), nos moldes acima, para os fins do art. 267, 1º, do CPC.

**0003751-85.2009.403.6102 (2009.61.02.003751-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

1 - Defiro o desapensamento dos autos, conforme requerido pela União. Providencie-se, certificando-se. 2 - Por publicação, intime-se a exequente (Prefeitura do Município de Pitangueiras/SP) a informar, em 05 (cinco) dias, se persiste seu interesse em prosseguir com a presente ação. 2.1 - Manifestado o interesse, cite-se a União (AGU), nos termos do art. 730, do CPC. 2.2 - Silente a credora, expeça-se precatória para intimação coletiva (concernente às 26 execuções até então reunidas), nos moldes acima, para os fins do art. 267, 1º, do CPC.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009278-73.2004.403.6108 (2004.61.08.009278-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X VIVIANE BOFFI EMILIO-ME X VIVIANE BOFFI EMILIO(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VIVIANE BOFFI EMILIO-ME**  
Dê-se vista ao exequente, para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.Int.

**0003014-48.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCO AURELIO DE CARVALHO MEIRELLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO DE CARVALHO MEIRELLES**

Vistos.Em razão do pedido de desistência formulado pela autora à fl. 104, noticiando a ocorrência de solução extraprocessual da lide, DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Determino a retirada da restrição de transferência (RENAJUD), dos veículos R/INDY CAR SPECIAL LUX, placa EVJ 4286, HONDA/XR 250 TORNADO, placa EFM 9786 e REB/REAL SOLAR, placa DZV 5341 (fl. 92).Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R. Intimem-se.

**0001446-26.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WILSON DONIZETI LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DONIZETI LUIZ**

1 - Fl. 71: indefiro a intimação por meio de oficial de justiça desta Justiça Federal, visto que o devedor está preso em Serra Azul/SP. Expeça-se carta precatória para integral cumprimento do despacho de fl. 63. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2 - Com o retorno da precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Sem prejuízo, promova a serventia a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença (Classe 229), por meio da rotina MV-XS. Int.

**0004365-51.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUILHERME RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME RIBEIRO DA**

SILVA

Fl. 80: indefiro o pedido, vez que já superada esta fase processual (fls. 60, 67 e 72), sendo certo que o réu não constituiu patrono para atuar em sua defesa. Assim, renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Sem prejuízo, promova a serventia a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença (Classe 229), por meio da rotina MV-XS.Int.

**0003223-41.2015.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2613 - JOSE CANDIDO DE CARVALHO JUNIOR) X DESTILARIA PIGNATA LTDA

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela exequente, para que requeiram o que de direito ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2922**

### **CARTA PRECATORIA**

**0007109-82.2014.403.6102** - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TCHE GRILL CHURRASCARIA LTDA X RICARDO GIANEZINI(SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo o dia 06 de outubro de 2015, às 14h, para o primeiro leilão e, não havendo licitantes, o dia 22 de outubro de 2015, às 14h, para o segundo. Por oportuno, registro que o valor da arrematação não poderá ser inferior ao da avaliação, a teor do 3º do art. 686 do CPC. Deverá a CEF apresentar o valor atualizado da dívida com 10 (dez) dias de antecedência da data designada para o primeiro leilão. Custas processuais a serem calculadas pela Secretaria. Expeça-se Edital de Leilão conforme artigo 686 do CPC, afixando-o no local de costume. Cientifique-se a exequente de que está dispensada a publicação dele, nos termos do artigo 686, 3º, do CPC. Intime-se o executado Ricardo Gianezini em conformidade com o artigo 687, 5º, do CPC. Comunique-se, por e-mail, o D. Juízo Deprecante, para as providências necessárias. Publique-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0008612-95.2001.403.6102 (2001.61.02.008612-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006399-19.2001.403.6102 (2001.61.02.006399-9)) R V R RODOVIARIO VILA RICA LTDA X BENEDITO JOSE DE CASTRO X JANE APARECIDA NOGUEIRA DE CASTRO(SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 217: defiro o pedido de manutenção da restrição de transferência dos veículos indicados às fls. 193/194. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006399-19.2001.403.6102 (2001.61.02.006399-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X R V R RODOVIARIO VILA RICA LTDA(SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA) X BENEDITO JOSE DE CASTRO(SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA) X JANE APARECIDA NOGUEIRA DE CASTRO(SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA)

Fl. 164: o pedido de manutenção de restrição já foi apreciado à fl. 162. Outrossim, defiro, designando o dia 06 de outubro de 2015, às 14h, para a primeira praça e, não havendo licitantes, o dia 22 de outubro de 2015, às 14h, para a segunda. Deverá a CEF apresentar o valor atualizado da dívida com 10 (dez) dias de antecedência da data designada para a primeira praça. Custas processuais a serem calculadas pela Secretaria. Expeça-se mandado para reavaliação do bem penhorado. Após, Edital de Praça conforme artigo 686 do CPC, afixando-o no local de costume. A exequente deverá proceder à publicação dos editais, tendo em vista que o valor do bem excede 60 (sessenta) salários mínimos, comprovando-se nos autos. Intimem-se os executados em conformidade com o artigo 687, 5º, do CPC. Publique-se.

**0010752-05.2001.403.6102 (2001.61.02.010752-8)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO RODRIGUES SOARES X LUZIA APARECIDA BARBOSA RODRIGUES SOARES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA



MARINHO E SP059036 - JOAO SOARES LANDIM)

Fls. 180: defiro, designando o dia 06 de outubro de 2015, às 14h, para a primeira praça e, não havendo licitantes, o dia 22 de outubro de 2015, às 14h, para a segunda. Deverá a CEF apresentar o valor atualizado da dívida com 10 (dez) dias de antecedência da data designada para a primeira praça. Custas processuais a serem calculadas pela Secretaria. Expeça-se Edital de Praça conforme artigo 686 do CPC, afixando-o no local de costume. A exequente deverá proceder à publicação dos editais, tendo em vista que o valor dos bens excede 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 172 e verso), comprovando-se nos autos. Intimem-se os executados em conformidade com o artigo 687, 5º, do CPC. Sem prejuízo, intime-se a CEF a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, certidão com a averbação do levantamento de 50% do imóvel matrícula nº 55.564, do 2º CRI de Ribeirão Preto, conforme certidão expedida à fl. 177. Quedando-se inerte, consigno que o praxeamento limitar-se-á ao imóvel matriculado sob o nº 18.346. Publique-se.

**0011965-02.2008.403.6102 (2008.61.02.011965-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAIVA COM/ DE CHAPAS E ALUMINIOS LTDA EPP X MARIA APARECIDA SANCHES PAIVA X ODMIR PAIVA (SP166005 - ANTÔNIO PARRA ALARCON JÚNIOR E SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA)**

Fls. 123 e 138/141vº: defiro, designando o dia 06 de outubro de 2015, às 14h, para a primeira praça e, não havendo licitantes, o dia 22 de outubro de 2015, às 14h, para a segunda. Deverá a CEF apresentar o valor atualizado da dívida com 10 (dez) dias de antecedência da data designada para a primeira praça. Custas processuais a serem calculadas pela Secretaria. Expeça-se Edital de Praça conforme artigo 686 do CPC, afixando-o no local de costume. A exequente deverá proceder à publicação dos editais, tendo em vista que o valor do bem excede 60 (sessenta) salários mínimos (fl. 130), comprovando-se nos autos. Intimem-se os executados em conformidade com o artigo 687, 5º, do CPC. Publique-se.

**0009515-47.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MIRELA COURA (SP059894 - ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR E SP130683 - ANTONIO AUGUSTO MACHADO COSTA AGUIAR)**

Fl. 74: defiro designando o dia 06 de outubro de 2015, às 14h, para o primeiro leilão e, não havendo licitantes, o dia 22 de outubro de 2015, às 14h, para o segundo. Por oportuno, registro que o valor da arrematação não poderá ser inferior ao da avaliação, a teor do 3º do art. 686 do CPC. Deverá a CEF apresentar o valor atualizado da dívida com 10 (dez) dias de antecedência da data designada para o primeiro leilão. Custas processuais a serem calculadas pela Secretaria. Expeça-se Edital de Leilão conforme artigo 686 do CPC, afixando-o no local de costume. Cientifique-se a exequente de que está dispensada a publicação dele, nos termos do artigo 686, 3º, do CPC. Intimem-se a executada em conformidade com o artigo 687, 5º, do CPC. Publique-se.

## **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1502**

**EXECUCAO FISCAL**

**0300428-19.1997.403.6102 (97.0300428-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PLACKAR MADEIRAS LTDA X CARLOS ROBERTO KUPPER X AQUILES FERNANDO KUPPER**

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 225/226), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventuais indisponibilidades que recaíram sobre bens dos executados (fls. 132 e 179). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0009769-06.2001.403.6102 (2001.61.02.009769-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOAO CARLOS CASTRO**

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3058**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002377-83.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008727-10.2002.403.6126 (2002.61.26.008727-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FRANCISCO ANTONIO COELHO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)**

Recebo o recurso de fls. 87/88 no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC. Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5407**

#### **MONITORIA**

**0002528-83.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OTAVIO FRANCISCO CAMACHO(SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO)**

Aceito a conclusão acima. Converto o julgamento em diligência. Preliminarmente, manifeste-se o réu no prazo de cinco dias. Oportunamente, tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000318-79.2001.403.6126 (2001.61.26.000318-3) - ALVO FIGARO X PALMIRO BUCHI X GILBERTO BUCHI X GERMINIA BUCHI TARASKEVICIUS X JUAN MANOEL COSTAS OTERO X MOACIR TACIANO SANTINELLI X LUCILA DA SILVA STANZIANI(SP190643 - EMILIA MORI SARTI E SP229164 - OTAVIO MORI SARTI E SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)**

(RQS) Tendo em vista o cancelamento do Ofício Requisitório expedido por já existir Ofício Precatório em nome

da requerente, expeça-se Requisição de Pequeno Valor na forma Complementar, em nome de LUCILA DA SILVA STANZIANI, no valor de R\$ 757,30 em 14/08/2000, conforme cálculos de fls. 163. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0002419-89.2001.403.6126 (2001.61.26.002419-8)** - JOSE LAZARO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

(RQS) Expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Ressaltando que o número de meses é 262 e não 270 como informado pelo autor. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0350944-47.2005.403.6301 (2005.63.01.350944-8)** - JOSE CARLOS DALLA ROSA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

(RQS) Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0005424-41.2009.403.6126 (2009.61.26.005424-4)** - MEIRE BURATO(SP112105 - ASSUNTA MARIA TABEGNA E SP101894 - CARLOS ALBERTO CAZELATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

(Pb) Ciência ao Autor do depósito realizado em sua conta vinculada, como ventilado pela CEF às fls.243/248. O levantamento dos valores depositados deverá ser pleiteado junto à Caixa Econômica Federal, a quem caberá observar tal possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8.036/90. Requeira o que de direito, no prazo de 05 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0000191-29.2010.403.6126 (2010.61.26.000191-6)** - JOAO LUIZ PINTO DE MOURA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA E SP313982 - BRUNO LOPES MEGNA E SP168310 - RAFAEL GOMES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE)

(RQS) Expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0002645-45.2011.403.6126** - MILTON IZIDORIO DUARTE(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X BRAMANTE FREDERICO E MASOTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para retificação do pólo passivo como requerido às fls.290, devendo constar BRAMANTE FREDERICO E MASOTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS. Após expeça-se nova requisição de pagamento. Aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento. Intimem-se.

**0002836-90.2011.403.6126** - DANIELA DE FATIMA SANTOS(SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0001378-67.2013.403.6126** - VALDEMIR FRANKLIN DOS SANTOS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para

conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**0005850-14.2013.403.6126** - JOSE ADEMIR PAGANI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Diante da expressa concordância do INSS, expeça-se RPV para pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**0006067-57.2013.403.6126** - MARLI BALTAZAR AZZOLINO X LEANDRO AZZOLINO SALDANHA X RENAN AZZOLINO SALDANHA X DAIANE AZZOLINO SALDANHA(SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de habilitação formulado, ao SEDI para inclusão de Leandro Azzolino Saldanha, Renan Azzolino Saldanha e Daiane Azzolino Saldanha.Após cumpra-se a parte final do despacho de fls.169, remetendo-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal.Intimem-se.

**0004551-65.2014.403.6126** - RAIMUNDO NONATO DE ALENCAR(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se o INSS para que apresente cópia integral do processo administrativo do Autor, no prazo de 30 dias.Após apreciarei os demais pedidos de provas formulados.Intimem-se.

**0000603-81.2015.403.6126** - LUCIO ANTONIO NUBILE(SP326765 - AUGUSTO CAMMAROTA FLAIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Assite razão a parte Autora mna manifestação de fls.50/51, reconsidero o despacho de fls.49. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.Intimem-se.

**0002207-77.2015.403.6126** - EDINO ALVES DE OLIVEIRA(SP312311 - ALINE TERESA PARREIRA DAVANZO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de pedido de indenização por danos materiais no valor de R\$ 7.332,78 e danos morais no valor de R\$ 20.000,00, conforme ventilado pelo Autor às fls.05/06.Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 27.332,78, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal.Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo.Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**0002212-02.2015.403.6126** - ARIVONALDO JERONIMO DA SILVA(SP272787 - JORGE ANTONIO APARECIDO HATZIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Pb) Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0038874-65.2001.403.0399 (2001.03.99.038874-0)** - APARECIDA MORETTI ASSIM X JOSE FRANCISCO(SP030681 - VALTER ROBERTO GARCIA E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X APARECIDA MORETTI ASSIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com o atual entendimento deste Juízo, aplicável no caso o art.16 da Lei 8.213/91. Declaro, pois, habilitado o requerente Josze Francisco, conforme documentação de fls. 178/186, nos termos do art. 1060 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se a determinação de fls. 177.Int.

**0001297-41.2001.403.6126 (2001.61.26.001297-4)** - BEATRIZ MARIA PEPERAIO(SP094894 - CRISTIANE VIEIRA DE MELLO E SILVA E SP116500 - BEATRIZ TOGNATO DA SILVA LEONESSA E SP094316 - ROSA TERESA MAGLIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ MARIA PEPERAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido em fls. 217. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 8150**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009693-53.2013.403.6104** - JOAO LUIZ BARBOZA ELIAS(SP298585 - ERACLITO DE OLIVEIRA JORDÃO) X UNIAO FEDERAL

Melhor analisando os autos, verifico que não houve interposição de recurso por parte da União Federal. Cumpra-se o item 02 e 03 do despacho de fl. 125, dando-se vista à União para, querendo, oferecer contrarrazões.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**0001277-72.2008.403.6104 (2008.61.04.001277-3)** - NEUSA DE OLIVEIRA DE CARVALHO(SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da requerente a proceder à retirada do alvará expedido nos presentes autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007224-97.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005906-79.2014.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ANTONIO CARLOS LOPES(SP312425 - RUI CARLOS LOPES)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 21/23 alegando o embargante que o julgado padece de omissão e obscuridade apontada na peça de fls. 37/34. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desse magistrado acerca dos fatos debatidos nos autos. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Do exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003272-18.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SOLANGE HIROKO FELIX OBA(SP158683 - VINICIUS RIBEIRO FERNANDEZ)

Tendo em vista a atualização do débito (fls. 157/163), requeira o exequente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para

efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil. É facultado, ainda, à exequente requerer, na mesma oportunidade, consulta junto ao RENAJUD e de Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

**0003867-17.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA FERNANDA MENDONCA PIERUZI(SP126919 - ROBERTA BOSCOLO CAMARGO DE OLIVEIRA E SP133208 - PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/06/2015, às 14.30 horas. Intimem-se as executadas na pessoa de seu I. advogado. Int.

**0005668-65.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA TERESA IVANICKA COSTA GARCIA - ME X MARIA TERESA IVANICKA COSTA GARCIA(DF010320 - MARCOS PEREIRA ROCHA)

Verifico que até a presente data o I. patrono da executada não atendeu ao determinado no despacho de fl. 182. Assim, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento para que a Sra. Maria Teresa I. Costa Garcia dê cumprimento ao despacho de fl. 152, informando seu endereço e telefone atualizados, bem como de seu patrono. Int.

**0008699-93.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VITTORIA SUL COM/ E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - ME X OTAVIO MOSCA DIZ(SP229299 - SILVANA CUCULO DIZ)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/06/2015 as 14.00 horas. Intimem-se as executadas na pessoa de sua advogada. Int.

**0008499-52.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ESTTILO BRANCO COM/ ROUPAS LTDA - ME X LAIS MURBACK SIMOES MAXIMO X EDUARDO MAXIMO FILHO

Registro que a Central de Conciliação deste Forum apresentou lista na qual a Caixa Econômica indicou processos, nos quais possui interesse na tentativa de conciliação. Assim sendo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/06/2015, às 14.30 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

**0008803-51.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNION PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X ROSANA DE OLIVEIRA CASCAES

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Para apreciação do pedido de penhora de direitos de imóvel, faz-se necessária a apresentação de cópia atualizada da matrícula do imóvel, para a . Indefiro, por ora, o pedido de penhora no rosto dos autos, porquanto a documentação acostada às fls. 397/422 demonstra que o processo foi extinto sem julgamento do mérito, bem como a homologação da desistência do prazo recursal. Outrossim, não menção a valores a serem recebidos por parte da ora executada. Int.

**0000239-49.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G NOGUEIRA DE GAS LIQUEFEITO LTDA EPP X MARCELO GONCALVES NOGUEIRA X MARIZETE APARECIDA SUCCI NOGUEIRA

A vista da informação do Banco Santander, que noticiou a inutilização do alvara, o Juiz da por encerrada as providências relativas à devolução do documento, o qual não teria mais como ser recebido, porquanto perdeu a validade em 05/07/2014. Considerando não ter havido outras manifestações da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0002500-84.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X S R SIMOES PEDRAS - ME X SIMONE RODRIGUES SIMOES DOS SANTOS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/06/2015, às 14.30 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

**0005172-65.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARWA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP X WALTER DO AMARAL X MARIROSA MANESCO(SP339141 - PAULO ROBERTO DO AMARAL)

Considerando que a CEF não tem manifestado interesse no levantamento de quantias neste importe, justificando que o valor ínfimo não cobre despesas administrativas, em comparação ao montante a dívida, procedo ao desbloqueio da quantia de R\$ 200,00 nesta data. Dê-se vista à CEF dos documentos de fls. 204/219. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0207011-40.1996.403.6104 (96.0207011-0)** - FILADELFO DIAS FERREIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FILADELFO DIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **Expediente Nº 8154**

#### **MONITORIA**

**0008582-44.2007.403.6104 (2007.61.04.008582-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233498B - FLAVIA MATILDE TAVARES DOS SANTOS E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MIRELE SANTANA DE MACEDO X WASHINGTON LUIZ SILVA(SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) Sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de MIRELE SANTANA DE MACEDO e WASHINGTON LUIZ SILVA, para cobrança de valores decorrentes de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil- FIES. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/36). Através da petição de fl. 426, noticiou a autora que as partes transigiram. É o sucinto relatório. Decido. Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve a renegociação do débito. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação monitoria sem o exame do mérito. Sem condenação em custas e honorários, à vista de sua satisfação na composição do débito. P. R. I.

**0007833-51.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UBIRAJARA SOUZA DE MELO

Vistos em sentença. SENTENÇA REGISTRADA Sob nº \_\_\_\_\_/2015 \_\_\_\_\_ Oficial de Gabinete CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de UBIRAJARA SOUZA DE MELO, para cobrança de valores decorrentes de contrato denominado CONSTRUCARD. Com a inicial vieram documentos. Através da petição de fl. 82 a autora requereu a extinção do feito, tendo em vista a regularização do contrato. É o sucinto relatório. Decido. Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve a regularização do contrato. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação monitoria sem o exame do mérito. Sem condenação em custas e honorários, à vista de sua satisfação na composição do débito. P. R. I.

**0010691-55.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIZANDRA GALASSO

SENTENÇA Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 98, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Deverá a autora arcar com as custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004425-23.2010.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Ante o decurso do prazo assinalado no despacho de fl. 403, manifeste-se o M.P.F. Ciência às partes da comunicação eletrônica, a qual noticia que Terceira Turma decidiu negar provimento ao agravo inominado nº 2011.03.003035636-7. Int.

**0010077-84.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILEAR TRANSPORTE MATERIAL ELETRICO E HIDRAULICO LTDA - ME X JOSE DOMENIQUE DOS SANTOS X EDVAL LIMA GONCALVES(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA E SP286114 - ELIAS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR E SP188552 - MÁRIO SÉRGIO MASTROPAULO E SP233377 - MIRELLA ESPINHEL GOMES DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL manifestou, às fls. 255, seu desinteresse no prosseguimento da demanda. Sendo assim, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência manifestada pela exequente, extinguindo o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII c.c. 794, caput do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0012536-59.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INAPACANIM LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X DOMINGOS ANTONIO PINHEIRO(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de INAPACANIM CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA, pelos argumentos que expõe na inicial.Com a inicial vieram documentos.Através das petições de fl. 318 a exequente requereu a extinção do feito, noticiando que houve a liquidação do débito.É o sucinto relatório. Decido.Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da liquidação informada pela exequente, que, inclusive, postula a extinção do feito (CPC, art. 267, VI). Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.P. R. I.

**0002943-98.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO DE LIMA SANCHES

Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. PROMOVA A CEF A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, APRESENTANDO PLANILHA ATUALIZADA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. No silêncio, ao arquivo sobrestados.Intime-se.

**0000389-59.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X C E ANDRADE SANTOS AUTOMOVEIS - ME X CARLOS EDUARDO ANDRADE SANTOS

Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. No silêncio, ao arquivo sobrestados.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011628-31.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO JAIME RAMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO JAIME RAMIRO

Ante a ausência da parte ré, entendo não haver interesse na tentativa de composição.Considerando o não cumprimento do mandado e oferecimento de embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial.Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei.Intime-se a CEF a proceder à atualização do débito. Com a juntada da planilha, expeça-se mandado para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000869-37.2015.403.6104** - ROJELIO LOPES VIDAL(SP246883 - THALES GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ROJÉLIO LOPES VIDAL ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) objetivando assegurar o recebimento, mediante alvará, de saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e PIS.Citada, nos termos do art. 1.103 do CPC, a CEF ofertou contestação (fls. 36/40).Caracterizada resistência ao pedido, determinei a adequação da ação ao procedimento comum ordinário (fls. 46/47), quedando-se inerte o autor.Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer



justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro inciso I do artigo 267 c.c. o artigo 295, V, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50.P.R.I.

#### **Expediente Nº 8155**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009585-29.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ULISSES ROBERTO MOROZETTI MARTINS

Intime-se a CEF para que proceda à retirada dos documentos desentranhados no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0005667-80.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X GEORGE SUPPLY JUNIOR REPRESENTACAO INTERMEDIACAO E NEGOCIOS LTDA X GEORGE SUPPLY JUNIOR(SP128119 - MAURICIO PINHEIRO)

Intime-se a CEF para que proceda à retirada dos documentos desentranhados no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0004645-16.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS

Em face do trânsito em julgado da sentença, traga a CEF aos autos as cópias necessárias ao desentranhamento dos documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001782-24.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ALEXANDRE TADEU FEITOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE TADEU FEITOSA DA SILVA

Considerando que já foram efetuadas buscas de bens, conforme despacho de fl. 69, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, indicando, se o caso, outros bens passíveis de penhora. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

**0009959-74.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLY DOS SANTOS MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLY DOS SANTOS MELO  
Fl. 101: Tendo em vista a alegação de a parte não compareceu na agência para formalizar o acordo, prossiga-se o feito. Fl. 101: Considerando que já foram realizadas buscas de bens, as quais resultaram infrutíferas. Não havendo outros bens a serem indicados, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0011128-96.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARIA EUNICE CLERES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EUNICE CLERES DE SOUZA

Sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de MARIA EUNICE CLERES DE SOUZA, para cobrança de valores decorrentes de Contrato denominado CONSTRUCARD. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/19). Através da petição de fl. 85, noticiou a autora que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito. É o sucinto relatório. Decido. Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve transação. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação ordinária sem o exame do mérito. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição. P. R. I

#### **Expediente Nº 8160**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001958-95.2015.403.6104** - MAR E VELA SERVICOS POSTAIS E COMERCIO LTDA(SP105977 - MARIA

JOSE ANIELO MAZZEO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO)

Antes de examinar o pleito antecipatório, tendo em vista o teor da resposta do réu, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre os documentos acostados. Após, tornem imediatamente conclusos. Int. Santos, 30 de abril de 2015.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0000926-55.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006988-82.2013.403.6104) LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.1.) Intime-se a exequente para que regularize o Parecer de fls. 438 e seguintes.2.) Trata-se de execução provisória de sentença proferida na demanda autuada sob nº 006988-82.2013.4.03.6104., recebida apenas no efeito devolutivo, conquanto há decisão antecipatória de mérito.Com fundamento no artigo 475-O cc artigo 461, ambos do C.P.C., intime-se a União para que cumpra a sentença exequenda, juntando aos autos despacho de reconhecimento de admissibilidade referente ao P.A. nº 11128.726118/2013-4, porquanto analisando os elementos de cognição produzidos nos autos, notadamente o despacho subscrito pelo Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos (fls. 305/308), constato, nesta fase, que referido ato, à luz dos termos exarados no dispositivo do decisum, não satisfaz a obrigação à qual foi condenada. Faço ressaltar que confirmada em sentença, a decisão antecipatória de mérito, datada de 31/07/2013 e da qual restou cientificada a Alfândega no Porto de Santos em 1º/08/2013 (fl. 165, Ofício nº 633/2013), mantém-se incólume, pois o agravo de instrumento (nº 0020037-72.2013.4.03.0000/SP) interposto contra ela foi julgado prejudicado, negando-se segmento ao recurso (fls. 337 e verso). Sem prejuízo, intime-se o ente federal para que diga sobre o Parecer PGFN/CJU/COJLC/nº 1609/2014, informando, outrossim, a respeito de eventual manifestação da Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros- CAF/PGFN, acerca dos aspectos financeiros da consulta nele formulada.Oficie-se ao Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos para ciência e cumprimento.Int.

#### **Expediente Nº 8164**

#### **MONITORIA**

**0001571-51.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSMAR MERITAN RIBEIRO(SP121201 - TERESA ALVES DE CARVALHO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/06/2015, às 15.00 horas.Intimem-se as executadas na pessoa de seu I. advogado.Int.

**0003062-93.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO DE CARVALHO SILVA(SP035307 - RIVALDO JUSTO FILHO E SP328450 - VERA SILVA VIVEIROS NOGUEIRA)

Verifico não ter havido manifestação da parte ré em face do despacho de fl. 86 até a presente data. Não obstante, verifico que a Central de Conciliação deste Forum apresentou lista na qual a Caixa Econômica indicou processos, nos quais possui interesse na tentativa de conciliação.Considerando figurar estes autos na respectiva lista, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/06/2015, às 15.00 horas.Intime-se a parte ré na pessoa de seu advogado. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011520-36.2012.403.6104** - SIDNEI LOPES ESCOBAR(SP097654 - SUZANE SANTOS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em face da informação retro ,devolva-se o prazo às partes para eventual interposição de recurso. Int.

**0003112-51.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009868-13.2014.403.6104) BELLA LUZ BRINQUEDOS LTDA - ME(SP307515 - ADRIANO IALONGO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Designei audiência de tentativa de conciliação nos autos da Execução Diversa em apenso. Manifeste-se a CEF sobre os Embargos à Execução tempestivamente ofertados.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009590-51.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES

Designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 25/06/2015, às 15.30 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

**0003692-23.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEI LOPES ESCOBAR

Diante da informação retro, verifico que a embargante não foi intimada da sentença que julgou improcedentes os embargos (cópia de fls. 86/90). Em que pese a irregularidade acima, eventual interposição e recebimento do recurso, no caso de improcedência dos embargos, apenas se dá no efeito devolutivo, razão pela qual, embora de forma adiantada, o processo seguiu o mesmo curso que tomaria não tivesse havido a falha na publicação. Além disso, não tendo sido inicialmente os embargos recebidos no efeito suspensivo, a execução prossegue livremente, com a adoção de medidas de busca e penhora de bens. Assim, após melhor análise dos autos, mantenho a constrição dos valores da conta de titularidade de Siene Escobar. Não obstante, para o fim de propiciar eventual composição da dívida, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/06/2015, às 15.30 horas. A intimação da parte executada se dará na pessoa de seu advogado

**0009868-13.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BELLA LUZ BRINQUEDOS LTDA - ME X ANDREA DE BITENCOURT BULSING X PAULO VANDERLEI SANTOS DA LUZ(SP307515 - ADRIANO IALONGO RODRIGUES)

Registro que a Central de Conciliação deste Forum apresentou lista na qual a Caixa Econômica indicou processos, nos quais possui interesse na tentativa de conciliação. Assim sendo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/06/2015, às 15.00 horas. Intime-se a parte ré na pessoa de seu advogado. Apensem-se os presentes autos aos Embargos à Execução em apenso. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003735-33.2006.403.6104 (2006.61.04.003735-9)** - UNIAO FEDERAL X DILANA OLIMPIA CESAR DE ARAGAO(SP215259 - LUCIANO APARECIDO LEAL) X UNIAO FEDERAL X DILANA OLIMPIA CESAR DE ARAGAO

Fls. 199/200: Indefiro o pedido de penhora do imóvel por tratar-se de bem de família. Não obstante, defiro o pedido de penhora da garagem nº 8, objeto da matrícula 21.647. Colaciono, abaixo, resumo do julgado nessa mesma esteira: Processo: AP 01220006320015040023 RS 0122000-63.2001.5.04.0023. Relator(a): JOÃO GHISLENI FILHO. Julgamento: 04/12/2012. Órgão Julgador: 23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Ementa. IMPENHORABILIDADE DO BEM. BOX/GARAGEM. A edição da Lei nº 12.607/2012, que deu nova redação ao 1º, do art. 1.331, do Novo Código Civil, não impõe óbice à manutenção da constrição incidente sobre o bem penhorado, porquanto, além de não se sobrepor à decisão proferida em momento anterior à sua edição, tratando-se de coisa julgada, tal dispositivo legal não tem o poder de desconstituir a penhora já efetivada. Expeça-se mandado de penhora e avaliação da respectiva garagem, nomeando-se a requerida como depositária. Int.

**0011415-93.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDA ZAMPOLO PIPPA(SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDA ZAMPOLO PIPPA

Com a juntada dos documentos verifico que a Sra. Vera Celene Pippa atua na condição de inventariante. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à alteração do requerido, que passada a constar Espólio de Wanda Zampollo Pippa, representado por Vera Celene Pippa. Outrossim, registro que a Central de Conciliação deste Forum apresentou lista na qual a Caixa Econômica indicou processos, nos quais possui interesse na tentativa de conciliação. Assim sendo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/06/2015, às 15.00 horas. Intime-se a parte ré na pessoa de seu advogado. Int.

**0004274-52.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUDEMIR SANTOS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUDEMIR SANTOS DA COSTA  
Em face da informação retro, expeça-se novo mandado de intimação para pagamento nos termos do art. 475-J. Int.

**Expediente Nº 8165**

**MONITORIA**

**000444-24.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCINALDO BATISTA DE ALENCAR

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei. Apresente a CEF planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação, expeça-se mandado para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

**0011420-47.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO JAIME RAMIRO

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei. Apresente a CEF planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação, expeça-se mandado para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000067-44.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CLARICE RIBEIRO SANTOS X JUSTO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP223569 - SONIA REGINA SILVA AMARO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE RIBEIRO SANTOS

Traga a CEF aos autos planilha atualizada do débito, com os respectivos descontos após à apropriação de valores. Após, tornem conclusos para intimação na pessoa do advogado.Int.

**0006589-87.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X IVAIR MORENO LOPES(SP192496 - RICARDO FARIA PELAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAIR MORENO LOPES

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente planilha atualizada do débito, com os respectivos descontos após à apropriação de valores. Após, tornem conclusos para intimação na pessoa do advogado. Int.

**0011066-56.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EVADER CLAUDIO LISBOA SUTILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVADER CLAUDIO LISBOA SUTILO

Traga a CEF aos autos planilha atualizada do débito, com os respectivos descontos após à apropriação de valores. Após, expeça-se mandado para pagamento nos termos do artigo 475-J. Decorridos sem cumprimento, ao arquivo sobrestados.Int.

**0002948-57.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X HENRIQUE KOCH GUILHERME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE KOCH GUILHERME

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente planilha atualizada do débito, com os respectivos descontos após à apropriação de valores. Após, expeça-se mandado para pagamento nos termos do artigo 475-J. Decorridos sem cumprimento, ao arquivo sobrestados. Int.

**0003871-83.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X RONALDO MEDEIROS(SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA E SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO MEDEIROS

Traga a CEF aos autos planilha atualizada do débito, com os respectivos descontos após à apropriação de valores. Após, expeça-se mandado para pagamento nos termos do artigo 475-J. Decorridos sem cumprimento, ao arquivo sobrestados.Int.

**0004333-40.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO DUARTE DE MATTOS(SP239206 - MARIO TAVARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DUARTE DE MATTOS

Tendo em vista a ausência de pagamento, requeira a exequente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Cumprida a determinação supra, serão procedidas pesquisas de Declaração(ões) de Rendimentos e RENAJUD, bem como a penhora junto ao sistema BACENJUD conforme postulado pela CEF, às fls. 131/132..Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em

segredo de justiça, anotando-se. Intime-se.

**0004569-89.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LUIZ PEDRO PINHEIRO JUNIOR(SP341325 - NOALDO SENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PEDRO PINHEIRO JUNIOR

Tendo em vista a ausência de pagamento, requeira a exeqüente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Ressalto ao exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, à exeqüente postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta à Declaração de Rendimentos do último exercício financeiro, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Intime-se.

**0005342-37.2013.403.6104** - CH PRAIA E FITNESS LTDA - ME X VERA REGINA BATISTOTI ABREU X CLAUDIA HELENA BATISTOTI DE ABREU(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CH PRAIA E FITNESS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a ausência de pagamento, requeira a exeqüente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Ressalto ao exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, à exeqüente postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta à Declaração de Rendimentos do último exercício financeiro, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Intime-se.

**0009468-33.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODOLFO MARTINHO(SP120910 - MANOEL CARLOS MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO MARTINHO

Tendo em vista a ausência de pagamento, requeira a exeqüente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Ressalto ao exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta à Declaração de Rendimentos do último exercício financeiro, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Intime-se.

**0009625-06.2013.403.6104** - UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X MIGUEL FUJII(SP077842 - ALVARO BRAZ) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL FUJII

Tendo em vista a ausência de pagamento, requeira a exeqüente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Ressalto ao exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta à Declaração de Rendimentos do último exercício financeiro, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Intime-se.

**0012719-59.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RICARDO DA SILVA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO DA SILVA SIMOES

Concedo à CEF prazo suplementar para apresentação de planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, procederei à pesquisa de Declaração(ões) de Rendimentos, bem como a penhora junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD conforme postulado pela CEF. Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se.

**Expediente Nº 8166**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011997-59.2012.403.6104** - HONORIO GOMES DA COSTA ME X HONORIO GOMES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Entendo que os documentos acostados aos autos, bem como na execução em apenso, são suficientes ao deslinde da controvérsia. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006563-60.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOANITA ELZA RAMOS

Fls. 89: Proceda-se à restrição do veículo junto ao sistema RENAJUD. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem, nomeando-se a Sra. Joanita Elza Ramos como depositária. Int.

**0004975-81.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO RODRIGUES DE FREITAS

Fls. 47/48: Verifico que, após a realização de diligências, não houve êxito em localizar a parte requerida para fins de citação. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652, 2º, 615, 615-A e analogamente ao artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio ARRESTO de bens e valores em quantia equivalente a execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao requerido/executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Intime-se.

**0001172-56.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HONORIO GOMES DA COSTA ME X HONORIO GOMES DA COSTA

Tendo em vista a ausência da parte executada na última audiência de tentativa de conciliação, oficie-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que a autora/CEF SE APROPRIE DA QUANTIA de R\$ 1.475,52, depositada inicialmente em 20/03/2013 na conta n 2206.005.48053-0, acrescido de juros e correção monetária, se houver. Deverá a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a transação. Cópia deste despacho servirá como ofício n \_\_\_\_/2015. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008456-57.2008.403.6104 (2008.61.04.008456-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA X ESTEVAO DA SILVA CERQUEIRA X MARIA MEDEIROS CERQUEIRA(SP268910 - EDSON ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA

Fls. 199/200: Concedo à CEF prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação de planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, será procedida pesquisa de Declaração(ões) de Rendimentos e RENAJUD, bem como a penhora junto ao sistema BACENJUD conforme postulado pela CEF. Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 8167**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010382-39.2009.403.6104 (2009.61.04.010382-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO DO AMPARO(AC001188 - DOMINGOS BEZERRA DA SILVA E SP156205 - HEVELIN SANTOS DE SOUZA)

Melhor analisando os autos, antes de proceder às pesquisas, determino à CEF que se manifeste sobre a petição e guias de pagamento apresentados pelo executado às fls. 124, noticiando o pagamento da dívida. Int.

**0011820-03.2009.403.6104 (2009.61.04.011820-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REALEJO LIVROS E EDICOES LTDA - ME X ANA CRISTINA LOPES X JOSE LUIZ CHICAN TAHAN(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, conforme postulado pela CEF.Int.

**0003270-48.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILEAR TRANSPORTE MATERIAL ELETRICO E HIDRAULICO LTDA - ME X JOSE DOMENIQUE DOS SANTOS X EDVAL LIMA GONCALVES(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)

Tendo em vista a atualização do débito (fls. 157/163), requeira o exeqüente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal.Ressalto ao exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil.É facultado, ainda, à exeqüente requerer, na mesma oportunidade, consulta junto ao RENAJUD e de Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

**0008697-26.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO JOSE DO NASCIMENTO - EPP(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO) X MARIO JOSE DO NASCIMENTO(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO)

Fls. 121/123: Defiro o pedido de devolução de prazo para manifestação acerca da penhora, conforme postulado pelo executado. Int.

**0009630-96.2011.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2565 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) X RENATO MEHANNA KHAMIS - ESPOLIO X MARIA CECILIA BRAZ MEHANNA KHAMIS

Fl. 114: Antes de apreciar o postulado pela União Federal, faz-se necessária a apresentação de cópia atualizada da matrícula do imóvel. Int.

**0011268-33.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J CARVALHO DE LIMA ME X JOSE CARVALHO DE LIMA X MARIA DE FATIMA DA SILVA LIMA

Fl. 160: Para o fim de penhorar o Jet Sky, faz-se necessário que a CEF indique o número do registro na Capitania dos Portos.Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, ao arquivo sobrestados. Int.

**0003292-04.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA E RESTAURANTE AICHIKEN LTDA - EP X JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE)

Concedo à requerente/CEF o prazo de 60 (sessenta) dias, para realização de buscas de bens passíveis de penhora.Decorridos sem manifestação, ao arquivo sobrestados.Int.

## **Expediente Nº 8168**

### **MONITORIA**

**0009491-47.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIVALDO SANTOS

Concedo à requerente/CEF o prazo de 60 (sessenta) dias, para realização de buscas de bens passíveis de penhora.Decorridos sem manifestação, ao arquivo sobrestados.Int.

**0000511-77.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO LUIS DIAS FERREIRA

Concedo à requerente/CEF o prazo de 60 (sessenta) dias, para realização de buscas de bens passíveis de penhora.Decorridos sem manifestação, ao arquivo sobrestados.Int.

**0010440-37.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MAURICIO VALERIO LEITE(SP154447 - LÚCIA ZARA ALBUQUERQUE ARTÊSE)

Ante a apresentação de planilha atualizada do débito, intime a requerida, na pessoa de seu advogado, para pagamento do débito no importe de R\$ 32.949,32 (valor atualizado até 21/04/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% por cento sobre o valor da dívida.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

**0004290-06.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO ROCIO VILCHEZ PEREIRA(SP213017 - MIGUEL GALANTE ROLLO)

Ante a apresentação de planilha atualizada do débito, intime a requerida, na pessoa de seu advogado, para pagamento do débito no importe de R\$ 65.871,34 (valor atualizado até 10/03/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% por cento sobre o valor da dívida.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

**0004320-41.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO CARLOS SOUZA PAES

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial.Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei.Manifeste-se a CEF sobre interesse no levantamento dos valores depositados nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0012794-98.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABRINA AZEVEDO COELHO

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios tempestivamente opostos pela requerida.Int.

**0008106-59.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADELAIDE FERREIRA SANTANA

Fl. 89: Defiro. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 60 (sessenta)dias, conforme postulado. Decorridos sem manifestação, ao arquivo sobrestados. Int.

**0008781-22.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAIR DONIZETTI DOS REIS GALVAO

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, para apresentar endereço atualizado do(s) requerido(s), conforme postulado.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000365-02.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YAARI & ALVES LTDA - ME X OSIAS ALVES DE GOIS X PAULINA YAARI ALVES DE GOIS(SP248205 - LESLIE MATOS REI)

Ante o decurso do prazo para impugnação da penhora, oficie-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que a ré se aproprie da quantia de R\$ 2.491,40, depositada inicialmente em 20/03/2015 na conta n 2206.005.409706-4, acrescido de juros e correção monetária, se houver.Deverá a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a transação.Cópia deste despacho servirá como ofício n \_\_\_\_/2015.Int.

**0000653-13.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNA FERREIRA INSTALACOES - ME X EDNA FERREIRA

Fl. 89: Defiro. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 60 (sessenta)dias, conforme postulado. Decorridos sem manifestação, ao arquivo sobrestados. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009282-83.2008.403.6104 (2008.61.04.009282-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X GUSTAVO HENRIQUE CAMILOTI X SONIA MARIA CAMILOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO HENRIQUE CAMILOTI

Fl. 269: Assiste razão à CEF. Cancelem-se os alvarás expedidos nos autos.Oficie-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que a ré se aproprie das quantias abaixo discriminadas, acrescido de juros e correção monetária, se houver:conta n° 2206.005.00406877-3 valor R\$ 577,51 / conta n° 2206.005.00406881-1 valor R\$ 15.926,61 / contan° 2206.005.00406882-0 valor R\$ 384,39Deverá a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, juntas aos autos documento que comprove a transação.Cópia deste despacho servirá como ofício n° 337/2015.Int.

**0010836-19.2009.403.6104 (2009.61.04.010836-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE DOS SANTOS ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X



ANDRE DOS SANTOS ANDRADE

Ante a ausência da parte ré, entendo não haver interesse na tentativa de composição. Considerando o não cumprimento do mandado e oferecimento de embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei. Oficie-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que a autora/CEF se aproprie da quantia de R\$ 523,73, depositada inicialmente em 25/11/2013 na conta n 2206.005.00407237-1, acrescido de juros e correção monetária, se houver. Deverá a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a transação. Cópia deste despacho servirá como ofício n \_\_\_\_/2015.Int.

**0006013-65.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES MEDEIROS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES MEDEIROS SILVA

Concedo à requerente/CEF o prazo de 60 (sessenta) dias, para realização de buscas de bens passíveis de penhora. Decorridos sem manifestação, ao arquivo sobrestados.Int.

**0002946-87.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FLAVIO NAVARRO PIRES(SP206010 - CARLOS GUILHERME MAYMONE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO NAVARRO PIRES

Ante a apresentação de planilha atualizada do débito, intime a requerida, na pessoa de seu advogado, para pagamento do débito no importe de R\$ 69.494,42 (valor atualizado até 23/04/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% por cento sobre o valor da dívida. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

## 6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juza Federal.**

**João Carlos dos Santos.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4544**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004259-49.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001734-02.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN E Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA)

Ao MPF, a fim de que se manifeste acerca do pedido de imediato cancelamento do sequestro. Sem prejuízo, junte a CEF os documentos solicitados pelo MPF às fls.48, itens I e II, com urgência. Após, tornem conclusos.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009774-85.2002.403.6104 (2002.61.04.009774-0)** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO VERON GUIMARAES(SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA) X CARLOS ROBERTO GIGLIOTTI(SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0009774-85.2002.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x RICARDO VERON GUIMARÃES E OUTRO Aos 22/04/2015, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MM. Juíza Federal, Dra. LISA TAUBEMBLATT, comigo, Rosângela da Silva, Técnico Judiciário, RF 2867, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, Dr. THIAGO LACERDA NOBRE, os réus RICARDO VERON GUIMARÃES e CARLOS ROBERTO GIGLIOTTI e a defensora dos réus, Dra. MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA, OAB/SP 158.514. Presentes ainda, as testemunhas de acusação MARIA SALETE JAHJAH, e de defesa, MÁRIO PIRES JUNIOR, SANTELMO COUTO MAGALHÃES RODRIGUES FILHO, BERENICE DOS SANTOS AMARAL e JOSÉ SÉRGIO FERNANDES DE MATTOS. Ausente a testemunha de acusação, TERCÍLIA PERINI IMAKAWA. O

MPF desistiu da oitiva da testemunha ausente, Tercília Perini Imakawa, o que à míngua de oposição, foi homologado pela MM. Juíza Federal. As testemunhas presentes foram ouvidas, após os réus foram interrogados. Sem outras diligências pelas partes. Pela MMª. Juíza Federal foi dito: Homologo a desistência da testemunha ausente, Tercília Perini Imakawa. Dê-se vista às partes para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentença. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu

Rosângela da Silva, Técnico Judiciário, RF 2867, digitei. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

MPF

RICARDO VERON

GUIMARÃES

CARLOS

ROBERTO GIGLIOTTI

DRA.

MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA

**0005994-06.2003.403.6104 (2003.61.04.005994-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-31.1999.403.6104 (1999.61.04.000647-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO GOMES DE AGUIAR) X VASCO BRUNO LEMOS(SP196213 - CHRISTIANE REGINA ZANETTI E SP203986 - RODRIGO AUGUSTO MARTINHO DA SILVA E SP195627 - ROMEU GALLUCCI MARÇAL) X MARILENE FERNANDES LEMOS(SP196213 - CHRISTIANE REGINA ZANETTI E SP203986 - RODRIGO AUGUSTO MARTINHO DA SILVA E SP195627 - ROMEU GALLUCCI MARÇAL)

Fls. 1767: Tendo os corréus exercido seu direito ao silêncio no momento do interrogatório, determino o prosseguimento do feito, abrindo-se vista às partes para apresentação de alegações finais no prazo de cinco dias.

**0001664-87.2008.403.6104 (2008.61.04.001664-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS ROBERTO PAULINO DOS SANTOS X FERNANDO PEREIRA DE ASSIS(SP022345 - ENIL FONSECA E SP093679 - PATRICIA HELENA BUDIN FONSECA E SP254945 - RAUL MARTINS FREIRE) X VITO CATALDO(SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU) X PIETRO CATALDO X APARECIDA CATALDO(SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU)

Sexta Vara Federal de Santos Processo nº 0001664-87.2008.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Réu: MARCOS ROBERTO PAULINO DOS SANTOS, FERNANDO PEREIRA DE ASSIS, VITO CATALDO, PIETRO CATALDO e APARECIDA CATALDO Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MARCOS ROBERTO PAULINO DOS SANTOS, FERNANDO PEREIRA DE ASSIS, VITO CATALDO, PIETRO CATALDO e APARECIDA CATALDO, qualificados nos autos, pela prática do delito tipificado no Arts. 171, 3º, c/c 71, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que os acusados MARCOS ROBERTO e FERNANDO, agindo em unidade de desígnios com os co-denunciados VITO CATALDO, PIETRO e APARECIDA CATALDO, obtiveram para si vantagem ilícita (seguro desemprego indevido, no valor total não atualizado de R\$2.080,00 e R\$2.806,50, relativos aos períodos compreendidos entre JUN e OUT/2006, e entre NOV/05 e FEV/2006, respectivamente), induzindo e mantendo em erro o Ministério do Trabalho e Emprego, mediante meio fraudulento, consistente na apresentação de suas CTPSs e demais documentos necessários ao pedido do benefício com anotação de dispensa sem justa causa ideologicamente falsa, forjada pelos seus então empregadores, os co-denunciados VITO, PIETRO e APARECIDA (cfr. fls. 149 e 151). Denúncia recebida aos 16/11/2010, cfr. fls. 174/175. Noticiado o falecimento do Réu PIETRO CATALDO às fls. 278/280, tal foi confirmado às fls. 381, e, após manifestação ministerial de fls. 403, foi proferida a sentença de fls. 405 declarando extinta sua punibilidade - provimento este já transitado em julgado. Sentença proferida em 17/07/2014 (fls. 461/474), julgando procedente em parte a denúncia e, em consequência, condenando MARCOS ROBERTO PAULINO DOS SANTOS e FERNANDO PEREIRA DE ASSIS à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa para cada, VITO CATALDO à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa; e absolvendo APARECIDA CATALDO. O decisum transitou em julgado para a acusação (fls. 503). Os corréus MARCOS ROBERTO PAULINO DOS SANTOS, FERNANDO PEREIRA DE ASSIS e VITO CATALDO apresentaram recurso de apelação às fls. 518/524, 512/516 e 505/511, respectivamente. Extinção da punibilidade em relação aos acusados MARCOS ROBERTO PAULINO DOS SANTOS e FERNANDO PEREIRA DE ASSIS (fls. 526/530). Manifestação do Ministério Público Federal requerendo a extinção da punibilidade em relação ao acusado VITO CATALDO (fls. 532/534). Relatei. Fundamento e decido. 2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição in concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º e 2º do Código Penal). Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. Observo, prima facie, que no

caso de concurso de crimes, para o cálculo da prescrição deverá ser considerada a pena separadamente, em razão de cada um dos crimes e não da totalidade das penas impostas, nos termos do artigo 119 do Código Penal. In casu, em decorrência da condenação pela prática do crime tipificado no Art. 171, 3º, foi fixada a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão ao réu VITO CATALDO. Desta forma, evidencia-se, portanto, que a pena aplicada separadamente ao réu VITO CATALDO já foi atingida pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, V, do CP c/c. Art. 115, visto que transcorreram mais de 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (OUT/2006 e FEV/2006, respectivamente) e o recebimento da denúncia (16/11/2010) - Art. 117, incisos I e IV do Código Penal, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva. Nessa senda: HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. LAPSO TEMPORAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL. 1. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de habeas corpus. 2. Como bem ressaltou o Ministro Paulo Gallotti no julgamento do AgRg no Ag nº 935.259/DF, DJU 09/06/2008, a chamada prescrição retroativa é regulada pela pena em concreto e ocorrerá, nos termos dos arts. 109, 110, 1º, e 117, todos do Código Penal, somente quando, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, ou improvido o seu recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre a data do crime e a do recebimento da denúncia ou entre esta e a da publicação do édito condenatório. 3. No caso, tendo o embargante sido condenado a 2 anos de reclusão, e considerando que não houve recurso da acusação, bem como a idade do réu na época do fato (entre 18 e 21 anos), constata-se que decorreram mais de 2 anos entre o recebimento da denúncia (28.11.1983) e a publicação da sentença condenatória (30.05.1986), impondo-se, assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, a teor do disposto no artigo 109, V, c/c o art. 115, ambos do Código Penal. 4. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na ação penal de que aqui se cuida. (STJ, EDcl no HC 57.734/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 17/11/2008) - destacou-se. Pelo exposto, com fundamento no Art. 107, inciso IV, combinado com o Art. 109, inciso V, 110, 1º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado VITO CATALDO, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Prejudicado o recurso de apelação interposto pelo acusado VITO CATALDO às fls. 505/511. P.R.I.C. Santos, 27 de março de 2015. LISA TAUBEMBLATT JUÍZA FEDERAL

**0007454-18.2009.403.6104 (2009.61.04.007454-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014611-39.2008.403.6181 (2008.61.81.014611-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER FARIA (SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA) X ROGERIO LANZA TOLENTINO (MG009620 - PAULO SERGIO DE ABREU E SILVA) X MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA (MG025328 - MARCELO LEONARDO E MG085000 - SERGIO RODRIGUES LEONARDO) X ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO (SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X ELOA LEONOR DA CUNHA VELLOSO (MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO E MG107128 - LUIZ GUSTAVO DE CARVALHO MOTA) X PAULO ENDO (SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP278910 - DAILLE COSTA TOIGO E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP322219 - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA) X DANIEL RUIZ BALDE (SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB E SP141308 - MARIA CRISTINA DE MORENO E SP153641 - LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB E SP162057E - CARLOS MANUEL LOPES VARELAS) X JOSE RICARDO TREMURA (SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA E SP251786 - CLAUDIO LEITE DE CASTRO E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe Processo n.º AÇÃO PENAL 0007454-18.2009.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X WALTER FARIA E OUTROS A os 15/04/2015, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos-S.P., sob a presidência do MMª Juíza Federal, Dra. LISA TAUBEMBLATT, comigo, Iralú Guimarães Abbas, Técnico Judiciário, RF 5272, abaixo assinado, foi aberta a audiência. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República Dr. ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA, os réus DANIEL RUIZ BALDE e PAULO ENDO e os defensores, o DR. RODRIGO LEÃO BRAULIO ABUD, OAB/SP 310.903 (WALTER FARIA), DR. CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO, OAB/SP 130.542 (MARCOS VALERIO), DRA. ROBERTA MASTROROSA DACORSO, OAB/SP 187.915 (PAULO ENDO), DR. ELIAS ANTONIO JACOB, OAB/SP 164.928 (DANIEL).

Ausentes os corrêus Walter Faria, Marcos Valério Fernandes de Souza, Rogerio Lanza Tolentino, Ildeu da Cunha Pereira Sobrinho e Eloá Leonor da Cunha Velloso. Ausente o defensor do corrêu ROGERIO LANZA TOLENTINO, foi nomeado como defensor ad hoc, o Dr. Sergio Elpidio Astolpho, OAB/SP 157.049. O Dr. Diego Caldeira Magalhães, OAB/MG 148.543 estava na Seção Judiciária de Belo Horizonte representando os corrêus ILDEU e ELOÁ neste ato, porém ausentou-se da sala de videoconferência, sendo nomeado para representa-los o Dr. Sergio Elpidio Astolpho, OAB/SP 157.049. A testemunha Rodney Loureiro estava presente na Subseção Judiciária de Araçatuba. Foi ouvida apenas a testemunha Rodney Loureiro. A defesa do corrêu WALTER FARIA requereu a juntada de petição desistindo da oitiva da testemunha Jaime Tronco. Os depoimento(s) foram colhidos e gravado(s) em técnica audiovisual/ videoconferência, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Pela MM. Juíza Federal foi dito: DEFIRO a juntada da petição. Homologo a desistência da oitiva da testemunha JAIME TRONCO requerida pela defesa do corrêu WALTER FARIA. Arbitro os honorários do defensor ad hoc em 2/3 do máximo da tabela vigente. Expeça a Secretaria a solicitação de pagamento. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 25/11/2015, às 15:00 horas. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu \_\_\_\_\_ Iralú Guimaraes Abbas, Técnico Judiciário, RF 5272, digitei. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal \_\_\_\_\_ MPF \_\_\_\_\_

_____ DANIEL RUIZ BALDE _____ PAULO
ENDO _____ DR. RODRIGO LEÃO BRAULIO
ABUD _____ DR. CLAUDIO JOSE
ABBATEPAULO _____ DRA. ROBERTA MASTROROSA
DACORSO _____ DR. SERGIO ELPÍDIO
ASTOLPHO _____ DR. ELIAS ANTONIO

JACOBFLS.1631:Complemento a r. decisão de fls.1608, verso, para determinar a expedição de carta precatória à seção judiciária do DF, e o aditamento da CP 439/2015, dirigida à subseção judiciária de Unaí/MG, instruindo-se com a data (25/11/2015 às 15 horas), designada para a oitiva das testemunhas. Sem prejuízo, adite-se a carta precatória 436/2014, dirigida à subseção judiciária de Belo Horizonte/MG, instruindo-se com os novos endereços das testemunhas João Vieira Campos Neto (fl. 1626) e Ricardo dos Santos (fl. 1628), e com a nova data para a audiência. No mais, defiro o pedido de desistência da testemunha Marco Aurélio Moreira Junior. Anote-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Cumpra-se. EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 248/15 PARA A JUSTIÇA FEDERAL DO DF.

**0008414-37.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE CORREA DE SOUZA (SP260984 - EDSON DE JESUS SANTOS) X ELCIO TADASHI SUENAGA (SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X ERMANES ROSA PEREIRA JUNIOR (SP163547 - ALESSANDRA MOLLER) X EVERSON OLIVEIRA FUSER (SP091824 - NARCISO FUSER) X MIGUEL BICHARA NETO (SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS) X RODRIGO DE OLIVEIRA FUSER (SP091824 - NARCISO FUSER) X RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE (SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X SERGIO EDUARDO CORREA DE OLIVEIRA RAMOS (SP187026 - ALEXANDRE AIVAZOGLOU) X THIAGO MATEUS HELENO DE AZEVEDO (SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS)**

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0008414-37.2010.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x ANDRE CORREA DE SOUZA E OUTROS Os 28/04/2015, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MM. Juíza Federal, Dra. LISA TAUBEMBLATT, comigo, Iralú Guimaraes Abbas, Técnico Judiciário RF 5272, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Estavam presentes o Procurador da República, Dr. FELIPE JOW NAMBA, DR. Bruno Zanesco Marinetti Knieling Galhardo, OAB 357.110 (EVERSON e RODRIGO) e a testemunha de defesa Elenice Rodrigues Lorens. Ausentes os réus ANDRE CORREA DE SOUZA, ELCIO TADASHI SUENAGA, ERMANES ROSA PEREIRA JÚNIOR, EVERSON OLIVEIRA FUSER, MIGUEL BICHARA NETO, RODRIGO DE OLIVEIRA FUSER, RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE, SERGIO EDUARDO CORREA DE OLIVEIRA RAMOS e THIAGO MATEUS HELENO DE AZEVEDO. Ausentes também os defensores dos réus ANDRE CORREA DE SOUZA, ELCIO TADASHI SUENAGA, ERMANES ROSA PEREIRA JÚNIOR, MIGUEL BICHARA NETO, RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE, SERGIO EDUARDO CORREA DE OLIVEIRA RAMOS e THIAGO MATEUS HELENO DE AZEVEDO, sendo nomeado como defensor ad hoc, o Dr. Felipe Fontes dos Reis Costa Pires de Campos, OAB/SP 223.06. Foi ouvida a testemunha presente, Elenice Rodrigues Lorens. A defesa dos corrêus EVERSON e RODRIGO requereu a juntada de substabelecimento. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual/videoconferência, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Pela MM. Juíza Federal foi dito: Defiro a juntada do substabelecimento. Arbitro os honorários do defensor ad hoc em 2/3 do máximo da Tabela vigente. Expeça a Secretaria a solicitação de pagamento. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 29/04/2015. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu \_\_\_\_\_ Iralú Guimaraes Abbas, Técnico Judiciário, RF 5272, digitei. LISA

DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS es Abbas, Técnico Judiciário, RF 5272, digitei. TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0008414-37.2010.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x ANDRÉ CORREA DE SOUZA E OUTROS Aos 29/04/2015, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MM. Juíza Federal, Dra. LISA TAUBEMBLATT, comigo, Iralú Guimaraes Abbas, Técnico Judiciário RF 5272, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Estavam presentes o Procurador da República, Dr. ANTONIO MORIMOTO JÚNIOR, e o corréu RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE, OAB/SP 242.433, inclusive advogando em causa própria. Estava presente na Seção Judiciária de São Paulo, o defensor dos corréus EVERSON OLIVEIRA FUSER e RODRIGO DE OLIVEIRA FUSER, o Dr. José Alencar da Silva, OAB/SP 290.108 e as testemunhas Gilberto Vieira de Andrade, Johannes Gmelin e Jair Vicente da Silva. Ausentes os réus ANDRÉ CORREA DE SOUZA, ELCIO TADASHI SUENAGA, ERMANES ROSA PEREIRA JÚNIOR, EVERSON OLIVEIRA FUSER, MICHEL BICHARA NETO, RODRIGO DE OLIVEIRA FUSER, SERGIO EDUARDO CORREA DE OLIVEIRA RAMOS e THIAGO MATEUS HELENO DE AZEVEDO. Ausentes, ainda, os defensores dos réus ANDRÉ CORREA DE SOUZA, ELCIO TADASHI SUENAGA, ERMANES ROSA PEREIRA JÚNIOR, MICHEL BICHARA NETO, SERGIO EDUARDO CORREA DE OLIVEIRA RAMOS e THIAGO MATEUS HELENO DE AZEVEDO, sendo nomeado como defensor ad hoc, o Dr. Sergio Elpidio Astolpho, OAB/SP 157.049. Ausentes as testemunhas Simone Pereira da Silva, Sidney Rodolfo Machado, Marcos Marçal, Ana Regina Dias Bruno, Daniel Pires de Farias, Leonardo Hideki Nishihata e Paulo Afonso Gomes. Foram ouvidas como informantes Gilberto Vieira de Andrade, Johannes Gmelin e Jair Vicente da Silva. A defesa dos corréus Rodrigo e Everson requereu a desistência da oitiva da testemunha Simone Pereira da Silva, protestando, porém, pela juntada de declarações abonatórias. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual/videoconferência, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Pela MM. Juíza Federal foi dito: HOMOLOGO a desistência da oitiva da testemunha de defesa Simone Pereira da Silva e DEFIRO a juntada de suas declarações abonatórias, no prazo de 05 (cinco) dias. Arbitro os honorários do defensor ad hoc em 2/3 do máximo da Tabela vigente. Expeça a Secretaria a solicitação de pagamento. Manifeste-se a defesa de RODRIGO DE OLIVEIRA FUSER, EVERSON OLIVEIRA FUSER, MIGUEL BICHARA NETO, ELCIO TADASHI SUENAGA e THIAGO MATEUS HELENO DE AZEVEDO acerca da não localização das testemunhas Sidney Rodolfo Machado, Marcos Marçal, Ana Regina Dias Bruno, Daniel Pires de Farias, Leonardo Hideki Nishihata, Paulo Afonso Gomes, Fabio Roberto Tintori e Aristoteles Ximenes Neto, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 30/04/2015. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu \_\_\_\_\_ Iralú Guimaraes Abbas, Técnico Judiciário, RF 5272, digitei. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

ASTOLPHO TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0008414-37.2010.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x ANDRÉ CORREA DE SOUZA E OUTROS Aos 30/04/2015, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MM. Juíza Federal, Dra. LISA TAUBEMBLATT, comigo, Iralú Guimaraes Abbas, Técnico Judiciário RF 5272, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Estavam presentes o Procurador da República, Dr. ANTONIO MORIMOTO JÚNIOR, o defensor dos réus EVERSON OLIVEIRA FUSER e RODRIGO DE OLIVEIRA FUSER, o Dr. Marco Aurélio Magalhães Júnior, OAB/SP 248.306. Estava presente na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, o defensor do acusado ELCIO TADASHI SUENAGA, o Dr. André Gustavo Szabo Moreira, OAB/SP 179.491 e a testemunha Leia Aparecida de Oliveira. Ausentes os réus ANDRÉ CORREA DE SOUZA, ELCIO TADASHI SUENAGA, ERMANES ROSA PEREIRA JÚNIOR, EVERSON OLIVEIRA FUSER, MICHEL BICHARA NETO, RODRIGO DE OLIVEIRA FUSER, RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE, SERGIO EDUARDO CORREA DE OLIVEIRA RAMOS e THIAGO MATEUS HELENO DE AZEVEDO. Ausentes, ainda, os defensores dos réus ANDRÉ CORREA DE SOUZA, ERMANES ROSA PEREIRA JÚNIOR, MICHEL BICHARA NETO, RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE, SERGIO EDUARDO CORREA DE OLIVEIRA RAMOS e THIAGO MATEUS HELENO DE AZEVEDO, sendo nomeado como defensor ad hoc, o Dr. Sergio Elpidio Astolpho, OAB/SP 157.049. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual/videoconferência, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Pela MM. Juíza Federal foi dito: Arbitro os honorários do defensor ad hoc em 2/3 do máximo da Tabela vigente. Expeça a Secretaria a solicitação de pagamento. Sem prejuízo, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 12/05/2015. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu \_\_\_\_\_ Iralú Guimaraes Abbas, Técnico Judiciário, RF 5272, digitei. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER  
MEIRELLES DE OLIVEIRA  
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA  
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9826**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002541-50.2015.403.6114 - CATHERINE CASADEVALL BARQUET(SP077458 - JULIO BONETTI FILHO)  
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO -  
FNDE X UNIAO SOCIAL CAMILIANA**

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o processamento e devida confirmação do Aditamento do financiamento educacional firmado com a Caixa Econômica Federal e com o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, assim, como a abstenção por parte da União Social Camiliana da exigência quanto ao pagamento das mensalidades escolares. Aduz a autora que na data de 21/02/2014 firmou Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior com o FNDE, agente operador do FIES, representado pela CEF. Segundo a autora o referido contrato estabelece que, semestralmente, o financiado deverá providenciar o requerimento de Aditamento ao Contrato, medida que foi devidamente adotada por meio da emissão do Documento de Regularidade de Matrícula e Aditamento Simplificado de Contrato de Financiamento encaminhado pela CPSA - Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento da União Social Camiliana à CEF. Entretanto, a autora afirma que o FNDE informou que a solicitação de Aditamento em questão foi formalizada com erro no valor da semestralidade, razão pela qual a autora deveria solicitar novo documento de regularidade de matrícula - DRM junto à Instituição de Educação e, sem seguida, dirigir-se à CEF para assinatura de novo instrumento. Alega a autora, contudo, que a União Social Camiliana afirma que não seria possível atender a exigência mencionada, pois consta no Sistema do FIES que a autora deixou de apresentar solicitação de Aditamento referente ao 2º Semestre de 2014, e não apenas erro no valor da semestralidade. Por fim, registra a autora que foi orientada a contatar os canais de atendimento do Ministério da Educação, mas que até a presente data não obteve qualquer solução, e que 30.04.2015 foi a data limite para confirmação do Aditamento. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em face da natureza do ato impugnado, bem como a necessidade de contraditório, postergo a análise da antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda das contestações. Citem-se e intuem-se.

**0002575-25.2015.403.6114 - GILVANILDO FERREIRA DANTAS(SP250111 - CARLOS EDUARDO  
BERNARDES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a nulidade de inscrição no cadastro de pessoas físicas. O valor atribuído à causa é de R\$ 1.000,00. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intuem-se e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS



## 2ª VARA DE SÃO CARLOS

**Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal**

**Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1063**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000340-58.2010.403.6115 (2010.61.15.000340-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP228096 - JOSÉ MAURÍCIO GARCIA NETO E SP114237 - WALDOMIRO ANTONIO B DE OLIVEIRA) X ZILDA PRATAVIEIRA GARCIA OLIVEIRA(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X AUREA DE CARVALHO RODRIGUES(SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI) X MARLI HONORIO DA SILVA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X MARIA JOSE SEBASTIAO AFFONSO(SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI) X FLAVIA ANASTACIO(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X BENEDITA APARECIDA ANTONIO DE FREITAS(SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI) X FULVIA VIEIRA CAREZZATTO(SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI)

1. Intime-se o MPF sobre o teor do despacho de fls. 557.2. Dê-se ciência a todas as partes acerca das manifestações, por escrito, dos MM. Juízes arrolados como testemunhas. 3. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela defesa às fls. 538, Antonio Carlos Fidelis, em Campinas.4. Aguarde-se o retorno da carta precatória determinada, ocasião em que será designada audiência de instrução e julgamento para oitiva da testemunha arrolada pela defesa (Letícia Brumato - Chefe do Cartório Eleitoral), bem como para a colheita do depoimento pessoal das requeridas. 5. Por fim, em complementação ao despacho de providências preliminares proferido às fls. 533/534, e em atenção à manifestação do MPF (fl. 512) no sentido de realização de prova pericial, entendo ser satisfatório oficial-se ao Tribunal Regional Eleitoral requisitando informações se houve ou não, pelas requeridas, o integral ressarcimento aos cofres da União dos valores apurados como eventualmente indevidos, tendo em vista a auditoria realizada pelo Controle Interno do TRE. Oficie-se.6. No mesmo sentido do item 5, oportuno manifestação do Município de São Carlos.Int.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000530-16.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS MORAES RIBEIRO

1. Proceda a autora ao recolhimento das custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação.2. Com a juntada, expeça-se carta precatória para busca e apreensão, citação com hora certa e intimação, a ser cumprida no endereço informado a fl. 99.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0000710-32.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CESAR BERTACINI(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO)

Esclareça a CEF a petição de fls. 96, uma vez que o endereço informado é o mesmo do mandado de busca e apreensão, no qual foi realizada diligência infrutífera para localização do veículo, conforme certidão de fls. 90v.Int.

**0002480-26.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CONCRENG CONCRETOS E LOCACOES LTDA

DECISÃO (JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 296/CPC)Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação de busca e apreensão/alienação fiduciária proposta em face de CONCRENG CONCRETOS E LOCAÇÕES LTDA, contra a r. sentença de fls. 59, sob a alegação, em resumo, de que houve erro do Juízo ao indeferir a petição inicial pelo simples fato de não ter havido emenda da inicial para esclarecer a contradição na indicação do bem objeto da busca e apreensão. Alegou que tanto a inicial como a documentação juntada indicam qual o bem objeto da demanda, tendo havido apenas erro material na petição inicial ao mencionar a palavra veículo em seus dizeres, não obstante ter sido descrito corretamente o bem a ser apreendido: 01 camara climatizadora de secagem mod. CC26000R/F - AISI 304, série CC 50000020213. Pugnou pela reforma da sentença. É o que basta.Decido.Aduz o caput do artigo 296 do CPC:Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de quarenta e oito (48) horas, reformar sua decisão.(...).Nesses

termos, faço uso do dispositivo legal e exerço o juízo de retratação para reconhecer que, realmente, a parte autora descreveu na petição inicial o bem objeto da busca e apreensão, não obstante ter havido erro material com menção a ser veículo quando na realidade é outro bem móvel. Assim, RECONSIDERO a decisão que indeferiu a petição inicial e determino o regular prosseguimento do feito. Passo à análise do pedido liminar. Trata-se de ação de busca e apreensão objetivando a busca e apreensão liminar do seguinte bem: 01 câmara climatizadora de seagem mod. CC26000R/F - AISI 304, série CC 50000020213. Alega a requerente que celebrou com a requerida em 19/02/2013 o Contrato de Abertura de Crédito nº 24.3047.731.0000068-93 (contrato registrado no Cartório de Títulos e Documentos de Pessoa Jurídica). Informa que como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o bem supramencionado. Acrescenta que a requerida não vem honrando as obrigações assumidas, estando em inadimplência caracterizada desde 18/01/2014. Sustenta, ainda, que a dívida vencida, posicionada para o dia 30/11/2014 atinge a cifra de R\$191.292,71. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 04/53. O presente feito versa sobre contrato de alienação fiduciária em que houve mora da ré. Trata-se de pedido objetivando a busca e apreensão liminar do bem indicado. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada exclusivamente à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, redação antiga, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Aliás, a nova redação trazida aduz: A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. O requisito da comprovação da mora encontra-se satisfeito face ao documento colacionado a fls. 28/52. Ademais, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do contrato firmado com a ré (fls. 05/11) e planilha de evolução da dívida (fls. 21/27). Assim sendo, é devida a busca e apreensão do bem dado em garantia. Ante o exposto, defiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, descrito na Cláusula 5 do contrato de financiamento firmado entre as partes. Expeça-se mandado para este fim, cientificando a ré de que, caso não efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente no prazo de cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 1º). Caso haja o pagamento no prazo e condições acima especificados, o bem será restituído livre de ônus ao devedor Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 2º). O réu deverá também ser citado para apresentar resposta no prazo de quinze dias, sob pena de revelia (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 3º). A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 4º). Anote-se junto ao registro da sentença de fls. 59 o teor da presente decisão. Registre-se. Intimem-se.

**0001015-45.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANO FERNANDO DE OLIVEIRA**

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JULIANO FERNANDO DE OLIVEIRA objetivando a busca e apreensão liminar do veículo VW/Saveiro, ano 2010/2011, cor preta, placas EPF 5953, RENAVAM 232222509. Alega a requerente que recebeu por cessão do Banco PanAmericano, observadas as formalidades dos arts. 288 e 290 do Código Civil Brasileiro, crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 000049393617 celebrado com o requerido em 21/05/2012 (fls. 06/11), devidamente registrado junto ao CIRETRAN (fls. 13). Informa que como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o veículo supramencionado. Acrescenta que o requerido não vem honrando as obrigações assumidas, estando em inadimplência caracterizada desde 20/10/2013. Sustenta, ainda, que a dívida vencida, posicionada para o dia 22/04/2014 atinge a cifra de R\$24.518,59. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/18. Relatados, fundamento e decido. O presente feito versa sobre contrato de alienação fiduciária em que houve mora da ré. Trata-se de pedido objetivando a busca e apreensão liminar do veículo VW/Saveiro, ano 2010/2011, cor preta, placas EPF 5953, RENAVAM 232222509. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada exclusivamente à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Tal requisito encontra-se satisfeito face ao documento colacionado a fls. 17/18. Ademais, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do contrato firmado com a ré (fls. 06/11) e planilha de evolução da dívida (fls. 15/16). Assim sendo, é devida a busca e apreensão do veículo supra citado. Ante o exposto, defiro a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, descrito no item 5 da Cédula de Crédito Bancário (fl. 06) firmado entre as partes. Expeça-se mandado para este fim, cientificando o réu de que, caso não efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente no prazo de cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 1º). Caso haja o pagamento no prazo e condições acima especificados, o bem será restituído livre de ônus ao devedor Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 2º). O réu deverá também ser citado para apresentar resposta no prazo de quinze dias, sob pena de revelia (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 3º). A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso



entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 4º). Registre-se. Intimem-se.

**0001016-30.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIEL NEO**

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCIEL NEO objetivando a busca e apreensão liminar do veículo Fiat, modelo Uno Mille Fire Flex, ano 2005/2006, cor branca, placas DRR 3507, RENAVAM 868237450. Alega a requerente que recebeu por cessão do Banco PanAmericano, observadas as formalidades dos arts. 288 e 290 do Código Civil Brasileiro, crédito decorrente do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n° 000045147157 celebrado com o requerido em 06/05/2011 (fls. 06/09), devidamente registrado junto ao CIRETRAN (fls. 13). Informa que como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o veículo supramencionado. Acrescenta que o requerido não vem honrando as obrigações assumidas, estando em inadimplência caracterizada desde 06/10/2012. Sustenta, ainda, que a dívida vencida, posicionada para o dia 03/03/2014 atinge a cifra de R\$32.368,18. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/19. Relatados, fundamento e decidido. O presente feito versa sobre contrato de alienação fiduciária em que houve mora da ré. Trata-se de pedido objetivando a busca e apreensão liminar do veículo Fiat, modelo Uno Mille Fire Flex, ano 2005/2006, cor branca, placas DRR 3507, RENAVAM 868237450. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada exclusivamente à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Tal requisito encontra-se satisfeito face ao documento colacionado a fls. 16/17. Ademais, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do contrato firmado com o réu (fls. 06/08v) e planilha de evolução da dívida (fls. 12/12v). Assim sendo, é devida a busca e apreensão do veículo supra citado. Ante o exposto, defiro a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, descrito no item 5 da Cédula de Crédito Bancário (fl. 06) firmado entre as partes. Expeça-se mandado para este fim, cientificando o réu de que, caso não efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente no prazo de cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 1º). Caso haja o pagamento no prazo e condições acima especificados, o bem será restituído livre de ônus ao devedor Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 2º). O réu deverá também ser citado para apresentar resposta no prazo de quinze dias, sob pena de revelia (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 3º). A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 4º). Registre-se. Intimem-se.

**0001019-82.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RONALDO JUNIO DE ALMEIDA**

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RONALDO JUNIO DE ALMEIDA objetivando a busca e apreensão liminar do veículo Chevrolet, modelo Vectra SD Expression, ano 2009/2010, cor preta, placas ENP 2536, RENAVAM 182258831. Alega a requerente que recebeu por cessão do Banco PanAmericano, observadas as formalidades dos arts. 288 e 290 do Código Civil Brasileiro, crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário n° 000052428515 celebrado com o requerido em 29/10/2012 (fls. 06/08v), devidamente registrado junto ao CIRETRAN (fls. 10). Informa que como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o veículo supramencionado. Acrescenta que o requerido não vem honrando as obrigações assumidas, estando em inadimplência caracterizada desde 28/01/2014. Sustenta, ainda, que a dívida vencida, posicionada para o dia 10/09/2014 atinge a cifra de R\$36.893,88. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/17. Relatados, fundamento e decidido. O presente feito versa sobre contrato de alienação fiduciária em que houve mora da ré. Trata-se de pedido objetivando a busca e apreensão liminar do veículo Chevrolet, modelo Vectra SD Expression, ano 2009/2010, cor preta, placas ENP 2536, RENAVAM 182258831. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada exclusivamente à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Tal requisito encontra-se satisfeito face ao documento colacionado a fls. 13/14. Ademais, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do contrato firmado com o réu (fls. 06/08v) e planilha de evolução da dívida (fls. 12/12v). Assim sendo, é devida a busca e apreensão do veículo supra citado. Ante o exposto, defiro a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, descrito no item 5 da Cédula de Crédito Bancário (fl. 06) firmado entre as partes. Expeça-se mandado para este fim, cientificando o réu de que, caso não efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente no prazo de cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 1º). Caso haja o pagamento no prazo e condições acima especificados, o bem será restituído livre de ônus ao devedor Decreto-Lei n 911/69, art.

3º, 2º). O réu deverá também ser citado para apresentar resposta no prazo de quinze dias, sob pena de revelia (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 3º). A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 4º). Registre-se. Intimem-se.

#### **DEPOSITO**

**0000714-69.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVINO SOARES

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Aguarde-se pelo prazo de 20 dias para que a exequente apresente requerimento em termos de prosseguimento.

**0001327-89.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIKELY GIGANTE SILVA

Considerando o teor da r.sentença de fls. 54 e a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 60, defiro o requerido pela exequente às fls. 63, pelo que determino à Secretaria que providencie o cadastramento de restrição para circulação e licenciamento, através do Sistema RENAJUD, do bem objeto descrito na inicial.Sem prejuízo, intime-se a CEF a apresentar o cálculo atualizado do valor do crédito. Após, tornem os autos conclusos.Intme-se. Cumpra-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0000996-49.2009.403.6115 (2009.61.15.000996-7)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X UNIAO FEDERAL

Face a satisfação da obrigação, conforme declarado às fls. 824/825, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **USUCAPIAO**

**0000597-15.2012.403.6115** - SILVIO MIGUEL RAMOS(SP264904 - ELANE FERRAZ DE CAMPOS) X MODULO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP021120 - GIPSY PELLEGRINO FERREIRA) X AVIAGEN DO BRASIL LTDA X NADIA MARIA AGATHA FELICIO LUCATO X UNIAO FEDERAL X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS)

Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos às fls. 610, mediante a substituição por cópias, nos termos do Provimento CORE nº 64/05.Com a juntada das cópias, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos, intimando-se o autor para retirá-los em Secretaria no prazo de dez dias.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **MONITORIA**

**0001963-26.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELLINGTON ERIK BERGUE MELARIO

1. Devidamente citado, o réu não opôs embargos monitorios. Inerte o réu, converta-se o mandado inicial em título executivo na forma do artigo 1102c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J e ss. do CPC.2. Intime-se. Cumpra-se.

**0000738-34.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRA CAMARA ALBERS X RUBENS BACCELLI CAMARA

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Proceda a CEF a juntada da certidão de inventariança, conforme determinado na r.decisão de fls. 122.

**0002631-60.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDIR MESSIAS CAMILLO(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Intime(m)-se.

**0001228-22.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS VIRGILIO

Efetue a CEF o recolhimentos das custas referentes à citação por carta com aviso de recebimento do réu, observando que trata-se de cinco endereços distintos portanto, as custas deverão ser correspondentes.Int.

**0001729-73.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO LUIS ORSINI HEHL(SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA)

Diante da informação de fls. 114, verifico que após a expedição do mandado de penhora houve composição entre as partes, conforme informado pela parte autora às fls. 111 e homologado pela sentença lançada às fls. 112, cujo trânsito se deu em 14/04/2015 (fls. 127). Em cumprimento ao mandado de penhora, o Sr. Oficial de Justiça efetuou o bloqueio de ativos financeiros do executado, através do Sistema BACENJUD, informado às fls. 116/118. Ante o teor da r.sentença, transitada em julgado, providenciei nesta data, o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 116/118. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos conforme requerido pela autora, intimando-a para retirada no prazo de dez dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002619-12.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ANTONIO PEGUIM DE OLIVEIRA

1. Devidamente citado, o réu não opôs embargos monitórios. Inerte o réu, converta-se o mandado inicial em título executivo na forma do artigo 1102c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J e ss. do CPC. 2. Intime-se. Cumpra-se.

**0002624-34.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BENEDITA NACRUR(SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR)

1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de junho de 2015, às 14:20 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. 2. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide. 3. Int.

**0002536-59.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JORGE FERNANDO DELFINO - ME X JORGE FERNANDO DELFINO

1. Devidamente citado, o réu não opôs embargos monitórios. Inerte o réu, converta-se o mandado inicial em título executivo na forma do artigo 1102c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J e ss. do CPC. 2. Intime-se. Cumpra-se.

**0002562-57.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARINA ELIANA DOMINGUES

1. Deixo de receber os embargos monitórios de fls. 35/46 em razão da intempestividade, conforme certidão retro. Assim, converta-se o mandado inicial em título executivo na forma do artigo 1102c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J e ss. do CPC. 2. Intime-se e cumpra-se.

**0002566-94.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JAIR RODRIGUES FERNANDES

1. Devidamente citado, o réu não opôs embargos monitórios. Inerte o réu, converta-se o mandado inicial em título executivo na forma do artigo 1102c do Código de Processo Civil. 2. Porém, diante do requerimento de fls. 22/28, comunicando a composição amigável entre as partes, defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 792, pelo prazo de 72 (setenta e dois) meses, devendo os autos aguardarem em Secretaria o integral cumprimento do acordo entabulado. 3. Decorrido o prazo, intime-se a CEF a manifestar-se em termos de prosseguimento. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002652-65.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULA SORENSEN PELLEGRINI

1. Devidamente citada, a ré não opôs embargos monitórios. Inerte a ré converta-se o mandado inicial em título executivo na forma do artigo 1102c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J e ss. do CPC. 2. Intime-se. Cumpra-se.

## **CARTA PRECATORIA**

**0002476-86.2014.403.6115** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X BORSARI IMOVEIS LTDA.(SP161077 - LUIZ AUGUSTO CORREIA) X IMOBILIARIA JEREMIAS BORSARI LTDA(SP110114 - ALUISIO DI NARDO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

1. Em cumprimento ao ato deprecado, designo a AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA, a qual deverá ser intimada por mandado para comparecimento, DANDO-LHE CIÊNCIA de que se deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida coercitivamente - para o dia 07 de julho de 2015, às 14:45 horas, na sala de audiências desta 2ª Vara Federal, localizada na Av. Dr. Teixeira de Barros, 741 - Vila Prado - São Carlos/SP.2. Comunique-se ao eminente Juízo Deprecante.3. Intimem-se.

## **HABILITACAO**

**0001126-63.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000712-02.2013.403.6115) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEANDRO GUSTAVO CARLINO X SIDNEI CARLINO X LEIA DONISETTE NICOLETTI CARLINO

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre as contestações no prazo de dez dias.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000216-41.2011.403.6115** - TUANNY ALAMINO FELIX DE OLIVEIRA(SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intime(m)-se.

**0000975-63.2015.403.6115** - ROSIANE DE ARAUJO FERREIRA POLIDO(MG102947 - EDER FERREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rosiane de Araújo Ferreira Polido contra ato do Reitor da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar em que pleiteia a sua remoção de cargo que ocupa perante a Universidade Federal de Uberlândia para a Universidade Federal de São Carlos. Afirma pleiteou perante a UFSCAR o pedido de remoção, o qual restou negado, motivo pelo qual impetrou o presente mandado de segurança.Requer a concessão da medida liminar e dos benefícios da assistência judiciária.Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 23/70. É o relatório do essencial. Decido.Em suma, narra a inicial que a impetrante é docente da Universidade Federal de Uberlândia, mas quer se remover à Universidade Federal de São Carlos. O fundo de seu pedido é propiciar o melhor convívio familiar, pois seu cônjuge trabalha e reside em São Carlos; adicionalmente, alega deter guarda de menor, a quem os cuidados seriam melhor dispensados se a família se reunisse em único domicílio. Por isso, entende fazer jus à remoção, independentemente do interesse da Administração (Lei nº 8.112/1990, art. 36, parágrafo único, III).Dessa simples exposição, vê-se que o caso não se resolve em mandado de segurança. Saliente: o docente da carreira de magistério superior federal se submete ao regime da Lei nº 8.112/1990 (Lei nº 12.772/2012, art. 1º, 5º).A respeito do intuito da impetrante - remoção -, dois requisitos básicos não estão atendidos.A remoção, nos termos legais, ocorre apenas no âmbito do mesmo quadro (art. 36 da Lei nº 8.112/1990), em equivalência do cargo, o que redundaria em mero deslocamento geográfico do servidor. Estando lotada no quadro de docentes de uma Universidade não há como remover a impetrante ao quadro de outra. Em decorrência da autonomia administrativa, cada Universidade detém quadro próprio de cargos, inclusive de magistério, organizado em classes de modo a compor a carreira, sob o regime jurídico específico (Lei nº 12.772/2012, art. 1º, 5º e 6º). Não por menos, cada instituição federal de ensino organiza seu concurso de ingresso. Permitir a saída de um quadro, para ingressar noutro pelo provimento derivado da remoção, seria burlar a prescrição constitucional de provimento de cargo por concurso.Segundo empecilho: a impetrante não pode invocar o acompanhamento de cônjuge como razão à sua remoção, pois o cônjuge que se quer acompanhar não foi deslocado no interesse da Administração (Lei nº 8.112/1990, art. 36, parágrafo único, III, a). Esse direito serve àquele servidor federal cuja família é cindida em razão de o cônjuge ter sido deslocado no interesse da Administração a que vinculado. Como a Administração causasse a separação, a lei resguarda ao servidor federal o acompanhamento. Também não há nenhum motivo de saúde cabalmente comprovado. Mas não faz mal lembrar, embora o atestado de fls. 48 sugira a presença da impetrante para dar cuidados à menor, ainda assim o pressuposto

inarredável da remoção não está preenchido. Remove-se dentro do mesmo quadro. Mas a impetrante pertence a quadro diferente do da UFSCar. Em suma, nenhuma das hipóteses do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112/1991 serve à impetrante. Nem se cogite de redistribuição. Enquanto a remoção é do servidor, a redistribuição é do cargo (Lei nº 8.112/1990, art. 37), por isso sempre se atrela à conveniência e oportunidade da Administração - não é direito potestativo do servidor. A impetrante quer impor, à conveniência da família, o atalhamento do ingresso no quadro da UFSCar. Vale dizer, é inadmissível esse intercâmbio de docentes entre as Universidades, pois qualquer provimento inicial do quadro se faz por concurso, por exigência constitucional (art. 37, II) e legal (Lei nº 12.772/2012, art. 8º). Se não há direito textualmente descrito em lei, não se fala em direito líquido e certo. Não é a convicção intransigente da parte que informa o uso do mandado de segurança. É o direito líquido e certo, a suscitar tutela de evidência (direito e fato bem delimitados e incontestavelmente comprovados), a única situação jurídica suportada pelo writ. Por outro lado, se a impetrante entende que a unidade familiar deva sobrelevar a exigência de ingresso por concurso em quadro autônomo de pessoal, cuida-se de autêntica lide, porque o direito ainda não está delimitado; nenhuma lide se resolve sem o devido processo legal, sob o contraditório e a ampla defesa. O impetrado - a autoridade coatora - não atua no mandado de segurança em nome da pessoa jurídica a que pertence. Isso é papel da procuradoria jurídica da pessoa jurídica de direito público. Seu ato processual não é contestação (peça de defesa), mas mera informação (fonte de prova). Por isso, o juízo não deve permitir o prosseguimento do mandado de segurança, se a res in judicio deducta não for direito líquido e certo, mas lide, a ser decidida, sempre, pelo devido processo legal, em contraditório e ampla defesa. No limite, portanto, o caminho seria a via ordinária. Sobre o requerimento de gratuidade, não dou crédito à declaração de miserabilidade, por fundada razão (Lei nº 1.060/1950, art. 5º). A impetrante é docente da Universidade Federal de Uberlândia, portanto, pertence ao plano de carreira do magistério superior federal. Segundo a legislação de regência, na mais modesta hipótese, o piso remuneratório para 2015 é de R\$2.018,77 (tabela I, item c, Anexo III, da Lei nº 12.772/2012). Semelhante remuneração não condiz com situação de miserabilidade. Do exposto, julgo, se resolver o mérito: 1. Indefiro a inicial, por não ser caso de mandado de segurança (Lei nº 12.016/2009, art. 10, caput). 2. Indefiro o requerimento de gratuidade. A impetrante deverá recolher custas, em 10 dias. Cumpra-se, em ordem: a. Registre-se. b. Intime-se, por publicação. c. Oportunamente, archive-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006588-26.1999.403.6115 (1999.61.15.006588-4) - DIMAS NICOLA DE CASTRO X LUCILIA RIBEIRO DE CASTRO X MARIANA DE CASTRO X GUILHERME DE CASTRO (SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)**

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Intime(m)-se.

**0000353-81.2015.403.6115 - ANDRE LUIZ ZANOTTO X DANUSA SERRANO ZANOTTO (SP024457 - ALDERICO MIGUEL ROSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Reitere-se aos autores o item 3 da r. decisão de fls. 55, para que complementem as custas iniciais, nos termos da Resolução nº 287/2007 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 05 dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000289-86.2006.403.6115 (2006.61.15.000289-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X INDIANA IND E COM LTDA EPP X SUELEN FERNANDES X IZAURA FLORINDA RUY FERNANDES X FRANCISCO LUIS FERNANDES X ANDRE LUIS FERNANDES (SP088809 - VAGNER ESCOBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INDIANA IND E COM LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELEN FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZAURA FLORINDA RUY FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LUIS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS FERNANDES**

1. Ante o requerimento da CEF às fls. 572, e com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente, ficando à cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito. 2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais. 3. Intime-se.

**0001214-77.2009.403.6115 (2009.61.15.001214-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLOS ALBERTO FERRAGINI ME X CARLOS ALBERTO FERRAGINI (SP239440 - GIOVANI NAVE DA**

FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO FERRAGINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO FERRAGINI ME

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela CEF. Após, com ou sem requerimento, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0000722-51.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHELE CRISTINE TEIXEIRA PINTO(SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA) X ADEMIR BERALDO X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X ZILDA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE CRISTINE TEIXEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR BERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF acerca da devolução dos ARs sem cumprimento.

**0001955-49.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SEBASTIAO BENEDITO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO BENEDITO DA CRUZ

1. Defiro o requerido e determino à Secretaria que providencie o bloqueio on line do veículo descrito às fls. 122 de propriedade do(s) executado(s), a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência. 2. Positiva a restrição, dê-se vista à exequente para que informe o endereço para expedição de mandado de penhora e avaliação ou carta precatória, conforme o caso, para que se proceda a penhora do bem bloqueado, efetuando, inclusive, o recolhimento das custas e emolumentos para cumprimento da determinação. 3. Em caso negativo, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. 4. Cumpra-se. Intime-se.

**0000771-24.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIAS PROCOPIO(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS PROCOPIO

Fls.129: Indefiro o requerimento da exequente para expedição de ofícios às operadoras de telefonia móvel para que forneçam o endereço do executado, pois compete à exequente diligenciar para localização do executado, mesmo porque, não comprovou a negativa das operadoras em fornecer o endereço do executado. Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0001618-26.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JORGE LUIZ COUTINHO ASTOLFE(SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ COUTINHO ASTOLFE

Reitere-se à CEF a determinação de fls. 113, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0002719-98.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS HUMBERTO MAQUEDANO(SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HUMBERTO MAQUEDANO

1 - Fls. 132: Derradeiramente, defiro o pedido do exequente, pelo que determino a Secretaria à expedição de mandado de penhora e avaliação. Para cumprimento da ordem expedida o Analista Executante de mandados deverá observar os termos da Portaria n 12/2012 - CEMAN. 2 - Positivo o bloqueio, dê-se vista à exequente. 3 - Restando negativo o bloqueio, tornem os autos conclusos para suspensão da execução nos termos do art. 791, III, do CPC. 4 - Cumpra-se.

**0000306-78.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRICIO RODRIGO SERRA MARCOLINO(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIO RODRIGO SERRA MARCOLINO

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Cumpra a CEF o determinado no item 2 do r. despacho de fls. 108.

**0001688-09.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

RAIMUNDO HELTO DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO HELTO DE MENEZES

Diante da concordância manifestada às fls. 68, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Autorizo a exequente a efetuar a apropriação dos valores depositados às fls. 65, independentemente de alvará judicial. Providencie, nesta data, o desbloqueio de ativos financeiros bloqueados às fls. 59, bem como ao levantamento das restrições impostas aos veículos, conforme fls.

61. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001762-63.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AMILTON FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMILTON FERREIRA DA SILVA

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Vista ao exequente (CEF) da juntada do mandado cumprido às fls. 88/97.

**0002406-06.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEBER LIMA PEREIRA(SP266905 - ALINE FERNANDA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBER LIMA PEREIRA

Esclareça a CEF o requerido às fls. 66 considerando o quanto certificado às fls. 44, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 dias. Int.

**0001214-32.2013.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE VALDIR AMORIM SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VALDIR AMORIM SANCHEZ

Reitere-se à CEF para que se manifeste expressamente acerca do pedido de desbloqueio, conforme r. sentença de fls. 87. Prazo: 05 dias. Sem prejuízo, deverá a CEF proceder o recolhimento das custas e emolumentos necessários ao cumprimento de carta precatória de penhora e avaliação requerida às fls. 95. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2957**

#### **MONITORIA**

**0007919-55.2008.403.6106 (2008.61.06.007919-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PERLA MAYARA DE MATOS PEDREIRA X UMBERTO ALVES DE MATOS(SP227146 - RONALDO JOSÉ BRESCIANI)

Vistos. Comprove a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, ter distribuído a carta precatória expedida à fl. 216 e retirada em Secretaria em 21/10/2014. Decorrido o prazo sem comprovação, os autos serão extintos sem resolução do mérito. Int. e Dilig.

**0003212-05.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 126 (Deixou de citar e intimar o requerido). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0006372-38.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANDERLANDIO BARBOSA MARTINS

Vistos. Comprove a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, ter distribuído a carta precatória expedida à fl. 77 e retirada em Secretaria em 21/10/2014. Decorrido o prazo sem comprovação, os autos serão extintos sem resolução do mérito. Int. e Dilig.

**0001690-06.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO APARECIDO DE MORAIS

Vistos. Defiro o requerido pela autora à fl. 89. Expeça carta precatória para a Comarca de Nova Granada para citação do requerido, somente no endereço da rua Um, nº. 1535, CJ Habitacional ICE M-MC na cidade de Icó-SP., haja vista que no outro endereço, já foi expedida Carta Precatória e foi negativa a citação - fl. 30. Sendo negativa a citação, expeça-se carta precatória para a Comarca de Paulo de Faria-SP. Int. e Dilig.

**0003247-91.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DO CARMO BARBEIRO ARROYO MARCHI(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

**0004258-58.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARIA DAS DORES FIGUEIREDO

Vistos. Defiro o requerido pela autora à fl. 344. Expeça-se mandado de citação e intimação da requerida nos endereços informados. Int. e Dilig.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003624-09.2007.403.6106 (2007.61.06.003624-9)** - LUIS ROMANO FRANCISQUINI(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - apsdjrp@previdencia.gov.br e na pessoa do Procurador Federal, para implantar o benefício de Auxílio-Doença, a partir da data da realização da perícia 06/07/2007 (DIB), e para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0005971-73.2011.403.6106** - JOSEMAR DE JESUS COSTA - INCAPAZ X PEDRO DA COSTA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Procurador Federal, para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de



honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000298-60.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005626-39.2013.403.6106) INTELECTUS BRASIL - ENSINO FUNDAMENTAL LTDA X PAULO HENRIQUE DA COSTA BORDUCHI X MARIANA DA COSTA BORDUCHI(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos,Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro.Int.

**0000452-78.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005935-26.2014.403.6106) REVERT COM/ IMPOT/ E EXPORT/ PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro.Int.

**0002457-73.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004871-15.2013.403.6106) DIEGO CORREGIARI DOS REIS - ME X DIEGO CORREGIARI DOS REIS(SP320660 - FABIO CAETANO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos,Recebo os presentes embargos para discussão COM suspensão da execução.Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005871-16.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005624-69.2013.403.6106) VICENTE CERMINARI FILHO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012735-17.2007.403.6106 (2007.61.06.012735-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X JONAS ALVES SANCHES(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) X DORIS MARA BIANCHINE SANCHES X MARIO BIANCHINE(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO)

Vistos. Abra-se vista a exequente para manifestar sobre a petição dos executados de fl. 631 que informam que tem interesse na renegociação da dívida.Int. e Dilig.

**0006095-27.2009.403.6106 (2009.61.06.006095-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GILBERTO GILIOTTI ME X GILBERTO GILIOTTI(SP150100 - ALEXANDRE DE ASSIS GILIOTTI E SP095870 - DALLI CARNEGIE BORGHETTI)

Vistos. Tendo em vista ter sido negativa a tentativa de conciliação, requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

**0008667-53.2009.403.6106 (2009.61.06.008667-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MP RIBEIRO HIDRAULICA ME X MARILENE PRATES RIBEIRO(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES E SP277535 - ROSIMEIRE DE OLIVEIRA BORGES)

Vistos. Defiro o requerido pela exequente à fl. 97.Expeça-se mandado de constatação dos bens penhorados no

endereço indicado.Int. e Dilig.

**0007522-25.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PIMENTA & MATTOS COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X SOLANGE PIMENTA DE OLIVEIRA EUSTAQUIO X FABRICIO LUCAS PINHEIRO MARTINS

Vistos.Comprove a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, ter distribuído a carta precatória expedida à fl. 308 e retirada em Secretaria em 07/11/2014.Decorrido o prazo sem comprovação, os autos serão extintos sem resolução do mérito.Int. e Dilig.

**0008746-61.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DORONILDE DE OLIVEIRA ME X DORONILDE DE OLIVEIRA(SP307552 - DAVI QUINTILIANO)

Vistos,1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino que se proceda à penhora/arresto, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais) em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País.2- Consumada a transferência à ordem deste Juízo, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(a)s executado(a)s, nas pessoas de seu advogado ou por carta, se não houver advogado constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos.3- Não sendo encontrados valores suficientes para o pagamento do débito, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, via RENAJUD.4- Sendo negativas a penhora, via BACENJUD e a restrição, via RENAJUD, DEFIRO a requisição das duas últimas declarações de renda do(a)s executado(a)s, pessoa física, haja vista que nas declarações de renda da pessoa jurídica não consta relação de bens.5- Se positivo a requisição da declaração de renda, DECRETO o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, anotando-se.6- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.Int. e Dilig.-  
-----Fl. 130.CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação dos resultados das pesquisas: RENAJUD - fls. 123/124 - negativa; Declarações de renda - fl. 125/127 - negativa e BACENJUD - bloqueio/penhora;. Valores insignificantes - Desbloqueados - fls. 129/130. Manifestação no prazo de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0004403-85.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ESTOFADOS DUEMME LTDA X MARIO AFONSO MENEGHELLI X MARCIA GUAREZZI MENEGHELLI

Vistos,1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino que se proceda à penhora/arresto, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais) em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País.2- Consumada a transferência à ordem deste Juízo, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(a)s executado(a)s, nas pessoas de seu advogado ou por carta, se não houver advogado constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos.3- Não sendo encontrados valores suficientes para o pagamento do débito, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, via RENAJUD.4- Sendo negativas a penhora, via BACENJUD e a restrição, via RENAJUD, DEFIRO a requisição das duas últimas declarações de renda do(a)s executado(a)s, pessoa física, haja vista que nas declarações de renda da pessoa jurídica não consta relação de bens.5- Se positivo a requisição da declaração de renda, DECRETO o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, anotando-se.6- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.Int. e Dilig.-  
-----Fl. 226. CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação dos resultados das pesquisas: RENAJUD - fls. 196/204; Declarações de renda - fl. 205/221 e BACENJUD - bloqueio/penhora;. Valores insignificantes - Desbloqueados - fls. 224/226. Manifestação no prazo de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0008092-40.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO OLIVEIRA DA SILVA FRIOS ME X MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Vistos,Indefiro as pesquisas de endereços dos executados nos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, haja vista que já foram deferidas, fl. 68 e os resultados estão juntados às fls. 70/74.Indefiro, ainda, o pedido de requisição no INFOSEG, pois a rede do INFOSEG tem como objetivo integração de informação sobre a Segurança Publica, Justiça e Fiscalização, tais como processo, dados de inquéritos, armas de fogo, de veículos, de condutores e mandados de prisão, não destinados a pesquisa de endereços.Defiro, somente, a pesquisa no sistema do CNIS.Proceda a Secretaria a requisição do endereço.Int. e Dilig.-  
-----CERTIDÃO: O

presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação da pesquisa de endereço do executado localizado pelo sistema do CNIS., juntado à fl. 136. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0004392-22.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA HELOISA VIEIRA VOLTOLINI

Vistos. Defiro o requerido pela exequente à fl. 120.Expeça-se nova carta precatória.Int. e Dilig.

**0005170-89.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M S N REPRESENTACOES E COLETA DE DADOS LIMITADA X MARIO ANSELMO SAURIN NETO

Vistos. Indefiro a requisição dos endereços dos executados nos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, haja vista que já foram deferidos, fl. 28 e os resultados estão juntados às fls. 29/33.Defiro, somente, a pesquisas nos sistemas SIEL e CNIS.Proceda a Secretaria a requisição dos endereços.Int. e Dilig.-----

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação da pesquisa de endereço dos executados localizados pelo sistema do SIEL E CNIS., juntados às fls. 106/107. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0002669-31.2014.403.6106** - BANCO DO BRASIL SA(SP095432 - JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X JOSE AUZILIO BOTARO X ALCEU MORELLI X AGENOR ZANI(SP138818 - SILVIA CAVALLEIRO QUEIROZ E SILVA)

Vistos.Oficie-se, novamente, ao Banco do Brasil, agência 6668-0 da cidade de Potirendaba-SP, solicitando informação se há saldo na conta BTN26.00.557,3, CONTA BB 1500113671868, depósito efetuado nos autos 474.01.1995.000017-2, Ordem 363/1995, redistribuído neste Juízo sob o nº. 0002669-

31.2014.403.6106.Encaminhem cópias das fls. 563/565, 623 e 626.Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias. Int. e Dilig.

**0002898-88.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINALDO JOSE PISSOLATO

Vistos,1- Ante a ausência de pagamento pelas executadas, DEFIRO o pedido da exequente e determino que se proceda à penhora/arresto, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias, respeitado o limite do valor atualizado da execução.2- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando as executadas, nas pessoas de seu advogado ou por carta, se não houver advogado constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos.3- Não sendo encontrados valores suficientes para o pagamento do débito ou valores insignificantes comparados ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome das executadas, via RENAJUD.4- Sendo negativas as penhoras BACENJUD e RENAJUD, defiro a requisição das declarações de renda da executada, pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.5- Se positivo a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se.6- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.Int. e Dilig.-----

-----Fl. 60.CERTIDÃO: CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação dos resultados das pesquisas: RENAJUD - fls. 53 - negativa; Declarações de renda - fl. 54/56 - negativa e BACENJUD - bloqueio/penhora; fls. 58/58 verso - negativo - saldo zero. Manifestação no prazo de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0003530-17.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROJAIS & COSTA COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - EPP X CELIA SILVA MURA

Vistos.Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de fl. 79, para designar data para hasta pública do bem penhorado, haja vista que os embargos à execução foram recebidos com suspensão da execução.Aguarde-se a decisão naqueles autos. Int. e Dilig.

**0004357-28.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X BRUNO SOM RIO PRETO LTDA - ME X BRUNO HUGO DOS SANTOS X EDNEIFA HELENA THEMOTEO DA SILVA

Vistos,1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino que se proceda à penhora/arresto, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores superiores a R\$

100,00 (cem reais) em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País.2- Consumada a transferência à ordem deste Juízo, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(a)(s) executado(a)(s), nas pessoas de seu advogado ou por carta, se não houver advogado constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos.3- Não sendo encontrados valores suficientes para o pagamento do débito, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s), via RENAJUD.4- Sendo negativas a penhora, via BACENJUD e a restrição, via RENAJUD, DEFIRO a requisição das duas últimas declarações de renda do(a)(s) executado(a)(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda da pessoa jurídica não consta relação de bens.5- Se positivo a requisição da declaração de renda, DECRETO o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, anotando-se.6- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.Int. e Dilig.-  
-----FL. 86.CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação dos resultados das pesquisas: RENAJUD - fls. 74/77; Declarações de renda - fl. 78/82 - negativa e BACENJUD - bloqueio/penhora - fls. 84/85 - Penhorado valor de R\$ 343,13. Manifestação no prazo de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0004446-51.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X YOKOHAMA RESTAURANTES LTDA - ME X TANIA SAYURI AKAMATSU HAYASAKI X FABIANO MASSAKI HAYASAKI(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS E SP302873 - PAULO SERGIO SALGADO JUNIOR)  
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 76 (CITOU os executados - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0004927-14.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FRANCISCO ANTONIO BUENO - ME X FRANCISCO ANTONIO BUENO  
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 52, 55 e 56 (citou executados - penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0005548-11.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DOURO PRETO GASTRONOMIA LTDA - ME X SILVIA CRISTINA GODOI BUQUI CORREIA DE CASTRO X VICTOR BUQUI MAZZONI  
Vistos,1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)(s) executado(a)(s), DEFIRO o pedido da exequente e determino que se proceda à penhora/arresto, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais) em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País.2- Consumada a transferência à ordem deste Juízo, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(a)(s) executado(a)(s), nas pessoas de seu advogado ou por carta, se não houver advogado constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos.3- Não sendo encontrados valores suficientes para o pagamento do débito, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s), via RENAJUD.4- Sendo negativas a penhora, via BACENJUD e a restrição, via RENAJUD, DEFIRO a requisição das duas últimas declarações de renda do(a)(s) executado(a)(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda da pessoa jurídica não consta relação de bens.5- Se positivo a requisição da declaração de renda, DECRETO o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, anotando-se.6- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.Int. e Dilig.-  
-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação dos resultados das pesquisas: RENAJUD - fls. 152/156; Declarações de renda - fl. 157/171 e BACENJUD - bloqueio/penhora - fls. 174/175 VERSO - Penhorado valor de R\$ 354,94. Manifestação no prazo de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0000232-80.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X STENCOR COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X ARLINDO MANSANO CIOCCIA FILHO X ELISABETE GIMENEZ MANSANO  
Vistos,1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)(s) executado(a)(s), DEFIRO o pedido da exequente e determino que se proceda à penhora/arresto, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais) em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País.2- Consumada a transferência à ordem deste Juízo, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(a)(s) executado(a)(s), nas pessoas de seu advogado ou por carta, se não houver advogado constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos.3- Não sendo encontrados valores suficientes para o pagamento do débito, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)(s)

executado(a)(s), via RENAJUD.4- Sendo negativas a penhora, via BACENJUD e a restrição, via RENAJUD, DEFIRO a requisição das duas últimas declarações de renda do(a)(s) executado(a)(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda da pessoa jurídica não consta relação de bens.5- Se positivo a requisição da declaração de renda, DECRETO o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, anotando-se.6- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.Int. e Dilig.-  
-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação dos resultados das pesquisas: RENAJUD - fls. 55/69; Declarações de renda - fl. 70/90 e BACENJUD - bloqueio/penhora;. Valores insignificantes - Desbloqueados - fls. 92/95. Manifestação no prazo de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0001795-12.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PICCIRILLO & FERNANDES LTDA - ME X RICARDO PICCIRILLO FERNANDES

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 43 (citou os executados - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0002360-73.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TERRA EDITORA DE LIVROS MIRASSOL LTDA - ME X LUCINEIA DOS SANTOS ARAUJO SIMON X NOEMIA MARIA DOS SANTOS ARAUJO

Vistos,Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos extratos bancários da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, desde a abertura do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Dilig. e Intimem-se.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0005736-43.2010.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA) X UNIAO FEDERAL X EUFROSINO JOAO TEODORO(SP284688 - LUCILENI REGINA MARTINELLI MAIA)

Vistos,Tendo em vista o transitio em julgado da sentença de fls. 302/305, promova a credora, querendo, a execução do julgado - honorários advocatícios, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias.Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo a autora e executado a parte ré.Após, intime-se o devedor, pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC.Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC).Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2958**

#### **MONITORIA**

**0007267-04.2009.403.6106 (2009.61.06.007267-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA(SP307833 - VINICIUS MENDONCA DA SILVA) X WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o requerido, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de extinção formulado pela CEF (fls. 529/530).Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011735-79.2007.403.6106 (2007.61.06.011735-3)** - RENATA TEDESCO RODRIGUES LACOTIC X GABRIEL LACOTIC X RENATA TEDESCO RODRIGUES LACOTIC(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,1- Ciência às partes da descida dos autos.2- Intime-se o INSS a cumprir o v. acórdão - obrigação de fazer -, no prazo legal.3- Int.

**0001168-18.2009.403.6106 (2009.61.06.001168-7)** - MARIA DE MOURA CARVALHO(SP258835 -

RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Esclareçam as habilitandas, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência de nome da mãe constante no Registro Geral delas.Intimem-se.

**0004275-36.2010.403.6106** - MARIA MERCEDES TIRAPELI DE AZEVEDO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela UNIÃO. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

**0006420-31.2011.403.6106** - OLINDA PRADO SAMBUGARI(SP221124 - ADRIANA CRISTINA GANZELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP182954 - PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP151765 - THAIS DE LIMA BATISTA PEREIRA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Promova a parte autora a execução do julgado (honorários advocatícios), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual.Após, cite-se as partes executadas para embargarm a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Não havendo interposição de embargos, expeçam-se ofícios requisitórios do valor apurado, dando posterior ciência aos Procuradores das partes executadas. Não havendo interesse na execução do julgado ou no silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0007367-85.2011.403.6106** - METALURGICA DUEGUE DO BRASIL LTDA X EGBERTO DA CONCEICAO X MARIA APARECIDAAIROSA DA CONCEICAO(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se houve composição amigável para pôr fim ao litígio, conforme restou acordado entre as partes na audiência de tentativa de conciliação realizada em 21/01/2015.Intimem-se.

**0003108-13.2012.403.6106** - ADALTO ALVES(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0006427-86.2012.403.6106** - APARECIDO ANTONIO SELMINI(SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos,1 - Considerando o teor da r. sentença de fls. 94/96, defiro o pedido de fl.129 e determino a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e,

no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação da União (Fazenda Nacional) para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0007441-08.2012.403.6106 - MARCOS ROBERTO SILVA - INCAPAZ X MARIA DA GRACA DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0007834-30.2012.403.6106 - MARIA BARBARA DE FARIA CAVICHIA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0000311-93.2014.403.6106** - ALCIDES STUQUI(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Apresente a C.E.F., por economia processual, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculo de liquidação do julgado, evitando, assim, oposição de impugnação de forma desnecessária. Também, por economia processual, deverá a CEF proceder ao depósito bloqueado do valor apurado no cálculo de liquidação, elaborado por ela, de forma discriminada, mais precisamente informando o valor devido ao credor e ao patrono (verba honorária). Apresentado o cálculo, prestada a informação e efetuado o depósito bloqueado, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente ALCIDES STUQUI e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda(m) com o valor, bem como sobre a informação, mormente no caso de solicitação da CEF de outro dado dele para elaboração do cálculo. Transcorrido o prazo sem qualquer impugnação ao cálculo, subentenderei ter havido concordância por parte do autor, e daí extinguirei a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, quando, então, a CEF irá proceder a liberação do valor em conformidade com a legislação em vigor, com exceção da verba honorária, que será levantada pelo patrono por meio de alvará judicial. No caso de não concordar o autor) com o cálculo, no prazo para manifestação, deverá apresentar cálculo do valor que entende ser devido a ele. Intimem-se.

**0003396-87.2014.403.6106** - STOCK LOTERICA LTDA - ME X JOAO MARCOS FRANCEZ GONZAGA X RONOMARCOS ZINKOSKI(SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA PEREIRA DE SOUZA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X FABIO EDELSON SOUZA DA SILVA X ATLANTIS CONSTRUTORA ENG.E TERRPLANAGEM LTDA

Diante da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 503, informem os autores os endereços em que os réus Atlantis Construtora Engenharia e Terraplanagem Ltda. e Fábio Edelson de Souza Silva possam ser encontrados. Intimem-se.

**0004550-43.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ESTACIONAMENTO SANTANA LTDA(SP244417 - ODELIO CHAVES FERREIRA NETO)

Procedam as partes a especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Intimem-se.

**0005785-45.2014.403.6106** - PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP183187 - OLÍVIA FERNANDA FERREIRA)

Procedam as partes a especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Intimem-se.

**0000434-57.2015.403.6106** - VERA LUCIA FURTADO PIMENTA(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP317583 - RENATO BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015, às \_\_\_\_\_ horas \_\_\_\_\_ minutos. Intimem-se.

**0001683-43.2015.403.6106** - CONSTRUTORA HAKATA LTDA X ARONI & CARVALHO LTDA - ME(SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 93/94, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo para citação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA. Intimem-se.

**0002364-13.2015.403.6106** - ANTONIO LUIS SCAFE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Emende o autor a petição inicial, requerendo a DIB, posto não ter sido requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Junte o autor, no mesmo prazo, documento comprobatório do resultado do requerimento administrativo. Intra a emenda com contrafé. Intime-se.

## **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**



**0002500-10.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003396-87.2014.403.6106) KARINA PEREIRA DE SOUZA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X STOCK LOTERICA LTDA - ME X JOAO MARCOS FRANCEZ GONZAGA X RONOMARCOS ZINKOSKI

Vistos.Vista aos impugnados para manifestarem-se quanto à presente Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, vindo, oportunamente, conclusos.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007246-28.2009.403.6106 (2009.61.06.007246-9)** - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP169511 - FRANCISCO JOSÉ SEVERO BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos,Tendo em vista que a decisão de fls.148/150 deu parcial provimento ao reexame necessário, para pronunciar a prescrição dos recolhimentos realizados antes de 18.08.04, dê-se ciência às partes da descida dos autos e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Dilig.

**0002074-95.2015.403.6106** - OLIVEIRA & ZALDINI COM/ DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP208905 - NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES) X CHEFE SECAO DE ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA EM S J RIO PRETO - SP Vistos,Tendo em vista petição de fl.145, solicite-se à SUDP que cadastre corretamente a razão social da impetrante, conforme petição inicial e documentos juntados, para O. Z. BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME.Dilig.

#### **Expediente Nº 2960**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001824-62.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002936-08.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ADELAIDE LOURENCAO CAVICHIO(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.. Intimem-se.

**0001855-82.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004269-63.2009.403.6106 (2009.61.06.004269-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ADENICE DE LIMA RAMOS PINHEIRO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009253-91.1999.403.0399 (1999.03.99.009253-1)** - DECIO MORIELLE X DORIVAL DE GIULE X ALESSANDRO ROGERIO DE GIULE X JULIANA CARLA DE GIULE CARBONIERI X GUSTAVO HENRIQUE DE GIULE X NEIDE DE CEZARE X MOACYR DE CEZARE X DURVAL DE CEZARE ZANQUETTA X APARECIDA DE CEZARE AIZZA X NEUZA DE CEZARE AGUILAR X WANDERLEY GARCIA(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X NEIDE DE CEZARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP303785 - NELSON DE GIULI E SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

Vistos,Observo da certidão de óbito de fl. 396 de Wanderley Garcia a existência de herdeiros/filhos que não foram habilitados.Concedo, assim, prazo de 10 (dez) dias, para complementação da habilitação, posto não ser aplicável ao caso o RGPS (Regime Geral da Previdência Social) para recebimento de valor não recebido em vida pelo servidor público federal.Int.

**0003752-68.2003.403.6106 (2003.61.06.003752-2)** - ALCEBIADES MORCONI(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ALCEBIADES MORCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Mantenho a decisão de folha 205 que estabelece a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária no ano de 2014, posto que, num juízo de retratação, as razões expostas pelas partes nos Agravos de Instrumento por eles interpostos (fls. 208/2015, 222/223) não têm o condão de fazer-me retratar. Int.

**0006261-54.2012.403.6106** - MARIA LUCIANA TEIXEIRA (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIANA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Mantenho a decisão de folhas 181 que ordenei o destaque de 20% dos honorários contratuais, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo patrono no Agravo de Instrumento por ele interposto (fls. 193/199) não têm o condão de fazer-me retratar. Aguarde-se em Secretaria a decisão do referido agravo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006975-92.2004.403.6106 (2004.61.06.006975-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013976-65.2003.403.6106 (2003.61.06.013976-8)) OSVALDO PEREIRA JUNIOR (SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OSVALDO PEREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP341040 - LAIS CLEMENTE GARCIA)

Vistos, Informem as partes se houve acordo entre elas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem a devida informação, aguarde-se manifestação no arquivo.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2327**

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0009690-73.2005.403.6106 (2005.61.06.009690-0)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. ALVARO STIPP) X WALDIRA DE SOUZA SILVA (SP213095 - ELAINE AKITA)

Visto em inspeção. Ao arquivo, após as comunicações necessárias. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010818-02.2003.403.6106 (2003.61.06.010818-8)** - JUSTICA PUBLICA X MOISES ELIAS DE SOUSA (SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X PAULO CESAR BEAL (SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO)

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 1041/1053, expeça-se Guia de Recolhimento para Execução Penal, em nome dos réus, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intimem-se os apenados para que providenciem o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da CF. Lance a Secretaria o nome dos condenados no rol dos culpados. Após, ao arquivo. Intimem-se.

**0002687-67.2005.403.6106 (2005.61.06.002687-9)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCIR DA SILVA (SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA)

Visto em inspeção. Ciências às partes, pelo prazo de 03 (três) dias, das folhas de antecedentes juntadas. Após, venham conclusos para sentença.

**0000269-88.2007.403.6106 (2007.61.06.000269-0)** - JUSTICA PUBLICA X ARMINDO ULLIAN (SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X ARISTIDES ULLIAN FILHO (SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X CARLOS ALBERTO VILA (SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI) X CLAUDINEI ALVES DE MORAES (SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR) X ODAIR GONCALVES BATISTA (SP091344

- MARCOS CARDOSO LEITE) X PATRICIA HELENA ZAGO(SP097318 - ORLANDO DIAS PEREIRA) X RENATA PEREIRA LIMA GIRARDI(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS) X RENATO DE OLIVEIRA ARMENTANO(SP190280 - MARCOS ALBERTO GUBOLIN) X RONNY FABIANO TOSTA DE LIMA X SANDRO HENRIQUE DE SOUZA(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB) X SILVIA MARIA DO AMARAL(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS)

Manifeste-se a ré Renata Pereira Lima Girardi acerca da testemunha Marcelo Godinho Rocha (fls. 1806), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

**0002660-40.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X JOAO GOMES ABREU(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria à disposição da defesa, pelo prazo de 03 (três) dias, para ciência das folhas de antecedentes criminais juntadas às fls. 377/393, conforme determinação de fl. 394.

**0006901-57.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE DIVINO DE OLIVEIRA(SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X SUELI SOARES

Certifico que os autos encontram-se na secretaria à disposição da defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação acerca das informações prestadas pelo INSS e, no mesmo prazo, não havendo outro requerimento a ser feito, faculto a apresentação de suas razões finais, através de memoriais, conforme determinado à fl. 480.

**0008143-51.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO PITANGUI(SP155388 - JEAN DORNELAS) X CLAUDIO ROBERTO PITANGUI(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Rodrigo Pitangui e Cláudio Roberto Pitangui, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, c.c. o artigo 71 do Código Penal. Segundo a denúncia, os acusados eram sócios-proprietários e administradores da empresa DPR Peças e Serviços Ltda. e deixaram de recolher os valores retidos na fonte a título de imposto de renda sobre o trabalho assalariado, apontando a fiscalização da Receita Federal diferença entre os valores constantes da DIRF, do ano calendário de 2009, e os recolhimentos efetuados, conforme relatório do sistema Dirf-Batimento e DirfxDarf. Com isso, teriam deixado de pagar R\$ 3.110,31 de imposto de renda, importância essa elevada para R\$ 7.380,16, depois de acrescida de juros e correção. A denúncia foi recebida em 26 de março de 2013, conforme decisão de fls. 71/72. Os denunciados Rodrigo e Cláudio foram citados às fls. 80 e 82. A defesa prévia foi apresentada às fls. 97/104 (Rodrigo) e 106/109 (Cláudio). Os argumentos estampados nas respostas apresentadas não foram aptos a autorizar a absolvição sumária (fl. 110). Não foi requerida a oitiva de testemunhas. Os réus foram interrogados às fls. 122/124 e 126. Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF nada requereu (fl. 122), enquanto os réus pugnaram pelo prazo de 30 dias para pagamento do débito em questão, o que foi deferido, ante a anuência do parquet (fl. 122). Às fls. 130/132, os réus trouxeram guia de depósito judicial. Em sede as alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos réus nas penas do artigo 2º, II, da Lei n 8.137/90 (fls. 134/136). Ante o depósito efetivado, oficiou-se à Delegacia da Receita Federal e Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, que informaram acerca do valor atualizado do débito (fls. 139, 141, 146/152). Em alegações finais, pugnaram os réus pela absolvição ou extinção da punibilidade, pelo pagamento da dívida (fls. 142/145). Em relação aos documentos trazidos pelos entes fazendários, o autor reiterou seus memoriais (fl. 159). Certidões de antecedentes criminais às fls. 87/91 e 166/171, certidões de objeto e pé às fls. 177 e 179 (resumo à fl. 182). À fl. 183, adveio decisão: No dia 15/04/2014, pouco tempo depois de seus interrogatórios, os denunciados efetuaram um depósito judicial (fl. 132) no valor de R\$7.380,16 (sete mil, trezentos e oitenta reais e dezesseis centavos), objetivando a satisfação do crédito tributário referente às competências descritas na denúncia, ou seja, de junho a dezembro de 2009, esclarecendo que não teriam como efetuar tal pagamento diretamente à Receita Federal do Brasil porque a CDA nº 16004-720231/2012-85 englobaria outros períodos (o que realmente é possível verificar pelo auto de infração juntado no Apenso I). Informaram, em tal oportunidade, que estariam dispostos, inclusive, a complementar os valores relativos a eventuais diferenças (fl. 131). Instada por este Juízo, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto informou que o crédito tributário decorrente do processo administrativo nº 16004.720231/2012-85, encontra-se ativo ajuizado, no valor de R\$49.782,26, na data de 02 de setembro de 2014 (fls. 15/152). Com base em tal informação, foram intimadas as partes, quedando-se em silêncio a Defesa quanto a uma possível complementação. Todavia, ao que tudo indica, o valor informado pela Fazenda Nacional refere-se à totalidade da dívida fiscal em apreço e não somente aos valores relativos às competências descritas na denúncia. Sendo assim, para aferir se o valor depositado satisfaz integralmente ou não o crédito tributário descrito na denúncia ou até mesmo para que os réus tenham condições de avaliar, com maior precisão, a hipótese antes aventada, de possível complementação, baixo os autos em diligência para determinar à Fazenda Nacional que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quadro com o valor atualizado dos tributos devidos, juros e multas (em itens separados), somente no tocante às competências abrangidas pela exordial acusatória, ou seja, de junho a dezembro

do ano-calendário de 2009 (incluindo os valores correspondentes ao 13º salário). Além do valor atualizado até a data da nova informação, deverá a Fazenda Nacional apresentar a atualização das mesmas verbas até a data do depósito realizado nestes autos, ou seja, até 15 de abril de 2014. Com a juntada de tais informações, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, para manifestação a respeito (inclusive, se for o caso, para a ratificação de suas alegações finais e, no caso dos réus, para eventual complementação do valor total da dívida), encaminhando-se os autos para a prolação de sentença, em seguida. Cópia da presente decisão servirá como ofício (que deverá ser instruído com cópia de denúncia). Resposta da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional às fls. 186/188, sobre a qual disse o Ministério Público (fl. 191). A defesa, instada para tanto (fls. 193/199), não se manifestou. É o relatório. À fl. 186, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional informou que na data do depósito, ou seja, em 15/04/2014, o montante do débito era de R\$ 8.597,56. O depósito foi feito no importe de R\$ 7.380,16, o qual era o valor indicado na denúncia como sendo o total devido. Pois bem. O pagamento não foi total, mas disso se aproximou. Com efeito, alcançou 82,39 % do montante integral. Aqui é importante salientar que, nos termos de sólida e recente jurisprudência do STJ, é aplicável o princípio da insignificância aos crimes contra a ordem tributária em geral e não somente ao descaminho. A meu sentir andou bem o Sodalício, tendo em vista que o gravame ao Fisco deve ser o critério usado em todos os crimes nos quais o mesmo gravame ao Fisco é o resultado naturalístico do delito. Pensar diferentemente seria acutilar a isonomia e conferir privilégio irrazoável e injurídico ao autor de descaminho. Assim, e considerando que o remanescente ao tempo do pagamento (R\$ 1.577,40) era muito inferior ao parâmetro indicativo da insignificância (para a maioria, R\$ 10.000,00; para alguns, R\$ 20.000,00), tenho que a saída mais razoável é a extinção da punibilidade por hipótese equivalente ao pagamento total. Dispositivo. Ante o exposto e com espeque nos artigos 9º, 2º, da Lei 10.684/2003 e 69, parágrafo único, da Lei 11.941/2009, julgo extinta a punibilidade de Rodrigo Pitangui e Cláudio Roberto Pitangui relativamente à imputação de prática do crime previsto no art. 2º, II, da Lei 8.137/90, pertinente ao não recolhimento dos valores de imposto de renda retido na fonte sobre o trabalho assalariado dos seus empregados nos meses de junho a dezembro e 13º salário do ano-calendário de 2009. Converta-se o valor depositado em renda da União. PRI.

**0003307-98.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO SERCHIARI(SP223283 - ANDREIA BEATRIZ DE SOUSA)**

Visto em inspeção. Regularize a representação processual a advogada ANDRÉIA BEATRIZ DE SOUSA, juntando aos autos procuração outorgada pelo réu. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0000995-18.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO MENEGUELO(SP254232 - ANDERSON DE SOUZA BRITO)**

Na audiência designada para o dia 09 de junho de 2015, às 17:00 horas, também será ouvida a testemunha FABIANO MINALI e interrogado o réu. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 8896**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0701359-81.1993.403.6106 (93.0701359-4) - AHMAD SADEK TARRAF X FAISSAL TARRAF X NAZIME TARRAF RODRIGUES X NAZIR TARRAF X MUNIR TARRAF X FATIMA DAS GRACAS TARRAF X JAMILE TARRAF AKAD X LOSENI DA SILVA TARRAF X CARLOS SANTA MARIA GARCIA X DARCY ARANTES X ANGELA BENITES DE OLIVEIRA X HARRY QUANDT X EVA LOISE QUANDT X JORGE ABIB X ALICE JOSE MUSSI ABIB X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X MARIO TOMAS DE MELLO X RUBENS LOPES GAMA X SILVIO FRAZZATO(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)**

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de

desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Após, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0024647-07.2000.403.0399 (2000.03.99.024647-2)** - PAULO ANDRADE KHOURI X ROSALINA ANDRADE KHOURI X ANIS ANDRADE KHOURI X EMERSON ANDRADE KHOURI X ANIS KHOURI NETTO (SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI E SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Após, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0001778-10.2014.403.6106** - TRANSPORTADORA 4 S LTDA. - EPP X DENILSON DONIZETI DE DOMINGOS (SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X BANCO BRADESCO S/A (SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (RJ121558 - PATRICE GILLES PAIM LYARD)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 161/162-verso. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final, remetendo-se os autos à 3ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Olímpia/SP. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0705882-34.1996.403.6106 (96.0705882-8)** - LUIS RENATO BERETA BORGES X APARECIDO PAZIAN (SP014843 - JAIR RODRIGUES E SP031971 - JOSE POLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X APARECIDO PAZIAN X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Após, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0712617-15.1998.403.6106 (98.0712617-7)** - JOSE CARLOS DE PAULA (SP131989 - CLEODONILCE GONCALVES E SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE E SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO E SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X JOSE CARLOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, considerando que o precatório expedido foi inscrito em proposta para pagamento em 2016, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o respectivo pagamento. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

**0009917-39.2000.403.6106 (2000.61.06.009917-4)** - OSVALDO APARECIDO MENDES RODRIGUES X ELZA APARECIDA STELUTI (SP124592 - JOEL MAURICIO PIRES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X OSVALDO APARECIDO MENDES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ELZA APARECIDA STELUTI X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de

Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Após, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0006021-12.2005.403.6106 (2005.61.06.006021-8)** - ALAN JUNIOR FARIAS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ZACARIAS ALVES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Após, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0001034-59.2007.403.6106 (2007.61.06.001034-0)** - OTAVIO NOVATO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X OTAVIO NOVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Após, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0007236-52.2007.403.6106 (2007.61.06.007236-9)** - APARECIDA PIRES NEVES DA COSTA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X APARECIDA PIRES NEVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI)

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Após, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0008920-12.2007.403.6106 (2007.61.06.008920-5)** - DILMA GASPARI BANDEIRA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JUCIENE DE MELLO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Após, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0009370-52.2007.403.6106 (2007.61.06.009370-1)** - MARIA OZIDIA MARTINS FERRAZ(SP216813 - EDILMA CARLA DE MELO GUIMARAES MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA OZIDIA MARTINS FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187

do Código Civil. Após, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0011768-69.2007.403.6106 (2007.61.06.011768-7)** - SUNTA VIALE BARBOSA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X SUNTA VIALE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Após, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0012096-62.2008.403.6106 (2008.61.06.012096-4)** - SUELI APARECIDA DE CARVALHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X SUELI APARECIDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, considerando que o precatório expedido foi inscrito em proposta para pagamento em 2016, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o respectivo pagamento. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

**0013651-17.2008.403.6106 (2008.61.06.013651-0)** - JOSE PAULO MARTINS(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE PAULO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Após, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0004463-63.2009.403.6106 (2009.61.06.004463-2)** - ANTONIO NUNES SIQUEIRA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO NUNES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Após, voltem conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0005395-51.2009.403.6106 (2009.61.06.005395-5)** - JOAO LOPES DE OLIVEIRA X TERESINHA DA SILVA OLIVEIRA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X TERESINHA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do



Brasil local para efetuar o recebimento dos valores.No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil.Após, voltem conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0005636-25.2009.403.6106 (2009.61.06.005636-1)** - ANA MARIA GRECCO SELLA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ANA MARIA GRECCO SELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil local para efetuar o recebimento dos valores.No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil.Decorrido o prazo acima fixado, considerando que o precatório expedido foi inscrito em proposta para pagamento em 2016, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o respectivo pagamento.Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o pagamento do precatório expedido.Intime-se.

**0006414-92.2009.403.6106 (2009.61.06.006414-0)** - MERCEDES MARTINS BUZAO(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MERCEDES MARTINS BUZAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Sem prejuízo, manifeste-se a patrona do autor, Drª Juliana Abissamra, sobre o teor da petição de fls. 169/171. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0008448-40.2009.403.6106 (2009.61.06.008448-4)** - LUZIA PEREIRA DA COSTA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X LUZIA PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Sem prejuízo do cumprimento das determinações de fl. 186, dê-se ciência ao patrono da parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o patrono, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Após, guarde-se o decurso do prazo da decisão de fl. 186. Intime-se.

**0002915-66.2010.403.6106** - TEREZA DE LOURDES MONTEIRO - INCAPAZ X LUIZA APARECIDA PEREIRA(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X TEREZA DE LOURDES MONTEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes e ao Ministério Público Federal dos depósitos judiciais efetuados.Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado à fl. 262, em favor da autora. Intimem-se.

**0004274-51.2010.403.6106** - APARECIDA DE FATIMA TIRAPELLE AYUB BEYRUTH(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X APARECIDA DE FATIMA TIRAPELLE AYUB BEYRUTH X UNIAO FEDERAL  
Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa



Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores.No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exeqüente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento do outro requisitório expedido.Intime-se.

**0008677-63.2010.403.6106** - HELENA SEGURA SOUZA MELLO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X HELENA SEGURA SOUZA MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil local para efetuar o recebimento dos valores.No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exeqüente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil.Após, voltem conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0002615-70.2011.403.6106** - SALVADOR STAFUZA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X JENNER BULGARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil local para efetuar o recebimento dos valores.No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exeqüente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil.Após, voltem conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0002931-83.2011.403.6106** - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X JOAO BATISTA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil local para efetuar o recebimento dos valores.No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exeqüente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil.Após, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0003581-33.2011.403.6106** - VICENTE SEBASTIAO DE SOUZA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VICENTE SEBASTIAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil local para efetuar o recebimento dos valores.No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exeqüente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil.Decorrido o prazo acima fixado, considerando que o precatório expedido foi inscrito em proposta para pagamento em 2016, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o respectivo pagamento.Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o pagamento do precatório expedido.Intime-se.

**0003896-61.2011.403.6106** - LUCILENE NUNES DA MOTA(SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X LUCILENE NUNES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, considerando que o precatório expedido foi inscrito em proposta para pagamento em 2016, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o respectivo pagamento. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

**0004441-34.2011.403.6106** - MARIA JANETE MENEGUASSO FERREIRA X ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA JANETE MENEGUASSO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, considerando que o precatório expedido foi inscrito em proposta para pagamento em 2016, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o respectivo pagamento. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

**0007391-16.2011.403.6106** - JULIANA BATISTA DE SOUSA - INCAPAZ X CLARICIO ALVARENGA DE SOUSA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JULIANA BATISTA DE SOUSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Após, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0008734-47.2011.403.6106** - WALTER ANTONIO COFFANI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X WALTER ANTONIO COFFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Após, voltem conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0000755-97.2012.403.6106** - ELENI NAVARRO(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ELENI NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do

Brasil local para efetuar o recebimento dos valores.No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil.Após, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0001749-28.2012.403.6106** - LUCIMAR MARTINS DA SILVA(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X LUCIMAR MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil local para efetuar o recebimento dos valores.No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil.Decorrido o prazo acima fixado, considerando que o precatório expedido foi inscrito em proposta para pagamento em 2016, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o respectivo pagamento.Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o pagamento do precatório expedido.Intime-se.

**0003881-58.2012.403.6106** - TERESA APARECIDA CARVALHO(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X TERESA APARECIDA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil local para efetuar o recebimento dos valores.No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil.Após, voltem conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0004325-91.2012.403.6106** - REGINALDO DE CARVALHO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X REGINALDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil local para efetuar o recebimento dos valores.No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil.Após, voltem conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0005050-80.2012.403.6106** - RICARDO GANDINI DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X RICARDO GANDINI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil local para efetuar o recebimento dos valores.No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil.Após, voltem conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0005323-59.2012.403.6106** - ANTONIA NEUSA ROMAN MONTOYA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIA NEUSA ROMAN MONTOYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Após, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0005924-65.2012.403.6106** - ODAIR MARCOS SALOMAO(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X ODAIR MARCOS SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Após, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0006584-59.2012.403.6106** - RUI ANTONIO POLONI(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X RUI ANTONIO POLONI X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o depósito judicial efetuado. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor do exequente e venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006720-56.2012.403.6106** - CELIA REGINA FLORENCIO DA COSTA(SP258846 - SERGIO MAZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CELIA REGINA FLORENCIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Após, voltem conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0007288-72.2012.403.6106** - JANETE DESTRO(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JANETE DESTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Após, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0005022-78.2013.403.6106** - APARECIDA DE LOURDES GALANTE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDA DE LOURDES GALANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Após, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

## **Expediente Nº 8898**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003144-21.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEUZA CORTEZIA GARCIA PAVARINI(SP245524 - JOSEFINA SOLER TORRES E SP301664 - JOSIMEURI SOLER TORRES)

Intime-se novamente a CEF, para que cumpra, no prazo de 05 (cinco) dias, a decisão de fl. 85, na íntegra, sob pena de elevação da multa para R\$ 50.000,00 e bloqueio da importância através do sistema BACENJUD.Fls. 90/91: No mesmo prazo, apresente demonstrativo do débito, sendo que a cobrança de eventual dívida adimplida enseja a aplicação do artigo 940 do Código Civil, a fim de prestigiar o princípio da boa-fé nas relações contratuais.Decorrido o prazo fixado, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 2258**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002078-35.2015.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO MARTINS DE SOUZA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Recebo a denúncia em face de SEBASTIÃO MARTINS DE SOUZA, visto que formulada segundo o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, presentes as condições da ação e os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, sendo também inequívoca a competência da Justiça Federal. A exordial descreve com suficiência condutas que caracterizam, em tese, o(s) crime(s) nela capitulado(s) e está lastreada em documentos e outros elementos de convicção, dos quais exsurgem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários relativos à autoria, suficientes para dar início à persecutio criminis in judicio, não se aplicando quaisquer das hipóteses estampadas no art. 395 do mesmo diploma legal. Cite(m) o réu SEBASTIÃO MARTINS DE SOUZA, preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória (CDP), desta cidade de São José do Rio Preto, dando-lhe(s) ciência da acusação. Considerando que o réu possui defensor constituído, intime-se este para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas.Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais relativas ao réu junto ao SINIC, INFOSEG, Justiça Federal e Estadual de Mato Grosso do Sul, bem como eventuais certidões consequentes. Trasladem-se para estes autos as F.A(s) da Justiça Federal e do IIRGD (fls. 29 e 52 dos autos em apenso).À SUDP para autuar como ação penal - classe 240 e alteração da autuação, para constar como autor o Ministério Público Federal. Providencie-se a secretaria à planilha de análise de prescrição.Acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 37, adotando aqueles judiciosos fundamentos como razão de decidir para determinar o arquivamento do feito em relação aos crimes dos artigos 334 e 334-A, ambos do Código Penal.Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal requisitando os laudos periciais referentes às munições e cédulas falsas.Ciência ao MPF.

## **Expediente Nº 2259**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001899-04.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002623-28.2003.403.6106 (2003.61.06.002623-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL DE

SOUZA GAMA X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Vistos, Declaro-me suspeito, por motivo de foro íntimo superveniente, de continuar presidindo a presente causa. Expeça-se, com urgência, ofício ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a nomeação de outro juiz para presidir esta causa em testilha. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002623-28.2003.403.6106 (2003.61.06.002623-8)** - MIGUEL DE SOUZA GAMA(SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MIGUEL DE SOUZA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP334026 - THATIANA DA SILVA NASCIMENTO)

Vistos, Declaro-me suspeito, por motivo de foro íntimo superveniente, de continuar presidindo a presente causa. Expeça-se, com urgência, ofício ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a nomeação de outro juiz para presidir esta causa em testilha. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2684**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000593-14.2012.403.6103** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI E Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP099983 - FRANCISCO CLAUDINEI M DA MOTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP270801 - MUSSOLINE DA SILVEIRA SOARES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA E SP183971 - WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP356025B - FLAVIA MARIA GUILHERMELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221566 - ANDRÉ LUIZ AUGUSTO COELHO)

Fl. 3242: Diante do quanto informado pela Central de Videoconferência da Justiça Federal de Brasília/DF - cadastrado no sistema SEI sob nº 5105.09.2015.4.01.8005, designo videoconferência para o dia 06 de julho de 2015, às 14:00 horas. Providencie a Secretaria o agendamento da audiência junto ao Setor de Informática. Comunique-se ao r. Juízo Deprecado, encaminhando-se cópia do presente despacho, via correio eletrônico, para as providências necessárias à intimação da testemunha NEIMAR DIEGUEZ BARREIRO, requisitando-se ao seu superior hierárquico, para que compareça àquele Juízo, na data acima aprezada, em aditamento à Carta Precatória n.º 78/2015. Intimem-se às partes para ciência da audiência designada, abrindo-se vista à AGU e ao r. do Ministério Público Federal. Fls. 3246/3263: Encaminhe-se à parte autora e ao r. do MPF. Observando que já há audiência designada (28/05/2015), devendo os autos serem restituídos em Secretaria antes da data. Manifestem-se também (AGU e o MPF), acerca das petições de fls. 3103/3120 (Jorge Bottino) e 3124/3151 (Marcelo do Reis Gonçalves e Newton Motta). Publique-se.

#### **Expediente Nº 2686**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0004546-15.2014.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS MARQUES DE SOUZA(SP037017 - JEANETE DE CAMPOS YAMADA)

I - Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia

Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. II - Foi imposta ao sentenciado a pena definitiva de 03 (três) anos e 06 (meses) de reclusão, no regime aberto, bem como à pena de multa consistente no pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, sendo cada dia-multa estipulado no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data do fato. III - Em relação à pena de multa imposta, homologo o cálculo da Contadoria Judicial, de fls. 45/47. IV - Assim sendo, depreco à Vara de Execuções Penais da Comarca de São Sebastião, o cumprimento da pena imposta ao condenado, nos seguintes termos: V - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 047/2015, que deverá ser encaminhada, via correio eletrônico, à Vara de Execuções Penais da Comarca de São Sebastião, a quem depreco a REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA com o sentenciado ANTONIO CARLOS MARQUES DE SOUZA - (CPF nº 141.584.808-41, RG nº 24752570-4 SSP/SP, filho de Paulino Marques dos Santos e de Gertrudes Alves de Souza, nascido aos 03/11/1972, natural de Camacan/BA, com endereço sito à Rua Atlantis, nº 39 - Maresias - São Sebastião/SP), para fixação das condições atinentes ao efetivo cumprimento da pena imposta consistente em 03 (três) anos e 06 (meses) de reclusão, no regime aberto, bem como para que comprove o pagamento do valor atualizado da pena de multa imposta, no valor de R\$ 266,35 (duzentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos), em março de 2015 - (17 dias-multa, sendo cada dia-multa estipulado no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data do fato), conforme cálculo de fls. 45/47, em favor da União Federal, via GRU, conforme os seguintes dados: Unidade Gestora 200333 - gestão 00001 - código de recolhimento 146005 - unidade beneficiária - FUNPEN. VI - Intime-se o r. do MPF e a defensora do réu, indicada à fl. 02vº.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002250-93.2009.403.6103 (2009.61.03.002250-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOAO ANTONIO MACHADO DE CASTRO(SP074987 - JOAO LUCIO TEIXEIRA)

Para Audiência de videoconferência de interrogatório do réu JOÃO ANTÔNIO MACHADO DE CASTRO, residente e domiciliado em Taubaté (fl. 309), designo o dia 01 de 07 de 2015, às 14:30 horas. Expeça-se o quanto necessário. Providencie a Secretaria, ainda, o agendamento da videoconferência que ora se determina, junto ao setor de informática. Publique-se e intime-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

**0000939-33.2010.403.6103 (2010.61.03.000939-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE ANTONIO BERNINI X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Fls. 447/450: Recebo o recurso de apelação interposto pelo r. do MPF em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para que se manifeste em contrarrazões. Após, estando tudo em termos, sigam os autos ao e. TRF - 3ª Região, com as formalidades de praxe.

**0001663-37.2010.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOAO ANTONIO MACHADO DE CASTRO(SP139382 - JOAO LUCIO TEIXEIRA JUNIOR)

Para Audiência de videoconferência de interrogatório do réu JOÃO ANTÔNIO MACHADO DE CASTRO, atualmente residindo em Taubaté-SP, conforme informado a fl. 309 dos autos em apenso, designo o dia 01 de 07 de 2015, às 15 00 horas. Expeça-se o quanto necessário. Providencie a Secretaria, ainda, o agendamento da videoconferência que ora se determina, junto ao setor de informática. Publique-se e intime-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

**0004885-08.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-44.2011.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSFAFIDIS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO) X HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO(SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X ALINE VANESSA PUPIM X ANYA RIBEIRO DE CARVALHO(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO E SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA E SP318283 - BRUNA HERNANDEZ BORGES) X LUCIA HELENA BIZARRIA NEVES(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO)

Da análise das respostas escritas à acusação dos acusados - (fls. 88/102, 132/139, 158/170, 213/225, 226/229, 230/231) - preliminarmente, vale observar que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência

manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Defesa escrita de Hellem Maria de Silva e LimaA acusada, em apertado resumo, combate sua qualificação como sujeito ativo, mesmo em tese, do delito de peculato, porquanto não existente liame seu para com a Administração - não perfazendo, assim, o conceito de funcionário público, sequer por equiparação. Muito embora a ré, de fato, não se enquadre no conceito legal de funcionário público, sua inserção nos meandros denunciados pelo Ministério Público Federal se deve ao suposto conluio que estabeleceu, entre outros, com o acusado Apostole Lazaro Chryssafidis. Dito réu, por seu turno, qualificando-se como diretor de entidade recebedora de verbas públicas por convênio, ostentava, ao tempo dos fatos que lhe são imputados, a condição de funcionário público por equiparação, nos precisos termos do conceito trazido pelo art. 327, 1º, do CP. Por isso, tratando-se, na visão demonstrada pelo parquet, de concurso de agentes para a consecução do mesmo fato criminoso, as condições pessoais de um deles, sendo elementares da própria figura típica - como o é a condição de funcionário público relativamente ao delito de peculato -, comunicam-se aos demais, permitindo, portanto, que o particular que pratique em conjunto (coautoria), ou auxilie (participação), o crime previsto no art. 312 do CP levado a termo pelo funcionário público, nos termos do art. 30 do CP, seja alcançado pela mesma previsão típica. Nesse exato sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE PECULATO DESVIO. CONCURSO DE AGENTES. ARTS. 29 E 30 DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Possibilidade de co-autoria ou participação do particular, na prática do crime de peculato, pela aplicação da norma inserta no art. 30 do Código Penal, quanto à comunicação da elementar do tipo funcionário público, prevista no art. 312 do mesmo diploma legal, respondendo, assim, todos os agentes pelo mesmo crime, nos termos do art. 29, também do Código Penal. [...] (HC 757347420094010000, DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:09/03/2010 PAGINA:244.) As demais asserções trazidas à baila dizem respeito não a defeitos da peça de acusação, mas ao debate de mérito a ser travado ao final da instrução. Defesa escrita de Jordana Karen de Moraes Mercado Argui a ré ilegitimidade passiva, no tocante aos fatos tombados na denúncia sob os n.ºs. 3, 4, 9, 11 e 12. Contudo, a narrativa trazida a lume pelo Ministério Público Federal quanto a todos os fatos imbrica, ao menos em tese - trata-se de mero juízo de delibação -, a acusada ao suposto esquema criminoso e aos desvios que teriam sido perpetrados pelos réus no tocante à destinação do dinheiro público repassado por força dos convênios firmados junto ao Governo Federal. Assim, se a ré teve, ou não, efetiva participação em cada um dos fatos que lhe foram imputados, isso constitui mérito a ser desnovelado ao final do feito, revestindo-se a denúncia dos requisitos suficientes ao processamento da causa. Indefiro a expedição de ofícios ao Ministério do Turismo e/ou à Embratur, bem como a realização da perícia grafotécnica, já que as medidas postuladas não devem ser acolhidas, na medida em que é interesse da defesa - não cabendo transferi-las à Secretaria deste Juízo, com indevido atraso na regular marcha processual que por conseguinte existirá - buscar os dados postulados, que sejam relevantes para os presentes autos. Cumpre-me salientar, inclusive, que Andreas Lazaros Chryssafidis e Mariana de Oliveira Finco Chryssafidis estão arrolados como testemunhas de acusação, cabendo-lhes o dever legal de relatar a verdade sobre os fatos de que tem conhecimento, notadamente em relação àqueles objeto desta ação penal, o que, em caso contrário, configura a prática do crime de falso testemunho - (artigo 342 do Código Penal). Neste sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. DILIGÊNCIAS POSTULADAS PELA DEFESA. ENVIO DE OFÍCIOS A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PROVAS QUE PODERIAM TER SIDO OBTIDAS PELO PRÓPRIO ACUSADO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA DECISÃO. INÉPCIA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. ABOLITIO CRIMINIS. SÚMULA N.º 69 DESTE TRIBUNAL. ADESÃO AO REFIS. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADA. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. IMPOSIÇÃO LEGAL. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE PELOS DESCONTOS E REPASSES. CRIME OMISSIVO PURO. DESNECESSIDADE DO ÂNIMO DE APROPRIAÇÃO. DESNECESSIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. CONSEQÜÊNCIAS. PERSONALIDADE. 1. Não há nulidade no provimento jurisdicional que indefere a realização de diligências postuladas pela defesa quando a prova pretendida poderia ser obtida por suas próprias forças.. (TRF-4 - ACR: 17809 PR 2005.70.00.017809-3, Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ, Data de Julgamento: 17/12/2008, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 14/01/2009) - (etc). grifei. Processo: HC 635850720134010000 Relator(a): JUÍZA FEDERAL CLEMÊNCIA MARIA ALMADA LIMA DE ÂNGELO Julgamento: 08/04/2014 Órgão Julgador: QUARTA TURMA Publicação: 30/07/2014 Ementa PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DL 201/67. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. INDEFERIDA. PEDIDO DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO. 1. Em relação ao pedido de



trancamento do habeas corpus, faz-se necessário mencionar que o trancamento da ação penal é medida excepcional que somente se apresenta juridicamente possível de ocorrer quando se constatar, de plano, de forma clara e incontroversa, a ausência de justa causa hábil à instauração da ação penal, o que não se vislumbra na hipótese dos autos. 2. Quanto ao pedido de produção de prova pericial, a lei concede ao juiz a decisão sobre a necessidade/utilidade da prova, contudo, há que se ponderar respeito da produção de prova sob os princípios do contraditório e da ampla defesa. - (grifei).3. Etc. Defesa escrita de Anya Ribeiro de CarvalhoA ré, em sede preliminar, aventa a inépcia da denúncia, qualificando-a como vaga e carente de especificação fática. Todavia, ao passar em revista a peça de acusação, vejo que o MPF cuidou de asseverar sua participação no suposto esquema criminoso, inclusive lhe atribuindo ato comissivo no tocante à destinação do numerário que teria sido objeto do peculato. Por isso, não vejo dificuldades em compreender a imputação que lhe foi irrogada - e, por ora, isso é suficiente ao prosseguimento da persecução. Defesa escrita de Apostole Lazaro ChryssafidisO acusado, logo ao pòrtico da peça defensiva, lança a pecha de inépcia contra a denúncia, ao argumento de que a descrição fática versada pelo parquet não é suficiente a lhe permitir o conhecimento da própria imputação que lhe foi atribuída. Contudo, como já dito acima, a narrativa fática, mesmo concisa, permite vislumbrar o teor da imputação em suficiência para o exercício do direito de defesa, sendo plenamente possível apreender, dos termos da denúncia, o quanto irroga o parquet em desfavor do réu. Quanto às referências efetivadas pelo Ministério Público Federal aos documentos dos volumes apensados, não vejo, ao revés do quanto afirmado pela defesa, malferimento ao dever de descrição fática. Com efeito, as condutas supostamente praticadas pelo acusado estão descritas na peça de ingresso, sendo possível aferir que a imputação se refere aos convênios de nºs. 728599 e 732394, bem como aos procedimentos licitatórios listados às fls. 17/62 - por meio dos quais os valores angariados do Governo Federal teriam sido desviados de sua finalidade e apropriados, indevidamente, pelos acusados. Quanto a estes (procedimento de licitação), é certo que o Ministério Público Federal não trouxe ao corpo da peça de ingresso as minudências das supostas fraudes cometidas; mas, em meu sentir, apontando com precisão os relatórios analíticos constantes dos volumes apensados, permitiu conhecimento completo quanto aos fatos tidos por delituosos. E nem se diga que tais elementos, por probatórios, não se revelariam aptos a substituir a descrição fática necessária à peça de ingresso, haja vista que não se trata de documentos (prova, em senso estrito), mas de relatos efetivados e subscritos pelos mesmos Procuradores da República que firmaram a peça acusatória, podendo ser considerados, portanto, integrantes da denúncia - como expressamente aduzido pelo parquet. Exigir que o MPF transcrevesse, em repetição, as mesmas asserções constantes de tais relatórios no corpo da peça de ingresso não traria qualquer benefício à tramitação do feito, tampouco ao exercício do direito de defesa, haja vista que, apontados os relatórios de forma precisa, a remissão é suficiente ao conhecimento da imputação em sua inteireza. No tocante à notificação prevista no art. 514 do CPP, o réu sustenta sua aplicabilidade imprescindível ao caso ora tratado, ao argumento de que, sendo funcionário público por equiparação, resta nulo o procedimento pela inobservância de sua prerrogativa de manifestação prévia ao recebimento da denúncia. O tema já foi tratado às fls. 185/187, mas me permito minudenciar a análise. Ao tempo da citação, como bem pontuado pelo Ministério Público Federal, o acusado já não mais ostentava a condição que lhe rendia ensejo à figuração como funcionário público equiparado - e, como a previsão normativa diz respeito à salvaguarda da Administração, mesmo que por meio da proteção dada ao funcionário, não lhe assistia, ou assiste, mais a prerrogativa invocada. Veja-se: EMENTA: DENÚNCIA. CRIMES DE PECULATO, CORRUPÇÃO PASSIVA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. ALEGAÇÕES PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA: VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. PRECEDENTES. PRELIMINARES REJEITADAS. PRECEDENTES. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. AÇÃO PENAL JULGADA IMPROCEDENTE. [...] 2. O procedimento especial previsto no artigo 514 do Código de Processo Penal não é de ser aplicado ao funcionário público que deixou de exercer a função na qual estava investido. Precedentes. [...] (AP 465, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 24/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) Não bastasse, o acusado não apontou qualquer matéria que lhe seria possível esclarecer em dita oportunidade prévia de manifestação, a justificar, pois, a existência de nulidade pela não observância do rito especial - aliás, a existência de resposta escrita à acusação, com os contornos atuais, permite, como efetivamente feito pelo réu, adução de toda a argumentação fático-jurídica que se reputa pertinente, inclusive no que diz com a desqualificação ab initio da peça acusatória ou mesmo dos fatos imputados. Noutros termos, o réu teve oportunidade ainda mais ampla do que aquela reivindicada para expor os motivos pelos quais entende infundada a denúncia que lhe foi irrogada - e, não demonstrando concretamente o prejuízo pela supressão daquele ato de notificação prévia ao recebimento da denúncia, não há se falar em nulidade. Mutatis mutandis, é a orientação segura do Supremo Tribunal Federal: EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO DENEGADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PECULATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ARTIGOS 288, 312 E 299 DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VERIFICADA. NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR. ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO EFETIVO. [...] 4. Ausência de notificação do denunciado para apresentação da defesa preliminar prevista no art. 514 do Código de Processo Penal. 5. O princípio maior que rege

as nulidades é o de que sua decretação não prescinde da demonstração do prejuízo, conforme o art. 563 do Código de Processo Penal. Não se prestigia a forma pela forma, com o que, na ausência de prejuízo, o ato deve ser preservado. 6. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 122131, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 27/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 16-06-2014 PUBLIC 17-06-2014) Seguindo, o réu se insurge, ainda, contra a existência de feitos distintos, porquanto teria o Ministério Público Federal, com a prática de cisão da denúncia, criado artificialmente delitos mais numerosos, haja vista, no entender do réu, tratar-se, em tese, de uma única continuidade delitiva. O argumento é severo em relevância - e não foi suscitado apenas por este acusado -, mas não exige que os feitos tramitem numa mesma base procedimental. Explico. A acusação imputou ao réu a prática de diversos delitos relacionados a múltiplos convênios e procedimentos licitatórios, além da formação de quadrilha. Ao que percebo pelo compulsar dos autos, os fatos, mesmo que imbricados, são sucessivos, e, ainda que se possa chegar, eventualmente, à conclusão de continuidade delitiva, foram individualizados pelo parquet em pretensão para fins de persecução. Isso não significa, contudo, que a tese defensiva, eventualmente sustentando a continuidade delitiva não apenas intraproceto, mas, outrossim, entre os delitos objetos dos diversos feitos, deva ser ignorada. Ao revés, aquilatadas as condições à incidência da causa de aumento de pena, em benefício pela consideração de delito único ao revés de múltiplos, até mesmo ao Juízo das Execuções Penais, por construção pretoriana, será dado rever a reprimenda que venha a ser imposta. Por isso, o prejuízo alegado pela defesa não procede, haja vista que, mesmo advindo condenação por cada um dos conjuntos tidos por continuidade delitiva, de forma isolada entre si, em sendo comprovada a existência de uma única cadeia de continuidade, a nuance poderá ser valorada quando do julgamento dos feitos, ou, ainda, no momento de se executar a reprimenda imposta. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE COM NOVOS FUNDAMENTOS PARA A PRISÃO CAUTELAR. PREJUDICIALIDADE. ALEGADA CONEXÃO ENTRE OS PROCESSOS E CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS CRIMES. AFASTAMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, DESPROVIDO. [...]3. Nada impede que, em momento oportuno, a continuidade delitiva, se demonstrada, seja considerada pelo Juízo das Execuções para o fim de unificar as penas, conforme dispõe o art. 82, in fine, do Código de Processo Penal. 4. Recurso ordinário parcialmente prejudicado e, no mais, desprovido. (RHC 41.336/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 16/05/2014) Em meu sentir, não se trata propriamente de unificação de penas; mas o entendimento que equipara a possibilidade de existência de continuidade entre delitos tratados em feitos diversos à previsão de competência específica do Juízo da Execução Penal para unificação de penas é repetido até mesmo no Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Habeas corpus: pretensão à reunião de diversos processos instaurados contra o paciente, por delitos contra a ordem tributária e contra a previdência social, sob alegada caracterização de crime continuado. Competência, por prevenção: nulidade relativa: preclusão. 1. É da jurisprudência do Tribunal que é relativa a incompetência resultante de infração às regras legais da prevenção: daí a ocorrência de preclusão se, como sucedeu no caso, não foi argüida, no procedimento ordinário de primeiro grau, no prazo da defesa prévia. 2. Resulta, pois, nos termos da parte final do art. 82 C.Pr.Pen., que, tanto o juízo da existência do crime continuado, quanto, se for o caso, a unificação das penas, não de proceder-se no juízo da execução. 3. Habeas corpus indeferido. (HC 81134, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 07/08/2007, DJe-096 DIVULG 05-09-2007 PUBLIC 06-09-2007 DJ 06-09-2007 PP-00039 EMENT VOL-02288-02 PP-00327 RDDT n. 146, 2007, p. 208-209) Da mesma forma, o argumento concernente ao delito de quadrilha se resolve por decisão de mérito - a existência de um único delito, por ilação, pode perfeitamente ser reconhecida como impedimento de ordem processual ao seguimento da persecução no segundo feito. Por isso, não vejo o propalado prejuízo a determinar a unidade processual. Quanto à necessidade de reunião por conexão, os mesmos argumentos podem ser aduzidos, haja vista que, sendo convênios e contratos distintos, e havendo um enorme número de imputações, a cisão dos fatos em feitos diversos permite um melhor debruçar sobre as alegações e elementos de prova - não havendo se falar em prejuízo à defesa. Finalmente, já é imemorial o posicionamento segundo o qual não sendo o inquérito policial indispensável à propositura da ação penal e dada sua natureza informativa, eventuais nulidades ocorridas na fase extrajudicial não têm o condão de macular a ação penal (RHC 50.011/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 16/12/2014). Por isso, o fato de o réu não ter sido ouvido, como afirmado, durante a fase inquisitorial não macula o processo, até mesmo porque terá oportunidade de aduzir sua versão fática, pessoalmente, quando do interrogatório. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia. Diante do exposto, com vistas à melhor instrução do feito, bem como a quantidade de réus e testemunhas para serem ouvidos, considero prejudicada a realização de audiência de instrução de julgamento de modo concentrado e passo, primeiramente, à oitiva das testemunhas de acusação, cuja audiência designo para o dia \_\_\_ 11 \_\_\_ / \_\_\_ 06 \_\_\_ / 2015 \_\_\_ às \_\_\_ 14 \_\_\_ h \_\_\_ 30 \_\_\_ min. Depreque-se as oitivas das

demais testemunhas, solicitando-se aos correspondentes r. Juízos Deprecados para que tais audiências sejam realizadas pelo modo convencional, haja vista a complexidade do feito, a quantidade de testemunhas para serem ouvidas, bem como que a pauta de videoconferências é compartilhada com as demais Varas desta subseção, o que poderá ocasionar prejuízos ao feito. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União, que representa a corrê Aline Vanessa Pupim e Lúcia Helena Bizaria Neves. Publique-se.

**0008286-15.2013.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA(PB011379 - MARIA DAS GRACAS VENTURA LACERDA) X PEDRO BARROS MEDEIROS(PB010083 - JOSE ALEXANDRE SOARES DA SILVA) X EDILSON JOSE DA SILVA X RAI DEYVISON SOUZA DA SILVA X WAGNER ALVES DA SILVA(PB006465 - LUIZ CARLOS DE LIRA ALVES) X DAYANE DA SILVA LIMA(PB009834 - MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA) X ISAIAS FERREIRA DA COSTA(PB014022 - MOISES TAVARES DE MORAIS) X HIGOR VIEIRA DE AZEVEDO Fl. 424: Diante do quanto informado pela 4ª Vara Federal de Campina Grande, designo o dia 08 / 07 / 2015 às 14 h 30 min - (horário de Brasília), para interrogatório do réu Higor Vieira de Azevedo. Comunique-se ao r. Juízo da 3ª Vara Federal de Porto Velho, para que, em aditamento à carta precatória nº 18/2015 (1237-98.2015.401.4100), requisite e escolte o réu preso HIGOR VIEIRA DE AZEVEDO, à sala de videoconferências daquele Juízo, na data supramencionada. Para tanto, encaminhe-se cópia do presente despacho, que serve como OFÍCIO Nº 217/2015. Dê-se ciência ao r. do MPF e à DPU. Publique-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 8233**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003832-55.2014.403.6103** - EURIPEDES DE CASTRO JUNIOR(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova oral requerida pelo autor à fl. 510. Designo o dia 18 de junho de 2015, às 14 h 30 min, para audiência para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, que devem ser arroladas até 30 (trinta) dias antes, sob pena de preclusão. Fixo como ponto controvertido o exercício de atividade laborativa remunerada pelo autor nos períodos de 01.05.1973 a 30.04.1977, 01.04.1999 a 30.09.1999, 01.07.2000 a 31.07.2000, 01.02.2001 a 28.02.2001, 01.05.2001 a 30.06.2004, 01.08.2004 a 31.10.2004 e 01.12.2004 a 31.12.2008. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Intimem-se.

**0002203-12.2015.403.6103** - SILVIA JAKUBOWSKI DA SILVA SANTANA(SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Publique-se novamente a decisão de fls. 369-370, fazendo-se constar endereço correto para a realização da perícia médica, ou seja, Rua Santa Clara, nº 536, Vila Adyanna, São José dos Campos, SP. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR  
JUÍZA FEDERAL**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6446**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003956-50.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X B J SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA. - EPP X JOAO BATISTA BERGAMASCHI X ANITA LEITE SIQUEIRA

Tendo em vista a certidão de fls. 59 verso, intime-se a exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado.Int.

**2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3856**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014692-98.2013.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JAIR CHARABA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X ADRIANO BUENO DE SOUZA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X AGNALDO BRAZ PICININ(SP083909 - MARCELO LIA LINS) X ANDERSON CARLOS DA SILVA DE MORAES(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X IGOR BRENO DELLA VALLE(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X JEFERSON RICARDO VALERIO(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X LEANDRO APARECIDO MATHEUS(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X LUIZ HENRIQUE MONTEIRO(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X NELSON APARECIDO PARIS(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X PAULO CESAR SOARES DE OLIVEIRA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X RODOLPHO RODRIGUES NASCIMENTO(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X WELINGTON LUIZ DA SILVA DE OLIVEIRA(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI E Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA)

Consoante dispõe o art. 367, do Código de Processo Penal, o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM OUTRO HABEAS CORPUS NESTA CORTE. NÃO CONHECIMENTO. REVELIA REGULARMENTE DECRETADA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.1 - (...).2 - Se foi o réu regularmente citado no único endereço fornecido ao Juízo e, depois disso, procurado duas vezes por oficial de justiça para tomar ciência de outro ato judicial, não foi encontrado, com certidão pelo meirinho, a decretação da revelia não é causa de qualquer irregularidade ou de nulidade.3-Tomando o juízo deprecante ciência da certidão do oficial de justiça que o réu não fora encontrado, por intermédio de e-mail enviado pelo juízo deprecado, o fato de decretar a revelia, antes do retorno da carta precatória não é causa de irregularidade, muito menos de nulidade se, como na espécie, foi devidamente juntada a informação no processo, tendo acusação e defesa tomado ciência da revelia em momento único (audiência), em respeito, portanto, à desejável paridade de armas.4-Recurso ordinário conhecido em parte e, nesta extensão, não provido.(STJ - RHC 47.067/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 23/02/2015)RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO DE TRÂNSITO. RÉU NÃO ENCONTRADO NOS ENDEREÇOS INFORMADOS PELA DEFESA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA AÇÃO PENAL. ADVOGADA CONSTITUÍDA NOS AUTOS. OFERECIMENTO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. REVELIA. LEGALIDADE. MÁCULA INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.1. Esta Corte Superior de Justiça tem entendido que cabe ao réu, especialmente o que possui defensor constituído nos autos, comunicar ao Juízo eventual mudança de endereço, a fim de viabilizar a sua cientificação dos atos processuais.2. Na espécie, sendo incontroverso que o acusado tem conhecimento do processo contra si instaurado, e tendo sido decretada a sua revelia porque jamais foi encontrado

em quaisquer dos endereços fornecidos por sua defesa nos autos, inviável o reconhecimento da mácula suscitada na irresignação, uma vez que o ordenamento jurídico repudia a adoção de comportamentos contraditórios em sede processual. Inteligência do artigo 565 do Código de Processo Penal.3. Recurso desprovido. (STJ - RHC 51.130/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 26/11/2014)HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. IMPROCEDÊNCIA. REVELIA. MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. PRESENÇA DE DEFENSOR EM AUDIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.1. Conquanto tomadas as providências para a intimação pessoal do paciente, com expedição de cartas precatórias, facultando-lhe a constituição de novo advogado nos autos, bem como lhe dando ciência da designação de audiência de instrução, sobreveio a notícia de que mudara de endereço sem informar ao juízo.2. Diante desse quadro, cumpria ao Juízo de primeiro grau dar seguimento ao processo, realizando a audiência de instrução sem a participação do acusado, nos termos do art. 367 do CPP, não havendo falar em prejuízo, na medida em que designada defensora para o ato processual.3. Ordem denegada. (STJ - HC 195.050/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 27/08/2012)Dessa forma, ante o dever do réu Igor Breno Paulo Dela Vale de comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço (art. 367, do CPP), fica ele intimado, na pessoa do seu advogado, a comparecer na audiência do dia 13 de maio de 2015, às 15h30, ocasião em que será interrogado, bem como a apontar nos autos seu atual endereço, sob pena de ser decretada sua revelia.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4508**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000857-49.2004.403.6123 (2004.61.23.000857-0) - SANTINA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP115723 - MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

**0002289-06.2004.403.6123 (2004.61.23.002289-9) - CELIO TEIXEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

**0002371-37.2004.403.6123 (2004.61.23.002371-5) - JOSE FREDERICO ZUCOLOTO(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

**0001687-78.2005.403.6123 (2005.61.23.001687-9) - ONDINA ANTONIO MOREIRA X JOSUE MACHADO**

**MOREIRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

**0001074-24.2006.403.6123 (2006.61.23.001074-2) - APARECIDA ALTHEMAN DE ARAUJO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

**0001326-56.2008.403.6123 (2008.61.23.001326-0) - ROQUE TORQUATO RAMALHO(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

**0001535-25.2008.403.6123 (2008.61.23.001535-9) - JOAO ALVES DE GODOY(SP114275 - ROBERTO PIRAS E SP349484 - JULIANA REGINA GIL CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

**0001674-74.2008.403.6123 (2008.61.23.001674-1) - JOSE APARECIDO CARDOSO DE MORAES - INCAPAZ X SEBASTIANA FRANCISCA DOS SANTOS MORAES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

**0000275-73.2009.403.6123 (2009.61.23.000275-8) - ROQUE GONCALVES DA CUNHA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

**0000539-90.2009.403.6123 (2009.61.23.000539-5) - CRISTIANO ALVES BISPO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

**0001207-61.2009.403.6123 (2009.61.23.001207-7) - ANTONIO SANTANA GONCALVES(SP121263 - VERA**

**LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

**0002112-66.2009.403.6123 (2009.61.23.002112-1) - BENEDITA SILVEIRA PRADO CAMPEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

**0000835-78.2010.403.6123 - GENI GONCALVES DINIZ - INCAPAZ X CLEMENTINA LEME DINIZ(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

**0001567-59.2010.403.6123 - RITA BORGES(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

**0001842-08.2010.403.6123 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SIQUEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

**0002244-89.2010.403.6123 - MILTON BUENO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

**0002410-24.2010.403.6123 - FRANCISCO AVELINO PERREGIL(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

**0000643-14.2011.403.6123 - MARLENE GERALDINA DA SILVA - INCAPAZ X GERALDINA BENVINDA DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

**0000707-24.2011.403.6123** - MARIA TERESA FERREIRA GOYOS(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES E SP287313 - AMANDA CECILIA BONCHRISTIANI NUNES DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

**0000927-22.2011.403.6123** - JOANNA NEGRETTI RUSSI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

**0001417-44.2011.403.6123** - ROSALINA FARIA DE OLIVEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

**0001880-83.2011.403.6123** - HELENA MARIA DE MORAIS SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

**0001982-08.2011.403.6123** - ROSELI PEREIRA PINTO - INCAPAZ X SANTA VICENTE BAPTISTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

**0000264-39.2012.403.6123** - DORIVAL DOS SANTOS(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

**0000812-64.2012.403.6123** - NEREU ALBERTO DA SILVA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO E SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.



Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

**0001027-40.2012.403.6123** - GLORIA MARIA ALVES DE GODOY(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

**0001377-28.2012.403.6123** - ALICE GONCALVES DE SOUZA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

**0001452-67.2012.403.6123** - LUIZ RODRIGUES DIAS NETO - INCAPAZ X DIOMAR MARIA NORBERTO DIAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

**0001555-74.2012.403.6123** - RAQUEL CHANDERE PASTORA DE OLIVEIRA(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

**0001889-11.2012.403.6123** - INEZ TEREZINHA CASTORI FERREIRA(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

**0001966-20.2012.403.6123** - MARIA ODETE PELINZON DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

**0002005-17.2012.403.6123** - BENEDITA ABIGAIR RAMOS DE MORAES MARTINS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia

certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

**0002063-20.2012.403.6123** - ANTONIA CARLIVANIA VIEIRA FERNANDES(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

**0002396-69.2012.403.6123** - ANTONIO FRANCISCO MOREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

**0002560-34.2012.403.6123** - ANGELA MARIA PEREIRA(SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

**0000322-08.2013.403.6123** - OLGA HELENA MAURO RENCAO(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

**0000461-57.2013.403.6123** - SILVIO BUENO DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

**0000539-51.2013.403.6123** - CARLOS REINALDO FAGUNDES(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

**0000654-72.2013.403.6123** - KIKUIO SUGANO SAITO(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

**0001047-94.2013.403.6123** - MARIA MADALENA DE QUEIROZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

**0001060-93.2013.403.6123** - CARMELINA MARIA GONCALVES CUSTODIO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

**0001258-33.2013.403.6123** - CAROLINA CHELHOT(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

**0001273-02.2013.403.6123** - VANDIRA CABRAL FERNANDES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

**0001344-04.2013.403.6123** - BENEDITO GOMES DE ALMEIDA(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

**0001353-63.2013.403.6123** - ANGELO MANOEL FRANCO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

**0001381-31.2013.403.6123** - MARIA APARECIDA RAMAGNOLLI MACIEL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em

que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

**0001414-21.2013.403.6123** - SILVANA MARTINS(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002558-79.2003.403.6123 (2003.61.23.002558-6)** - SILVIA TEIXEIRA DA FONSECA - ADULTA INCAPAZ (DIRCE TEIXEIRA DA FONSECA)(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001632-83.2012.403.6123** - RODRIGO POLICAN(SP280600 - MILAINE CRISTINA MORAES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO POLICAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 2482**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004522-74.2007.403.6121 (2007.61.21.004522-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000333-29.2002.403.6121 (2002.61.21.000333-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO - SP(SP109779 - JOSE LEONILDES DOS SANTOS E SP223424 - JONAS FAULIN DE SOUZA JUNIOR)

Esclareça a embargada a quem pertence a conta informada , bemo como o número do CNPJ da entidade, pois o pedido não veio contém de quem é a titularidade da conta e nos autos não consta o número do CNPJ da Fazenda Pública. Após, oficie-se à CEF para que proceda a transferência. Intime-se. (Assinado digitalmente pela MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

**0004190-73.2008.403.6121 (2008.61.21.004190-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003584-79.2007.403.6121 (2007.61.21.003584-1)) PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP(SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Diga a embargante se pretende executar o julgado. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se. (Assinado digitalmente pela MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

**0001017-31.2014.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002792-23.2010.403.6121) MA SANTOS SARRAIPO ME(SP096132 - MARIA ELISABETE DE FARIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o Embargante sobre a contestação apresentada e respectivos documentos, trazendo, se houver, mais documentos a fim de afastar as alegações do réu, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 333 do CPC). Se forem juntados novos documentos, abra-se vista ao réu. Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0000692-22.2015.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001288-45.2011.403.6121) FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X UNIVERSIDADE DE TAUBATE(SP210499 - LUCIANA LANZONI DE ALVARENGA)

I - Recebo os presentes embargos, por serem tempestivos. II - Abra-se vista ao embargado para impugnação. III - Apensem-se aos autos principais. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004091-79.2003.403.6121 (2003.61.21.004091-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003469-97.2003.403.6121 (2003.61.21.003469-7)) COOP DE LATICINIOS DO MEDIO VALE DO PARAIBA(SP060241 - JOSE BENEDITO DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Manifeste-se a embargante se pretende executar o julgado. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se. (Assinado digitalmente pela MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

**0001862-78.2005.403.6121 (2005.61.21.001862-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004308-88.2004.403.6121 (2004.61.21.004308-3)) AMB MED DA SOCIEDADE ESPIRITA BENEFICENTE GRUPO ANDRE LUIZ(SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)

Manifestem-se as partes se possuem algo mais a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se. (Assinado digitalmente pela MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

**0001304-72.2006.403.6121 (2006.61.21.001304-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002053-26.2005.403.6121 (2005.61.21.002053-1)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN TAUBATE(SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA)

Diga a embargante se pretende executar o julgado. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se. (Assinado digitalmente pela MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

**0003035-98.2009.403.6121 (2009.61.21.003035-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000124-16.2009.403.6121 (2009.61.21.000124-4)) PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP(SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Diga a embargante se pretende executar o julgado. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se. (Assinado digitalmente pela MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

**0003036-83.2009.403.6121 (2009.61.21.003036-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000114-69.2009.403.6121 (2009.61.21.000114-1)) PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP(SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Diga a embargante se pretende executar o julgado. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Intime-se. (Assinado digitalmente pela MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

**0003048-97.2009.403.6121 (2009.61.21.003048-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000129-38.2009.403.6121 (2009.61.21.000129-3)) PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP(SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Diga a embargante se pretende executar o julgado. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se. (Assinado digitalmente pela MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

**0003049-82.2009.403.6121 (2009.61.21.003049-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000113-84.2009.403.6121 (2009.61.21.000113-0)) PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP(SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA E SP165191 - SORAYNE CRISTINA GUIMARÃES DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY)

Informe a embargante os dados necessários para transferência dos valor depositada pela embargante. Na oportunidade manifeste-se acerca da extinção. Intime-se. (Assinado digitalmente pela MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

**0000814-74.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002782-76.2010.403.6121) PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP(SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Diga a embargante se pretende executar o julgado. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se. (Assinado digitalmente pela MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

**0000310-97.2013.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000401-61.2011.403.6121) G M USINAGEM E COMERCIO DE PECAS LTDA ME(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Conheço os embargos de declaração interpostos pela empresa executada (fls. 113/123), pois apresentados no prazo legal. Sustenta a embargante omissão e obscuridade na sentença de fls. 108/110, argumentando que a CDA que embasa a execução fiscal não preenche todos os elementos mencionados no art. 202 do CTN, especialmente porque não apresenta o número do processo administrativo ou o número de livro e folhas de inscrição. Decido. Como é cediço, os embargos de declaração não constituem recurso adequado à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, servindo apenas para a correção de obscuridade, contradição ou omissão, eventualmente existentes. Passo a suprir a omissão apontada. Na Certidão que embasa a Execução Fiscal n.º 0000401-61.2011.403.6121 (fl. 03 daqueles autos) consta que a dívida foi registrada sob número 80.4.10.008891-49, série TD/2010 desde 14.10.2010. Outrossim, na CDA consta o número do processo administrativo: 10860.451314/2004-32. Portanto não procede a alegação de ausência do elemento previsto no inciso V do art. 202 do CTN. Quanto à ausência na CDA de indicação do livro e da folha de inscrição (parágrafo único do artigo 202 do CTN), a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, por aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, é firme no sentido de que se trata de mera irregularidade não apta a causar a nulidade do título executivo, sobretudo porque inexistente o prejuízo à defesa do contribuinte. É o que se observa da ementa ora transcrita. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AGRESP 201302868246, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 14/02/2014 ..DTPB) Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para suprir a omissão nos termos acima, mantendo o entendimento no sentido de que não há vício na Certidão da Dívida Ativa capaz de torná-la nula. P. R. I.

**0003654-86.2013.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002954-91.2005.403.6121 (2005.61.21.002954-6)) GOMES PINTO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X JOSE EDUARDO GOMES PINTO - ESPOLIO X MARIA EDUARDA GOMES PINTO DA CUNHA X ODETTE GOMES PINTO - ESPOLIO X MARIA EDUARDA GOMES PINTO DA CUNHA(SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI E SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI) X INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Para perfeita elucidação dos fatos alegados pela parte embargante, defiro o pedido de prova testemunhal formulado às fls. 316/317 e 318/319 e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de junho de 2015, às 16h30, oportunidade em que também serão ouvidas as auditoras fiscais TERESINHA NILSE DE CAMPOS e REGINA FUMIE ARAI YAMANAKA como testemunhas do Juízo. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, inclusive, a embargante, para que junte todos os documentos possíveis para comprovar que o encerramento das atividades da empresa ocorreram no ano de 1996, conforme mencionado na petição inicial. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao SEDI para alteração do polo passivo do processo, devendo constar RENATA HANNA EL HIRECHE (fl. 321) como representante do espólio de Odette Gomes Pinto, no lugar de MARIA EDUARDA GOMES PINTO. Int.

**0001502-31.2014.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003650-98.2003.403.6121 (2003.61.21.003650-5)) AKIRA AZUMA(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.

**0001811-52.2014.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-75.2011.403.6121) COMERCIO DE PNEUS EXPANDY LTDA - ME.(SP192200 - ELIAS ISSA WASSEF) X FAZENDA NACIONAL

Embora permita o Código de Processo Civil ao devedor a oposição de Embargos, independente de penhora, entendo que exista prevalência da Lei de Execução Fiscal, que determina a inadmissibilidade de embargos do executado antes de garantida a execução. Diante disto, indique o executado o bem para penhora, sob pena de extinção dos autos. Int.

**0002886-29.2014.403.6121** - WELITON LUCIO MOREIRA(SP227239 - LEANDRA MARA FIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de LANCHES FANGO PRONTO LTDA. ME, tendo sido incluído o sócio ora embargante no polo passivo da execução. O executado ora embargante requer, liminarmente, o desbloqueio dos valores, argumentando que a penhora teria recaído sobre seu benefício de aposentadoria, salário e conta poupança, trazendo aos autos documentação pertinente. Decido. A ocorrência de penhora sobre aposentadoria, salário e poupança está comprovada documentalmente, conforme fls. 21/26. O artigo 649 do CPC prescreve: São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; (...) e (...) X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. De fato, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigo 114, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o que não é o caso. Outrossim, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD. APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. TEMA JÁ JULGADO PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C, CPC. 1. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 2. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-

se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 3. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal. 4. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descurar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial. 5. Tema que já foi objeto de julgamento pela sistemática prevista no art. 543-C, do CPC, e Resolução STJ n. 8/2008, nos recursos representativos da controvérsia REsp. n. 1.112.943-MA, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010, e REsp. n. 1.184.765/PA, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.11.2010. 6. Embargos de divergência não providos.(EAG 200900676177 - EAG - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO - 1090111 - RELATOR MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DATA DA DECISÃO: 13.12.2010 - DJE DATA: 01.02.2011).O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem decidido:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRIÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. Nos termos do art. 649, X, do CPC (redação dada pela Lei 11.382/2006), são absolutamente impenhoráveis, até o limite de quarenta salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Nesse contexto, mostra-se ilegal a penhora que recaia sobre a totalidade dos valores depositados em caderneta de poupança, sem se observar a regra de impenhorabilidade prevista no preceito legal referido. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1.096.337/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 31.8.2009; e AgRg no REsp 1.077.240/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 27.3.2009. 3. O fato de o recurso especial haver sido interposto contra acórdão que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, não obsta o conhecimento da insurgência. Isso porque o provimento do apelo demandou apenas a análise da alegação de ofensa ao artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, o que é viável nos limites da via especial. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201101429498, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2012 ..DTPB:.)Outrossim, quanto ao bloqueio de caderneta de poupança, tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BACEN JUD - DEPÓSITO EM POUPANÇA INFERIOR A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS - ARTIGO 649, X, DO CPC - IMPENHORABILIDADE. 1. A jurisprudência do e. STJ assentou entendimento no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACEN JUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC c.c. art. 185-A do CTN e art.11 da Lei 6.830/80. 2. A jurisprudência do C. STJ pacificou o entendimento no sentido de que os valores depositados em conta poupança até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos são absolutamente impenhoráveis, não se sujeitando à penhora on line. 3. Da mesma forma, estabelece o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. 4. O valor bloqueado em conta poupança é absolutamente impenhorável, uma vez que não supera a 40 (quarenta) salários-mínimos. 5. Igualmente, é absolutamente impenhorável o valor constrito em conta corrente oriundo de pensão. 6. Agravo de instrumento provido. (AI 00148473120134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.)Sendo assim, nos termos dessa fundamentação, a que acresço o fato de o executado possuir em conta poupança valor abaixo do limite de 40 (quarenta salários) mínimos previsto como impenhorável quando em depósito em poupança (art. 649, X, do CPC), defiro o imediato desbloqueio dos valores bloqueados.Providencie a Secretaria. Em seguida, abra-se vista ao embargado para impugnação.Int.

**0001106-20.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002919-19.2014.403.6121) MARCO ANTONIO BRANDAO KFURI(SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)**

Trata-se de Embargos a Execução Fiscal em que o embargante requer o recebimento sem garantia do juízo, conforme o disposto no art. 736, do CPC.Embora permita o Código de Processo Civil ao devedor a oposição de Embargos, independente de penhora, entendo que exista prevalência da Lei de Execução Fiscal, que determina a inadmissibilidade de embargos do executado antes de garantida a execução.Diante disto, indique o executado o bem para penhora .Int.



## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003430-56.2010.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001219-62.2001.403.6121 (2001.61.21.001219-0)) AUTO POSTO AZALEIA LTDA EPP(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) AUTO POSTO AZALEIA LTDA. EPP, devidamente qualificado nos autos, opôs embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade da empresa embargante para figurar nos autos da Execução Fiscal n.º 0001219-62.2001.403.6121. Alega a embargante, em apertada síntese, que a empresa executada é AZALEIA AUTO POSTO LTDA tem razão social e CNPJ diferentes da empresa ora embargante de maneira que a penhora realizada naqueles autos não pode subsistir. Juntou documentos às fls. 07/91. Contestação da Fazenda Nacional às fls. 85/93, pugnando pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, por inadequação da via processual eleita e, no mérito, pelo reconhecimento da improcedência da pretensão, em razão da existência de responsabilidade tributária por sucessão nos termos do art. 133 do CTN. Não foram produzidas mais provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. As preliminares confundem-se com o mérito. A empresa executada é AZALEIA TAUBATÉ AUTO POSTO LTDA, consoante Certidão da Dívida Ativa à fl. 12 da Execução Fiscal e está inscrita no CNPJ sob nº 64.490.626/0001-06, com endereço na Av. Monsenhor Antônio Nascimento Castro, 757, Vila São José, Taubaté, em situação ativa (fl. 08). A razão social da empresa ora embargante é AUTO POSTO AZALEIA LTDA. EPP e está inscrita no CNPJ sob número 07.842.034/0001-72, com endereço na Av. Monsenhor Antônio Nascimento Castro, 689, Vila São José, Taubaté, em situação ativa (fl. 07). Os nomes e números de CNPJ das empresas são realmente diferentes, mas tal fato não tem o condão de afastar de plano a legitimidade da ora embargante para responder pelo tributo cobrado. Isso porque é necessário aferir se houve sucessão da responsabilidade empresarial, de molde a consubstanciar a responsabilidade tributária prevista no art. 133 do CTN. A certidão da Sra. Oficial de Justiça à fl. 84 informa que o endereço atual da empresa embargante é Av. Monsenhor Antônio Nascimento e Castro nº 689, cujo número era o antigo nº 757. Desse modo, restou evidenciado que a empresa executada e embargante tem o mesmo endereço. O Sr. Oficial de Justiça informou (certidão à fl. 74) que deixou de proceder à penhora de bens da empresa executada, tendo em vista a divergência de nomes e números de CNPJ entre aquela e a estabelecida no local (embargante). Outrossim, mencionou que a representante legal da empresa embargante informou haver adquirido o fundo de comércio no ano de 2007. Destarte, as provas carreadas em confronto com as informações prestadas pela autoridade fiscal e a ausência de provas em sentido contrário representam fortes indícios, sendo suficientes à conclusão de que houve sucessão empresarial em face da aquisição do fundo de comércio, o que legitima a cobrança em face das apelantes, na forma do art. 133 do CTN. Nesse sentido, trago à colação a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 133 DO CTN. CLÁUSULAS DO EDITAL NÃO OPONÍVEIS AO FISCO. 1 - A sucessão empresarial ocorre quando há transferência do estabelecimento empresarial, entendido como o conjunto de bens materiais, como mercadorias, máquinas, imóveis e veículos, bem como, imateriais, como marcas, patentes e ponto comercial, organizados para a exploração da atividade econômica, nos termos do art. 1.142 do Código Civil, admitindo-se sua presunção quando os elementos indiquem a aquisição do fundo de comércio e o prosseguimento na exploração da mesma atividade econômica, no mesmo endereço, com o mesmo objeto social, atingindo, inclusive, a mesma clientela já consolidada pela empresa sucedida. 2 - Tratando-se o BD-RIO de uma sociedade de economia estadual regida pelo regime jurídico de direito privado, não procede a tese de que a alienação de parte do seu fundo de comércio não configura sucessão empresarial. Artigo 133 do CTN 3 - A Constituição Federal, em seu artigo 173, 1º preceitua que as sociedades de economia mista e empresas públicas que explorem atividades econômicas se sujeitarão ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, de modo que configurada a sucessão empresarial nesta hipótese. 4 - O art. 133, I do CTN não determina a responsabilidade exclusiva do adquirente pelos débitos tributários existentes até a data da aquisição do fundo de comércio, já que o termo integralmente não deve ser compreendido como exclusivamente, de modo que a responsabilidade pelo pagamento é solidária entre o alienante e o adquirente. 5 - A legislação tributária prevê a inoponibilidade ao Fisco de convenção entre particulares com a finalidade de alterar a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações tributárias, o que afasta, inclusive, a eficácia de cláusulas de edital neste sentido. 6 - Agravo retido prejudicado. Apelação da União e remessa necessária, tida por interposta, conhecidas e providas. Recurso do terceiro interessado conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada. (AC 200351100101664, Desembargadora Federal GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::16/12/2014.) III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiro, mantendo a penhora realizada nos autos principais. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.**

**0001016-46.2014.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002792-23.2010.403.6121) JAIRO DOS SANTOS SARRAIPO FILHO(SP096132 - MARIA ELISABETE DE FARIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Converto o julgamento em diligência. O Embargante sustenta que o montante penhorado (depositado em conta do Banco do Brasil) por meio do Sistema Bacenjud nos autos a Execução Fiscal nº 0002792-23.2010.4.03.6121 advém de créditos trabalhistas de sua titularidade os quais são absolutamente impenhoráveis por disposição legal. Informa que tais valores foram transferidos para conta da empresa executada (sua esposa é a responsável pela microempresa executada), trazendo aos autos cópia da Declaração de Imposto de Renda (fls. 44/47) e comprovante de transferência eletrônica para conta no Banco Itaú Unibanco (fl. 48), ambos do ano de 2011. Conquanto haja prova da transferência de parcela das verbas trabalhistas (fl. 41) para conta da empresa executada, entendo que o tempo decorrido (quase quatro anos) impede a certeza de que os valores bloqueados são os mesmos daqueles transferidos. Assim, traga o embargante prova da transferência dos valores da conta do Itaú para o Banco do Brasil e da movimentação financeira a partir disso, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 333 do CPC). Outrossim, diga se pretende produzir mais provas, especificando-as. Com a juntada de documentos, intime-se a parte contrária. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se com urgência.

**0002536-41.2014.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002828-31.2011.403.6121) LUIZ THIAGO ANDRADE DA SILVA(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

I - RELATÓRIO LUIZ THIAGO ANDRADE DA SILVA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, opôs embargos de terceiro (autos em apenso: Execução Fiscal n.º 0002828-31.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL e ANDRADE & ANDRADE ELABORAÇÕES CADASTRAIS LTDA. ME), objetivando o cancelamento da constrição judicial sobre o veículo VOLKSWAGEN, modelo Parati 1.6, placa CMU 4998, ano 1997, chassi 9BWZZZ379VT053322. Sustenta o embargante, em apertada síntese, que não possui vínculo jurídico com a executada, razão pela qual a penhora realizada sobre veículo de sua propriedade é ilegítima. A Fazenda Nacional manifestou-se e trouxe documentos às fls. 21/28, reconhecendo a procedência do pleito do terceiro prejudicado, destacando que não postulou nos autos da execução fiscal a penhora judicial do veículo mencionado. Aduzindo, outrossim, que não pode ser condenada em honorários advocatícios por aplicação do princípio da causalidade, uma vez que a embargada não deu ensejo à propositura dos Embargos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os embargos envolvem apenas matéria de direito e o seu julgamento independe de outras provas. O objeto dos presentes embargos é a desconstituição da penhora incidente sobre o veículo VOLKSWAGEN, modelo Parati 1.6, placa CMU 4998, ano 1997, chassi 9BWZZZ379VT053322 de propriedade de Luiz Thiago Andrade da Silva (fl. 11). Com efeito, o embargante é terceiro estranho à relação jurídica que ensejou a execução fiscal, uma vez que não é sujeito passivo da obrigação tributária tampouco figura no quadro societário da empresa devedora (fls. 12/18). Ademais, conforme relatado, não houve oposição da Fazenda Nacional à pretensão. Por tais razões, a desconstituição da penhora incidente sobre o bem imóvel é de direito que se impõe. No tocante à sucumbência e à aplicação do princípio da causalidade, com razão do embargado. Por esse princípio, deve arcar com os encargos da sucumbência aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual. Assim, o princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide. Nesse diapasão é o entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PENHORA - EMBARGOS DE TERCEIRO - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NÃO-REGISTRADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I. Não deve sofrer condenação em honorários de sucumbência, o exequente que fez incidir penhora sobre imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de venda não registrado. Em tal caso, o comprador foi desidioso em não providenciando o registro e, por isso, tornou necessária a oposição de embargos de terceiros. 2. O princípio da causalidade impõe interpretação equitativa, do preceito contido no Art. 20 do CPC. (STJ - REsp 439573/SC - DJ 29/09/2003 - p. 148 - Rel. HUMBERTO GOMES DE BARROS) Sendo assim, com razão a Fazenda Nacional porque, embora vencida, esta não deu causa à instauração destes Embargos, pois ausente qualquer requerimento de penhora do bem constrito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro para desconstituir a penhora realizada no automóvel VOLKSWAGEN, modelo Parati 1.6, placa CMU 4998, ano 1997, chassi 9BWZZZ379VT053322 de Luiz Thiago Andrade da Silva. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o princípio da causalidade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, devendo naqueles autos ser providenciado o levantamento da penhora. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0401709-25.1991.403.6103 (91.0401709-9)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEMBE(SP335881 - JULIA QUEIROZ PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
Oficie-se a Caixa Econômica Federal para transferir a importância depositada à fl. 75, para a conta da exequente informada à fl. 54. Após, manifeste-se a exequente nos termos da extinção dos autos considerando o valor do débito informado à fl. 55 e os depósitos efetuados às fls. 47 e 75. Intime-se. (Assinado digitalmente pela MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

**0000460-98.2001.403.6121 (2001.61.21.000460-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CELIA M O BADARO) X ESPORTE CLUBE TAUBATE  
Dê-se ciência a exequente da petição de fls. 121/123. Intime-se. (Assinado digitalmente pela MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

**0003226-27.2001.403.6121 (2001.61.21.003226-6)** - INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X HOTEL BERCARIO E RECREACAO AQUARELA LTDA ME X GUILHERMINA DE FREITAS X LUCIA HELENA FREITAS(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA)  
Diante do levantamento da penhora que recaiu sob o veículo do executado, cumpra-se a decisão de fl. 239. Intime-se. (Assinado digitalmente pela MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

**0000446-80.2002.403.6121 (2002.61.21.000446-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRANSPARAIBA TRANSPORTES LTDA X MARLENE FERNANDES FERREIRA X MARIA DE LOURDES BARRA FERREIRA X MARGARETE FERNANDES FERREIRA BUENO DE CAMARGO X MARIA FERNANDA BARRA FERREIRA  
Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

**0000719-59.2002.403.6121 (2002.61.21.000719-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X JOSE BENEDITO MONTEIRO(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)  
Chamo o feito à ordem.Considerando que tramita nesta vara a ação de procedimento ordinário, na qual ocorreu o bloqueio do precatório, intime o executado através do advogado constituído naqueles autos para interposição do recurso cabível.

**0000903-15.2002.403.6121 (2002.61.21.000903-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116752 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X RUI NORONHA SACRAMENTO X CELSO ISAMO KURUKAWA(SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA)  
Deixo de analisar exclusão do Dr. Celso Isamo Kurukawa, tendo em vista que os autos já se encontravam com baixa findo, e que a exclusão do ex diretor em nada mais influenciará no trâmite dos autos que aguardam somente o tempo legal para eliminação de autos findos. Diante disto, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. (Assinado digitalmente pela MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

**0002927-16.2002.403.6121 (2002.61.21.002927-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PORTUVALE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ALFREDO DIAZ DE JESUS X JOSE ALBERTO DIAZ DE JESUS  
PORTUVALE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. e OUTROS interpuseram Exceção de Pré-executividade, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do crédito por ausência de certeza e liquidez porque a CDA que instruiu a petição inicial não se refere à parte executada, bem como requer o reconhecimento da prescrição.A exequente apresentou resposta à Pré-executividade no sentido de que houve a constituição do crédito por meio de declaração ao auto de infração e que não transcorreu o prazo prescricional.É a síntese do essencial. DECIDO.A exceção de pré-executividade é a oposição do executado nos próprios autos da execução, independentemente de oferecimento ou não dos competentes embargos do devedor, ocorrendo nas hipóteses de ausência das condições da ação e pressupostos processuais, os quais o juiz deve examinar de ofício, como prescrição, decadência, nulidades formais da CDA, quitação do débito. Entretanto, esta exceção é admitida em situações excepcionais sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor, no caso em que a controvérsia acerca da ilegitimidade possa ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer

dilação probatória, assim, cabível será à exceção de pré-executividade. Nos termos do 1º do art. 6.º da Lei nº 6.830/80, a petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. No caso dos autos, a petição inicial indicou a empresa executada PORTUVALE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 59.608.869/0001-66, e foi instruída com CDA nº de inscrição 80.4.01.000577-75 em nome de PRISMA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 74.558.297/0001-41. Assim, não há dúvida de que a Fazenda Nacional não cumpriu o disposto no 1º do art. 6.º da Lei nº 6.830/80. Ressalto que, embora intimado para se manifestar, também não logrou retificar o ocorrido. Assim, é o caso de indeferimento da petição inicial, em face da ausência de condição indispensável da ação prevista no 1º do art. 6.º da Lei nº 6.830/80 combinado com o artigo 295, I, do CPC. Prejudicada a apreciação da arguição de prescrição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho um dos argumentos da Exceção de Pré-executividade e INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no 1º do art. 6.º da Lei nº 6.830/80 e inciso I do art. 295 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0003428-67.2002.403.6121 (2002.61.21.003428-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARIO SERGIO MOLICA DA SILVA ME X MARIO SERGIO MOLICA DA SILVA(SP053421 - ANTONIO CARLOS RAGAZZINI)**

Tendo em vista que o leilão restou negativo, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Intime-se. (Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

**0000780-80.2003.403.6121 (2003.61.21.000780-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X OXITENO S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP166033B - PATRÍCIA HERMONT BARCELLOS GONÇALVES MADEIRA)**

Manifeste-se a executada acerca do item II da petição de fl. 186. Com a resposta da executada, abra-se nova vista a exequente a fim de verificar se ocorreu a consolidação do parcelamento e acerca do requerimento da executada no levantamento da penhora. Intime-se. (Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

**0001569-79.2003.403.6121 (2003.61.21.001569-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LUIZ SILVA ENGENHARIA LTDA X EDIVALDO LUIZ DA SILVA X JOSEMAR LUIZ DA SILVA**

I- Suspendo o presente feito pelo prazo requerido pelo exequente, dispensando-lhe ciência. II - Decorrido este prazo, sem manifestação, abra-se nova vista para que o exequente requeira o que de direito. Int. (Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

**0001572-34.2003.403.6121 (2003.61.21.001572-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LUIZ DA COSTA TAUBATE X LUIZ DA COSTA**

Indefiro o requerimento da exequente tendo em vista que às fls. 52 foi realizada penhora pelo sistema Bacenjud no valor de R\$ 195,94, valor este da inicial pois por várias vezes o exequente teve vistas dos autos e não atualizou o débito. Diante disto informe o exequente o modo pelo qual se dará a conversão em crédito a seu favor. Intime-se. (Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

**0001660-72.2003.403.6121 (2003.61.21.001660-9) - INSS/FAZENDA(Proc. AUGUSTO MASSAYUK TSUTIYA) X NOVO RUMO EDUCACIONAL S/C LTDA X SONIA MARIA CARVALHO DE MEDEIROS X CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)**

Comprove documentalmente o Banco Itaucard que possui a posse direta do veículo penhorado. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se. (Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

**0004848-73.2003.403.6121 (2003.61.21.004848-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCILIO ALTEMIR BORBA E OUTRO X ARIEL MAX DE BORBA X MARCILIO ALTEMIR BORBA(SP090548 - MARA DENISE SOARES DE CASTRO)**

Oficie-se a Cef para que converta a importância depositada à fl. 101 em renda a favor da exequente. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se. (Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

**0004308-88.2004.403.6121 (2004.61.21.004308-3)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X AMB MED DA SOCIEDADE ESPIRITA BENEFICENTE GRUPO ANDRE LUIZ(SP100740 - MANOEL DA CUNHA)

Manifestem-se as partes se possuem algo mais a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se. (Assinado digitalmente pela MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

**0000683-75.2006.403.6121 (2006.61.21.000683-6)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X OTAVIO PEREIRA LIMA

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca da certidão do oficial de justiça.

**0002602-02.2006.403.6121 (2006.61.21.002602-1)** - FAZENDA NACIONAL X J SOARES & COMPANHIA LTDA X JURACY AZEVEDO SOARES

Considerando que a soma dos débitos inscritos da referida executada com o FGTS não possui valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 e a Medida Provisória n.º 651 art.38 de 09 de julho de 2014, determino o arquivamento do presente autos , sem baixa na distribuição. Int.

**0000759-65.2007.403.6121 (2007.61.21.000759-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATE LTDA X CARMINE ANTONIO GAUDIOSO X VINCENZO GAUDIOSO X JOSE GAUDIOSO X GIUSEPPE GAUDIOSO X MARCELLO GAUDIOSO X EGIDIO GAUDIOSO(SP215347 - KARLA BEATRIZ MARTINEZ DE MENEZES)

A empresa exequente formulou pedido de suspensão do cumprimento do mandado de penhora, uma vez que se encontra pendente de apreciação recurso administrativo contra a decisão que a excluiu do parcelamento 60.268.459-5 (processo 37321.001319/2004-71 - fl. 715/717).A União Federal manifestou-se às fls. 732 e ss. no sentido de que a empresa executada não dispõe de qualquer crédito em relação à Fazenda Pública Federal. Juntou às fls. 741/743 cópias do processo administrativo 10860.720130/2011-57 no qual não foram homologadas compensações de indébito do PIS que foi reconhecido em ação judicial (ano-calendário 1988 a 1992).Decido.Int.

**0001213-45.2007.403.6121 (2007.61.21.001213-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X REMATA COMERCIO DE PECAS PARA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X VINICIUS DA SILVA X ELIANE ANDRAUS(SP116602 - ADELIA CURY ANDRAUS)  
REMATA COMÉRCIO DE PEÇAS PARA MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA., ELIANE ANDRAUS DA SILVA e VINÍCIUS DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, interpuseram a presente OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, objetivando o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário em relação aos sócios.Alegam os sócios, em apertada síntese, que não houve encerramento irregular da empresa executada, fato que impede o redirecionamento, bem como que a citação dos sócios ocorreu após o transcurso do prazo prescricional de cinco anos após a citação da empresa.A exequente sustentou a dissolução irregular da empresa, uma vez que não foi encontrada pelo Oficial de Justiça no momento da diligência para penhora de bens, bem como que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre a não localização da empresa e o pedido de redirecionamento (fls. 96/103). É a síntese do essencial. DECIDO.A exceção de pré-executividade é a oposição do executado nos próprios autos da execução, independentemente de oferecimento ou não dos competentes embargos do devedor, ocorrendo nas hipóteses de ausência das condições da ação - dentre as quais se situa a legitimidade das partes, ora discutida - e pressupostos processuais, os quais o juiz deve examinar de ofício, como prescrição, decadência, nulidades formais da CDA, quitação do débito. Entretanto, esta exceção é admitida em situações excepcionais sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor, no caso em que a controvérsia acerca da ilegitimidade possa ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, assim, cabível será à exceção de pré-executividade.No caso dos autos, conquanto tenha sido entregue o mandado de citação no endereço da empresa (aviso de recebimento dos Correios juntado à fl. 65), no momento da diligência para penhora de bens da empresa, foi possível verificar in locu que esta não mais se encontrava instalada no endereço constante dos Órgãos Oficiais responsáveis (certidão da Sra. Oficiala de Justiça à fl. 69 possui fê pública), de molde a evidenciar a dissolução irregular nos termos da Súmula 435 do STJ , já que não foi formalmente registrada a inatividade (fl. 76).A decisão de fl. 77 determinou o redirecionamento da presente execução em nome dos sócios VINÍCIUS DA SILVA e ELIANE ANDRAUS DA SILVA.Como é cediço, a responsabilidade do sócio gerente pelos créditos tributários da empresa está regulada no art. 135, III, CTN. Assim, os sócios-gerentes respondem pelos créditos tributários da empresa na hipótese de terem agido com excesso de poder ou atos contrários à lei, ao contrato social ou aos estatutos.Quanto à ELIANE ANDRAUS DA

SILVA esta consta nos assentamentos da empresa executada apenas como sócia e não como gerente ou administradora (fls. 76/77), de maneira que sua inclusão no polo passivo desta execução não é legítima. Relativamente a VINÍCIUS DA SILVA mantenho a decisão que o incluiu no polo passivo como devedor porque este figura como sócio-gerente desde o vencimento da obrigação executada até a dissolução irregular. Quanto ao prazo para redirecionamento, a jurisprudência do eg. STJ é firme no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de 5 (cinco) anos a contar da citação da empresa executada. Entretanto, pelo princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição e decadência só começam a correr quando o titular do direito violado toma conhecimento de fato e da extensão de suas consequências, não vislumbro o transcurso de prazo prescricional superior a cinco anos até o pedido de redirecionamento dos sócios, haja vista que somente em 03.05.2012 (fl. 72) a Fazenda Nacional tomou conhecimento de que o imóvel no qual a empresa estava instalada encontrava-se vazio, tendo sido requerido o redirecionamento em julho de 2012. Destarte, o termo inicial para a contagem dos cinco anos para redirecionamento da responsabilidade da dívida aos sócios é 03.05.2012 (fl. 72), pelo que não há que se falar em prescrição intercorrente no apreço, já que antes disso a Fazenda Nacional não poderia pedir essa providência. Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pre-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva de ELIANE ANDRAUS DA SILVA, resolvendo o processo, em relação a esta, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor de ELIANE ANDRAUS, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista que é obrigação do exequente certificar-se da responsabilidade dos sócios pelo período que abranja o débito, fato que ensejou a contratação de advogado para requerer a exclusão do excipiente da lide. A sentença extintiva do processo de execução fiscal, sem apreciar o mérito, não esta sujeita ao reexame necessário. Prosiga a execução, com a penhora de bens do sócio VINÍCIUS DA SILVA. P. R. I.

**0001460-26.2007.403.6121 (2007.61.21.001460-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ANGELA MARIA CUNHA(SP313035 - BRUNA VITOR DA CAMARA SANTOS)  
Defiro vistas fora do cartório pelo prazo requerido pela executada. Intime-se. (Assinado digitalmente pela MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

**0001489-76.2007.403.6121 (2007.61.21.001489-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ESPE - ZELADORIA E SERVICOS ESPECIAIS S/C LTDA(SP243423 - DANIEL SEADE GOMIDE)  
Diante do cancelamento da Requisição de Pequeno Valor( RPV) por divergência no nome da empresa providencie a executada cópia atualizada do contrato social onde conste a alteração a fim de se expedir nova requisição. Intime-se. (Assinado digitalmente pela MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

**0000316-80.2008.403.6121 (2008.61.21.000316-9)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X TAVARES E TAVARES LTDA ME  
Indefiro a intimação da empresa executada para individualização dos valores dos trabalhadores, tendo em vista que a execução requer o pagamento do valor total do débito, outrossim, a executada não se manifestou nos autos o que acarretaria diligência que fogem do âmbito da finalidade dos autos que é a cobrança da dívida. De outra feita, assim procedendo estaria este Juízo substituindo o exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Intime a executada para recolhimentos das custas judiciais. Após, venham-me os autos conclusos para extinção.

**0000332-34.2008.403.6121 (2008.61.21.000332-7)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X FILIPINI E SANTANNA LTDA ME  
Manifeste-se a exequente nos termos da Medida Provisória n.º 651 art.38 de 09 de julho de 2014, tendo em vista o valor do débito. Int.

**0000385-15.2008.403.6121 (2008.61.21.000385-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CERAMICA INDL DE TAUBATE S/C LTDA(MG113690 - JOSE DECARLE DE SOUZA FILHO)  
Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, manifeste-se acerca da pre-executividade.

**0002402-24.2008.403.6121 (2008.61.21.002402-1)** - PREF MUNICIPAL DA EST TURISTICA DE TREMEMBE(SP169366 - JÚLIO BOKOR VIEIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Intime-se o exequente nos termos do art. 475-J do CPC para complementar o pagamento da dívida, no prazo de

quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

**0001208-52.2009.403.6121 (2009.61.21.001208-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X G M USINAGEM E COMERCIO DE PECAS LTDA ME(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI)**

Trata-se de execução fiscal em que apresentada exceção de pré-executividade, requerendo o executado a suspensão de leilão marcado para o dia 14/04/2015, aduzindo a ocorrência de prescrição do crédito tributário (fls. 174/187). É a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se mostra cabível naqueles casos em que a matéria pode ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Pressupõe, assim, que o vício seja aferível de plano (prova pré-constituída), dizendo respeito à própria admissibilidade da execução. De outra parte, o prazo prescricional, por sua vez, somente começa a correr a partir da constituição definitiva do crédito (CTN, art. 174), ou seja, na data em que o lançamento tornou-se definitivo. Com efeito, verifica-se a não consumação do lapso prescricional para propositura da presente execução fiscal, haja vista que entre a constituição do crédito tributário, em 19/09/2008 (data da publicação do edital de intimação da constituição do crédito por meio de termo de confissão espontânea - fls. 05/39), e o despacho ordenando a citação, proferido em 13/01/2010 (fl. 41), não houve decurso de prazo de cinco anos, consoante artigo 174, caput e parágrafo único, inciso I, do CTN, encontrando-se firme a pretensão executória. O autor, às fls. 180, pleiteia a contagem do prazo prescricional desde a data em que se consubstanciaram os créditos (03/2004 a 12/2004), no entanto, mesmo assim, não há que se falar em prescrição, considerando que a presente execução fiscal foi proposta em março/2009, não superando o prazo prescricional de 5 anos. No tocante à prescrição intercorrente, tem a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o alcance do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, decidido pela possibilidade do seu reconhecimento, se houver o decurso de mais de cinco anos a partir do arquivamento sem baixa da execução ? e mesmo da suspensão do processo ?, como previsto no seu 2.º, tendo em vista que a situação tratada no preceito (suspensão da execução) não é prevista no art. 174 do CTN como causa interruptiva da prescrição. Entre outros precedentes, pode-se conferir o AGREsp n.º 418.162/RO, relatado pelo Min. Luiz Fux (DJ 11/11/2002), assim ementado: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES.** 1. Pacificou-se no STJ o entendimento de que o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. Em consequência, o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 por não prevalecer sobre o CTN sofre os limites impostos pelo artigo 174 do referido Ordenamento Tributário. Assim, após o transcurso de um quinquênio, marcado pela contumácia fazendária, impõe-se a decretação da prescrição intercorrente, consoante entendimento sumulado. 3. omissis 4. Agravo regimental desprovido. No presente caso verifico que também não ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que não houve arquivamento dos autos ou inércia da exequente pelo prazo superior a 5 (cinco) anos, senão vejamos. A citação do executado ocorreu em 22/01/2010 (fl. 43), o qual ofereceu exceção de pré-executividade em 02/02/2010 (fl. 44/64), oportunizando-se ciência à exequente em 27/01/2011 (fl. 66), tendo sido apresentada impugnação em 14/03/2011 (fl. 67/134). Após, a exceção foi rejeitada pelo Juízo (fls. 137 e verso), com a consequente penhora de bens, conforme consta na certidão de fl. 142. Instada a se manifestar em 2013 (fl. 148), a exequente requereu hasta pública dos bens penhorados (fl. 149 - verso), pedido que foi deferido às fls. 161. Os autos se encontram aguardando a realização de leilão que ocorrerá no dia 14/04/2015. Portanto, não configurada nenhuma causa legal de prescrição do crédito tributário. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se na execução com a realização de leilão, bem como se dando vista dos autos à exequente. Int.

**0001900-51.2009.403.6121 (2009.61.21.001900-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CLINICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA DR MARCELO MAGALHAES SC(SP019614 - ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS FILHO)**

A executada requer seja reconhecida a prescrição do débito exequendo. Para tanto, interpôs exceção de pré-executividade. A Fazenda Nacional manifestou-se e juntou documentos às fls. 91/97, informando que a CDA 80208041766-02 (fl. 19/23) está cancelada e o crédito fazendário foi extinto. Quanto à CDA 80608150388-17 (fl. 51/55), sustenta que esta tem origem em aplicação de multa com notificação por edital em 25.09.2008 e assim, em face da data de constituição do crédito, a exação não está prescrita. Quanto aos demais créditos objeto desta ação, informa que venceram a partir do ano de 2005, não estando prescritos, uma vez que a ação foi ajuizada em 22.05.2009. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade é a oposição do executado nos próprios autos da execução, independentemente de oferecimento ou não dos competentes embargos do devedor, ocorrendo nas hipóteses de ausência das condições da ação e pressupostos processuais, os quais o juiz deve examinar de ofício, como prescrição, decadência, nulidades formais da CDA, quitação do débito. Entretanto, esta

exceção é admitida em situações excepcionais sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor, no caso em que a controvérsia acerca da ilegitimidade possa ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, assim, cabível será à exceção de pré-executividade. Como é cediço, ocorre prescrição da pretensão executiva, se presente período superior a cinco anos a partir da constituição definitiva do crédito tributário sem que tenha havido interrupção do fluxo do prazo prescricional (art. 174, do CTN). A Exequente à fl. 91 informa que a CDA 80208041766-02 (fl. 19/23) está cancelada e o crédito fazendário foi extinto. Assim, despicie da análise da prescrição neste particular, uma vez que a Fazenda Nacional reconheceu a inexigibilidade do crédito tratado nessa CDA. Na CDA 80608150388-17 (fl. 51/55 - vencimento do crédito tributário em 20.10.2003), consta que a constituição do crédito ocorreu pela notificação editalícia em 25.09.2008, porquanto, em tese, não transcorreu prazo superior a cinco anos contado, nos termos do art. 173, I do CPC, desde o primeiro dia do ano seguinte em que poderia ser lançado (01.01.2004). O art. 23 do Decreto 70.235/72, em seu parágrafo 4º, I, dispõe que, para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária. Também dispõe o art. 23 do Decreto 70.235/72, no 1º, que só se fará a intimação por edital quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput do aludido artigo (pessoal, via postal, telegráfica, eletrônica ou por outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo). Na hipótese vertente, verifico que a empresa executada não foi localizada nestes autos para citação (fl. 58) no endereço constante dos cadastros da Receita Federal. A citação somente foi possível quando se diligenciou no endereço do representante legal (fl. 70). Desse modo, restou evidenciada a conduta legítima da autoridade fiscal em realizar a notificação editalícia, nos termos acima referidos. Quanto aos demais créditos exigidos, considerando que tem datas de vencimentos posteriores ao quinquênio que antecede a ação (após 22.05.2004), não há que se falar prescrição. Diante do exposto, reconheço a inexigibilidade dos créditos relativos à CDA 80208041766-02 (fls. 19/23), extinguindo a Execução Fiscal em relação a essa cobrança, nos termos do art. 267, VI, do CPC, condenando a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Prossiga-se a cobrança em relação aos demais débitos. P. R. I.

**0003438-67.2009.403.6121 (2009.61.21.003438-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X WALDOMIRO CARVALHO(SP169109 - VIVIANE CANAZZO ZANAROTTI)**  
Indefiro a devolução de prazo requerida pela exequente tendo em vista que expirou o prazo para interposição de recurso. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, manifeste-se a ré se pretende executar o julgado. Se apresentado o cálculo, cite-se a exequente nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se. (Assinado digitalmente pela MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

**0003920-15.2009.403.6121 (2009.61.21.003920-0) - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE(SP335881 - JULIA QUEIROZ PAIVA E SP230332 - ELISA ROSSI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP171245E - MARIANA MACEDO DIAS)**  
Tendo em vista que ocorreu o pagamento da execução, manifeste-se a exequente nos termos da extinção dos autos. Intime-se. (Assinado digitalmente pela MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

**0002236-21.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ADA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES X NILTON CESAR MOREIRA DE MORAES(SP208158 - RICARDO MRAD E SP243423 - DANIEL SEADE GOMIDE)**  
AYLON GOMIDE MARTINS requer a sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal, tendo em vista a ausência de responsabilidade pelo débito exequendo (fls. 51/58). A Fazenda Nacional concordou com exclusão requerida à fls. 89/90, uma vez que o excipiente retirou-se da sociedade antes do fato gerador do tributo. Requereu também a exclusão do sócio incluído ÁLVARO STAUT NETO em razão de não mais pertencer à sociedade executada. É a síntese do essencial. Passo a decidir. A exceção de preexecutividade é a oposição do executado nos próprios autos da execução, independentemente de oferecimento ou não dos competentes embargos do devedor, ocorrendo nas hipóteses de ausência das condições da ação - dentre as quais se situa a legitimidade das partes, ora discutida - e pressupostos processuais, os quais o juiz deve examinar de ofício, como prescrição, decadência, nulidades formais da CDA, quitação do débito. Entretanto, esta exceção é admitida em situações excepcionais sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor, no caso em que a controvérsia acerca da ilegitimidade possa ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, assim, cabível será à exceção de pré-executividade. Verifico que durante o período em que se constituíram as dívidas (n.º 36.093.766-7 de 03/2006 a 08/2007, n.º 36.093.767-5 de 03/2006 a 08/2007), o excipiente AYLON GOMIDE MARTINS não mais integrava os quadros da sociedade empresarial executada (na ficha cadastral da Junta Comercial consta que o excipiente retirou-se do quadro da sociedade empresária em 20/04/2004 - fl. 57), razão





Min. José Delgado, DJU 08/05/2006, pág. 172) Os dados trazidos aos autos não são suficientes para inclusão do sócio no polo passivo da demanda, pois a Fazenda reconheceu a inexistência de elementos que efetivamente caracterizassem o excesso de poder ou a infração à lei. Assim, não há falar-se em responsabilização das pessoas físicas presentes no polo passivo da ação pelos débitos exequendos. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva de SÉRGIO FERRAZ, LANA PAULA NUNES DE SOUZA BRITO, DÉBORA PEREIRA RANIERI e THEMIS HOFFMEISTER VILLEGAS, resolvendo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 1% (um por cento) do valor atualizado do débito. A sentença extintiva do processo de execução fiscal, sem apreciar o mérito, não está sujeita ao reexame necessário. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação (exclusão de SÉRGIO FERRAZ, LANA PAULA NUNES DE SOUZA BRITO, DÉBORA PEREIRA RANIERI e THEMIS HOFFMEISTER VILLEGAS do polo passivo). Outrossim, defiro o pedido de suspensão do curso do processo pelo prazo de sessenta dias (fl. 149 verso), findo o qual deve a Fazenda Nacional manifestar-se em termos de prosseguimento. P. R. I.

**0001967-45.2011.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X N M CANDIDO E CIA LTDA ME (SP244830 - LUIZ GUSTAVO PIRES GUIMARAES CUNHA)

Trata-se de execução fiscal, em que foi apresentada exceção de pré-executividade. Informa a empresa executada que encerrou suas atividades em 28.07.2008, cuja baixa definitiva nos respectivos órgãos públicos ocorreu em 03.06.2009. Sustenta que a partir dessa última data a cobrança de anuidades é inexigível, razão pela qual concorda com o pagamento das contribuições anuais dos exercícios de 2007, 2008 e de forma proporcional de 2009, tendo realizado depósito judicial do valor que entende devido (fl. 32). O exequente manifestou-se às fls. 38/57, pugnando pela rejeição da exceção. Passo a decidir. Rejeito a presente exceção de pré-executividade, pois, conforme salientado pela exequente, o dever de pagamento das anuidades para o respectivo Conselho Profissional não se mostra submetido ao efetivo exercício da profissão ou atividade empresarial, tornando imprescindível, para a extinção da referida obrigação, o efetivo pedido de cancelamento de sua inscrição. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ANUIDADES DEVIDAS A CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DO REGISTRO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE BAIXA AUTOMÁTICA. EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. IRRELEVÂNCIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. APELAÇÃO PROVIDA.** I. Hipótese em que se discute a legalidade da cobrança de anuidades devidas a conselho de regulamentação de classe, enquanto o registro profissional permanece ativo. II. Para que ocorra a baixa do registro profissional e a isenção da cobrança de anuidades é necessário que o filiado formalize requerimento de cancelamento ou de suspensão de sua inscrição perante a respectiva entidade de classe. III. Não consta dos autos prova de que a apelada tenha requerido o cancelamento ou a suspensão do seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária de Sergipe. IV. Inexiste previsão legal de automático desligamento das empresas jurídicas inscritas em Conselho Regional e que venham a ser extintas, pois as entidades de regulamentação profissional não podem cancelar ou suspender de ofício o registro. V. As anuidades das entidades de regulamentação profissional são obrigações tributárias, de forma que o fato gerador se consuma enquanto o registro do profissional estiver regular e ativo, sendo irrelevante o fato de se estar ou não no exercício da profissão. VI. Apelação provida para reconhecer a exigibilidade das anuidades devidas ao apelante e a subsistência do título que instrui a execução fiscal. (AC 00008847220134059999, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::25/04/2013 - Página::608.) Com efeito, para exonerar-se do recolhimento, a empresa executada deve pedir cancelamento do registro junto ao respectivo Conselho, pois, como fato gerador da obrigação, enquanto vigente a inscrição, será exigível a anuidade, independentemente do não exercício da atividade econômica. Portanto, o fato de a empresa executada haver sido extinta, sem comunicação formal ao Conselho, não lhe exime da exação tributária ora executada. Diante do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Complemente a empresa executada o montante devido. No silêncio, ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Int.

**0002634-31.2011.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ (RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA E RJ144806 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA) X ESTELA ZEMEL

Compulsando os autos verifico que a executada foi citada via correio à época em que se hospedou no hotel e que após com envio da carta precatória a mesma não se encontrava mais no local, razão pela qual a não ocorreu a penhora. Diante disto, por se encontrar a executada em local incerto e não sabido manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 e seus parágrafos da lei 6.830/80. Intime-se. (Assinado digitalmente pela MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

**0002786-45.2012.403.6121** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X M O T RIBEIRO ME

Indefiro a pesquisa de endereços pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD, tendo em vista que a obrigação de diligenciar para que o feito tenha movimentação efetiva e seja satisfeito seu crédito é da exequente, não do Judiciário, que não pode e não deve substituir a parte em suas obrigações, em respeito a isonomia de tratamento entre as partes. Ademais, observo que tais sistemas (RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD) são privativos do magistrado para obtenção de dados no concernente a bens (notadamente INFOJUD - declaração de IR). Assim, para obtenção de endereços, todos órgãos públicos podem ter acesso ao Webservice - Receita Federal, não cabendo ao Juiz (pessoa física) tal ato, preterindo-se atividades mais urgentes como sentenças, liminares e tutelas. Int.

**0002791-67.2012.403.6121** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SVVIL SEGURANCA E VIGILANCIA DO VALE IND S/C LTDA

Indefiro a pesquisa de endereços pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD, tendo em vista que a obrigação de diligenciar para que o feito tenha movimentação efetiva e seja satisfeito seu crédito é da exequente, não do Judiciário, que não pode e não deve substituir a parte em suas obrigações, em respeito a isonomia de tratamento entre as partes. Ademais, observo que tais sistemas (RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD) são privativos do magistrado para obtenção de dados no concernente a bens (notadamente INFOJUD - declaração de IR). Assim, para obtenção de endereços, todos órgãos públicos podem ter acesso ao Webservice - Receita Federal, não cabendo ao Juiz (pessoa física) tal ato, preterindo-se atividades mais urgentes como sentenças, liminares e tutelas. Int.

**0003016-87.2012.403.6121** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X A T S CONSULTORIA CONTABIL S/C LTDA

Indefiro a pesquisa de endereços pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD, tendo em vista que a obrigação de diligenciar para que o feito tenha movimentação efetiva e seja satisfeito seu crédito é da exequente, não do Judiciário, que não pode e não deve substituir a parte em suas obrigações, em respeito a isonomia de tratamento entre as partes. Ademais, observo que tais sistemas (RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD) são privativos do magistrado para obtenção de dados no concernente a bens (notadamente INFOJUD - declaração de IR). Assim, para obtenção de endereços, todos órgãos públicos podem ter acesso ao Webservice - Receita Federal, não cabendo ao Juiz (pessoa física) tal ato, preterindo-se atividades mais urgentes como sentenças, liminares e tutelas. Int.

**0003018-57.2012.403.6121** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X J GUMAVI COML LTDA ME

Indefiro a pesquisa de endereços pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD, tendo em vista que a obrigação de diligenciar para que o feito tenha movimentação efetiva e seja satisfeito seu crédito é da exequente, não do Judiciário, que não pode e não deve substituir a parte em suas obrigações, em respeito a isonomia de tratamento entre as partes. Ademais, observo que tais sistemas (RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD) são privativos do magistrado para obtenção de dados no concernente a bens (notadamente INFOJUD - declaração de IR). Assim, para obtenção de endereços, todos órgãos públicos podem ter acesso ao Webservice - Receita Federal, não cabendo ao Juiz (pessoa física) tal ato, preterindo-se atividades mais urgentes como sentenças, liminares e tutelas. Int.

**0000381-02.2013.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X NADIA DE FATIMA SANTOS(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS)

Trata-se de execução fiscal, em que foi apresentada exceção de pré-executividade. A executada informa que não exerce a função de enfermeira desde outubro de 1979, sendo que em 26.10.1982 ingressou como técnica do INSS onde trabalha até hoje. Sustenta que pediu cancelamento de sua inscrição no Conselho por duas vezes antes de 1987, mas que não guardou os comprovantes. Para evitar futuras cobranças solicitou, pela terceira vez, em setembro/2014 o cancelamento (fls. 49/50) sua inscrição perante o Conselho. O exequente manifestou-se às fls. 64/57, pugnando pela rejeição da exceção. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade é a oposição do executado nos próprios autos da execução, independentemente de oferecimento ou não dos competentes embargos do devedor, ocorrendo nas hipóteses de ausência das condições da ação - dentre as quais se situa a legitimidade das partes, ora discutida - e pressupostos processuais, os quais o juiz deve examinar de ofício, como prescrição, decadência, nulidades formais da CDA, quitação do débito. Entretanto, esta exceção é admitida em situações excepcionais sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor, no caso em que a

controvérsia acerca da ilegitimidade possa ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, assim, cabível será à exceção de pré-executividade. Conquanto a executada não tenha trazido aos autos prova de que realizou o cancelamento de sua inscrição perante o órgão de classe antes das anuidades cobradas, comungo do entendimento, cuja ementa de julgado a seguir transcrevo, no sentido de que a presunção do exercício da atividade fiscalizada pelo Conselho pode ser afastada desde que comprovado o exercício de outra atividade incompatível. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO PARA CANCELAMENTO DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA NÃO CONHECIDO. VIA INADEQUADA. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE REGULAMENTADA COMO FATO GERADOR DA ANUIDADE. ANALISTA DO BACEN NÃO EXERCE FUNÇÃO EXCLUSIVA DE ECONOMISTA. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO. 1. Não merece conhecimento o pedido para cancelamento do registro do Apelante no Conselho Regional de Economia nesta estreita via procedimental. Os embargos à execução consistem em uma ação cognoscitiva desconstitutiva, buscando o desfazimento do comando emanado do título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa). 2. A inscrição nos conselhos profissionais é necessária para o exercício de atividade liberal, mediante vínculo empregatício ou no exercício de cargo público, nos casos em que a lei expressamente determinar. O fato gerador das anuidades é o exercício da referida atividade regulamentada. No caso da pessoa física manter o seu registro no conselho profissional, a despeito de não mais exercer a profissão, presume-se a permanência no exercício da dita função. Sucede que, na hipótese, esta presunção afigura-se relativa, podendo ser afastada a qualquer tempo, quando restar comprovada a prática de atividade diversa, para a qual não se exige o registro na entidade de classe. 3. Considerando que o Apelante é servidor público desde 07/02/1992, exercendo o cargo de Analista do Banco Central do Brasil, tendo sido admitido mediante concurso público, cuja exigência de escolaridade não exigia, exclusivamente, ser bacharel em economia, não pode ser compelido a pagar o débito exequendo, referente às anuidades exigidas pelo Conselho Regional de Economia, por haver incompatibilidade entre o exercício da profissão de economista com o cargo de Analista do BACEN, devendo ser desconstituído o título executivo extrajudicial. 4. Inadmissão do pedido de cancelamento de inscrição. Apelação provida. (AC 00023275720044013800, Juiz Federal Wilson Alves de Souza, TRF1 - Quinta Turma Suplementar, e-DJF1 Data: 30/11/2012 - Página: 1430) Comprovou a executada que exerce função perante autarquia previdenciária federal (INSS) o que evidencia a incompatibilidade com o exercício da função de enfermeira desde 26.10.1982 (cópia da CTPS à fl. 47). Diante do exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva de NADIA DE FÁTIMA SANTOS, resolvendo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. A sentença extintiva do processo de execução fiscal, sem apreciar o mérito, não esta sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0000732-38.2014.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ITABOATE IMOBILIARIA LTDA**

No caso vertente, a empresa executada, citada em 29.07.2014, alega, em exceção de pré-executividade, que os créditos reclamados nesta ação foram objeto de compensações realizadas pelo sistema PERD-COMP, os quais não foram homologados pela autoridade fiscal, razão pela qual ajuizou Ação Ordinária n.º 0000565-21.2014.4.03.61.21 com o fito de obter o reconhecimento judicial da extinção do crédito pela compensação. Sustentam que a referida ação configura questão prejudicial externa a ensejar a suspensão da presente execução fiscal. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 149/150 no sentido de que não há notícia de suspensão da exigibilidade do crédito fazendário, razão pela qual o crédito remanesce plenamente exigível. Decido. A exceção de pré-executividade é a oposição do executado nos próprios autos da execução, independentemente de oferecimento ou não dos competentes embargos do devedor, ocorrendo nas hipóteses de ausência das condições da ação e pressupostos processuais, os quais o juiz deve examinar de ofício, como prescrição, decadência, nulidades formais da CDA, quitação do débito. Entretanto, esta exceção é admitida em situações excepcionais sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor, no caso em que a controvérsia acerca da ilegitimidade possa ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, assim, cabível será à exceção de pré-executividade. Reiterada jurisprudência de nossos Tribunais é no sentido de que o mero ajuizamento de ação ordinária para discutir a inexigibilidade de débitos constante em certidão de dívida ativa, sem o depósito integral dos valores discutidos não tem o condão de suspender a execução fiscal ou a exigibilidade do crédito tributário. Ademais, consoante andamento processual dos autos n.º 0000565-21.2014.4.03.61.21 (fl. 156), verifico que não há decisão suspendendo a exigibilidade do crédito relativo ao processo administrativo 19402.000011/2007-70, haja vista que o pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Outrossim, os processos administrativos mencionados na petição inicial desta Execução Fiscal são diversos do informado no despacho que negou a tutela antecipada nos autos da referida ação ordinária, bem como nos documentos juntados pela excipiente (fls. 115/146). Destarte, não há que se falar em prejudicialidade externa e aplicação do disposto no art. 265, IV, a, do CPC. Também inexistente conexão entre a execução fiscal e a ação de rito ordinário, pois cada feito tem causas de pedir e pedidos distintos. Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado para penhora do bem imóvel

indicado pela Fazenda Nacional à fl. 149 (matrícula 14.695). Int.

**0002751-17.2014.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X FACILITY LOGISTICA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL) Regularize o advogado a petição de fl. 25. Após, abra-se vista a exequente para manifestação. Intime-se. (Assinado digitalmente pela MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

## **2ª VARA DE TAUBATE**

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**SILVANA BILIA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1338**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001848-79.2014.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002796-94.2009.403.6121 (2009.61.21.002796-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP310285 - ELIANA COELHO) X JOANA DOS SANTOS(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI E SP272621 - CLEISE DANIELI ESAU DOS SANTOS)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 200961210027968.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

**0002306-96.2014.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-18.2013.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X LEILA CRISTINA DOS SANTOS(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 00007551820134036121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

**0002375-31.2014.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003828-37.2009.403.6121 (2009.61.21.003828-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X EUNICE MOREIRA CICILIATO(SP277337 - RENATA GALEAS TINEO)

Aceito a conclusão nesta data.I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº \_\_\_\_\_ .III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

**0002377-98.2014.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002332-65.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SOUZA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP305215 - THIAGO PADUA PEREIRA)

Aceito a conclusão nesta data.I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº \_\_\_\_\_ .III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

**0002378-83.2014.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001350-22.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X

CLAUDIO DE CASTRO FIGUEIREDO(SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JÚNIOR)

Aceito a conclusão nesta data.I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº \_\_\_\_\_ .III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

**0002411-73.2014.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001495-44.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOAO DE MORAES NETO(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA)

Aceito a conclusão nesta data.I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº \_\_\_\_\_ .III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

**0002467-09.2014.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003325-26.2003.403.6121 (2003.61.21.003325-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ROBERTO CESAR CARVALHO ALVARENGA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX)

Aceito a conclusão nesta data.I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº \_\_\_\_\_ .III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

**0002472-31.2014.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002147-95.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ANTONIO FERNANDES DO PRADO(SP097523 - EUGENIO CESAR DE CARVALHO)

Aceito a conclusão nesta data.I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº \_\_\_\_\_ .III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

**0002525-12.2014.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000124-11.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X TEREZA BERTI TENDEIRO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)

Aceito a conclusão nesta data.I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº \_\_\_\_\_ .III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

**0002526-94.2014.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001572-19.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X JAZIEL DA SILVA SOUZA - INCAPAZ X ANDREA DA MATA SOUZA(SP168674 - FERNANDO FROLLINI E SP189610E - RAFAEL VINICIUS MATOZO)

Aceito a conclusão nesta data.I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº \_\_\_\_\_ .III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

**0002572-83.2014.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000972-66.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X LUIZ RENATO DE ANDRADE JUNIOR(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES)

Aceito a conclusão nesta data.I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº \_\_\_\_\_ .III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int

**0002574-53.2014.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000320-49.2010.403.6121 (2010.61.21.000320-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X SANTA TEREZINHA DA CRUZ SANTOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA)

Aceito a conclusão nesta data.I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº \_\_\_\_\_.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int

**0002626-49.2014.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001726-08.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X EFIGENIA DA SILVA RIBEIRO(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO)

Aceito a conclusão nesta data.I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº \_\_\_\_\_.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001849-16.2004.403.6121 (2004.61.21.001849-0)** - LUIZ ANTUNES DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X LUIZ ANTUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 204: Com razão o Instituto-Réu.Considerando que a petição de cálculos foi juntada após o retorno dos autos da Procuradoria Seccional Federal, torno sem efeito a certidão de fl. 194.Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

**0002796-94.2009.403.6121 (2009.61.21.002796-8)** - JOANA DOS SANTOS(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI E SP272621 - CLEISE DANIELI ESAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 347/354: Resta prejudicado o pedido, considerando que o Instituto Réu, implantou o benefício de acordo com a sentença, conforme consta na consulta realizada por este Juízo ao Sistema Unico de Benefícios DATAPREV, cuja anexação aos autos determino.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003073-08.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte executada com relação a proposta de acordo acostada à fl. 62, cujo prazo encerra-se em 29/05/2015.Int.

#### **Expediente Nº 1341**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003592-32.2002.403.6121 (2002.61.21.003592-2)** - JOSE CARLOS DOS SANTOS X LUCI GOMES DOS SANTOS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Aceito a conclusão nesta data.1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 513/532, que negou seguimento ao recurso interposto pela parte autora e manteve a improcedência do pedido inicial, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté/SP, informando que os efeitos da decisão que determinou a suspensão do registro da carta de arrematação (fls. 415/418) estão cessados e que a prenotação pode ser cancelada.2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para apropriar-se dos recursos constantes às fls. 590/591. Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002428-46.2013.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004437-

20.2009.403.6121 (2009.61.21.004437-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X NILTON CESAR GALVAO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial, sendo que, com o retorno, será aberta vista às partes para manifestação .

**0003017-38.2013.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003509-40.2007.403.6121 (2007.61.21.003509-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X APARECIDO DE FREITAS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial, sendo que, com o retorno, será aberta vista às partes para manifestação.

**0002055-78.2014.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003065-41.2006.403.6121 (2006.61.21.003065-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JEFERSON LEANDRO MARCIANO(SP074908 - EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia. Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fls. 12, requerendo a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS. É o relatório. D E C I D O. Dos valores devidos Os embargos envolvem apenas matéria de direito, de modo que o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido, totalizando o valor de R\$ 14.543,92 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e três reais e noventa e dois reais) em contraposição ao valor apresentado pelo credor de R\$ 22.608,02 (vinte e dois mil, seiscentos e oito reais e dois centavos). O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeat apresentado pelo Embargante nestes autos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Da compensação dos honorários advocatícios. Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, afigura-se possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos e declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condene a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente (fls. 12), sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia da decisão e dos cálculos aos autos principais, onde prosseguirá



a execução. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.

**0002056-63.2014.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001550-29.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP310285 - ELIANA COELHO) X AMANDA EVELIN GOMES DA SILVA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA APARECIDA DOS SANTOS(SP255276 - VANDERLÉIA PINHEIRO PINTO PASSOS E SP174018E - ANTONIO CARLOS BERTTI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia. Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fls. 18, requerendo a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS. É o relatório. D E C I D O. Dos valores devidos Os embargos envolvem apenas matéria de direito, de modo que o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido, totalizando o valor de R\$ 12.287,07 (doze mil, duzentos e oitenta e sete reais e sete centavos), em contraposição ao valor apresentado pelo credor de R\$ 17.866,06 (dezesete mil, oitocentos e sessenta e seis reais e seis centavos). O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo Embargante nestes autos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Da compensação dos honorários advocatícios. Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, afigura-se possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos e declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente (fls. 18), sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia da decisão e dos cálculos aos autos principais, onde prosseguirá a execução. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002672-58.2002.403.6121 (2002.61.21.002672-6)** - JUVENAL MOREIRA DA SILVA(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X JUVENAL MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, torno sem efeito a certidão de fl. 92. Embora a parte exequente tenha apresentado os cálculos do montante que entende devido, também deve esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso negativo, e considerando a memória de cálculos colacionada aos autos, cite-se o INSS, desde logo. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera

judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos. Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0000789-08.2004.403.6121 (2004.61.21.000789-3)** - JOSE DIONIZIO DE LIMA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE DIONIZIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 284). Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 275/279 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos. E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos. Após, cumpridas as presentes determinações preliminares à liquidação, cite-se (art. 730 CPC) o INSS. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0000274-36.2005.403.6121 (2005.61.21.000274-7)** - MARIA JOSE PALMEIRA (SP137235 - CELSO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MARIA JOSE PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE

Fls. 133/134: Mantenho as decisões de fls. 128 e 131. Concedo o prazo último e improrrogável de 15 (quinze) dias, para apresentação dos cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Após, cite-se. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Int.

**0004456-26.2009.403.6121 (2009.61.21.004456-5)** - SANDRA DIAS DE ANDRADE (SP118406 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X SANDRA DIAS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 99: Resta prejudicado o pedido, considerando que o Instituto Réu, implantou o benefício de acordo com o v. acórdão, conforme consta na consulta realizada por este Juízo ao Sistema Unico de Benefícios DATAPREV, cuja anexação aos autos determino. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos. E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos. Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0004573-17.2009.403.6121 (2009.61.21.004573-9) - OSVALDO MENDES DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X OSVALDO MENDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aceito a conclusão nesta data.Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 144).Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado.Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, cumpridas as presentes determinações preliminares à liquidação, cite-se (art. 730 CPC) o INSS.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0002061-90.2011.403.6121 - MARIA INES REZENDE(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aceito a conclusão nesta data.Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 120).Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 115/118 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado.Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, cumpridas as presentes determinações preliminares à liquidação, cite-se (art. 730 CPC) o INSS.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0002423-92.2011.403.6121 - IRIS VICENTINA NOGUEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS VICENTINA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aceito a conclusão nesta data.Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 99).Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade

processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 91/95 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos. E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos. Após, cumpridas as presentes determinações preliminares à liquidação, cite-se (art. 730 CPC) o INSS. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0003449-91.2012.403.6121 - SEBASTIAO MONTEIRO VIRGILIO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MONTEIRO VIRGILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aceito a conclusão nesta data. Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 85). Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos. E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos. Após, cumpridas as presentes determinações preliminares à liquidação, cite-se (art. 730 CPC) o INSS. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0003580-66.2012.403.6121 - TERESA DE MENDONCA FRANCA (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA DE MENDONCA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aceito a conclusão nesta data. Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 105). Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos. E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos. Após, cumpridas as presentes determinações preliminares à liquidação, cite-se (art. 730 CPC) o INSS. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0003746-98.2012.403.6121** - KARINA REBELO DOS SANTOS(SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA E SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA REBELO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 119).Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 116/117 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado.Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, cumpridas as presentes determinações preliminares à liquidação, cite-se (art. 730 CPC) o INSS.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0004094-19.2012.403.6121** - ANTONIO PERETTA DA SILVA(SP124861 - DARIO CARLOS FERREIRA E SP179515 - JOSÉ RENATO RAGACCINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PERETTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 121).Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado.Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, cumpridas as presentes determinações preliminares à liquidação, cite-se (art. 730 CPC) o INSS.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0000910-21.2013.403.6121** - ANA CLAUDIA MOREIRA SILVA X CINTIA APARECIDA CLARO SILVA X MARIA BENEDITA CLARO SILVA FILHA X ELIZANGELA FABRICIA CLARO SILVA X RENILDO VAGNER CLARO DA SILVA X ROBSON LEANDRO CLARO SILVA(SP090151 - EDNA APARECIDA NOGUEIRA E SP169863 - FABIANA NOGUEIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLAUDIA MOREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINTIA APARECIDA CLARO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA CLARO SILVA FILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZANGELA FABRICIA CLARO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENILDO VAGNER CLARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON LEANDRO CLARO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de

agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 100).Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 89/92 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado.Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, cumpridas as presentes determinações preliminares à liquidação, cite-se (art. 730 CPC) o INSS.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0002595-63.2013.403.6121 - HELENA DE ARAUJO LUZ BARRETO DA SILVA(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DE ARAUJO LUZ BARRETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aceito a conclusão nesta data.Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 254).Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 234/236 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado.Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, cumpridas as presentes determinações preliminares à liquidação, cite-se (art. 730 CPC) o INSS.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

## **Expediente Nº 1395**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002981-79.2002.403.6121 (2002.61.21.002981-8) - FLAVIO HENRIQUE DE PAULA(SP057775 - NORMA LEITE E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0003008-62.2002.403.6121 (2002.61.21.003008-0) - FRANCISCO PAULINO DE OLIVEIRA X ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA FILHO X GONCALVES JOSE DA SILVA X JOSE BENEDITO DE CAMARGO X**

JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CLEMENTE CLAUDINO X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE MEDEIROS DOS SANTOS X MARIA APARECIDA BARRETO DA MOTTA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0000794-93.2005.403.6121 (2005.61.21.000794-0)** - FRANCISCO DE ASSIS SOARES(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0000548-29.2007.403.6121 (2007.61.21.000548-4)** - JOSE MARIA MONTEIRO(SP098457 - NILSON DE PIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0001048-95.2007.403.6121 (2007.61.21.001048-0)** - MANOEL DE PAULA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0001286-17.2007.403.6121 (2007.61.21.001286-5)** - SUPERMERCADO SHIBATA LTDA.(SP147630 - ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO E SP217078 - TIAGO DE PAULA ARAUJO FILHO) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a parte autora o v.acórdão, trazendo aos autos documentos indispensáveis à propositura da demanda, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0005140-19.2007.403.6121 (2007.61.21.005140-8)** - GIL DE OLIVEIRA(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000681-37.2008.403.6121 (2008.61.21.000681-0)** - JOSE MARIA DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0002986-91.2008.403.6121 (2008.61.21.002986-9)** - PREFEITURA DE CAMPOS DO JORDAO(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da ação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0003722-75.2009.403.6121 (2009.61.21.003722-6)** - BENEDITO DE SOUZA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0003913-23.2009.403.6121 (2009.61.21.003913-2)** - ANTONIO DANIEL(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0004754-18.2009.403.6121 (2009.61.21.004754-2)** - MARINA DONIZETE DE OLIVEIRA SANTOS(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0001190-94.2010.403.6121** - ROSANGELA DA SILVA TAVARES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0001223-84.2010.403.6121** - LUIZ MOTA NUNES(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP163888 - ALEXANDRE BONILHA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0002180-51.2011.403.6121** - JOAO LEITE(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0002856-96.2011.403.6121** - ANDRE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP117235 - NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA E SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da ação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0003688-32.2011.403.6121** - SILVIO GUILHERME(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0000257-53.2012.403.6121** - SERGIO CORREA GALBES(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da ação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0000421-18.2012.403.6121** - OSWALDINA FERREIRA DA SILVA(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI E SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da ação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0001296-85.2012.403.6121** - EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE TAUBATE LTDA(SP293168 - ROBERTA FERNANDES VIOTTO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a parte autora não recolheu adequadamente o preparo recursal, deixando de pagar o porte de remessa e retorno dos autos, não recebo a apelação interposta.Certifique-se o trânsito em julgado da demanda, após remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

**0001475-19.2012.403.6121** - AGUINALDO VILAS BOAS DE OLIVEIRA(SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0001822-52.2012.403.6121** - JUVENTINA MARIA RODRIGUES(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E



SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0002519-73.2012.403.6121** - IRANI GONCALVES MACHADO DE SOUZA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da ação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0002727-57.2012.403.6121** - DIONISIO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da ação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0003024-64.2012.403.6121** - MILTON MOREIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0003385-81.2012.403.6121** - HUMBERTO MARIANO LOPES(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0003422-11.2012.403.6121** - MARIA DO CARMO MARINHO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER E SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0003494-95.2012.403.6121** - ANTONIO LUIS DE SOUSA(SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da ação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0003520-93.2012.403.6121** - JOSE DOS REIS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0003589-28.2012.403.6121** - OLIVIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0003802-34.2012.403.6121** - JOSE PEDRO DE SOUSA(SP239633 - LUCAS GONCALVES SALOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0004041-38.2012.403.6121** - MARINA DE JESUS AQUINO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas

legais.Intimem-se.

**0000069-26.2013.403.6121** - SEBASTIAO MENINO DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0000098-76.2013.403.6121** - MARIA LUISA EUGENIA ZOILA FIGUEROA BUSTOS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da ação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0000540-42.2013.403.6121** - VITALINO ALVES DE CASTRO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0000626-13.2013.403.6121** - EUSEBIO ESTEVAM PEREIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0001052-25.2013.403.6121** - REGINA PEREIRA DE SOUZA(SP019614 - ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da ação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0001092-07.2013.403.6121** - NEILI PEIXOTO MAGALHAES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0001094-74.2013.403.6121** - HELENA ALVES DE CASTRO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0001104-21.2013.403.6121** - ORLANDO PAVANITTO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0001113-80.2013.403.6121** - MARIA BENEDITA DE SOUZA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0001119-87.2013.403.6121** - PEDRO GALVAO BAU(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas

legais.Intimem-se.

**0001212-50.2013.403.6121** - NOE LIMA DOS SANTOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0001219-42.2013.403.6121** - JOSE RAYMUNDO DE SOUZA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0001471-45.2013.403.6121** - JOSE EDUARDO PORTES(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO E SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0001594-43.2013.403.6121** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA E Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Ante o trânsito em julgado da ação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0001809-19.2013.403.6121** - MARCOS ROGERIO DA SILVA GARCIA(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO E SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0001859-45.2013.403.6121** - SEBASTIAO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0001922-70.2013.403.6121** - MARIA ALICE LESSA(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

**0002317-62.2013.403.6121** - PAULO HENRIQUE PEREIRA(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0002353-07.2013.403.6121** - CRISTIANO ADRIANO DE LIMA(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0002582-64.2013.403.6121** - THIAGO MARTINS ESTEVAO FERREIRA(SP255276 - VANDERLÉIA PINHEIRO PINTO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as

partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0004225-33.2008.403.6121 (2008.61.21.004225-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP269581 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE MARIA MONTEIRO(SP098457 - NILSON DE PIERI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000356-72.2002.403.6121 (2002.61.21.000356-8)** - LUIZ TADAO ONISHI(SP269440 - VANESSA MARIE NISHIJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP269581 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X LUIZ TADAO ONISHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da ação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 4489**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000953-96.2006.403.6122 (2006.61.22.000953-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RAUL DE MELLO SENRA BISNETO X NAIR MACIEL SENRA X FAZENDA LUAR SA X MARIA ADELIA GANTUS SIMAO STEFANO(SP150559 - EDER ANTONIO BRANDAO)

Proceda-se à reunião destes autos à Execução Fiscal n. 00015156120134036122, certificando-se o apensamento. Atribuo ao bem constrito o valor do Laudo de Avaliação realizado nesses autos, devendo a Secretaria providenciar a juntada desse aos autos. Considerando-se a realização das 144ª e 149ª e 154ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 10/06/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 24/06/2015, às 11h, para a segunda praça Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 149ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 31/08/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 14/09/2015, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 154ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 11/11/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/11/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias. Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

**Expediente Nº 4490**

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000094-65.2015.403.6122** - ANDERSON RADAMES ROCHA NOBRE(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Para melhor adequar a pauta de audiência deste juízo, redesigno o ato anteriormente marcado. Assim, fica reagendada para o dia 02/06/2015, às 14h00min a audiência de tentativa de conciliação. Intime-se pessoalmente a

parte autora, bem assim a CEF, que deverá comparecer ao ato representada por profissional técnico apto a transigir. Publique-se

**Expediente Nº 4493**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9)** - ASCENCAO PINHEIRO MATOS X ARACY DA ROCHA ALBIERI X ANGELINA BERTOLASSI BORDIN X IVO JESUS BAPTISTA X ANGELA SECCO ANDRIANI X MARIA SILVIA CABRINI X SONIA APARECIDA CABRINI SANCHES X FERMO ANTONIO GABRINI NETO X ILDA MARIA CABRINI LOPES SERVILHA X LUIS CARLOS CABRINI X FLORIPES PINHEIRO SANCHES FORMENTI X DELFINO PINHEIRO SANCHES X FLORENTINO PINHEIRO SANCHES X AGUINALDO PINHEIRO SANCHES X HAMILTON PINHEIRO SANCHES X ADEMAR PINHEIRO SANCHES X MILTON JOSE DE SOUSA X MARIA APARECIDA DE SOUZA DE ARAUJO X POSSIDONIA ROSA DE SOUSA MARTINS X ANA ANGELICA DE SOUZA X MARIA LUIZA DE SOUZA MARTINS X ALICE ROSA DE SOUZA X DOMINGOS RAVASI X VALDEMIR GONCALVES VIEIRA X ELIANA VIEIRA X WANDER CAVALCANTE VIEIRA X TEREZA RODRIGUES DA SILVA FREITAS X YOLANDA AUGUSTA BORGES X MARIA LOPES DOS SANTOS X ANGELO CURSI X LINDOLFO BENTO X CLEMENTINA QUINQUE DE LIMA X NAZARE DE SOUZA LIMA X LAZARO JACINTO X MARCIANO BARRUECO X JOAO BENICIO X ELSON FERREIRA VIEIRA - ESPOLIO (ANA SILVA VIEIRA) X OSEIAS SILVA VIEIRA - ESPOLIO (ANA SILVA VIEIRA) X ROSALINA DA SILVA ARAUJO X APARECIDA MARGIOTO SABATINE X LEONOR STOPPA X ASSUNTA SABATINI PENHA X MARILDA DE FREITAS BATISTA X ALVINDA DUARTE X INACIO JOSE PINTO X PALMIRA MENDES CERBONCINI X ANA HOIO TERCY X LETICIA IANFACHE TURRA X ORLANDA COSTA MARANGONI X AGENOR GOMES DA SILVA X DORACI GRANIERI BERTI X APARECIDO GOMES DA SILVA X CARMELINDA DE OLIVEIRA EVANGELISTA X TEREZINHA GUIMARAES DE ALMEIDA X ORLANDO PEDRO MOREIRA X JOAO VIEIRA PROCEDONIO X CRISPINA JOSEFA TONHETTI X MARGARIDA GOMES GOBBI X LUIZ APARECIDO GOBI X CIRSA GOMES GOBI X LAURITA MARCELINO GOBI - INCAPAZ X MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO X JURANDIR HERMENEGILDO X JESUINA MARIA DIAS X HERMINIA FABRI FERREIRA X LUCIA FABBRI BAPTISTA X GILBERTO FABBRI X ELISABETE APARECIDA FABBRI DE MELLO X MARIA ELZA FABRI ROBLEDI X MARIA TEREZA FABRI X MARIA BAILO BROCANELLO X SUELI DOS SANTOS X ROSEMEIRE APARECIDA DOS SANTOS SILVA X CICERO DOS SANTOS X ROSELI DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA SANTOS X SERGIO DOS SANTOS X PAULO SERGIO DOS SANTOS X CRISTINA LUIZA DOS SANTOS X JOAO SABATINE X GERALDO RAMOS FORTES X ADELINA TRUJILIO RAMOS X MAURICIO RAMOS FORTES X VILMA RAMOS ROQUE X JOSE RAMOS FORTIS X MARINA SUELI RAMOS DE OLIVEIRA X MARIA BASCHERATTO X ANTONIA MAGALHAES DE BRITO X MARIA DE FATIMA PEREIRA X BENEDITA DE SOUZA PEREIRA X CICERA DE SOUZA PEREIRA X APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO X MARIA TEREZA DE JESUS ESTEVAO X JOSEFA BRASIL FERREIRA X ADELINA AVANZI X ALMERINDA SANTOS REDRESSA X ELVIRA MARIA DA CONCEICAO X ZEFERINA APARECIDA GABRIEL X ANGELINA FURLAN ZAPAROLI X SEVERIANO DALMAZO X RODINEI FABIANO BRITO DALMAZO X ELIZANGELA BRITO DALMAZO X ROGERIO BRITO DALMAZO X EMILIO ADAIR DALMAZO X CLARICE DALMAZO X TEREZA DALMAZO DE OLIVEIRA X PAULO DALMAZO X CLAUDIO MIRANDA DALMAZO X SEVERINO DALMAZO X LOURDES DALMAZO GOMES X SEBASTIAO DALMAZO X LUIZ GUASTALLI X CRELIA GERTRUDES GUASTALLE VIANA X ADEMAR SANTIM GUASTALI X ELZA GUASTALLE CONELIAN X NAIR GUASTALLE X MARIA APARECIDA GUASTALLE GIROTO X LUCIANA APARECIDA GUASTALLE FERNANDES PEREIRA X SUZANA GUASTALLE FERNANDES X ADAO BAPTISTA X EVA BAPTISTA DOS SANTOS X ORDALIA BAPTISTA POLI X LEONTINA BAPTISTA TIRADO X LAZARO BAPTISTA X VIRGINIA BENEDETE X SATYRA ALVES DE OLIVEIRA X TEREZA MARIA SILVA QUEIROZ X BENEDITO GOMES GUIMARAES NETO X WASHINGTON LUIZ GOMES GUIMARAES SOBRINHO X MARIA CELIA CONSTANTINA GOMES GUIMARAES COUTO X SILVIO JONAS GOMES GUIMARAES X EVARISTO ANTONIO SECCO X MARIA ANGELICA BARBOSA X MARIA APARECIDA BARBOSA X MANOEL PEDRO DE GOES X MARIA PURCINA DE GOES DOS SANTOS X ODETE MARIA GOES NASCIMENTO X MARIA DE GOES SANTOS X SOCORRO MARIA DE GOES X JOSEFA PULCINA DA SILVA X ANDREIA DA SILVA GOES X JOSE ARAUJO DE SOUZA X TERESA DE ARAUJO TALIBERTI X ELSA APARECIDA ARAUJO DE OLIVEIRA X ELIANE APARECIDA ARAUJO X ELDA APARECIDA ARAUJO X CLARICE FUZINELLI CALDEIRA X JOAO MOACIR FUGINERI X ADAO ADEMIR FUZINELI X

VALMIR FUZINELI X NIVALDETE FUZINELLI X MARIA DE LOURDES FUZINELLI X ELIDE FUZINELI X IDALINA FUZINELI FERNANDES X APARECIDA FUZINELI BARBOSA X EVA CLEUSA FUZINELI FIRMINO X LEOTILDE FUZINELI SEGURA X NANCI SUELI FUZINELI X JOSE QUIQUETO GARCIA X NEUZA QUINQUETO DE LIMA X REGINA CELIA QUIQUETO DIAS X IZAURA QUIQUETO ZEQUINI X ENEIDA QUIQUETO ZEQUINI X MARIA ELIZABETE QUIQUETO DE LIMA X ANA PAULA QUINQUETO GIOVANINI X SILAS SABINO DA SILVA X MARIA LUSINETE DE OLIVEIRA SOUZA X MARIA DE LOURDES FORTUNATO DA SILVA X RUTI GOMES DA SILVA X MARIA DEDI DA CONCEICAO X ISRAEL GOMES DA SILVA X DANIEL GOMES DA SILVA X MARIA LUZINETE DA SILVA X NELCY GOMES X JOAO GODOI X LAURINDA DOS SANTOS COSTA X AMELIA BROCANELLO RABALDELLI X NATALINA SANTOS DA SILVA X MOACIR DA ROCHA SALAZAR X MERCEDEZ PAVAM CURSI X MARIA JOSE REGO X LUIZ FERNANDES PARDO X LEODORO QUIQUETO MORI X ELZA TOZATTI MORENO GOMES X ANTONIA FERNANDES SIERRA X ANNA JOSEPHA DE JESUS X NEUZA APARECIDA QUEIROZ X ANTONIA RAGONEZI DUQUE X ELSA BERTOLASSI PEREIRA X CANDIDO BERTOLASSI X VALDEMAR BERTOLASSI X JOSE HENRIQUE BERTOLASSI X MARCIO ANTONIO BERTOLASSI X VALDEMAR BERTOLASSI X MARIA LUCIA DA SILVA BALMORISCO X MARIA GARCIA DIAS X LYDIA BONDESAN MICHELON X DORA MARIA SERVILHA LOPES DIORIO X DIRCE SERVILHA LOPES BARBERO X DOLORES SERVILHA LOPES X DENISE CRISTINA SERVILHA LOPES X ANGELINA RIBEIRO PINTO X JOAO RIBEIRO DE CARVALHO X ADAO RIBEIRO DE CARVALHO X PAULO RIBEIRO DE CARVALHO X ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO NETO X MAFALDA MARIA DA CRUZ X JOSE CARLOS MAROSTEGA X NAIR GORGULHO MENDONCA X LUIZ ANELLI X DORALICE ANSELMO DOS SANTOS X PALMIRA CANDIDO BEZERRA X MARIA LOPES FERNANDES X MARIA BEZERRA COSTA DA CRUZ X ELIZABETH KELER MARONEZI X NEUZA KELER VALDERRAMAS X CLAUDIA MARIA KELLER GOMES X CASSIO LUIS KELLER GOMES X LUIZ BERENGUE LOPES X YOLANDA SANCHES X FIRMINO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA NEVES DE ARAUJO X ADELIA TOCHI X ESPERANCA DE OLIVEIRA PINHEIRO X MARIA DE FATIMA PEREIRA X BENEDITA DE SOUZA PEREIRA X CICERA DE SOUZA PEREIRA SECCO X APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO X MARIA CATARINA DE SANTANA X WILSON PEREIRA DOS SANTOS X CLEUSA DE SOUZA REDRESSA X DORETA MIO ROCHA X HERMINIA PARRA LOPES X JAIRO LIMA X AMBROSINA ALVES RICARDO X JUDITH MARIA DAS NEVES X JOSE ANDRADE SOBRINHO X MARIA MACARIA RIBEIRO X CONCEICAO APARECIDA BENEDETTI PASCOAL X JOSE LUIZ BENEDETTI X ANTONIO MAURO BENEDETTI X ANTONIA BENEDETTI LOPES X VIVIANE DE FATIMA BENEDETTI MARQUETTE X NATALIE APARECIDA BENEDETTI X GESILDE DE FATIMA AZEVEDO X SEBASTIANA ALVES DE SOUZA X JOAO AUGUSTO PEREIRA X LUIZA COLTRI AGUILAR X CECILIA CORREIA DALMAZO X LUCINDA GONCALVES SANTANNA X DOMINGAS PRETE PIZENTIN X NAIR FANTI PRIETO X ROSELI APARECIDA DA SILVA RODRIGUES X BENEDITA ROSA DE CARVALHO X KIRUKO NAKAMURA X LAZARO ROMUALDO X BENINA HOIO GORDIRIO X RITA GONCALVES DE LIMA X EDNIR SILVESTRE SALA X EDNEA SALA CHIECCO X ELZA SALA X TEREZINHA AGUILAR SILVERIO X ANTONIO DA ROCHA X SEVERINO ABILIO DA SILVA X ORIDES THOMAZ X JOSEPHA VIUDES PERES X WILSON MARCONI X MARIA OLINDA SOLA MARCONI X DOLORES LOPES OLHOS X MARIA ALICE STANGARI DE OLIVEIRA X MARIA JOSEPHA PERES X APARECIDA PERES RUIS X BARBARA HERRERO ROLDAO X MIGUEL JOSE DA SILVA X EMILIANA DE JESUS SANTOS X JOSINA CUSTODIO SOARES X LEONILDA GONCALVES DELGADO X JULIETA MINEIRO DE SOUZA X ARLINDO DO CARMO E SILVA X MARINA SACCO BATISTA X MARIA DA SILVA ROCHA X ROSALINA ANTUNES DAVID X ALZIRA LOPES DA SILVA X ELISABETE GARCIA GIROTO X DORACY GARCIA BINDILATI X MARIA BIANCHI X APARECIDA RIBAS GODOI X OZIA FERREIRA LIMA X LUIZ ANTONIO LOVATO X JOSE JERONIMO GOMES X LAURINDA ALVES MODENA X SAIRA DE OLIVEIRA LIMA DA SILVA X INES PAVAN GARCIA X MARIA SEGURA CARVALHO X MARINEIDE JOAQUIM ALMEIDA X FRANCISCO SANCHEZ ANDRADE X ROMILDA CHIQUITO DE OLIVEIRA X FRANCISCA DA SILVA DERALDO X ALZIRA ROSSI SILVERIO X MATHILDE DA SILVA RIBEIRO X ANTONIA DA SILVA OSIPOV X JOSE MARIO DE CARVALHO X MARIA JOSE DE CARVALHO PAVANI X MARIA ISABEL DE CARVALHO X PAULA ADRIANA FERREIRA X MAICON FERREIRA X PATRICIA FERREIRA X MARCOS ROGERIO DA SILVA X LEILA ROBERTA DA SILVA X CLAUDIA ELIANE DA SILVA X JOSE EDUARDO DA SILVA X EVANDRO MARCELO DA SILVA X EDSON REGINALDO DA SILVA X PAULA CRISTINA DA SILVA ALVES X CLAUTILDES BISERRA DE MOURA X DOMINGAS SANTINI RUIZ X DIRCE TOMAZINI X ALZIRA TOMAZINI EVARISTO X BENEDITA THOMAZINE DE MORAES X ELZA TOMAZINI DOS SANTOS X VALDOMIRO BAUER X ALICE BAUER DE MARCHI X GENI BAUER RAMOS X APARECIDA DALVA BAUER X JOSE CARLOS BAUER X ERNESTO BAUER FILHO X MAURO RIBEIRO JUNIOR X PAULO RENATO RIBEIRO X ROSANGELA APARECIDA GONCALVES X ROSEMEIRE GONCALVES X ROSELEI GONCALVES DE

SOUZA X ROSANA APARECIDA GONCALVES X LUCIO FLAVIO GONCALVES X LUSIA BEZERRA MARIANO X THEREZA BEZERRA OSORIO X SIMONE CRISTINA BEZERRA X NAIR ROSSIGNOLI BEZERRA X SISINO AVELINO XAVIER X ANGELO ARILHO X MARILZA CARNEIRO DA SILVA DOS REIS X DECIO DA SILVA X DARCI CARNEIRO DA SILVA X DILSON DA SILVA X DIRCEU CARNEIRO DA SILVA X MARLY CARNEIRO DA SILVA X MARLENE CARNEIRO DA SILVA X MARIA CARMEN CARNEIRO DA SILVA X DELFINO JOAQUIM DOS SANTOS X GENOEFA BROSOSK SOARES IHAMAS X EURIDES DE SOUZA PIRES X ERNESTO MARANGONI X JOSE ELIAS CANDIDO X DOMERCILIO FOGACA DE ALMEIDA X CICERO RODRIGUES DA SILVA X PAULO DAVI X OVIDIO MATHIAS X FATIMA APARECIDA FERREIRA GUARDIA X MARIA APARECIDA LOPES ALCASSA X MARIA DAS DORES FERREIRA X ANTONIO LOPES FERREIRA X BENEDITO LOPES FERREIRA X APARECIDO LOPES FERREIRA X PEDRO LOPES FERREIRA X ANTONIO LOPES FERREIRA X MARTA PEREIRA X SARA PEREIRA X RUTH DE LIMA PEREIRA LUZ X CILAS PEREIRA X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X MARCOS PEREIRA X SILMARA DE SOUZA PEREIRA X VANESSA CRISTINA PEREIRA X ANDREIA DE SOUZA PEREIRA X JEREMIAS PEREIRA X CAROLINA DALPOCE MILANI X LUIZ GUARDIA X ANTONIA SANTO PRETTI X MARLENE DOS SANTOS BONFIM OLIVEIRA X NEIDE DOS SANTOS BONFIM X SALVADOR DOS SANTOS BONFIM X MARIA BONFIM CORREA X NELCINDO DOS SANTOS BONFIM X MARIA EUGENIA ALVES RAMALHO X CARMEN ROPERIO DE GODOI X JACI LOURDES PEREIRA ROBERTO X EMILIA PEREIRA DOS REIS X IVO PEREIRA X JOAO PEREIRA X MARIA GENI LEANDRO DE MATOS X NEUZA DE MOURA X MARIA JOSE DE BRITO SIPRIANO X CICERO FLORENCIO CASIMIRO X JOSE CHIAVELLI NETO X ANGELINA NICA CHIAVELLI WERKLING X CLIDES CHIAVELLI X MARIA CHIAVELLI TAVARES X APARECIDA CHIAVELLI X ERMINIA CHIAVELLI X MARIA MARINA HUNGARO PASSADORI X MARIA DE LOURDES HUNGARO MONTEIRO X ELPIDIO HUNGARO X EUCLIDES HUNGARO X ADELINO HUNGARO X CRESO HUNGARO X TERESA UNGARO DA SILVA X APARECIDA HUNGARO DOS SANTOS X ELZIO HUNGARO X MARIA FURLAN SEGURA X MARIA ANGELA NISTARDA RODRIGUES X ORLANDO NISTARDA X CECILIA NISTARDA PENDEZA X CLAUDEMIR NISTARDA X CLAUDIO NISTARDA X SILVIO NISTARDA FILHO X JOSE NISTARDA DA SILVA X JOSE APARECIDO MACARIO DA SILVA X NATIVIA PEREIRA DA SILVA E SILVA X MARIA CLEONICE MELO FRANCA X JOSEFA CARDOSO FREIRE DE MELO X ANA ROTA X CLEIDE IZABEL DE SOUZA X JOAO DE SOUZA GUIMARAES BARROS X CLEONICE BARRIOS GUIMARAES DE ASSIS X SILVIO DE SOUZA BARRIOS GUIMARAES X CLEIDE IZABEL DE SOUZA B. GUIMARAES X CLEIDE IZABEL DE SOUZA B. GUIMARAES X ANA SILVA VIEIRA X CAROLINA LOURDES DA SILVA X ARLINDO APARECIDO TAVARES X MARIA HELENA TAVARES X EVARISTO TAVARES DA SILVA X JOAO ROSA DE OLIVEIRA X MARIA DE LURDES OLIVEIRA X JOSEFA DE FATIMA OLIVEIRA X BENEDITA LUCIA DE OLIVEIRA MARQUI X NELSON ROSA DE OLIVEIRA X APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA BRAGUIN X MARIO CANDIDO DA SILVA X LEONOR FICCHI VICENTE X MATILDE VITOR DE LIMA X APARECIDA VITOR X JOSE VIDA X GUILHERMINA LOPES MODESTO X OLGA AMORIM PEREIRA X SUZANA SENHORINHA DA SILVA X GERALDO FAGUNDES DA SILVA X HILARIO CURSI X MARIA MORILHA X TEREZA ANTUNES DOS REIS PACHECO X PAULO RODRIGUES DOS REIS X PEDRO DOS REIS X INES DE FATIMA REIS POSSIDONIO X MARIA NEUSA DOS REIS X SONIA MARIA DOS REIS SILVA X MARCIA DE FATIMA DOS REIS X MARIA APARECIDA DOS REIS X MARILIN CRISTINA DOS REIS PEDERNESCHI X MARIA APARECIDA GOMES DA CRUZ(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP306845 - KARINE PINHEIRO CESTARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA NEUSA DOS REIS X SONIA MARIA DOS REIS SILVA X MARCIA DE FATIMA DOS REIS X MARIA APARECIDA DOS REIS X MARILIN CRISTINA DOS REIS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DEOLINDA FURLAN ZAPAROLI

APENSO VII: Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000888-91.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000915-16.2008.403.6122 (2008.61.22.000915-6)) TRANSPORTADORA XAVIER E COM/ DE PRODUTOS AVICOLAS LTDA(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Intime-se o embargante para retirada do alvará para saque dos valores depositados a título de honorários periciais. Após, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002135-83.2007.403.6122 (2007.61.22.002135-8)** - GERALDO DE BARROS ZORZAN(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X GERALDO DE BARROS ZORZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

**0001319-91.2013.403.6122** - DANIEL ESTER BARBOSA BATISTA OLIVEIRA(SP191064 - SANDRA CONTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DANIEL ESTER BARBOSA BATISTA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

**0001235-56.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) NELZIRA LOURENCO DOMINGUES X NELSON LOURENCO X NINIRA ANDRELINA LOURENCO DE OLIVEIRA X NILSON LOURENCO X WALDEMAR LOURENCO X MARIA APARECIDA LOURENCO RODRIGUES X ANTONIA LOURENCO X ODILEI DE ALMEIDA LOURENCO X ELAINE ALMEIDA LOURENCO X JULIANA DE ALMEIDA LOURENCO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002397-67.2006.403.6122 (2006.61.22.002397-1)** - JOSE ROBERTO MARCHIOTI X ANA CELIA MARQUES MARCHIOTI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JOSE ROBERTO MARCHIOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CELIA MARQUES MARCHIOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

**0000031-50.2009.403.6122 (2009.61.22.000031-5)** - MARIO REIS X ROSE MARIE SUZANNE VORBURGER X HISAYUKI TATI X TIYOKO TANAKA TATI X LUIZ FERNANDE DE ALMEIDA X MARIA SEVERINA DA SILVA SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

**0000518-83.2010.403.6122** - MARIO ANTONIO MESQUITA FACIOLI X MARIA ROSA ZARPELLOM FACIOLI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARIO ANTONIO MESQUITA FACIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a CEF de que foi depositado na conta ADVOCEF o valor de R\$ 2.516,87 (fl. 165). Intime-se a Antonio Arnaldo Antunes Ramos para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

#### **Expediente Nº 4494**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001227-84.2011.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X DORIVAL LOPES DA SILVA JUNIOR(SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS) X EDGARD ANTONIO DOS SANTOS(SP248195 - LAILA INÊS BOMBA CORAZZA E SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP127995 - EMERSON FLAVIO GARCIA DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO LONGHINI MERLO(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP248195 - LAILA INÊS BOMBA CORAZZA)

Apregoadas as partes, compareceram: o Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, Dr. Jefferson Aparecido Dias; o denunciado, Dorival Lopes da Silva Junior, acompanhado do defensor constituído, Dr. Sidney Camargo Campagnone Vázquez Silvero, inscrito na OAB/SP sob n. 145.990 e as testemunhas de acusação, Vanderlei Teixeira Lopes, Domingos Sálvio dos Santos, Luciana Maria Feltrin Bernardi dos Santos. Ausente o réu Marco Antonio Longhini Merlo, presente porém seu defensor Emerson Flavio Garcia dos Santos, inscrito na OAB/SP sob o n. 127.995. Ausente o réu Edgard Antonio dos Santos, a quem foi nomeado



o defensor ad hoc Gustavo Pereira Pinheiro, OAB/SP 164.185. Veio aos autos, por petição transmitida via fax ontem às 17h00 (protocolo n. 2015.61220001898-1), requerimento de redesignação em vista de licença médica. Foi concedida palavra ao MPF insistiu na oitiva das testemunhas. Ao final, pelo MM. Juiz foi dito que: É de ser indeferido o pedido. Trata-se de novo e terceiro requerimento sucessivo formulado pelo réu pretendendo seja a oitiva das testemunhas de acusação adiada, justificado em atestados médicos com teor próximo ao que se junta agora, transcrevo: Atesto para os devidos fins que o SR. EDGARD ANTONIO DOS SANTOS faz acompanhamento conosco desde 29/10/13 devido aos diagnósticos de Doença Arterial, Dislipidemia, Diabetes e Hipotireoidismo. Devido quadro de tontura, o mesmo deve ficar restrito ao ambiente domiciliar por 10 dias, com posterior reavaliação clínica. No entanto, não justifica a razão pela qual sua ausência, dispensável para o ato, poderia causar nulidade ao feito já que o réu pode ser assistido por defensor ad hoc nomeado, a teor do disposto no art. 563 do Código de Processo Penal. Ao meu sentir, trata-se de medida protelatória da defesa a alcançar prescrição da pretensão punitiva estatal que se avizinha. Deprecada a intimação do réu à Araçatuba/SP, verifica-se pela certidão do oficial de justiça (fl. 874-verso), que procurado em seu endereço profissional naquela cidade, no dia 28/04/2015, o réu não foi localizado, tendo sido informada de que o réu estaria em SÃO PAULO, onde possui escritório situado na Rua Consolação, ocasião em que o mesmo oficial, discando para o telefone do escritório (11 3151-3396), conseguiu contato diretamente com o réu. Coincidentemente, deprecado também sua intimação ao Juízo Federal de São Paulo, dada pluralidade de endereços, o réu EDGARD fora novamente localizado, desta vez em 23/04/2015, pelo oficial de justiça daquele, ou seja, estava apto ao trabalho. Hipótese semelhante ocorrera na ocasião da data anteriormente designada em que o réu fora encontrado, poucos dias antes, novamente em São Paulo em seu escritório. A verdade é que este tipo de manobra perdeu o sabor da novidade. Assim, não vislumbrando qualquer prejuízo a sua defesa, já que devidamente assistido por defensor ad hoc nomeado, procedo a oitiva das testemunhas presentes. Como agora declinado o atual endereço do réu MARCO ANTONIO LONGHINI MERLO, deixo de decretar-lhe a revelia. Arbitro honorários ao defensor nomeado no valor de R\$ 93,92. Solicite-se o pagamento. Saem os presentes intimados. NADA MAIS HAVENDO, foi determinado o encerramento do presente termo, que vai assinado na forma da lei, saindo os presentes devidamente intimados na presente audiência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**  
**Juiz Federal**  
**Belª. Maína Cardilli Marani Capello**  
**Diretora de Secretaria \***

**Expediente Nº 3732**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000370-13.2003.403.6124 (2003.61.24.000370-8) - JOSE BELLETTI(SP058086 - OSVALDO PAZ LANDIM E SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS

**0000862-97.2006.403.6124 (2006.61.24.000862-8) - CLAUDIONOR VECCHI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)**

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição

e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0001312-06.2007.403.6124 (2007.61.24.001312-4) - DIRCE DE CARVALHO ZOCCAL(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0001989-65.2009.403.6124 (2009.61.24.001989-5) - ELENIR GONCALVES CREPALDI(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0001622-36.2012.403.6124 - MARLENE MARTINS COSTA(SP179762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000092-80.2001.403.6124 (2001.61.24.000092-9) - HELENA SEPERO ROQUE(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X HELENA SEPERO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

**0003759-74.2001.403.6124 (2001.61.24.003759-0) - LUIZA APARECIDA DOS SANTOS(SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X FATIMA MARIA DOS SANTOS X LUIZA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

**0000291-68.2002.403.6124 (2002.61.24.000291-8) - MADALENA ONDINA CAETANO X JOVELINO CAETANO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOVELINO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

**0001262-48.2005.403.6124 (2005.61.24.001262-7) - SILVANO ANTONIO DA SILVA X ALZIRA GOMES DA SILVA X AILTON GOMES DA SILVA X ANGELA MARIA GOMES DA SILVA FREITAS X ADAUTO**

GOMES DA SILVA X ADINEI MARCOS GOMES DA SILVA(SP185427B - HÉLCI REGINA CASAGRANDE DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X AILTON GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA GOMES DA SILVA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADINEI MARCOS GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

**0000996-27.2006.403.6124 (2006.61.24.000996-7)** - BRUNA APARECIDA RODRIGUES - MENOR X APARECIDA SOCORRO DA SILVA RODRIGUES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X BRUNA APARECIDA RODRIGUES - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

**0000024-23.2007.403.6124 (2007.61.24.000024-5)** - ZELMA LUIZA CANDIDO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ZELMA LUIZA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

**0000426-07.2007.403.6124 (2007.61.24.000426-3)** - ROSA TEIXEIRA LOPES PERINELLI X JOSE ANTONIO PERINELLI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ROSA TEIXEIRA LOPES PERINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

**0000144-32.2008.403.6124 (2008.61.24.000144-8)** - ATILIO FACIONI(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ATILIO FACIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

**0000188-51.2008.403.6124 (2008.61.24.000188-6)** - CARMELITA DE ALMEIDA SOUZA X MANOEL DE SOUZA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MANOEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

**0001245-07.2008.403.6124 (2008.61.24.001245-8)** - CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

**0001286-71.2008.403.6124 (2008.61.24.001286-0)** - CREONICE ALBORELI DE OLIVEIRA X ANA ALBORELI DE OLIVEIRA X JOSE AUGUSTO ALBORELI DE OLIVEIRA X ANDRE ALBORELI DE OLIVEIRA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ANA ALBORELI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO ALBORELI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X ANDRE ALBORELI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

**0000274-85.2009.403.6124 (2009.61.24.000274-3)** - MARIA QUILES ARAGAO CALDEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X MARIA QUILES ARAGAO CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

**0001306-28.2009.403.6124 (2009.61.24.001306-6)** - SUZE MARY MEDINA PEDRO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X JULYANA MEDINA PEDRO(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X JULIO CEZAR PEDRO X IGOR CESAR PEDRO(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X SUZE MARY MEDINA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

**0000704-03.2010.403.6124** - LIVIA BEIRIGO GONCALVES BRANCO(SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP333895 - ALINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X LIVIA BEIRIGO GONCALVES BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

**0001465-34.2010.403.6124** - SINVAL CATOZZO(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO E SP185427B - HÉLCI REGINA CASAGRANDE DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X SINVAL CATOZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

**0000289-83.2011.403.6124** - MARIA DE LOURDES MARTINS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA DE LOURDES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

**0001150-35.2012.403.6124** - ALCIDES ZANOLO X JOSE LUIZ ZANOLO X CAROLINE ZANOLO X CECILIO APARECIDO ZANOLO X ROSANA MARIA ZANOLO ARAUJO X ANTONIO UILSON ZANOLO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALCIDES ZANOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ ZANOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINE ZANOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIO APARECIDO ZANOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MARIA ZANOLO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO UILSON ZANOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

**Expediente Nº 3738**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000829-97.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EMERSON ALGERIO DE TOLEDO(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES) X DALTON MELO ANDRADE(SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO)

Vistos, etc.Fls. 407/412: O acusado EMERSON ALGÉRIO DE TOLEDO, já qualificado nos autos, requer, em síntese, a sua imediata liberdade. Sustenta, inicialmente, que se encontra preso preventivamente desde 20.01.2015, ou seja, há exatos 86 dias. Sustenta, também, que já não mais subsistem os motivos para mantê-lo enclausurado. Sustenta, ainda, que, sendo médico, não pode ser recolhido em cela ou presídio comum. Salienta que há excesso de prazo na formação da culpa, visto que se encontra preso por tempo superior ao permitido em lei para o encerramento da instrução processual. Salienta, também, que nunca teve contra si sentença penal condenatória transitada em julgado e que a existência de dois processos por fatos semelhantes jamais podem ser considerados antecedentes criminais desfavoráveis. Salienta, ainda, que é pessoa pacata, de família desta cidade e conhecido na sociedade local, bem como que é primário e de bons antecedentes. Ressalta que não existe nenhuma ameaça de fuga, visto que nunca teve passaporte. Ressalta, também, que não criou qualquer dificuldade ou embaraço para a apuração dos fatos. Ressalta, por fim, que a mera suspensão de suas atividades perante o SUS já seria o suficiente e que isso, inclusive, já ocorreu. Fls. 427/430: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sustenta que o acusado responde nestes autos pelos graves crimes de aborto (por duas vezes), estelionato majorado (por cinco vezes), falsidade ideológica e concussão (por nove vezes). Sustenta, também, que requereu inicialmente a prisão preventiva do acusado, mas o Juízo acolheu apenas o pedido subsidiário de suspensão do exercício das funções públicas junto ao SUS. Sustenta, ainda, que a prisão do acusado se deu somente porque, mesmo descredenciado do SUS, continuou a atuar junto a este órgão de saúde. Salienta que não houve alteração no panorama fático desde a decretação da prisão preventiva do acusado. Salienta, também, a existência de indícios robustos das práticas criminosas do acusado. Salienta, ainda, que é imprescindível a garantia da ordem pública em face da gravidade e repercussão dos crimes. Destaca que o acusado desrespeitou decisão judicial, pois estava plenamente ciente de seu descredenciamento do SUS. Destaca, também, que a conduta do acusado provocou dois abortos e a morte de uma paciente de 28 anos de idade. Destaca, ainda, a necessidade de mantê-lo preso para assegurar a conveniência da instrução processual e a aplicação da lei penal. Ressalta, por fim, que a jurisprudência pátria é favorável à manutenção da prisão nesses casos e que, inclusive, isso permitirá uma maior celeridade processual e uma rápida e efetiva resposta à sociedade. É o breve relatório. DECIDO. Não obstante as várias alegações da defesa do acusado e a documentação por ele apresentada nesta oportunidade, entendo que a manutenção da sua prisão preventiva é de rigor. Explico. Ora, inicialmente, vejo que não se pode perder de vista que nestes autos existem dois acusados (EMERSON ALGÉRIO DE TOLEDO e DALTON MELO ANDRADE) e quatro crimes graves a serem apurados (aborto, estelionato majorado, falsidade ideológica e concussão). Não bastasse isso, foram arroladas 13 testemunhas de acusação e 22 testemunhas de defesa (total dos dois acusados). Ademais, o presente feito segue o complexo rito do Tribunal do Júri em razão da imputação de aborto. A complexidade da causa é latente e, em casos assim, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a instrução processual pode se alargar um pouco mais do que o normal, senão vejamos: EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E BASEADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. PRECEDENTES. I - Afigura-se razoável o prazo da prisão cautelar diante da complexidade da causa e da respectiva instrução probatória. II - O decreto de prisão preventiva, no caso, está devidamente fundamentado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. III - As condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente. IV - Habeas corpus denegado. (STF - HC 98689 HC - HABEAS CORPUS - 1ª Turma, em 06.10.2009 - REL. RICARDO LEWANDOWSKI). EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DA CAUSA: DEMORA RAZOÁVEL: PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Não há constrangimento ilegal por excesso de prazo quando a complexidade da causa - notadamente verificada pela circunstância de a prisão do Paciente ter sido efetivada fora do distrito da culpa - e a necessidade da expedição de precatórias para a oitiva de testemunhas residentes em outras comarcas justificam a razoável demora para o encerramento da ação penal. Precedentes. 2. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que não procede a alegação de excesso de prazo quando a defesa contribui para a demora na conclusão da instrução processual. 3. Ordem denegada. (STF - HC 96714 HC - HABEAS CORPUS - 1ª Turma, em 23.06.2009 - REL. CÁRMEN LÚCIA). Devo destacar que embora o acusado possa eventualmente ser portador de bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, tais circunstâncias não são suficientes para a obtenção de liberdade provisória, não se podendo olvidar que condições pessoais favoráveis tais como bons antecedentes, profissão lícita, domicílio no distrito da culpa, família constituída, dentre outros, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente o benefício da liberdade provisória, se há nos autos fundamentos suficientes à manutenção de sua custódia cautelar (STJ, HC nº 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05,

pág. 314). Aliás, em recente julgado, observo que o nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também se manifestou dessa mesma, senão vejamos:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS SUBJETIVOS. INSUFICIÊNCIA. 1. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; RHC n 11.504, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01). 2. O impetrante pleiteia a soltura de Denys Maise da Silva, pretendendo-se a concessão do benefício de aguardar em liberdade o desenrolar de seu processo, mediante termo de comparecimento a todos os atos, sendo expedido Alvará de Soltura (fls. 80/87). 3. O paciente foi preso em flagrante, juntamente com sua esposa, Lauriana dos Santos Cardoso, no dia 07.12.14, no Posto Fiscal Leão da Fronteira, no município de Mundo Novo (MS), por importar e transportar no veículo que conduzia diversos medicamentos sem registro na ANVISA, bem como 610g (seiscentos e dez gramas) de cocaína (fls. 127/130). 4. A decisão da autoridade impetrada que denegou a liberdade provisória não merece qualquer reparo, tendo em vista que estão preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. 5. As penas máximas previstas para os delitos do art. 273 do Código Penal e de tráfico internacional de drogas (15 anos para cada um) autorizam a decretação da custódia cautelar, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Penal. 6. Considerando a indubitosa ocorrência do crime e a presença de suficientes indícios de autoria, não se verifica constrangimento ilegal na segregação cautelar, que atende aos requisitos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, especialmente a garantia da ordem pública. 7. Não se logrou fazer prova de que o paciente preenche os requisitos subjetivos para a concessão da liberdade provisória, notadamente a inexistência de antecedentes criminais. 8. Conforme consta da certidão de antecedentes criminais expedida pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, o paciente já foi processado pela prática de crime de trânsito (art. 306 da Lei n. 9.503/97), bem como atualmente está sendo processado por crime decorrente de violência doméstica (fl. 109). 9. Tendo em vista a gravidade do crime e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do Código de Processo Penal), de modo que a decretação da prisão preventiva é medida que se impõe (art. 282, caput, II, c. c. 6º, do Código de Processo Penal). 10. Ordem denegada. (TRF3 - HC 00324741420144030000 - HC - HABEAS CORPUS - 61097 - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/02/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO: - REL. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI) No tocante ao fato da Suprema Corte reconhecer como ilegal as prisões decretadas com lastro na periculosidade presumida do agente e na gravidade abstrata do delito, vejo que este não é o único e determinante fundamento para a manutenção da prisão preventiva. Esta, por sinal, e diga-se de passagem, está calcada em todo um conjunto de fatores (descumprimento de ordem judicial, garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal, conveniência da instrução processual, etc.). Quanto à alegação de que a existência de inquéritos policiais e de ações penais sem o devido trânsito em julgado não podem ser consideradas como maus antecedentes, entendo que a mesma deve ser vista com certa cautela neste momento processual inicial, onde paira o interesse público na apuração do crime e de sua autoria. Certamente essa questão deverá ganhar a força necessária que lhe dá a defesa no momento processual oportuno, ou seja, na eventual e, se o caso, aplicação da pena. Não obstante isso cumpre destacar que todas as ações penais do preso em curso neste Juízo Federal apontam para uma reincidência específica de crimes graves, inclusive contra a vida. No que se refere à aplicação de medidas processuais diversas da prisão, tenho para mim que inexiste no ordenamento jurídico uma medida capaz de substituí-la levando-se em conta o caso concreto. Digo isso porque o réu já descumpriu determinação legal anterior de não mais atuar no SUS. Essa sua atitude demonstra desprezo para com as ordens emanadas de autoridades públicas e a plena ideia de que seus atos nunca sofreriam as penalidades legais. A alegação de que não foi notificado ou cientificado de sua suspensão do SUS merece ser prontamente rechaçada, visto que chegou a ajuizar Mandado de Segurança contra este ato. Ademais, muito provavelmente o seu advogado naquele feito deve tê-lo informado de tudo o que estava acontecendo. Em relação ao conjunto probatório existente até o momento, a defesa do preso diz serem meras conjecturas e suposições abstratas e sumárias. No entanto, verifico que isso não merece prosperar. Com efeito, o conjunto probatório está lastreado em provas documentais colhidas pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal. Aliás, ele se revela bem harmônico e consistente para, pelo menos nesse momento inicial, configurar a materialidade e autoria dos delitos.No tocante ao fato de o preso não empreender fuga e da necessidade de serem respeitados os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da presunção de inocência, bem como da proporcionalidade e necessidade, devo tecer as seguintes considerações. Embora o preso possa não ter efetivamente empreendido fuga, nada impede que o mesmo se distancie do distrito da culpa em face da negativa reputação que passou a ter nesse meio social. Vale lembrar que outros dois médicos aqui processados de uma maneira semelhante a ele (por fatos e crimes parecidos) se mudaram para outros estados da federação, forçando, indiretamente, o retardamento procedimental de suas ações penais com as idas e vindas de várias cartas precatórias. Ora, o preso é médico e, certamente, goza de um bom, ou, excelente aspecto financeiro. Poderia, assim, fazer o mesmo que esses outros dois colegas de profissão em nítido detrimento das ações penais que responde. Por outro lado, é de se ver que os princípios constitucionais invocados pela defesa do preso (consagrados no âmbito da parte atinente aos direitos e garantias fundamentais) não podem

ser vistos e aplicados de maneira absoluta e irrestrita como ela pretende. Aliás, nesse sentido Alexandre de Moraes nos ensina o seguinte: os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela carta Magna (princípio da relatividade) (MORAIS, Alexandre de. Curso de Direito Constitucional. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2003.) Portanto, os princípios alegados pela defesa do preso devem ser analisados e sopesados em face de outros princípios constitucionais que ao mesmo tempo os limitam e merecem imediata aplicação, como por exemplo, os princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência, da segurança jurídica e da prevalência do interesse público sobre o privado. Quanto ao fato do preso não estar impedido de exercer a Medicina, é de se ver que as condutas delituosas praticadas por ele estão estritamente interligadas ao exercício dessa profissão, ou seja, os crimes só puderam ser realizados por meio dela. Ademais, verifico que os documentos trazidos pela defesa do preso não tiveram o condão de alterar a situação fático-jurídica colocada por ocasião da decretação de sua prisão preventiva, ou seja, não há nenhum documento capaz de revelar, com clareza solar, a atipicidade dos crimes que lhe são imputados, ou, causas excludentes de antijuridicidade, culpabilidade e punibilidade. Posto isso, indefiro o novo pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do acusado EMERSON ALGÉRIO TOLEDO e, conseqüentemente, mantenho a sua prisão preventiva tal como decretada. Apreciada essa questão, cumpro-me analisar as preliminares levantadas pelos réus EMERSON ALGÉRIO TOLEDO (fls. 306/325) e DALTON MELO ANDRADE (fls. 371/392), as quais acabaram sendo nitidamente refutadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 403/406). Ora, com relação às preliminares levantadas pelo acusado EMERSON ALGÉRIO TOLEDO, destaco que a competência desta 1ª Vara Federal de Jales/SP para o processamento e julgamento dessa causa já se encontra devidamente resolvida nestes autos, uma vez que o Ministério Público Federal obteve, por meio de recurso em sentido estrito processado perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 75), uma decisão nesse sentido (fls. 215/230). Duas decisões posteriores (fls. 250/253 e 281) deixaram mais do que clara essa situação e, delas, reparo que não houve recurso. Além disso, é de se ver que essa questão já foi decidida dessa mesma maneira em outras oportunidades pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONCUSSÃO, ESTELIONATO E OUTROS CRIMES CONEXOS. MÉDICO QUE, APÓS HAVER RECEBIDO SEUS HONORÁRIOS DIRETAMENTE DA PACIENTE, COBROU VALORES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, PELO MESMO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Se, depois de haver recebido seus honorários diretamente da paciente, o profissional médico cobra, pelo mesmo trabalho, outro pagamento, agora pelo Sistema Único de Saúde - SUS, configura-se, em princípio, o delito de estelionato contra tal ente público, atraindo, destarte, a competência da Justiça Federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Recurso ministerial provido. (TRF3 - RSE 00000873820134036124 - RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6655 - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS) PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONCUSSÃO, ESTELIONATO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E ESTERILIZAÇÃO CIRÚRGICA EM DESACORDO COM O ESTABELECIDO NO ART. 10 DA LEI Nº 9.263/96. CRIMES CONEXOS. MÉDICO CREDENCIADO NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Se o estelionato foi praticado em detrimento do Sistema Único de Saúde - SUS, houve prejuízo à União, devendo-se aplicar o disposto no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal e, sendo os demais delitos imputados ao recorrido conexos, a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento do feito. 2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso ministerial provido. (TRF3 - RSE 00000856820134036124 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6718 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI) A alegação do acusado no tocante ao rito processual também não merece prosperar. Não se pode perder de vista que a recente Lei nº 11.719/2008 promoveu, em verdade, uma reestruturação no rito processual penal justamente para torná-lo mais célere e condizente com a atual Justiça Criminal Brasileira. Assim, por se tratar de uma norma mais recente, com rito bem semelhante ao outro levantado, e também por proporcionar maiores garantias à defesa, é que a mesma deve ser aplicada ao caso. Vale lembrar que o acusado está sendo processado por crimes comuns (estelionato com aumento de pena, falsidade ideológica com aumento de pena e aborto provocado por terceiro) e por crimes funcionais (concução), sendo que não houve até o momento a demonstração efetiva de algum prejuízo concreto. Aliás, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, conforme podemos observar nos julgados de seguinte ementa: HABEAS CORPUS. AÇÃO CONSTITUCIONAL DE RITO SUMÁRIO. PROCESSUAL PENAL. DEFESA PRÉVIA. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. ART. 288, PAR. ÚNICO, CP. CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA ART. 317 1º do CP, CONCURSO DE PESSOAS. INAFIANÇABILIDADE. SÚMULA STJ 81. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AMPLA DEFESA EXERCIDA PLENAMENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. ORDEM DENEGADA. 1 - O paciente, analista tributário da Receita Federal, acusado de integrar quadrilha que atuava na facilitação de entrada de produtos estrangeiros no país, sem o pagamento dos devidos

tributos, atividade criminosa revelada pela Polícia Federal, através de meios entre os quais a escuta telefônica autorizada. 2 - A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem entendido que somente os delitos afiançáveis praticados por funcionário público é que exigem as peças prescritas pelos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Penal. 3 - No caso em tela, a denúncia versa sobre crimes comuns e funcionais, não havendo necessidade da defesa prévia, art. 514 do CPP. 4 - Precedentes do STF, Plenário, Habeas Corpus 85.779-5, Min. Cármen Lúcia. 5 - Ordem denegada. (TRF3 - HC 00425760820084030000 - HC - HABEAS CORPUS - 34709 - PRIMEIRA TURMA - -DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2009 PÁGINA: 71 ..FONTE\_ REPUBLICACAO: - REL. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA)PROCESSO PENAL - CRIME ATRIBUÍDO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO - INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE PREVISTA NO ART. 514 DO CPP - PROTEÇÃO AO CARGO PÚBLICO E NÃO À PESSOA QUE O OCUPA - PREJUÍZO NÃO COMPROVADO - NULIDADE RELATIVA - ORDEM DENEGADA. 1. A Paciente é Auditora da Receita Federal e está sendo acusada de participar de quadrilha especializada na viabilização da entrada de grande quantidade de mercadorias estrangeiras no país, sem o pagamento dos tributos devidos, atividade altamente organizada, desvendada pelas investigações realizadas pela Polícia Federal, notadamente, mediante interceptações telefônicas. 2. Segundo a doutrina e jurisprudência, apenas os delitos funcionais afiançáveis praticados por funcionário público ensejam a aplicação do rito previsto nos arts. 513 e ss. do CPP. Hipótese em que a denúncia versa também sobre crime comum e crime funcional, porém inafiançável. 3. A concessão de prazo para a apresentação da resposta preliminar, de que trata o art. 514 não constitui privilégio outorgado ao funcionário e sim uma restrição que lhe impõe a lei em benefício do poder público. 4. A falta de observância desta formalidade pode acarretar nulidade relativa, que depende da demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu nos autos. 5. Ordem denegada. (TRF3 - HC 01038674320074030000 - HC - HABEAS CORPUS - 30398 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2009 PÁGINA: 38 ..FONTE\_ REPUBLICACAO: - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI)Não há, portanto, razões plausíveis para se acolher as duas preliminares até agora levantadas e, conseqüentemente, anular o recebimento da denúncia, principalmente se levarmos em conta que o acusado não trouxe provas cabais e concretas que permitissem absolvê-lo imediatamente de todas as imputações que lhe são feitas na inicial acusatória.Rejeito, outrossim, as preliminares levantadas pelos acusado DALTON MELO ANDRADE.Ora, no tocante à falta de defesa prévia antes do recebimento da denúncia, faço valer as mesmas razões já expostas acima, quando tratei de analisar esta alegação também utilizada pela defesa do acusado EMERSON ALGÉRIO DE TOLEDO (1- o rito aqui adotado possui maiores garantias à defesa, 2- o acusado está sendo processado por crimes comuns e por crimes funcionais e 3 - não houve demonstração de prejuízo concreto). Em relação à falta de justa causa e a inépcia da denúncia em razão da ausência de provas, tenho para mim que também devo fazer valer as mesmas razões já expostas acima (o inquérito policial está calcado em vários elementos de prova, tais como, informações policiais, termos de declarações, documentos médicos e laudo de exame de corpo de delito). No tocante à prova do delito de concussão, trago à colação o seguinte trecho do inquérito policial:...A previsão do médico foi que o nascimento do bebê deveria ocorrer no máximo em 04/08/2005. Próximo a esta data, em razão de dores ela procurou o médico EMERSON, porém, o mesmo não estava na Santa Casa de Urânia e ela foi atendida pelo médico DALTON MELO ANDRADE. Na ocasião deste atendimento, o médico DALTON disse que se ela pagasse R\$ 600,00 (Seiscentos reais) ela estaria com seu filho nos braços no dia seguinte. A entrevistada e o marido DANIEL ALVES, RG 27.513.906-6 (SP), disseram que eles não dispunham de recursos financeiros suficientes, haja vista que trabalham na zona rural, como empregados rurais, e não dispunham do valor exigido. Desta forma, não tendo recursos, o médico DALTON disse para ela aguardar até a data máxima prevista para o parto que era 04/08/2005... (fl. 87 do apenso I do inquérito policial) Em tal trecho, observa-se não só a concussão praticada pelo acusado DALTON MELO ANDRADE, mas também, que toda a sua conduta em não operar imediatamente SUELI SOCORRO DA SILVA acabou culminando na morte do bebê dela (fl. 91 do apenso I do inquérito policial), o que dá margem à acusação de aborto elencada na inicial.Ressalto, assim, que, em face de todo esse quadro fático-jurídico, as demais alegações suscitadas pelos acusados demandam necessariamente dilação probatória para uma melhor convicção a respeito, sendo de rigor o prosseguimento do processo com a designação de audiência de instrução (arts. 410 e 411 do Código de Processo Penal).Assim, designo o dia 18 de maio de 2015 para a realização da audiência de instrução, nos termos dos artigos 410 e 411 do CPP, sendo que, às 10h00min, serão colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação e, às 14h00min, serão colhidos os depoimentos das testemunhas de defesa. Designo, também, o dia 21 de maio de 2015 às 14h00min para a realização da audiência de instrução, onde serão realizados os interrogatórios dos acusados. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 106/2015-SC-THC com a finalidade de se promover a INTIMAÇÃO da testemunha de acusação PATRÍCIA CRISTINA ARRUDA MARTINS (RG: 45.446.138-0, CPF: 214.449.628-50, endereço: Rua Pontalinda, nº 117, Pedro Nogueira, Jales/SP, celular (17) 9634-0489), acerca da audiência de oitiva de testemunhas acima designada. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 107/2015-SC-THC com a finalidade de se promover a INTIMAÇÃO da testemunha de acusação CILIANA INÁCIO DE SOUZA MENDES (endereço: Rua Aimorés, nº 3794, Jardim Paulista, Jales/SP, telefone (17) 3621-1289), acerca



da audiência de oitiva de testemunhas acima designada. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 108/2015-SC-THC com a finalidade de se promover a INTIMAÇÃO da testemunha de acusação MAIRA ANDREIA BOER (RG: 47.925-254-3 - SSP/SP, CPF: 397.089.958-35, endereço: Rua Rio Grande do Sul, nº 1433, Centro, Estrela do Oeste/SP, celular (17) 9201-0254), acerca da audiência de oitiva de testemunhas acima designada. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 109/2015-SC-THC com a finalidade de se promover a INTIMAÇÃO da testemunha de acusação CRISTIANE DOS SANTOS FAGUNDES (RG: 45.310.138-0 - SSP/SP, CPF: 327.362.938-00, endereço: Rua Elisabete, nº 1839, Vila Inês, Jales/SP, celular (17) 9763-6255), acerca da audiência de oitiva de testemunhas acima designada. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 110/2015-SC-THC com a finalidade de se promover a INTIMAÇÃO da testemunha de acusação MARLI BARROSO DA SILVA (RG: 24.345.116-7, CPF: 181.546.318-06, endereço: Rua São Paulo, nº 1783, IV Centenário, Jales/SP, telefone (17) 3632-7560 e celular (17) 9742-6867), acerca da audiência de oitiva de testemunhas acima designada. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 111/2015-SC-THC com a finalidade de se promover a INTIMAÇÃO da testemunha de acusação SANDRA NELI DOS SANTOS (CPF: 181.536.358-40, endereço: Viela sem nome, entre ruas Congonhas e Aviadores, nº 1488 (Casas do Frigorífico - Facip), Jales/SP), acerca da audiência de oitiva de testemunhas acima designada. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 112/2015-SC-THC com a finalidade de se promover a INTIMAÇÃO da testemunha de acusação VIVIANE SCOTTO DA SILVA (endereço: Rua São Lucas, nº 587, São Francisco, Jales/SP, telefone (17) 3632-6830), acerca da audiência de oitiva de testemunhas acima designada. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 113/2015-SC-THC com a finalidade de se promover a INTIMAÇÃO da testemunha de acusação LALESCA MAIRA BONI (RG: 45.099.690-6 - SSP/SP, endereço: Fazenda Jales, Santo Expedito, Jales/SP, celular (17) 9747-2797), acerca da audiência de oitiva de testemunhas acima designada. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 114/2015-SC-THC com a finalidade de se promover a INTIMAÇÃO da testemunha de acusação WELINGTON RODRIGO MARQUES GOUVEIA (RG: 40.002.452-4 - SSP/SP, CPF: 314.647.728-94, endereço: Rua Joaquim Elias de Oliveira, nº 650, Jardim Oiti, Jales/SP, telefone (17) 3621-6666, celular (17) 9201-5568), acerca da audiência de oitiva de testemunhas acima designada. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 115/2015-SC-THC com a finalidade de se promover a INTIMAÇÃO da testemunha de acusação SUELI SOCORRO DA SILVA (RG: 26.244.384-3, CPF: 181.538.598-70, endereço: Estância Nossa Senhora de Fátima, Córrego do Jataí, 500m antes da Estrada da Uva, sentido Urânia/SP), acerca da audiência de oitiva de testemunhas acima designada. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 116/2015-SC-THC com a finalidade de se promover a INTIMAÇÃO da testemunha de acusação ANA CAROLINA ALEXANDRE DOS SANTOS (RG: 40.055.481-1 - SSP/SP, endereço: Rua Simão de Souza Nobre, nº 664, Big Plaza, Jales/SP, celular (17) 9603-1492), acerca da audiência de oitiva de testemunhas acima designada. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 117/2015-SC-THC com a finalidade de se promover a INTIMAÇÃO da testemunha de acusação LILIANA DE CÁSSIA ALEXANDRE (RG: 24.1455.951-5, endereço: Rua João Antônio de Carvalho, nº 943, Vila União, Jales/SP e Rua Camilo Demétrio Izar, nº 847, Vila União, Jales/SP, TELEFONE (17) 3632-2211, celular (17) 9603-1492), acerca da audiência de oitiva de testemunhas acima designada. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 118/2015-SC-THC com a finalidade de se promover a INTIMAÇÃO da testemunha de acusação VALDO CUSTÓDIO TOLEDO (RG: 8.334.475 - SSP/SP, CPF: 103.791.458-98, endereço: Alameda dos Ipês, nº 169, Jardim Samambaia, Jales/SP), acerca da audiência de oitiva de testemunhas acima designada. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 119/2015-SC-THC com a finalidade de se promover a INTIMAÇÃO da testemunha de defesa

MARIA DAS DORES DA SILVA (RG: 15.203.733 SP, CPF: 098.188.248-06, endereço: Rua Manoel Neo de Carvalho, nº 1715, Pontalinda/SP), arrolada pelo acusado Emerson Algério de Toledo, acerca da audiência de oitiva de testemunhas acima designada. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 120/2015-SC-THC com a finalidade de se promover a INTIMAÇÃO da testemunha de defesa LEILA MARIA LOPES (RG: 19.965.580-7 SP, CPF: 070.708.288-96, endereço: Rua Itacolomi, nº 1871, Centro, Pontalinda/SP), arrolada pelo acusado Emerson Algério de Toledo, acerca da audiência de oitiva de testemunhas acima designada. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 121/2015-SC-THC com a finalidade de se promover a INTIMAÇÃO da testemunha de defesa MARIA HELENA DA SILVA SENA (RG: 14.176.398-X SP, CPF: 088.614.788-32, endereço: Rua Tupinambás, nº 1366, Centro, Pontalinda/SP), arrolada pelo acusado Emerson Algério de Toledo, acerca da audiência de oitiva de testemunhas acima designada. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 122/2015-SC-THC com a finalidade de se promover a INTIMAÇÃO da testemunha de defesa TEREZINHA KIYOKO FURUSHO (RG: 11633676 SP, CPF: 098.360.728-10, endereço: Rua Lazaro Lopes, nº 1133, Pontalinda/SP), arrolada pelo acusado Emerson Algério de Toledo, acerca da audiência de oitiva de testemunhas acima designada. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 123/2015-SC-THC com a finalidade de se promover a INTIMAÇÃO da testemunha de defesa NATALYA MARIA SECATTO MIRANDA (RG: 40.045.434-8, CPF: 432.326.158-64, endereço: Rua Paranapuã, nº 79, Bairro Pedro Nogueira, Jales/SP), arrolada pelo acusado Emerson Algério de Toledo, acerca da audiência de oitiva de testemunhas acima designada. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 124/2015-SC-THC com a finalidade de se promover a INTIMAÇÃO da testemunha de defesa PATRÍCIA ALVES (RG: 23.970.660-2, CPF: 303.576.518-98, endereço: Rua Oregon, nº 489, Jardim Estados Unidos, Jales/SP), arrolada pelo acusado Emerson Algério de Toledo, acerca da audiência de oitiva de testemunhas acima designada. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 125/2015-SC-THC com a finalidade de se promover a INTIMAÇÃO da testemunha de defesa ELECI LIMA MOURA PEREIRA (RG: 33.423.830-4, CPF: 204.240.511-68, endereço: Rua João Altimari, nº 2219, Bairro Morumbi, Jales/SP), arrolada pelo acusado Emerson Algério de Toledo, acerca da audiência de oitiva de testemunhas acima designada. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 126/2015-SC-THC com a finalidade de se promover a INTIMAÇÃO da testemunha de defesa NARAIANE RENATA MARCELINO RODRIGUES (RG: 48.355.914-3, CPF: 400.412.328-36, endereço: Rua Angelo Scaramuza, nº 2961, Jardim Primavera, Jales/SP), arrolada pelo acusado Emerson Algério de Toledo, acerca da audiência de oitiva de testemunhas acima designada. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 127/2015-SC-THC com a finalidade de se promover a INTIMAÇÃO da testemunha de defesa MARISELI CENIR MAIN (RG: 28.294.984-7, CPF: 280.982.798-20, endereço: Rua Professor Rubião Meira, nº 3423, apto 15, Jardim Paraíso, Jales/SP), arrolada pelo acusado Emerson Algério de Toledo, acerca da audiência de oitiva de testemunhas acima designada. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 128/2015-SC-THC com a finalidade de se promover a INTIMAÇÃO da testemunha de defesa ANDREIA MARADEA GONÇALVES (RG: 30.589.280-0, CPF: 258.978.448-10, endereço: Rua Tocantins, nº 43484, Bairro Cohab Arapuã, Jales/SP), arrolada pelo acusado Emerson Algério de Toledo, acerca da audiência de oitiva de testemunhas acima designada. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 129/2015-SC-THC com a finalidade de se promover a INTIMAÇÃO da testemunha de defesa ALINE BALDIVIA PONTEL RODRIGUES (RG: 42.414.667-8, CPF: 311.682.958-06, endereço: Rua Padre Renato Aranhã, nº 120, Jardim Pires de Andrade, Jales/SP), arrolada pelo acusado Emerson Algério de Toledo, acerca da audiência de oitiva de testemunhas acima designada. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 130/2015-SC-THC com a finalidade de se promover a INTIMAÇÃO da testemunha de defesa MICHELE RENATA NARD GOMES (RG: 41.777.636-6, CPF: 307.143.528-29, endereço: Rua Antônio Pivoto, nº 2225, Bairro Jardim Morumbi, Jales/SP), arrolada pelo acusado Emerson Algério de Toledo, acerca da

audiência de oitiva de testemunhas acima designada. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 131/2015-SC-THC com a finalidade de se promover a INTIMAÇÃO da testemunha de defesa MARCELA RANI BARBIERI DA SILVA (RG: 40.093.063-7, endereço: Rua Jaçanã, nº 1314, Bairro Cohab Dercílio Joaquim de Carvalho, Jales/SP), arrolada pelo acusado Emerson Algério de Toledo, acerca da audiência de oitiva de testemunhas acima designada. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 132/2015-SC-THC com a finalidade de se promover a INTIMAÇÃO da testemunha de defesa GISLAINE CRISTINA MICOLETE (RG: 23.444.101-X, CPF: 181.467.378-46, endereço: Rua Roma, nº 3547, Jardim Paulo VI, Jales/SP), arrolada pelo acusado Emerson Algério de Toledo, acerca da audiência de oitiva de testemunhas acima designada. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 133/2015-SC-THC com a finalidade de se promover a INTIMAÇÃO da testemunha de defesa GISELE LAUPRURTA GOBI (RG: 28.633.949-3, CPF: 218.288.188-36, endereço: Rua Bom Jesus, nº 1699, Jardim Bom Jesus, Jales/SP), arrolada pelo acusado Emerson Algério de Toledo, acerca da audiência de oitiva de testemunhas acima designada. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 134/2015-SC-THC com a finalidade de se promover a INTIMAÇÃO da testemunha de defesa TALITA DANIELA ALVES F. PEREIRA (RG: 49006624-0, CPF: 406.374.138-90, endereço: Rua Dezenove, nº 1757, Jardim América, Jales/SP), arrolada pelo acusado Emerson Algério de Toledo, acerca da audiência de oitiva de testemunhas acima designada. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 135/2015-SC-THC com a finalidade de se promover a INTIMAÇÃO da testemunha de defesa ARMANDO PRATO NETO (RG: 484 3010-9 SSP/SP, brasileiro, casado, agropecuarista, residente na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, Rodovia Estrela dOeste-Pontalinda, Km 8, em Estrela dOeste/SP), arrolada pelo acusado Dalton Melo Andrade, acerca da audiência de oitiva de testemunhas acima designada. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 136/2015-SC-THC com a finalidade de se promover a INTIMAÇÃO da testemunha de defesa ANTÔNIO CARLOS MIOTO (RG: 4.835.261-5 SSP/SP, brasileiro, casado, residente no Sítio São José, Rodovia Estrela dOeste-Turmalina, Km 6 e Rua Paraíba, nº 756, Centro, em Estrela dOeste/SP), arrolada pelo acusado Dalton Melo Andrade, acerca da audiência de oitiva de testemunhas acima designada. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 137/2015-SC-THC com a finalidade de se promover a INTIMAÇÃO da testemunha de defesa ANTÔNIO FIGUEIRA FILHO (brasileiro, casado, médico, clínica à Rua Dez, nº 2660, Centro, em Jales/SP), arrolada pelo acusado Dalton Melo Andrade, acerca da audiência de oitiva de testemunhas acima designada. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 138/2015-SC-THC com a finalidade de se promover a INTIMAÇÃO da testemunha de defesa VIRGILIO RIBEIRO FRANCO (brasileiro, casado, médico, clínica à Rua Dez, nº 2660, Centro, Jales/SP), arrolada pelo acusado Dalton Melo Andrade, acerca da audiência de oitiva de testemunhas acima designada. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 139/2015-SC-THC com a finalidade de se promover a INTIMAÇÃO da testemunha de defesa LUIS ROBERTO BAITELLO (brasileiro, casado, médico, clínica à Avenida João Amadeu, nº 2415, Centro, em Jales/SP), arrolada pelo acusado Dalton Melo Andrade, acerca da audiência de oitiva de testemunhas acima designada. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 140/2015-SC-THC com a finalidade de se promover a INTIMAÇÃO da testemunha de defesa MAURO CARVALHO (brasileiro, casado, médico, clínica à Rua Sete, nº 2641, Centro, em Jales/SP), arrolada pelo acusado Dalton Melo Andrade, acerca da audiência de oitiva de testemunhas acima designada. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 430/2015-SC-THC (PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 15 DIAS), ENDEREÇADA AO JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DO FÓRUM ESTADUAL DE PAULO DE FARIA/SP com a finalidade de se promover a INTIMAÇÃO do acusado EMERSON ALGÉRIO DE TOLEDO (brasileiro, casado, médico, portador do RG nº 23.853.326-8 - SSP/SP, cadastrado no CPF nº 169.753.038-94, natural de Santa Fé do Sul/SP, nascido aos 14.06.1974, filho de Álvaro Nelson de Toledo e Elza José Dias de Toledo, residente na Rua Salvador, nº 2307, Maria Silveira, no município de Jales/SP, atualmente preso no CDP de Riolândia/SP) acerca

das duas audiências acima designadas, sendo a primeira no dia 18 de maio de 2015 às 10h00min e 14h00min, onde serão colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação e de defesa, e a segunda no dia 21 de maio de 2015 às 14h00min, onde será realizado o seu interrogatório e o do outro acusado. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. Requisite-se à Autoridade Policial Federal que proceda à escolta do acusado EMERSON ALGÉRIO DE TOLEDO (atualmente preso no CDP de Riolândia/SP) a este Juízo Federal de Jales/SP para participar das duas audiências acima designadas, sendo a primeira no dia 18 de maio de 2015 às 10h00min e 14h00min, onde serão colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação e de defesa, e a segunda no dia 21 de maio de 2015 às 14h00min, onde será realizado o seu interrogatório e o do outro acusado. Deverá a autoridade policial comunicar a este Juízo Federal de Jales/SP, bem como ao Diretor do Centro de Detenção Provisória ASP Valdecir Fabiano de Riolândia/SP, acerca da referida escolta. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 648/2015-SC-THC ao Delegado Titular do Departamento de Polícia Federal de Jales/SP, a fim de que cumpra o estabelecido no parágrafo anterior. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 649/2015-SC-THC ao Diretor do Centro de Detenção Provisória ASP Valdecir Fabiano de Riolândia/SP, a fim de que cumpra o estabelecido no parágrafo anterior. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. Por fim, considerando que na petição protocolada sob nº 2015.61240003053-1 neste Juízo Federal de Jales/SP (fl. 402), o advogado ADEVALDO DIONÍZIO (OAB/SP nº 83.278) informa o comparecimento espontâneo do acusado DALTON MELO ANDRADE na audiência ora designada, deixo de determinar a sua intimação pessoal por meio de carta precatória endereçada à Subseção Judiciária de Eunápolis/BA. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 06 de maio de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 7589**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000938-34.2014.403.6127 - CONSELHO REGIONAL MEDICINA ESTADO DE MINAS**

**GERAIS(MG088200 - FREDERICO FERRI DE RESENDE) X FLAVIO LOPES BRUN**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais em face de Flavio Lopes Brun objetivando receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 000919, 002709, 001711 e 000586. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral da dívida (fl. 37). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, restrição ou ao desbloqueio de ativos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**  
**Juiz Federal**  
**BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA**  
**Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 1330**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010220-62.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010219-77.2011.403.6140) EDEM S/A FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS(SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP295166 - SANDRA MARIA MORIBE DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X EDEM S/A FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 197: Defiro o requerimento de expedição de Alvará de levantamento em favor de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ 00.360.305/0001-04) da quantia depositada às fls. 174. Prazo para retirada: 15 dias. No silêncio, cancele-se referido Alvará certificando em pasta própria. Retirado e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção desta fase executiva. Expeça-se. Publique-se. ALVARÁ EXPEDIDO. INTIMO O INTERESSADO PARA A RETIRADA DO ALVARÁ NOS TERMOS DA R. DECISÃO RETRO.

### **Expediente Nº 1331**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003722-47.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL IMACULADA CONCEICAO X ALTINO DA SILVA DIAS X JURANDI RUFATO X JOAO ANERIO LORENZETTI X YVONE MARUM X LUZIA DELI AGOSTINHO X RENATO DA CUNHA TREVISAN(SP217817 - WILSON ROBERTO BORIN E SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Vistos. Devidamente citado, o executado indicou à penhora parcela de seu faturamento, alegando, dentre outros motivos, dificuldades financeiras para adimplir o débito exequendo. Notificou-se ainda a adesão do executado ao parcelamento e, posteriormente, sua exclusão, oportunidade em que a exequente pugnou pelo desapensamento de algumas das execuções fiscais apensas e a exclusão da pessoa jurídica, ora ré, do referido parcelamento. Ademais, pugnou a exequente, subsidiariamente, pela penhora de faturamento, no percentual superior ao indicado pelo executado e pela penhora de ativos financeiros. DECIDO. Preliminarmente, determino o desapensamento das execuções fiscais nº 0004146-89.2011.403.6140, 0004457-80.2011.403.6140, 0007430-08.2011.403.6140, 0007915-08.2011.403.6140 e 0008052-87.2011.403.6140. Traslade-se cópia desta decisão para os autos mencionados, bem como todas as demais decisões proferidas após a determinação de reunião dos feitos. Manifeste-se o executado quanto ao percentual indicado pela exequente para a penhora de faturamento. Após, dê-se vista à exequente para ciência da manifestação do executado, oportunidade em que deverá declinar o valor consolidado e atualizado do débito desta e das execuções fiscais remanescentes. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

### **Expediente Nº 1332**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003094-24.2012.403.6140** - OSVALDO BANDEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da audiência designada perante o Juízo Deprecado para o dia 18 de junho de 2015 às 15:00hs. Intimem-se.

### **Expediente Nº 1333**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008360-26.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008359-41.2011.403.6140) FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A - MASSA FALIDA(SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO)

REMETO OS AUTOS PARA A INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DO CÁLCULO ELABORADO PELO CONTADOR JUDICIAL (FLS. 31/37), NOS TERMOS DA R. DECISÃO DE FLS. 26.

**Expediente Nº 1334**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000599-41.2011.403.6140** - JULIANA CRISTINA LOPES(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0003019-19.2011.403.6140** - LOURDES ANGELICO PEGO(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0000077-77.2012.403.6140** - AMANDA FRANCA FREITAS X EVELIN JAQUELINE FRANCA X MARIA FRANCA DA SILVA X ROSENIR FREITAS(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0002069-73.2012.403.6140** - JOSE BATISTA SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0003065-71.2012.403.6140** - ALVINO GONCALVES NUNES(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0003066-56.2012.403.6140** - AUGUSTO SEVERINO DE OLIVEIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0000738-22.2013.403.6140** - PEDRO VIEIRA DE LUCENA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0002382-63.2014.403.6140** - JEOVA SEVERINO DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0000954-12.2015.403.6140** - ADEMIR GETULIO FRANCO CANO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá/SP, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Desta forma, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL para que apure o valor atribuído à causa. Após, tornem os autos conclusos.

**0000961-04.2015.403.6140** - ALDEIR PEREIRA DO NASCIMENTO(SP254923 - LAERCIO LEMOS LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos. Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0000965-41.2015.403.6140** - ANTONIO LUIZ DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000966-26.2015.403.6140** - ANTONIO FERREIRA DA LUZ FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000975-85.2015.403.6140** - NELSON DA SILVA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá/SP, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Desta forma, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL para que apure o valor atribuído à causa. Após, tornem os autos conclusos.

**0000984-47.2015.403.6140** - ODAIR BATISTA FIGUEIREDO(SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO

JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0000985-32.2015.403.6140** - PAULO AFONSO ALVES(SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0000986-17.2015.403.6140** - JUVENAL FERREIRA DA SILVA(SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005112-11.2008.403.6317** - FATIMA APARECIDA ALVES PEREIRA(SP128409 - WILSON PEREIRA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0000037-32.2011.403.6140** - OSMINDO FRANCISCO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMINDO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0000788-19.2011.403.6140** - FABIO BATISTA DOS SANTOS(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0000982-19.2011.403.6140** - SEBASTIAO SERGIO BUENO DE OLIVEIRA X MARIA ANGELICA CAMPOS DE OLIVEIRA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SERGIO BUENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0001033-30.2011.403.6140** - PAULO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0001400-54.2011.403.6140** - MARIA DO DESTERRO GOMES(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA E SP230798 - CLEIA ALVES GOMES HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X



MARIA DO DESTERRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0001785-02.2011.403.6140** - IRACELES GRANDE BARAO(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACELES GRANDE BARAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0001810-15.2011.403.6140** - MARIA DA GLORIA BATISTA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0001968-70.2011.403.6140** - SEBASTIAO APARECIDO DO CARMO(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO APARECIDO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0002902-28.2011.403.6140** - MARIA JOSE DE JESUS(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0003510-26.2011.403.6140** - JOAO VITAL MARTINS(SP185616 - CLÉRISTON ALVES TEIXEIRA E SP230798 - CLEIA ALVES GOMES HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITAL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0009465-38.2011.403.6140** - ODAIR APARECIDO DA SILVA MUNHOZ(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR APARECIDO DA SILVA MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0009522-56.2011.403.6140** - IVAN ARRUDA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação

do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0010149-60.2011.403.6140** - EDMILSON OLIVA(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0010593-93.2011.403.6140** - ANTONIA GOMES DE SOUZA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0011668-70.2011.403.6140** - LEONILDA BENTO DOS REIS(SP089805 - MARISA GALVANO E SP299696 - NADIA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA BENTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0002365-95.2012.403.6140** - MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA LINO(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0001547-75.2014.403.6140** - JOSE DO NASCIMENTO BRITO(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO NASCIMENTO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0002705-68.2014.403.6140** - FRANCISCO ELESBAO COSTA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ELESBAO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1698**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009788-46.2011.403.6139** - JULIANA DE OLIVEIRA DOS SANTO(A)(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 471/20151. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP. 2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação das partes, a fim de que compareçam à audiência. 3. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

**0010011-96.2011.403.6139** - NADIR GONCALVES DA SILVA X JURANDIR GOMES DA SILVA X REGINALDO GONCALVES DA SILVA X JURANDIR GOMES DA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 455/20151. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP. 2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação das partes, a fim de que compareçam à audiência. 3. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

**0010053-48.2011.403.6139** - LUCIA DE FATIMA CAMILO ARANHA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 470/20151. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP. 2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação das partes, a fim de que compareçam à audiência. 3. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

**0010191-15.2011.403.6139** - TERESINHA DE JESUS ALMEIDA PEREIRA SANTOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 451/20151. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP. 2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação das partes, a fim de que compareçam à audiência. 3. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

**0011996-03.2011.403.6139** - ZORAIDE PROENCA RAMOS(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de apelação do INSS (fls. 94/105), porque ele é intempestivo, conforme certificado à fl. 106. Nesse sentido cito o julgado: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. SENTENÇA PROLATADA EM AUDIÊNCIA. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO.- O procurador do INSS foi pessoalmente intimado para comparecer à audiência de instrução e julgamento. Sabia da possibilidade de que o feito fosse sentenciado na mesma data. Os fatos não lhe socorrem - não houve o devido zelo.- Artigo 242, 1º do Código de Processo Civil: Reputam-se intimados na audiência, quando nesta é publicada a decisão ou a sentença.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0044817-18.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012).Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 75/76.Dê-se vista às partes e expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.

**0012635-21.2011.403.6139** - CARLOS CARDOSO DE ALMEIDA X EZEQUIAS APARECIDO DE ALMEIDA - INCAPAZ X VALDEMAR APARECIDO DE ALMEIDA - INCAPAZ X CARLOS CARDOSO DE ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 83/92), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

### **0000263-06.2012.403.6139 - BENEDITA RAMOS DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 47/54), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

### **0000451-96.2012.403.6139 - VITALINO GOMES RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 79/85), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

### **0001332-73.2012.403.6139 - NAZIRA DIAS DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 73/86), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

### **0001705-07.2012.403.6139 - FLORIVAL FRANCA BUENO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 50/60), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

### **0001873-09.2012.403.6139 - GENILSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PENSÃO POR MORTE AUTOR(A): GENILSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA, CPF 072.733.318-64, Rua Capão Bonito, nº. 244, Itapeva/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/08/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

### **0002308-80.2012.403.6139 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUTOR(A): BENEDITA APARECIDA DA SILVA, CPF 092.373.208-09, Bairro Comum, Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1. Aparício José de Jesus - Bairro Comum, Itaberá/SP; 2. Antônio César Gonçalves, Bairro Bernardos, Itaberá/SP; 3. Sandra Pereira da Silva, Bairro Comum, Itaberá/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/08/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

### **0002386-74.2012.403.6139 - LUIZA APARECIDA DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PENSÃO POR MORTE AUTOR(A): LUIZA APARECIDA DE ALMEIDA, CPF 198.247..998-18, Rua Balbina

Rodrigues Machado, nº. 410, Vila São José, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1. Eurides das Chagas - Rua Balbina Rodrigues Machado, nº. 517, Centro, Ribeirão Branco/SP; 2. Roberto Rodrigues da Costa -Rua Capitão Cruz, nº. 1084, Centro, Ribeirão Branco/SP; 3. Miguel França Batista - Rua Apiaí, nº. 96, Centro, Ribeirão Branco/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/08/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

**0002430-93.2012.403.6139** - ROSELI DE OLIVEIRA LOPES SIQUEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 56/63), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003066-59.2012.403.6139** - JOAQUIM DE ALMEIDA CAMARGO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 454/20151. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP. 2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação das partes, a fim de que compareçam à audiência. 3. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

**0000055-85.2013.403.6139** - MARGARIDA FERREIRA DE ANDRADE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): MARGARIDA FERREIRA DE ANDRADE, CPF 372.793.528-63, Bairro Engenho Velho, Estrada para Ribeirão Branco, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1- Joaquim Araújo dos Santos; 2-Joaquim de Campos Camargo; 3-Valter Pedro Nicoletti de Ramos; 4-Agenor Vesinato de Araújo, Todos residentes no Bairro Engenho Velho. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/08/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

**0000117-28.2013.403.6139** - ADIR DO CARMO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTOR (A): ADIR DO CARMO, CPF 020.699.928-37, Rua da Raia, nº 03 - Bairro Campina de Fora, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1- Augusta de Jesus Ferreira, Rua da Raia, s/n. - Bairro Campina de Fora, Ribeirão Branco/SP; 2- Sebastião Braz Valério, Bairro Campina de Fora - Ribeirão Branco/SP; 3- Carlos Gonçalves da Luz, Bairro Campina de Fora - Ribeirão Branco/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/08/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 24/32. Intime-se.

**0000238-56.2013.403.6139** - ILANI FLORINDO DA SILVA SOBRINHO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 450/20151. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva da testemunha arrolada ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP. 2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação das partes, a fim de que compareçam à audiência. 3. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos.

Int.DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 452/20151. Depreque-se a oitiva da testemunhas arrolada ao R. Juízo da Comarca de Itu - SP. 2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Itu/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação das partes, a fim de que compareçam à audiência. 3. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

**0000241-11.2013.403.6139** - ANTONIO FORTUNATODOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 444/20151. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP. 2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação das partes, a fim de que compareçam à audiência. 3. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

**0000490-59.2013.403.6139** - ANTONIO GONSALVES DE MORAES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a justificativa de fl. 58, bem como as informações de fls. 61/62, defiro o pedido de substituição das testemunhas de fls. 53/54.Intime-se.

**0000508-80.2013.403.6139** - CARLOS DE SOUZA ALMEIDA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR (A): CARLOS DE SOUZA ALMEIDA, CPF 021.176.928-26, Bairro Espigão do Pacova, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Pedro Pereira de Oliveira; 2- Rivadávia Lopes de Castro; 3- Antônio Gonçalves.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/08/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

**0000522-64.2013.403.6139** - JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): JOÃO FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF 002.975.888-26, Bairro Itaoca, Nova Campina/SP.Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/08/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 36/41.Intime-se.

**0000545-10.2013.403.6139** - OLINDA MARIA DE SOUZA BARROS(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): OLINDA MARIA DE SOUZA BARROS, CPF 144.938.468-44, Bairro Lagoa Bonita, Itapeva-SP.TESTEMUNHAS: 1- APARECIDO PEDROSO, Rua Raposo Tavares, nº 77, Vila Bandeirantes, Itaberá-SP; 2- ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA, Rua Domingos Jorge Velho, nº 62, Vila Bandeirantes, Itaberá-SP; 3- OSVALDO BENEDITO DE PROENÇA, Rua Borba Gato, nº 92, Vila Bandeirantes Itaberá-SP;Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/08/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 203/210.Intime-se.

**0000583-22.2013.403.6139** - JOSE DONIZETI SOUZA QUARESMA(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUTOR (A): JOSÉ DONIZETI SOUZA QUARESMA, CPF 026.975.198-07, Bairro Cercadinho, Itapeva/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/08/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

**0000647-32.2013.403.6139** - ILMA MODESTO DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): ILMA MODESTO DOS SANTOS, CPF 136.894.898-73, Rua Cornélio de Oliveira, nº 79, Jardim Espanha, Itaberá- SP. TESTEMUNHAS: 1- FRANCISCO CESAR RODRIGUES; 2- JOSÉ LOURENÇO GIL; 3- SEBASTIÃO FERMINO, todos residentes e domiciliados no Bairro dos Aquinos, Itaberá-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/08/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

**0000690-66.2013.403.6139** - MARIA DAS GRACAS ASCACIBAS(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTOR(A): MARIA DAS GRAÇAS ASCACIBAS, CPF 382.658.978-55, Bairro das Formigas, s/n. - Taquarivaí/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/08/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 94/110. Intimem-se.

**0000786-81.2013.403.6139** - MARIA DE FATIMA SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR (A): MARIA DE FÁTIMA SANTOS, CPF 066.813.088-13, Rua Jorge Pereira, s/n. - Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1- Maria de Lourdes Pereira, Bairro dos Tome - Itaberá/SP; 2- José Maria Moreira, Bairro Tom - Itaberá/SP; 3- Sebastião Ferreira dos Santos, Bairro Tome - Itaberá/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/08/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

**0000794-58.2013.403.6139** - LUZIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 448/20151. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva

das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP. 2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação das partes, a fim de que compareçam à audiência. 3. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

**0000896-80.2013.403.6139** - JOEL GARCIA LEAL(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): JOEL GARCIA LEAL, CPF 890.311.728-04, Rua José Lopes n.409, Centro, Taquarivaí-SP. TESTEMUNHAS: 1-José Adão Lopes; 2-José Braz Pereira; 3-Durvalina Teodoro da Cruz.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/08/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 16/19.Intime-se.

**0000901-05.2013.403.6139** - ONDINA APARECIDA TIMOTEO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL São requisitos do pedido, conforme prescreve o art. 286 do CPC, a certeza e a determinação.Diante disso, determino ao autor que emende a petição inicial, para especificar o pedido (penúltimo parágrafo da fl. 06), sob pena de indeferimento, nos termos do art. 295, I, do CPC, com a consequente extinção do processo, a teor do art. 267, I, do CPC.Int.

**0000974-74.2013.403.6139** - BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS, CPF 890.232.008-10, Sítio São Lázaro, Bairro Taipinha, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1-José Carlos dos Santos; 2-José Lopes de Almeida; 3-João Lopes de Almeida.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/08/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

**0001045-76.2013.403.6139** - RUI PAES DE OLIVEIRA(SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): RUI PAES DE OLIVEIRA, CPF 890.361.748-72, Rua 02 n.160, Bairro São Roque, Ribeirão Branco- SP. TESTEMUNHAS: 1-Nelson Miguel de Proença; 2-Ari de Oliveira Silva; 3-Nestor Machado Kupper.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/08/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 39/44.Intime-se.

**0001048-31.2013.403.6139** - DIRCEIA SANTANA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): DIRCEIA SANTANA, CPF 182.326.098-50, Bairro Itaoca, Nova Campina/SP.Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/08/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos



peçoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 20/23. Intime-se.

**0001050-98.2013.403.6139** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEAL(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEAL, CPF 375.438.128-86, TR 1 R Principal, 3473, Bairro Itaoca, Nova Campina/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/08/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

**0001061-30.2013.403.6139** - NARCISO FERREIRA DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR (A): NARCISO FERREIRA DA CRUZ, CPF 122.711.888-06, Sítio do Narciso, s/n. - Bairro dos Pintos, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- José Fogaça de Souza, Bairro dos Pintos - Itapeva/SP; 2- Olívio Antunes de Oliveira, Bairro dos Pintos - Itapeva/SP; 3- Genésio de Barros, Bairro dos Pintos - Itapeva/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/08/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 36/40. Intime-se.

**0001062-15.2013.403.6139** - LEONOR DE OLIVEIRA NUNES CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTOR (A): LEONOR DE OLIVEIRA NUNES CRUZ, CPF 392.001.338-78, Sítio do Narciso, s/n. - Bairro dos Pintos, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- José Fogaça de Souza, Bairro dos Pintos - Itapeva/SP; 2- Olívio Antunes de Oliveira, Bairro dos Pintos - Itapeva/SP; 3- Genésio de Barros, Bairro dos Pintos - Itapeva/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/08/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 37/42. Intime-se.

**0001121-03.2013.403.6139** - ACACIO LIMA FORTES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): ACÁCIO LIMA FORTES, CPF 890.351.358-49, Bairro dos Fortes, s/n., Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1- PAULINO ANTONIO FERNANDES; 2- BENEDITO FONTANINI; 3- ANTENOR DO CARMO OLIVEIRA; 4- ANTONIO PIRES DOS SANTOS, todos residentes e domiciliados no Bairro dos Fortes, Ribeirão Branco-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/08/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

**0001130-62.2013.403.6139** - NAIR RODRIGUES DA SILVA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 453/20151. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP. 2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação das partes, a fim de que compareçam à audiência. 3. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

**0001293-42.2013.403.6139** - MARILETE MACHADO DE OLIVEIRA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, que anulou a sentença de fls. 49/49-v, cite-se o INSS, por meio de carga dos autos.Int.

**0001297-79.2013.403.6139** - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): MARIA APARECIDA FERREIRA, CPF 215.143.148-78, Sítio Maranata I, Bairro Ribeirão Claro, Nova Campina- SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/08/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

**0001329-84.2013.403.6139** - TERESA APARECIDA GOMES(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO - MATERNIDADEAUTORA: TERESA APARECIDA GOMES, CPF 358.188.928-59, Sítio São Rafael, Bairro Caçador Brasílio, zona rural- Ribeirão Branco/SP.Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/08/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

**0001410-33.2013.403.6139** - CALINA APARECIDA DA SILVA CORREA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO - MATERNIDADEAUTORA: CALINA APARECIDA DA SILVA CORREA, CPF 441.313.598-98, Bairro Lagoa Grande- Itapeva/SP.Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/08/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

**0001430-24.2013.403.6139** - LAURA ANDRADE DE ALMEIDA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): LAURA ANDRADE DE ALMEIDA, CPF 269.487.658-74, Fazenda Santa Bárbara, Bairro Vila Velha, Taquarivaí-SP. TESTEMUNHAS: 1- CUSTÓDIO JANUARIO DE OLIVEIRA, Rua Jorgina Rodrigues, nº 74, Centro, Ribeirão Branco-SP; 2- FRANCISCO SOUZA PINTO, Bairro São Roque, Ribeirão Branco-SP; Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/08/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à

audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

**0001475-28.2013.403.6139** - SANTINA FATIMA DOMINGUES PEREIRA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): SANTINA FATIMA DOMINGUES PEREIRA, CPF 335.785.798-74, Sítio Água da Limeira, Bairro Arroio Grande, Itaberá-SP. TESTEMUNHAS: 1- CIRO CARDOSO, Bairro Ribeirão Bonito, Itaberá-SP; 2- ADÃO MARCELINO DA COSTA, Rua Chico Menino, nº 170, Vila Santa Maria, Itaberá-SP; 3- MARIA ANTONIA FERREIRA DA SILVA, Rua Joaquim Caetano da Rosa, nº 253, Jardim Carolina, Itaberá-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/08/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

**0001535-98.2013.403.6139** - OLINDA ALMEIDA DA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): OLINDA ALMEIDA DA SILVA, CPF 147.887.038-90, Rua Apiaí n.256, Distrito de Campina de Fora, Ribeirão Branco- SP. TESTEMUNHAS: 1-Lourdes Gonçalves Ferreira, Rua São Paulo, 130, Campina de Fora, Ribeirão Branco/SP; 2-Maria Genilda Gonçalves do Amaral, Rua 7 de Setembro, 130, Campina de Fora, Ribeirão Branco/SP; 3-Palmiro Carriel, Rua Ribeirão Branco, 122, Campina de Fora, Ribeirão Branco/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/08/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

**0001569-73.2013.403.6139** - JOSEFA DOS SANTOS RODRIGUES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTOR(A): JOSEFA DOS SANTOS RODRIGUES, CPF 197.358.568-59, Rua Arthur de Carvalho Mello, nº. 768, Centro, Ribeirão Branco- SP. TESTEMUNHAS: 1- Ednéia Mendes, Vila da Paz, Ribeirão Branco/SP; 2-Leonina dos Santos Oliveira Gonçalves, Vila da Paz, Ribeirão Branco/SP, e; 3-Miguel de Souza França, Rua Apiaí, nº. 111, Centro, Ribeirão Branco/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/08/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

**0001595-71.2013.403.6139** - PEDRO DESIDERA(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
APOSENTADORIA POR IDADE PEDRO DESIDERA, CPF 241.196.288-68, Rua Teófilo David Müzel, nº 433 Vila Ophélia, Itapeva-SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/08/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

**0001732-53.2013.403.6139** - LINDINES DE ALMEIDA OLIVEIRA GASPARATTO(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o comprovante de agendamento eletrônico de requerimento administrativo do benefício ora pleiteado (fl. 27), apresente a parte autora a decisão do Instituto Nacional do Seguro Social.Int.

**0001736-90.2013.403.6139** - MARIA GENI DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): MARIA GENI DE SOUZA, CPF 275.188.028-21, Rua Horácio Bueno de Camargo, nº. 64, Centro, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1. Antônio Benedito Gomes de Oliveira - Bairro Água Branca, Ribeirão Branco/SP; 2. Renato Nunes - Bairro Água Branca, Ribeirão Branco/SP; 3. Argemiro Pereira de Moraes - Bairro Água Branca, Ribeirão Branco/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/08/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

**0001747-22.2013.403.6139** - NEUSA OLIVEIRA KUSELIAUSKAS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF)

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): NEUSA OLIVEIRA KUSELIAUSKAS ZALKAUSKAS, CPF 081.709.908-58, Bairro Taquaral, Itapeva-SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/08/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 84/87.Intime-se.

**0001796-63.2013.403.6139** - PATRICIA GONCALVES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO-MATERNIDADEAUTORA: PATRÍCIA GONÇALVES, CPF 410.254.218-33, Bairro Pacova, s/n- Itapeva/SP.Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/08/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

**0001910-02.2013.403.6139** - TEREZINHA DE LOURDES SANTANA FONSECA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTOR (A): TEREZINHA DE LOURDES SANTANA FONSECA, CPF 403.737.758-65, Sítio Salto do Rio Verde, s/n. - Bairro Cachoeira, 369-B 12, Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1- Antônio Luiz da Veiga, Bairro Boa Vista - Itaberá/SP; 2- Maria Conceição da Costa, Fazenda Cachoeira, s/n, Bairro do Salto - Itaberá/SP; 3- José Antônio Lobo, Fazenda Cachoeira, s/n, Bairro do Salto - Itaberá/SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/08/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas

testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

**0001978-49.2013.403.6139** - NAZIRIA DIAS DE ALMEIDA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ELZA DA ROCHA CAMARGO(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)

PENSÃO POR MORTE AUTORA: NAZIRIA DIAS DE ALMEIDA, CPF 197.354.128-96, Rua 5, nº 37, Município de Ribeirão Branco/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/08/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

**0002014-91.2013.403.6139** - ANTONIO VIEIRA DE FARIA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR: ANTONIO VIEIRA DE FARIA, CPF 983.960.568-20, Rua Paraíso, n 256, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco -SP. TESTEMUNHAS: 1- Orazil de Camargo, 2- Sidnei de Camargo, 3- Carlos Machado de Oliveira. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/08/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

**0002071-12.2013.403.6139** - CELIA SOUZA MOREIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): CELIA SOUZA MOREIRA, CPF 197.170.998-12, Bairro CORREA II - Distrito de Itaboa, Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1. Daniel Rodrigues Baz, Bairro CORREA II - Distrito de Itaboa, Ribeirão Branco-SP; 2. José Antunes de Souza, Bairro CORREA II - Distrito de Itaboa, Ribeirão Branco-SP; 3. Benedito Ribeiro, Bairro CORREA II - Distrito de Itaboa, Ribeirão Branco-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/08/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

**0002151-73.2013.403.6139** - MARTHA ADRIANA MARINO DE SOUZA(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 70/79), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002272-04.2013.403.6139** - JOAO CARLOS BUENO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR: JOÃO CARLOS BUENO, CPF 122.529.478-96, Rua Paraíso, nº 268, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco -SP. TESTEMUNHAS: 1- Alfredo Franco do Amaral; 2- Albino Ferreira de Moura, e; 3- Carlo Machado Oliveira. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/08/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do

advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000152-85.2013.403.6139** - JOAQUIM MACEDO DE CAMPOS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 107/109), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000879-10.2014.403.6139** - ALICE DE ARAUJO TORRES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 27/33), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000953-64.2014.403.6139** - ALESSANDRA CANAME TAKESHITA DE SOUZA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 60/64), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000982-17.2014.403.6139** - SUELI LUCIA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADE AUTOR(A): SUELI LÚCIA DOS SANTOS, CPF 322.091.208-70, Rua Vereador Moisés Siqueira, nº. 150, Centro, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1. Hamilton Mojiano da Silva, Bairro São Roque, Ribeirão Branco/SP; 2. Clarice Jesus Rosa, Bairro São Roque, Ribeirão Branco/SP; 3. Ângela Aparecida Oliveira Macedo Almeida, rua Vereador Moisés Siqueira, nº. 129, Ribeirão Branco/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/08/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

**0001227-28.2014.403.6139** - ELZA CORDEIRO BATISTA(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o comprovante de agendamento eletrônico de requerimento administrativo do benefício ora pleiteado (fl. 37), apresente a parte autora a decisão do Instituto Nacional do Seguro Social. Int.

**0001651-70.2014.403.6139** - CAMILA APARECIDA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 466/20151. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP. 2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação das partes, a fim de que compareçam à audiência. 3. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

**0001750-40.2014.403.6139** - DINA MARIA ALVES(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 508 do CPC, deixo de receber o recurso de apelação da parte autora (fls. 101/106), considerando que ele é intempestivo, conforme certificado à fl. 107. Dê-se vista ao INSS. Int.

**0002643-31.2014.403.6139** - CECILIA CAMELIANA VIEIRA(SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA

RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 463/20151. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Comarca de Itaporanga-SP. 2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Itaporanga/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação das partes, a fim de que compareçam à audiência. 3. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

**0003035-68.2014.403.6139** - LEOVIR BARBOSA BLUME(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 465/20151. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP. 2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação das partes, a fim de que compareçam à audiência. 3. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

**0003333-60.2014.403.6139** - JESSICA CRISTINA RIBEIRO PROENCA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 460/20151. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP. 2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação das partes, a fim de que compareçam à audiência. 3. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

**0003341-37.2014.403.6139** - DANIELI DO CARMO RODRIGUES - INCAPAZ X ANGELA DO CARMO CHAVES RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 462/20151. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP. 2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação das partes, a fim de que compareçam à audiência. 3. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

**0003343-07.2014.403.6139** - ALINE APARECIDA DE LIMA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 461/20151. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP. 2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação das partes, a fim de que compareçam à audiência. 3. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003506-89.2011.403.6139** - EDVIRGES MARCELINO DE CAMPOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVIRGES MARCELINO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos de liquidação, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 e seguintes do CPC. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado, o réu. Int.

**0006863-77.2011.403.6139** - CLAUDIA RODRIGUES COSTA - INCAPAZ X ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA RODRIGUES COSTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199-V: Cite-se o réu, nos termos do art. 730 e seguintes do CPC, dada a sua discordância quanto aos cálculos fornecidos pela contadoria. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado, o réu. Int.

**Expediente Nº 1701**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000605-85.2010.403.6139** - SEBASTIO VELOSO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0001318-26.2011.403.6139** - DARCI BARROS DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

**0003443-64.2011.403.6139** - DARCI BARROS DA SILVA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

**0006223-74.2011.403.6139** - JOSE ELIAS SILVEIRA(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

**0006658-48.2011.403.6139** - REINALDO DIAS GONCALVES(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 e seguintes do CPC. Intime-se.

**0008221-77.2011.403.6139** - APARECIDA ANTUNES VIEIRA(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o descumprimento do despacho de fl. 49, determino o cancelamento da distribuição. Intime-se.

**0008503-18.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0010080-31.2011.403.6139** - MANOEL ISAIAS NETO(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0010292-52.2011.403.6139** - CAMILLE VITORIA DOMINGUES DE LIMA X JUCIMARA DA SILVA DOMINGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0011764-88.2011.403.6139** - ISABEL DE FREITAS NETO LIMA(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0011906-92.2011.403.6139** - PEDRINA TEREZA RODRIGUES(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

**0012443-88.2011.403.6139** - JOEL VIEIRA DE CAMPOS(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Esclareça a parte autora se ILZA MARIA DO ROSÁRIO era casada ou mantinha união estável com o falecido. No caso de união estável, indique os termos inicial e final da relação, bem como as circunstâncias relevantes da união alegada. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação de herdeiros de fls. 150/172. Intime-se.

**0001885-23.2012.403.6139** - MARIA LUCIA ANTUNES DE MELO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0002129-49.2012.403.6139** - DIRCE DA ROCHA(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA E SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0002218-72.2012.403.6139** - EUNIRA DOS SANTOS SILVA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0003070-96.2012.403.6139** - EDICLEIA PONTES SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0000155-40.2013.403.6139** - SILVIA APARECIDA NICOLETTI DA COSTA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em cumprir o despacho de fl. 42, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra o referido, no prazo de 48 horas. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000598-88.2013.403.6139** - TANIA CRISTINA DE FREITAS FAGUNDES(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 36: indefiro. Permaneçam os autos em secretaria à disposição da parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que, querendo, providencie cópia do que entender pertinente. Após, dê-se ciência ao INSS da sentença de extinção de fls. 33/34, para posterior remessa dos autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

**0000703-65.2013.403.6139** - JANICE JARDIM MACIEL DE DEUS(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0000750-39.2013.403.6139** - REGIANE ROSA DOS SANTOS - INCAPAZ X BENEDITO EZAEL DE CARVALHO(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

**0000798-95.2013.403.6139** - ELIAS FRANCISCO DE ALMEIDA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0001563-66.2013.403.6139** - ERIDA DE JESUS MARTINS CAMPOS ALEXANDRE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR: ERIDA DE JESUS MARTINS CAMPOS ALEXANDRE, CPF 428.716.768-60, Bairro do Jaó, Município de Itapeva-SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito - art. 267, III, do Código de Processo Civil. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/08/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

**0000523-15.2014.403.6139** - MARIA TEREZA BARROS SIQUEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 e seguintes do CPC. Intime-se.

**0002037-03.2014.403.6139** - VIVIANE APARECIDA MARTINS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO

ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em cumprir o despacho de fl. 17, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra o referido, no prazo de 48 horas. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0002331-55.2014.403.6139** - ADRIANA RAMOS(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em cumprir o despacho de fl. 32, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra o referido, no prazo de 48 horas. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0002363-60.2014.403.6139** - CLEUZA ROMANO DA SILVA(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em cumprir o despacho de fl. 15, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra o referido, no prazo de 48 horas. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0002453-68.2014.403.6139** - JUAREZ CARLOS MACHADO(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em cumprir o despacho de fl. 19, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra o referido, no prazo de 48 horas. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0002488-28.2014.403.6139** - GENI DIAS DA SILVA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em cumprir o despacho de fl. 15, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra o referido, no prazo de 48 horas. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0002609-56.2014.403.6139** - JULIANA DA CRUZ SILVA X RHAYNE HELENA SILVA DE PAULA X JULIANA DA CRUZ SILVA(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em cumprir o despacho de fl. 20, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra o referido, no prazo de 48 horas. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0002917-92.2014.403.6139** - MARIA BENEDITA GONCALVES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em cumprir o despacho de fl. 42, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra o referido, no prazo de 48 horas. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000545-78.2011.403.6139** - NOEMIA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

**0001437-50.2012.403.6139** - LUIZA DE SOUZA SANTOS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

**0001784-83.2012.403.6139** - JOAO VANDIR SOARES DE ALMEIDA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0000467-79.2014.403.6139** - CLEIDE DIAS DOS SANTOS(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em cumprir o despacho de fl. 15, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra o referido, no prazo de 48 horas. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000890-39.2014.403.6139** - SOLANGE DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 22/24 e 27/28 como emenda à inicial. SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: SOLANGE DE OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF 376.186.168-09, Fazenda Santa Adélia, Bairro Ribeirão do Leme, Município de Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1) Josiel Fogaça Martins, Fazenda Água Viva, Município de Itaberá-SP; 2) Regiane Cristina Nogueira Martins, Fazenda Água Viva, Município de Itaberá-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/08/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

**0001225-58.2014.403.6139** - JOAQUIM MARTINS DE OLIVEIRA(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 26/29 e 32/34 como emenda à inicial. APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR: JOAQUIM MARTINS DE OLIVEIRA, CPF 039.515.598-37, Rua Antonio Benedito de Oliveira Barros, nº 425, Vila da Paz, Município de Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1) Ailton Rosa da Paz; 2) Nilton Cezar Batista; 3) Benedito Aparecido. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/08/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

**0001228-13.2014.403.6139** - VANDERLEI ALVES LEITE(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em cumprir adequadamente o item A do despacho de fl. 39, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra o referido, no prazo de 48 horas. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001476-76.2014.403.6139** - MARLI APARECIDA DE ALMEIDA BARROS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 22/31 como emenda à inicial. SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: MARLI APARECIDA DE ALMEIDA BARROS, CPF 343.194.998-32, Rua Ipiranga, nº 245, Bairro Campina de Fora, Município de Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1) Neuza Ribeiro da Silva, Rua Primavera, nº 380, Itaboa,

Município de Ribeirão Branco-SP; 2) Marli Oliveira Monteiro Santiago, Rua Ipiranga, nº 246, Itaboa, Município de Ribeirão Branco-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/08/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

**0001659-47.2014.403.6139** - LESANDRA DIAS DOS SANTOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 18/21 e 24/29 como emenda à inicial. SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: LESANDRA DIAS DOS SANTOS, CPF 377.295.408-19, Rua São José, nº 608, Bairro Campina de Fora, Município de Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1) Lucia de Souza Camargo, Rua Travessa Itararé, nº 146, Bairro Campina de Fora, Município de Ribeirão Branco-SP; 2) Alzeneira Alves do Vale, Rua São José, nº 640, Bairro Campina de Fora, Município de Ribeirão Branco-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/08/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

**0001667-24.2014.403.6139** - ANA CLAUDIA DOS SANTOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 23 e 26/31 como emenda à inicial. SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: ANA CLAUDIA DOS SANTOS, CPF 389.887.758-06, Rua São José, nº 24, Bairro Itaboa, Município de Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1) Maria Madalena Ferreira Duarte, Rua Paraíso, nº 60, Bairro Itaboa, Município de Ribeirão Branco-SP; 2) Elenilza dos Santos Moura, Rua São José, nº 80, Bairro Itaboa, Município de Ribeirão Branco-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/08/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

**0002038-85.2014.403.6139** - DANIELE GOMES DA CRUZ(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em cumprir o despacho de fl. 12, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra o referido, no prazo de 48 horas. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0002628-62.2014.403.6139** - SILMARA FERREIRA(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em cumprir o despacho de fl. 21, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra o referido, no prazo de 48 horas. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0002664-07.2014.403.6139** - IVANILDO RODRIGUES PEREIRA(SP227777 - ALLAN VENDRAMETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em cumprir o despacho de fl. 33, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra o referido, no prazo de 48 horas. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000911-83.2012.403.6139** - GABRIEL DE SOUZA LOPES DE CASTRO - INCAPAZ X ILZE DE SOUZA ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL DE SOUZA LOPES DE CASTRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 e seguintes do CPC. Intime-se.

**0000997-54.2012.403.6139** - MARIA RODRIGUES SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fl. 375: esclareça a parte autora o que pretende com o pedido de habilitação de herdeiros, tendo em vista a extinção da execução (fl. 372) e os extratos de pagamento de fls. 369/370. Intime-se.

**0002072-31.2012.403.6139** - JOAO BATISTA GRECO(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JOAO BATISTA GRECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

**0000665-53.2013.403.6139** - LEONILDA VENTURA DOS SANTOS(SP268269 - JOSE CARLOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LEONILDA VENTURA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular**

**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 820**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003081-89.2011.403.6130** - JESUS GIMENO LOBACO(SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO E SP173734 - ANDRÉ FANIN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução de mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0009304-58.2011.403.6130** - ALZIRA FUZO MANTOVANO(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista à parte autora para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0012042-19.2011.403.6130** - ERNESTINA FURTADO ZANIRATO(GO011080 - RICARDO ANTONIO DIAS BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (UNIÃO FEDERAL) para ciência da sentença de fls. 318/321, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0012343-63.2011.403.6130** - MARIA TEREZA DA SILVA(SP276161 - JAIR ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0021271-03.2011.403.6130** - VLADMIR PADOVAN(SP276370B - DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à parte autora para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0021868-69.2011.403.6130** - RAIMUNDO NONATO SILVA NASCIMENTO(SP302849 - FABRICIO DE GOIS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000014-82.2012.403.6130** - CPM BRAXIS S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo as apelações das partes em ambos os efeitos. Vista aos apelados para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0000464-25.2012.403.6130** - EDGAR GUARACY QUEIROZ(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia-ré na revisão do benefício de que é titular, cuja renda mensal inicial fora limitada ao teto das aposentadorias, considerando-se o advento do novo limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com pedido de tutela antecipada. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 13/44). À fl. 48 foi expedida certidão acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 45/46. Pela decisão de fl. 49, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e afastada a possibilidade de prevenção, determinando-se à parte autora a emenda à inicial para adequação do valor da causa ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo, o que foi cumprido às fls. 51/66. Citada (fl. 69), a parte ré apresentou contestação (fls. 70/114), arguindo em preliminar a coisa julgada material, a falta de interesse de agir e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora foi intimada a se manifestar acerca da contestação (fl. 115), o que fez às fls. 116/129. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que

pretendam produzir, pela decisão que também afastou a preliminar de mérito de coisa julgada material (fl. 130). Disto, decorreu o prazo sem manifestação da parte autora (fl. 130-V). A parte ré manifestou-se sustentando que não há provas a produzir (fl. 131). É o breve relatório. Decido.

**DAS PRELIMINARES DE MÉRITO DA COISA JULGADA MATERIAL** A preliminar de coisa julgada material restou afastada pela decisão de fl. 130.

**FALTA DE INTERESSE DE AGIR** Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o que busca a parte autora neste pleito é o reconhecimento de eventual direito à revisão de seu benefício previdenciário, por aludida limitação ao teto dos salários-de-contribuição fixados, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais 20 e 41, matéria abordada de maneira geral pelo STF no RE 564.354, questão que demanda análise detida da evolução da renda mensal do benefício recebido pela parte autora, matéria, portanto, de fato e de direito, a ser enfrentada no mérito da causa.

**DA PRESCRIÇÃO** Examinando a preliminar de prescrição, no caso dos autos cuida-se de prestações de trato sucessivo, cabendo o referido instituto, de fato, às prestações vencidas no período que antecede os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme orientação da súmula 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 DO ADCT - SALÁRIO MÍNIMO - NÃO É DEVIDO O SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA, MAS SIM PISO NACIONAL DE SALÁRIOS NO CÁLCULO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ISENÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.** - No que tange à alegação de decadência, inaplicável à espécie o art. 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de proventos, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - O Piso Nacional de Salários deve ser utilizado como divisor para fins de apuração do número de salários mínimos a que se refere o art. 58 do ADCT. Precedentes do Col. STJ. - **Apelação do INSS e remessa oficial providas.** (TRF 3ª Região, processo 2005.03.99.043306-3, Sétima Turma, Relatora Juíza Eva Regina. Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.)

**Passo ao exame do mérito.** A parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes do advento das Emendas Constitucionais nº. 20, de 15.12.1998 e nº. 41, de 19/12/2003, no valor do teto dos benefícios previdenciários vigente à época da concessão. Na presente ação, pleiteia a revisão do valor do seu benefício para que atinja o novo limite máximo fixado pelas EC nºs 20/98 e 41/03, acompanhando a evolução dos reajustes que se seguiram após a concessão. Consoante cediço, sobre o pleito de referida revisão previdenciária houve recentemente o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário a que se empreendeu o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral sobre a interpretação ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98 e do artigo 5º da EC nº. 41/2003 (Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE), publicado em 15/02/2011 no DJE nº. 30 e divulgado em 14/02/2011 conforme o sítio eletrônico do C. STF na Internet. Com efeito, passo a transcrever a ementa sobre a matéria em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (d.n.)

(Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.). O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 449.245, cujo Relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO, deixou assentado o entendimento da Suprema Corte a respeito da questão, em votação unânime, segundo o voto



assim vazado: VOTO O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo legal. Conheço.As premissas da decisão impugnada servem ao desprovimento deste agravo, valendo notar que não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário, mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Constatem os fundamentos da decisão:1.Cumpra-se a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social.Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha o teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado.As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguarão em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Não-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas-, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais.Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade.No mesmo sentido, o Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, da relatora da Ministra Cármen Lúcia, Assentou a aplicação de novo teto da Emenda Constitucional nº 20/98 a aposentadorias anteriores, consignando que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o teto. E este, caso alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Ante o quadro, desprovejo o regimental.(STF, AgReg no Recurso Extraordinário 449.245 Santa Catarina, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 11/02/2011)Contudo, não obstante haver o Supremo Tribunal Federal decidido pelo reconhecimento do direito à revisão do teto fixado pelas EC nº.s 20/98 e 41/03, há de se ter cautela, pois se sabe que nem todos os segurados que tiveram seus benefícios previdenciários limitados ao teto terão proveito econômico com essa revisão.A repercussão econômica advinda de referida revisão dependerá do índice do primeiro reajuste aplicado após a limitação ao teto quando da concessão do benefício previdenciário, de modo a configurar hipótese semelhante à tratada pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94, com índice residual de reajuste do benefício ainda pendente em 12/98 e em 12/03 (cf. art. 35, 3º, do RPS - Decreto 3048/99).Nesse sentido, há de se verificar se realmente a parte autora tem algum interesse legítimo sobre o pleito instado, pois nada adianta o pronunciamento judicial favorável à parte autora, sem qualquer proveito econômico. Destarte, em observância ao Princípio da Efetividade da Prestação Jurisdicional e para não incutir no âmago da parte autora uma expectativa inócua, aplico ao caso os parâmetros constantes no quadro abaixo\*: QUADRO RESUMO (válido em agosto de 2011)Condição É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.589,87\*. SIM SIMBenefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.873,79\*. NÃO SIMBenefícios com Renda Mensal Atual diferente de R\$2.589,87\* ou R\$2.873,79\* NÃO NÃO\* Quadro Resumo do parecer técnico elaborado pelo Núcleo de Contadoria da JF/RS acerca das ações que versem, exclusivamente, sobre as majorações extraordinárias do valor teto previdenciário promovidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03.\*\* As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos).Com efeito, no caso dos autos, observa-se pelos documentos acostados que, de fato, a renda mensal atual da parte autora (fl. 132 - R\$ 1.645,72, em agosto de 2011) é diversa do disposto em referida tabela como passível de revisão pelo teto constitucional, de modo que os novos limites de renda do benefício inaugurados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 não a aproveitam.Desse modo, conclui-se que, apesar de a parte autora ter

seu benefício previdenciário anteriormente limitado ao teto, não haverá repercussão econômica favorável em seu benefício em razão dos novos limites tratados pela reforma constitucional, e, portanto, não tem ela direito à revisão pleiteada. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE pedido com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex legis. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000475-54.2012.403.6130** - JORGE DIAS(SP297903 - WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista à parte autora para querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0001287-96.2012.403.6130** - JOSE HORTA DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à parte autora para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0001743-46.2012.403.6130** - MARIA NEUZA DE SOUZA CARVALHO(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO)

Indefiro o requerido pela parte autora (fls. 16 e 96), por não haver motivo hábil a fundamentar a inversão do ônus da prova. Defiro o requerimento de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal formulado às fls. 95, 96, 128 e 142. Esclareça a ré Centurion Segurança e Vigilância Ltda, a pertinência e a necessidade de serem ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 138/139. Int.

**0001814-48.2012.403.6130** - ANTONIO MADUREIRA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Proceda-se à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

**0002015-40.2012.403.6130** - LUIS BARRETO(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0003099-76.2012.403.6130** - TERESA LAURINAVICIUS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o lapso transcorrido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora se manifeste sobre o laudo juntado às fls. 218/226. Após, tornem os autos conclusos.

**0003269-48.2012.403.6130** - ABS - ADVANCED BUSINESS SOLUTIONS LTDA(MG036602 - FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (União Federal) para ciência da sentença, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0003496-38.2012.403.6130** - EDVALDO S. DA SILVA EMPREITEIRA(SP273046 - SERGIO MURILO SABINO E SP184015E - DANYELLE DOS SANTOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Baixo o feito em diligência. A teor da petição de fls. 1008/1009, determino que a parte autora junte ao feito planilha contendo cálculo dos valores que entende devidos, considerados até a data da propositura da ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o prazo, tornem conclusos para deliberações. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004334-78.2012.403.6130** - CLOVIS JOSE DA SILVA(SP195954E - ORLANDO JOSE RODRIGUES JUNIOR E SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (União Federal) para ciência da sentença, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0004353-84.2012.403.6130** - JULIO CESAR CORTEZ RODRIGUES(SP090963 - JOSEFA DIAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista à parte autora para querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0004632-70.2012.403.6130** - FRANCISCO DE ASSIZ PEREIRA DE MATOS(SP311815 - CLEYTON PINHEIRO BARBOSA E SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação das partes no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).Vista à parte autora para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Int.

**0004891-65.2012.403.6130** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP276161 - JAIR ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS), para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0005262-29.2012.403.6130** - MARIA JOSE BARBOSA DOS SANTOS LIMA(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Intimem-se às partes para que se manifestem sobre o laudo do perito acostado a estes autos.Int.

**0005295-19.2012.403.6130** - EVERALDO BICKAUSKAS LABRITZ X LUCY ALVES LABRITZ(SP179175 - NANCY ALVES LABRITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (CEF), para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0005383-57.2012.403.6130** - ALEXANDRE LOPES VALENTE(SP054151 - OVIDIO MIGUEL VALENTE E SP159418 - MARCELO LOPES VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para ciência da sentença de fls. 133/136, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Int.

**0005500-48.2012.403.6130** - VALDELICE FIRMINA DA SILVA SANT ANNA X GABRIELE JENIFER DA SILVA SANT ANNA-MENOR INCAPAZ X VALDELICE FIRMINA DA SILVA SANT ANNA(SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOConverto o julgamento em diligência.Considerando que a certidão de óbito do pretense instituidor do benefício aponta a existência dos filhos menores Diego e Danilo (fl. 24), além da coautora Gabriele Jeniffer e que, assim, a sentença de mérito poderá surtir efeitos na esfera jurídica de terceiros, necessária a inclusão daqueles no pólo ativo da demanda, na qualidade de litisconsortes ativos necessários, o que desde já fica determinado. Neste sentido é a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. Em demandas como a dos autos, na qual, além da autora, há notícia de outros filhos menores do falecido, aos quais o benefício de pensão por morte também é, em tese, devido, estes apresentam-se como litisconsortes ativos necessários, sendo nulo, portanto, o processo caso não promovida sua citação. (Processo: AC 31750920124049999 PR 0003175-09.2012.404.9999 - Relator (a): RICARDO TEIXEIRA

DO VALLE PEREIRA - Julgamento: 24/04/2012 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Publicação: D.E. 21/06/2012)Em tempo, oficie-se o INSS para que junte aos autos a cópia integral do processo administrativo nº 37317.004898/2011-01.Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000872-79.2013.403.6130** - JOSE ANTONIO DE SOUZA CUNHA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Outrossim, ante a ausência de preliminares para serem apreciadas dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica na modalidade de PSQUIATRIA. Nomeio como perito Judicial a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 15/06/2015 às 13h40, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo: 2.1. É possível determinar a data do início da doença? 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial? 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Cópia deste despacho servirá como carta precatória para intimação da União Federal.

**0001245-13.2013.403.6130** - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à parte autora para querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0002271-46.2013.403.6130** - NILTON ARMINDO DE LIMA(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA

**RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Ao Juiz, cabe a decisão sobre quais provas são pertinentes ao feito, com base no conjunto probatório existente nos autos; encerrando a fase instrutória, no momento oportuno e de maneira fundamentada, para se evitar a alegação de cerceamento do direito de defesa. Sendo assim, indefiro o requerimento de produção de prova pericial formulado às fls. 209/210, por reputá-la impertinente, inútil e desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 130 e 131 do CPC. Int. Após, tornem conclusos.

**0002464-61.2013.403.6130 - LUIZ ALFREDO SAYEGH(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte contrária, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0002931-40.2013.403.6130 - VIACAO CAMPO DOS OUROS LTDA.(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0003161-82.2013.403.6130 - CREUSA CARRILHO CARDOSO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Tendo em vista a notícia nos autos acerca do falecimento da autora (fls. 127/128), conforme o disposto na legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso). Assim, para habilitação nos autos, são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida, fazendo-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço de todos os requerentes; 6) procuração original e atual dos herdeiros. Diante do exposto, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que os interessados providenciem a documentação pertinente, sob pena de arquivamento do feito. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos. Int.

**0003966-35.2013.403.6130 - JOSE RUFINO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0004105-84.2013.403.6130 - EDIVANDRO DE OLIVEIRA SABINO - INCAPAZ X CEDELINA VIEIRA DE LIMA ARAUJO(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição. Vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos.

**0005151-11.2013.403.6130 - GRAZIELLA BOFFO MANUKIAN(SP218162 - ADENISE ALVES E SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Outrossim, ante a ausência de preliminares para serem apreciadas, dou o feito por saneado. Indefiro a produção da prova testemunhal, requerida às fls. 150/151, por reputá-la inútil e desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 130 e 131 do CPC. Igualmente, indefiro a expedição de ofício ao Banco do Brasil e ao INSS. Cabe à parte autora diligenciar por meios próprios junto ao empregador e ao INSS, a fim de obter os documentos relacionados na petição de fls. 150/151. Somente com a negativa infundada deles é que se justifica a intervenção judicial. Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga cópia aos autos dos documentos pretendidos. Observo que o INSS já apresentou extrato do CNIS em nome da

autora (fls. 155/159). Defiro a produção de prova pericial médica na modalidade de PSQUIATRIA. Nomeio como perito Judicial a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 15/06/2015, às 13h20, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes quesitos do juízo: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo: 2.1. É possível determinar a data do início da doença? 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial? 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto às partes a apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

**0005158-03.2013.403.6130 - ADILSON DE ANDRADE BENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição de fls. 112/114, protocolada em dezembro/2014 comunicando a renúncia do mandado outorgado pela autora, esclareça a petição de fls. 115/125, bem como o substabelecimento de fls. 126, datado de janeiro/2015, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

**0005760-91.2013.403.6130 - JOSE IVAN FERREIRA DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Indefiro a expedição de ofício requerida às fls. 158/161, tendo em vista que cabe a parte autora deve diligenciar por meios próprios a fim de conseguir os documentos relacionados. Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga os documentos necessários, ficando os autos suspensos. Após, tornem aos autos conclusos. Int.

**0005550-94.2013.403.6306 - DOMINGOS ROBERTO DE LIMA (SP195237 - MARCOS ONOFRE VELES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial

Federal da 3ª Região. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0000252-33.2014.403.6130 - CARLOS ALBERTO GOMES(SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Outrossim, ante a ausência de preliminares para serem apreciadas dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica na modalidade de PSQUIATRIA. Nomeio como perito Judicial a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 15/06/2015 às 15h00, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo: 2.1. É possível determinar a data do início da doença? 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial? 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

**0000271-39.2014.403.6130 - EDSON PAES DE OLIVEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Torna-se desnecessária a produção de prova pericial, que não retrataria as condições ambientais vigentes à época em que o autor laborou nas respectivas empresas, mesmo porque, para o cômputo da atividade especial a legislação previdenciária exige a apresentação dos respectivos formulários, já encartados nos autos. Sendo assim, indefiro o requerimento de produção de prova pericial formulado às fls. 237/240, por reputá-la impertinente, inútil e desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 130 e 131 do CPC. Int. Após, tornem conclusos.

**0000340-71.2014.403.6130** - MARINALVO PAULINO DA SILVA(SP110324 - JOSE OMAR DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Proceda-se o à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0000784-07.2014.403.6130** - GILSON VALENTINO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Indefiro a expedição de ofício requerida às fls. 112/115, tendo em vista que cabe a parte autora deve diligenciar por meios próprios a fim de conseguir os documentos relacionados. Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga os documentos necessários, ficando os autos suspensos. Após, tornem aos autos conclusos. Int.

**0001700-41.2014.403.6130** - JUSCELINO BARBOSA PINHO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Indefiro a expedição de ofício requerida às fls. 218/221, tendo em vista que cabe a parte autora deve diligenciar por meios próprios a fim de conseguir os documentos relacionados. Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga os documentos necessários, ficando os autos suspensos. Após, tornem aos autos conclusos. Int.

**0001803-48.2014.403.6130** - EULALIA FERREIRA FILHA SILVA(SP228694 - LUIZ BRASIL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 95/99, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0002486-85.2014.403.6130** - JOSE MARCOS DOS SANTOS(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0002914-67.2014.403.6130** - SEBASTIAO AMADO CORREA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Proceda-se o à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0003314-81.2014.403.6130** - MANOEL ALVES DE SANTANA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Ao Juiz, cabe a decisão sobre quais provas são pertinentes ao feito, com base no conjunto probatório existente nos autos; encerrando a fase instrutória, no momento oportuno e de maneira fundamentada, para se evitar a alegação de cerceamento do direito de defesa. Tendo em vista que para o cômputo da atividade especial a legislação previdenciária exige a apresentação dos respectivos formulários, já encartados nos autos, indefiro o requerimento de produção de prova pericial formulado às fls. 70, por reputá-la impertinente, inútil e desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 130 e 131 do CPC. Int. Após, tornem conclusos.

**0003642-11.2014.403.6130** - CARLOS EDUARDO CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Proceda-se à intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.



**0003825-79.2014.403.6130** - PAULO DA SILVA(SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; .PA 0,10 b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0003929-71.2014.403.6130** - DASIO MORAES DA FONSECA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0003962-61.2014.403.6130** - MARCIA FRANCA COSTA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Proceda-se à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

**0004264-90.2014.403.6130** - EDSON APARECIDO DIAS(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0004315-04.2014.403.6130** - MARLENE SILVA(SP193354 - ANDREIA MOUSCOFSQUE DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0004511-71.2014.403.6130** - EDILENE LONGMAN DA SILVA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0004624-25.2014.403.6130** - MIGUEL MARIANO TERRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Deixo de conhecer do pedido de reconsideração, inicialmente por inexistir tal instrumento no nosso ordenamento jurídico, e, ainda, ante a ausência de fatos novos, devendo a impetrante valer-se de recurso cabível à espécie, no caso de discordância com a decisão proferida. Sendo assim, considerando que não houve cumprimento integral do despacho proferido às fls. 100, renovo o prazo de 10 dias, para que o autor proceda o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção. Int.

**0004626-92.2014.403.6130** - TS-2 ALPHA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA.(SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0004843-38.2014.403.6130** - ASM LOCACAO DE BENS PROPRIOS LTDA.(SP105465 - ACACIO

VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição juntada retro, determino a expedição de carta precatória para intimação da AGU. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, ao Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL (AGU), na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua da Consolação, nº 1875, 5º andar, Cerqueira César - São Paulo/SP, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial e decisão de fls. 62/63, cujas cópias seguem anexas e ficam fazendo parte integrante desta, cientificando-o que deverá contestar a ação no prazo legal. Int.

**0004891-94.2014.403.6130 - SOCIEDADE CENTRO EMPRESARIAL TAMBORE(SP023377 - OMAR CAMPOS JUNIOR) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP**

Recebo a petição de fls. 60 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, devendo constar União Federal. Tendo em vista o lapso transcorrido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção dos autos, sem resolução de mérito. Int.

**0005225-31.2014.403.6130 - PEDRO WINTONIAK(SP101799 - MARISTELA GONCALVES E SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COOPERATIVA DOS MOTORISTAS DE TRANSPORTES AUTONOMOS DE BARUERI**

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 82/85 como emenda à inicial. Cite-se. Cópia deste despacho servirá como carta precatória, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO da COOPERATIVA DOS MOTORISTAS DE TRANSPORTE AUTÔNOMO DE BARUERI, na pessoa do seu representante legal, com endereço à Rua São Paulo, 23, Jd. Boa Vista, Barueri/SP, CEP: 06411-070, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra a presente carta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 297 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.

**0005243-52.2014.403.6130 - ADRIANO PORFIRIO DOS SANTOS X ESCILENE RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS(SP314739 - VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Intime-se, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; .PA 0,10 b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0005261-73.2014.403.6130 - ROSANGELA DE FATIMA PROCKNOW ROMERO(SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa. Os documentos acostados às fls. 19/25 não comprovam a condição de miserabilidade da autora. Ademais, a situação da CDA nº 80.1.14.083598-88 (fls. 25) encontra-se ativa não ajuizada em razão do valor. Conforme consulta ao sistema Plenus (fls. 28), mantenho a decisão de fls. 18, no que tange do recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0005322-31.2014.403.6130 - MARIA JOSE DA SILVA SANTANA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0005503-32.2014.403.6130 - ANTONIO RIBEIRO DE JESUS(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0005531-97.2014.403.6130 - IVALDIR MONTEOLIVIO (SP347858 - ISAQUEU MARCELINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0005638-44.2014.403.6130 - SEBASTIAO MEIRA (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) da parte ré para que se manifeste sobre o documento juntado às fls. 195/196; c) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0005653-13.2014.403.6130 - ANTONIO IVO LEITE (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Proceda-se à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

**0005654-95.2014.403.6130 - PAULO RUFINO DOS SANTOS (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Proceda-se à intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0005825-09.2014.403.6306 - GUILHERME RIBEIRO CRUZ (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SP119595 - RONALDO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, requerido às fls. 23. Após, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos. Int.

**0009945-95.2014.403.6306 - RUBENILDO BORGES OLIVEIRA (SP328857 - ELILDE SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito. Em face da certidão de fls. 27/v, afastado a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 26. Consultando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50. Cabe destacar que o valor das custas cobradas na Justiça Federal, costumam ter valor moderado, cujo custeio dificilmente comprometerá o sustento do autor e de sua família. Ademais, o art. 14 da Lei n. 9.289/66, dispõe que o autor pagará metade das custas por ocasião da distribuição do feito. Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

**0011201-73.2014.403.6306 - LUIZ ANTONIO FOGACA JUNIOR (SP327863 - JOSE VALDINAR LEAL BARROS E SP153746 - JAIME DE ALMEIDA PINA) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 48/57 como emenda à inicial. Tendo em vista o salário percebido pelo autor (fls. 59), indefiro o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias, para recolhimento das custas processuais na CEF, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo

284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito.Int.

**0000004-33.2015.403.6130** - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusãodas partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0000375-94.2015.403.6130** - LUIZ CARLOS BUENO(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusãodas partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0001682-83.2015.403.6130** - CELSO DA CRUZ SALEMA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Mantenho da decisão de fls. 88 e tendo em vista a petição de fls. 90/92, determino o encaminhamento destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0001698-37.2015.403.6130** - VALDIRENE FRANCISCA DE JESUS(SP173880 - CLAÚDIA CRISTINA PREZOUTTO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Proceda-se à intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC;b) as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

**0001710-51.2015.403.6130** - JOSE CLEUTON DE SOUSA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Proceda-se à intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC;b) as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

**0001916-65.2015.403.6130** - JOSE MARIO SOARES(SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Decisão. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim também, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se for por tempo inferior, será a soma das prestações. No caso em tela, o autor está recebendo o valor de R\$ 2.500,04 (fls. 03), vê-se que o acréscimo pecuniário pretendido pela parte autora corresponde ao valor de R\$ 1.890,20 (fl. 31), o qual multiplicado por 12 parcelas vincendas totaliza o montante de R\$ 22.682,40 (vinte e dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos). Assim, verifico que houve excessivo valor atribuído à causa; do que decorre ser necessária a correção para o valor acima mencionado. Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.2 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.3 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que

corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.4 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.5 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0004634-29.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014) (grifos nossos) Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em fevereiro de 2015 era de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco. Assim sendo, declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001918-35.2015.403.6130 - REINALDA FRANCISCA DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Sendo assim, antes de analisar o pleito, é essencial que a autora emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, observando a prescrição quinquenal, descontando eventual período recebido administrativamente e coligindo planilha de cálculo, sob pena de extinção por falta de documentação essencial para fixação da competência e regular tramitação do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002054-32.2015.403.6130 - DANILO DE OLIVEIRA DAMIAO X MARIA SALETE BASTOS DA SILVA DAMIAO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ajuizada por Danilo de Oliveira Damião e Maria Salette Bastos da Silva Damião em face da Caixa Econômica Federal, na qual pretende que a ré se abstenha de alienar o imóvel, bem como a nulidade da notificação extrajudicial. É o breve relato. Decido. Fica desde já consignado que o valor da causa segundo entendimento deste juízo deverá ser o valor da adjudicação do bem, conforme jurisprudência que segue: RECURSO ESPECIAL Nº 490.089 - RS (2002/0172558-4) RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RECORRIDO : ZENO DA ROSA E OUTROS Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI(...) Juntamente com a contestação, os recorridos apresentaram impugnação ao valor da causa. Sustentaram que nos litígios que tenham por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa deve ser o valor do contrato. Assim sendo, seria irrisório o valor de R\$ 1.000,00 atribuído à causa, porquanto a ela deve ser atribuído o valor da adjudicação do imóvel, ou seja, R\$ 57.715,11, correspondente ao montante do saldo devedor do contrato de compra e venda. (...) Irresignada, a recorrente interpõe recurso especial, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, sob a alegação de ofensa aos artigos 258 e 259 do CPC. Afirma que o valor perseguido não é o da propriedade, visto que a propriedade já é da recorrente, mas de valor estimativo que corresponda à posse dessa propriedade. Nesse particular, não há de se travar discussão sobre o débito em execução, pois já ocorrera a adjudicação do imóvel como forma de pagamento desse débito. No que tange ao fundamento de que o valor da causa está relacionado com o proveito econômico perseguido pelo autor, aduz que a premissa se aplica à ação de execução do contrato, pela qual buscou a satisfação de seu crédito. Na hipótese dos autos, a recorrente não busca benefício patrimonial, mas tão-somente a imissão na posse de bem que já integra o seu patrimônio. (grifo nosso) É o relatório. Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI VOTO A questão posta a desate pela recorrente consiste em aferir o valor que deve ser atribuído à ação de imissão na posse que propôs. Por ausência de expressa disposição do CPC acerca do tema, a solução da questão encontra respaldo na jurisprudência do STJ. No Recurso Especial 165.605, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 24.05.1999, decidiu-se que o valor da causa em ação de reintegração de posse proposta com lastro em contrato de arrendamento mercantil inadimplido deve ser estimado pelo saldo devedor, ou seja, pelo valor do contrato, descontadas as prestações adimplidas. Na espécie, houve a aplicação analógica do art. 259, V, do CPC. Da mesmo modo, no julgamento do Recurso Especial 176.366, de minha relatoria, DJ de 19.11.2001, pelo qual se discutiu o valor da causa em ação de manutenção de posse, restou decidido que tal valor deve corresponder ao preço pago pela posse em razão da assinatura de contrato de promessa de compra e venda. (grifo nosso) (...) Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente recurso especial. Diante do exposto, atribuo o valor à causa de R\$ 265.000.000,00 (duzentos e sessenta e cinco mil reais), conforme contrato de fls. 33/54. Consultando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50, tendo em vista o salário percebido pelo autor (fl. 69), estar incompatível com a declaração de pobreza firmada (fl. 31/32). Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora deverá emendar a petição inicial conferindo valor à causa compatível com o proveito econômico perseguido, bem como para recolhimento das custas processuais na Caixa

Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se. Anote-se.

**0002236-18.2015.403.6130 - ANTONIO ISIDORO DE OLIVEIRA X OSMAR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP231169 - ANDRÉ ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Consultando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50, tendo em vista o salário percebido pelos autores (fl. 80/81), estarem incompatíveis com a declaração de pobreza firmada (fl. 41 e 59). Cabe destacar que o valor das custas cobradas na Justiça Federal, costumam ter valor moderado, cujo custeio dificilmente comprometerá o sustento do autor e de sua família. Ademais, o art. 14 da Lei n. 9289/66, dispõe que o autor pagará metade das custas por ocasião da distribuição do feito. Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

**0003219-17.2015.403.6130 - MANOEL FRANCISCO DA CRUZ(SP265306 - FABIO ZINSLY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de procedimento ordinário, proposta por Manoel Francisco da Silva em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da concessão da aposentadoria especial. Com simples cálculo aritmético, considerando a simulação do cálculo da RMI (fls. 31), as prestações vencidas totalizam 5 meses, somadas às 12 vincendas, totalizam a pretensão do autor o valor de R\$ 34.167,62 (trinta e quatro mil, cento e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos). Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em março de 2015 é de R\$ 47.280,00, razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco. Assim sendo, declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003422-76.2015.403.6130 - MARCILIO FLORES DA SILVA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Considerando as dificuldades enfrentadas por este Juízo em razão do volume de feitos processados nesta vara de competência mista, esclareça o autor a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista possuir domicílio em Guarulhos/SP, conforme comprovante de endereço de fls. 33, bem como o endereço das empresas constantes da carteira de trabalho e o endereço dos fatos narrados. Ademais, a União Federal, poderia ser demandada, em tese, na mesma Seção Judiciária em que a parte autora é domiciliada. A determinação acima deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

**HABILITACAO**

**0002365-28.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010563-88.2011.403.6130) MARIA APARECIDA DE MORAES TEIXEIRA X TEREZA DE MORAES GREGORIO X ALCIDES PINTO DE MORAES X TARGINA MARIA DE MORAES X CELIO RENATO DE MORAES X CARLOS ROBERTO DE MORAES X NARCISO HENRIQUE DE MORAES X RENATA APARECIDA DE MORAES LIMA(SP157979 - JOSÉ RENATO COYADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte contrária para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020823-30.2011.403.6130 - TELEFONICA DATA S.A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o autor para que providencie cópia da carta de fiança. Após, proceda a Secretaria a substituição, bem como certifique nos autos a entrega da carta de fiança original. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Regularize a requerente no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, bem como dos honorários

advocatícios, devidamente atualizados (fls. 168), na Caixa Econômica Federal, conforme determinado na sentença de fls. 160/162. Após, inerte a requerente, diga a União - Fazenda Nacional sobre o seu interesse executório perante o juízo atual de domicílio do executado, nos termos do art. 475-P, parágrafo único, do CPC.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000349-38.2011.403.6130** - GUILHERME SIMOES SANTOS(SP135148 - JOSE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME SIMOES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se o INSS para que se manifeste acerca da existência de débitos contra o exeqüente, em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se precatório em favor do exeqüente. Intimem-se.

**0000844-82.2011.403.6130** - JOSE VALENTIM DE OLIVEIRA(SP196450 - EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALENTIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência ao autor, do desarquivamento dos autos, que permanecerão em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias. Após, não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo.

**0002860-09.2011.403.6130** - MARCILIO VALDEVITE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO VALDEVITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a exequente para manifestar-se acerca dos cálculos juntados às fls. 155/171, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003077-52.2011.403.6130** - DIVA PEREIRA TOLEDO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA PEREIRA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da disponibilização, à ordem do beneficiário, do depósito do valor requisitado a título de RPV, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. PA 0,10 Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008117-15.2011.403.6130** - BRAULIO GONCALVES BRANDAO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAULIO GONCALVES BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intimem-se.

**0018924-94.2011.403.6130** - DOMINGOS CARMINE NUVOLARI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS CARMINE NUVOLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a exequente para manifestar-se acerca dos cálculos juntados às fls. 136/196, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0018980-30.2011.403.6130** - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP299896 - HELIO PINTO RESIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a exequente para manifestar-se acerca dos cálculos juntados às fls. 189/213, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002123-64.2015.403.6130** - LUIZA BOFFO DE ARAUJO(SP277241 - JOSE BASTOS FREIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da

petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito.Int.

#### **Expediente Nº 834**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002722-42.2011.403.6130** - MARIA DE LISBOA MARINHO ROCHA MELO(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP267977 - JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR)

Vistos em inspeção.Encaminhem-se os autos ao perito para esclarecimentos, conforme requerido às fls. 217/218, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista ao INSS.Int.

**0002887-89.2011.403.6130** - ADELINO RODRIGUES AGANTE(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida.Após, tornem conclusos.Int.

**0002933-78.2011.403.6130** - LUIZ CARLOS DE OLIVIO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0009300-21.2011.403.6130** - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA BONFIGHIOLI LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista o lapso transcorrido desde a primeira determinação, indefiro o requerido pelo autor às fls. 132/133.Int.Após, tornem conclusos.

**0010947-51.2011.403.6130** - TICKET SERVICOS S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Expeça-se alvará de levantamento ao perito judicial o Sr. Paulo Obidão Leite - CRCSP nº 092749/O-5, CPF nº 896.943.178-00, conforme guia de depósito de fl. 959. Intimem-se as partes para que manifestem-se sobre o laudo do perito acostado às fls. 975/991.

**0011481-92.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINO PIMENTA DOS SANTOS(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que as partes se manifestaram favoravelmente quanto à inclusão do feito na pauta de audiências da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 20/05/2015, às 13h00 min, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-OSASCO), localizada na Rua Albino dos Santos, 224, 4º andar, Centro, Osasco/SP - CEP 06093-060.Int.

**0014379-78.2011.403.6130** - SEGREDO DE JUSTICA(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

**0019169-08.2011.403.6130** - LEASEPLAN ARRENDAMENTO MERCANTIL SA(SP088871 - MARCOS ANTONIO KAWAMURA) X LEASE PLAN BRASIL LTDA(SP088871 - MARCOS ANTONIO KAWAMURA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0019389-06.2011.403.6130** - MARIA ILDA TEIXEIRA MARTINS(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista à parte autora para querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0020827-67.2011.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2584 - MARCIO LUIS GALINDO) X METODO ARTEFATOS DE PAPEL IND/ E COM/ LTDA(SP118156 - ALEXANDRE TADEU FEQUIO CURRO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte ré, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0020851-95.2011.403.6130** - ROBERTO DI FLORIO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo as apelações de ambas as partes em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista aos apelados para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0020868-34.2011.403.6130** - VALDOMIRO FERREIRA DE AQUINO(SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista à parte autora para querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0021117-82.2011.403.6130** - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista à parte autora para querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0000329-13.2012.403.6130** - DJANIRA ANGELICA BORGES(SP051384 - CONRADO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo as apelações de ambas as partes em seus efeitos. Vista aos apelados para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0001072-23.2012.403.6130** - TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP169514 - LEINA NAGASSE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista à parte autora para querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0001086-07.2012.403.6130** - BENEDITO RODRIGUES DE ANDRADE(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo as apelações de ambas as partes em seus efeitos. Vista aos apelados para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0003921-65.2012.403.6130** - JOSE BERTI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à parte autora para querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0003945-93.2012.403.6130** - BENEDITO ANTONIO LUCIANO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 122/124, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se

os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0003946-78.2012.403.6130** - NEUCY MARQUES(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à parte autora para querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0004976-51.2012.403.6130** - FM LOGISTIC DO BRASIL CONSULTORIA EM LOGISTICA LTDA.(SP135397 - DOUGLAS YAMASHITA E SP101215 - RENATA SOARES LEAL FERRAREZI) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em inspeção. Expeça-se alvará de levantamento ao perito judicial o Sr. Paulo Obidão Leite - CRCSP nº 092749/O-5, CPF nº 896.943.178-00, conforme guia de depósito de fl. 315. Intimem-se as partes para que manifestem-se sobre o laudo do perito acostado às fls. 331/365.

**0005038-91.2012.403.6130** - JOSE THEOZZO(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, considerando-se que no presente caso houve renúncia expressa, conforme petição de fls. 151/152, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se

**0005462-36.2012.403.6130** - AES TIETE S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (União Federal) para ciência da sentença, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0005497-93.2012.403.6130** - AILTON ALVES DOS SANTOS(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se as partes sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos.

**0005804-47.2012.403.6130** - PAULO DOMINGUES(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista ao autor para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0005907-54.2012.403.6130** - INES MENDES(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0004400-15.2012.403.6306** - FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DE OLIVEIRA(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista à parte autora para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0000296-86.2013.403.6130** - GRACIANO DE SOUZA ESTRELA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal. Intime-se, no prazo de 10 (dez)

dias, sob pena de preclusão:a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC;b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0000419-84.2013.403.6130 - JAIR PAES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 64/66, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0000812-09.2013.403.6130 - ADEMIR TONIOLO(SP249117 - JULIO CESAR SZILLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte contrária, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0001024-30.2013.403.6130 - JULIMAR PEREIRA BRITO(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.Fls. 78/80: Trata-se de impugnação ao laudo do Sr. Perito apresentado pela parte autora. Segundo o impugnante o Sr. Perito deixou de atentar para o histórico clínico do autor, que recebeu o benefício previdenciário por mais de cinco anos, bem como seu acompanhamento médico.É o relatório. Decido.Em verdade, pretende o impugnante obter um laudo que lhe seja favorável, verifico que suas alegações fundam-se em mero inconformismo da parte autora com o laudo do Sr. Perito.Observo, que o laudo do perito não vincula o Juízo e que este Juízo trabalha com peritos de sua confiança e que são isentos das partes, bem como o laudo satisfaz todas as exigências legais.Ante o exposto, deixo de acolher a presente impugnação.Intime-se.

**0001314-45.2013.403.6130 - IVAN APARECIDO PEREIRA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à parte autora para querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0001411-45.2013.403.6130 - PATRICIA DE JESUS LEMES FONSECA(SP235205 - SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção.Proceda-se à intimação da parte autora para manifestar-se acerca do documento juntado às fls. 76/77 e fls. 85, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

**0002210-88.2013.403.6130 - MARIA ELENITA DA SILVA HENRIQUE(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.Manifeste(m)-se as partes sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos.

**0002449-92.2013.403.6130 - MARIA EDENIA DE VASCONCELOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.Manifeste(m)-se as partes sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos.

**0002555-54.2013.403.6130 - RENATO HINNIGER MACHADO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002693-21.2013.403.6130 - DURVAL ANDRADE SANTOS(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.Manifeste(m)-se as partes sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos.

**0003108-04.2013.403.6130 - ANTONIO CARLOS URBANO(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES**

VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista à parte autora para querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0003287-35.2013.403.6130** - RAIMUNDO PINHO DE MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS), para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0003300-34.2013.403.6130** - AMAURI APRIJO DE FARIAS(SP285715 - LUANA CAMPOS DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 324/325: Trata-se de impugnação ao laudo do Sr. Perito apresentado pela parte autora. Segundo o impugnante o Sr. Perito deixou de atentar para o histórico clínico do autor, bem como seu acompanhamento médico. É o relatório. Decido. Em verdade, pretende o impugnante obter um laudo que lhe seja favorável, verifico que suas alegações fundam-se em mero inconformismo da parte autora com o laudo do Sr. Perito. Observo, que o laudo do perito não vincula o Juízo e que este Juízo trabalha com peritos de sua confiança e que são isentos das partes, bem como o laudo satisfaz todas as exigências legais. Ante o exposto, deixo de acolher a presente impugnação. Intime-se.

**0003327-17.2013.403.6130** - DORIEDSON DE OLIVEIRA BRITO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se as partes sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos.

**0003944-74.2013.403.6130** - ELIUDE PEREIRA LIMA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS E SP200424E - MARIA LUZIMAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o laudo do perito acostado a estes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003972-42.2013.403.6130** - JOSE CLAUDINO FERREIRA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004104-02.2013.403.6130** - VIVIANE FREITAS FABIO(SP220477 - ANA CLÁUDIA SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Proceda-se à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0005348-63.2013.403.6130** - CORINA KATIA DE FREITAS SANTOS(SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se as partes sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos.

**0005371-09.2013.403.6130** - ANTONIO SANTO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se as partes sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos.

**0005394-52.2013.403.6130** - ALPHA PRO-CUIDADOS PESSOAIS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor (fls. 214 e 419/422), reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC. Observo que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de

apuração quando da liquidação de sentença. Tendo em vista o requerido às fls. 421, defiro a decretação do sigilo dos documentos. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Int. Após, tornem os autos conclusos.

**0005447-33.2013.403.6130** - BENEDITO IVAN FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS), para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0005487-15.2013.403.6130** - EULALIA DONIZETE NUNES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se as partes sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos.

**0005514-95.2013.403.6130** - MARIA ALVANIRA DA SILVA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Proceda-se à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0005643-03.2013.403.6130** - VERCIONE OTT(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o agravo retido de fls. 156/160, eis que tempestivo. Vista a parte contrária (INSS), em cumprimento ao disposto no artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0005750-47.2013.403.6130** - NAIR MORETTI CARDOSO(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Torna-se desnecessária a produção de prova pericial, que não retrataria as condições ambientais vigentes à época em que o autor laborou nas respectivas empresas, mesmo porque, para o cômputo da atividade especial a legislação previdenciária exige a apresentação dos respectivos formulários, já encartados nos autos. Sendo assim, indefiro o requerimento de produção de prova pericial formulado às fls. 197, por reputá-la impertinente, inútil e desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 130 e 131 do CPC. Int. Após, tornem conclusos.

**0000711-35.2014.403.6130** - ARTUR MACEDO BUENO X VANDA JACOB HESSEL BUENO X TATHIANA JACOB HESSEL BUENO CADIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Deixo de apreciar a petição de fls. 191, tendo em vista os documentos juntados às fls. 145/175. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Int. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0000721-79.2014.403.6130** - ADRIANA APARECIDA SANTOS DINIZ(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se as partes sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos.

**0001331-47.2014.403.6130** - EVERALDO FELIPE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se as partes sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos.

**0001420-70.2014.403.6130** - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Torna-se desnecessária a produção de prova pericial, que não retrataria as condições vigentes à época em que o autor laborou nas respectivas empresas, mesmo porque, para o cômputo da atividade especial a legislação previdenciária exige a apresentação dos respectivos formulários, já encartados nos autos. Sendo assim, indefiro o requerimento de produção de prova pericial formulado às fls. 267/271 por reputá-la impertinente, inútil e desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 130 e 131 do

CPC. Int. Após, tornem conclusos.

**0001633-76.2014.403.6130** - MOISES ROBERTO AMARAL FERREIRA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Proceda-se à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0001768-88.2014.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VEDAX EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

Vistos em inspeção.Proceda-se à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0001825-09.2014.403.6130** - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS EM NEW VILLE(SP158652 - HEITOR DE BARROS OSTIZ E SP244879 - ANA LUCIA DE SOUZA CERQUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em inspeção.Intime-se, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC;b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0001836-38.2014.403.6130** - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Compulsando os autos, verifico que torna-se desnecessária a produção de prova pericial, que não retrataria as condições ambientais vigentes à época em que o autor laborou nas respectivas empresas, mesmo porque, para o cômputo da atividade especial a legislação previdenciária exige a apresentação dos respectivos formulários, já encartados nos autos. Sendo assim, reconsidero o despacho de fls. 334 e indefiro o requerimento de produção de prova pericial, por reputá-la impertinente, inútil e desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 130 e 131 do CPC. Int. Após, tornem conclusos.

**0001843-30.2014.403.6130** - ELIZA HELENA VALDEMAR(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Intimem-se a(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos.Int.

**0001860-66.2014.403.6130** - HIRAMIR ANTONIO BUFANI(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 341/348, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0002073-72.2014.403.6130** - MIQUEIAS DE SOUZA LIMA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Proceda-se à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0002404-54.2014.403.6130** - TERESINHA BRUNO DA SILVA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002443-51.2014.403.6130** - MARCELO MENDES COSTA(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro o pedido da parte autora e concedo o prazo de 05(cinco) dias para que indique assistente técnico e apresente (ou ratifique) quesitos complementares. Escoado o prazo, dê-se vista ao INSS para ciência do despacho de fls. 126. Publique-se.

**0002521-45.2014.403.6130** - INTERACTION PLEXUS RECURSOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP268752 - FERNANDA SANTIAGO IEZZI E SP267672 - JOAO LEOPOLDO DELPASSO CORREA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0002567-34.2014.403.6130** - LUIZ CARLOS DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0003103-45.2014.403.6130** - JOSE AGOSTINHO GOMES(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Proceda-se à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0003127-73.2014.403.6130** - FELIPE ROBERTO AGOSTINHO DA SILVA(SP338285 - ROGER FERNANDO ALVES E SP318883 - LUIS GUSTAVO GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Proceda-se à intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

**0003317-36.2014.403.6130** - PAULO ESCORCIO(SP259716 - JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA E SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SP050123 - LUIZ BALSANUR DE MORAIS E SP127867 - SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO E SP017197 - PAULO AMERICO DE PAULA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0003467-17.2014.403.6130** - EDELVIRO SOUZA BISPO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS), para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0003618-80.2014.403.6130** - JOAQUIM DELFIOL(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 95/verso, decreto a revelia do INSS, sem a aplicação de seus efeitos, nos moldes do art. 320, II do CPC. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0003836-11.2014.403.6130** - CARLOS ALBERTO BORSA FILHO(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME

Vistos em inspeção. Verifico que a assinatura da procuração de fls. 195 não confere com os documentos apresentados na inicial, bem como no RG de fls. 198. Sendo assim, providencie o autor nova procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003837-93.2014.403.6130** - MARYANNE MARTINS LIMA(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. X BRASVEN PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA ME

Vistos em inspeção. Verifico que a carta precatória juntada retro retornou parcialmente cumprida. Sendo assim, solicite-se ao juízo deprecado que justifique o cumprimento parcial da deprecata ou encaminhe a este juízo certidão do(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça, caso o mandado de citação n. 4402.2015.00376 tenha sido cumprido.

**0004617-33.2014.403.6130** - LAURINDO PEREIRA BARBOSA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0004701-34.2014.403.6130** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X TICKET SERVICOS S/A(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0004713-48.2014.403.6130** - RITA MARIA DE SOUZA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Encaminhe-se o feito à Contadoria para que seja elaborada simulação de cálculo, em eventual sucesso nesta ação. Juntado o parecer contábil, tornem os autos conclusos para deliberações.

**0004768-96.2014.403.6130** - MARIA HELENA OLIVEIRA DE PAULA(SP227913 - MARCOS VALÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 65/73 como emenda a inicial. Reconsidero o despacho de fls. 64 e defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista que o E. STJ, decidiu suspender o andamento de todas as ações relativas à correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entendo que se aplica, no caso em tela, o mesmo entendimento. Diante do exposto, suspendo o andamento do feito até decisão do REsp 1.381.683, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0005037-38.2014.403.6130** - ARNALDO GOMES LEAL(SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 62/64 como emenda à inicial. Tendo em vista que o E. STJ, decidiu suspender o andamento de todas as ações relativas à correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entendo que se aplica, no caso em tela, o mesmo entendimento. Diante do exposto, suspendo o andamento do feito até decisão do REsp 1.381.683, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0005660-05.2014.403.6130** - WILSON CARLOS CHIZZOLINI(SP192504 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 42/43 como emenda à inicial. Tendo em vista que o E. STJ, decidiu suspender o andamento de todas as ações relativas à correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entendo que se aplica, no caso em tela, o mesmo entendimento. Diante do exposto, suspendo o andamento do feito até decisão do REsp 1.381.683, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0000068-34.2014.403.6306** - JOSE DA SILVA OLIVEIRA(SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO E SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Em face do valor da causa apurado pela contadoria do JEF (fls. 69), intime-se o autor a esclarecer a sua renúncia de fls. 19 da petição inicial, manifestando-se expressamente se renuncia ao excedente de 60 salários mínimos para fins de competência do JEF, observando o disposto do Enunciado 17 do FONAJEF. Int.

**0004977-22.2014.403.6306** - ADELMO PEREIRA ROSA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito. Em face da certidão de fls.155/v, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 153/154. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

**0005830-31.2014.403.6306 - RENATA SILVA GUTIERRE FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.Fls. 29/40: assiste razão a parte autora, tendo em vista que não foi devidamente intimada. Sendo assim, em face do dispõe o art. 513, do CPC, devolvo à parte a integralidade do prazo recursal.Proceda a secretaria à anotação no sistema processual.Int.

**0010417-96.2014.403.6306 - ELZA DAMACENO TOMAS(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito. Em face da certidão de fls. 27/v, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 26. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

**0010696-82.2014.403.6306 - EDUARDO SOARES COPPIO(SP307140 - MARINO SUGIJAMA DE BEIJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.Recebo a petição de fls. 30/33 como emenda à inicial.Esclareça o autor, a propositura da ação em face do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.

**0000055-44.2015.403.6130 - EDIMO HONORIO JUVENCIO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.Recebo a petição de fls. 269/279 como emenda à inicial.Tendo em vista o salário percebido pelo autor, mantenho a decisão de fls. 268 no que tange ao indeferimento da justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

**0001699-22.2015.403.6130 - EDSON SOARES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.Mantenho da decisão de fls. 141 e tendo em vista a petição de fls. 143/145, determino o encaminhamento destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0001798-89.2015.403.6130 - CLAUDEMIR GOMES DA SIQUEIRA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.Providencie o autor a juntada da guia de custas original, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cite-se.Int.

**0002414-64.2015.403.6130 - JUVENAL DANTAS BARBOSA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Defiro a tramitação prioritária, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/03. Anote-se. Consultando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50, tendo em vista o salário percebido pelo autor (fl. 26), estar incompatível com a declaração de pobreza firmada (fl. 21). Cabe destacar que o valor das custas cobradas na Justiça Federal, costumam ter valor moderado, cujo custeio dificilmente comprometerá o sustento do autor e de sua família. Ademais, o art. 14 da Lei n. 9289/66, dispõe que o autor pagará metade das custas por ocasião da distribuição do feito. Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

**0002530-70.2015.403.6130 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios

estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, tendo em vista o salário percebido pelo autor (fls. 85), estar incompatível com a declaração de fls. 13. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, bem como, recolher no prazo de 10 (dez) dias as custas processuais na CEF, nos termos do art. 14º da Lei n. 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

**0003130-91.2015.403.6130 - MARLENE DE CAMARGO URTADO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Defiro a tramitação prioritária, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/03. Anote-se. Consultando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50, tendo em vista o salário percebido pelo autor (fl. 26), estar incompatível com a declaração de pobreza firmada (fl. 19). Cabe destacar que o valor das custas cobradas na Justiça Federal, costumam ter valor moderado, cujo custeio dificilmente comprometerá o sustento do autor e de sua família. Ademais, o art. 14 da Lei n. 9289/66, dispõe que o autor pagará metade das custas por ocasião da distribuição do feito. Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

**0003221-84.2015.403.6130 - MARIA JOSE DE FARIA PUCCI(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Consultando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50, tendo em vista o salário percebido pelo autor (fl. 58), estar incompatível com a declaração de pobreza firmada (fl. 17). Cabe destacar que o valor das custas cobradas na Justiça Federal, costumam ter valor moderado, cujo custeio dificilmente comprometerá o sustento do autor e de sua família. Ademais, o art. 14 da Lei n. 9289/66, dispõe que o autor pagará metade das custas por ocasião da distribuição do feito. Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001928-50.2013.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR)**

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (autor), para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

#### **INCIDENTE DE FALSIDADE**

**0001424-44.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004626-63.2012.403.6130) MARIO NELSON NAZARETH(SP243935 - JOAO PAULO BUENO CARNELOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Vistos em inspeção. Intimem-se a(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos. Providencie a CEF o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Após, expeça-se alvará de levantamento ao perito judicial.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020191-04.2011.403.6130 - LUCILENA DA SILVA BARBOSA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILENA DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca do documento juntado às fls. 133/172, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000539-64.2012.403.6130 - JURANDY VALDEMAR DE SANTANA(SP283377 - JOÃO PAULO GOMES MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDY VALDEMAR DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos elaborados às fls. 118/122, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005417-32.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VIVIAN RODRIGUES CIRINO(SP069717 - HILDA PETCOV)**

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Trata-se de ação possessória, em que se pretende a reintegração na posse do imóvel localizado no Residencial Brandão, na Rua Carmine Gragnano nº 1015, bloco 01, apto. 21, CEP.: 06600-010, Jandira/SP, objeto do contrato de arrendamento residencial do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Nos termos do disposto no art. 95 do CPC, nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa e, por se tratar de competência de natureza absoluta, é inderrogável, não se aplicando o princípio da perpetuatio jurisdictionis, regra prevista no artigo 87 do CPC. No caso em tela, o imóvel objeto do presente feito está localizado no Município de Jandira que, após a instalação das Varas Federais da 44ª Subseção Judiciária, em 16 de dezembro de 2014, nos termos do Provimento n. 430, de 28/11/2014, passou a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Barueri-SP, competente agora para processar o julgar o presente feito. Não há dúvidas de que o juiz do local onde se situa o imóvel tem melhores condições de processar e julgar o feito, vez que a proximidade facilita os atos processuais, propiciando, assim, a prestação jurisdicional mais célere e dinâmica. A jurisprudência majoritária se fixou neste sentido, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NATUREZA REAL. ART. 95 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. 1. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel - art. 95 do CPC - é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 2. Nos termos do art. 87 do CPC, a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo. 3. Hipótese em que a instalação posterior de vara federal no Município de Castanhal (local da situação do imóvel) deslocou a competência para julgamento da presente ação de reintegração de posse. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201102220978, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2011) (Grifo e destaques nossos) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE. 1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ. 16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993) 5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, nº I). O Código de Processo Civil de 1939 instituía o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199). 6. Recurso especial desprovido. (RESP 200602000382, LUIZ FUX - PRIMEIRA

TURMA, DJE DATA: 03/03/2008. DTPB) (Grifo e destaques nossos).Ante o exposto, declino da competência em favor de uma das Varas da Subseção Judiciária de Barueri, para onde deverão ser os presentes autos remetidos, observando-se as formalidades pertinentes e dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

#### **Expediente Nº 840**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013458-58.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO HORVATH X FAGNER DE ALMEIDA FERREIRA X JULIANA BATISTA DE OLIVEIRA X PETERSON CORREA X ROMULO SILVA DO NASCIMENTO(SP141122 - DARTAGNAN RAPOSO VIDAL DE FARIA E SP302552 - MURILLO LEITE FERREIRA E SP205703 - LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA E SP342327 - LUIZ EDUARDO SCARPIM E SP333680 - SIMONE RIBEIRO SIMIONI E SP342327 - LUIZ EDUARDO SCARPIM E SP338851 - DIEGO HENRIQUE EGYDIO E SP207036 - FRANCISCO JUCIER TARGINO)

Fls. 746/747: Atenda-se, mediante a expedição de ofício.Publique-se, com urgência, o teor do despacho de fl. 742.Teor do despacho de fl. 742: Vistos em inspeção.O presente despacho abarca os documentos juntados após a decisão de fls. 663/671.Fl. 714: Considerando-se que PETERSON está sendo processado por eventual crime de receptação, torna-se incabível a concessão do benefício da suspensão condicional do processo.Expeça-se mandado de citação, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, o denunciado apresente resposta à acusação, por meio de advogado devidamente constituído, ou este Juízo lhe nomeará um defensor dativo. Arrolando testemunhas, deverá a defesa informar e justificar expressamente a necessidade de que este Juízo proceda à intimação das mesmas. Do contrário, deverão as testemunhas de defesa comparecer perante este Juízo independentemente de intimação, sendo certo que o não comparecimento destas implicará em preclusão da tomada da prova testemunhal.Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento.Fl. 715/722: Vista ao MPF acerca do laudo pericial juntado aos autos, para fins de aditamento de denúncia ou para que solicite outras providências cabíveis.Fl. 730/736: Ciência às partes acerca da juntada de laudo pericial referente à complementação de perícia requerida pela defesa de FAGNER. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias, para que requeiram eventuais diligências, sob pena de preclusão.Fl. 737//739: A defesa de JULIANA justifica a necessidade de oitiva de ROMEU e ZILDA, pais da ré, vez que parcela das caixas apreendidas se deu na casa dos mesmos. A defesa deseja comprovar que JULIANA, assim como seus pais, desconhecia o conteúdo ilícito das encomendas que recebia em sua casa.Diante do exposto, HOMOLOGO A OITIVA DE ROMEU E ZILDA, na qualidade de INFORMANTES.Fl. 740: Ciência às partes acerca do acórdão que denegou a ordem de Habeas Corpus a JULIANA BATISTA DE OLIVEIRA.Tendo em vista o ajuizamento do pedido de restituição de coisas nº 0002261-31.2015.403.6130, deixo de me manifestar, por ora, acerca do pedido de alienação antecipada do veículo apreendido. Aguarde-se a apresenta de resposta à acusação por PETERSON.Oportunamente, designar-se-á audiência de instrução e julgamento.Publique-se, com urgência.Ciência ao MPF, com urgência.

### **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**  
**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria**

#### **Expediente Nº 1530**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010665-93.2007.403.6181 (2007.61.81.010665-2)** - JUSTICA PUBLICA X EDISIO CARLOS PEREIRA FILHO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP309338 - LEONARDO DE AGUIAR SILVEIRA E SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA) X LEILCO LOPES SANTOS(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP309338 - LEONARDO DE AGUIAR SILVEIRA E SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA)

Tendo em vista a comunicação recebida do Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Rio Verde - GO às fls. 1937/1938 dos autos, dê-se ciência às partes acerca da redesignação, por aquele Juízo, da audiência para oitiva da testemunha de defesa Renato de Souza (Carta Precatória 289/2014 à fl. 1621), postergada a pedido da defesa para

o dia 14/07/2015 às 14h.Outrossim, considerando a certidão à fl. 1936, de incorreção na publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região ocorrida hoje, dê-se cumprimento a parte final do despacho à fl. 1932, publicando-se aquela decisão.Decisão à fl. 1932:Em que pese tenha a defesa plena ciência do posicionamento deste Juízo no sentido de que a produção de prova testemunhal, por intermédio de carta precatória, não importa em suspensão do feito e, portanto, em inversão de prova, porém, tendo em vista o requerimento fundamentado aduzido pelo corréu Edísio Carlos Pereira Filho às fls. 1926/1928, excepcionalmente, e, em homenagem à amplitude de defesa, determino solicite-se ao Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Rio Verde - GO, a redesignação da audiência naquele Juízo, para oitiva da testemunha de defesa Renato de Souza (Carta Precatória 289/2014 à fl. 1621), de 12.05.2015 para data posterior à 07.07.2014 às 15h, em que este Juízo Deprecante tomará depoimento de testemunha de acusação que poderá, eventualmente, ser contraposta pelo depoimento da testemunha de defesa Renato.Encaminhe-se àquele Juízo Deprecado de Rio Verde - GO a presente decisão, acompanhada da petição da defesa de fls. 1926/1928, por meio de correio eletrônico.Publicue-se.Promova-se carga ao Ministério Público Federal, para ciência desta e da decisão à fl. 1919.

## **Expediente Nº 1531**

### **MONITORIA**

**0000141-15.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIR CARLOS DE CAMPOS**

Compulsando os autos, verifico que o endereço para citação do réu de fls. 02, é no município de Carapicuíba - SP, assim, torno sem efeito a decisão de fls.22, tendo em vista a Ordem de Serviço 0877903, de 21/02/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se deprecata para citação do(a) requerido (a) afim de que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme demonstrativo de débito, ou para que apresente embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102, B e C, do Código de Processo Civil.Cientifique-o de que, no caso de quitação da dívida no prazo assinalado, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios. Na hipótese de não oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial e a demanda prosseguirá na forma do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Conste da precatória a ser expedida a menção de que se houver interesse da parte requerida na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo.Determino ainda que a parte autora (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.Com a expedição da deprecata pela serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos.Intime-se e cumpra-se.

**0000301-40.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NYDIA LETICIA SOCRATE**

Tendo em vista a Ordem de Serviço nº 0877903 de 21/02/2015, expedida pela Central de Mandados desta subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das Cartas Precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória para citação do réu conforme disposto no artigo 1.102 a e seguintes do Código de Processo Civil.Determino ainda que a parte autora (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da precata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.Com a expedição da precata pela serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos.Intime-se e cumpra-se.

**0001030-66.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO KIRSTEN**

Tendo em vista a Ordem de Serviço nº 0877903 de 21/02/2015, expedida pela Central de Mandados desta subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das Cartas Precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória para citação do réu conforme disposto no artigo 1.102 a e seguintes do Código de Processo Civil.Determino ainda que a parte autora (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da precata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e

instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.Com a expedição da precata pela serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos.Intime-se e cumpra-se.

**0002542-84.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO BEGLIAMINI**

Compulsando os autos, verifico que o endereço para citação do réu de fls. 02, é no município de Itapecerica da Serra - SP, assim, tendo em vista a Ordem de Serviço 0877903, de 21/02/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se deprecata para citação do(a) requerido (a) afim de que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme demonstrativo de débito, ou para que apresente embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102, B e C, do Código de Processo Civil.Cientifique-o de que, no caso de quitação da dívida no prazo assinalado, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios. Na hipótese de não oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial e a demanda prosseguirá na forma do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Conste da precatória a ser expedida a menção de que se houver interesse da parte requerida na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo.Determino ainda que a parte autora (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.Com a expedição da deprecata pela serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos.Intime-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001028-96.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS AURELIO CRUZ MARQUES**

Trata-se de ação ordinária, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra MARCOS AURÉLIO CRUZ MARQUES em que se pede provimento jurisdicional no ressarcimento de Empréstimo Bancário.Atribuiu à causa o valor de R\$ 66.493,20.Tendo em vista a Ordem de Serviço nº 0877903 de 21/02/2015, expedida pela Central de Mandados desta subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das Cartas Precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória para citação do réu.Determino ainda que a parte autora (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da precata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.Com a expedição da precata pela serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos.Cumpra-se e intime-se a parte autora.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000284-04.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROMED EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI - EPP X RODRIGO ALVES DA SILVA**

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Tendo em vista a Ordem de Serviço nº 0877903 de 21/02/2015, expedida pela Central de Mandados desta subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das Cartas Precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória para citação do réu conforme disposto no artigo 652 - A do Código de Processo Civil.Determino ainda que a parte autora (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da precata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.Com a expedição da precata pela serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos.Intime-se e cumpra-se.

**0000288-41.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X D&E ACADEMIA DE CONDICIONAMENTO FISICO BELEZA E SAUDE LTDA - ME X DAVID DIOGO ZACATEI DO CARMO X EDSON RAMOS DA SILVA**

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Tendo em vista a Ordem de Serviço nº 0877903 de 21/02/2015, expedida pela Central de Mandados desta subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das Cartas Precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, 55/56, expeça-se carta precatória para citação do réu conforme disposto no artigo 652 - A do Código de Processo Civil.Determino ainda que a parte autora (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da precata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.Com a expedição da precata pela serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos.Quanto à prevenção aventada no termo de fls. 76, não vislumbro sua ocorrência, pois, no autos preventos (00057285220144036130) o pedido também trata-se de pagamento Cédulas de Crédito Bancário - CCB, entretanto, o contrato firmado entre as partes é diverso, qual seja 734-0238.003.00002785-4 com vencimento em 10/04/2014 no valor de R\$ 50.000,00, ao passo que, nestes autos o contrato é o de nº 734-0238.003.00002840-0 com vencimento em 01/06/2014 no valor de R\$50.000,00.Intime-se.

**0000297-03.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RF CARVALHAES COMERCIO DE ALIMENTOS - ME X RACHEL FERNANDES CARVALHAES**

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Tendo em vista a Ordem de Serviço nº 0877903 de 21/02/2015, expedida pela Central de Mandados desta subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das Cartas Precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória para citação do réu conforme disposto no artigo 652 - A do Código de Processo Civil.Determino ainda que a parte autora (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da precata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.Com a expedição da precata pela serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos.Intime-se e cumpra-se.

**0000300-55.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA KEITE CALSOLARI DE OLIVEIRA - ME X CARLA KEITE CALSOLARI DE OLIVEIRA**

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Tendo em vista a Ordem de Serviço nº 0877903 de 21/02/2015, expedida pela Central de Mandados desta subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das Cartas Precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória para citação do réu conforme disposto no artigo 652 - A do Código de Processo Civil.Determino ainda que a parte autora (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da precata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.Com a expedição da precata pela serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos.Intime-se e cumpra-se.

**0000303-10.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERALDO RUFINO DE SOUSA**

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Tendo em vista a Ordem de Serviço nº 0877903 de 21/02/2015, expedida pela Central de Mandados desta subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das Cartas Precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória para citação do réu conforme disposto no artigo 652 - A do Código de Processo Civil.Determino ainda que a parte autora (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da precata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.Com a expedição da precata pela serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos.Intime-se e cumpra-se.

**0000304-92.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO OLIVEIRA DE ARAUJO**

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Tendo em vista a Ordem de Serviço nº 0877903 de 21/02/2015, expedida pela Central de Mandados desta subseção Judiciária, que regulamenta a



distribuição das Cartas Precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória para citação do réu conforme disposto no artigo 652 - A do Código de Processo Civil. Determino ainda que a parte autora (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da precata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da precata pela serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos. Intime-se e cumpra-se.

**0000308-32.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRAZIL GAZ LTDA ME X JESSICA CRISTINA ALVES SILVA X SAIRIO JOSE SILVA**

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Tendo em vista a Ordem de Serviço nº 0877903 de 21/02/2015, expedida pela Central de Mandados desta subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das Cartas Precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória para citação do réu conforme disposto no artigo 652 - A do Código de Processo Civil. Determino ainda que a parte autora (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da precata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da precata pela serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos. Intime-se e cumpra-se.

**0001029-81.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X C & M COMERCIO E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA-ME X LUIZ FERNANDO ORDONO MENDES X ROSANGELA OLIVEIRA DA SILVA**

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Tendo em vista a Ordem de Serviço nº 0877903 de 21/02/2015, expedida pela Central de Mandados desta subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das Cartas Precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória para citação do réu conforme disposto no artigo 652 - A do Código de Processo Civil. Determino ainda que a parte autora (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da precata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da precata pela serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos. Intime-se e cumpra-se.

**0001032-36.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITOR HUGO LONGO X MARIA APARECIDA LONGO**

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Tendo em vista a Ordem de Serviço nº 0877903 de 21/02/2015, expedida pela Central de Mandados desta subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das Cartas Precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória para citação do réu conforme disposto no artigo 652 - A do Código de Processo Civil. Determino ainda que a parte autora (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da precata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da precata pela serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos. Intime-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**



## **Expediente Nº 1615**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006744-53.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LUZIA VALDIVINO LUCENA DE FARIAS(AC001076 - RAFAEL MENNELLA)

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de LUZIA VALDIVINO LUCENA DE FARIAS, denunciada como incurso na sanção do artigo 173, 3º do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 176/177. Devidamente citada, a ré apresentou resposta à acusação, de forma escrita, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Alegou que não teve responsabilidade pela prática do crime imputado, requereu sua absolvição sumária e, subsidiariamente, arrolou a mesma testemunha da acusação. À fl. 214 o MPF requereu o prosseguimento do feito. É o breve relato. A denúncia descreve a conduta da acusada que, segundo narrado, obteve vantagem ilícita consistente no recebimento indevido de benefício previdenciário no período de agosto de 2009 a agosto de 2010, violando, em tese, o disposto no art. 173, 3º do Código Penal. Do exame dos autos, não vislumbro hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), já que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Considerando que a testemunha arrolada e a ré residem em São Paulo (testemunha Guilherme Falleiros Mendes, qualificado à fl. 38), depreque-se sua oitiva e o interrogatório da ré à Justiça Federal de São Paulo. Servirá esta decisão como CARTA PRECATÓRIA. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

## **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

**Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. NANCY MICHELINI DINIZ**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 561**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001619-49.2015.403.6133** - JOSE FELES FILHO(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ FELES FILHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento administrativo do benefício (17.11.2014, fl. 21). Requer os benefícios da justiça gratuita. Alega a parte autora ser portadora de problemas oftalmológicos, os quais a tornam plenamente incapaz para o retorno às suas atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/32. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para que seja deferida a tutela antecipada é necessário que, existindo prova inequívoca dos fatos, o juiz se convença da verossimilhança da alegação, aliados estes pressupostos ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Na espécie dos autos, verifico que o autor apresentou relatórios e receituários médicos às fls. 25/31. A

despeito das alegações da parte autora, a documentação apresentada não é suficiente, por si só, a comprovação tanto da incapacidade laborativa quanto da manutenção da qualidade de segurado nos dias atuais a justificar a concessão da medida liminar pretendida, constituindo-se em matéria que não dispensa a produção de prova pericial. Assim, INDEFIRO, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se. Cite-se e intimem-se. Por oportuno, nomeie o Dr. Rodrigo Ueno Takahagi - CRM 100.421, especialidade oftalmologia, para atuar como perito judicial. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá no consultório situado à Rua Barão de Jaceguai, 509, sala 102, Edifício Atrium, Centro - Mogi das Cruzes, no dia 02.07.2015, às 09 horas. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Promova a Secretaria à juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGOS COMO RECENTES, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.

**0001622-04.2015.403.6133** - MANOEL LEANDRO(SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MANOEL LEANDRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a constatação da incapacidade laborativa. Requer os benefícios da

justiça gratuita. Alega a parte autora ser portadora de problemas ortopédicos, os quais o tornam plenamente incapaz para o retorno às suas atividades laborativas. Requer a utilização da perícia ortopédica realizada nos autos 0001645-38.2014.403.6133, processo este julgado extinto sem resolução do mérito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/43. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para que seja deferida a tutela antecipada é necessário que, existindo prova inequívoca dos fatos, o juiz se convença da verossimilhança da alegação, aliados estes pressupostos ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso dos autos, verifico que foi realizada perícia médica na especialidade de ortopedia (fls. 13/20), nos autos de processo 0001645-38.2014.403.6133, de competência do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, em 27.04.2015 e nesta data foi atestada que o autor é portador de sequelas de fraturas em fêmur e tíbia direitas com artrose secundária em joelho e rigidez articular, desde 24.05.2009 o que o incapacita de forma parcial e permanente, o que, em uma análise perfunctória faz-se presente o requisito da incapacidade. Quanto ao requisito da qualidade de segurado e carência, observa-se pelo CNIS, ora anexado, que o requerente possui uma vida contributiva satisfatória, bem como recebeu o benefício de auxílio-doença até 14.03.2013. Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício, conjugado com a impossibilidade de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo até decisão final no presente feito, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser enviada por e-mail. Deverá o Gerente Executivo da APS, ainda, apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos em nome do autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intimem-se. Por oportuno, nomeio o Dr. Claudinet César Crozera - CRM 96.945, especialidade ortopedia, para atuar como perito judicial. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, no dia 19.06.2015, às 08 horas e 45 minutos. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade

atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Promova a Secretaria à juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGOS COMO RECENTES, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003615-24.2011.403.6133** - LAZARO CAMILO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN)

Face a concordância das partes, quanto aos calculos da contadoria às fls. 399/401, Expeçam-se o necessário, comunicando-se as partes.Cumpra-se e Intimem-se.

#### **Expediente Nº 562**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003052-25.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011182-09.2011.403.6133) JOAO FERNANDES SOBRINHO X JOSEPHINA BENEDICTA FERNANDES(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA E SP345413 - DELFINO OLIVEIRA MELO) X FAZENDA NACIONAL  
Converto o julgamento em diligência.Verifico tratar a discussão destes autos na propriedade ou não do imóvel penhorado. É possível observar às fls. 12/17 a Escritura de Compra e Venda datada de 17.07.1995, registrado no Livro de Notas 817, fls. 117.120, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, referente ao imóvel de matrícula 14.974, ora penhorado.Contudo, na Certidão de Registro do Imóvel 14.974, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes (fls. 98/101), não consta averbação aludindo à venda acima mencionada, existe, todavia, o registro R-4, de onde se extrai que em escritura de 19.01.1983 o embargante adquiriu o imóvel, juntamente com Sidney Alves dos Santos, de Takebayashi Usinagem de Peças S/C. Ltda. Também consta de referida Certidão que a parte ideal do imóvel referente a 1/3, pertencente à Sidney Alves dos Santos Filho, pessoa cujo a qual o embargante alega ter comprado o imóvel, foi arretamatado por Oswaldo Augusto da Conceição e sua esposa Maria Rosa Theodoro da Conceição (R-11). Por tal motivo, intime-se a parte autora para que esclareça o acima mencionado, bem como junte aos autos Certidão do Registro do Imóvel, objeto destes embargos (matrícula 14.974, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes), no prazo de 10 (dez) dias.Verifico que o valor atribuído à causa não corresponde ao bem jurídico pretendido, assim, deverá a embargante retificar o valor atribuído à causa, devendo complementar o valor das custas processuais, no mesmo prazo acima indicado.Sem prejuízo informem as partes as provas que pretendem produzir. Intime-se.

#### **Expediente Nº 563**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001587-44.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002974-31.2014.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SUZANO(SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de MUNICÍPIO DE SUZANO/SP, em que pretende a concessão do efeito suspensivo, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, para que o embargado abstenha-se de excluir, suspender ou incluir apontamentos negativos dos débitos executados em cadastros restritivos, além de impedir a celebração de convênios. Ao final pretende que os embargos sejam julgados procedentes, reconhecendo-se, a ilegitimidade passiva da embargante e a consequente extinção da execução fiscal. Alega a impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150, VI, alínea a, da Constituição da República. A petição inicial de fls. 02/11 veio acompanhada dos documentos de fls. 12/18. É o relatório do essencial. DECIDO. Primeiramente, por tempestivos, recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista estar garantido o Juízo (fls. 50 apenso). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar ( 7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, segundo artigo 396 do Código de Processo Civil, compete à parte instruir a petição inicial (art. 283) com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Na espécie, vislumbro os requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, mormente o fundado receio de dano, haja vista a inscrição em dívida ativa do tributo cobrado, bem como o ajuizamento da execução fiscal em apenso, autos n. 0002974-31.2014.403.6133. Quanto ao requisito de prova inequívoca, este também se faz presente, na execução o Município de Suzano formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas as empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arredamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra (fls. 16/17). A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam ( 3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Dessa forma presentes os requisitos para a concessão DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a Prefeitura de Suzano se abstenha de excluir, suspender e não incluir o débito da embargante em cadastros restritivos e impedir a celebração de novos convênios, até o julgamento dos presentes embargos. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao Embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001588-29.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002980-38.2014.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SUZANO(SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA)**

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de MUNICÍPIO DE SUZANO/SP, em que pretende a concessão do efeito suspensivo, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, para que o embargado abstenha-se de excluir, suspender ou incluir apontamentos negativos dos débitos executados em cadastros restritivos, além de impedir a celebração de convênios. Ao final pretende que os embargos sejam julgados procedentes, reconhecendo-se, a ilegitimidade passiva da embargante e a consequente extinção da execução fiscal. Alega a impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150, VI, alínea a, da Constituição da República. A petição inicial de fls. 02/11 veio acompanhada dos documentos de fls. 12/18. É o relatório do essencial. DECIDO. Primeiramente, por tempestivos, recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista estar garantido o Juízo (fls. 50 apenso). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar ( 7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, segundo artigo 396 do Código de Processo Civil, compete à parte instruir a petição inicial (art. 283) com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Na espécie, vislumbro os requisitos necessários à concessão da tutela pretendida,

mormente o fundado receio de dano, haja vista a inscrição em dívida ativa do tributo cobrado, bem como o ajuizamento da execução fiscal em apenso, autos n. 0002980-38.2014.403.6133. Quanto ao requisito de prova inequívoca, este também se faz presente, na execução o Município de Suzano formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas as empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arredamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra (fls. 16/17). A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam ( 3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Dessa forma presentes os requisitos para a concessão DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a Prefeitura de Suzano se abstenha de excluir, suspender e não incluir o débito da embargante em cadastros restritivos e impedir a celebração de novos convênios, até o julgamento dos presentes embargos. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao Embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001589-14.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002982-08.2014.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SUZANO(SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA)**

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de MUNICÍPIO DE SUZANO/SP, em que pretende a concessão do efeito suspensivo, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, para que o embargado abstenha-se de excluir, suspender ou incluir apontamentos negativos dos débitos executados em cadastros restritivos, além de impedir a celebração de convênios. Ao final pretende que os embargos sejam julgados procedentes, reconhecendo-se, a ilegitimidade passiva da embargante e a consequente extinção da execução fiscal. Alega a impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150, VI, alínea a, da Constituição da República. A petição inicial de fls. 02/11 veio acompanhada dos documentos de fls. 12/18. É o relatório do essencial. DECIDO. Primeiramente, por tempestivos, recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista estar garantido o Juízo (fls. 49 apenso). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar ( 7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, segundo artigo 396 do Código de Processo Civil, compete à parte instruir a petição inicial (art. 283) com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Na espécie, vislumbro os requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, mormente o fundado receio de dano, haja vista a inscrição em dívida ativa do tributo cobrado, bem como o ajuizamento da execução fiscal em apenso, autos n. 0002982-08.2014.403.6133. Quanto ao requisito de prova inequívoca, este também se faz presente, na execução o Município de Suzano formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas as empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arredamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra (fls. 16/17). A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam ( 3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Dessa forma presentes os requisitos para a concessão DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a Prefeitura de Suzano se abstenha de excluir, suspender e não incluir o débito da embargante em cadastros restritivos e impedir a celebração de novos convênios, até o julgamento dos presentes embargos. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao Embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas,

venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0003685-07.2012.403.6133** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP (SP133788 - ANA PAULA FRANCO NUNES DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP, através da qual requer o reconhecimento da impenhorabilidade dos bens da ECT, não sendo possível a expedição de mandado de penhora. Alega em síntese, que o pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública, entres eles, o da impenhorabilidade de bens. Deste modo, requer o prosseguimento do feito mediante observância do regime especial a que se refere o art. 100 da CF, através da expedição de precatório. O exequente manifestou-se às fls. 46/47, concordando com o executado e requerendo o prosseguimento do feito, nos exatos termos do art. 730 do CPC. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie o rito adequado para o desenvolvimento válido do processo, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção. De fato, o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que o art. 12 do Decreto-Lei 509/69, que estende à executada as benesses aplicáveis a Fazenda Pública, fora recepcionado pela Constituição Federal de 1988, aplicando as prerrogativas à ECT. Nesse diapasão, assiste razão à executada sobre a impenhorabilidade de seus bens, vez que por ser empresa pública prestadora de serviço público monopolizado pela União, goza da referida impenhorabilidade, devendo ser observado o regime do art. 730 do CPC, nos feitos executivos movidos contra a mesma. Nesse sentido, a título exemplificativo trago a seguinte ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. ECT. PRERROGATIVAS PROCESSUAIS IDÊNTICAS À FAZENDA PÚBLICA. ART. 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/1969. 1. O artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, sujeita as empresas públicas que exploram atividade econômica ao regime jurídico próprio das empresas privadas. Ocorre que a ECT é empresa pública prestadora de serviços públicos, razão pela qual não se insere no referido artigo. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 220.906-DF, entendeu que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/1969 foi recepcionado pela Carta Magna, estendendo à ECT os privilégios concedidos à Fazenda Pública. 3. Precedentes deste Tribunal e do STF. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 2008.03.00.019443-5, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado Rubens Calixto, Dje 20/01/2009). No presente caso, a execução fiscal esta tipificada na lei 6.830/80 e tem por escopo dar ao fisco um instrumento célere de cobrança de sua dívida ativa, ou seja, a Fazenda ingressa em juízo para a cobrança forçada ao crédito tributário não adimplido. Entretanto, o executado (ECT) possui as mesmas prerrogativas da Fazenda Pública, sendo ilógico agora o processamento da execução pelo rito do art. 730 do CPC, fulminando a celeridade do rito. Em que pese, ser inadequada a via da execução fiscal contra a ECT, como a jurisprudência orienta-se no sentido de aproveitar os atos já praticados, desde que não eivados de vícios, verifico que não acarreta prejuízos para as partes, o prosseguimento da presente ação pelo rito do art. 730 do CPC. Nesse sentido, pacífico a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE DÉBITOS DO FGTS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS EX-PREFEITOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. EXECUÇÃO FISCAL PELO RITO DA LEI 6.830/80. ADEQUAÇÃO AO RITO DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 730, CPC. PRINCÍPIO DA ECONOMIA E INSTRUMENTALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS À MUNICIPALIDADE. 1. É ilegítima a inclusão de Prefeitos e Ex-Prefeitos municipais no polo passivo de execuções de contribuições devidas ao FGTS, mesmo que relativas ao período em que administraram a municipalidade. Sendo matéria de direito, pode ser arguida em exceção de pré-executividade. 2. Mesmo que inadequada a execução fiscal pelo rito da Lei 6.830/80 contra a Fazenda Pública Municipal, se o processamento do feito não lhe acarretou prejuízos, visto que apresentou embargos do devedor, sem constrição de bens, e a execução seguiu seu curso normal, pelos princípios da economia e da instrumentalidade, é cabível a adequação e processamento da execução pelo rito do art. 730 do CPC. 3. Ante a parcial procedência dos argumentos da exequente, é razoável a manutenção da verba honorária em 1% sobre o valor da causa, devidos aos advogados dos corresponsáveis excluídos da lide, pro rata. 4. Apelação da CEF e remessa oficial, expressamente interposta, embora incabível, a que se dá parcial provimento. Apelações de Janatan Roberto da Igreja e Altair Schons a que se nega provimento. (TRF1, Ap. Cível 2003.01.99.007607-4,



2ª Turma, Rel. Juiz Federal Osmane Antonio dos Santos, e-DJF1 19/08/2013). Assim, com base no princípio da economia processual e da instrumentalidade, determino o prosseguimento do feito pelo art. 730 do CPC. Desta forma, o contraditório estará plenamente assegurado ao executado, com a possibilidade de interposição de embargos e, se for o caso, o pagamento será efetuado observando as peculiaridades do art. 100 da CF. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade oposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. Quanto aos honorários advocatícios, haja vista que a presente decisão não põe fim ao feito, mas, somente altera o rito a ser seguido, deixo para fixar a verba honorária para o momento da extinção da execução. Expeça-se mandado de citação, nos termos do art. 730 do CPC, no endereço indicado na inicial. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **2ª VARA DE JUNDIAI**

**Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL**  
**Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\***

#### **Expediente Nº 122**

##### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0010776-32.2013.403.6128** - SINDICATO TRAB IND METALURGICAS MEC E MAT EL DE JUNDIAI(SP146298 - ERAZE SUTTI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos em inspeção. Fl. 857: Defiro o sobrestamento do feito até o advento da decisão definitiva do agravo de instrumento pendente de julgamento na instância superior. Int.

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005276-48.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JUNIOR CEZAR MOREIRA(SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO)  
Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

##### **MONITORIA**

**0003595-14.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ADRIANO FRANCA BONFIM  
À vista da certidão lavrada neste feito (fl. 63), arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**0010214-23.2013.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO ROGERIO DO NASCIMENTO

Recebo os Embargos Monitórios (fls. 28/45), ficando suspensa a eficácia do mandado inicial de fls. 26, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, ora embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000425-63.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

Tendo em vista o teor da certidão aposta à fl. 34, intime-se a Caixa Econômica Federal a requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0004306-48.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOURIVALDO NEVES DE OLIVEIRA

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias,



ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1.102-C, 1º, do CPC).No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).Intime-se. Cumpra-se.

**0006501-06.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANGELA MAZONI DAMASCO

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0010829-76.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X WILSON ROBERTO REBECCA

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1.102-C, 1º, do CPC).No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).Intime-se. Cumpra-se.

**0015175-70.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARIAM LUIZA ABOU CHAMI PRESTES

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1.102-C, 1º, do CPC).No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).Intime-se. Cumpra-se.

**0015176-55.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GLORIA DA SILVA DANTAS

Recebo os Embargos Monitórios (fls. 101/110), ficando suspensa a eficácia do mandado inicial de fls. 98, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, ora embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001001-27.2012.403.6128** - CALIXTO BARBOSA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Vistos em inspeção.Trata-se de ação proposta por Calixto Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social

- INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 319), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 323/324), que já foram pagos (fls. 331/332). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 14 de abril de 2015.

**0001197-94.2012.403.6128** - ARISTON VALENCIO CABRAL (SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por Ariston Valencio Cabral em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária nos autos apenso de embargos à execução (fls. 91 apenso), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 240/241), que já foram pagos (fls. 243 e 247). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos, inclusive os embargos em apenso. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 14 de abril de 2015.

**0001499-26.2012.403.6128** - JAIR MARTINS SOARES (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (fls. 538/539) em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 523/532), enquadrando parte do período de atividade especial pleiteado e não reconhecendo o período de atividade rural, desse modo negando o restabelecimento do benefício cessado administrativamente pelo Inss, mas declarando a inexigibilidade de restituição dos valores recebidos. Sustenta o embargante, em apertada síntese, que teria havido omissão na sentença, ao não se apreciar a especialidade dos períodos de 01/08/1974 a 25/09/1974, laborado para a Cooperativa Agrária dos Cafeicultores de Nova Londrina, e de 09/05/1975 a 27/03/1978, junto à empresa Serviços e Mecanização Agrícola Ltda., enquadráveis por atividade agropecuária. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Tendo o autor requerido na inicial o enquadramento como especial de atividade agropecuária com base no Código 2.2.1 do Anexo II do Decreto 53.831/64, passo a apreciá-la para os períodos em questão. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional pressupõe previsão expressa da atividade desenvolvida pelo segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O Código 2.2.1 é restrito a trabalhadores da indústria agropecuária, devendo haver prova do efetivo labor desenvolvido pelo autor. No caso, apenas com a anotação em sua CTPS de fls. 146, não é possível o enquadramento nos termos pretendidos, uma vez que não há descrição detalhada das atividades e do tipo de trabalho realizado pelo autor. Inicialmente, para o período de 01/08/1974 a 25/09/1974, o próprio autor afirma que laborava em regime de economia familiar, quando pretendeu o reconhecimento de atividade rural. Ademais, em sua CTPS (fls. 146), consta que trabalhou no período em questão, para a Cooperativa Agrária dos Cafeicultores de Nova Londrina, de 01/08/1974, como servente. Já para o período de 09/05/1975 a 27/03/1978, em que estava a serviço da empresa Serviços e Mecanização Agrícola Ltda., consta genericamente na CTPS que a sua função era de trabalhador rural, sem maiores informações no que consistia seu efetivo labor. Segundo precedentes do e. STJ, o mero fato de ser trabalhador rural não implica reconhecimento da especialidade, devendo ser comprovado que trabalhava efetivamente com agropecuária e não apenas na lavoura. Confira-se: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPRESCINDIBILIDADE (SÚMULA 126/STJ). TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA TESTEMUNHAL. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. INVIABILIDADE (SÚMULA 83/STJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). 1. É imprescindível a comprovação da interposição do recurso extraordinário quando o acórdão recorrido assentar suas razões em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, cada um deles suficiente, por si só, para mantê-lo (Súmula 126/STJ). 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é prescindível que o início de prova material se refira a todo o período que se quer comprovar, desde que devidamente amparado por robusta prova testemunhal que lhe estenda a eficácia. 3. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e

atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (REsp n. 291.404/SP, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004). 4. A análise das questões referentes à insalubridade do trabalho rural, bem como ao tempo de serviço especial, depende do reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental improvido. ...EMEN:(AGRESP 200801860086, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:13/03/2013 ..DTPB:.)Assim, deixo de enquadrar os períodos pretendidos pelo autor nos presentes embargos como laborados sob condições especiais.Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos, para incluir na sentença as razões do indeferimento da atividade rural como especial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 13 de abril de 2015.

**0001790-26.2012.403.6128** - JURACI ALVES DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os autos por redistribuição.Fl. 115: Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0002166-12.2012.403.6128** - ANTONIO VITOR BASSO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Trata-se de ação proposta por Antonio Vitor Basso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença.Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 257), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 265/266), que já foram pagos (fls. 269/270 e 274/275).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Cumpra-se.P.R.I.

**0007648-38.2012.403.6128** - ROSEMARY DA CUNHA CHAUD JORGE(SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI E SP092459 - FATIMA CONCEICAO RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Rosemary da Cunha Chaud Jorge em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença, desde sua cessação administrativa, em 06/04/2011, e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Juntou procuração e documentos (fls. 09/48).Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, ante a necessidade de produção de prova pericial (fls. 52).Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, diante do não preenchimento das condições para a concessão dos benefícios (fls. 61/67)Foram realizadas duas perícias médicas, nas especialidades psiquiatria (fls. 129/131) e clínica médica (fls. 164/175)A parte autora impugnou os laudos periciais, requerendo designação de audiência (fls. 179/181).Vieram os autos conclusos.É o breve relato. Decido.Inicialmente, indefiro a realização de audiência, por não ser meio hábil a comprovar a incapacidade laborativa, que deve ser feita por médicos especialistas, conforme já realizado nos presentes autos, não procedendo as impugnações da parte autora, uma vez que os laudos estão regulares, com análise detalhada do caso concreto e conclusões coerentes, de acordo com o conhecimento técnico dos peritos.Passo à análise do mérito.O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivosParágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para que a parte autora tenha direito à benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.. 2º A doença ou lesão de que o

segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. Ambas as perícias médicas realizadas, tanto na especialidade psiquiatria (fls. 129/131) como clínica médica (fls. 164/171), constataram a capacidade laborativa da parte autora. A primeira afirmou ser a autora portadora de depressão leve residual, já remitida, sem prejuízo funcional decorrente de quadro psiquiátrico. A outra, apesar de relatar ser a autora acometida de lúpus eritematoso, indica quadro crônico de longa data com acompanhamento médico especializado, sem complicações ou efeitos adversos que poderiam influir na capacidade laborativa, tendo o perito inclusive analisado todos os relatórios médicos juntados aos autos, além do exame e interrogatório da segurada. Desse modo, não estando a parte autora incapacitada para o trabalho, não é cabível a concessão de benefício de auxílio-doença, ou mesmo de aposentadoria por invalidez. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Deixo de condená-la em custas processuais e honorários advocatícios, por litigar sob os benefícios da gratuidade processual. Providencie-se o pagamento dos honorários periciais já fixados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C. Jundiá, 30 de abril de 2015.

**0008575-04.2012.403.6128 - EDELICIO JOSE SCURCIATTO (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por EDELICIO JOSÉ SCURCIATTO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 143.933.605-6) em aposentadoria especial, com o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 06/11/2006 como laborado sob condições especiais, e o pagamento de valores atrasados desde a DIB, em 07/11/2006. Os documentos apresentados às fls. 16/214 acompanharam a petição inicial. Foi deferido ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 228). Citado, o Inss ofertou contestação, sustentando a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial, diante da exposição aos agentes agressivos em intensidades inferiores ao limite de tolerância (fls. 231/236). Juntou documentos (fls. 237/240). Réplica foi ofertada a fls. 242/249, reiterando-se os pedidos da inicial. Instadas as partes a especificarem provas, requereu o autor juntada de documentos e a vinda de cópias do processo administrativo 120.009.362-0, com DER em 30/01/2001. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro expedição de ofício ao Inss para juntar o PA 120.009.362-0, de 2001, pois irrelevante ao deslinde da causa. A presente ação é de revisão, pleiteando o reconhecimento como especial apenas do período de 17/12/1998 a 06/11/2006, bem posterior à DER daquele requerimento, sendo que o PPP para o período em questão já está juntado aos autos a fls. 37/38. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, que é independente da prescrição administrativa, não ficando a prescrição judicial suspensa apenas porque houve demora na concessão administrativa do benefício. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91).

Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.

Requer a parte autora o reconhecimento como laborado sob condições especiais dos períodos de 06/03/1997 a 16/12/1998, já homologado judicialmente, e de 17/12/1998 a 06/11/2006, junto à empresa Resinas Internacionais Ltda. Inicialmente, verifica-se que o autor ajuizou ação anterior para reconhecimento de período especial, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de Jundiaí, de n.º 2004.61.28.003348-0, no qual foi analisado o período laborado para a Resinas Internacionais Ltda (razão social anterior Atopoina Brasil Química) até 16/12/1998, com o reconhecimento especialidade até esta data, conforme sentença de fls. 203/208, já transitada em julgado (fls. 209). Entretanto, na concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, determinado pela 29ª Junta de Recursos do CRPS (fls. 92/94), o período de 06/03/1997 a 16/12/1998 não foi computado como especial. Assim, diante da coisa julgada, referido período deve ser averbado para a revisão do benefício do autor. Quanto ao período de 17/12/1998 a 06/11/2006, da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 37/38), verifica-se que não houve exposição habitual e permanente do autor a agentes insalubres acima dos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente à época. Apenas no período de 17/12/1998 a 19/08/1999 há indicação de exposição a ruído variável de 78 a 95 dB, o que por si só afasta a habitualidade e permanência, chegando-se mesmo assim a um ruído médio de 86,5 dB, que é inferior ao limite vigente no momento, de 90 dB, previsto no Decreto 2.172/97. Independente disto, da natureza da atividade do autor, de fabricação de produtos químicos e realização de testes, não se infere exposição habitual e permanente a ruído insalubre. Para todos os demais períodos laborados, em que o autor desempenhava as mesmas funções, os índices de ruído apontados são bem inferiores, variando de 77 a 82,3 dB, não ficando caracterizada a insalubridade. Em relação à exposição a agentes químicos, o PPP indica apenas o fenol, com índices de 0,3 ppm, 0,8 mg/m e ainda valores inferiores a 0,4 mg/m (fls. 37). Os limites de tolerância previstos na NR 15 do MTE são de 4 ppm e 15 mg/m, estando bem distantes dos valores a que o autor ficara exposto, não se configurando também quanto a este agente a insalubridade. Assim, não sendo reconhecido a especialidade do período pleiteado pelo autor, de rigor a improcedência da conversão de seu benefício em aposentadoria especial, devendo apenas ser revisado sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em decorrência do enquadramento judicial em ação anterior do período de 06/03/1997 a 16/12/1998 III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de: a) averbar como especial o período de 06/03/1997 a 16/12/1998, reconhecido judicialmente no processo 2004.61.28.003348-0, a fim de revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 143.933.605-6), desde a DIB, com RMI a ser calculada pela autarquia; b) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, em 07/11/2006, observada a prescrição quinquenal e atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos). JULGO IMPROCEDENTE a conversão do benefício da parte autora em aposentadoria especial. Tendo em vista a idade do autor e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Jundiaí, 27 de fevereiro de 2015.

**0010603-42.2012.403.6128** - JOSE BRAZ DOS SANTOS (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0001058-11.2013.403.6128** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X CARLOS ROBERTO PIRES INFORMATICA - ME (SP302279 - OTAVIO SOUZA THOMAZ) X CARLOS ROBERTO PIRES (SP088801 - MAURO ALVES DE ARAUJO)

Vistos em inspeção. Trata-se de dois embargos de declaração, interpostos cada qual por um dos requeridos, a fls. 149/141 e fls. 142/143, em face da sentença (fls. 134/136) que julgou procedente o pedido, determinando que a parte ré se abstinhasse do uso da marca SEDEX e excluísse os domínios de internet www.viasedex.com.br e www.viasedex.com. Ambos os embargantes sustentam, em apertada síntese, que teria havido omissão na sentença na apreciação dos argumentos, o primeiro alegando ausência de prova na repercussão nacional da marca, além de se tratar de ramo de atividade diversa do embargante, este último argumento usado também pelo segundo embargante, que acrescenta ainda o fato dos domínios questionados supostamente serem anteriores à regulamentação. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Do exame das razões deduzidas por ambos os embargantes, constato que as questões colocadas não se amoldam às hipóteses de embargos de declaração. A irresignação envolve o mérito

da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. A sentença está devidamente fundamentada, deduzindo de forma coerente os pontos para o acolhimento do pedido, inclusive com resolução lógica das questões levantadas pelos embargantes. Desse modo, não havendo nada mais a ser analisado ou esclarecido, como no presente caso, o mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço ambos os embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 14 de abril de 2015.

**0001613-28.2013.403.6128** - BENEDITA DE SOUZA ROSA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 165: Defiro a expedição da certidão de objeto e pé, sem o recolhimento das respectivas custas, por ser a requerente beneficiária da gratuidade processual. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**0002355-53.2013.403.6128** - ARLETE APARECIDA POLINI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por ARLETE APARECIDA POLINI POSSANI, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 24/01/2013. Requer, ainda, a conversão do tempo comum em especial. Os documentos apresentados às fls. 11/85 acompanharam a petição inicial. A fls. 93 foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual. O processo administrativo 163.346.637-7 encontra-se juntado a fls. 97/186. O INSS apresentou contestação a fls. 188/201, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da não comprovação de exposição habitual e permanente aos agentes biológicos, além da utilização de equipamento de proteção individual eficaz e impossibilidade de conversão de tempo comum em especial. Juntou documentos (fls. 202/209). Réplica foi ofertada a fls. 226/237. A parte autora requereu como prova a realização de perícia, juntando também novo PPP e certidão de tempo de contribuição (fls. 214/225). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Ademais, eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, e na possibilidade da conversão do tempo de serviço comum em especial. Da Conversão do Tempo Comum em Especial Embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a



integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está

descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Da utilização de equipamento de proteção individualQuanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art.

5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não

se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial o período de 12/11/1996 a 05/03/1997, laborado para a Intermédica Sistema de Saúde S.A., conforme despacho administrativo de fls. 165v, por exposição a agentes biológicos, nos termos do Código 1.3.2 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento. Permanece a controvérsia sobre a especialidade de várias períodos em que a parte autora teria laborado como atendente de enfermagem ou auxiliar de enfermagem, indicados a fls. 04v/05. Inicialmente, observo que o enquadramento por categoria profissional é possível até 13/10/1996, se estiver comprovado que a parte autora desenvolvia função de enfermeira, em contato com pacientes e materiais infecto contagiosos. Para o primeiro período requerido, de 19/10/1978 a 15/01/1979 (Casa de Saúde Domingos Anastásio), não há esta comprovação, constando da CTPS da autora apenas a atividade atendente, sem qualquer indicação que atuava na área de enfermagem (fls. 16). Assim, deixo de reconhecer referido período como especial. No mesmo sentido, não é possível o enquadramento do período trabalhado para a Construtora AOS Ltda., de 01/02/1992 a 11/04/1992, em que a autora exercia a função de auxiliar de enfermagem do trabalho, a qual não implica exposição habitual e permanente a pacientes doentes. De igual forma, para o período de 24/09/1985 a 09/05/1988, laborado junto ao Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, verifica-se do perfil profissiográfico previdenciário (fls. 28/29) que a parte autora exercia sua função no setor de materiais, sem contato com pacientes. Sua tarefa consistia em conferir e receber materiais, encaminhando-os à clínica e procedendo à esterilização. Assim, não há contato habitual e permanente com agentes biológicos, razão pela qual deixo de enquadrá-lo como especial. Por sua vez, em relação aos períodos de 21/05/1979 a 07/03/1985 (Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, fls. 21/22), de 21/03/1985 a 25/09/1985 (Intermédica Sistema de Saúde, fls. 23/24), de 02/07/1988 a 15/12/1988 (Sobam Sociedade Assistência Médica, fls. 30), de 01/11/1989 a 15/02/1991 (Hospital Santa Elisa Ltda.), de 12/11/1996 a 10/03/1999 (Intermédica Sistema de Saúde S.A., fls. 35/36) e de 05/03/2001 a 21/11/2012 (Município de Várzea Paulista, fls. 40/42), laborados como atendente, auxiliar e técnica de enfermagem, para os quais houve apresentação de perfis profissiográficos previdenciários, está atestado a exposição da autora a agentes insalubres biológicos. De acordo com as descrições constantes dos PPPs, infere-se que a profissional mantinha contato habitual e direto com pacientes enfermos, portadores das mais variadas doenças, e/ou com materiais biológicos, constando no rol de suas atividades, entre outras, coleta de materiais para análise, aplicações de tratamento, banhos e auxílio de pacientes. O período laborado pela autora vinculada a regime próprio de previdência, junto ao Município de Várzea Paulista, está devidamente comprovado pela certidão de tempo de contribuição de fls. 45/48, para fins de contagem recíproca, encontrando-se a segurada atualmente inscrita no Regime Geral de Previdência Social, conforme CNIS. Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos períodos acima como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 2.1.3 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Deste modo, o tempo total de atividade especial da parte autora na DER, em 24/01/2013, somando-se o tempo já enquadrado administrativamente, com os ora reconhecidos, perfaz 22 anos, 01 mês e 07 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dl Hosp. Caridade São Vicente Esp 21/05/1979 07/03/1985 - - - 5 9 17 2 Intermédica Sistema de Saúde Esp 21/03/1985 25/09/1985 - - - - 6 5 3 Sobam Soc. Assist. Médica Esp 02/07/1988 15/12/1988 - - - - 5 14 4 Hosp. Santa Elisa Ltda. Esp 01/11/1989 15/02/1991 - - - 1 3 15 5 Intermédica Sistema de Saúde Esp 12/11/1996 10/03/1999 - - - 2 3 29 6 Município

Várzea Paulista Esp 05/03/2001 21/11/2012 - - - 11 8 17 ## Soma: 0 0 0 19 34 97## Correspondente ao número de dias: 0 7.957## Tempo total : 0 0 0 22 1 7Enfim, deixo de analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, ante a ausência de requerimento da parte autora nesse sentido.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 21/05/1979 a 07/03/1985 (Hospital de Caridade São Vicente de Paulo), de 21/03/1985 a 25/09/1985 (Intermédica Sistema de Saúde), de 02/07/1988 a 15/12/1988 (Sobam Sociedade Assistência Médica), de 01/11/1989 a 15/02/1991 (Hospital Santa Elisa Ltda.), de 12/11/1996 a 10/03/1999 (Intermédica Sistema de Saúde S.A.) e de 05/03/2001 a 21/11/2012 (Município de Várzea Paulista), nos termos do Código 2.1.3 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-os no CNIS, além dos períodos já reconhecidos administrativamente.JULGO IMPROCEDENTES a conversão do tempo de atividade comum em especial e a concessão de aposentadoria especial.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 30 de abril de 2015.

**0004313-74.2013.403.6128 - IRANI DA SILVA PEREIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por IRANI DA SILVA PEREIRA MUNIZ, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 02/04/2013. Requer, ainda, a conversão do tempo comum em especial. Os documentos apresentados às fls. 10/90 acompanharam a petição inicial.A fls. 98 foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual.O processo administrativo 164.406.640-5 encontra-se juntado a fls. 105/194.O INSS apresentou contestação a fls. 195/208, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da não comprovação de exposição habitual e permanente da autora a pacientes e materiais infecto-contagiantes, requisito para enquadramento por agente biológico, além de inexistência de fonte de custeio para aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 209/213).Réplica foi ofertada a fls. 219/230. A parte autora requereu como prova a realização de perícia (fls. 218).É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Ademais, eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, e na possibilidade da conversão do tempo de serviço comum em especial.Da Conversão do Tempo Comum em Especial Embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico.Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a

saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade

física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Da utilização de equipamento de proteção individualQuanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais

nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de



um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial os períodos de 19/06/1985 a 24/02/1987 e de 23/03/1988 a 05/03/1997, laborado para a Intermédica Sistema de Saúde S.A., conforme despacho administrativo de fls. 176v, por exposição a agentes biológicos, nos termos do Código 1.3.2 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Restando incontroversos e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos, sob o mesmo fundamento. Permanece a controvérsia sobre a especialidade do período de 06/03/1997 a 26/02/2013, laborado para a mesma empresa. Com efeito, o perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 112v/113) atesta a exposição da autora a agentes insalubres biológicos, no exercício da função de auxiliar de enfermagem. De acordo com a descrição constante do PPP, infere-se que a profissional mantinha contato habitual e direto com pacientes enfermos, portadores das mais variadas doenças e com materiais biológicos que geralmente estão contaminados, pois pessoas saudáveis não ficam internadas em hospitais, constando no rol de suas atividades, entre outras, (...) auxiliar os pacientes em suas necessidades básicas; colher e encaminhar material para exames laboratoriais (...); realizar movimentação passiva no leito e ajudar na deambulação; auxiliar os pacientes nas eliminações (...) encaminhar materiais para esterilização (...) realizar a higiene dos pacientes no leito (...). Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome do profissional que efetuou os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 26/02/2013 como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, somando-se os períodos enquadrados pela autarquia e os ora reconhecidos, até a DER, em 02/04/2013, perfaz 26 anos, 07 meses e 10 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Intermédica Sistema de Saúde Esp 19/06/1985 24/02/1987 - - - 1 8 6 2 Intermédica Sistema de Saúde Esp 23/03/1988 05/03/1997 - - - 8 11 13 3 Intermédica Sistema de Saúde Esp 06/03/1997 26/02/2013 - - - 15 11 21 ## Soma: 0 0 0 24 30 40## Correspondente ao número de dias: 0 9.580## Tempo total : 0 0 0 26 7 10 Entretanto, conforme se verifica do extrato CNIS ora anexado, a autora continuou a trabalhar no mesmo local após a DER e até a presente data, razão pela qual não pode receber os atrasados no período em que permaneceu trabalhando em atividade especial. Isso porque o art. 57, 8º, da Lei 8.213/91 veda expressamente a acumulação de rendimentos do trabalho insalubre com o benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, IRANI DA SILVA PEREIRA MUNIZ, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 02/04/2013, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos). Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Por ter sucumbido na maior parte do pedido, com base no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da

aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 30 de abril de 2015.

**0010567-63.2013.403.6128 - CLAUDEMIR POSSANI(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (fls. 121/170), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0000379-74.2014.403.6128 - OZEBIO FERNANDES DE SOUSA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0003664-75.2014.403.6128 - GERALDO PINTO(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 106/112: Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos. Int.

**0003808-49.2014.403.6128 - AFONSO CELSO FERREIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0005329-29.2014.403.6128 - ROQUE BAPTISTA DE SOUZA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0005514-67.2014.403.6128 - EDEVALDO CANDIL RODRIGUES(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0007059-75.2014.403.6128 - JESUS CARLOS GOMES(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN E SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0009133-05.2014.403.6128 - SERGIO DOMICIANO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do

retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0009135-72.2014.403.6128** - IRY DOMENE(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP185967 - SIMONE CAROLINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0009343-56.2014.403.6128** - ANGELIN RONCOLATO(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS E SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0009346-11.2014.403.6128** - VICENTE CUNHA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES E SP150222 - JUNDI MARIA ACENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0009348-78.2014.403.6128** - MARIA APARECIDA ROBERTO DE OLIVEIRA(SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0009491-67.2014.403.6128** - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí. Suscitei conflito negativo de competência através do ofício nº 02/2015-GAB, perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cópia que segue. Aguarde-se sobrestado em Secretaria pronunciamento da Egrégia Corte Regional. Encaminhe-se o ofício. Int.

**0009608-58.2014.403.6128** - JAIR JOSE DA SILVA(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0009788-74.2014.403.6128** - MILTON NUNES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0011468-94.2014.403.6128** - DIMAS AUGUSTO DA COSTA X MARIA DE LOURDES COSTA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a parte ré em relação à pretensão deduzida às fls. 115/116. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0011981-62.2014.403.6128 - EDISON GHISI DE FREITAS(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0014781-63.2014.403.6128 - RICARDO RAMOS RODRIGUES(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0015928-27.2014.403.6128 - JOSE FERNANDES POCOPETEZ(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Cite-se.Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 46/155.825.968-3, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Int.

**0016621-11.2014.403.6128 - EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND E COMERCIO LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP182736 - ALESSANDRA NEVES DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0016898-27.2014.403.6128 - RAIMUNDO ALMEIDA NEVES(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Cite-se.Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 46/155.825.968-3, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Int.

**0016966-74.2014.403.6128 - WANDERLEI MARIM(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Cite-se.Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 42/141.710.612-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Int.

**0017124-32.2014.403.6128 - VLADIMIR APARECIDO ANTIQUERA LOPES(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Cite-se.Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 46/165.650.743-6, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Int.

**0017154-67.2014.403.6128 - ANTONIO CARLOS DE FRAGA(SP182023 - ROSICLÉIA ABREU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (fls. 89/91) em face da sentença (fls. 82/86) que julgou improcedente o pedido de desaposentação. Sustenta o embargante, em apertada síntese, que haveria omissão na sentença, por não haver manifestação expressa sobre vários pontos levantados na inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Do exame das razões deduzidas pelo embargante, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. Foi corretamente apreciado o pedido da parte autora, analisando-se o objeto da ação, sendo claramente deduzidas as razões da improcedência do pedido de desaposentação, não havendo necessidade de serem rebatidos todos os argumentos levantados, mesmo ante a alegação de prequestionamento, cuja devolução da matéria ao Tribunal pode se dar por meio do recurso cabível. Veja-se jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado. 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretendem os recorrentes que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo os recorrentes valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias. 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intencionam os embargantes, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo desprocedente a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF. 6- Embargos rejeitados. (AC 00694445119784036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Desse modo, não havendo qualquer ponto a ser analisado ou esclarecido, como no presente caso, o mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 14 de abril de 2015.

**0017250-82.2014.403.6128** - SANDRO ROGERIO CHRISTOVAM (SP121792 - CARLOS EDUARDO DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0000586-39.2015.403.6128** - ARLINDO PRADO JUNIOR (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Cumpra-se a determinação de fl. 99. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002141-91.2015.403.6128** - RAFAELA DE LIMA BASTOS ENCARNACAO (SP229502 - LUCIANE MAINARDI DE OLIVEIRA CARNEIRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S.A. X CENTRO UNIVERSITARIO PADRE ANCHIETA

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face de Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e outros, objetivando sua matrícula na instituição de ensino, a manutenção e o aditamento do financiamento estudantil FIES, bem como indenização por danos morais. Alega a autora, em síntese, que teve inúmeros percalços nas tentativas de formalizar o aditamento dos contratos do FIES, apenas com exigências da instituição bancária para saldar seu saldo negativo com a promessa de aditamento do contrato, não obtendo qualquer respaldo das rés, sendo ao final apenas cobrada pela instituição de ensino para pagar as mensalidades atrasadas, que não autorizou a matrícula. Decido. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora

do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor. Em sede de cognição sumária, não vislumbro estar o direito da parte autora demonstrado de plano, objetivando atribuir responsabilidade à instituição bancária, à instituição de ensino ou ao FNDE pela não efetivação do aditamento do contrato de financiamento. De início, registro que a hipótese dos autos não se insere nos casos de erros de sistema amplamente divulgados na mídia, relativos ao cadastramento e aditamento do FIES para o ano de 2015, sendo que as irregularidades no contrato da autora remontam desde 2013. Conforme cláusula décima segunda do contrato de financiamento (fls. 20), é obrigatório seu aditamento semestral, cuja inobservância acarreta sua suspensão. Há várias exigências para o aditamento, como apresentação de documento de regularidade de matrícula e comprovação aproveitamento acadêmico. Do extrato do sistema de financiamento do estudante SisFies (fls. 34), verifica-se que já houve a perda de prazo pela autora no primeiro aditamento, relativo ao 2º semestre de 2013. Há solicitação de aditamento protocolizada apenas em 26/03/2014 (fls. 37/38), mesmo época de comparecimento da autora ao atendimento da instituição de ensino, em 21/03/2014 e 24/03/2014. Ou seja, há nítida perda de prazo por desídia da própria autora. As exigências do agente financeiro para depósito de valores na conta não se mostram, de plano, indevidas, uma vez que, segundo cronograma de amortização do contrato (fls. 26v), os juros devem ser pagos trimestralmente desde o início. Se não há demonstração inequívoca que o primeiro aditamento está regularizado, constando expressamente que decorreu da perda de prazo pelo aluno, que somente no primeiro semestre de 2014 buscou sanar sua situação, e se há exigências adicionais como aproveitamento estudantil e comprovação de regularidade de matrícula para que o agente financeiro libere o crédito, não está configurado, pelo menos neste exame preliminar, a verossimilhança do direito da parte autora a permanecer no FIES e a ter sua rematrícula deferida pela instituição de ensino, sem o pagamento das mensalidades. Ausente um dos requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Antes de ser determinada a citação das rés, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de dez dias, atribuindo o valor correto à causa, com base no valor do contrato e na estimativa de indenização por dano moral pretendida, para fins de fixação de competência, observando que até 60 salários mínimos a competência é absoluta do Juizado Especial Federal. Sem prejuízo, defiro a gratuidade processual, ante a declaração de hipossuficiência de fls. 13, o que não impede que seja objeto de prova em contrário. Intime-se. Jundiaí-SP, 15 de abril de 2015.

**0002177-36.2015.403.6128 - ROSELI APARECIDA ROMERO RUBIO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Roseli Aparecida Romero Rubio ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde a primeira DER, em 08/09/2008. Afirmar estar incapacitada ao trabalho, diante de seu quadro psiquiátrico e emocional. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento dos benefícios por incapacidade, ajuizou a presente ação. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, os documentos trazidos aos autos pelo autor não indicam por si só a incapacidade ao trabalho, não podendo ser considerados de maneira isolada para a antecipação da tutela que se pleiteia. Não vislumbro, portanto, nesta análise sumária, a plausibilidade do direito invocado, ante a necessidade de dilação probatória para aferir a real capacidade laborativa do requerente, devendo prevalecer, neste momento processual, a presunção de legitimidade do ato administrativo que não reconheceu o direito ao benefício (TRF 3ª Região, agravo de instrumento nº 480.767, processo nº 0020936-07.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 Judicial 1 de 08.02.2013). Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Não obstante, sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, bem como seu eventual início e origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais. Nomeio como perito médico, para verificação dos alegados problemas de saúde, o Dr. Gustavo Amadera, médico psiquiatra, devendo a Secretaria do Juízo agendar por e-mail a data mais breve possível, intimando o autor em seguida a comparecer ao Fórum da Justiça Federal de Jundiaí (sala de perícias), situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, e apresentar os documentos médicos pertinentes que esteja em seu poder. Com o agendamento, cuide a Secretaria de enviar ao Perito as cópias do processo essenciais à elaboração do laudo pericial, intimando as partes da data por ato ordinatório. Ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 05 dias da intimação da data da perícia para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se o Perito nomeado, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade, inclusive se é caso de progressão ou agravamento da doença. 03 - Quais as

datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)?06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional?07 - A doença do(a) autor(a) é considerada doença do trabalho?08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo?09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente?10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela?11 - As patologias que acometem o autor são decorrentes de acidente de qualquer natureza? Se positivo, houve redução da capacidade funcional após a consolidação das lesões?Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensados de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC).Os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela vigente previsto para o ato. O pagamento dos honorários periciais somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Oportunamente, deverá a secretaria providenciar a expedição de solicitação de pagamento necessário.Com a apresentação do laudo pelo(a) sr(a). Perito(a), sendo favorável ao reconhecimento da incapacidade, tornem os autos conclusos para reapreciação da tutela antecipada, caso contrário intimem-se as partes para manifestação.Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.Cite-se e intimem-se.Jundiaí, 30 de abril de 2015. Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização de perícia médica (11/06/2015, às 14:00 horas), cujo ato realizar-se-á nas dependências deste Fórum.

**0002262-22.2015.403.6128 - CLOPAY DO BRASIL LTDA(SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 136/139: Nos termos do artigo 151, inciso II do CTN, o depósito integral do montante do crédito tributário, independentemente de qualquer declaração neste sentido, suspende a sua exigibilidade. Em outras palavras, a suspensão da exigibilidade é uma condição da qual se reveste o crédito tributário que prescinde de reconhecimento judicial.Desta forma, com a notícia do depósito efetuado pela Autora, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que, constatada a regularidade do montante depositado, no prazo de 05 (cinco) dias, anote em seus cadastros a condição de suspensão da exigibilidade (PA n. 19311.720026/2015-87 - derivado do auto de infração n. 51.066.944-1) de forma a viabilizar a obtenção do atestado de regularidade fiscal pela Autora.Intime-se com urgência.Cite-se.Jundiaí, 06 de maio de 2015.

**0002357-52.2015.403.6128 - LUCIENE GOVONI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUCIENE GOVONI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, determinação judicial para que a ré se abstenha de promover atos de execução extrajudicial do imóvel adquirido mediante financiamento e a restrição nominal junto aos órgãos de proteção ao crédito, requerendo ainda utilização de saldo de conta vinculada ao FGTS para pagamento do débito. Aduz, em síntese, ser inconstitucional a perda extrajudicial do imóvel, sem o devido processo legal, sendo que a instituição financeira vem cobrando juros capitalizados desde o início da contratação, aumentando desta forma o saldo devedor de forma ilegal. Juntou documentos de fls. 17/55.Decido.É de sabença comum que a concessão da tutela antecipada pressupõe a prova da verossimilhança das alegações da parte autora, conforme a dicção do art. 273 do CPC. Esta está compreendida dentro do conceito da probabilidade de sucesso da ação e representa mais do que o simples fumus boni juris do provimento cautelar. Sem prova inequívoca do direito invocado, não se justifica a concessão da tutela antecipada.A possibilidade da concessão da tutela pretendida, no âmbito da presente demanda, compreende a análise da probabilidade de êxito do direito invocado pela parte autora, a qual pode ser realizada em cotejo com a jurisprudência dominante sobre o tema invocado ou mesmo mediante a apresentação de prova documental ou técnica suficiente a incutir no magistrado a necessária convicção sobre o êxito esperado na demanda.A parte autora alega a inconstitucionalidade da execução extrajudicial com base na lei 9.514/97, impugnando ainda a cobrança de juros capitalizados. Segundo consta do contrato de fls. 20/42, foram pactuados juros à taxa anual de 7,9347% e o sistema de amortização SAC.O SAC é reconhecidamente o sistema mais rápido para amortização, não caracterizando a capitalização de juros em anatocismo vedado por lei, conforme entendimento jurisprudencial:PROCESSO CIVIL. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - SISTEMA SAC - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua subsunção às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento. 2 - O Sistema SAC se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes

sobre o saldo devedor. 3 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. 4 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 5 - A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. 6 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 7 - Apelação desprovida.(AC 00009126420124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No que tange ao pedido de óbice à execução extrajudicial, verifico que o contrato firmado prevê que o inadimplemento de alguma das prestações acarretará o vencimento antecipado do débito, ficando ainda autorizada a execução extrajudicial do imóvel. Diga-se que, nos termos do art. 50 da Lei 10.931/2004, caberia à parte autora fazer o depósito perante a mutuante do valor incontroverso e depositar judicialmente o valor controvertido, a fim de evitar a alienação do imóvel financiado. O contrato em análise foi firmado sob a égide da Lei nº 9.514/97. O TRF3 tem reiteradamente reconhecido a legalidade do trâmite ali previsto, como demonstra a seguinte ementa:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/97. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO CONFIGURADA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há ilegalidade na utilização da alienação fiduciária em garantia, nem ofende a Constituição Federal, já que há a previsão de uma fase de controle judicial da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário. Além disso, não há impedimento de que eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais adequados. 2. Não há nos autos documentos capazes de infirmar a legalidade do procedimento expropriatório. 3. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão, limitando-se a reiterar suas alegações constantes do recurso de apelação, já rechaçadas com base em jurisprudência dominante nesse e. tribunal. 4. No mais, mantida a consolidação da propriedade do bem em favor da ré, não há que falar em revisão contratual, mormente porque reconhecida a carência de ação por falta de interesse de agir. 5. Agravo desprovido. (AC 00083910620104036100, SEGUNDA TURMA, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012)Diante da ausência de prova quanto à situação de adimplência do mutuário, não existe motivo para se impedir o prosseguimento de eventual processo de execução extrajudicial já iniciado. Por fim, caso esteja o mutuário inadimplente, o apontamento de seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito consistirá em mero exercício regular de direito, não havendo razão para impedir a credora de tomar tal providência. Pontue-se que o simples ajuizamento de demanda, sem a necessária evidência da verossimilhança das alegações e sem a demonstração da presença de regularidade no pagamento das parcelas mensais, não se afigura apta a obter tais providências.Quanto ao pedido de utilização de saldo de conta vinculada ao FGTS para amortização do débito, em princípio não haveria óbice para tanto, constando expressa autorização legal no art. 20 da lei 8.036/90, inciso III:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...)VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; Entretanto, já transcorreu o prazo para purgação da mora, que é de 60 dias, conforme cláusula 28 do contrato (fls. 34), tendo se consolidado a propriedade do imóvel no nome do fiduciário, nos termos do art. 26 da lei 9.514/97. Eventual pagamento, neste momento, depende de prévia aceitação da CAIXA, ainda a ser ouvida nos presentes autos, sendo que a apreciação da questão será feita na sentença.Do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Concedo à parte autora a gratuidade processual.Cite-se e intemem-se.Jundiaí-SP, 30 de abril de 2015.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002622-59.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO**



SCATAMBURLO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS)  
Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009054-60.2013.403.6128** - ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Intime-se a Embargante para se manifestar sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, indicando as provas que pretende produzir.Oportunamente, conclusos.

**0015769-84.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001730-53.2012.403.6128) REVEL S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP149910 - RONALDO DATTILIO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

A teor do disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC 739-a 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. No caso concreto, estão presentes a relevante fundamentação, a TEMPESTIVIDADE (fls. 19) e a PENHORA equivalente ao valor total da dívida (fls. 13/15 da execução fiscal nº 0001730-53.2012.4.03.6128).Por isto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal.Intime-se a exequente para manifestação no prazo legal.

**0000062-42.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007731-54.2012.403.6128) COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Conforme dispõe o 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Diante disso, postergo a apreciação do recebimento dos embargos para após a regularização da penhora nos autos principais.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000025-49.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HAROLDO DOS SANTOS CORDEIRO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial.Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito.Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil.É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

**0000047-10.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ISABEL ARAUJO GAGLIARDI

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**000051-47.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PATRICIA ALMEIDA PAGANI**

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**0004296-04.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE BERTHE - ME X TATIANE BERTHE X GELSON DE JESUS NEVES**

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais

como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**0005274-78.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X TELA HOME VIDEO JUNDIAI LTDA - ME X DORIVAL ROSSATTO BIRAL

Ratifico os atos processuais não decisórios. Dê ciência às partes da redistribuição do feito. Intime-se a Exequite para que efetue o pagamento das custas processuais no prazo de 5 (cinco) dias. Adimplido o pagamento, manifeste-se a Exequite nos termos do prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

**0008802-23.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PRESTES & CIA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME X RAFAEL PRESTES X MARIAM LUIZA ABOU CHAMI PRESTES

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequite para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequite, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequite a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequite esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001184-95.2012.403.6128** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 91 - PROCURADOR) X ARTEFATOS DE CIMENTO RODGRAS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo IAPAS em face de Artefatos de Cimento Rodgras Ltda., objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n. 30.152.125-5. Regularmente processado o feito, a Exequite requereu a extinção informando a remissão do débito (fl. 147). É o breve relatório. Decido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso II do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Declaro insubsistente a penhora de fl. 113, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I.

**0001360-74.2012.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PALINHA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.(SP184439 - MARIA LUÍSA MUNHOZ) X MARCIO BALDUCCI X ADEMIR DOIMO X JOMELE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. X MONEY PARTICIPACOES S/C LTDA. X MONT BLANC PARTICIPACOES S/C LTDA. X ESTORIL SOL S/A X MMJ PARTICIPACOES LTDA. X MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP239568 - LEILA PEREIRA DE FREITAS E SP184439 - MARIA LUÍSA MUNHOZ) X SUEMA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. X TERRAS DO HORIZONTE PARTICIPACOES LTDA.(SP032064 - JOSE BASTOS THOMPSON FILHO)

Fls. 1636/1638: Ante a rescisão do contrato de locação, declaro insubsistente a penhora sobre os aluguéis futuros devidos por Studio Elmer Lourençon Beleza e Estética Ltda. Notifique-se o representante legal da empresa da

desoneração do encargo (fl. 1625). Fica mantida a penhora dos valores já depositados, bem como a obrigação relativa aos demais contratos de locação. Dê-se vista à Fazenda Nacional pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Após, conclusos. Intimem-se. Reitere a ordem de citação dos coexecutados indicados no verso da fl. 728, nos endereços apontados.

**0003224-50.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X ALVARO AUGUSTO ALVES JUNDIAI (SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Alvaro Augusto Alves Jundiaí, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.03.002248-74, 80.6.03.045377-10, 80.6.03.087901-94, 80.6.04.064500-29, 80.7.03.019496-08 e 80.7.04.023595-39. A execução fiscal foi ajuizada em 24/06/2009 e o despacho citatório proferido em 03/07/2009. A Executada foi citada em 23/09/2009 (fl. 93) e ofereceu exceção de pré-executividade às fls. 94/99 arguindo prescrição dos créditos exequendos. Em impugnação (fls. 101/108), a Fazenda Nacional informou que as CDAs n. 80.7.03.019496-08, 80.6.03.002248-74, 80.6.03.045377-10 e 80.6.03.087901-94 foram extintas por prescrição nos termos da Súmula Vinculante n. 8. Decisão indeferindo a exceção de pré-executividade às fls. 109/116. Às fls. 121/123, a Fazenda Nacional requereu a extinção do feito informando que todas as inscrições executadas estão prescritas. É o relatório. Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão de fls. 109/116, declarando-a sem efeito, ante o reconhecimento de parte do pedido pela Exequente, manifestado na impugnação de fls. 101/108, e o seu pedido de prazo para manifestação conclusiva. Haja vista o reconhecimento da ocorrência de prescrição quanto aos créditos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.03.002248-74, 80.6.03.045377-10, 80.6.03.087901-94, 80.6.04.064500-29, 80.7.03.019496-08 e 80.7.04.023595-39, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC e em homenagem ao princípio da causalidade. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0003300-74.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PREVIL - RECURSOS HUMANOS LTDA (SP230574 - TATIANE MIRANDA)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0003716-42.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X J A TAVARES COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de J A Tavares Comércio de Ferramentas Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.02.070318-38 e 80.4.05.142072-83. Ajuizada em 22/11/2011, os autos vieram conclusos nesta data. É o relatório. Decido. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no ano base/exercício de 1998/2000 e 2003/2004. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) A execução fiscal foi ajuizada em 22/11/2011, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiaí,

incidindo, portanto, as regras vigentes APÓS a edição da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, verifico que o lapso temporal compreendido entre a data de vencimento do débito mais recente - 10/02/2003 - e a data do ajuizamento da execução fiscal - 22/11/2011, extrapola o período de cinco anos previsto no CTN; restando, portanto, consumada a prescrição. É cediço que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Assim, como o prazo prescricional não chegou a ser interrompido e não há notícias nos autos da ocorrência de qualquer causa suspensiva nos autos, a prescrição consumou-se cinco anos após a constituição do crédito tributário. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto e ausente a notícia de qualquer causa suspensiva nos autos, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0003870-60.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X NILSON DE LIMA

Encaminhem-se autos ao SEDI para que proceda a correção da autuação, fazendo constar com exequente o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o integral cumprimento do parcelamento noticiado. Cumpra-se o intime-se.

**0004185-88.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MAXI PER DUE MODAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Recebo a apelação (fls. 239/240) interposta pela executada em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0004254-23.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ERIKA SANTANA DIAS ME

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. É cediço que inexistente diferenciação patrimonial entre os bens da pessoa física e os bens da pessoa jurídica nos casos de empresário individual, o que possibilita que ambos os patrimônios respondam por dívidas contraídas independentemente da sua origem, sendo desnecessária a sua inclusão no polo passivo. Nestes termos, defiro o requerido. Expeça-se mandado de citação e penhora em nome da proprietária da firma individual, conforme indicado à fl. 17. Cumpra-se.

**0004447-38.2012.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X SIPREL SISTEMAS DE PRE MOLDADOS LTDA - MASSA FALIDA

Recebo a apelação (fls. 83/88) interposta pela exequente em seu duplo efeito. Após, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0006122-36.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X J E B IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de J e B Ind e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.018020-43. Em 17/07/2000 foi proferido despacho citatório (fl. 08) e a Executada foi citada em 19/12/2000 (fl. 34v.). Houve penhora (fl. 35). Em 14/11/2006, a Exequente requereu o arquivamento dos autos em razão do baixo valor exequendo (fl. 42) e reiterou o pedido em 07/10/2010 (fl. 45). Em 02/10/2014 informou não ter localizado causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 50). É o relatório. Decido. O crédito tributário ora executado foi constituído mediante a entrega de declarações de rendimentos pelo contribuinte, referente a débito apurado no período de 1995/1996. A jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. I. A Primeira

Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel.Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) A presente execução fiscal foi ajuizada em 11/05/2000, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiá, com despacho citatório proferido em 17/07/2000, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, o vencimento do débito exequendo ocorreu em 28/02/1995 e, quando do ajuizamento do processo (11/05/2000) o prazo prescricional já havia se consumado.É cediço que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público.Assim, como não ocorreu qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário.Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJe de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ.IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min.Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos.Declaro insubsistente a penhora de fl. 35 liberando o depositário de seu encargo.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se

baixa na distribuição. Jundiaí, 11 de março de 2015.

**0006260-03.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X T M AR CONDICIONADO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de T M Ar Condicionado Ltda, objetivando a cobrança de débitos consolidados em Certidão de Dívida Ativa nº 80.02.09.011757-04, 80.6.09.027025-88 e 80.7.03.000980-27. A execução foi ajuizada em 12/11/2009, sendo em 17/11/2009 proferido despacho citatório (fl. 17), não tendo sido a executada citada. É o relatório. Decido. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações pelo contribuinte, referentes a débitos apurados em 1999. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUPTÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Conforme as CDAs anexadas, os créditos tributários constituídos por declaração tinham como última data de vencimento o dia 15/03/1999. A execução somente foi ajuizada em 12/11/2009. Nos termos do art. 174 do CTN, a Fazenda tem o prazo de cinco anos para executar os créditos definitivamente constituídos, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Não constando dos autos nenhuma causa interruptiva ou suspensiva de execução, de rigor o reconhecimento que a dívida já estava prescrita quando do ajuizamento da ação. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0006262-70.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X HANSEATIC INDUSTRIA E COMERCIO DE FACAS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Hanseatic Indústria e Comércio de Facas Ltda - ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.09.011303-60, 80.3.09.000990-33, 80.4.09.003883-93, 80.6.09.025872-07 e 80.6.09.025873-80. A execução fiscal foi ajuizada em 20/10/2009 e o despacho citatório proferido em 21/10/2009 (fl. 75). A Executada não foi localizada até a presente data. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega de declarações pelo contribuinte, referentes a débitos apurados nos anos de 2001 a 2003. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUPTÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e

Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) A execução fiscal foi ajuizada em 20/10/2009, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiá, com despacho citatório proferido em 21/10/2009, incidindo, portanto, as regras vigentes após da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, verifico que o lapso temporal compreendido entre a data de vencimento do débito mais recente - 10/02/2003 - e a data do despacho citatório - 21/10/2009, extrapola o período de cinco anos previsto no CTN; restando, portanto, consumada a prescrição. Ressalte-se que a inscrição em dívida ativa dos débitos em cobro se deu em 20/07/2009 quando o lapso prescricional já havia se consumado. É cediço que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Assim, como o prazo prescricional não chegou a ser interrompido e não há notícias nos autos da ocorrência de qualquer causa suspensiva nos autos, a prescrição consumou-se cinco anos após a constituição do crédito tributário. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto e ausente a notícia de qualquer causa suspensiva nos autos, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0006827-34.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X PROTER SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA**  
Vistos em sentença. Revejo a decisão de fls. 97. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Proter Segurança Patrimonial Ltda, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.02.013042-00. Em 08/08/2003 foi proferido despacho citatório (fl. 10), não tendo sido a executada citada. A Exequente requereu a inclusão no polo passivo do sócio Rafael Crivelaro, também não se logrando sua citação. Redistribuído a este Juízo Federal, a Exequente reiterou o pedido de citação do sócio (fl. 92). É o relatório. Decido. O crédito tributário ora executado refere-se a fatos geradores ocorridos em 1997/1998, tendo vencido o último débito correspondente a CDA em questão em 31/03/1998. A execução fiscal foi ajuizada em 17/02/2003, perante a Justiça Estadual, com despacho citatório proferido em 08/08/2003, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. Ressalte-se que a execução fiscal tramita no interesse da Exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Assim, como não houve efetiva citação da executada, o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, tendo ocorrido à prescrição cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJe de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA



CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ.IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min.Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação de honorários advocatícios, uma vez que a Executada não constituiu patrono. Sem penhora nos autos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 12 de março de 2015.

**0006853-32.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X SERRALHERIA E CALDERARIA DO POVO LTDA ME(SP047867 - ADEMAR SACCOMANI)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Serralheria e Calderaria do Povo Ltda. Me, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.02.062557-32.A execução foi ajuizada em 06/03/2003, e em 11/08/2003 foi proferido despacho citatório (fl. 12), tendo sido a executada citada em 06/04/2004. É o relatório. Decido.Revejo a decisão de fls. 58.Os créditos tributários ora executados são referentes a débitos apurados no ano base/exercício 1997/1998.Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO.ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUPÇÃO.INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel.Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Conforme a CDA anexada, os créditos tributários foram constituídos na data do vencimento, entre 10/02/1997 a 10/11/1997. A execução somente foi ajuizada em 06/03/2003.Nos termos do art. 174 do CTN, a Fazenda tem o prazo de cinco anos para executar os créditos definitivamente constituídos, in verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Não constando dos autos nenhuma causa interruptiva ou suspensiva de execução, de rigor o reconhecimento que a dívida já escrita prescrita quando do ajuizamento da ação. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser

conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0007331-40.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X RENATA POLITI FERREIRA (SP117981 - ROQUE JUNIOR GIMENES FERREIRA)**

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Renata Politi Ferreira (fls. 08/27), contestando a legalidade do imposto de renda inscrito em dívida ativa, sob alegação de que o tributo não deveria incidir sobre verba de natureza indenizatória. Sobreveio impugnação por parte da União-excepta (fls. 71/74), refutando todo o alegado pelo excipiente. Fundamento e Decido. A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. Compulsando os documentos que instruem o processado, noto que, embora verossímeis as alegações apresentadas em exceção, a parte não logrou demonstrar, de plano, sua certeza, deixando de juntar aos autos, por exemplo, o procedimento administrativo fiscal que dá lastro ao título executivo e a notificação de lançamento fiscal. Com efeito, as provas disponíveis não induzem à conclusão pela qual os valores ora executados referem-se ao imposto de renda que incidiu sobre parcela indenizatória, sendo imperiosa a instrução probatória, incabível nessa via estreita. Assim, deve a parte buscar a comprovação do direito que alega após a garantia do juízo, valendo-se dos embargos à execução fiscal. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência consolidada nos Superior Tribunal de Justiça: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. AGRADO DESPROVIDO. 1. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente (EREsp 1.048.043/SP, Corte Especial, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 29/6/2009). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1130549/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 28/10/2013) Requeira a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender pertinente. Intimem-se.

**0007916-92.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. ALESSANDRO DEL COL) X USICMA - USINAGEM, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA)**

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Usicma - Usinagem, Comércio e Indústria Ltda (fls. 23/36), contestando a legalidade contribuição ao SAT e Sistema S inscrita em dívida ativa e sustentando a nulidade das CDAs que embasam a presente execução fiscal. Sobreveio impugnação por parte da União-excepta (fls. 16/18), refutando todo o alegado pelo excipiente. Fundamento e Decido. A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. Primeiramente, é cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg

no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.); Compulsando os autos, verifico que os títulos executivos (CDAs) preenchem referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço, deixando inclusive de apresentar qualquer prova documental (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Insurge-se ainda a executada contra a constitucionalidade da majoração do SAT e que não seria empresa contribuinte do Sistema S. Entretanto, está assentada na jurisprudência dos tribunais superiores a constitucionalidade e legalidade da majoração da contribuição devido para o SAT/RAT pela aplicação do fator acidentário de prevenção, que deve ser individualizado por CNPJ da empresa, conforme súmula 351 do e. STJ.: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho SAT é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. A aferição das alíquotas corretas e a incidência da majoração no caso concreto da empresa executada dependem de dilação probatória, o que não é possível em sede de exceção de pré-executividade. O mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à alegação de não ser contribuinte do sistema S, o que depende da análise de sua atividade. Ademais, a executada está embasando sua pretensão na irregularidade de cobrança para as empresas de transporte, sendo que é uma empresa de usinagem. Assim, deve a parte buscar a comprovação do direito que alega após a garantia do juízo, valendo-se dos embargos à execução fiscal. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Requeira a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender pertinente. Intimem-se. Jundiaí, 19 de março de 2015.

**0008212-17.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X PG-ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA

Dê ciência às partes da redistribuição do feito e do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Exequente para que se manifeste nos termos do prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

**0009592-75.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X JOERG RENE SIKORSKI

VISTOS ETC. 1. Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/1980, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) e, não ocorrendo o pagamento e nem a garantia da execução (de acordo com o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, se for o caso, registre-se e avalie-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. 2. Para pronto pagamento ou na ausência de embargos à execução fiscal, fixe honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. 3. Na hipótese de citação negativa, abra-se vista ao exequente, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**0005884-52.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COMPOR NEWS EDITORA JORNALISTICA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Compor News Editora Jornalística Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.02.052189-86. Em 11/08/2003 foi proferido despacho citatório (fl. 12) e houve citação em 04/05/2004. Regulamente processado, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no ano base/exercício de 1997/1998. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é

a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que os vencimentos das exações ocorreram no período de 02/1997 a 01/1998. A execução fiscal foi ajuizada em 06/03/2003, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiá, com despacho citatório proferido em 11/08/2003, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (06/03/2003) o prazo hábil à citação da Executada já era exíguo e referido ato somente se aperfeiçoou em 04/05/2004, considerando a data de vencimento do débito mais recente - 09/01/1998. É cediço que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Assim, como não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJe de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Sem penhora. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0007891-17.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA (SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI)**

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls.25/30) oposta por Qualisinter Produtos Sinterizados Ltda., em face da União, em que requer a extinção da execução ou, alternativamente, sua suspensão

até julgamento de ações anulatórias ajuizadas na subseção judiciária de Campinas. A União impugnou o pedido à fl. 13v. Fundamento e Decido. Nos termos da Súmula 393/STJ, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso vertente, a executada objetiva, por meio da presente exceção, a extinção ou suspensão do feito executivo com base na mera propositura de ações ordinárias, que pretendem desconstituir as certidões de dívida ativa. Ora, a pendência de ação de conhecimento discutindo a higidez de um título executivo não obsta a propositura de execução fiscal. A suspensão da exigibilidade do crédito pressupõe a configuração de uma das hipóteses destacadas no artigo 151 do CTN, não tendo a parte interessada produzido qualquer prova nesse sentido. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Considerando que o presente feito esteve paralisado por mais de 5 (cinco) anos, dê-se vista à União para que se manifeste sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente.

**0008256-71.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CONFECCOES SANEL LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal visando à satisfação dos créditos inscritos em Dívida Ativa sob o nº 80.4.13.034671-22. A ação foi ajuizada em 05/07/2013 e em 04/06/2014 a Executada compareceu aos autos oferecendo exceção de pré-executividade (fls. 29/40). A parte executada sustenta a nulidade da CDA por não demonstrar a forma de cálculo dos juros de mora. Insurge-se contra a exigência concomitante de juros e multa moratória e defende que a cobrança da multa possui natureza confiscatória. Impugnação às fls. 42/44. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. Primeiramente, é cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.); Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). O fundamento legal que embasa o cálculo dos encargos legais - juros, correção monetária e multa de mora, incidentes sobre o montante principal devido, estão devidamente descritos na CDA. Portanto, formalmente, a CDA exequenda se apresenta hígida e bem atende aos requisitos previstos na legislação tributária. Por conseguinte, a jurisprudência assentou que é legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros. Aquela se trata de penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Neste sentido, dispõe a Súmula nº 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. A multa moratória não tem caráter confiscatório, pois se presta como um desestímulo ao atraso no recolhimento das contribuições sociais, tendo a lei estabelecido os percentuais proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Consoante consta na CDA, as multas estão sendo exigidas à ordem de 20% nos termos da atual legislação (art. 61 da Lei n. 9.430/96) e, portanto, afiguram-se legítimas. Em razão do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se. Jundiaí, 16 de março de 2015.

**0009223-19.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL X IMPLANT COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP094021 - FRANCISCO SOARES LUNA E SP066240 - FERNANDO LUIZ CAVALCANTI DE BRITO)

Recebo a apelação (fls. 127/131) interposta pela exequente em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0002327-85.2013.403.6128 - FAZENDA MUNICIPAL DE VARZEA PAULISTA - SP X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face da União Federal, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 03444/96, 03446/96 e 04305/96. A execução fiscal foi ajuizada em 10/11/1998 e o despacho citatório proferido em 17/11/1998 (fl. 06). A Executada foi citada em 30/06/1999 (fl. 13). A RFFSA ofereceu bem à penhora (fls. 14/25) e o auto de penhora foi lavrado em 22/03/2001 (fls. 74/v). Não houve nomeação de depositário e foi noticiado que o bem penhorado possivelmente teria sido desapropriado (fl. 75). A penhora não foi registrada por ausência de certidão imobiliária nos autos (fl. 77). Instada a se manifestar (decisão de 10/07/2003 - fl. 78) a Exequite fez carga dos autos e até a presente data não se manifestou. Os autos vieram redistribuídos a este Juízo Federal somente em 03/12/2012. É o relatório.

Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso em tela, após a citação da Executada, a Exequite não logrou penhorar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo. Após frustrada tentativa de penhora de bem imóvel, a Exequite foi intimada a se manifestar em 08/08/2003 (certidão de fl. 78) e desde então a presente execução fiscal permanece estática. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequite seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequite, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequite. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0002951-37.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF X METAL TERM COMERCIO E TRATAMENTO TERMICO DE METAIS LTDA EPP X JOSE CARLOS CARAMES FORTES**

Tendo em vista o requerido pelo exequite, expeça-se mandado de citação para cumprimento no endereço fornecido, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso. Em

sendo negativa a diligência, dê vista ao exequente para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, o feito permanecerá sobrestado em secretaria pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo de 01 (um) ano do sobrestamento, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, 2º da Lei 6.830/80. Após 5 (cinco) anos do arquivamento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Cumpra-se.

**0004560-55.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CLEIDE MARY SOUZA MARQUES

Ratifico os atos processuais não decisórios. Dê ciência às partes da redistribuição do feito. Intime-se a Exequente para que efetue o pagamento das custas processuais no prazo de 5 (cinco) dias. Adimplido o pagamento, manifeste-se a Exequente nos termos do prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

**0004920-87.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ZULEICA AMORIM

Tendo em consideração a extemporaneidade da apelação interposta pelo exequente, consoante certificado nestes autos (fl. 30), deixo de receber o aludido recurso ante a manifesta inobservância de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Certifique a Secretaria a ocorrência do trânsito em julgado. Ato contínuo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0005191-96.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÊSPOLI GODOY) X VINAJUN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Intime-se o Exequente para que, no prazo de 10 dias, se manifeste quanto à eventual ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, indicando expressamente os respectivos marcos. No caso de não terem sido constatadas causas suspensivas ou interruptivas, façam-se os autos conclusos. Em caso positivo, prossiga-se a execução fiscal, devendo o Exequente requerer o que de direito. Int. Jundiaí-SP, 16 de março de 2015.

**0005550-46.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X BARTHOLOMEU LAMARCA JUNIOR JUNDIAI ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Bartholomeu Lamarca Junior Jundiaí ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.05.094188-08 e 80.4.09.004183-06. A execução fiscal foi ajuizada em 12/11/2009 e o despacho citatório proferido em 17/11/2009 (fl. 71). Até a presente data, a Executada não foi localizada. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Reconsidero o despacho de fl. 87. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos apurados nos anos de 2001 a 2004. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) O despacho citatório foi proferido em 17/11/2009, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, incidindo, portanto, as regras vigentes APÓS a edição da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, verifico que o lapso temporal compreendido entre a data de vencimento do débito mais recente - 10/12/2003 - e a data do despacho - 17/11/2009, extrapola o período de cinco anos previsto no CTN; restando, portanto, consumada a prescrição. É cediço que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que

seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Assim, como o prazo prescricional não chegou a ser interrompido e não há notícias nos autos da ocorrência de qualquer causa suspensiva nos autos, a prescrição consumou-se cinco anos após a constituição do crédito tributário. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto e ausente a notícia de qualquer causa suspensiva nos autos, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0005678-66.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO AFONSO SANTOS CASCALDI

Ratifico os atos anteriormente praticados. Publique-se a sentença de fl. 16, com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Cumpra-se. Vistos. Julgo EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Homologo, ainda, a desistência do prazo recursal. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as formalidades legais, liberando-se eventual penhora. P.R.I.C.

**0005702-94.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDEMIR HENRIQUE TERSIOTE

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, em face de Claudemir Henrique Tersiotte, objetivando a cobrança do crédito constante das anuidades dos exercícios de 2003/2004. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que a Executada efetuou o pagamento do débito (fl. 19). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas. Registre-se e publique-se. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo. Jundiaí, 30 de abril de 2015.

**0005740-09.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MAATZ & MAATZ LTDA ME

Ratifico os atos processuais não decisórios. Dê ciência às partes da redistribuição do feito. Providencie a Exequente o recolhimento das custas judiciais no prazo de 10 (dez) dias. Adimplido o pagamento, intime-se a Exequente para que requeira o que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se.

**0005752-23.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CHRISTIAN MARQUEZIN FELIPPE

Intime-se a Exequente para que efetue o pagamento das custas processuais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

**0005755-75.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA APARECIDA DE SOUZA

Ratifico os atos processuais não decisórios. Dê ciência às partes da redistribuição do feito. Providencie a Exequente o recolhimento das custas judiciais no prazo de 10 (dez) dias. Adimplido o pagamento, intime-se a Exequente para que requeira o que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se.

**0006774-19.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) X ANTONIO CARLOS ROCHA MORETTI (SP150223 - LUIZ GUSTAVO BUSANELLI)

Vistos em decisão. Ratifico os atos anteriormente praticados. Fls. 30/37: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Executado por meio da qual alega a extinção dos créditos exequendo ante a ocorrência de prescrição. A Exequente ofereceu impugnação a fls. 43. É o relatório. Fundamento e Decido. A questão debatida nestes autos - PRESCRIÇÃO, está intimamente ligada à extensão das matérias de defesa, que podem ser arguidas e examinadas fora dos embargos à execução, em defesa que se intitula exceção de pré-



executividade. Doutrinariamente, tem-se difundido que, embora a sistemática processual só contemple a via de embargos para oferecimento da defesa, comporta a regra exceções para permitir, sem embargos e sem penhora, alegar-se na execução: a) matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, tais como: pressupostos processuais, condições de ação, e outras, denominando-se tais defesas de objeção de pré-executividade; b) matérias arguidas pela parte, e que dispensam dilação probatória para serem examinadas e compreendidas, tais como: pagamento, decadência, retenção por benfeitorias, entre outras. O certo é que a exceção de pré-executividade atende tanto ao interesse público quanto à economia processual, desde que dispense dilação probatória. Nos termos da Súmula 393/STJ, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso vertente, os créditos consolidados na CDA n. 80.4.10.065178-39 foram constituídos quando da entrega de declaração de rendimentos pelo contribuinte. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Conforme consta das CDAs, os créditos constituídos por declaração têm como vencimento mais remoto a data de 19/12/2008. Há também na presente execução créditos constituídos por confissão espontânea, em 29/09/2006. Nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do CTN, é o despacho citatório que interrompe a prescrição. Assim, o lapso temporal compreendido entre a data mais antiga de confissão espontânea da dívida - 29/09/2006 - e a data do despacho - 02/03/2011 - é menor que o prazo quinquenal previsto no caput do art. 174, CTN; não havendo, portanto, o que se falar em prescrição. Em razão do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Condeno o Executado ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento da ação. Intimem-se.

**0007227-14.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) X ANTONIO CARLOS ROCHA MORETTI (SP150223 - LUIZ GUSTAVO BUSANELLI)

Ratifico os atos processuais anteriores. Fls. 36/91: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado nos autos da presente execução fiscal, por meio da qual pretende a desconstituição dos créditos consolidados nas CDAs ns. 80.2.09.011313-32, 80.6.09.025885-13, 80.6.09.025886-02 e 80.7.09.006264-58 ao argumento de consumação da prescrição. A Fazenda Nacional se manifestou (fls. 92/94) informando que o prazo prescricional foi interrompido quando o contribuinte aderiu a parcelamento. Vieram os autos conclusos para apreciação. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 174, único, inciso IV do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A jurisprudência do C. STJ sedimentou o entendimento no sentido de que a adesão a parcelamento constitui um ato inequívoco do devedor quanto ao reconhecimento do crédito tributário: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes. 2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem. 3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1369365/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em

11/06/2013, DJe 19/06/2013)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174, IV. CTN. CITAÇÃO. RETROAÇÃO. ART. 219, 1, DO CPC.1. Tendo sido realizado o pedido de parcelamento pela recorrente em junho de 1992 e deferido pelo fisco em julho do mesmo ano, interrompeu-se o prazo prescricional por, nos termos do art. 174, IV, do CTN, configurar ato inequívoco de reconhecimento de dívida. A execução fiscal foi ajuizada em abril de 1997, dentro do prazo portanto.2. A Primeira Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, 1 do CPC c/c o art. 174, I, do CTN.Precedente: REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543 -C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010.3. Decidiu-se, ainda, que a retroação prevista no referido artigo 219, 1, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco, o que não é a hipótese dos autos.4. Recurso especial não provido.(REsp 1325296/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013)Nesta linha de entendimento, verifico que, in casu, não foi consumada a prescrição. Os créditos tributários foram constituídos quando da entrega de declarações pelo Exequatado, no período de 1999 a 2003. A Exequente demonstrou que em 26/08/2003 foi constituída conta PAES, parcelamento este rescindido em 15/09/2006.Ou seja, o prazo prescricional quinquenal contado da constituição dos créditos tributários foi interrompido quando da adesão ao parcelamento, tendo se reiniciado em 15/09/2006, quando da sua exclusão da benesse fiscal.No caso vertente, o despacho citatório foi proferido em 22/10/2009 (fl. 32), dentro, portanto, do quinquênio legal, assim, não há que se falar em prescrição.Em razão do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Dê-se vista dos autos à Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0007241-95.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PANIFICIO HUMARI LTDA(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS E SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 33/43 objetivando a extinção dos créditos tributários exequendos (CDA n. 80 4 07 003389-02, 80 6 07 036934-81 e 80 6 07 036935-62) ante a ocorrência de decadência.Impugnação às fls. 57/64.É o relatório. Fundamento e Decido.As questões debatidas nestes autos - DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO - estão intimamente ligadas à extensão das matérias de defesa, que podem ser arguidas e examinadas fora dos embargos à execução, por meio de exceção de pré-executividade.Doutrinariamente, tem-se difundido que, embora a sistemática processual só contemple a via de embargos para oferecimento da defesa, comporta a regra exceções para permitir, sem embargos e sem penhora, alegar-se na execução:a) matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, tais como: pressupostos processuais, condições de ação, e outras, denominando-se tais defesas de objeção de pré-executividade;b) matérias arguidas pela parte, e que dispensam dilação probatória para serem examinadas e compreendidas, tais como: pagamento, decadência, retenção por benfeitorias, entre outras.O certo é que a exceção de pre-executividade atende tanto ao interesse público quanto à economia processual, desde que dispense dilação probatória.Nos termos da Súmula 393/STJ, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No caso, a executada pretende o reconhecimento da decadência, alegando que os créditos tributários referem-se a fatos geradores ocorridos em 1999.Entretanto, conforme esclarecido pela exequente e anotado nas certidões de dívida ativa, os créditos tributários em execução foram constituídos a partir de termos de confissão espontânea, notificados em 13/11/2000. Assim, não se há falar em decadência, já que a declaração do contribuinte é suficiente para a constituição do crédito, dando início à fluência do prazo prescricional, que se refere ao exercício do direito de ação. Por outro lado, não vislumbro a ocorrência de prescrição, uma vez que os débitos constituídos em 13/11/2000 foram objeto de dois parcelamentos tributários: o primeiro, consolidado em 30/04/2001 (fl. 65) e excluído em 01/10/2001 (fl. 66); e o segundo requerido em 21/07/2003 (fl. 67) e rescindido em 12/05/2005 (fl. 68).Como cediço, o parcelamento interrompe o prazo de prescrição, que volta a correr após sua rescisão.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional.A constituição definitiva do crédito ocorrerá quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, desde que posterior à entrega da declaração, ou com a entrega da declaração, na hipótese de vencimento anterior à data legalmente prevista para a sua entrega.As circunstâncias do caso concreto determinarão o marco inicial do prazo prescricional, que poderá ser a data do vencimento ou da entrega da declaração, o que for posterior, ou, ainda, da intimação ou notificação da decisão final do processo administrativo fiscal.A execução fiscal foi ajuizada em 29.03.2011 (fl. 63).Os débitos em execução referem-se ao PIS e à Cofins, com período de apuração ou ano base e exercício 01.03.2001 e vencimento na data de: 12.04.2001 (fls. 66 e 68), sendo que foram constituídos mediante declaração entregue em 14.05.2001 (fl. 79), sendo este o marco inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão da cobrança judicial da exação.Houve interrupção do curso do prazo

prescricional pelo parcelamento, conforme noticiado pela Exequente, com data de concessão validada em 15.11.2003, sendo rescindido eletronicamente em 09.12.2006 (fl. 24). Da data da constituição dos créditos em 14.05.2001, até a adesão ao parcelamento em 15.11.2003, não transcorreu lapso temporal superior a cinco anos, interrompendo-se, portanto, o prazo prescricional, tendo o referido prazo reiniciado a partir da exclusão do contribuinte do parcelamento em 09.12.2006. Proposta a execução fiscal em 29.03.2011, não ocorreu a prescrição. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0011965-80.2011.4.03.6139, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 29/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015) Na espécie, entre a exclusão do último parcelamento (12/05/2005) e o despacho citatório (19/03/2008) não se passaram cinco anos (art. 174, I do CTN). Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Dê-se vista a exequente para dar prosseguimento à execução, requerendo o que entender cabível. Intimem-se.

**0007494-83.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X URUBATAN SALLES PALHARES(SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES)**

Vistos em decisão. Ratifico os atos anteriormente praticados. Fls. 11/15: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Executado por meio da qual alega a extinção dos créditos exequendo ante a ocorrência de prescrição. A Exequente ofereceu impugnação a fls. 19/21. É o relatório. Fundamento e Decido. A questão debatida nestes autos - PRESCRIÇÃO, está intimamente ligada à extensão das matérias de defesa, que podem ser arguidas e examinadas fora dos embargos à execução, em defesa que se intitula exceção de pré-executividade. Doutrinariamente, tem-se difundido que, embora a sistemática processual só contemple a via de embargos para oferecimento da defesa, comporta a regra exceções para permitir, sem embargos e sem penhora, alegar-se na execução: a) matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, tais como: pressupostos processuais, condições de ação, e outras, denominando-se tais defesas de objeção de pré-executividade; b) matérias arguidas pela parte, e que dispensam dilação probatória para serem examinadas e compreendidas, tais como: pagamento, decadência, retenção por benfeitorias, entre outras. O certo é que a exceção de pré-executividade atende tanto ao interesse público quanto à economia processual, desde que dispense dilação probatória. Nos termos da Súmula 393/STJ, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso vertente, os créditos inscritos na CDA n. 80.1.07.045760-24 foram lançados com a instauração de procedimento fiscalizatório, e definitivamente constituídos com o resultado do recurso administrativo, do qual o autor foi intimado em 06/07/2007. Por sua vez, os créditos consolidados na CDA n. 80.1.05.014231-26 foram constituídos quando da entrega de declaração de rendimentos pelo contribuinte. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUPÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Conforme consta de referida CDA, os créditos constituídos por declaração têm como vencimento a data de 30/05/2003. Nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do CTN, é o despacho citatório que interrompe a prescrição. Assim, o lapso temporal compreendido entre o vencimento mais antigo - 30/05/2003 - e a data do despacho citatório - 08/05/2008 - é menor que o prazo quinquenal previsto no caput do art. 174, CTN; não havendo, portanto, o que se falar em prescrição. Verifica-se, ainda, que os títulos executivos (CDAs) preenchem os requisitos legais, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Em razão do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento da ação. Intimem-se.

**0007764-10.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(SP257061 - MAYRE KOMURO) X BARAO COSMETICOS LTDA EPP X ADOLFO CESAR OLIVEIRA MORETTI X BENEDITO DE OLIVEIRA(SP150223 - LUIZ GUSTAVO BUSANELLI E SP247195 - JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI)  
Vistos em decisão.Cuida-se de execução fiscal visando à satisfação dos créditos inscritos em Dívida Ativa sob os n°s 36.480.708-3 e 36.480.709-1.Houve interposição de exceção de pré-executividade, sustentando a executada a inépcia da inicial e ausência de requisitos legais nas CDAs (fls. 34/40). Impugnação da Fazenda a fls. 42/47, e novas manifestações das partes a fls. 57/61 e 65.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. Decido.A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. Primeiramente, não se vislumbra a inépcia da inicial por ausência de capacidade postulatória da Procuradora da Fazenda. A despeito de não constar número de sua matrícula, há o nome e o cargo, estando devidamente identificada na inicial e com sua assinatura. A representação é decorrente de lei, podendo a executada conferir a qualquer momento sua regular inscrição nos quadros da Procuradoria da Fazenda.Quanto às outras irregularidades apontadas, é cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.);Compulsando os autos, verifico que os títulos executivos (CDAs) preenchem referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Consta os números dos processos administrativos que originaram as dívidas, possibilitando à executada o seu direito de defesa, bem como informação de se tratar de contribuições previdenciárias e sociais (fls. 18/24). Ressalte-se que o ônus de desconstituir as CDAs incumbe à executada, que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).Desta maneira, insubsistentes os argumentos da excipiente, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada por Barão Cosméticos Ltda. Epp, devendo prosseguir a execução.Não é o caso, porém, em condenar a executada como litigante de má-fé, por não estar inequivocamente demonstrada as hipóteses do art. 17 do CPC.Cumpra-se e intime-se.Jundiaí, 16 de março de 2015.

**0007934-79.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CONSTRUTORA LORENZO LTDA - ME(SP183976 - DANIELE DOS SANTOS)  
Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de CONSTRUTORA LORENZO LTDA - ME., objetivando a cobrança dos créditos inscritos na CDA. N.80.2.03.012782-00.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 33).É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 07 de novembro de 2014.

**0007968-54.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X S.C. DIESEL PECAS E SERVICOS PARA VEICULOS AUTOMOTIVOS  
Recebo a apelação (fls. 39/43) interposta pela exequente em seu duplo efeito.Após, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0008367-83.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MI MANUTENCAO E COMERCIO LTDA ME  
Recebo a apelação (fls. 64/67) interposta pela exequente em seu duplo efeito.Após, nos termos do artigo 296,

parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0008507-20.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MAQSERVICE COMERCIO DE COPIADORA E SERVICOS LTDA

Recebo a apelação (fls. 137/140) interposta pela exequente em seu duplo efeito.Após, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0009337-83.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X FINA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Vistos em sentença.Revejo a decisão de fls. 121.Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Fina Comercio e RepresentaçõesLtda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.99.008131-90.Em 16/11/1999 foi proferido despacho citatório (fl. 10), não tendo sido a executada citada.A Exequente requereu a inclusão no polo passivo do sócio Denis Fernandes Lucena, que também não foi citado.Redistribuído a este Juízo Federal, a Exequente reiterou o pedido de citação do sócio (fl. 116).É o relatório. Decido.O crédito tributário ora executado foi constituído quando da entrega de DCTF pelo contribuinte, referentes a débito apurado no ano base/exercício de 1996/1997.Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO.ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO.INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel.Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que o vencimento da exação ocorreu em 31/01/1997. A execução fiscal foi ajuizada em 28/10/1999, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, com despacho citatório proferido em 16/11/1999, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar a executada com brevidade, ficando o processo por anos sem qualquer andamento.Ressalte-se que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de prontamente cobrar o crédito público e de bem conduzir o processo de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público.Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE

ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ.IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min.Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não foi citada.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 12 de março de 2015.

**0009718-91.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X METALURGICA PROJETECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP141855 - LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA E SP080953 - OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO)  
Recebo a apelação (fls. 97/100) interposta pela exequente em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0009881-71.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X MARIA APPARECIDA ALMEIDA JUNDIAI  
Recebo a apelação (fls. 72/73) interposta pela exequente em seu duplo efeito.Após, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0009984-78.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X WMS MANUTENCAO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S  
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de WMS Manutenção e Montagem Equip. Ind., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.02.052180-48.A execução foi ajuizada em 06/03/2003, sendo em 12/08/2003 proferido despacho citatório (fl. 12), tendo sido a executada citada por edital em 18/11/2005 (fl. 32). É o relatório. Decido.Revejo a decisão de fls. 65.Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no ano base/exercício 1997/1998.Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO.ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO.INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel.Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito

tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Conforme as CDAs anexadas, os créditos tributários foram constituídos na data do vencimento, entre 07/02/1997 e 10/11/1997. A execução somente foi ajuizada em 06/03/2003. Nos termos do art. 174 do CTN, a Fazenda tem o prazo de cinco anos para executar os créditos definitivamente constituídos, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Não constando dos autos nenhuma causa interruptiva ou suspensiva de execução, de rigor o reconhecimento que a dívida já estava prescrita quando do ajuizamento da ação. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0000186-59.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LAUDA EDITORA CONSULTORIAS E COMUNICACOES LTDA (SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA)  
Intime-se o Executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca da petição de fls. 70/73. Com a inclusão de todos os débitos exequendos em parcelamento, segundo noticiado pela Exequente, oficie-se ao SERASA para que seja excluído da sua base de dados, no prazo de 03 (três) dias contados do recebimento da comunicação desta decisão, o nome do Executado, com referência ao presente executivo fiscal. Oportunamente, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 04 de maio de 2015.

**0000441-17.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X KARINA MOLOGNONI YAMAMOTO  
Intime-se a Exequente para que efetue o recolhimento das custas processuais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumpra-se.

**0000665-52.2014.403.6128** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP (Proc. 320 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X VINICOLA AMALIA LTDA (SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO)  
Ratifico os atos processuais não decisórios. Dê ciência às partes da redistribuição do feito. Intime-se a Exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se.

**0000669-89.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CIA CARIOCA DE ALGODAO  
Ratifico os atos processuais não decisórios. Dê ciência às partes da redistribuição do feito. Intime-se a Exequente para que se manifeste nos termos do prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

**0000670-74.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JUNDIAPAGA IND E COM DE EQ CONTRA INCENDIO LTDA X JOSE MARIA MIOTTI X JORGE LUIZ TAVARES  
Ratifico os atos processuais não decisórios. Dê ciência às partes da redistribuição do feito. Intime-se a Exequente para que se manifeste nos termos do prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

**0000771-14.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JOVANIL ILEDES LAMBERT DE SOUZA & CIA LTDA.  
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de Jovanil Iledes Lambert de Souza & Cia. Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.2.02.024376-37. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 29/30). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa

na distribuição.P. R. I.Jundiaí, 30 de abril de 2015.

**0001345-37.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ATLANTICA EMPRESA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP147838 - MAX ARGENTIN)  
Fls. 92/93: A insurgência contra a ausência de condenação honorária no julgado de fl. 85 reflete mero inconformismo da parte embargante com o decisum, passível de ser impugnada por meio do recurso adequado.Não configurada a presença dos requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração.Intimem-se.

**0001698-77.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X POLIPACK IND E COM DE PLASTICOS LTDA  
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Polipack Ind e Com de Plásticos Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.96.012294-02.Em 31/10/1996 foi proferido despacho citatório (fl. 05) e a síndica da massa falida foi citada em 24/03/1997 (fl. 15v.). Houve penhora no rosto dos autos da falência em 02/04/1997 (fl. 19).Em 21/02/2001, a Exequente requereu o arquivamento dos autos em razão do baixo valor exequendo (fl. 29) e reiterou o pedido em 23/05/2003 (fl. 32), em 26/11/2003 (fl. 35), em 07/08/2006 (fl. 39), e em 13/01/2011 (fl. 43). Em 07/12/2014 a Exequente informou não ter localizado causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 49).É o relatório. Decido.Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega de DCTFs pelo contribuinte, referente a débito apurado em 10/1991.Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO.ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO.INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel.Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) A presente execução fiscal foi ajuizada em 30/10/1996, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, com despacho citatório proferido em 31/10/1996, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (30/10/1996) o prazo prescricional já havia se consumado (data de vencimento do débito - 07/10/1991).É cediço que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público.Assim, como não ocorreu qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário.Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJe de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não



provido.(AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ.IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min.Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos.Declaro insubsistente a penhora de fl. 19 liberando o depositário de seu encargo.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 11 de março de 2015.

**0002354-34.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X CONSTRUTORA 4 DIMENSOES LTDA - ME  
Intime-se a Exequente para que efetue o pagamento das custas processuais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Publique-se. Cumpra-se.

**0003159-84.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X W A COMERCIAL LTDA  
Recebo a apelação (fls. 106/108) interposta pela exequente em seu duplo efeito.Após, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0003777-29.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PARIS COM E REPRESENTACOES DE ART DE VESTUARIOS LTDA X MARA MARQUES  
À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de valores até R\$ 20.000,00.Ocorre que, em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, convertida na Lei n. 13.043/2014 em 13 de novembro de 2014, que assim prevê: Art. 45. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).Art. 46. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.Art. 47. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).Art. 48. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.Art. 49. O disposto nesta Seção não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990.Dado o caráter irrisório do crédito exequendo, frente à viabilidade econômica do seu processamento, o arquivamento desta execução fiscal sem baixa na distribuição é justificado até que débitos do Executado remontem valor que supera o paradigmático - R\$ 20.000,00, ensejando a sua reativação.Assim, em sabendo, a Exequente (PGFN ou CEF), que existem outras dívidas em desfavor do Executado, está autorizada a demonstrar a ultrapassagem do valor balizador do ajuizamento a qualquer tempo. O mesmo se diga de eventual correção monetária ou aplicação de juros que levariam, hipoteticamente, ao trespasse do valor mínimo.Por estes motivos, DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 48 da Lei n. 13.043/2014.Remetam-se os autos

sobrestados ao arquivo, onde permanecerão aguardando o comparecimento espontâneo da Exequente, requerendo o prosseguimento da execução fiscal. Decorridos cinco anos do arquivamento, sem manifestação da Fazenda Nacional, intime-se a exequente para que informe, de acordo com os autos do processo administrativo referente ao crédito executado, a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, considerando o prazo quinquenal do art. 7º, inciso XXIX da CF (STF, Pleno, ARE n. 709.2012/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.11.2014). Intime-se. Cumpra-se.

**0004531-68.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X GLAUCIA GONCALVES DA SILVA RAMOS**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, em face de Glaucia Gonçalves da Silva Ramos, objetivando a cobrança do crédito constante das anuidades dos exercícios de 2005/2008. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que a Executada efetuou o pagamento do débito (fl. 38). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas. Registre-se e publique-se. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo. Jundiaí, 30 de abril de 2015.

**0004862-50.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X METALPLAN EQUIPAMENTOS LTDA(SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE E SP313030 - BARBARA FINHOLDT FERNANDES)**

Recebo a apelação (fls. 76/78) interposta pela exequente em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0005811-74.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X AGRO INDUSTRIAL COROADOS SA**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de Agro Industrial Coroados S.A., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.8.01.001253-97. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 45/46). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí, 30 de abril de 2015.

**0006022-13.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X NOVOPLASTIC DO BRASIL LTDA**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Novoplastic do Brasil Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.03.029951-60. Em 30/03/2004 foi proferido despacho citatório (fl. 13) e a Executada foi citada por edital em 27/05/2010 (fl. 63). É o relatório. Decido. Reconsidero o despacho de fl. 71. Os créditos tributários ora executados foram constituídos mediante a entrega de DCTFs pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no ano de 2001. A jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013,

DJe 05/06/2013) A presente execução fiscal foi ajuizada em 17/03/2004, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiá, com despacho citatório proferido em 30/03/2004, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, o vencimento do débito mais recente ocorreu em 03/10/2001 e a efetiva citação da Executada (edital) se aperfeiçoou somente em 27/05/2010, muito após a consumação do prazo prescricional quinquenal. É cediço que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Assim, como não há notícias nos autos da ocorrência de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Sem penhora. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0006226-57.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X VAN PATTEN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Federal em face de Van Patten Indústria e Comércio de Confecções Ltda., objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n. 80.2.95.012347-90. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção informando a remissão do débito (fls. 64/65). É o breve relatório. Decido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso II do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 30 de abril de 2015.

**0007451-15.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LENI APARECIDA STOCO JUNDIAI**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Leni Aparecida Stoco Jundiá, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.001965-90. A execução fiscal foi ajuizada em 12/01/2000 e o despacho citatório proferido em 13/03/2000 (fl. 09). A Executada foi citada por edital em 18/12/2000 (fl. 28). Na sequência, a Exequite requereu o sobrestamento da execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 31 - 23/08/2001). Após, requereu o arquivamento (fl. 33 - em 17/12/2004). Em razão do baixo valor exequendo, a Exequite reiterou o pedido de arquivamento em 29/02/2008 (fl. 36) e em 19/10/2009 (fl. 39). Em 06/02/2015, a Exequite noticiou o parcelamento da dívida e requereu o sobrestamento do feito (fl. 45). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso em tela, após a citação da Executada por edital, a Exequite formulou sucessivos pedidos de arquivamento do feito, e, desde 23/08/2001 (fl. 31), a presente execução fiscal permanece estática. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequite seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequite, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequite. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Ressalte-se, por fim, que a inclusão da dívida ativa ora executada em parcelamento ocorreu em 12/11/2009 (extratos fls. 47/48), quando o prazo quinquenal já havia se consumado. Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0007708-40.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LUPECAR PECAS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Lupecar Peças Ltda., objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n. 80.2.84.000417. Regularmente processado, a Exequite requereu a extinção informando a remissão do débito (fls. 89/94). É o breve relatório. Decido. Diante do

exposto, com fundamento no artigo 794, inciso II do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 30 de abril de 2015.

**0007767-28.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JOAO BATISTA GERALDO - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de João Batista Geraldo - ME, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.4.02.064117-00.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 39/40).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.Jundiaí, 30 de abril de 2015.

**0007768-13.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ALBERTO DA SILVA ROCHA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de Alberto da Silva Rocha, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.1.02.001545-25.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 30/31).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.Jundiaí, 30 de abril de 2015.

**0007769-95.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X EXXEN TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/C LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Exxen Tecnologia e Engenharia S/C Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.2.02.013139-39.Em 05/03/2003 foi proferido despacho citatório (fl. 05), e até a presente data, o executado não foi localizado.Regularmente processado, a Exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição (fls. 37/51).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da declaração de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no período de 1997/1998.A execução fiscal foi ajuizada em 11/02/2003, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, com despacho citatório proferido em 05/03/2003, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (11/02/2003) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar a executada com brevidade.Assim, como não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário.Ressalte-se que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de prontamente cobrar o crédito público e de bem conduzir o processo de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público.Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no Resp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA

CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ.IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012)Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 27 de abril de 2015.

**0008168-27.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DOCERIA JUN DOCE LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Doceria jun Doce Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.6.99.018261-47.A ação foi ajuizada em 12/05/2000 e o despacho citatório proferido em 24/07/2000 (fl. 06), sendo que até a presente data, o executado não foi localizado.Regularmente processado, a Exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição nos últimos cinco anos (fls. 44/51).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da declaração de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no período de 1995/1996.No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (12/05/2000) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar a executada com brevidade, tendo requerido em algumas oportunidades a suspensão/sobrestamento do feito, sendo que, até a presente data permanece estática.Considerando que a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma,

Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 30 de abril de 2015.

**0008578-85.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X EDMILSON FRACASCIO & CIA LTDA**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Edimilson Fracascio & Cia Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.98.058851-03.Em 08/05/2000 foi proferido despacho citatório (fl. 07) e a Executada foi citada em 02/08/2001. Houve penhora (fl. 25).Em 19/10/2009, a Exequente requereu o arquivamento dos autos em razão do baixo valor exequendo (fl. 29). Em 12/11/2014 informou não ter localizado causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 34).É o relatório. Decido.Os créditos tributários ora executados foram constituídos mediante a entrega de declarações de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no período de 1993/1994.Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO.ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUPTÃO.INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel.Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que os vencimentos das exações ocorreram no período de 02/1993 a 10/1993 e a inscrição em dívida ativa em 04/12/1998.A presente execução fiscal foi ajuizada em 12/01/2000, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, com despacho citatório proferido em 08/05/2000, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (12/01/2000) o prazo prescricional já havia se consumado.É cediço

que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Assim, como não ocorreu qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Declaro insubsistente a penhora de fl. 25 liberando o depositário de seu encargo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 11 de março de 2015.

**0008783-17.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X B.BOSCH GALVANIZACAO DO BRAZIL LTDA Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, em face de B. Bosch Galvanização do Brazil Ltda., objetivando a cobrança do crédito constante no Auto de Notificação e Infração n. 640827. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que a Executada efetuou o pagamento do débito (fl. 09). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas. Registre-se e publique-se. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo. Jundiaí, 30 de abril de 2015.

**0009708-13.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PRODUTOS FIORINI LTDA.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Produtos Fiorini Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.4.04.055682-85. Regularmente processado, a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito (fls. 26/27). É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da



sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.Jundiaí, 30 de abril de 2015.

**0010401-94.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X M C M MOTOCICLETAS LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de M C M Motocicletas Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 30.207.344-2.Regularmente processado, a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito (fls. 421/423).É o breve relatório. Decido.O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.Jundiaí, 30 de abril de 2015.

**0010402-79.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010401-94.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X M C M MOTOCICLETAS LTDA  
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de M C M Motocicletas Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 30.207.343-4.Regularmente processado, a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito (fls. 421/423 dos autos do processo nº 0010401-94.2014.403.6128).É o breve relatório. Decido.O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.Jundiaí, 30 de abril de 2015.

**0013489-43.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X MEGATECH BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP155740 - MARCELO GALVÃO DE MOURA)  
Fls. 41/42: Apesar de ser posterior ao ajuizamento da execução, havendo parcelamento ativo da dívida e consequente suspensão da sua exigibilidade, não deve recair sobre a executada as consequências da inadimplência com a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito diante da regularização de sua situação fiscal. Anoto, entretanto, que mencionada inclusão não foi realizada por ato da União Federal (Fazenda Nacional), mas sim por ato da própria instituição SERASA, que inclui em seus cadastros os processos de execução fiscal distribuídos perante esse Juízo Federal, cuja existência, lembre-se, é pública.Diante do exposto, defiro o pedido para determinar a expedição de ofício ao SERASA a fim de que seja excluído, no prazo máximo de 03 dias do recebimento da comunicação desta decisão, de seus cadastros, a dívida da Executada referente à CDA 45.465.308-5 e à presente execução fiscal, diante da suspensão da exigibilidade pelo parcelamento.Após, cumpra-se a determinação de fl. 39.Jundiaí, 05 de março de 2015.

**0013797-79.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X BONIGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA)  
Fls. 111/142 e 143: Os autos foram extintos por sentença em 29/10/2012 - fl. 94, e as partes devidamente cientificadas (fl. 98 - publicação e fl. 102 - ciência PFN).Declaro insubsistente a penhora de fl. 08 ficando o depositário liberado de seu encargo.Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.Intimem-se.

**0013940-68.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TELMA RIBEIRO SALLES(SP354707 - TELMA RIBEIRO SALLES)  
Noticiado o parcelamento ativo da dívida cobrada, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde permanecerão aguardando o comparecimento espontâneo da Exequente, requerendo o prosseguimento da execução fiscal.Decorrido o prazo de um ano do sobrestamento, sem manifestação da Fazenda Nacional, verifique a Secretaria se a dívida permanece ativa na base de dados da PGFN. Caso positivo, certifique-se o decurso do prazo de sobrestamento nos autos e encaminhe-se o processo ao arquivo, nos termos do artigo 40, 2º da Lei 6.830/90.Cumpra-se. Intimem-se.Jundiaí, 13 de março de 2015.

**0015492-68.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP218590 - FABIANO PEREIRA

TAMATE) X OSIEL ALVES DA SILVA X LUCIMARA MONTEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Jundiá em face da Caixa Econômica Federal - CEF e outros, a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa. É o relatório do necessário. Decido. A presente foi distribuída à Justiça Federal em vista da presença da CEF - empresa pública - no polo passivo da lide, ao lado dos adquirentes/imóvel do imóvel. A inclusão da CEF foi justificada na existência de contrato de alienação fiduciária do imóvel, no qual a instituição financeira aparece como credora fiduciária. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Em que pese a responsabilidade inscrita no artigo 123 do CTN, é cediço que o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, ao regulamentar os contratos de alienação fiduciária, excepciona a regra, prevendo expressamente que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). Assim, o credor fiduciário não é o sujeito passivo dos tributos executados (IPTU e taxas), até porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei nº 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal nº 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei nº 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei nº 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa

onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiáí, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. PA 1,8 Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

**0015505-67.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ (SP222462 - CAMILA DA SILVA RODOLPHO) X MOACIR PEREIRA DA SILVA X SILVANA APARECIDA BAPTISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Jundiáí em face da Caixa Econômica Federal - CEF e outros, a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa. É o relatório do necessário. Decido. A presente foi distribuída à Justiça Federal em vista da presença da CEF - empresa pública - no polo passivo da lide, ao lado dos adquirentes/imóvel do imóvel. A inclusão da CEF foi justificada na existência de contrato de alienação fiduciária do imóvel, no qual a instituição financeira aparece como credora fiduciária. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Em que pese a responsabilidade inscrita no artigo 123 do CTN, é cediço que o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, ao regulamentar os contratos de alienação fiduciária, excepciona a regra, prevendo expressamente que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). Assim, o credor fiduciário não é o sujeito passivo dos tributos executados (IPTU e taxas), até porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei n.º 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei n.º 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2014 .. FONTE\_REPUBLICACAO:..) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação

da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011.Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF.Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiaí, determinando a remessa dos autos a esse Juízo.Sem condenação em honorários, pois não houve lide. .PA 1,8 Sem custas.Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente.Publicue-se. Intime-se.

**0015508-22.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP234291 - JULIANNA ALAVER PEIXOTO) X ROGERIO PUTTINI SCHROEDER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Jundiaí em face da Caixa Econômica Federal - CEF e outros, a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa.É o relatório do necessário. Decido.A presente foi distribuída à Justiça Federal em vista da presença da CEF - empresa pública - no polo passivo da lide, ao lado dos adquirentes/imóvel do imóvel. A inclusão da CEF foi justificada na existência de contrato de alienação fiduciária do imóvel, no qual a instituição financeira aparece como credora fiduciária. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.Em que pese a responsabilidade inscrita no artigo 123 do CTN, é cediço que o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, ao regulamentar os contratos de alienação fiduciária, excepciona a regra, prevendo expressamente que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).Assim, o credor fiduciário não é o sujeito passivo dos tributos executados (IPTU e taxas), até porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil.Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do

referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei n.º 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei n.º 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011.Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF.Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiaí, determinando a remessa dos autos a esse Juízo.Sem condenação em honorários, pois não houve lide. .PA 1,8 Sem custas.Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente.Publique-se. Intime-se.

**0015513-44.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP309065 - RENATO LUIS FERREIRA) X EDMILSON LA TORRE X LUCIANE DE MORAES LA TORRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Jundiaí em face da Caixa Econômica Federal - CEF e outros, a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa.É o relatório do necessário.

Decido. A presente foi distribuída à Justiça Federal em vista da presença da CEF - empresa pública - no polo passivo da lide, ao lado dos adquirentes/imóvel do imóvel. A inclusão da CEF foi justificada na existência de contrato de alienação fiduciária do imóvel, no qual a instituição financeira aparece como credora fiduciária. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Em que pese a responsabilidade inscrita no artigo 123 do CTN, é cediço que o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, ao regulamentar os contratos de alienação fiduciária, excepciona a regra, prevendo expressamente que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). Assim, o credor fiduciário não é o sujeito passivo dos tributos executados (IPTU e taxas), até porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei nº 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal nº 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei nº 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei nº 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor.

5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiaí, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. PA 1,8 Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

**0015514-29.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ(SP309065 - RENATO LUIS FERREIRA) X RODRIGO NUNES PEDREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Jundiaí em face da Caixa Econômica Federal - CEF e outros, a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa. É o relatório do necessário. Decido. A presente foi distribuída à Justiça Federal em vista da presença da CEF - empresa pública - no polo passivo da lide, ao lado dos adquirentes/imóvel do imóvel. A inclusão da CEF foi justificada na existência de contrato de alienação fiduciária do imóvel, no qual a instituição financeira aparece como credora fiduciária. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Em que pese a responsabilidade inscrita no artigo 123 do CTN, é cediço que o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, ao regulamentar os contratos de alienação fiduciária, excepciona a regra, prevendo expressamente que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). Assim, o credor fiduciário não é o sujeito passivo dos tributos executados (IPTU e taxas), até porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei n.º 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei n.º 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012

.FONTE PUBLICACAO:.)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011.Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF.Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiáí, determinando a remessa dos autos a esse Juízo.Sem condenação em honorários, pois não houve lide. .PA 1,8 Sem custas.Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente.Publicue-se. Intime-se.

**0015518-66.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP234291 - JULIANNA ALAVER PEIXOTO) X MARIA APARECIDA DA SILVA MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Jundiáí em face da Caixa Econômica Federal - CEF e outros, a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa.É o relatório do necessário. Decido.A presente foi distribuída à Justiça Federal em vista da presença da CEF - empresa pública - no polo passivo da lide, ao lado dos adquirentes/imóvel do imóvel. A inclusão da CEF foi justificada na existência de contrato de alienação fiduciária do imóvel, no qual a instituição financeira aparece como credora fiduciária. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.Em que pese a responsabilidade inscrita no artigo 123 do CTN, é cediço que o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, ao regulamentar os contratos de alienação fiduciária, excepciona a regra, prevendo expressamente que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).Assim, o credor fiduciário não é o sujeito passivo dos tributos executados (IPTU e taxas), até porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil.Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do



cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei n.º 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei n.º 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011.Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF.Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiaí, determinando a remessa dos autos a esse Juízo.Sem condenação em honorários, pois não houve lide. .PA 1,8 Sem custas.Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente.Publique-se. Intime-se.

**0015521-21.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP234291 - JULIANNA ALAVER PEIXOTO) X CARLOS ALBERTO CUNICO X MARIA DE LOURDES PEIXOTO CUNICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Jundiaí em face da Caixa Econômica Federal - CEF e outros, a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa.É o relatório do necessário. Decido.A presente foi distribuída à Justiça Federal em vista da presença da CEF - empresa pública - no polo passivo da lide, ao lado dos adquirentes/imóvel do imóvel. A inclusão da CEF foi justificada na existência de contrato de alienação fiduciária do imóvel, no qual a instituição financeira aparece como credora fiduciária. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.Em que pese a responsabilidade inscrita no artigo 123 do

CTN, é cediço que o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, ao regulamentar os contratos de alienação fiduciária, excepciona a regra, prevendo expressamente que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). Assim, o credor fiduciário não é o sujeito passivo dos tributos executados (IPTU e taxas), até porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei nº 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal nº 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei nº 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei nº 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da

execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiaí, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. PA 1,8 Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

**0015524-73.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ (SP234291 - JULIANNA ALAVER PEIXOTO) X TEOFILO BABBONI SILVERIO X ROSANGELA MARCELLO CAVALCANTE SILVERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Jundiaí em face da Caixa Econômica Federal - CEF e outros, a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa. É o relatório do necessário. Decido. A presente foi distribuída à Justiça Federal em vista da presença da CEF - empresa pública - no polo passivo da lide, ao lado dos adquirentes/imóvel do imóvel. A inclusão da CEF foi justificada na existência de contrato de alienação fiduciária do imóvel, no qual a instituição financeira aparece como credora fiduciária. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Em que pese a responsabilidade inscrita no artigo 123 do CTN, é cediço que o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, ao regulamentar os contratos de alienação fiduciária, excepciona a regra, prevendo expressamente que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). Assim, o credor fiduciário não é o sujeito passivo dos tributos executados (IPTU e taxas), até porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei nº 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal nº 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei nº 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei nº 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no polo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no polo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por

meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiaí, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. PA 1,8 Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

**0015527-28.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ(SP309065 - RENATO LUIS FERREIRA) X RAFAEL SIMIONE POPPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Jundiaí em face da Caixa Econômica Federal - CEF e outros, a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa. É o relatório do necessário. Decido. A presente foi distribuída à Justiça Federal em vista da presença da CEF - empresa pública - no polo passivo da lide, ao lado dos adquirentes/imóvel do imóvel. A inclusão da CEF foi justificada na existência de contrato de alienação fiduciária do imóvel, no qual a instituição financeira aparece como credora fiduciária. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Em que pese a responsabilidade inscrita no artigo 123 do CTN, é cediço que o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, ao regulamentar os contratos de alienação fiduciária, excepciona a regra, prevendo expressamente que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). Assim, o credor fiduciário não é o sujeito passivo dos tributos executados (IPTU e taxas), até porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei n.º 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei n.º 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias

constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011.Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF.Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiaí, determinando a remessa dos autos a esse Juízo.Sem condenação em honorários, pois não houve lide. .PA 1,8 Sem custas.Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente.Publicue-se. Intime-se.

**0015530-80.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP309065 - RENATO LUIS FERREIRA) X ADRIANO JOSE DE JESUS SANTOS X MONALISA CARVALHO SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Jundiaí em face da Caixa Econômica Federal - CEF e outros, a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa.É o relatório do necessário. Decido.A presente foi distribuída à Justiça Federal em vista da presença da CEF - empresa pública - no polo passivo da lide, ao lado dos adquirentes/imóvel do imóvel. A inclusão da CEF foi justificada na existência de contrato de alienação fiduciária do imóvel, no qual a instituição financeira aparece como credora fiduciária. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.Em que pese a responsabilidade inscrita no artigo 123 do CTN, é cediço que o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, ao regulamentar os contratos de alienação fiduciária, excepciona a regra, prevendo expressamente que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser

imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). Assim, o credor fiduciário não é o sujeito passivo dos tributos executados (IPTU e taxas), até porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei nº 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal nº 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei nº 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei nº 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com

relação a CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. PA 1,8 Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

**0015531-65.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ (SP222462 - CAMILA DA SILVA RODOLPHO) X VAGNER LUIS DOS SANTOS X ANA KARLA QUINTILIANO DA COSTA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Jundiá em face da Caixa Econômica Federal - CEF e outros, a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa. É o relatório do necessário. Decido. A presente foi distribuída à Justiça Federal em vista da presença da CEF - empresa pública - no polo passivo da lide, ao lado dos adquirentes/imóvel do imóvel. A inclusão da CEF foi justificada na existência de contrato de alienação fiduciária do imóvel, no qual a instituição financeira aparece como credora fiduciária. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Em que pese a responsabilidade inscrita no artigo 123 do CTN, é cediço que o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, ao regulamentar os contratos de alienação fiduciária, excepciona a regra, prevendo expressamente que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). Assim, o credor fiduciário não é o sujeito passivo dos tributos executados (IPTU e taxas), até porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei n.º 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei n.º 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no polo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no polo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação

de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. PA 1,8 Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

**0015535-05.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ (SP222462 - CAMILA DA SILVA RODOLPHO) X FERNANDO EDUARDO DA COSTA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Jundiá em face da Caixa Econômica Federal - CEF e outros, a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa. É o relatório do necessário. Decido. A presente foi distribuída à Justiça Federal em vista da presença da CEF - empresa pública - no polo passivo da lide, ao lado dos adquirentes/imóvel do imóvel. A inclusão da CEF foi justificada na existência de contrato de alienação fiduciária do imóvel, no qual a instituição financeira aparece como credora fiduciária. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Em que pese a responsabilidade inscrita no artigo 123 do CTN, é cediço que o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, ao regulamentar os contratos de alienação fiduciária, excepciona a regra, prevendo expressamente que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). Assim, o credor fiduciário não é o sujeito passivo dos tributos executados (IPTU e taxas), até porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei n.º 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei n.º 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2014 .. FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO



NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012

..FONTE PUBLICACAO:..)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011.Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF.Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiaí, determinando a remessa dos autos a esse Juízo.Sem condenação em honorários, pois não houve lide. .PA 1,8 Sem custas.Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente.Publicue-se. Intime-se.

**0015537-72.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP222462 - CAMILA DA SILVA RODOLPHO) X ALESSANDRO BENTINE X CAMILA JULIANA BENTINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Jundiaí em face da Caixa Econômica Federal - CEF e outros, a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa.É o relatório do necessário. Decido.A presente foi distribuída à Justiça Federal em vista da presença da CEF - empresa pública - no polo passivo da lide, ao lado dos adquirentes/imóvel do imóvel. A inclusão da CEF foi justificada na existência de contrato de alienação fiduciária do imóvel, no qual a instituição financeira aparece como credora fiduciária. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.Em que pese a responsabilidade inscrita no artigo 123 do CTN, é cediço que o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, ao regulamentar os contratos de alienação fiduciária, excepciona a regra, prevendo expressamente que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).Assim, o credor fiduciário não é o sujeito passivo dos tributos executados (IPTU e taxas), até porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil.Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei n.º 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei n.º 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011.Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF.Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo.Sem condenação em honorários, pois não houve lide. .PA 1,8 Sem custas.Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente.Publicue-se. Intime-se.

**0015539-42.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ(SP222462 - CAMILA DA SILVA RODOLPHO) X JOSE DE SOUZA X APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Jundiaí em face da Caixa Econômica Federal - CEF e outros, a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa. É o relatório do necessário. Decido. A presente foi distribuída à Justiça Federal em vista da presença da CEF - empresa pública - no polo passivo da lide, ao lado dos adquirentes/imóvel do imóvel. A inclusão da CEF foi justificada na existência de contrato de alienação fiduciária do imóvel, no qual a instituição financeira aparece como credora fiduciária. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Em que pese a responsabilidade inscrita no artigo 123 do CTN, é cediço que o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, ao regulamentar os contratos de alienação fiduciária, excepciona a regra, prevendo expressamente que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). Assim, o credor fiduciário não é o sujeito passivo dos tributos executados (IPTU e taxas), até porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei n.º 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei n.º 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUIZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao

devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. PA 1,8 Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

**0015540-27.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI (SP222462 - CAMILA DA SILVA RODOLPHO) X ALEX DIOGO JESUS RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Jundiá em face da Caixa Econômica Federal - CEF e outros, a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa. É o relatório do necessário. Decido. A presente foi distribuída à Justiça Federal em vista da presença da CEF - empresa pública - no polo passivo da lide, ao lado dos adquirentes/imóvel do imóvel. A inclusão da CEF foi justificada na existência de contrato de alienação fiduciária do imóvel, no qual a instituição financeira aparece como credora fiduciária. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Em que pese a responsabilidade inscrita no artigo 123 do CTN, é cediço que o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, ao regulamentar os contratos de alienação fiduciária, excepciona a regra, prevendo expressamente que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). Assim, o credor fiduciário não é o sujeito passivo dos tributos executados (IPTU e taxas), até porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei n.º 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei n.º 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUIZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2014 .. FONTE\_REPUBLICACAO:..) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva

da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012

..FONTE PUBLICACAO:.)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011.Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF.Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiaí, determinando a remessa dos autos a esse Juízo.Sem condenação em honorários, pois não houve lide. .PA 1,8 Sem custas.Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente.Publicue-se. Intime-se.

**0015544-64.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP309065 - RENATO LUIS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Jundiaí em face da Caixa Econômica Federal - CEF e outros, a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa.É o relatório do necessário. Decido.A presente foi distribuída à Justiça Federal em vista da presença da CEF - empresa pública - no polo passivo da lide, ao lado dos adquirentes/imóvel do imóvel. A inclusão da CEF foi justificada na existência de contrato de alienação fiduciária do imóvel, no qual a instituição financeira aparece como credora fiduciária. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.Em que pese a responsabilidade inscrita no artigo 123 do CTN, é cediço que o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, ao regulamentar os contratos de alienação fiduciária, excepciona a regra, prevendo expressamente que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).Assim, o credor fiduciário não é o sujeito passivo dos tributos executados (IPTU e taxas), até porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil.Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a

taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei n.º 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei n.º 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011.Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF.Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiaí, determinando a remessa dos autos a esse Juízo.Sem condenação em honorários, pois não houve lide. .PA 1,8 Sem custas.Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente.Publicue-se. Intime-se.

**0017168-51.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X KEZIA IAGDA FERREIRA GOMES Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em face de Kezia Iagda Ferreira Gomes, objetivando a cobrança do crédito constante das anuidades dos

exercícios de 2011/2014. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que a Executada efetuou o pagamento do débito (fl. 14). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí, 30 de abril de 2015.

**0001229-94.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALTER PUGLIESE

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, em face de Valter Pugliese, objetivando a cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa n. 002687/2014, 002896/2013, 004685/2012 e 023608/2014. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que a Executada efetuou o pagamento do débito (fl. 11). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas. Registre-se e publique-se. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo. Jundiaí, 30 de abril de 2015.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007744-82.2014.403.6128** - LOCADORA COMERCIAL PORTO SEGURO LTDA.(SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação (fls. 143/146) interposta pelo impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0008406-46.2014.403.6128** - WWW DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MITSUE WATANABE SUPERMERCADO X SUPERMERCADO ONO COMPACTO LTDA - EPP X B. S. COPACABANA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X B. S. COPACABANA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X W & W BOULEVARD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X W & W BOULEVARD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X SUPERMERCADO WATANABE ATIBAIA LTDA X SUPERMERCADO WATANABE ATIBAIA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP

Recebo a apelação (fls. 187/222) interposta pelas impetrantes em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0011104-25.2014.403.6128** - JOSE NILTON LOPES DE OLIVEIRA(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação (fls. 141/153) interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000157-09.2014.403.6128** - DIMAS AUGUSTO DA COSTA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF em relação à pretensão deduzida às fls. 110/111. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000236-56.2012.403.6128** - JOSINA FERREIRA DA SILVA SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP202418E - RODRIGO CHAGAS PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSINA FERREIRA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 212) aos cálculos de fls. 197/206, providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Homologo a renúncia do autor, quanto ao crédito principal, ao valor excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos (fl. 212), para fins de expedição de requisição de pequeno valor (RPV). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se.

**0001196-12.2012.403.6128** - ODILON FERREIRA DE SOUZA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODILON FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 265/266) aos cálculos de fls. 254/258, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se.

**0002435-51.2012.403.6128** - MARIA CRISTINA DELPRA(SP086225 - ANTONIO CARLOS MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA CRISTINA DELPRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, apesar de devidamente intimada (fl. 103) aos cálculos de fls. 98/100, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se.

**0002654-64.2012.403.6128** - UMBERTO ALVES DA SILVA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UMBERTO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 211) aos cálculos de fls. 199/207, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24



horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se.

**0004875-20.2012.403.6128** - GERMAN ALFONSO NUNEZ CANABAL(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERMAN ALFONSO NUNEZ CANABAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 112) aos cálculos de fls. 105/110, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se

**0006436-79.2012.403.6128** - EUNICE DA COSTA SILVA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 501) aos cálculos de fls. 493/497, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se.

**0007088-96.2012.403.6128** - VALDOMIRO FRANCISCO MORAIS(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X VALDOMIRO FRANCISCO MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 153) aos cálculos de fls. 144/149, providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento), conforme solicitação do Patrono à fl. 154 e de acordo com o original do contrato particular de prestação de serviços, acostado às fls. 155/156. Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se.

**0007127-93.2012.403.6128** - JOSE DOS ANJOS MENDES SOARES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS ANJOS MENDES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 158) aos cálculos de fls. 148/152, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº

168/2011, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se.

**0009735-64.2012.403.6128** - FERNANDO ANTONIO MAIA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ANTONIO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 156/157) aos cálculos de fls. 148/154, providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).Homologo a renúncia do autor, quanto ao crédito principal, ao valor excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 170/174), para fins de expedição de requisição de pequeno valor (RPV).Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se.

**0001048-64.2013.403.6128** - EMILIA SOBREIRO RIBEIRO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA SOBREIRO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 284) aos cálculos de fls. 267/280, providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento), conforme solicitação do Patrono à fl. 258 e de acordo com o original do contrato particular de prestação de serviços, acostado às fls. 259/260.Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se.

**0001123-06.2013.403.6128** - JOSE ANTONIO BRITO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 130) aos cálculos de fls. 119/124, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24

horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se.

**0001186-31.2013.403.6128** - JORGE FASSUCI(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X JORGE FASSUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 155) aos cálculos de fls. 143/149, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se.

**0006689-33.2013.403.6128** - CICERO GASPAR DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO GASPAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 227) aos cálculos de fls. 215/220, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se.

**0010824-88.2013.403.6128** - ROMEU DA COSTA(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a anuência tácita da parte ré (fl. 217) aos cálculos de fls. 210/214, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELº André Luís Gonçalves Nunes**  
**Diretor de Secretatia**

**Expediente Nº 1291**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000432-97.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROSALIA DE JESUS NUNES DOS ANJOS**

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ROSÁLIA DE JESUS NUNES DOS ANJOS, de veículo tipo automóvel marca Peugeot, modelo 206 H, ano 2007/2008, cor prata, placa HYB 9015 e Chassi 9362AKFW98B021137. Alega a parte autora que a ré, pessoa física, deu em alienação fiduciária o veículo descrito e descumpriu o contrato de cédula de crédito bancário, ao inadimplir as parcelas do contrato, obrigando-se ao pagamento do principal, comissão de permanência e custas judiciais, cabendo à autora a posse plena do auto móvel dado em garantia. Alega, ainda, que a inadimplência está caracterizada nos termos da notificação realizada, indicando não pagamento das 3ª, 4ª e 5ª parcelas, com vencimento em 14/06/2014, 14/07/2014 e 14/08/2014, respectivamente. Instruiu a inicial com cópias dos documentos da ré, cópia do contrato firmado entre a ré e o Banco Panamericano S/A, da notificação de cessão de crédito e constituição em mora, e do documento do veículo (fls. 04/13-verso). É o relatório. Decido. O artigo 3º do Decreto Lei nº. 911/66, que versa sobre a alienação fiduciária, prevê que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso dos autos, verifica-se que foi celebrada contrato entre as partes de Cédula de Crédito Bancário, com cláusula de alienação fiduciária, em 14 de março de 2014 (contrato nº. 000062281742 - fls. 04/06-verso). Há, também, nos autos prova de que a ré foi constituída em mora, conforme notificação extrajudicial de fl. 08. Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput do Decreto-Lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado. Saliento que o bem a ser apreendido deverá ser entregue aos prepostos da autora, todos devidamente identificados e qualificados à fl. 02-verso da inicial. Cite-se a ré, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, bem como as prerrogativas do art. 172 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**  
**Juiz Federal Titular**  
**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**  
**Juiz Federal Substituto**  
**CAIO MACHADO MARTINS**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 859**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000461-81.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERMINO MORALES(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X HUDERSON DA SILVA PERRUPATO(MS014162B - RODRIGO SANTANA) X JEFERSON ANTONIO DE SOUZA(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA) X ROGERIO GOIS DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X WARLEN PEREIRA MATTOS(SP146638 - FABIO RODRIGUES TRINDADE) X WILLIAN GOIS DOS**

SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: Fermino Morales e outros.DESPACHOFls. 1003/1004. Defiro os requerimentos efetuados pelo Ministério Público Federal, nos seguintes termos:a)Faculto aos réus Rogério, Warlen e Willian o prazo de 05 (cinco) dias para que forneçam as senhas para desbloqueio dos celulares com eles apreendidos.b)Oficiem-se às operadoras de telefonia Vivo e Claro para que informem o nome dos titulares das linhas descritas às fls. 1003v e 1004, bem como se os réus deste processo possuem alguma linha habilitada em seu nome. Com relação a linha telefônica não identificada constante de fls. 1003, da operadora Personal, deixo de determinar a expedição de ofício a referida operadora, vez que esta não opera no Brasil. d) Considerando que o titular da conta n. 03428-4, agência 0261, já foi identificado nos autos 0000462-66.2014.403.6136, bem como que, no mesmo feito, há informações das contas bancárias pertencentes aos réus Vinicius e Leonardo, traslade-se cópia da pesquisa realizada no sistema do Bacen-Jud e das respostas dos ofícios enviados para as instituições bancárias, assim que chegarem a este Juízo, para estes autos. Ciente dos documentos anexados pelo réu Fermino (fls. 1009/1028), e da carta e petição (fls. 1031 e 1035) do réu Jeferson.Fls. 1041/1058. Embora os fatos questionados pela defesa dos réus Rogério e Willian já tenham explanados pela Polícia Federal (fls. 592/595 e audiência dia 20 de outubro de 2014), para não pairar nenhuma dúvida e considerando o princípio constitucional da ampla defesa, defiro as diligências requeridas:a)Oficie-se a RIM NETWORK requisitando resposta aos questionamentos de fls. 1049/1054, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-se o ofício com cópias de fls. 1055/1058 e com mídia eletrônica (DVD) contendo a digitalização dos autos do pedido de quebra de sigilo de dado e/ou telefônico (0006121-90.2013.403.6136).b) Haja vista que já foi oficiado, nos autos 0000462-66.2014.403.6136, ao Delegado da Polícia Federal, solicitando as mensagens originais referentes à Operação São Domingos, com a resposta do mencionado ofício, traslade-se cópia do material eventualmente enviado para estes autos.Outrossim, no tocante aos pedidos de revogação da prisão preventiva efetuados pelos réus Rogério (fls. 1059/1069) e Willian (fls. 1070/1080), indefiro os requerimentos apresentados. Os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva dos réus, relatados na decisão proferida nos autos de prisão preventiva n. 0000404-63.2014.403.6136, os quais faço remissão, permanecem inalterados, não havendo alteração na situação fática capaz de justificar a revogação da prisão preventiva e a concessão da liberdade provisória.Cumpra-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 860**

### **EXECUCAO FISCAL**

**000002-50.2012.403.6136** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X BILLY E MAJOR TRANSPORTES LTDA

EDITAL PARA CITAÇÃO0004/2015PRAZO: 30 DIASO DOUTOR CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 36ª SUBSEÇÃO,FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente o executado, por causa do qual tramitam, neste juízo, os autos da Execução Fiscal, processo nº 0000002-50.2012.403.6136, que Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO move em face de Billy E Major Transportes LTDA, para lhe haver a importância de R\$2.406,46 (dois mil, quatrocentos e seis reais e quarenta e seis centavos ), em 25/11/2012, conforme Certidões de Dívida Ativa (CDA) números 155; Processo Administrativo n.º 101/08; natureza da dívida: Fiscalização/ Multas e Sanções - Dívida Ativa Não Tributária, e, para que chegue ao conhecimento do executado Billy e Major Transportes Ltda, CNPJ 07.992.858/0001-29, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica CITADO para pagar o débito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ciente de que este Juízo funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600, no horário compreendido entre as 9:00h e as 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Eu, \_\_\_\_\_, Andrea Cristina Muler, Analista Judiciário, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Caio Machado Martins, Diretor de Secretaria, reconferi. Expedido em Catanduva/SP, em 6 de maio de 2015.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

**0004219-05.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JULIO CEAR MINIERI

EDITAL PARA CITAÇÃO0005/2015PRAZO: 30 DIASO DOUTOR CARLOS EDUARDO DA SILVA CARMAGO, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA, SEÇÃO

JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 36ª SUBSEÇÃO, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente o executado, por causa do qual tramitam, neste juízo, os autos da Execução Fiscal, processo nº 0004219-05.2013.403.6136, que FAZENDA NACIONAL move em face de JULIO CESAR MINIERI, para lhe haver a importância de R\$26.235,14 (vinte e seis mil, duzentos e trinta e cinco reais e quatorze centavos), em 27/8/2012, conforme Certidões de Dívida Ativa (CDA) números 80107037380-80; Processo Administrativo nº 10850600885/2007-79; natureza da dívida: IRPF, e, para que chegue ao conhecimento do executado JULIO CESAR MINIERI, CPF 094639776-78, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica CITADO para pagar o débito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ciente de que este Juízo funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600, no horário compreendido entre as 9:00h e as 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Eu, \_\_\_\_\_, Andrea Cristina Muler, Analista Judiciário, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Caio Machado Martins, Diretor de Secretaria, reconferi. Expedido em Catanduva/SP, em 6 de maio de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

**0004893-80.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CONSTRUGOMES CONSTRUTORA LTDA ME  
EDITAL PARA CITAÇÃO 006/2015 PRAZO: 30 DIAS O DOUTOR CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 36ª SUBSEÇÃO, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente o executado, por causa do qual tramitam, neste juízo, os autos da Execução Fiscal, processo nº 0004893-80.2013.403.6136, que FAZENDA NACIONAL move em face de Construgomes Construtora LTDA ME, para lhe haver a importância de R\$ 20.538,19 (vinte mil, quinhentos e trinta e oito reais e dezenove centavos), em 21/11/2012, conforme Certidões de Dívida Ativa (CDA) números 80410028390-33; Processo Administrativo nº 10850501538/2010-60; natureza da dívida: Simples/Multa- dívida ativa- tributário, e, para que chegue ao conhecimento do executado Construgomes- Construtora Ltda ME, CNPJ 04329472/0001-43, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica CITADO para pagar o débito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ciente de que este Juízo funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600, no horário compreendido entre as 9:00h e as 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Eu, \_\_\_\_\_, Andrea Cristina Muler, Analista Judiciário, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Caio Machado Martins, Diretor de Secretaria, reconferi. Expedido em Catanduva/SP, em 6 de maio de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

**0006957-63.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARCOS DOS SANTOS  
EDITAL PARA CITAÇÃO 003/2015 PRAZO: 30 DIAS O DOUTOR CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 36ª SUBSEÇÃO, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente o executado, por causa do qual tramitam, neste juízo, os autos da Execução Fiscal, processo nº 0006957-63.2013.403.6136, que FAZENDA NACIONAL move em face de Marcos dos Santos, para lhe haver a importância de R\$ 32.410,21 (trinta e dois mil, quatrocentos e dez reais e vinte e um centavos), em 27/04/2012, conforme Certidões de Dívida Ativa (CDA) números 80111064748-20; Processo Administrativo nº 10850601302/2011-11; natureza da dívida: IMPOSTO/IRPF, e, para que chegue ao conhecimento do executado Marcos dos Santos, CPF 213532688-70, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica CITADO para pagar o débito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ciente de que este Juízo funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600, no horário compreendido entre as 9:00h e as 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Eu, \_\_\_\_\_, Andrea Cristina Muler, Analista Judiciário, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Caio Machado Martins, Diretor de Secretaria, reconferi. Expedido em Catanduva/SP, em 6 de maio de 2015. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006196-32.2013.403.6136** - WILMA APARECIDA BETTINI DE ALMEIDA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Nos termos do r. despacho de fl. 364/365, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto ao laudo pericial, e apresente suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.

**0006288-10.2013.403.6136** - ROBERTO CARLOS TRIDICO(SP066560 - SOLANDIR ESPINDOLA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Roberto Carlos Trídico, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, ou auxílio-doença desta natureza, ou mesmo do benefício assistencial, desde a cessação do auxílio-doença que vinha sendo pago. Saliencia o autor, em apertada síntese, que nasceu em 12 de março de 1961, e que muito cedo começou a trabalhar. Segundo ele, prestou serviços, a diversas empresas, como empregado, sendo seu último vínculo mantido com a Filgueira de Almeida Controle Patrimonial Ltda. Diz, também, que sofre de diversos males, fazendo, assim, uso contínuo de remédios. Por estar incapacitado, requereu ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença, que, embora concedido, apenas se manteve ativo no período de 25 de novembro a 31 de dezembro de 2011. Discorda da decisão administrativa que suspendeu os pagamentos por reputá-lo capacitado, já que permanece impossibilitado de trabalhar. Com a inicial, junta documentos e apresenta quesitos periciais. Concedidos, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação (v. folha 65). Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. No caso, o autor, por estar capacitado, não teria direito ao benefício. Instruiu a resposta com documentos considerados de interesse à demanda. O autor foi ouvido sobre a resposta. Com a manifestação, juntou documentos médicos. Chamados a especificar provas, o autor requereu a produção de perícia médica e a oitiva de testemunhas, enquanto o INSS manifestou seu desinteresse na dilação probatória. Com a criação e implantação da 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva, cessada a competência federal delegada, os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual. Dei ciência, às partes, da redistribuição, e, no ato, determinei a produção de perícia médica, em duas áreas. O INSS apresentou quesitos periciais. Produzidas as perícias médicas, os laudos respectivos foram juntados aos autos, às folhas 109/118, e 121/127. Determinei, às folhas 129/130, a produção de perícia médica, na área da psiquiatria. Concluída, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 139/141. As partes foram ouvidas sobre as perícias. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido requerida, pelo autor, ao INSS, administrativamente, antes do ingresso com a presente ação, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência, falece a ele interesse em buscar, judicialmente, a tutela de interesse que, como visto, ainda não lhe fora negado. Anoto, ademais, que, na petição inicial, não fundamentou, de maneira adequada e processualmente idônea, tal pedido, limitando-se a ali especificar fatos e fundamentos que apenas autorizariam o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez, ou mesmo ao auxílio-doença. Por outro lado, inexistindo preliminares a serem apreciadas, e, ademais, devidamente concluída a instrução, passo, de imediato, ao julgamento do mérito, limitado ao eventual direito à aposentadoria por invalidez, ou mesmo auxílio-doença. Portanto, deverá provar o autor, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Digo, em complemento, que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, ou mesmo ao auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (v. art. 42, 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Constato, às folhas 109/118, que, sob o ponto de vista ortopédico, em que pese portador de doenças, não pode ser havido como incapacitado, muito pelo contrário. A mesma conclusão consta do laudo pericial produzido às folhas 121/127, elaborado por médico clínico geral e também ortopedista. E, além disso, também atestou o médico psiquiatra, às folhas 139/141, a inexistência, no caso analisado, de incapacidade laboral que justificasse a concessão. Cabe aqui ressaltar, posto oportuno, que os três laudos estão muito bem fundamentados, e, assim, gozam de incontestabilidade. Não se chegou aos diagnósticos neles retratados de forma infundada e precipitada. Valeram-se, isto sim, os peritos subscritores, de detalhados e minuciosos exames, com respostas a



todos os quesitos. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por peritos habilitados e sem nenhuma mácula formal. Diante desse quadro, não podendo o autor ser considerado inválido, tampouco incapacitado para o exercício de suas atividades habituais e normais, o pedido veiculado na ação improcede, ficando consequentemente prejudicada a análise da presença dos demais requisitos que ao lado da incapacidade laboral mostrar-se-iam ainda necessários à concessão pretendida, já que são cumulativos. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo, no que se refere ao pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada (v. art. 267, inciso VI, do CPC), e quanto ao restante do pedido, julgo-o improcedente. Resolvo, neste ponto, o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para a antecipação de tutela. Arbitro os honorários devidos aos peritos que funcionaram durante a instrução, seguindo o disposto na Resolução n.º 305/2014, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Solicite-se o pagamento das quantias. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 5 de maio de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0008054-98.2013.403.6136 - LUIZ CARLOS PEROSSI(SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI E SP219382 - MÁRCIO JOSÉ BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Luís Carlos Perossi, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), do benefício de aposentadoria especial. Salienta o autor, em apertada síntese, que, em 23 de outubro de 2012 (DER), requereu, ao INSS, a concessão de aposentadoria especial, e que seu requerimento foi indeferido por não contar período suficiente trabalhado sob condições prejudiciais. Contudo, discorda do entendimento administrativo, haja vista que as atividades desempenhadas de 11 de setembro de 1985 a 26 de dezembro de 1989, de 2 de maio de 1991 a 30 de agosto de 1993, de 1.º de setembro de 1993 a 25 de outubro de 1999, de 26 de outubro de 1999 a 31 de maio de 2003, de 1.º de junho de 2003 a 31 de maio de 2011, e de 1.º de junho de 2011 até a DER, de forma irregular, deixaram de ser consideradas especiais. Menciona que, nos apontados interregnos, prestou serviços, como ajudante geral, operador de máquina centrífuga, operador de equipamentos II - centrífugas, operador de produção II - centrífuga óleo essencial e operador de produção III - debbitering, para as empresas Destilaria Itajobi S.A., e Citrovita Agro Industrial Ltda., e, em suas atividades, ficou exposto a fatores de risco considerados nocivos pela legislação previdenciária. Pede, assim, a correção da falha apontada, com a consequente concessão da aposentadoria. Junta documentos. Concedi, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, e defendeu tese contrária ao pedido veiculado na ação. O autor foi ouvido sobre a resposta. Indeferi a produção de prova pericial. As partes ofereceram alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de outras provas, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo. Não se verifica a prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Digo isso porque, de um lado, o requerimento administrativo de aposentadoria especial, indeferido pelo INSS, data de 23 de outubro de 2012 (v. folha 113), e, de outro, em razão de a ação haver sido proposta, pelo autor, em 31 de outubro de 2013 (v. folha 2). Portanto, no caso dos autos, não houve a superação de interregno suficiente à prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício pretendido. Pede o autor, por meio da ação, a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta, em apertada síntese, que, por tempo considerado suficiente, trabalhou em condições prejudiciais, fato que, contudo, deixou de ser reconhecido pelo INSS. Por outro lado, em sentido oposto, discorda o INSS da apontada pretensão, isto porque as atividades desempenhadas pelo segurado, na forma indicada, corretamente, no procedimento administrativo, não seriam passíveis de enquadramento especial. Portanto, se o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, na hipótese discutida nos autos, depende da contagem, como especial, dos interregnos laborais indicados pelo segurado na petição inicial, devo verificar se os referidos períodos podem, ou não, ser assim caracterizados. Esclareço que até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos



agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo

técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispendo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral - Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção - 4). Segundo o E. STF, a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ..., e, assim, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda. Além disso, O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial. Sustenta o autor que as atividades por ele desempenhadas de 11 de setembro de 1985 a 26 de dezembro de 1989, de 2 de maio de 1991 a 30 de agosto de 1993, de 1.º de setembro de 1993 a 25 de outubro de 1999, de 26 de outubro de 1999 a 31 de maio de 2003, de 1.º de junho de 2003 a 31 de maio de 2011, e de 1.º de junho de 2011 até a DER, devem ser reputadas especiais, já que, ao exercê-las, ficou exposto a fatores de riscos previstos como nocivos pela legislação previdenciária. Colho dos autos, às folhas

102/103, que o SST - Serviço de Saúde do Trabalhador da Gerência Executiva do INSS, recusou o enquadramento especial dos períodos apontados acima, de um lado, porque, no período de 11 de setembro de 1985 a 26 de dezembro de 1989, não haveria prova da exposição ao fator de risco constante da documentação apresentada, e, de outro, nos demais intervalos, a exposição, nada obstante verificada, não teria se dado de maneira permanente, sendo intermitente, além de atestar o PPP a neutralização do agente pelo uso de medida de proteção eficaz. De acordo com as informações constantes do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empresa empregadora, Destil Destilaria Itajobi S.A., o autor, no período de 11 de setembro de 1985 a 26 de dezembro de 1989, desempenhou atividades no setor de caldeira da contratante, como ajudante geral. Há menção, no formulário, acerca da exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, em 92 dB, mas o documento também atesta, e, no ponto, está fundamentado em registros técnicos ambientais a cargo de profissional legalmente habilitado, que medidas protetivas individuais adotadas se mostraram eficazes no controle dos efeitos nocivos derivados da sujeição. Assim, embora com diverso fundamento, afastou o direito de o autor ter reconhecido como especial o período. O mesmo entendimento se aplica aos demais intervalos, todos a serviço da Citrovita Agro Industrial Ltda. O PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, às folhas 77/79, elaborado e preenchido pela empregadora com base em registros ambientais atribuídos a profissionais legalmente aptos, prova realmente que o autor, ao se desincumbir das atividades compreendidas nos cargos e funções de operador de máquina - centrífuga, operador de equipamentos II - centrífuga, operador de produção II - centrífuga óleo essencial, e operador de produção III - debbitering, ficou exposto a fatores de risco prejudiciais e nocivos, químicos e físicos (v. frio, ruído, e d-limoneno). Contudo, cabe dizer que medidas coletivas e individuais de proteção adotadas e seguidas pela contratante se mostraram eficazes no controle dos agentes. Aliás, vale mencionar que nos dois casos, o campo relativo ao código GFIP constante dos formulários (v. item 13.7) indica 0, o que confirma que a exposição ao fator de risco não se deu em nível que pudesse reputar a atividade nociva. É o que basta para a improcedência do pedido. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 5 de maio de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001380-70.2014.403.6136 - JOAO DA SILVA RIBEIRO(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002167-36.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OIOLI LONGHINI COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME X EDERSON SIDIMAR LONGHINI X APARECIDO DONIZETE OIOLI**

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Execução de título extrajudicial. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executados: OIOLI LONGHINI COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. ME, com denominação atual de LONGHINI COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. ME, (Rua Ceara, n. 3002, Itajobi/SP; EDERSON SIDIMAR LONGHINI (R. José Albano Oliani, 282, Itajobi/SP, tel. 99626-1694); e APARECIDO DONIZETE OIOLI, (end. Av. Catanduva, 745, Itajobi/SP) Valor do débito: R\$ 68.751,14, atualizado até 15/04/2013 Despacho/ mandados n.º 267/2015, 268/2015 e 269/2015 - SD Defiro o requerimento do exequente à fl. 79 no tocante à penhora do veículo em nome do executado, razão pela qual determino: I- PENHORA do veículo VW/ Saveiro CL, ano fab. mod. 1991, PLACA BKJ7202, de propriedade do executado APARECIDO DONIZETE OIOLI, para a satisfação da dívida no valor acima indicado. II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) a respeito da penhora, no endereço do representante legal; III - CIENTIFICAÇÃO do(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer(em) embargos contados da intimação da penhora; IV - REGISTRO da penhora no Detran; V - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VI - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Com a juntada do mandado cumprido, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito. Cópia desta decisão servirá como mandado de penhora, avaliação, intimação e registro n.º 267/2015-SD a OIOLI LONGHINI COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. ME, com denominação atual de LONGHINI COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. ME, na pessoa de seu representante legal; mandado de penhora, avaliação, intimação e registro n.º 268/2015-SD a EDERSON SIDIMAR LONGHINI, e mandado de penhora,

avaliação, intimação e registro n.º 269/2015-SD a APARECIDO DONIZETE OIOLI, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0006344-43.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X E J DEZUANI EMBREAGENS ME X EMERSON JOSE DEZUANI  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81. Pq. Joaquim Lopes- CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600 CLASSE: Execução de título extrajudicial EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal EXECUTADOS: E J DEZUANI EMBREAGENS ME e outro Despacho/ mandados 621/2015 e 622/2015 - SDFI. 59: defiro o pedido da exequente quanto à realização de leilão. Designo os dias 07 (sete) e 21 (vinte e um) DE AGOSTO DE 2015, a partir das 13:00 HORAS, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do bem constituído de um veículo marca GM/ S10 Deluxe 2.2 S, ano e modelo 1996, cor fantasia, combustível gasolina, placa BLW 7055, chassi 9BG124CRTTC940733, renavam 673396720, penhorado nestes autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINE BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intime-se a exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, nos 20 (vinte) dias anteriores à primeira data designada. Intimem-se os executados acerca da reavaliação e da designação da hasta pública. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 621/2015 ao representante legal de E. J. Dezuani Embreagens ME e como MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 622/2015 a Emerson José Dezuani (R. Elisiário, 116, Vila Celso, e R. Tietê, 726, Vila Soto, Catanduva/ SP), devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000429-13.2013.403.6136** - MERCEDES DONIZETI PEREIRA DA SILVA(SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS E SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR E SP116845 - HAMILTON FERNANDO ARIANO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MERCEDES DONIZETI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOS TERMOS DO R.DESPACHO RETRO,DIANTE DO DEPOSITO DO RPV,MANIFESTE-SE A EXEQUENTE NO PRAZO DE 10 DIAS QUANTO A SATISFACAO DO CREDITO,FICANDO CIENTE DE QUE SEU SILENCIO SERA CONSIDERADO CONCORDANCIA TACITA COM EXTINCAO DA DIVIDA

**0000646-56.2013.403.6136** - JOSE CARLOS BUCH(SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS BUCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista que os embargos à execução 0001378-37.2013.403.6136 ainda se encontram em tramitação, conforme certidão retro, reconsidero o despacho de fl. 298 e determino que se remetam os autos ao arquivo sobrestado, nesta Secretaria, aguardando seu julgamento definitivo. Int. e cumpra-se.

**0001158-39.2013.403.6136** - NELSON FERNANDES(SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOS TERMOS DO R.DESPACHO RETRO,DIANTE DO DEPOSITO DO RPV,MANIFESTE-SE A EXEQUENTE NO PRAZO DE 10 DIAS QUANTO A SATISFACAO DO CREDITO,FICANDO CIENTE DE QUE SEU SILENCIO SERA CONSIDERADO CONCORDANCIA TACITA COM EXTINCAO DA DIVIDA

**0001243-25.2013.403.6136** - EMIDIO FRANCISCO DOS SANTOS X THEREZA DE SOUZA SANTOS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOS TERMOS DO R.DESPACHO RETRO,DIANTE DO DEPOSITO DO RPV,MANIFESTE-SE A EXEQUENTE NO PRAZO DE 10 DIAS QUANTO A SATISFACAO DO CREDITO,FICANDO CIENTE DE QUE SEU SILENCIO SERA CONSIDERADO CONCORDANCIA TACITA COM EXTINCAO DA DIVIDA

**0001783-73.2013.403.6136** - OSWALDO GONCALVES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOS TERMOS DO R.DESPACHO RETRO,DIANTE DO DEPOSITO DO RPV,MANIFESTE-SE A EXEQUENTE NO PRAZO DE 10 DIAS QUANTO A SATISFACAO DO CREDITO,FICANDO CIENTE DE QUE SEU SILENCIO SERA CONSIDERADO CONCORDANCIA TACITA COM EXTINCAO DA DIVIDA

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000092-24.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAFAEL PAGIOSSI SALVADOR(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

Reconsidero o despacho de fl. 94, e determino que se intime o executado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, através de seu advogado constituído, a efetuar o pagamento do débito atualizado conforme planilha à fl. 99, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) ao valor da condenação e, a requerimento do credor, expedição de mandado de penhora e avaliação.Int.

#### **Expediente Nº 862**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000724-16.2014.403.6136** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDILSON CUPERTINO DOS SANTOS(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: Edilson Cupertino dos Santos.DECISÃOFls. 361/365. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes as hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008.Designo o dia 1º de julho de 2015, às 15h00m., para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, LUIZ CURTI, e pela defesa, SAMIR MIKHAIL (que será ouvido por intermédio de videoconferência a ser realizada com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP).Depreque-se à Subseção de São José do Rio Preto a intimação da testemunha arrolada pela defesa SAMIR MIKHAIL.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória n.58/2015, para uma das varas da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para intimação da testemunha de defesa SAMIR MIKHAIL, Gerente Regional do Trabalho, podendo ser encontrado na Av. Bady Bassitt, n. 3439, centro, São José do Rio Preto, para que compareça nesse Juízo Federal de São José do Rio Preto/SP, no dia 01 de julho de 2015, às 15 horas, a fim de ser ouvido como testemunha nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência.Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº580/2015, à testemunha LUIZ CURTI, Auditor Fiscal do Ministério do Trabalho, com endereço na Rua Itapema, n. 55, nesta cidade de Catanduva, telefone 99707-0391.Cópia deste despacho/decisão servirá como OFÍCIO nº189/2015 ao Gerente Regional do Trabalho de São José do Rio Preto, na pessoa do chefe da Agência do Ministério do Trabalho em Catanduva, comunicando a data que o servidor acima designado deverá comparecer neste Juízo na audiência acima designada para ser inquirido como testemunha de acusação e de defesa.Depreque-se à Comarca de José Bonifácio/SP o interrogatório e a intimação do acusado da audiência de oitiva de testemunhas que será realizada neste Juízo Federal de Catanduva, no dia 01 de julho de 2015, às 15 horas. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória n.59/2015, para a Comarca de José Bonifácio/SP, para:a) Intimação do acusado Edilson Cupertino dos Santos da audiência de oitiva de testemunhas de acusação e defesa que será realizada neste Juízo Federal de Catanduva, no dia 01 de julho de 2015, às 15 horas.b) Realização do interrogatório do réu EDILSON CUPERTINO DOS SANTOS, brasileiro, soldador, nascido aos 21/06/1978, natural de São Miguel dos Campos/AL, filho de Pedro Cupertino dos Santos e Cícera Macario dos Santos, portador do RG n. 56.483.113-X SSP/SP e do CPF n. 025.994.454-85, residente e domiciliado na Rua Nelson Bazote, n. 829, Mendonça, telefones 991397056 e 991807957. Solicita-se que o interrogatório deprecado seja realizado em data posterior a data marcada por este Juízo para oitiva de testemunhas (01 de julho de 2015).Intimem. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

## 1ª VARA DE BOTUCATU

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 853**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000697-14.2015.403.6131 - RENAN LUCAS POLLO(SP276817 - LUIZ WILSON FITTIPALDI JUNIOR) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado RENAN LUCAS POLLO, estudante do 7º semestre do curso de Direito da FACULDADE MARECHAL RONDON - FMR, em face do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC e do FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, visando obter ordem que lhe permita acessar o programa de financiamento estudantil superior do Governo Federal, o FIES. Aduz a vestibular que, após diversas tentativas envidadas nesse sentido, não obteve êxito, já que o procedimento informatizado disponibilizado aos interessados o impede de continuar com o procedimento. Após justificar o cabimento da impetração e a legitimidade dos requeridos para responder aos termos do mandamus, pede a concessão da segurança para assegurar ao impetrante o direito de se inscrever no sistema FIES, dada a relevância dos fundamentos fáticos e jurídicos que arrola. Junta documentos às fls. 12/21. Vieram os autos para análise do pleito liminar. É o relatório. Decido. Concedo ao ora impetrante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Preliminarmente, verifica-se irregularidade - passível de correção - constante da petição inicial, que deve ser sanada de imediato. A exordial se encontra apócrifa, devendo o impetrante ser intimado a emendá-la, nos termos do art. 284 do CPC, pena de indeferimento da inicial. Entretanto, em se tratando de irregularidade sanável, de simples correção, e de forma a evitar a consolidação de lesão potencialmente importante aos direitos do impetrante, entendo possível a análise do pleito liminar. Em primeiro lugar, todavia, é de se anotar que, ao menos aparentemente, carece o proponente de interesse de agir para a discussão acerca da conformidade constitucional da Portaria Normativa/ MEC n. 21, de 26/12/2014, no que respeita à instituição (e seu respectivo espectro de vigência) de novos requisitos para a percepção do financiamento aqui em tela, a saber (art. 19): a exigência de pontuação mínima no exame do ENEM igual ou superior a 450 pontos (inciso I); nota diferente de zero na redação (inciso II). E isto pela razão simples, mas suficiente, de que o impetrante demonstra, ao menos nesse nível prefacial de cognição, desempenho que os satisfaz, integralmente, na linha do que demonstram os documentos de fls. 17/18 destes autos (média de 454,83 pontos, e 425,00 pontos na redação no ENEM 2010). Ora, por certo que, atendendo aos requisitos dispostos administrativamente, o impetrante não ostenta interesse processual para discutir, em abstrato, a compatibilidade vertical dessas normas administrativas, de vez que, ao que tudo está a indicar, não é esse o empecilho a que a autoridade impetrada lhe reconheça o direito de acesso ao benefício por ele pleiteado. Com esta consideração preliminar devidamente assentada, pondero que, para as finalidades expressamente declinadas na inicial, não haja como - ao menos dentro dos rigores próprios a esse momento prefacial de cognição - deferir a liminar requerida pelo impetrante, ainda que, em parte, se deva reconhecer que aparenta assistir razão ao que se alegou na inaugural. Daquilo que é possível inferir das razões inicialmente expostas nesta sede mandamental, o ora impetrante, estudante regularmente inscrito em instituição de ensino superior, não consegue acessar ao programa oficial de financiamento estudantil do Governo Federal, denominado FIES. A questão, entretanto, é que as razões que levaram a esta impossibilidade de inscrição do discente não estão suficientemente claras. Em uma primeira análise, tudo indica que - na linha, aliás, daquilo que já adiantei - o interessado atende aos requisitos inscritos na regulamentação administrativa atualmente vigente (a saber, a Portaria Normativa/ MEC n. 21/2014). Daí porque, ao menos em linha de princípio, seria lícito concluir que não é este o empecilho à consecução do desiderato desvelado na inicial da impetração. Bem a rigor, a cuidadosa análise dos termos em vertida a sinopse dos fatos que substanciam a causa de pedir, bem assim da documentação que a acompanha não permite, sequer, conclusão segura e definitiva de que o benefício aqui pleiteado tenha, de fato, sido formalmente indeferido. Deveras, o documento acostado às fls. 19 não veicula, claramente, nenhuma informação no sentido de que o acesso ao financiamento tenha sido obstado ao impetrante. O documento em questão veicula, presumivelmente, uma das telas do sistema informatizado de adesão ao programa, indicando uma das fases (a terceira) no procedimento de inscrição, a que nomina de PASSO 03, que orienta o estudante a prosseguir na forma seguinte: 1) selecionar o curso, a instituição e o local onde está matriculado; 2) informar os termos relacionados ao financiamento. Pois bem. Nessa tela do sistema informatizado, consta informação do



seguinte teor: (524)- Para inscrição no FIES, o estudante concluinte do ensino médio no ano de 2010 ou seguintes deve ter participado de uma das edições do ENEM a partir do ano de 2010 e obter média superior a 450, com nota na redação diferente de zero ou estar matriculado em curso de licenciatura, normal superior ou pedagogia. Ora, nada, nessa mensagem, autoriza concluir, por si só, tenha sido indeferido o benefício pleiteado, mais se assimilando o teor do texto acima reproduzido a uma informação padronizada esclarecendo ao público interessado os requisitos a que se deve atender para acessar ao financiamento. De sorte, que, rigorosamente, sequer existe prova cabal documental da efetiva prática do ato coator por parte das autoridades impetradas. Entretanto, e concedendo-se, ao menos de momento, o benefício da dúvida em favor do aqui impetrante - no que, ademais, figurar-se-ia cerebrina a hipótese da impetração desse writ quando o interessado houve tido a possibilidade de inscrição administrativa direta - é de se concluir que o sistema informatizado aqui em estudo efetivamente veta o acesso do estudante ao financiamento a partir desta etapa. Circunstância essa que pode defluir de diversos motivos, a saber: ou (a) o não atendimento aos requisitos do financiamento por parte do discente. Possibilidade essa que, a bem da verdade, se mostra muito pouco plausível, tendo em vista que, na linha da documentação acostada, o impetrante aparenta atendê-los; ou (b) dificuldades verificadas com o sistema informatizado disponibilizado pela instituição impetrada. Essa vicissitude, em particular, se insinua por todo o texto da petição inicial, e, aliás, vem de encontro àquilo que, já há algum tempo vêm noticiando os meios de comunicação social em geral, dando conta da dificuldade de alunos nesse sentido, em razão de instabilidades na plataforma digital disponibilizada pelo Governo. Hipótese que, a se confirmar, exigirá a implementação das soluções administrativas correspondentes, como forma de consecução desse importante formato de estímulo à implementação das políticas públicas dirigidas à educação no território nacional; ou ainda (c) o exaurimento dos recursos orçamentários destinados ao financiamento do Programa, hipótese em que as autoridades responsáveis deverão buscar a sua devida complementação, na medida em que, segundo se deduz das normas de regência do Programa, não existe um número máximo, prévio e pré-determinado para as vagas do financiamento, projetando-se - se for este o caso - aparência de lesão a direito líquido e certo do impetrante, por excluí-lo do benefício quando, como tantos outros que o acessaram no mesmo exercício, cumpria os requisitos exigidos para tanto (isonomia). Daí porque, e afastada, ao menos por ora, a hipótese veiculada na alínea (a) supra, as outras duas hipóteses [(b) e (c)] efetivamente projetam a possibilidade de cristalização de dano irreparável ou de difícil a direito subjetivo impetrante, no que, havendo aparentemente atendido aos requisitos administrativos para aderir ao FIES, ficaria dele excluído em razão de vicissitudes exclusivamente ligadas à gestão governamental do programa de financiamento estudantil de que aqui se cogita. Por tais razões, suficientes para o momento, entendo que seja o caso de concessão parcial da liminar, apenas para afastar, em relação ao impetrante, a eficácia preclusiva (ou, melhor dizendo, decadencial) do termo final para a adesão ao programa de financiamento estudantil, até que sobrevenha resposta dos impetrados, observando-se, nesse sentido, que a impetração veio a protocolo em data anterior ao esgotamento do prazo administrativo previsto (Protocolo em 28/04/2015). Evidentemente que a solução que aqui se encaminha ostenta escopo nitidamente cautelar assecuratório, no que visa evitar a consolidação da lesão ao direito do requerente em razão do decurso do prazo para adesão ao financiamento, acaso venha a se consolidar o reconhecimento no sentido da procedência da pretensão inicial. **DISPOSITIVO** Do exposto, com fundamento no que dispõe o art. 7º, III da LMS (Lei n. 12.016/09), **DEFIRO, EM PARTE**, a medida liminar aqui postulada, e o faço tão-somente para afastar, em relação ao ora impetrante, a eficácia decadencial do prazo final para a adesão ao Programa de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, ocorrido aos 30/04/2015, até a solução definitiva da lide, ou determinação expressa em contrário. Intime-se o impetrante, nos termos e prazo do art. 284 do CPC, a regularizar a petição inicial, pena de extinção liminar do processo. Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para que, querendo, preste as informações que julgar pertinentes nos termos e prazo a que alude o art. 7º, I da LMS. Após, com ou sem a prestação das informações, abra-se vista dos autos à DOUTA PROCURADORIA DA REPÚBLICA, para parecer, volvendo os autos em sequência, com conclusão. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 992

### EXECUCAO FISCAL

**0003783-25.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X LUIZ HENRIQUE DE PODESTA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

**0004073-40.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DIOGENES PORTO

Indefiro, por ora, o requerido à fl. 72, tendo em vista que o aviso de recebimento de citação de fl. 11 foi assinado por pessoa diversa do destinatário, razão pela qual não se pode considerá-lo citado. Ademais, considerando a certidão de fl. 36/verso, na qual o Oficial de Justiça informa que o executado mudou-se e não havendo novo endereço informado nos autos, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Intimem-se.

**0004093-31.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X OZIMAR FRANCISCO PERBONI(SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA)

Em relação às fls. 17/52, ante a comprovação da natureza salarial dos valores constritos à fl. 14, provenientes de recebimento de salário e rescisão de contrato de trabalho do executado, valores estes utilizados para sua subsistência, como se observa pelos extratos de fls. 39/52, providencie a Secretaria seu imediato desbloqueio.Intime-se e cumpra-se.

**0006916-75.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DANFERLI FERRAMENTAS DE CORTE E ACESSORIOS LTDA - EPP

Tendo em vista que a empresa, ora executada, encerrou suas atividades em 22 de fevereiro de 2012 e o distrato social de fls. 28/29 prevê expressamente na cláusula quarta que os sócios ficarão responsáveis pelo ativo e passivo da empresa, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o sócio indicado pela exequente.Assim, visando dar mais celeridade ao processo, cite-se o co-executado, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se o co-executado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os co-executado, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados o co-executado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Oportunamente, ao SEDI para inclusão do sócio indicado pela exequente no polo passivo.Intimem-se.



**0007068-26.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X WILLIANS PAULA & MARRAFON LTDA EPP X WILLIANS DONIZETE ALBINO  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

**0007099-46.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MV COMERCIO DE ACOS ESPECIAIS LTDA  
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0007184-32.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DELTA TEC EQUIPAMENTOS LTDA X CARLA CALDERARI BATISTA BERTOLINI X CESAR FRANCISCO BERTOLINI  
Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Cumpra-se o despacho de fl. 38, devendo a Secretaria providenciar a expedição de edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 25/v e 28), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal, requerido à fl. 27 e ainda não apreciado, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Assim, citem-se os co-executados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se os co-executados, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os co-executados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os co-executados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

**0007249-27.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ITATINGA TRANSPORTES LTDA X SERGIO APARECIDO ALVES RODRIGUES  
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0007897-07.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL X FREIOS VARGA SA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)  
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado judicialmente à fl. 239 em nome da executada e procurador de fl. 234. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0008186-37.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X BORGES ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP153222 - VALDIR TOZATTI)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista o lapso temporal, dê-se vista à Exequite para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Na inércia da exequite ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequite sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequite requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

**0008986-65.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP161879A - BENJAMIN DE FREITAS BERTOLDO E SP251954 - KELLEN CRISTIANE PRADO DA SILVEIRA E SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Dê-se vista à exequite para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequite ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequite sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequite requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

**0010498-83.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X TEREZINHA CAVALHEIRO DUJANSKI

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a exequite o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Int.

**0010521-29.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EPRON SERVICOS E EQUIPAMENTOS P/ ESCRITORIO LTDA ME

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Dê-se vista à exequite para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequite ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequite sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequite requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

**0011498-21.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X NILSON E BRISSOLA LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Dê-se vista à exequite para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequite ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequite sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequite requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

**0011515-57.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ELETROMOTORES GOMES LTDA(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Dê-se vista à exequite para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequite ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequite sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequite requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

**0012038-69.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ERICA CRISTINA DE LIMA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

**0012597-26.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE E SP114471 - CARLOS ROBERTO ROCHA) X LUIZ ANTONIO FERNANDES DE LIMA(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE) X ALESSIO FALASCINA

Manifeste-se a Executada acerca da impugnação à exceção de pré-executividade, a fim de dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0013380-18.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LEOVEGILDO MALDONADO MONTEIRO(SP118433 - LEOVEGILDO MALDONADO MONTEIRO)

Vista à exequente dos documentos de fls. 24/31 para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias). Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, no silêncio da exequente ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0014186-53.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X GAZETA DE LIMEIRA LTDA(SP122531 - HENRIQUE CORNACCHIA JUNIOR)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Em complementação ao despacho de fl. 53, ressalto que não houve nestes autos nenhuma penhora de veículo. Ademais, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o executado regularize sua representação processual, visto que não apresentou procuração e contrato social. No mais, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

**0014323-35.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AUTO POSTO LAZINHO LTDA(SP061683 - LAERCIO GONCALVES)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0014500-96.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIA ANGELA MORAES CAETANO - ME(SP178772 - EDUARDO ALBERTO ROSSETTO MARTINS RAMOS)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0014554-62.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TMA ARMAZENS GERAIS LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 38/39, 42 e 68), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da

execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 97, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.No mais, cumpra-se o despacho de fls. 123, expedindo a Secretaria o necessário.Providencie a Secretaria, ainda, as medidas necessárias quanto ao segredo de justiça já decretado nos autos à fl. 97.Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

**0014576-23.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X POSTO E RESTAURANTE DAS PAMONHAS LTDA X SUSELY APARECIDA DIAS GOMES DE OLIVEIRA X FERNANDO GOMES DE OLIVEIRA X FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA X FRANCIONE GOMES DE OLIVEIRA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

**0014626-49.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X KUHL & MASSARI LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual.Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado.Issso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei).Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do

prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351).Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para o sócio (fl. 66), para EXCLUIR do pólo passivo da lide o sócio Antonio Kuhl.Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Intime-se.

**0015906-55.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X IND EMANOEL ROCCO S/A FUNDS MAQ PAPEL E PAPELAO - MASSA FALIDA(SP035808 - DARCY DESTEFANI)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Cumpra-se o determinado à fl. 71, providenciando a Secretaria a intimação, do síndico da massa falida, para que informe se os bens da massa garantem o crédito privilegiado da exequente.Intimem-se. Cumpra-se.

**0016190-63.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X GRAFICA E EDITORA FRANZINI LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista o lapso temporal, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

**0016625-37.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X LUBRISHOP LUBRIFICANTES LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl.07/08, 14,15 e 24), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 23, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.No mais, cumpra-se o despacho de fls. 109, que deferiu a conversão em renda dos valores bloqueados às fls. 56/59, oficiando-se a CEF, para que seja procedida a referida conversão, instruindo o ofício com a guia de fls. 108.Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente no polo passivo.

**0017015-07.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X ELETRO METALURGICA BRUM LTDA(SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA)

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual.Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado.Iso porque, executada foi regularmente citada à fl. 18 e a exequente não logrou provar a dissolução irregular da empresa.A mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei).Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este,

ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para o sócio (fl. 42-verso), para EXCLUIR do pólo passivo da lide, o sócio JOSÉ LUIZ BRUM. Expeça a Secretaria mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Intime-se.

**0017252-41.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X MALISA MANUFATURA LIMEIRENSE DE JOIAS LTDA**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 24-verso e 28), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 38, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Defiro a penhora no rosto dos autos do processo de nº 0014247-78.1992.403.6100 que tramita na 20ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, instruindo o mandado com cópias da inicial e da CDA já apresentadas. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

**0017314-81.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X LUBRISHOP LUBRIFICANTES LTDA**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 09/10 e 19), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 39, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Tendo em vista, no entanto, que o bloqueio do veículo às fls. 49/50 deu-se antes da regular citação do co-executado e da manifestação do terceiro interessado às fls. 57/70, oficie-se o Ciretran para que proceda o desbloqueio do veículo. Tendo em vista, ainda, que o aviso de recebimento da carta de citação da co-executada à fl. 74 foi assinado por pessoa diversa da destinatária, expeça-se carta precatória para citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação da co-executada na modalidade anterior, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a co-executada por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; No mais, cumpra-se a decisão de fls. 108. Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

**0018209-42.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PETROLINO & PETROLINO LTDA ME**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Reconsidero o despacho de fl. 49 que havia deferido a penhora online, eis que ainda não houve citação da executada. Além disso, ao que se colhe dos

autos, a exequente não comprovou tratar-se de caso de dissolução irregular da sociedade, eis que a ficha cadastral da Jucesp, à fl. 35, indica que houve alteração de endereço da executada em data posterior à data da consulta de fl. 19. Dessa forma, considerando que ainda não houve tentativa de citação no endereço de fl. 35, é plenamente possível que a executada esteja exercendo suas atividades no referido endereço. Por tal razão, reconsidero também o despacho de fl. 40, que havia determinado a inclusão dos sócios no polo, para excluí-los do polo passivo. Ante o novo endereço informado à fl. 35, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se.

**0018288-21.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ENCON ATACADISTA ELETRICO LTDA**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 15, 23 e 30/36), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 39, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Torno nula a decisão de fl. 38, tendo em vista que o aviso de recebimento da carta de citação, juntado às fls. 51/52, foram assinados por pessoa diversa dos co-executados. Diante da frustração da citação pelo correio, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, pessoa física, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os co-executados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

**0018707-41.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X JOSE CARLOS GUTIERREZ**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista a inexistência de documento que comprove tratar-se de firma individual, indefiro o pedido de inclusão no polo passivo desta execução fiscal. Esse o quadro, torno sem efeito as penhoras que tenham recaído sobre os bens do ora excluído (fl. 38/39), devendo a Secretaria expedir o necessário. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

**0018729-02.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X SALVINO RIBEIRO LIMEIRA - ME**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl. 68/69), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Tendo em vista que a citação positiva de fl. 26 se deu na pessoa do próprio empresário, considero citados a firma individual e o empresário enquanto pessoa física. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao

arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

**0018990-64.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X ENGECORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME(SP035808 - DARCY DESTEFANI)**

Fls. 47: Defiro. Intime-se, pela imprensa oficial, o subscritor da petição de fls. 38 a trazer em 30 (trinta) dias cópia da sentença de decretação e encerramento da falência, o quadro geral de credores, o arrolamento dos bens componentes do ativo da empresa, o relatório final do administrador judicial e as informações acerca de eventual inquérito por crime falimentar. Após, tornem conclusos.

**0019862-79.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X VITORIO FATORETTO - ME**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl. 14), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Tendo em vista que a citação positiva de fl. 11 se deu na pessoa do próprio empresário, considero citados a firma individual e o empresário enquanto pessoa física. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

**0019935-51.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X GRAFICA E EDITORA FRANZINI LTDA**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 16 e 28), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 31, para o sócio Natal Candido Franzini Filho, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ, bem como defiro o redirecionamento também em face do sócio Natal Candido Franzini, requerido pela exequente à fl. 56. Em relação ao sócio Natal Candido Franzini Filho, observo que o aviso de recebimento de citação de fl. 38 foi assinado por pessoa diversa do destinatário, razão pela qual não se pode considerá-lo citado. Sendo assim, providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para citação do sócio mencionado. Em relação ao sócio Natal Candido Franzini, cite-se o co-executado, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado para citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os co-executados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os co-executados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os co-executados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para incluir os sócios no polo passivo. Intimem-se.

**0000881-65.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MECA FACTORING - FOMENTO MERCANTIL & TECNOLOGICO LTDA. - EPP(SP161868 - RICARDO FUMAGALLI NAVARRO E SP255818 - REINALDO ROSSI JUNIOR)**

Manifeste-se a Exequente acerca da exceção de pré executividade, a fim de dar prosseguimento ao feito, no prazo



de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.Intimem-se.

**0002332-28.2014.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X ANTONIO GERSON DOS SANTOS(SP244242 - ROSEANE CALABRIA)

Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos cópia de documento pessoal que permita aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena desentranhamento da petição de fls. 30/34

**0003872-14.2014.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HANNA INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP115363 - JOAO DE ALMEIDA GIROTO) X MIGUEL HANNA X JOAO HANNA(SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito judicial informado na petição de fls. 76/83. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

### **Expediente Nº 1000**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017736-56.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017735-71.2013.403.6143) DM FUNDIDOS ESPECIAIS LTDA(SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003557-20.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARAVILHOSO CHOPP BAR LIMEIRA LTDA

Manifeste-se a exequente acerca da petição de fl. 45/48, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0003625-67.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X DROGARIA BOSSI & GALVAO LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Int.

**0003692-32.2013.403.6143** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP114469 - CARLOS AUGUSTO DE O VALLADAO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista a inexistência de comprovação da intimação do executado acerca o bloqueio online de fls. 43/44, tendo em vista a existência de patrono cadastrado, intime-se a parte executada por publicação, e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.

**0003873-33.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ARDSON BRITES CARTELA

Ciência às partes da redistribuição do feito. Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas no Juízo a quo, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

**0004046-57.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LIMEIRA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que a inclusão dos sócios no polo passivo da inicial afigurou-se equivocada, sendo certo que, por tratar-se de legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhio o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incoorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista

discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1.** A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). **2.** É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). **3.** Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: **DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1.** Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. **2.** O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. **3.** O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. **4.** A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. **5.** O art. 135, III, do CTN responsabiliza

apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconSIDERAÇÃO ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relª Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO.** 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Relª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). **EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA.** - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia

do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276ºPR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119ºMG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119ºMG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276ºPR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620º92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620º93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624ºMG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16º06º2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469ºSP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18º03º2013; e REsp 1.188.548ºMG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14º08º2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO as determinações que deferiram a prática de qualquer ato judicial na pessoa dos sócios constantes da inicial, e torno sem efeito eventuais penhoras que tenham recaído sobre seus bens. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

**0004244-94.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOKA IND/ E COM/ DE JOIAS LTDA(SP032844 - REYNALDO COSENZA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0004933-41.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X POSTO HOT GAS LTDA ME(SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO)  
Nego seguimento ao Recurso de Apelação, uma vez que não é o mesmo o recurso cabível.Intime-se.

**0005682-58.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DADOS&IDEIAS INFORMATICA LTDA(SP174681 - PATRÍCIA MASSITA)  
Ciência à exequente do desarquivamento do feito.Tendo em vista a petição n. 2015.61090003239-1 protocolizada no feito n. 00055587520134036143 que encontra-se suspenso, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

**0008610-79.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A FUNDS MAQ PAPEL E PAPELAO(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP088121 - SHIRLEY ROSEMARY DURANTE)

Tendo em vista a existência de informação de processo falimentar (fls. 48), anulo as decisões de fls. 77 e 92 que incluíram os sócios da empresa executada, uma vez que a exequente não trouxe qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da teriam incorrido em qualquer das situações previstas no art. 135 do CTN. Ressalto que a falência, por si só, não constitui causa geradora de responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da pessoa jurídica, porquanto tipicamente prevista em lei, conforme precedente do STJ, RESP 200301831464, Rel.<sup>a</sup> Mi.<sup>a</sup> Eliana Calmon, DJ DATA: 15/08/2005.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

**0009942-81.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PEDRO E SIMOES IND E COM DE BIJOUTERIAS LTDA(SP233898 - MARCELO HAMAN E SP190771 - RODRIGO RODRIGUES MÜLLER)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Intime-se as partes da decisão de fl. 824.Intimem-se. Cumpra-se.

**0011450-62.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COMERCIO DE REFRIGERACAO FREITAS LIMEIRA LTDA

Ciência da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Limeira. Do detido exame dos autos observo que, mediante a decisão de fl. 16, foi deferido o pedido de redirecionamento da execução em face do sócio da sociedade executada, Sr. Gustavo Alcione de Freitas. O redirecionamento mostrou-se inicialmente indevido, haja vista a inexistência, até então, de prova concreta de indícios de dissolução irregular. Contudo, à fl. 53, foi juntado documento comprovando a inexistência de atualização, pela executada, em cadastro oficial mantido pela Receita Federal, de seu endereço, constando, ali, o mesmo em que restara infrutífera a citação negativamente certificada à fl. 16. À vista de tal quadro, a decisão de redirecionamento alçou ares de legitimidade, ainda que postumamente. Ocorre, todavia, que, conforme se depreende das fls. 82/87, 91/96102/111 e 115/121, a própria exequente noticiou a adesão da empresa executada no parcelamento fiscal, o que ocorreu posteriormente à certidão negativa do oficial de justiça e ao redirecionamento em face de seu sócio, o que induz à inteligência de que a sociedade empresária não havia, naquela época, encerrado irregularmente suas atividades.Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prealado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida

irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. A teor da referida súmula, a dissolução irregular, nos casos em que elenca, é presumida, sendo certo que tal presunção é relativa e não absoluta. In casu, a presunção, que até então se alicerçava na conjugação da certidão de fl. 16 com o documento de fl. 53, esvaziou-se, a menos a princípio, diante da adesão da empresa ao parcelamento, noticiado pela própria exequente, sendo certo que, por se tratar, a legitimidade de partes, de matéria de ordem pública, conheável ex officio pelo juiz, nada impede - antes, impõe - que, uma vez constatada pelo magistrado, em qualquer momento processual, a ausência de condição da ação, deve o mesmo decidir a respeito. De fato, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1.** A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Diante de tal quadro, INTIME-SE a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito, demonstrar, comprovadamente, a presença do suporte fático do inciso III do art. 135 do CTN, para a manutenção do coexecutado no pólo passivo da lide, oportunidade em que deverá, outrossim, requerer tudo o mais que entender devido. PRI.

**0012020-48.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X B.L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP201254 - LUIZ GUSTAVO BACELAR)  
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0012312-33.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X WATT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado. Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1.** A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139 ? RS, 1ª Seção, DJ de

28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente :AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fls. 29 e 55), para EXCLUIR do pólo passivo da lide Sérgio Otasil Vicentini e Ivone Olivatto Vicentini. Torno sem efeito a penhora que recaiu sobre os bens dos ora excluídos (fl.42), devendo a Secretaria expedir o necessário. Com a exclusão de Sérgio Otasil Vicentini e Ivone Olivatto Vicentini do pólo passivo desta execução, TORNO SEM EFEITO a decisão de fl.78 que reconheceu fraude à execução. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

**0012375-58.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X VIGILATO E PRADA LTDA**

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado. Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139 ? RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente :AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE



RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para o representante legal (fl.15), para EXCLUIR do pólo passivo da lide Lúcia Prada Soares de Campos.Torno sem efeito a penhora que recaiu sobre os bens da excluída (fl. 47), devendo a Secretaria expedir o necessário. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Intime-se.

**0013101-32.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PRELAL PRODUTOS ELETRICOS ALVORADA LTDA(SP114073 - MARCIO QUEIROZ ROSSI)

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual.Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado.Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei).Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação

tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 38), para EXCLUIR do pólo passivo da lide, os sócios.Torno sem efeito as penhoras que tenham recaído sobre os bens dos ora excluídos (fls. 106/107), devendo a Secretaria expedir o necessário. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Intime-se.

**0013127-30.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FENIX LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL E SP106724 - WALDIR DE CASTRO SOUZA JUNIOR)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e em face de seus sócios.Examinando os autos, parece-me que a inclusão dos sócios no polo passivo da inicial afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz.Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço:Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva:Art. 124. São solidariamente obrigadas:I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;II - as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN:Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça:[...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária.11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...](STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza:As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à

alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que:[...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza:As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO:A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) -

pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relª Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO.** 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Relª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). **EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA.** - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3

Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. O fato de constarem os sócios na CDA não elide tal raciocínio, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276ºPR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119ºMG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119ºMG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276ºPR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620º92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620º93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624ºMG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16º06º2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469ºSP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18º03º2013; e REsp 1.188.548ºMG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14º08º2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO as determinações que deferiram a prática de qualquer ato judicial na pessoa dos sócios constantes da inicial, e torno sem efeito eventuais penhoras que tenham recaído sobre seus bens. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

**0013985-61.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X CERAMICA TERRA NOVA LTDA**

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista a existência de informação de processo falimentar (fls. 23), anulo, neste momento, a decisão do Juízo Estadual que deferiu a inclusão dos sócios da empresa executada (fl. 34), uma vez que a exequente não trouxe qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da teriam incorrido em qualquer das situações previstas no art. 135 do CTN. Ressalto que a falência, por si só, não constitui causa geradora de responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da pessoa jurídica, porquanto tipicamente prevista em lei, conforme precedente do STJ, RESP 200301831464, Rel.ª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA: 15/08/2005. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do

exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0014822-19.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SIMEM COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA ME

Tendo em vista que o bloqueio foi de montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Providencie a secretaria ofício ao Juízo Estadual, para que desbloqueie o valor mencionado, diante da impossibilidade deste Juízo proceder alterações no sistema BACENJUD. Intime-se.

**0014941-77.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SINAI TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇOES LTDA.EPP

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 25/33), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe; sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os co-executados, no endereço de fls. 29/30 pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Quanto à pessoa jurídica, ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Int.

**0014991-06.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CENTRO AUTOMORIVO CARDEAL LTDA.

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que a inclusão dos sócios no polo passivo da inicial afigurou-se equivocada, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias

resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhio o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incoorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a

execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.** 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: **DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.** 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (*dritter Persone*, *terzo* ou *tercero*) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração *ex lege* e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relª Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011



PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Rel<sup>a</sup> Mi.<sup>a</sup> Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276ºPR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119ºMG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119ºMG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo

o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276/PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/06/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2013; e REsp 1.188.548/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO as determinações que deferiram a prática de qualquer ato judicial na pessoa dos sócios constantes da inicial, e torno sem efeito eventuais penhoras que tenham recaído sobre seus bens. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

**0014995-43.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LAZINHO TRANSPORTES LTDA - EPP(SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES E SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0015111-49.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ORGANIZACAO BRASFORT S/C LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que a inclusão dos sócios no polo passivo da inicial afigurou-se equivocada, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de

caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhio o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incoorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN.

Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.** 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: **DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.** 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (*dritter Persone*, *terzo* ou *tercero*) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração *ex lege* e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relª Minª Ellen Gracie,

Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Rel<sup>a</sup> Mi.<sup>a</sup> Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276ºPR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119ºMG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira

Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119/MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276/PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/06/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2013; e REsp 1.188.548/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012. 5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO as determinações que deferiram a prática de qualquer ato judicial na pessoa dos sócios constantes da inicial, e torno sem efeito eventuais penhoras que tenham recaído sobre seus bens. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

**0015187-73.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X IGE-IND.E COM.LTDA.  
Indefiro o pedido de pesquisa de endereço no sistema INFOJUD, tendo em vista a existência de citação no endereço da inicial às fls. 30/31. Intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

**0015286-43.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X OUROSUL DO BRASIL LTDA EPP(SP153214 - GLAUCIA GONCALVES)  
Intime-se a executada, para que em 30 dias, cumpra a obrigação de promover a individualização, pelo aplicativo SEFIP dos valores quitados para as contas vinculadas dos trabalhadores.

**0015451-90.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A  
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0015665-81.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X B.L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP213783 - RITA MEIRA COSTA E SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR)  
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para

requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0015797-41.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GERIZIM IND DE EMBALAGENS LTDA EPP

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Indefiro, por ora, o pedido de inclusão do titular da empresa, tendo em vista não existir comprovação da dissolução irregular da mesma. Dê-se vista à exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0016586-40.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X ESSENCIA COMUNICACAO E TREINAMENTO S/C LTDA

Intime-se a executada por edital acerca do bloqueio de fls. 62/63, com prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este sem oposição de embargos, proceda-se à transferência dos valores para a CEF, com a posterior conversão em renda a favor da União Federal. o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Em sendo opostos embargos, dê-se vista à exequente por 30 (trinta) dias. Após, venham conclusos. Int.

**0017096-53.2013.403.6143** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CENTRO AUTOMOTIVO PRO-LIMEIRA LTDA

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado. Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo

de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 30), para EXCLUIR do pólo passivo da lide, os sócios. Dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor; Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos; Intimem-se.

**0017170-10.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X HIFER TUS FARD COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA. X HASSAN PARRHAM FARD  
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Indefiro o pedido de fl. 82, tendo em vista que a busca por bens passíveis de penhora é ônus da exequente. Dê-se vista à exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0017240-27.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X NIVALDO JACINTO DO PRADO LIMEIRA - ME  
Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0017506-14.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SUPPIA AGROPECUARIA LTDA  
Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado. Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei



8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 24), para EXCLUIR do pólo passivo da lide, os sócios. Cumpra-se a decisão de fl. 72, apenas em relação a pessoa jurídica, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite informado na petição retro. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, determino a expedição de carta de intimação da parte executada, e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor; Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos; Intimem-se.

**0017735-71.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DM FUNDIDOS ESPECIAIS LTDA(SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP119709 - RICARDO BRUZDZENSKY GARCIA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0017866-46.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X NOVORUMO METALURGICA LTDA(SP254871 - CASSIUS ABRAHAN MENDES HADDAD)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que não houve intimação do executado acerca do BACENJUD (fl. 105/108), primeiramente, providencie a secretaria sua intimação por publicação. Regularmente intimado e decorrido o prazo legal para impugnação, intime-se a exequente para manifestar-se acerca do interesse da conversão do bloqueio em renda da União. Intimem-se. Cumpra-se.

**0018135-85.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X UNICOL ENGENHARIA LTDA(SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão

aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0019211-47.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X TANKPECAS - IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA.(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR)**

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado. Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 53), para EXCLUIR do pólo passivo da lide, os sócios. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

**0019269-50.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X LAMINACAO LIMEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF)**

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

## **Expediente Nº 1065**

### **MONITORIA**

**0001693-10.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WILLIAM ROBERTO JONAS

Manifeste-se a parte autora sobre o resultado das diligências do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0001694-92.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALEXANDRE MARTINS

Manifeste-se a parte autora sobre o resultado das diligências do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001418-95.2013.403.6143** - JOSE WEBER NETO(SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI E SP288870 - RUBIA MARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CONSTRUTURA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA(SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X STONES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER)

Fls. 253/254: Inexiste omissão a sanar pelas seguintes razões: 1) a decisão de fl. 252 indeferiu o requerimento de provas das rés e não o dos autores; 2) se as cópias dos depoimentos prestados no outro processo já constam nestes autos (como dito pelos autores na petição de fls. 243/244), a aludida prova emprestada já se encontra tacitamente deferida, tendo natureza de prova documental - do contrário, ter-se-ia determinado o desentranhamento dela; 3) os autores pediram o julgamento antecipado da lide por entenderem que os documentos juntados (entre eles, as cópias dos já referidos depoimentos) são suficientes à solução da causa - e essa manifestação é incompatível com eventual pretensão de produzir prova oral.No mais, aguarde-se o cumprimento da decisão de fl. 252 pelas rés.Intime-se.

**0003561-71.2014.403.6127** - EASY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALICOS LTDA - EPP(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que já houve a citação e resposta da parte ré, intime-a para que se manifeste acerca do pedido de desistência de fls. 73, nos termos do art. 267, par. 4º do CPC.Após, tornem conclusos para sentença.Intime-se.

**0002183-32.2014.403.6143** - CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIO DE SOUZA QUEIROZ(SP129471 - LEO BORGES BARRETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista tratar-se de execução de crédito devido pela União, não segue o mesmo o rito do cumprimento de sentença (art. 475-J), mas sim o rito da Execução contra a Fazenda Pública. Sendo assim, promova a exequente o aditamento do seu pedido aos termos do art. 730 do CPC. Proceda a Secretaria a adequação da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública, fazendo a devida anotação na capa dos autos.Intime-se.

**0003243-40.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EM CASA - ASSESSORIA NEGOCIAL E IMOBILIARIA LTDA

Noto que as petições de fls. 188 e 189 remetem ao mesmo pedido. Sendo assim, expeça a Secretaria o Mandado de Citação na forma requerida.Intime-se.

**0003477-22.2014.403.6143** - VANESSA DA SILVA RIBEIRO(SP314623 - HERMIAS SANCHO DE REZENDE PAIVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0003834-02.2014.403.6143** - FRANCISCA MION RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

Intime-se.

**0003944-98.2014.403.6143** - TAISE EVA MULLER(SP337245 - EDUARDO DE AMORIM) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre as Contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0003990-87.2014.403.6143** - ROSANA PRISCILA ROSA LADEIRA AUGUSTI(SP076297 - MILTON DE JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se o procurador da parte ré para regularizar a representação processual, trazendo a procuração, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo vista que foi juntado apenas o substabelecimento.

**0000334-88.2015.403.6143** - WELLINGTON THEODORO MARCAL X GABRIELA DOS SANTOS DA CRUZ MARCAL(SP308212 - FLAVIO APARECIDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Tendo em vista que o pedido de desistência da ação se deu anteriormente à citação, tendo sido, então, prolatada sentença de extinção nos moldes do art. 267, VIII do CPC, considero a análise da contestação de fls. 60/82 prejudicada. Aguarde-se o trânsito em julgado, após archive-se. Intime-se.

**0000746-19.2015.403.6143** - AUTO POSTO CLASSE A LTDA.(SP161868 - RICARDO FUMAGALLI NAVARRO E SP211900 - ADRIANO GREVE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada. Intime-se.

**0001622-71.2015.403.6143** - ALINE FERNANDA TEIXEIRA X ALINE MARIA DA COSTA ALEIXO X ANDREA CRISTINA BONFIM X DESIREE EDUARDA ZANIBONI X FELIPE BERTIN DANTE X LUCIANO BONI TUROLA X LUIZA BARBOZA PACAGNELLA X NATALIA GOMES X NILTON CESAR BARRETO MOURAO X RENAN CARVALHO VAZ(SP283329 - BRUNO THIM E SP309829 - JULIANA GUARNIERI BASSI) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALINE FERNANDA TEIXEIRA, ALINE MARIA DA COSTA ALEIXO, ANDRÉA CRISTINA BONFIM, DESIREE EDUARDA ZANIBONI, FELIPE BERTIN DANTE, LUCIANO BONI TUROLA, LUIZA BARBOZA PACAGNELLA, NATALIA GOMES, NILTON CESAR BARRETO MOURÃO e RENAN CARVALHO VAZ, em face do CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO, objetivando os autores seja reconhecida a sua profissão de arquitetos e urbanistas e a obtenção de registro junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo. Buscam os autores, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe correspondente a 05 (cinco) salários mínimos para cada autor. Os autores afirmam que estudaram em Instituição de Ensino Superior que desde 2004 possui autorização para ofertar 80 vagas para o curso de arquitetura e Urbanismo, que são egressos do curso de Arquitetura e Urbanismo e tiveram negados seus pedidos de inscrição junto ao Conselho de arquitetura e Urbanismo de São Paulo. Com a inicial vieram documentos de fls. 15/225. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença de prova inequívoca a convencer da verossimilhança da alegação autoral. Os documentos juntados às fls. 25, 36, 48, 56, 66, 76/77, 88, 99, 111 e 126 comprovam que os autores se diplomaram no curso em tela, tendo sido expedido, em favos dos mesmos, Diploma devidamente registrado junto ao MEC (vide verso dos referidos documentos). Assim dispõe o art. 63 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007: Art. 63 Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. 1º A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação. (NR) 2º As instituições que foram credenciadas experimentalmente, nos termos do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, na modalidade de EAD, para atuação no âmbito do Sistema Universidade Aberta do Brasil, constantes dos anexos das Portarias nºs 858, de 04 de setembro de 2009, e 1.050, de 22 de agosto de 2008, poderão se utilizar da

prerrogativa prevista no caput, para os processos de reconhecimento dos respectivos cursos a distância, protocolados até o dia 31 de janeiro de 2011. (Grifei). A profissão de arquiteto e urbanista foi regulamentada pela Lei 12.378/2010, a qual condiciona o exercício da profissão à inscrição no Conselho de Arquitetura e Urbanismo. Diz a mencionada Lei: Art. 5º Para uso do título de arquiteto e urbanista e para o exercício das atividades profissionais privativas correspondentes, é obrigatório o registro do profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal. Parágrafo único. O registro habilita o profissional a atuar em todo o território nacional. Art. 6º São requisitos para o registro: I - capacidade civil; e II - diploma de graduação em arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público. (Grifei). Segundo consta do site do MEC a UNAR é instituição de ensino superior reconhecida; porém, o curso de arquitetura e urbanismo encontra-se com o processo de reconhecimento pendente desde 2008, conforme processo n. 200802645 (fl. 146). Consoante se depreende da leitura dos incisos I e II do art. 6º da Lei 12.378/2010, a inscrição nos quadros do réu condiciona-se aos seguintes requisitos: (a) capacidade civil; e (b) apresentação de diploma expedido em instituição superior reconhecida pelo Poder Público, sendo certo que o preenchimento deste último requisito - que é sobre o qual gravita toda a quaestio juris posta nos autos - acha-se cristalizada nos aludidos documentos de fls. 25, 36, 48, 56, 66, 76/77, 88, 99, 111 e 126. Sublinho que o texto legal em referência menciona instituição superior reconhecida e não curso reconhecido, certamente em razão mesmo da possível morosidade da finalização dos procedimentos de reconhecimento. A instituição de ensino, nesse quadrante, foi expressamente reconhecida pelo Poder Público mediante a Portaria MEC 3.793/2003. Uma vez apresentado o diploma, portanto, não compete ao réu questionar sua validade. A propósito, em situação análoga, assim decidiu o C. TRF4: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CURSO SUPERIOR. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO MEC. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO POSTERIOR. PRECEDENTES. 1. O não reconhecimento de Curso de Direito, cujo funcionamento fora autorizado pelo MEC, não é suporte legal para o indeferimento de inscrição nos quadros da OAB. 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF4, AP 2009.70.00.020736-0/PR, Rel. Juiz. Fed. Nicolau Konkel Junior . Grifei). Com efeito, resta patente a verossimilhança das alegações autorais, tendo em vista a prova inequívoca de fls. 25, 36, 48, 56, 66, 76/77, 88, 99, 111 e 126. Por seu turno, o perigo de lesão grave e de difícil reparação evidencia-se na impossibilidade, indefinida no tempo, dos autores exercerem a profissão na qual, após anos de estudo e dedicação, se formaram, com inquestionável prejuízo financeiro e temporal, tardando suas progressões profissionais e frustrando as expectativas de obtenção de um lugar no mercado de trabalho. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para determinar que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo - CAU/SP emita a carteira definitiva em nome de ALINE FERNANDA TEIXEIRA, ALINE MARIA DA COSTA ALEIXO, ANDRÉA CRISTINA BONFIM, DESIREE EDUARDA ZANIBONI, FELIPE BERTIN DANTE, LUCIANO BONI TUROLA, LUIZA BARBOZA PACAGNELLA, NATALIA GOMES, NILTON CESAR BARRETO MOURÃO e RENAN CARVALHO VAZ, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00. Defiro aos autores a gratuidade processual, ante as declarações de fls. 16, 28, 39, 51, 58, 69, 81, 92, 102 e 115. Cite-se e intime-se da decisão para cumprimento. PRI.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002598-15.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NADIA HELENE GONCALVES - EPP X NADIA HELENE GONCALVES

Ante a informação da exequente na petição retro, aguarde-se o retorno da Carta Precatória. Com o retorno, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0003778-66.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RM DE MOGI MIRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X WAGNER EDUARDO MIRA

Ante as informações da exequente nas petições retro, aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias. Com o retorno, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0003779-51.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VILCS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X JOSE VALTER PINTO X MARIA ISABEL MORO ULSO PINTO

Ante a informação da exequente na petição retro, aguarde-se o retorno da Carta Precatória. Com o retorno, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0003780-36.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DENILSON FERIAN - ME X DENILSON FERIAN

Ante a informação da exequente na petição retro, aguarde-se o retorno da Carta Precatória. Com o retorno, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0003782-06.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RELUTEC MANUTENCAO LTDA - ME X LUIS ANTONIO DA COSTA X WILLANS DE OLIVEIRA TONON

Ante a informação da exequente na petição retro, aguarde-se o retorno da Carta Precatória.Com o retorno, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0004001-19.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AMBAR-IND E COM DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X MARTIN RUDOLF HORNER X MARLENE FACHINI HORNER

Ante a informação da exequente na petição retro, aguarde-se o retorno da Carta Precatória.Com o retorno, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0004004-71.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELIZABETH DE OLIVEIRA RUIVO REGIANI

Ante a informação da exequente na petição retro, aguarde-se o retorno da Carta Precatória.Com o retorno, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0004005-56.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBSON DA SILVA X SANDRA MARA DA SILVA X USITEC IND E COM. DE PRODUTOS TREFILADOS

Ante a informação da exequente na petição retro, aguarde-se o retorno da Carta Precatória.Com o retorno, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0004008-11.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FAVORETTO E NOGUEIRA RESTAURANTE LTDA - ME X MARIA STELA FAVORETTO NOGUEIRA

Ante a informação da exequente na petição retro, aguarde-se o retorno da Carta Precatória.Com o retorno, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0004068-81.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FATIMA DA CRUZ - AGUA - ME X FATIMA DA CRUZ

Ante a informação da exequente na petição retro, aguarde-se o retorno da Carta Precatória.Com o retorno, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0000001-39.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDER FERNANDO LYRA - ME X EDER FERNANDO LYRA

Ante a informação da exequente na petição retro, aguarde-se o retorno da Carta Precatória.Com o retorno, tornem os autos conclusos.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000019-11.2015.403.6127** - GREGORIO & CIA LTDA(SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO E SP287787 - ADRIANA FLORES ALVARENGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois, não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada.Cumpra-se a decisão de fls. 55/57, no que falta.Após, tornem conclusos.Intime-se.

**0001604-50.2015.403.6143** - COSTAPACKING INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

COSTAPACKING INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, objetivando afastar a incidência das contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social, sobre as seguintes verbas:a) Férias usufruídas;b) Salário-maternidade; Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar a fim de que seja suspensa a exigibilidade da contribuição em tela em relação às parcelas acima citadas.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 21/366.É o relatório. DECIDO.Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo

autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Examinando a relevância dos fundamentos expendidos pela impetrante.

1. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam: Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...] Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do

empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquétipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signífico da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros



rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário.

1.1. Salário-maternidade A ressalva feita ao salário-maternidade pela alínea a do 9º do art. 28 da Lei de Custeio torna o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontoso à Constituição, no ponto em que, reportando-se àquele dispositivo, este último acabou por extrapolar os limites demarcados pela própria Carta Magna no que toca ao conceito de salário para fins contributivos, sendo certo que, tanto não se destina à retribuição do trabalho prestado, que sequer é pago pela empresa, sendo suportado, ao final, pelo INSS. O STJ, no paradigmático REsp 1.322.945, assim se posicionou a respeito do tema, promovendo uma guinada jurisprudencial: [...] 2.O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3.Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4.A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. [...] 7.Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8.Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9.Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Não obstante, o mesmo STJ, no Recurso Especial 1.230.957/RS, sob a relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques e recentemente julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, contrariando a sobredita orientação, perfilhou caminho diverso, entendendo pela legalidade da incidência da contribuição social sobre tal verba, por reputar-lhe salarial. O STJ tem por finalidade a uniformização do direito federal, sendo irrazoável, ao menos neste momento - em que ainda recente sua posição quanto ao tema - palmilhar orientação diversa, o que só serviria para aumentar o número de recursos com resultado já adrede conhecido. Dessarte, há de incidir a contribuição sobre o salário maternidade, ressalvado meu ponto de vista pessoal.

1.2. Férias gozadas No que tange às férias gozadas, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, não se destinando, à retribuição do trabalho, mas, sim, a indenizar o empregado que, até mesmo em decorrência do natural desgaste físico e emocional operado pelo desempenho de suas atividades, faz jus ao período de descanso, chamado férias, destinado ao descanso e ao lazer, o que reclama custos. Desta forma, não devem as férias ser objeto de incidência da contribuição previdenciária em testilha. Uma vez presente o fundamento relevante em relação às férias usufruídas, resta perquirir acerca da presença do periculum in mora. Como visto, constitui decorrência legal o condicionamento da concessão de liminar em mandado de segurança à presença cumulativa de dois requisitos: o fundamento relevante - para alguns, identificado com o fumus boni iuris próprio das cautelares, para outros, mais próximo da verossimilhança exigida para as tutelas antecipadas - e o perigo de ineficácia da medida final. A presença do fundamento relevante, como visto, soa evidente. Entretanto, não basta a mera afirmação de que a permanência da sujeição à tributação constitui, porque relacionada a dispêndio financeiro, perigo de ineficacizar eventual sentença de procedência. Indispensável que do quanto afirmado e provado nos autos exsurja perigo concreto, certo e delimitado de que a não concessão da liminar importará a ineficácia do provimento final, se procedente. In casu, não logrou a impetrante demonstrar, de forma concreta, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará ineficaz. Ora, se ao final for concedida a segurança, imediatamente cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação. Importante assinalar que a medida liminar em sede mandamental, considerados os requisitos

impostos na lei de regência para seu deferimento, qualifica-se pela nota da excepcionalidade, até mesmo em se considerando a augusta via do mandamus e o célere procedimento que lhe caracteriza, o qual já foi estruturado para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar - que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual - quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0001623-56.2015.403.6143** - MADEIRANIT COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA (SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA E SP336607 - THIAGO CORTE UZUN) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA DA CIDADE DE LIMEIRA - SP

MADERANIT COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, objetivando afastar a incidência das contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social, sobre as verbas descritas no art. 28, 9º, da Lei 8.212/91, e sobre: a) aviso prévio indenizado; b) terço constitucional sobre férias; Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar a fim de que seja reconhecida incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 22 da Lei 8.212/91, e que seja deferido o pagamento consignado dos valores correspondentes à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas acima descritas, no que tange às parcelas vincendas. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 21/42. É o relatório. DECIDO. A despeito da forma pela qual a impetrante deduziu seu pedido liminar, constato que, em verdade, o que se busca é a suspensão da exigibilidade da exação no que tange ao aviso prévio indenizado e terço constitucional sobre férias, notadamente se considerado o pedido de reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do art. 22 da Lei 8.212/91. Com efeito, pretende a impetrante realizar os recolhimentos das contribuições previdenciárias sem computar a incidência destas sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e terço de férias. Neste aspecto, há que se aferir se estão presentes os requisitos necessários para o deferimento do pedido liminar. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Examinando a relevância dos fundamentos expendidos pela impetrante. I. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam: Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...] Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é

de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela

empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquétipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signífico da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário. Aviso prévio indenizado O aviso prévio indenizado não se destina a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8708 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. [...] (STJ, REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell

Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010. Grifei). Terço constitucional de férias O terço constitucional de férias, seja ou não referente a férias indenizadas, não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos. O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...] 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Conseqüentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Assim, afasta-se a incidência da contribuição. Uma vez presente o fundamento relevante, resta perquirir acerca da presença do periculum in mora. Como visto, constitui decorrência legal o condicionamento da concessão de liminar em mandado de segurança à presença cumulativa de dois requisitos: o fundamento relevante - para alguns, identificado com o fumus boni iuris próprio das cautelares, para outros, mais próximo da verossimilhança exigida para as tutelas antecipadas - e o perigo de ineficácia da medida final. A presença do fundamento relevante, como visto, soa evidente. Entretanto, não basta a mera afirmação de que a permanência da sujeição à tributação constitui, porque relacionada a dispêndio financeiro, perigo de ineficacizar eventual sentença de procedência. Indispensável que do quanto afirmado e provado nos autos exsurja perigo concreto, certo e delimitado de que a não concessão da liminar importará a ineficácia do provimento final, se procedente. In casu, não logrou a impetrante demonstrar, de forma concreta, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará ineficaz. Ora, se ao final for concedida a segurança, imediatamente cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação. Neste passo, nota-se, inclusive, a falta de interesse da impetrante no que tange ao pagamento consignado das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas em comento, haja vista que tal providência não resultará em mudança da situação fática vivenciada pela impetrante, apenas alterando o destinatário dos valores. E eventual recolhimento realizado junto ao ente tributante, repise-se, não obstará que ao final da demanda este seja restituído do indébito por meio da compensação. Outrossim, a falta de interesse da parte quanto ao pedido liminar de deferimento do pagamento consignado dos valores respectivos à exação impugnada soa evidente também em razão de não caber ao magistrado algum juízo de valor a respeito dos depósitos judiciais realizados para fins de suspensão da exigibilidade do débito, já que se trata de ato que, por si só, suspende a exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, observado também o disposto na súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça: o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Importante assinalar que a medida liminar em sede mandamental, considerados os requisitos impostos na lei de regência para seu deferimento, qualifica-se pela nota da excepcionalidade, até mesmo em se considerando a angusta via do mandamus e o célere procedimento que lhe caracteriza, o qual já foi estruturado para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar - que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já

célere por definição conceitual - quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001597-58.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LEILA APARECIDA CASSETARI

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de LEILA APARECIDA CASSETARI, objetivando provimento que determine a busca e apreensão de um automóvel Fiat Palio Fire Economy, renavam 226381021, cor prata, ano/modelo 2010/2011, placa HNZ-7557, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento do veículo com a ré, tendo sido gravada em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, a requerida deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 6/26. É o relatório. DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pela notificação mediante carta registrada, expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, comprovada às fls. 11/12, enviada ao endereço indicado pela ré no contrato de fls. 8/10. Assim a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter sido recebida pessoalmente. No mesmo sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/08/2008.) (grifos nossos) Portanto, comprovada a constituição em mora da devedora, restam presentes todos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão do bem descrito à fl. 3 da inicial (automóvel Fiat Palio Fire Economy, renavam 226381021, cor prata, ano/modelo 2010/2011, placa HNZ-7557), bem como a entrega dele à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se a ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livres do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Cordeirópolis para cumprimento desta decisão, ficando a autora intimada para retirá-la em cinco dias. Fica desde já nomeada como depositária do bem a ser apreendido Heliana Maria Melo Ferreira, indicada pela autora à fl. 4. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005541-39.2013.403.6143** - ART LASER GRAFICA E EDITORA LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X FAZENDA NACIONAL X ART LASER GRAFICA E EDITORA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente do extrato de pagamento da requisição de pequeno valor. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, archive-se. Intime-se. Cumpra-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005667-31.2012.403.6109** - JORNAL DE LIMEIRA LTDA(RJ121582 - MARCELO DE SOUSA BONATO E RJ137526 - CRISTINA LACERDA GOMES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X JORNAL DE LIMEIRA LTDA

Defiro o pedido de transferência para a Caixa Econômica Federal dos valores bloqueados às fls. 509/510, por intermédio do sistema BACENJUD. E em ato contínuo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que a mesma proceda a conversão em renda dos valores bloqueados, em favor da União, mediante DARF, informando que o Código de Receita é o 2864. Tendo em vista ainda que o valor bloqueado é insuficiente para a garantia da execução, defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretaria expedir mandado de penhora e avaliação do imóvel de matrícula de nº 9646, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira, intimado o executado da penhora, na pessoa de seu representante legal, e constituindo-o, no mesmo ato, como seu depositário. Devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça averbar a respectiva penhora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. Intimem-se.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001775-17.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANA CRISTINA DE SOUZA DUMAS OLIVEIRA X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP056795 - BENEDITO BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte ré e a alegação, pela parte autora às fls. 139/142, de não ser o valor depositado suficiente, cumpra-se o restante do despacho de fls. 128, intimando a parte ré a complementar o depósito judicial em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

### **ALVARA JUDICIAL**

**0006267-13.2013.403.6143** - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS E SP212938 - ELISÂNGELA KÁTIA CARDOSO POVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 121/122: Defiro à advogada Elisângela K.C. Pova carga dos autos por dois dias. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

### **Expediente Nº 1066**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003185-37.2014.403.6143** - ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(MG051588 - ACIHELIO COUTINHO E MG054654 - ALEXANDRE LOPES LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva o a determinação para que a autoridade coatora aprecie, no prazo máximo de 360 dias, o seu pedido de ressarcimento de créditos relativos ao IPI reconhecidos por decisão judicial, por meio de formulário de papel. A impetrante sustenta, em síntese, que possui créditos de IPI reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado, razão pela qual procurou a habilitação destes na via administrativa e o consequente ressarcimento. Alega que a despeito da habilitação parcial de seu crédito, o pedido de restituição foi indeferido sumariamente, com fundamento no entendimento de que nos casos de pedido de utilização de crédito decorrente de decisão judicial faz-se necessária a utilização do programa PER/DCOMP, nos termos do art. 111, da IN RFB nº 1300, sendo proibida a utilização de formulário de papel. Aduz que tentou realizar o pedido pelo programa PER/DCOMP, mas tendo em vista a sobredita IN 1300/2012, fora impedida vez que só é permitida a utilização de créditos oriundos de ações judiciais para fins de compensação (fl. 11). Relata, por fim que por se tratar de empresa exportadora não possui débitos a serem compensados, e por isso a necessidade de que seu pedido de ressarcimento seja apreciado em formulário de papel. Acompanham a inicial os documentos de fls. 34/139. Às fls. 153/154, a liminar foi deferida. Às fls. 159/201, a autoridade coatora prestou informações defendendo a impossibilidade do ressarcimento do crédito do autor, informando que em razão desta impossibilidade não se encontra disponibilizado pedido de ressarcimento pelo Programa PER/DCOMP. Ressaltou que o ressarcimento pela via administrativa violaria o art. 100, da CF/88, e que, por isso, não existe esta opção pelo sistema, somente se admitindo a compensação de valores. Defendeu a legalidade do art. 111, da Instrução Normativa SRFB nº 1.300/2012, requerendo, ao final, a denegação da segurança. O Ministério Público Federal considerou desprovida sua intervenção no feito (fls. 202/204). É o relatório. DECIDO. A questão posta em juízo pela impetrante já foi objeto de análise quando da verificação da relevância dos fundamentos aviaados para fins de concessão da liminar, consoante decisão de fls. 153/154. Segue abaixo a reprodução dos trechos pertinentes:(...) De início, observo que a Impetrante iniciou o procedimento de

ressarcimento pelo PER/DCOMP na forma da regra então vigente, entretanto, fora impedida pelo sistema, que só autoriza a declaração de compensação de crédito decorrente de decisão judicial.No caso, ficou demonstrado que a tentativa de envio, pela Impetrante, fora infrutífera em decorrência da limitação imposta pelo programa PER/DCOMP. Não se discute no presente mandamus o reconhecimento do direito ao crédito, pois já objeto de processo judicial com trânsito em julgado, mas somente a possibilidade de formular pedido de ressarcimento de forma diversa da exigida pela autoridade impetrada, ou seja, por meio físico (formulário de papel), em substituição ao programa PER/DCOMP.Ressalto, por oportuno, que as hipóteses de pedido de restituição via formulário em papel ficam restritas aos casos em que inexistir previsão da hipótese no programa PER/DCOMP, bem como quando exista falha no referido programa que impeça a geração da Declaração de Compensação ou Restituição.Na hipótese, a Impetrante comprovou que foi impedida de preencher o pedido de ressarcimento pelo Programa PER/DCOMP por inexistir a hipótese de ressarcimento/restituição de créditos que decorram de decisão judicial.Percebe-se que, com o advento da IN RFB 1300/2012, a Receita Federal limitou a utilização do crédito ora em questão, autorizando apenas sua compensação, e por isso a limitação do programa.Destaco que, a decisão judicial autoriza a utilização do crédito nos moldes preconizados pela lei 9.363/96, ou seja, na hipótese de impossibilidade da utilização do crédito em compensação do IPI devido pelo exportado, é possível o ressarcimento em moeda corrente.Não me parece, neste exame sumário da questão, razoável que uma instrução normativa, de hierarquia inferior à lei, traga limitação que a extrapole, notadamente pela impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP para pedido de ressarcimento, bem como pelo indeferimento sumário do pedido formulado em meio físico. (...)Adoto os fundamentos da decisão supra como razões de decidir em razão de persistirem as razões de fato e de direito que formaram o convencimento deste juízo acerca da ausência de relevância dos fundamentos da impetrante para fins de concessão da liminar pleiteada, notadamente em razão de o contraditório não ter fornecido aos autos nenhum elemento novo que alterasse o entendimento deste juízo.Somente acresceto à fundamentação as seguintes considerações;Apreciando as alegações da autoridade coatora, percebo que estas, em boa parte, se dissociam do objeto do presente mandamus. Com efeito, os pedidos deduzidos pela impetrante cingem-se tão somente à apreciação de seu requerimento por meio de formulário de papel. Não pretendeu a impetrante que fosse determinado o ressarcimento de seu crédito, já que este já foi determinado pelo próprio Acórdão proferido nos autos nº 2002.6127.000948-4 (0000948-98.2002.403.6127), o qual assentou que o aproveitamento do crédito deve se dar nos termos da Lei nº 9.363/96, conforme requerimento formulado na petição inicial (vide fl. 149-vº). Diante deste provimento jurisdicional, já acobertado pelo manto da coisa julgada, evidente que descabe à autoridade coatora questionar-lo em sede administrativa e, menos ainda, nesta ação, na qual os limites objetivos foram delineados sobre outro prisma.De outra parte, quanto ao pedido de reconhecimento incidental de inconstitucionalidade do art. 111, da Instrução Normativa SRFB nº 1.300/2012, entendo que referido ato normativo, por se subordinar à Lei, se acomete antes de ilegalidade e não de inconstitucionalidade. Com efeito, na esteira da jurisprudência do STF, atos normativos regulamentares, por se derivarem da Lei, não são objetos de controle de constitucionalidade, salvo se autônomos. Autônomos são os atos normativos do Poder Executivo descritos no art. 84, VI, alíneas a e b, da CF/88, sendo que os demais atos normativos derivados do mesmo Poder, subordinam-se à Lei. Em suma, o fundamento de validade dos atos normativos regulamentares é, no primeiro plano, a Lei, e não a Constituição.Neste diapasão, assentam os arts. 4º e 6º, da Lei nº 9.363/1996, e os arts. 73 e 74, 14º, da Lei nº 9.430/1996, o seguinte:Lei nº 9.363/1996:Art. 4º Em caso de comprovada impossibilidade de utilização do crédito presumido em compensação do Imposto sobre Produtos Industrializados devido, pelo produtor exportador, nas operações de venda no mercado interno, far-se-á o ressarcimento em moeda corrente.Parágrafo único. Na hipótese de crédito presumido apurado na forma do 2º do art. 2º, o ressarcimento em moeda corrente será efetuado ao estabelecimento matriz da pessoa jurídica.Art. 6º O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador.Lei nº 9.430/1996:Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)(...) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)Neste sentido, em sede de controle de legalidade, entendo que o art. 111, da Instrução Normativa SRFB nº 1.300/2012, extrapola o seu caráter regulamentar, violando arts. 4º e 6º, da Lei nº 9.363/1996, bem como os arts. 73 e 74, 14º, da Lei nº 9.430/1996, na medida em que instituiu óbice (necessidade



de preenchimento de formulário eletrônico) ao cumprimento dos dispositivos legais em comento, merecendo destaque a ausência de Lei que eleja o meio eletrônico como o único meio de formalização de pedido de ressarcimento de crédito tributário. Posto isto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para confirmar a liminar outrora deferida, determinando-se que a autoridade impetrada analise, no prazo de 360 dias, o pedido de ressarcimento de crédito reconhecido na via judicial, habilitado perante a Receita Federal, apresentado via requerimento em papel. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **Expediente Nº 1068**

### **CARTA PRECATORIA**

**0002624-13.2014.403.6143** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO FAVERI JORGE X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Oficie-se a UNIAP de Limeira juntamente com cópia deste e do Termo de Audiência de fls. 12/12-V, a fim de cientificar a entidade da indicação como beneficiária da prestação pecuniária e da obrigação de fiscalização da pena imposta de acordo com o r. Termo de Audiência. Ato contínuo, intime-se o réu a dar início à efetiva prestação. Cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0005349-09.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X EMPRESA ESP EM PORTARIA SEMPRE ALERTA S/C LTDA

O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso presente, verifica-se a concretização desse tipo de prescrição. Isso porque ocorreu inércia da exequente de 2002 (fl. 36) até hoje, tendo o presente feito permanecido por mais de cinco anos paralisado ininterruptamente, sem que viesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição. Por fim, resta ressaltar que, nos termos do entendimento do STJ, corre o prazo prescricional com a inércia do exequente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Cumpra afastar a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo que se falar em omissão. 2. O Tribunal de origem ponderou que o exequente ficou por mais de 10 anos sem se manifestar, caracterizando sua inércia e a falta de interesse em prosseguir no feito, justificando, portanto, a ocorrência da prescrição. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado e se afastar a ocorrência da prescrição é necessário o reexame de matéria de fato, o que esbarra na vedação contida na Súmula n. 7/STJ. 3. É inviável a rediscussão do tema, pois a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ (REsp 1.102.431/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010 recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 4. Nos termos da Súmula 314/STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, de modo que o arquivamento do feito se opera de forma automática após o transcurso de um ano. Ressalte-se que a eventual inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1298131/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 09/08/2012) Ainda: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO POR DEZ ANOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando o Tribunal de origem manifesta-se no sentido de que, apesar de o Estado não ter sido intimado da decisão em que se determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, o exequente fica por mais de dez anos sem se manifestar nos autos, caracterizando assim sua inércia e falta de interesse em prosseguir no feito. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 60.821/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 30/04/2012) Assim, decorridos mais de

cinco anos paralisado ininterruptamente, sem que a exequente trouxesse aos autos notícia de eventual causa apta a impedir o curso do prazo extintivo, verifica-se que a execução encontra-se prescrita. Face ao exposto, EXTINGO o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente. Não há condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Homologo a renúncia à faculdade de recorrer (fl. 64). Certificado desde já o trânsito em julgado, dê-se vista à exequente, conforme requerido por ela. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema. P.R.I.

## **2ª VARA DE LIMEIRA**

**Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA**  
**Juiz Federal**  
**Gilson Fernando Zanetta Herrera**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 321**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000213-31.2013.403.6143** - LUIZ CARLOS GONCALVES X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao Banco do Brasil ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar. II. Saliento, que referida providência é essencial para encerramento do procedimento de execução. III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

**000547-65.2013.403.6143** - VITOR ZANATA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao Banco do Brasil ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar. II. Saliento, que referida providência é essencial para encerramento do procedimento de execução. III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

**0002763-96.2013.403.6143** - FABIANA BIANCHINI OTTANI(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao Banco do Brasil ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar. II. Saliento, que referida providência é essencial para encerramento do procedimento de execução. III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

**0004840-78.2013.403.6143** - MAURIZA MARIA DA SILVA SEBASTIAO(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao Banco do Brasil ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar. II. Saliento, que referida providência é essencial para encerramento do procedimento de execução. III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

**0005104-95.2013.403.6143** - JOAO BUENO BARBOSA FILHO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao Banco do Brasil ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar. II. Saliento, que referida

providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0005117-94.2013.403.6143** - LUCIANA CRISTINA PEDRO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao Banco do Brasil ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0005296-28.2013.403.6143** - ANNA MARIA PUPO CASIMIRO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao Banco do Brasil ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0006405-77.2013.403.6143** - FLORIZA SCHNOOR LOMBARDI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao Banco do Brasil ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0006855-20.2013.403.6143** - CLAUDEMIR BENEDITO PEREIRA X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao Banco do Brasil ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0011694-88.2013.403.6143** - AMELIA SPADINI DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao Banco do Brasil ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0012652-74.2013.403.6143** - REGINALDO APARECIDO FRANCO DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao Banco do Brasil ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000209-91.2013.403.6143** - PEDRO PELIZARI(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X PEDRO PELIZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao Banco do Brasil ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0000218-53.2013.403.6143** - ARMANDO COALIA X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X ARMANDO COALIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao Banco do Brasil ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0000238-44.2013.403.6143** - CILSO VALOTO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X CILSO VALOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao Banco do Brasil ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0000302-54.2013.403.6143** - MARIA DE LOURDES DINIZ BUZOLIN(SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO E SP040363 - JOSE ROSSI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DINIZ BUZOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao Banco do Brasil ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0000548-50.2013.403.6143** - JOVENTINO JOSE SANTANA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVENTINO JOSE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao Banco do Brasil ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0000735-58.2013.403.6143** - AUREA RUFINO(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao Banco do Brasil ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0002116-04.2013.403.6143** - VALDEMAR DA COSTA GOMES(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR DA COSTA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES)  
I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao Banco do Brasil ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida

providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0002452-08.2013.403.6143** - LUIZ HUMBERTO DOMICIANO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HUMBERTO DOMICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao Banco do Brasil ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0002488-50.2013.403.6143** - SEBASTIAO PEREIRA PORTO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEREIRA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao Banco do Brasil ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0002542-16.2013.403.6143** - FATIMA DA SILVA RIBEIRO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao Banco do Brasil ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0002647-90.2013.403.6143** - MARIA SOCORRO ROCHA(SP160642 - ADRIANA CRISTINA CAPICOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOCORRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao Banco do Brasil ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0002706-78.2013.403.6143** - PEDRO JOAO DOS SANTOS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao Banco do Brasil ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0002713-70.2013.403.6143** - CASSIA REGINA BONELLO TOMAZ X ELKE REGINA LEONCINI BONELLO X RITA CRISTINA BONELLO TOMAZ X ELKE REGINA LEONCINI BONELLO(SP112467 - OZEIAS PAULO DE QUEIROZ E SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA REGINA BONELLO TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao Banco do Brasil ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida

providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0002746-60.2013.403.6143** - LUIS ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA(SP186976 - IVONE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao Banco do Brasil ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0002793-34.2013.403.6143** - ANICE APARECIDA HONORIO BARBOSA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANICE APARECIDA HONORIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao Banco do Brasil ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0003175-27.2013.403.6143** - ELISABETE BREDI SANCHEZ(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE BREDI SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao Banco do Brasil ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0004755-92.2013.403.6143** - BARBARA HELENA MARINHO CASTAO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARBARA HELENA MARINHO CASTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao Banco do Brasil ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0004846-85.2013.403.6143** - EDIMARQUES JOSE NEVES(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMARQUES JOSE NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao Banco do Brasil ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0005005-28.2013.403.6143** - GRAZIELA DA SILVA GONCALVES BATISTEL(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRAZIELA DA SILVA GONCALVES BATISTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao Banco do Brasil ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0005050-32.2013.403.6143** - JOSE RODRIGUES SOUZA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao Banco do Brasil ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0005132-63.2013.403.6143** - ADELINA SILVA DOS SANTOS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI E PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao Banco do Brasil ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0005753-60.2013.403.6143** - CECILIA MARIA RIBEIRO DE JESUS QUEIROZ(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA MARIA RIBEIRO DE JESUS QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao Banco do Brasil ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0005926-84.2013.403.6143** - ANTONIO PEREIRA NERIS(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA NERIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao Banco do Brasil ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0005956-22.2013.403.6143** - JOSE FERRAZ(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao Banco do Brasil ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0005959-74.2013.403.6143** - NEUZA DOS SANTOS CARVALHO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA DOS SANTOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao Banco do Brasil ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0005962-29.2013.403.6143** - IVANIA APARECIDA VIEIRA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANIA APARECIDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias,

comproven os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao Banco do Brasil ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0006055-89.2013.403.6143** - CLODOMIRO BORTULLUCI(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOMIRO BORTULLUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao Banco do Brasil ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0006082-72.2013.403.6143** - IZAURA ROSA VIEIRA(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA ROSA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao Banco do Brasil ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0006388-41.2013.403.6143** - JULIO CESAR VIEIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao Banco do Brasil ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0006462-95.2013.403.6143** - LUZIA BARBARA COSTA(SP268144 - RENATA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA BARBARA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao Banco do Brasil ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0006469-87.2013.403.6143** - LAISLA CRISTINA PEREIRA X ARMELINDA OLIVEIRA DE SOUZA PENTEADO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LAISLA CRISTINA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMELINDA OLIVEIRA DE SOUZA PENTEADO

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao Banco do Brasil ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0006664-72.2013.403.6143** - DAMIAO NICACIO DE OLIVEIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO NICACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao Banco do Brasil ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida



providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0006819-75.2013.403.6143** - JOSE AGENOR CAVERZAN(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AGENOR CAVERZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao Banco do Brasil ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0000753-45.2014.403.6143** - REGIANE CRISTINA BESCAINO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE CRISTINA BESCAINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao Banco do Brasil ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

#### **Expediente Nº 323**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004457-03.2013.403.6143** - GERALDO DE LIMA PENA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao Banco do Brasil ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0004696-07.2013.403.6143** - VILMA SAULINO GAIOTO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao Banco do Brasil ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0004725-57.2013.403.6143** - TATIANA RODRIGUES DE MORAES(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao Banco do Brasil ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000226-30.2013.403.6143** - JORGE NOGUEIRA X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X JORGE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao Banco do Brasil ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida

providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0000456-72.2013.403.6143** - ZENILDE PERECIN DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ZENILDE PERECIN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao Banco do Brasil ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0000496-54.2013.403.6143** - MARIA AVELINA DA SILVA SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AVELINA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao Banco do Brasil ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0000506-98.2013.403.6143** - DAISY RODRIGUES TELES DOS SANTOS(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAISY RODRIGUES TELES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao Banco do Brasil ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0000543-28.2013.403.6143** - NOEMIA CAMPOS GOLPIAN(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA CAMPOS GOLPIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao Banco do Brasil ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0000810-97.2013.403.6143** - FRANCISCA DA SILVA CAMUSSI(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X FRANCISCA DA SILVA CAMUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao Banco do Brasil ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0001285-53.2013.403.6143** - JOSE JORGE GONCALVES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JORGE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao Banco do Brasil ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0002022-56.2013.403.6143** - PAULO DONIZETTI GONCALEZ(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DONIZETTI GONCALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao Banco do Brasil ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0002370-74.2013.403.6143** - HELIO PEREIRA DA ROCHA(SP290657 - PAULO SERGIO RAMOS MERLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO PEREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao Banco do Brasil ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0002484-13.2013.403.6143** - EVA DE SOUZA(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao Banco do Brasil ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0002601-04.2013.403.6143** - SERGIO BRAZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao Banco do Brasil ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0002717-10.2013.403.6143** - MARIA DE FATIMA DE SOUZA CAMPOS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DE SOUZA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao Banco do Brasil ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0002783-87.2013.403.6143** - AUREA INES RODRIGUES(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA INES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao Banco do Brasil ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0002808-03.2013.403.6143** - EDIVALDO PASSOS DOS SANTOS(SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO PASSOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao Banco do Brasil ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0003326-90.2013.403.6143** - MARIA HELENA DOS SANTOS BELIZIA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DOS SANTOS BELIZIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao Banco do Brasil ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0004492-60.2013.403.6143** - NALVA MARIA DO NASCIMENTO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NALVA MARIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao Banco do Brasil ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0004631-12.2013.403.6143** - MARIA MADALENA FERREIRA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao Banco do Brasil ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0004723-87.2013.403.6143** - ADRIANA DA SILVA RAMOS(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DA SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao Banco do Brasil ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0004743-78.2013.403.6143** - LUIZ FERNANDO PRIMO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao Banco do Brasil ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0004751-55.2013.403.6143** - MARIA APARECIDA CAMILO DA SILVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CAMILO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao Banco do Brasil ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

para extinção da execução.Int.

**0005017-42.2013.403.6143** - MARIA DAS GRACAS DA CRUZ BARBOSA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DA CRUZ BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao Banco do Brasil ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0005101-43.2013.403.6143** - SIVAL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIVAL RIBEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao Banco do Brasil ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0005198-43.2013.403.6143** - INES MUNIZ BUZELLO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INES MUNIZ BUZELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao Banco do Brasil ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0005866-14.2013.403.6143** - MARCIA VERISSIMO HERGERT DO AMARAL(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA VERISSIMO HERGERT DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao Banco do Brasil ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0005924-17.2013.403.6143** - CONCEICAO APARECIDO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao Banco do Brasil ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0006087-94.2013.403.6143** - HILARIO PAREJE(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILARIO PAREJE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao Banco do Brasil ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0006395-33.2013.403.6143** - MARIA APARECIDA ALVES(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao Banco do Brasil ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0006412-69.2013.403.6143** - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao Banco do Brasil ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0006490-63.2013.403.6143** - DENISE MARIA LINO DE SOUZA(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE MARIA LINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao Banco do Brasil ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000494-84.2013.403.6143** - VERA LUCIA RUSSI VAZ(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA RUSSI VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao Banco do Brasil ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Saliento, que referida providencia é essencial para encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

#### **Expediente Nº 325**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002034-70.2013.403.6143** - MARUA LUIZA DIAS LIMA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente apresente os cálculos de liquidação para promova a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.Findo o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0002478-06.2013.403.6143** - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP271746 - GUSTAVO SALES MODENESE E SP268068 - IGOR DORTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Justifique a parte autora o motivo de sua ausência na perícia médica designada.Int.

**0006310-47.2013.403.6143** - JESUINO SILVA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 66/67: Trata-se de requerimento de republicação da sentença, sob a alegação de que a advogada indicada na publicação não mais representa a parte autora. Indefiro o requerimento em questão, tendo em vista que não há nos autos informação sobre a desconstituição da procuração lavrada em favor do advogado que constou na publicação, motivo pelo qual a publicação impugnada atendeu ao regramento previsto no art. 238, parágrafo único, do CPC. Ademais, é entendimento jurisprudencial pacificado que, para a validade da intimação, basta a ciência de um dos advogados constituídos, sendo dispensada a intimação de todos aqueles que ostentam poderes de representação. Neste sentido: PLURALIDADE DE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELA PARTE. INTIMAÇÃO DE ALGUM DELES. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA

CONSTITUIÇÃO. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, é válida a intimação realizada em nome de um dos advogados constituídos pela parte, sendo desnecessária a intimação de todos eles. O Tribunal de origem prestou jurisdição por acórdão devidamente fundamentado, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 726743, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, v.u., j. 05.04.2011). Anote-se nos sistemas o nome do advogado Paulo Fernando Bianchi, OAB nº 81.038, que deverá constar nas futuras intimações. Int.

**0006398-85.2013.403.6143** - ADEMIR BENEDITO DE SOUZA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ante o trânsito em julgado da decisão do e. Tribunal Regional Federal que DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTARQUIA E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, bem como que já foi juntado aos autos a comprovação da cessação do benefício, fls. 198, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0006649-06.2013.403.6143** - SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I. Fls. : Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisatório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisatório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. II. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisatório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se.

**0002924-72.2014.403.6143** - GERALDO DE SOUSA LEAL(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da contestação de fls. 238/243.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002364-67.2013.403.6143** - JORGE LUIZ ROQUE(SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. : Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisatório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisatório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. II. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisatório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se.

**0004565-32.2013.403.6143** - MAURICIO ALVES(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 166/167: Indefiro o pedido formulado pelo(a) autor(a)-exequente, pois compete a ele(a) promover a execução com os cálculos que entende corretos.II - Posto isso, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil, nos seguintes termos:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. III. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se.

**0000738-76.2014.403.6143** - JOSE BATISTA DE ALMEIDA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. : Tendo em vista a apresentação dos cálculo pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. II. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN**

**Juiz Federal**

**FELIPE RAUL BORGES BENALI**

**Juiz Federal Substituto**

**Ilka Simone Amorim Souza**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 308**



**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000051-83.2015.403.6137** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ MENDES DUARTE(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X IVALDO DOS SANTOS(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

REVOGO a nomeação dos defensores dativos, Dr. Nelson Yudi Uchiyama e Dr. Valdenir Cavichioni. Tendo em vista que o Dr. Valdenir Cavichioni apresentou resposta à acusação, arbitro os honorários no valor de dois terços do mínimo da Tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Dê-se vistas às partes do laudo de fls. 336/339.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

**1ª VARA DE AVARE**

**DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Titular**

**DR. DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 226**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000821-37.2013.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR THEODORO X VERA ALICE ARCA GIRALDI(SP048785 - CLAUDIO MANOEL DE OLIVEIRA) X FABIO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA X EDI FERNANDES(SP340126 - MARCELO OLIVEIRA SANCHES) X DECIO GAMBINI(SP352394A - CAROLINA CANDIDA AIRES RIBAS DE ANDRADE)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela defesa dos réus JULIO CÉSAR THEODORO (fl. 293) e FÁBIO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA (fl. 296), para que sejam juntados aos autos os respectivos instrumentos de mandato. C U M P R A - S E.

**Expediente Nº 227**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000862-29.2013.403.6132** - JUSTICA PUBLICA X EDNEY CARLOS DE OLIVEIRA(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X RICHARD SALVADOR DOMINGUES DE JESUS(GO022118 - JOSE NILTON GOMES) X ALESSANDRO ALVES DA SILVA(GO022118 - JOSE NILTON GOMES)

Vistos em inspeção. EDNEY CARLOS DE OLIVEIRA, RICHARD SALVADOR DOMINGUES DE JESUS e ALESSANDRO ALVES DA SILVA, denunciados pela prática do crime descrito no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, foram devidamente citados, tendo apresentado respostas à acusação, respectivamente, às fls. 114/122 (EDNEY) e 140/143 (RICHARD e ALESSANDRO). Decido. Não prosperam as teses de ausência de justa causa e de incidência do princípio da insignificância, aduzidas pelas defesas. A primeira, porque presentes a prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria (Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 08/09, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 61/67 e respectivo Demonstrativo Presumido de Tributos de fls. 68/70). A segunda, porque o valor dos tributos iludidos, no montante de R\$ 81.069,50 (fl. 70), supera o atual balizador para aferição do princípio da insignificância, qual seja, a quantia de R\$ 20.000,00, estabelecida na Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, o que se amolda ao entendimento jurisprudencial dominante nos Tribunais Superiores. As demais alegações, por dizerem respeito ao mérito, são inviáveis de apreciação nesta fase processual. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante os artigos 399 e seguintes do CPP. Todavia, considerando que a pena mínima in abstracto vigente à época dos fatos era de um de reclusão, bem como a juntada das folhas de antecedentes criminais em nome dos acusados (documentos constantes do Apenso), abra-se vista ao

MPF, para manifestar-se acerca de eventual proposta de suspensão condicional do processo. Com o retorno, conclusos.I.

#### **Expediente Nº 228**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002812-39.2014.403.6132** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO JUNIOR GOMES(SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X THAISA RANK(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO E SP317249 - THAIS MEDEIROS PEREIRA HONAISSER)

Vistos em inspeção.FÁBIO JUNIOR GOMES e THAISA RANK, denunciados pela prática do crime descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal, foram devidamente citados, tendo apresentado resposta à acusação, respectivamente, às fls. 128/131 e fls. 116/124.Decido.Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à ré THAISA RANK, diante da declaração de fl.126.A preliminar de incompetência da Justiça Federal arguida pela defesa do réu FÁBIO JÚNIOR GOMES, por eventual desclassificação do crime de moeda falsa para o de estelionato, confunde-se com o mérito e, oportunamente, será analisada.As demais alegações defensivas dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, o que demanda instrução probatória.Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante os artigos 399 e seguintes do CPP.Designo o dia 25 de agosto de 2015, às 14h00, para:a) oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Sr. Valter Gusma Tinto, residente neste município, e b) oitiva da vítima imediata, Sr. Marcelo Augusto Daffara, também residente neste município. Consigno que, no caso de tratar-se de testemunhas meramente abonatórias, seus depoimentos poderão ser apresentados por meio de declaração com firma reconhecida, os quais terão o mesmo valor probatório que os efetivados em juízo.Sem prejuízo, expeça a Secretaria carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa da ré Thaisa Rank, Sra. MARCIA CLEA SANTANA, bem como para o interrogatório dos réus FÁBIO JUNIOR GOMES e THAISA RANK, em audiência a ser realizada pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA.Providencie-se o agendamento junto ao Setor de informática, informando-se o número do call-center correspondente ao r. Juízo DeprecadoInforme-se, na deprecata, a data da audiência supra.Intime-se as partes da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ.Notifique-se o ofendido (União).Requisite-se as folhas de antecedentes criminais e informações de praxe.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA**

#### **Expediente Nº 889**

##### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000826-37.2014.403.6104** - MARIA DA GLORIA ALVES MARTINS CADENA(SP340507 - THIAGO CIPRIANI E PR056318 - ALESSANDRO RICARDO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Informe o requerente qual a situação atual do veículo, ante a alienação fiduciária em garantia, comprovando que a propriedade do bem não se consolidou em mãos da credora fiduciária.Após, tornem cls.

#### **Expediente Nº 890**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001096-95.2013.403.6104** - JUSTICA PUBLICA X GERALDO INACIO DOS REIS(SP036908 - MANUEL

RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a informação retro, determino:1) Adite-se a Carta Precatória nº 64/2015 remetida para a 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, deprecando o interrogatório do réu Geraldo Inácio dos Reis e a oitava da testemunha de acusação Thiago Paulo Pereira Santana, por meio do sistema de videoconferência, para o dia 28 de julho de 2015, às 16 horas, bem como intimação do réu desta decisão. O ID/PIN será informado oportunamente.2) Intimem-se, o réu por seu advogado e pessoalmente.

#### **Expediente Nº 891**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001147-94.2014.403.6129** - LUCIRENE CARDOSO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para 1ª Vara Federal de Registro/SP.2. Intime-se o INSS, para no prazo de 30 dias, apresentar cálculo da liquidação de sentença, conforme acórdão de fls. 218/221.3. Oficie-se o INSS para readequação do benefício para a data da citação, 13 de junho de 2012 (fl.77).

**0001296-90.2014.403.6129** - ADMILSON MIGUEL RAQUEL(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de Apelação interposto pela parte ré somente no efeito devolutivo, vez que foi concedida tutela antecipada nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões dentro do prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.4. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 892**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001934-26.2014.403.6129** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2957 - ADLER ANAXIMANDRO DA CRUZ E ALVES) X FRANCISCA XAVIER DA ROCHA PEDROSO

Vistos etc.O Instituto Nacional do Seguro Social protocolou petição de fls. 45/46, requerendo a reconsideração do despacho de fls. 42, para manutenção da competência da 1ª Vara Federal de Registro e para que seja certificada a revelia da parte ré, já que foi citada (fls. 41) e não apresentou contestação. A petição foi protocolada tempestivamente.Embora a presente demanda não exceda os 60 (sessenta) salários mínimos, trata-se a parte autora do Instituto Nacional do Seguro Nacional, autarquia que não pode ser parte autora no procedimento do juizado especial federal, conforme ensina o artigo 6º, da lei 10.259 de 12 de julho de 2001.Nesse sentido:Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;II - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.Ainda conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 101.736 - SP (2008/0273809-0)RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRÉU : PRIMO JOSÉ FELIPE E OUTROSSUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BOTUCATU -SJ/SPSUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE BOTUCATU - SPPROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA POR INVALIDEZ. FRAUDE NA DOCUMENTAÇÃO NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. LEI 10.259/2001. INSS NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUSCITADO.1.A Lei nº 10.259/01, instituidora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, dispõe no seu art. 6º, inciso I, in verbis: Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I-como autores, as pessoas físicas e as microempresa e empresa de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996.2.O INSS não se enquadra no referido rol, que enumera os habilitados para figurar no pólo ativo nas ações ajuizadas nos Juizados Especiais, por conseguinte, recai a competência ao Juízo de Direito da 3ª Vara de Botucatu-SP.3.Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara de Botucatu-SP.Observe, portanto, que como a presente ação foi proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional, o procedimento adequado é o da Vara Federal de Registro.Diante do exposto, RETIFICO a decisão do despacho de fl. 42 E DETERMINO a manutenção do procedimento na Vara Federal de Registro/SP, tendo em vista a

incompetência do JEF para processamento de ações, em que o Instituto Nacional do Seguro Nacional figura como parte autora. Quanto ao requerimento que seja certificada a revelia, INDEFIRO o pedido, já que a parte ré informou não possuir condições de arcar com as despesas processuais (fl. 38) e apresentou petição requerendo a nomeação de um advogado dativo (fl. 37), pedido este ainda não apreciado. Intimem-se e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

#### Expediente Nº 81

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0004423-48.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE S PAULO - CDHU(SP173414 - CAROLINA RIBEIRO MATIELLO E SP129805 - PATRICIA DE ALMEIDA TORRES E SP166291 - JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X TECNOCAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP251618 - LEANDRO NEUMAYR GOMES)

Vistos. Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a Caixa Econômica Federal e Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, para que as rés sejam compelidas à substituição de todas as bombas elétricas das respectivas caixas d'água, bem como sejam realizados os consertos necessários para o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica referente ao Condomínio Umuarama G3, localizado em Itanhaém/SP. Tramita desde 2013 perante a Justiça Federal de Santos, que, na época, detinha competência sobre o local do dano - Município de Praia Grande - a demanda teve curso perante o Juízo da 4ª Vara Federal daquela Subseção até outubro de 2014, quando, em razão da instalação da 1ª Vara Federal de São Vicente, entendeu aquele Juízo pela remessa dos autos a este Juízo. Entretanto, analisando os presentes autos, verifico que este Juízo não é competente para o deslinde do feito, que tramita desde 2013 perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Santos. Isto porque, conforme têm decidido nossos Tribunais, a competência para julgamento da ação civil pública não é alterada com a criação de nova vara. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. NÃO ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL ANTERIORMENTE FIRMADA. 1. O Código de Processo Civil, em seu artigo 87, baseia-se no princípio da perpetuatio jurisdictionis, segundo o qual o feito deve permanecer no juízo de origem, salvo quando for suprimido órgão judiciário ou for alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Regional Federal. 2. Fato superveniente relativo à criação e instalação de nova vara federal não tem o condão de deslocar a competência do Juízo em que proposta a ação, sob pena de restar violado o Princípio do Juiz Natural. 3. Em razão do princípio da perpetuatio jurisdictionis, a criação e instalação de vara federal não altera a competência territorial anteriormente firmada. 4. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 8ª. Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso, o suscitante. (TRF 1, Conflito de Competência, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Ney Bello, DJ de 04/08/2014, p. 21, unânime)(grifos não originais) Esta, inclusive, parece ser a intenção da Lei n. 7.347/85, que, no parágrafo único de seu artigo 2º, determina: Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (grifos não originais) Percebe-se, assim, que a intenção da lei era justamente fazer com que tudo o que fosse relacionado ao objeto da demanda ficasse com um único Juízo, que, por conduzir a ação desde sua origem, estaria em melhores condições para processar e julgar os eventuais procedimentos e processos com mesma causa de pedir ou pedido. Ademais, o artigo 87 do Código de Processo Civil estabelece o princípio da perpetuação da jurisdição - e nada há na Lei n. 7347/85 a afastar sua aplicação. Assim, considerando que o feito foi inicialmente ajuizado perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Santos, que remeteu os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, suscitado conflito de competência negativo, nos termos do artigo 115, II e 118, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-se com as cópias necessárias, para apreciação do conflito ora suscitado. Cumpra-se. Int.

## **USUCAPIAO**

**0008762-89.2009.403.6104 (2009.61.04.008762-5)** - LEONOR DA CUNHA MELO X CARLA REGINA MELO VIEIRA X CILAINE REGINA MELO VIEIRA(SP212215 - CIBELE LAURINDO VILLELA E SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS E SP264086 - CILAINE REGINA MELO VIEIRA) X SATURNINO LOPES DA SILVA X MARIA PEREIRA DA SILVA X AMOR DIANA GEIMA SEABRA X PAULO BOUCOS X CUSTODIO BOUCOS X LOURDES BOUCOS PINTO X MARIA DA CONCEICAO GOMES - INCAPAZ X ERMINIA TOME BARREIROS X DOMINGOS PEREIRA DIAS X LINDAURA SENA DIAS X ANTONIO LISBOA SILVA X EUNICE LISBOA DA SILVA X RITA DE CASSIA SEABRA X UNIAO FEDERAL X JOSE MIRANDA X ANTONIO GALDINO E JUNIOR X CANDIDO DA COSTA X ANTONIO LISBOA DA SILVA X DANIEL FERNANDO BERNARDO MARTINHO X MARINA LUCIA DA SILVA BOUCOS X WALTER PINTO

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente por Leonor da Cunha Melo, Carla regina Melo Vieira e Cilaine Regina Melo Vieira. Alegam, em síntese, que há muitos anos exerce posse do imóvel localizado na Rua Alberico Rubillard de Maringny, 883, Vila Cascatinha, em São Vicente (lote 15, da quadra 15A do loteamento Vila Cascatinha). Com a inicial vieram documentos. Às fls. 76 foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 138/140, com os documentos de fls. 141/145. Declinada a competência para a Justiça Federal, citada, a União apresentou a contestação de fls. 231/245. Às fls. 275 as autoras requereram a emenda da inicial, para aforamento. A União, às fls. 278/280, discordou da emenda - que, então, foi indeferida às fls. 283. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na sua extinção sem resolução de mérito. De fato, o pedido formulado pela parte autora, nesta ação de usucapião, não é juridicamente possível. Isto porque o imóvel usucapiendo está inserido em terreno acrescido de marinha, estando, inclusive, cadastrado sob o RIP n. 7121.0102265-21, em regime de OCUPAÇÃO, em nome de Arsênio Gouveia. Assim, não há que se falar na possibilidade jurídica do pedido da parte autora - que, caso discorde do cadastro do imóvel na Secretaria do Patrimônio da União, deverá primeiramente providenciar sua desconstituição, para, somente após, pleitear o reconhecimento da usucapião. Isto porque, enquanto cadastrado como bem da União, e utilizado em regime de OCUPAÇÃO, tal imóvel não pode ser objeto de usucapião. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse - o imóvel é utilizado pela parte autora em regime de ocupação, conforme acima já mencionado. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de

domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à União, em montante que ora arbitro em R\$ 500,00. Custas ex lege. P.R.I.

**0010256-18.2011.403.6104 - JOAO CARLOS CAMPOS FREIRE(SP120729 - DENISE COUTO MAGALHAES RODRIGUES) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FELISBERTO DIAS SANTOS X MARIA LUCIA DE LIRA X DENIVAL CASTRO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES FERRIERA X JOAO FERREIRA DOS SANTOS**

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente por João Carlos Campos Freire em face de Sociedade Civil Parque São Vicente e outros. Alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse do imóvel consistente no lote 10 da quadra 89 do loteamento denominado Parque São Vicente, em São Vicente. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 17 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 146/147. Declinada a competência para a Justiça Federal, citada, a União apresentou a contestação de fls. 265/283. Posteriormente, apresentou os documentos de fls. 298/303. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na sua extinção sem resolução de mérito. De fato, o pedido formulado pela parte autora, nesta ação de usucapião, não é juridicamente possível. Isto porque o imóvel usucapiendo está inserido em terreno acrescido de marinha, estando, inclusive, cadastrado sob o RIP n. 7121.0102773-55, em regime de OCUPAÇÃO, em nome de Sociedade Civil Parque São Vicente. Assim, não há que se falar na possibilidade jurídica do pedido da parte autora - que, caso discorde do cadastro do imóvel na Secretaria do Patrimônio da União, deverá primeiramente providenciar sua desconstituição, para, somente após, pleitear o reconhecimento da usucapião. Isto porque, enquanto cadastrado como bem da União, e utilizado em regime de OCUPAÇÃO, tal imóvel não pode ser objeto de usucapião. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Bevilácqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. É mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido

de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse - o imóvel é utilizado pela parte autora em regime de ocupação, conforme acima já mencionado. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0011186-36.2011.403.6104 - ELISA DOROTEA KIRSTEN DA SILVA X KHALYL KIRSTEN DA COSTA (SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X GLORIA EMPREENDEMENTOS LTDA (SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente por Elisa Dorotea Kirsten da Silva e Khalyl Kirten da Silva em face de Glória Empreendimentos Ltda. e outros. Alegam, em síntese, que há muitos anos exercem posse mansa e pacífica do imóvel localizado na Rua José Júlio da Silva, 152, Q I, L 08, Japuí, em São Vicente. Com a inicial vieram documentos. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 82/83, com os documentos de fls. 84. Declinada a competência para a Justiça Federal, intimada, a União apresentou os documentos de fls. 182/188. Citada, apresentou a contestação de fls. 193/200. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de



mérito. De fato, o pedido formulado pelos autores, nesta ação de usucapião, não é juridicamente possível. Isto porque o imóvel usucapiendo - conforme comprovam os documentos constantes de fls. 183/188, está inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Bevilácqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal.
2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda.
3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha).
4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203.
5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União.
- 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5.
6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse.
- 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento.
- 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento).
- 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191).
- 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos.
7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo.
8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à União, no montante que ora arbitro em R\$ 500,00. Custas ex lege. P.R.I.



**0012290-63.2011.403.6104 - JOSE FERREIRA X MARIA DA CONCEICAO SPINOLA FERREIRA(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X AUGUSTO HILSDORF - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES AGUIAR HILSDORF X UNIAO FEDERAL(SP235271 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)**

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente por José Ferreira e Maria Conceição Spinola Ferreira. Alegam, em síntese, que há muitos anos exercem posse mansa e pacífica do imóvel consistente no lote 14 da quadra 03 do loteamento Vila Campo Belo, em São Vicente (rua Palmeira dos Índios, 359). Com a inicial vieram documentos. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 70/71, com o documento de fls. 72. Declinada a competência para a Justiça Federal, intimada, a União apresentou os documentos de fls. 102/113. Citada, apresentou a contestação de fls. 121/132, sobre a qual se manifestaram os autores às fls. 134/136. Manifestação do MPF às fls. 150/153. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito. De fato, o pedido formulado pelos autores, nesta ação de usucapião, não é juridicamente possível. Isto porque o imóvel usucapiendo - conforme comprovam os documentos constantes de fls. 102/113, está inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal: DIREITO

**ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO.**

1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que

parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à União, no montante que ora arbitro em R\$ 500,00. Custas ex lege.P.R.I.

**0011139-28.2012.403.6104 - GILBERTO SOUZA SANTOS(SP190139 - ALESSANDRO DA SILVA FRANÇA) X LUCIO MARTINS RODRIGUES X ESTER TEIXEIRA RODRIGUES X JORGE MARTINS RODRIGUES X VIRGINIA DE ALMEIDA RODRIGUES X ALEXANDRO MARTINS RODRIGUES X ANA CANDIDA CUNHA RODRIGUES X EDGAR MARTINS RODRIGUES X MARIA EUGENIA AMERICANO RODRIGUES X LUCIO MARTINS RODRIGUES FILHO X ESTER TEIXEIRA RODRIGUES X MARGARIDA MARTINS RODRIGUES VILLALOBOS X PLINIO MARTINS RODRIGUES X MARIA ISABEL MARTINS RODRIGUES X MARIA STELA RODRIGUES DE SYLOS X HONORARIO DE SYLOS X MARINA RODRIGUES FRACCAROLLI X CAETANO FRACAROLLI X WESLEY POMBAL TEIXEIRA** Vistos.Trata-se de ação de usucapião de domínio útil ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente por Gilberto Souza Santos em face de Lucio Martins Rodrigues e outros.Alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse do imóvel localizado na Avenida Nações Unidas, 582, Vila Margarida (quadra 49, lote 13-A), em São Vicente.Com a inicial vieram documentos.Às fls. 82 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 167/168, com o documento de fls. 169.Declinada a competência para a Justiça Federal, citada, a União apresentou a contestação de fls. 181/200, com os documentos de fls. 201/205.O autor se manifestou em réplica às fls. 211/217.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença.É o breve relatório. DECIDO.Analisando os autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na sua extinção sem resolução de mérito.De fato, o pedido formulado pela parte autora, nesta ação de usucapião, não é juridicamente possível.Isto porque o imóvel usucapiendo está inserido em terreno acrescido de marinha, estando, inclusive, incluído dentro do loteamento cadastrado sob o RIP n. 7121.00004650-78.Assim, não há que se falar na possibilidade jurídica do pedido da parte autora - que, caso discorde do cadastro do imóvel na Secretaria do Patrimônio da União, deverá primeiramente providenciar sua desconstituição, para, somente após, pleitear o reconhecimento da usucapião.Isto porque, enquanto cadastrado como bem da União, tal imóvel não pode ser objeto de usucapião.A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado.E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião.Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis insertos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação.Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, EIS QUE AUSENTE ENFITEUSE.Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal:DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber

se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

**0004131-63.2013.403.6104 - MARIA TERESA DOS SANTOS(SP293771 - ANA CAROLINA GOMES RIGUEIRAL FLORENCIO) X GLORIA EMPREENDEMENTOS LTDA(SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Vistos.Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente por Maria Teresa dos Santos.Alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do imóvel localizado na Rua Ernesto Sebastião do Nascimento, 80, Japuí, em São Vicente.Com a inicial vieram documentos.Às fls. 27 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 80/81, com os documentos de fls. 82/83.Declinada a competência para a Justiça Federal, citada, a União apresentou a contestação de fls. 100/119, sobre a qual se manifestou a autora às fls. 135/137, requerendo a realização de perícia.A União juntou documentos da SPU às fls. 140/144.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença.É o breve relatório. DECIDO.Primeiramente, verifico que não se faz necessária a realização de perícia técnica, eis que os documentos anexados aos autos não deixam dúvidas sobre a situação do imóvel usucapiendo.Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito.De fato, o pedido formulado pela autora, nesta ação de usucapião, não é juridicamente possível.Isto porque o imóvel usucapiendo - conforme comprovam os documentos anexados aos autos, está inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião.A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.Com base nessa mesma norma, Clóvis

Bevilacqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0005429-90.2013.403.6104 - GERSON FRANCA X ANA MARIA FERREIRA FRANCA (SP220765 - RENATO LAPORTA DELPHINO) X ANTONIO ARGENTO X VIRGILIA CAVINI ARGENTI X CARLOS ARGENTO X ALEXANDRINA DI PETTO ARGENTO X VIRGILIO ARGENTO X WALDEMAR ARGENTO X JOAANINHA CAPUA ARGENTO X ARY ARGENTO X OSWALDO ARGENTO X CLARICE CARMEN ARGENTO FERREIRA X MARGARETH JANE PHILIP MARTIN - ESPOLIO**  
Vistos. Trata-se de ação de usucapião de domínio útil ajuizada por Gerson França e Ana Maria Ferreira França,

inicialmente perante a Justiça Federal de Santos. Alegam, em síntese, que há muitos anos exercem posse dos imóveis consistentes no apartamento 84A e garagem privativa n. 06, ambos do Edifício Caravelas, localizado na Avenida Manoel da Nobrega, 1287, em São Vicente. Com a inicial vieram documentos. A União, intimada, informou seu interesse no feito por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 225/226, com os documentos de fls. 227/228. Citada, a União apresentou a contestação de fls. 232/240. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na sua extinção sem resolução de mérito. De fato, o pedido formulado pela parte autora, nesta ação de usucapião, não é juridicamente possível. Isto porque os imóveis usucapiendos estão inserido em terreno de marinha, estando, inclusive, cadastrados sob os RIPs n. 7121.0007410-16 e 7121.0007369-50, ambos em regime de OCUPAÇÃO, em nome de Antônio Argenti. Assim, não há que se falar na possibilidade jurídica do pedido da parte autora - que, caso discorde do cadastro do imóvel na Secretaria do Patrimônio da União, deverá primeiramente providenciar sua desconstituição, para, somente após, pleitear o reconhecimento da usucapião. Isto porque, enquanto cadastrado como bem da União, e utilizado em regime de OCUPAÇÃO, tal imóvel não pode ser objeto de usucapião. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Bevilácqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse - o imóvel é utilizado pela parte autora em regime de ocupação, conforme acima já mencionado. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua

disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à União, no montante que ora arbitro em R\$ 500,00. Custas ex lege. P.R.I.

**0006363-97.2014.403.6141** - JOSE ROBERTO DE CARVALHO(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X ANFRIRIO SIMAO DA SILVA X MARIA CLARA FRANCISCO X RONALDO FERREIRA DO NASCIMENTO X THIAGO RODRIGO DAS NEVES

Fls. 95/136: Nada a deferir tendo em vista a sentença de fls. 91/93v. Certifique a Secretaria eventual trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004388-20.2011.403.6311** - MARIO SERGIO AMORIN DE BRITO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 23/05/2009 e de 05/10/2009 a 23/02/2011, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/45. Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de Santos, naquele juízo foi o INSS citado, e apresentou a contestação de fls. 64/94 (novamente às fls. 95/123). Às fls. 124/156 foi anexada cópia do procedimento administrativo do autor. Remetidos os autos ao JEF de São Vicente, foi realizada perícia contábil. Às fls. 188/189, foi declinada a competência para esta 1ª Vara Federal, eis que o valor da causa superava o limite de 60 salários mínimos, na época do ajuizamento. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Primeiramente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 23/05/2009 e de 05/10/2009 a 23/02/2011, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas

para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante

notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 239 da Instrução Normativa 45/2010, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 239 da IN 45/2010, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos (entre os não reconhecidos como tal pelo INSS, em sede administrativa - já que estes não são objeto da demanda pois incontroversos): 1. de 06/03/1997 a 23/05/2009 - durante o qual esteve exposta a nível de ruído superior a 90dB (até 31/07/2006) e superior a 85dB (de 01/08/2006 a 23/05/2009) conforme fls. 23/31; 2. de 05/10/2009 a 23/02/2011 - durante o qual esteve exposta a ruído superior a 90dB - conforme PPP de fls. 33/34; Sobre o período de 06/03/1997 a 31/12/2003, importante ser mencionado que o laudo apresentado menciona apenas nível superior a 80dB, mas os seus anexos - nos quais são mencionados os setores específicos em que o autor exerceu suas atividades, e encontram-se devidamente preenchidos e assinados - demonstram que sua exposição era superior a 90dB - laminação chapas grossas. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 23/05/2009 e de 05/10/2009 a 23/02/2011 - os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, não objeto de controvérsia, resultam no total de mais de 25 anos - suficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício pretendido. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (23/02/2011). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Mário Sérgio Amorim de Brito para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 23/05/2009 e de 05/10/2009 a 23/02/2011; 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 23/02/2011. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor dos atrasados devidos até a data desta sentença, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.O.

**0003041-48.2013.403.6321 - JOSE MIGUEL DE PONTES(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 15/04/1985 a 18/11/1987, de 23/11/1987 a 23/01/2009, de 08/02/2010 a 07/10/2010, e de 01/10/2010 a 03/04/2012, com seu cômputo para fins de conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 18/10/2012. Com a inicial vieram documentos. Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, naquele juízo foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o



INSS apresentou contestação. Foi anexada cópia do procedimento administrativo do autor, com digitalização inadequada. Apresentada réplica, foi realizada perícia contábil, com base na qual foi declinada a competência para esta 1ª Vara Federal, eis que o valor da causa superava o limite de 60 salários mínimos, na época do ajuizamento. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Primeiramente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 15/04/1985 a 18/11/1987, de 23/11/1987 a 23/01/2009, de 08/02/2010 a 07/10/2010, e de 01/10/2010 a 03/04/2012, com seu cômputo para fins de conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 18/10/2012. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da

Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 239 da Instrução Normativa 45/2010, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 239 da IN 45/2010, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: De 15/04/1985 a 18/11/1987 - ruído - PPP anexado aos autos. De 23/11/1987 a 23/01/2009 - ruído - PPP anexado aos autos. De 08/02/2010 a 07/10/2010 - ruído - PPP anexado aos autos. De 01/10/2010 a 03/04/2012 - ruído - PPP anexado aos autos. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 15/04/1985 a 18/11/1987, de 23/11/1987 a 23/01/2009,

de 08/02/2010 a 07/10/2010, e de 01/10/2010 a 03/04/2012, as quais, somadas, resultam no total de mais de 25 anos - suficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício pretendido. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (18/10/2012), devendo, por conseguinte, ser seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição substituído. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por José Miguel de Pontes para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 15/04/1985 a 18/11/1987, de 23/11/1987 a 23/01/2009, de 08/02/2010 a 07/10/2010, e de 01/10/2010 a 03/04/2012; 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com o cancelamento do NB n. 164.083.108-5, com DIB para o dia 18/10/2012. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - descontados os montantes recebidos em razão do NB n. 164.083.108-5 - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor dos atrasados devidos até a data desta sentença, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.O.

**0003328-11.2013.403.6321 - IZAQUE DE LIMA MORENO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/07/1974 a 03/05/1988 e de 25/09/1995 a 05/03/1997, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/74. Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, foi o INSS citado, e apresentou a contestação de fls. 77/90. Foram os autos remetidos à contadoria, que apresentou o parecer e cálculos de fls. 92/111. Às fls. 112/113 foi declinada a competência para esta 1ª Vara Federal, em razão do valor da causa - superior a 60 salários mínimos. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/07/1974 a 03/05/1988 e de 25/09/1995 a 05/03/1997, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que,

entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele

previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 239 da Instrução Normativa 45/2010, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 239 da IN 45/2010, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda

Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 45/2010. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 1. De 01/07/1974 a 03/05/1988 - ruído - fls. 45/472. De 25/09/1995 a 05/03/1997 - ruído - fls. 44. Dessa forma, tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/07/1974 a 03/05/1988 e de 25/09/1995 a 05/03/1997, com sua conversão em comum. Dessa forma, convertendo-se os períodos especiais acima mencionados em comuns, e somando-os aos demais tempos da parte autora, tem-se que, na DER, em 29/10/2010, a parte autora contava com o tempo total de 36 anos, 10 meses e 06 dias, conforme tabela de fls. 94. Assim, verifico que a autora tem direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição com base nas regras atuais, com aplicação do fator previdenciário. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor Izaque de Lima Moreno para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/07/1974 a 03/05/1988 e de 25/09/1995 a 05/03/1997; 2. Converter tais períodos para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 dias, com DIB para o dia 29/10/2010, e RMI de R\$ 1.005,12 e RMA de R\$ 2.196,34. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que perfazem o montante de R\$ 118.578,04, para abril de 2015, conforme cálculos da contadoria, que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Expeça-se ofício ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias. P.R.I.O.

**0000380-20.2014.403.6141 - SERGIO PAROLIN ESTEVES (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período 01/03/1986 a 30/06/1995, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 21/10/2013. Com a inicial vieram os

documentos de fls. 15/136. Emenda à inicial às fls. 148/156. O INSS, citado, apresentou a contestação de fls. 170/180. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, consta réplica às fls. 190/198. Determinado às partes que especificassem provas, autor requereu o julgamento da lide, com pedido subsidiário de produção de provas, enquanto o INSS informou que não pretendia produzir mais provas. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico que a parte autora - que não é beneficiária da justiça gratuita - não recolheu as custas iniciais. Assim, de rigor o recolhimento das custas iniciais, em 5 dias, sob pena de extinção do feito. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período 01/03/1986 a 30/06/1995, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma

situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 239 da Instrução Normativa 45/2010, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 239 da IN 45/2010, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca



tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 45/2010. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na

Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período 01/03/1986 a 30/06/1995, conforme documentos de fls. 49/54. Sobre tal período, importante ser mencionado que o laudo apresentado não menciona o nível de ruído, mas os seus anexos - nos quais são mencionados os setores específicos em que o autor exerceu suas atividades, e encontram-se devidamente preenchidos e assinados - demonstram que sua exposição era superior a 80dB - em todos os locais do setor Sinterização III, onde o autor permanecia 08 horas diárias. Assim, tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/03/1986 a 30/06/1995, com sua conversão em comum. Dessa forma, convertendo-se os períodos especiais acima mencionados em comuns, e somando-os aos demais tempos da parte autora, tem-se que, na DER, em 21/10/2013, a parte autora contava com o tempo total de serviço de 35 anos e 23 dias - conforme tabela em anexo. Assim, verifico que o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base nas regras atuais, no percentual de 100% (com aplicação do fator previdenciário). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor Sérgio Parolin Esteves para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período de 01/03/1986 a 30/06/1995; 2. Converter tal período para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 dias, com DIB para o dia 21/10/2013. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Condeno o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dos atrasados devidos até a data desta sentença, nos termos do artigo 20 do CPC. Expeça-se ofício ao INSS para implantação do benefício no prazo de 45 dias. Antes, porém, intime-se a parte autora a recolher as custas iniciais, em 05 dias, sob pena de extinção do feito. P.R.I.O.S

**0000551-74.2014.403.6141 - INEZ SPINASSI (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício por incapacidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/13. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, entendeu aquele Juízo pela sua incompetência, com a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. O JEF de Santos, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência, ao qual foi dado provimento. Às fls. 26 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 41/46. Expedido ofício ao INSS, foram apresentados os documentos de fls. 55/79. Despacho saneador às fls. 86/87, com a designação de perícia. Laudo pericial anexado às fls. 132/146. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 167/176, com a qual não concordou a autora - fls. 195/197. Às fls. 185 consta informação de implantação do benefício. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do

laudo médico pericial, a parte autora está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, de forma permanente. Assim, tem a autora direito à aposentadoria por invalidez desde 31 de agosto de 2007, dia seguinte à cessação do auxílio-doença, pelo INSS. Nestes termos, de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez, com data de início no dia 31/08/2007. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, em favor de Inez Spinassi, benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 31/08/2007. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores apurados retroativamente, desde a DIB - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como desconsiderados os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dos atrasados vencidos até a data desta sentença, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.O.

**0000642-67.2014.403.6141 - BRAULINO DOS SANTOS SILVA (SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos de atividade urbana, de 01/02/1971 a 31/10/1971, de 01/12/1971 a 01/09/1973 e de 02/03/1981 a 04/05/1981. Pretende, ainda, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas durante sua vida laborativa, com a conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial. Pede, também, a retroação da DIB de sua aposentadoria para a primeira DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 06/10/2005. Alternativamente, requer o reconhecimento dos períodos e conversão dos especiais para fins de revisão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição, com a retroação de sua DIB para a primeira DER, em 06/10/2005. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/107. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, às fls. 108 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS foi citado, e apresentou a contestação de fls. 113/117. Réplica às fls. 120/126. Determinado às partes que especificassem provas, o autor se manifestou às fls. 128/129. Deferida a expedição de ofícios, constam respostas às fls. 152/153, 158/164, 166/168, 173/174. Despacho saneador às fls. 193, impugnado por agravo retido interposto pelo autor às fls. 209/211. Remetidos os autos à contadoria judicial, constam parecer e cálculos às fls. 196/201. Às fls. 217/276 o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo do autor. Manifestação do INSS às fls. 290, com os documentos de fls. 291/308. Às fls. 312/313 foi designada perícia técnica. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, foi reconsiderada a decisão de fls. 312/313, decisão impugnada pelo autor mediante a interposição de agravo retido - fls. 328/329. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Passo à análise do mérito. Os pedidos formulados na inicial são parcialmente procedentes. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos de atividade urbana, de 01/02/1971 a 31/10/1971, de 01/12/1971 a 01/09/1973 e de 02/03/1981 a 04/05/1981. Pretende, ainda, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas durante sua vida laborativa, com a conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial. Pede, também, a retroação da DIB de sua aposentadoria para a primeira DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 06/10/2005. Alternativamente, requer o reconhecimento dos períodos e conversão dos especiais para fins de revisão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição, com a retroação de sua DIB para a primeira DER, em 06/10/2005. Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos do autor. 1. Do reconhecimento dos períodos de 01/02/1971 a 31/10/1971, de 01/12/1971 a 01/09/1973 e de 02/03/1981 a 04/05/1981. Com relação aos períodos de 01/02/1971 a 31/10/1971, de 01/12/1971 a 01/09/1973 e de 02/03/1981 a 04/05/1981, verifico, pelos documentos anexados aos autos, que o autor comprovou: a) o período de 01/02/1971 a 31/10/1971, conforme documentos de fls. 15 e 17; b) o período de 01/12/1971 a 01/09/1973, conforme documentos de fls. 17 e 19; c) O período de 02/03/1981 a 04/05/1981 - conforme documentos de fls. 25 e 27. Assim, de rigor o reconhecimento destes períodos, com sua averbação junto ao INSS, e cômputo na apuração do tempo de serviço para fins de concessão de benefício. 2. Da atividade especial. Pretende o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas durante sua vida laborativa, com a conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício

de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de

trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 239 da Instrução Normativa 45/2010, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 239 da IN 45/2010, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 1. De 12/05/1986 a 15/09/2008 - PPP de fls. 158/160 e laudo de fls. 161/164 - poeira de silicato e ruído 2. De 19/04/1983 a 16/02/1984 - ruído - PPP de fls. 152/153 Por outro lado, não comprovou sua exposição a agentes nocivos em qualquer outro período, já que a atividade de pedreiro não é considerada especial por si só, e os documentos anexados aos autos não comprovam a exposição a agentes nocivos. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas apenas nos períodos de 19/04/1983 a 16/02/1984 e 12/05/1986 a 15/09/2008, os quais resultam em menos de 25 anos de tempo de serviço - insuficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício de aposentadoria especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, não tem o autor direito a tal benefício. Passo a apreciar seu pedido alternativo - de conversão dos períodos, com revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e eventual retroação da DIB para a primeira DER. Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da

possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99 e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 45/2010. No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial dos períodos de 19/04/1983 a 16/02/1984 e

12/05/1986 a 15/09/2008. Assim, tem ele direito à conversão de tais períodos. Convertidos tais períodos, e somados aos demais períodos comuns do autor - reconhecidos em sede administrativa e reconhecidos nesta sentença, verifico que, na primeira DER, em 06/10/2005, contava ele com tempo suficiente para concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Sobre tal DER, vale mencionar que o autor comprovou sua existência - conforme cópia do procedimento administrativo anexado aos autos - fls. 34 e ss.. Resta claro que em 06/10/2005 o autor formulou requerimento administrativo, ainda que tal DER não conste dos sistemas do INSS. Assim, de rigor o reconhecimento do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição desde a primeira DER, em 06/10/2005, com o cômputo dos períodos comuns e especiais (até 06/10/2005) reconhecidos nesta sentença. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Braulino dos Santos Silva para: 1. Reconhecer seus períodos de atividade comum de 01/02/1971 a 31/10/1971, de 01/12/1971 a 01/09/1973 e de 02/03/1981 a 04/05/1981; 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos; 3. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 19/04/1983 a 16/02/1984 e 12/05/1986 a 15/09/2008. 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especial; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito à revisão de seu benefício de aposentadoria, com o cômputo destes períodos, e retroação da DIB para a primeira DER, em 06/10/2005. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão ora determinada, descontados os valores recebidos administrativamente - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

**000209-29.2015.403.6141** - JORDIMAR DOS REIS (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 04/01/1980 a 10/12/1987, de 15/12/1987 a 07/04/1989, de 04/07/1990 a 08/02/1994, de 01/02/1995 a 25/08/1995, de 28/08/1995 a 06/10/1997, e de 13/07/1998 a 31/03/2012, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/29, entre ele mídia eletrônica com arquivo de 128 páginas. Às fls. 32 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação depositada em secretaria de fls. 33/58. Réplica às fls. 60/64. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o INSS nada requereu. O autor ficou-se inerte. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito não se encontra pronto para julgamento. Analisando os documentos constantes da mídia digital, verifico que faz-se necessário esclarecer exatamente em quais setores o autor trabalhava, quando empregado da Montreal, prestando serviços na Cosipa. Isto porque há, para os mesmos períodos, documento informando que ele exercia suas funções (08 horas diárias) no setor Laminação, e documento informando que ele exercia suas funções (também 08 horas diárias) no Alto Forno. Assim, concedo ao autor o prazo de 10 dias para prestar os esclarecimentos que entender pertinentes, anexando documentos comprobatórios. Int.

**0002286-11.2015.403.6141** - VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é procedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que há diferenças a serem calculadas. Isto porque quando da concessão do

benefício da parte autora o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo, e a renda mensal em 1998 foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50 - o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal atual (Valor Mens.Reajustada - MR), é igual a R\$ 3273,69 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2015 - com pequenas variações de centavos). Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do CJF. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 5% sobre o valor da condenação, considerado o disposto no artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

**0002337-22.2015.403.6141** - EDNILSON BASTOS SANTOS(SP286061 - CHAFIC FONSECA CHAAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Promova a parte autora a emenda da petição inicial a fim de esclarecer o pedido constante na inicial, indicando qual a DER deverá ser considerada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0002340-74.2015.403.6141** - JURANDINO LISBOA DE JESUS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, verifico que a parte autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor justificar o valor que atribuiu à causa. Indo adiante, observo que há divergência entre o endereço constante da petição inicial e o dos documentos de fls. 16, 17 e 19, os dois primeiros desatualizados, razão pela qual deve a autora trazer aos autos comprovante de residência, procuração e declaração de pobreza atualizados. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos, ocasião em que apreciarei os pedidos de concessão dos benefícios da justiça gratuita e antecipação do provimento jurisdicional final. Int.

**0002386-63.2015.403.6141** - CLAUDIO JOSE DA SILVA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Inicialmente, verifico que da narração dos fatos não é possível se compreender o pedido formulado pelo autor. Assim, deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido. Indo adiante, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor justificar o valor que atribuiu à causa. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos, ocasião em que apreciarei o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e antecipação do provimento jurisdicional final. Int.

**0002395-25.2015.403.6141** - SANDRA CASTANHO TAVEIRA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que os documentos anexados aos autos (fls. 71) demonstram que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família. Dessa forma, deve a autora recolher as custas iniciais. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado. Isto posto, concedo à autora o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

**0002396-10.2015.403.6141** - GLAUCIA BEATRIZ FERNANDES CAMPOS(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Indo adiante, verifico que a parte autora não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados,



sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

**0002398-77.2015.403.6141** - WILSON TEIXEIRA FILHO(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico que a parte autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa, que, neste caso, deve corresponder ao proveito econômico pretendido, ou seja, a diferença entre o benefício atual e o pleiteado, observando-se o disposto no art. 260 do CPC. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos, ocasião em que apreciarei o pedido de concessão de Justiça Gratuita e antecipação do provimento jurisdicional final. Int.

**0002410-91.2015.403.6141** - ANTONIO LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Promova a parte autora a emenda da petição inicial a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo discriminada, cujo montante deve guardar relação com a tutela jurisdicional pretendida nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0002411-76.2015.403.6141** - CRISPIM JOSE RODRIGUES FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Promova a parte autora a emenda da petição inicial a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo discriminada, cujo montante deve guardar relação com a tutela jurisdicional pretendida nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0002491-40.2015.403.6141** - DENISSON RODRIGUES ALVES COSTA(SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Primeiramente, indefiro os benefícios da justiça gratuita, eis que, pelos documentos anexados, constato que a parte autora tem condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento, ou do sustento de sua família. Assim, recolha a parte autora as custas iniciais, em cinco dias, sob pena de extinção. No mais, trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora, para que seja determinada a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes, em razão de dívida que alega já ter quitado. Nesta análise preliminar, não verifico presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Com efeito, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, eis que, pelos documentos anexados aos autos, não é possível se verificar, de plano, nesta primeira análise, que a parcela de seu empréstimo consignado referente a julho de 2013 encontra-se quitada, já que o holerite anexado é de agosto de 2013. Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Após o recolhimento das custas, cite-se a CEF. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

**0002495-77.2015.403.6141** - MARIO DOS SANTOS(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o valor constante nos extratos de FGTS acostados aos autos, esclareça a parte autora o valor atribuído a causa, apresentando memória de cálculo discriminada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0002496-62.2015.403.6141** - JOSE DOS SANTOS(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, registro não existir prevenção destes autos com aquele relacionado à fl. 13, consoante sentença acostada às fls. 15/19. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Promova o autor a emenda da petição inicial, a fim de quantificar a diferença pleiteada em decorrência da concessão de nova aposentadoria, bem como esclarecer o valor atribuído à causa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0002499-17.2015.403.6141** - LOURENCO CAETANO NASCIMENTO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo em vista que dos fatos narrados na petição inicial devem logicamente decorrer o pedido, promova a parte autora a emenda da exordial a fim de: 1) formular pedido específico com relação a antecipação da tutela; 2) indicar quais períodos pretende que seja considerado como atividade especial, acostando aos autos os respectivos documentos; 3) esclarecer os itens c e d da petição inicial; 4) justificar o valor atribuído à causa, acostando aos autos memória de cálculo discriminada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0002500-02.2015.403.6141** - FRANCISCO CORDEIRO MERGULHAO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Promova a parte autora a emenda da petição inicial, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, apresentando planilha discriminada de cálculo. A parte autora deverá, ainda, manifestar-se sobre a prevenção apontada à fl. 19, acostando aos autos cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado, se houver. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0002503-54.2015.403.6141** - PEROLA DO LITORAL LOCACAO DE VEICULOS E TURISMO LTDA - ME(SP201505 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FÉLIX) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos, Considerando a data constante nas notificações da empresa, qual seja, 25/12/2014 e diante da natureza da pretensão deduzida nestes autos, bem como atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Intime-se. Com a juntada da contestação, voltem-me os autos imediatamente conclusos. Cumpra-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000652-14.2014.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000651-29.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DA SILVA ALBINO X JOSEFINA DO BOMFIM SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Alega, em suma, que não foi alegada, na inicial dos embargos, a inexigibilidade do título executivo, razão pela qual não poderia ter sido declarada em sentença. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. De fato, a inexigibilidade do título, nos termos em que constou da sentença, pode ser reconhecida de ofício. Ademais, ainda que assim não fosse, há manifestação do INSS neste sentido - fls. 178/181. Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002379-71.2015.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000001-45.2015.403.6141) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL(DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) X MARCELO SARAIVA VINHOLI(SP141317 - RENATO SERGIO DE OLIVEIRA)

Apensem-se. Certifiquem-se. Ao Excepto.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001061-53.2015.403.6141** - GABRIELA VAZ VIDEIRA(SP194892 - MERENCIANO OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR) X DIRETORIA DE ENSINO DE SAO VICENTE X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA(SP305976 - CECILIA HELENA PUGLIESI DIAS DA SILVA E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093709 - CLAUDIA FERNANDES ROSA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual a impetrante pleiteia que: a Diretoria de Ensino de São Vicente seja compelida a providenciar a emissão de seu histórico escolar e certificado de conclusão do ensino médio; a Universidade Paulista seja obrigada a efetuar a matrícula da impetrante para o segundo semestre do curso de psicologia. A ação mandamental foi ajuizada perante o Juízo de Direito da Comarca de Itanhaém. O juízo de origem anexou aos autos cópia de ofício da Dirigente Regional de Ensino com informações prestadas em ações idênticas, fls. 37/48. Como se trata de matéria sujeita à competência da Justiça Federal, os autos foram redistribuídos à 1ª Vara Federal de São Vicente. Postergada a análise do pedido de liminar, as autoridades coatoras foram notificadas, e prestaram as informações de fls. 61/68 e de fls. 72/135. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo manifestou interesse no feito às fls. 71. É o relatório.

Decido. Inicialmente, defiro a inclusão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo no polo passivo da presente ação. O mandado de segurança é cabível sempre que alguém, por ato de autoridade, tiver sofrido ou estiver na iminência de sofrer violação a direito seu, líquido e certo, o que pressupõe a demonstração direta e inequívoca da ilegalidade do ato atacado, bem como da certeza e liquidez do direito invocado. Assim, não só a materialidade e ilegalidade do ato coator hão de estar comprovadas na petição inicial, mas, também, os requisitos da certeza e liquidez do direito alegado. A parte impetrante pretende que seja expedido seu histórico escolar e certificado de conclusão de ensino médio pela Dirigente Regional de Ensino de São Vicente, a fim de que seja possível continuar seu curso superior na Universidade Paulista - UNIP. Depreende-se do conjunto probatório que a providência reclamada nesta ação mandamental já foi obtida administrativamente, conforme informações

prestadas pela Dirigente Regional de Ensino de São Vicente às fls. 61/62. Nesse passo, atendida a pretensão principal da impetrante, verifico a perda superveniente de interesse processual, razão pela qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito. Ressalto, por oportuno, que a matrícula na segunda impetrada é consequência da emissão do histórico escolar, bem como do certificado de conclusão de curso e está sujeita a análise de outros requisitos (notas, pagamento de mensalidades, entre outros) que não podem ser analisados nesta via estreita do mandado de segurança. Isto posto, ante a perda superveniente de interesse processual, caracterizada pelo atendimento da providência reclamada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo. Anote-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006129-18.2014.403.6141** - SANDOVAL PEREIRA SANTOS(SP133208 - PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Ratifico o despacho de fls. 36. 2) Indefiro os pedidos de fls. 40/41 e 42/50 ante a sentença de fls. 38. Intime-se. 3) Após, nada sendo requerido, certifique-se eventual trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

**0002418-68.2015.403.6141** - RUI RODRIGUES(SP340741 - KAREEN CHRISTINA GOMES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Primeiramente, indefiro os benefícios da justiça gratuita, eis que, pelos documentos anexados, constato que a parte autora tem condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento, ou do sustento de sua família. Assim, recolha a parte autora as custas iniciais, em 10 dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, e sob a mesma penalidade, comprove que procurou o INSS para obter acesso aos documentos e informações pleiteadas nesta demanda, sem sucesso, de forma a demonstrar seu interesse de agir. Int.

#### **Expediente Nº 88**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002375-34.2015.403.6141** - NICHOLAS CAPISTRANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EPP X PATRICIA ZANI HELAEHIL(SP273982 - ANTONIO FELIPE DA SILVA DIAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Nicholas Capistrano Empreendimentos Imobiliários Ltda., por intermédio da qual pretende a anulação do débito fiscal apurado no procedimento administrativo n. 19515-721.303/2011-59, alegando inúmeras irregularidades em seu bojo. Pretende, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, com a reabertura do prazo para interposição do recurso administrativo ao CARF, diante do acórdão proferido pela DRJ, bem como a suspensão da exigibilidade do débito apurado pela União, com a não inscrição de seu nome no CADIN. É a síntese do necessário. DECIDO. No que se refere ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não verifico presentes os requisitos para seu deferimento. Isto porque ausente prova inequívoca da verossimilhança das alegações da empresa autora. De fato, há nos autos - fls. 131 - documento que indica que a empresa foi devidamente intimada da decisão proferida pela DRJ (acórdão 49741), tendo sido o aviso de recebimento assinado por Antonio Capistrano - também sócio administrador da empresa, conforme fs. 78. Ademais, a empresa autora não comprova, nesta análise inicial, que há irregularidades ou ilegalidades no procedimento administrativo impugnado, valendo mencionar que não há divisão de competências no âmbito administrativo da Receita Federal do Brasil, mas apenas divisão de atribuições, que, caso não respeitada, não gera, em princípio, a nulidade dos atos praticados. Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. No mais, apresente a parte autora cópia de seu contrato social, em 10 dias, sob pena de extinção do feito, bem como esclareça se os documentos que anexou à contrafé são de fato da contrafé, ou se, na verdade, são documentos que instruíram a petição inicial. Após, cite-se a União. Int. DESPACHO EM 04/05/2015 - FLS. Em que pese ter havido a renumeração dos autos, com inclusão dos documentos juntados pelo autor e anteriormente acostados na contracapa, tal fato não prejudicou a análise do pedido de tutela antecipada formulado na exordial, razão pela qual, mantenho a decisão de fls. 897/897-v. Esclareça-se, por oportuno, que as fls. 131 mencionada na r. decisão após a renumeração passou a corresponder às fls. 748. Intime-se as partes do presente despacho e da decisão de fls. 879/897-v.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

## 1ª VARA DE BARUERI

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

### Expediente Nº 75

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003160-84.2015.403.6144** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSEPH GEORGES FARAH(SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Trata-se de carta precatória para a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de JOSEPH GEORGES FARAH. Designo audiência para o dia 18/06/2015, às 13 horas. Anote-se o nome da advogada, fls. 36 para fins de publicação. Comunique-se o Juízo Deprecante, com cópia deste despacho. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001376-72.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000565-15.2015.403.6144) RICARDO DAVID DE SOUZA(SP132297 - RONALDO HENRIQUES DE ASSIS) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 26: Defiro, conforme requerido pela patrono do réu. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 18 e verso, ressalvando que a restituição do referido bem deverá ser ao advogado constituído na procuração de fl. 04.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001493-63.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000565-15.2015.403.6144) RICARDO DAVID DE SOUZA(SP132297 - RONALDO HENRIQUES DE ASSIS) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 43/51: O réu apresenta petição requerendo a reconsideração da decisão de fls. 33/34. Analisando tal pedido, entendo que não há fatos novos além daqueles já arguidos nos autos. Além disso, a declaração de trabalho trazida pela defesa diverge do depoimento do réu perante a autoridade policial, no qual dizia que trabalhava em uma banca de jornal, situada na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3015, São Paulo/SP. Sendo assim, mantenho a decisão fustigada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se.

### Expediente Nº 76

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000089-74.2015.403.6144** - JOAQUIM REGIO DE ARAUJO(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a PARTE AUTORA intimada para especificar provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

**0000948-90.2015.403.6144** - NIVALDO NUNES DE OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a PARTE AUTORA intimada para especificar provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

**0000960-07.2015.403.6144** - ADRIANA APARECIDA OLIVEIRA(SP205139 - JOÃO BOSCO VIEIRA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a PARTE AUTORA intimada para especificar provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

**0000978-28.2015.403.6144** - EDIVANICE MARINHO DA SILVA PEREIRA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a PARTE AUTORA intimada para especificar provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

**0001033-76.2015.403.6144** - CREUZA XAVIER DA SILVA(SP343430 - SALOMAO LUIZ DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
fica a PARTE AUTORA intimada para especificar provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

**0003394-66.2015.403.6144** - MARILDA MOREIRA(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do despacho de fls. 112, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003266-46.2015.403.6144** - EDILER DA SILVA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X EDILER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho de fls. 173, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.

### **2ª VARA DE BARUERI**

#### **Expediente Nº 45**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003689-06.2015.403.6144** - JOSE ANTONIO PALAZZOLLI(SP237010 - ERICA BUENO MIMOTO E SP228790 - THAIZA CALVITI BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls.140/153, juntando-a aos autos dos Embargos à execução n.0003688-21.2015.403.6144.Int.

**0004463-36.2015.403.6144** - LUCIA NEVES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)  
Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos autos.Requer a parte autora a concessão do benefício Auxílio-doença ou de Aposentadoria por Invalidez.Superada a fase instrutória, inclusive com a realização de perícia cujo laudo segue juntado às fls.84/92, seguiram os autos conclusos para sentença.Às fls.102/104, julgou-se improcedente o pedido formulado pela parte autora.Da referida decisão não se interpôs recurso.Em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo.É a síntese do necessário.Ratifico os atos processuais praticados até o momento.Intimadas as partes e nada mais requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0004622-76.2015.403.6144** - JOSEFA FONSECA POLIDO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)  
Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos autos.Trata-se de ação ordinária em que objetiva a parte autora o restabelecimento do Auxílio-Doença.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.47).Superada a fase instrutória com contestação (fls.48/61), réplica (fls.71) e produção de prova pericial (fls.89/95), seguiram os autos conclusos para sentença que, às fls.126/129, julgou procedente o quanto requerido pela parte autora.A fls.135, deferida a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de se proceder à implantação imediata do benefício.Inconformado, o INSS ofertou apelação a que se deu parcial provimento nos termos do acórdão de fls.192/193. Baixados os autos ao Juízo de origem, procedeu-se à citação da parte ré nos termos do artigo 730 do CPC (fls.225/226) que, em resposta, opôs Embargos à Execução autuados sob o nº1014006-97.2014.8.26.0068.Em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo.É a síntese do necessário.Ratifico os atos processuais praticados até o momento.Tendo em vista a informação acerca da interposição de Embargos à Execução, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível de Barueri e solicite-se a remessa dos autos nº 1014006-97.2014.8.26.0068, para distribuição por dependência à ação principal.Recebidos, apense-os e tornem-me conclusos.Int.

**0004851-36.2015.403.6144** - LUZINALDO LEITE SILVA(SP128460 - ADRIANA DOS ANJOS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos autos.Trata-se ação ordinária em que objetiva a parte autora o restabelecimento do Auxílio-Doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.88).Realizada perícia médica, juntou-se o respectivo laudo às fls.147/201.Decisão proferida a fls.205, deferiu a tutela antecipada em benefício do autor.Superada a fase instrutória, seguiram os autos conclusos para sentença que, às fls.255/257, julgou procedente o pedido formulado nos autos com a concessão da aposentadoria por invalidez.Transitada em julgado a r.decisão, ofertou a parte autora o cálculo de liquidação da sentença às fls.279/280.Em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo.É a síntese do necessário.Ratifico os atos processuais praticados até o momento.Tendo em vista a apresentação do cálculo supracitado, reconsidero o despacho de fls.281 para o fim de determinar a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

**0004854-88.2015.403.6144** - MARIA FILGUEIRA DE SOUZA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Trata-se de ação em que objetiva a parte autora o restabelecimento do benefício Auxílio-doença.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.22).Citado, o INSS apresentou contestação (fls.32/45) e a parte autora, réplica (fls.58).Laudos periciais juntados às fls.159/163 e 281/287.Em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo.É a síntese do necessário.Ratifico os atos processuais praticados até o momento.Dê-se vista às partes acerca do laudo médico juntado às fls.281/287.Oportunamente, tornem-me conclusos.Int.

**0005213-38.2015.403.6144** - ELIEGE DA CONCEICAO DOS SANTOS VARELLA(SP305897 - ROGERIO LEANDRO E SP335160 - PATRICIA CAROLINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Ciência à parte autora da redistribuição dos autos.Trata-se de ação proposta em 23/02/2015, no Juízo Estadual, em face do INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez cumulado com pedido de antecipação de tutela. Foi dado à causa o valor de R\$ 9.456,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta e seis reais). Tendo em vista o valor do salário mínimo vigente para o ano de 2015, a presente ação é de competência do JEF, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Diante do exposto, DETERMINO a conversão do procedimento para aquele do Juizado Especial Federal, tendo em vista a competência absoluta do JEF para processamento de ações com valor da causa inferior a 60 salários mínimos.Intime-se e cumpra-se, efetivando-se a remessa dos autos por meio eletrônico.

**0005214-23.2015.403.6144** - LAURITA FERREIRA DA SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos.Ciências às partes da redistribuição dos autos.Trata-se de ação ordinária em que objetiva a parte autora o restabelecimento do Auxílio-Doença. Na sentença proferida às fls.159/162, conferiu-se ao autor o benefício requerido nos autos com a antecipação dos efeitos da tutela para sua implantação imediata.Inconformado, apelou o INSS e, às fls.222/224, acórdão que deu parcial provimento ao recurso interposto para determinar os critério de incidência dos consectários, mantendo a r.sentença quanto aos demais itens.Em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo.É a síntese do necessário.Ratifico os atos processuais praticados até o momento.Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0005221-15.2015.403.6144** - SEVERINA LOURENCO PAULINO SANTOS(SP255940 - CRISTIANI TERCERO SOARES CALAZANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos autos.Trata-se de ação ordinária em que visa a parte autora a concessão de Aposentadoria por invalidez.Deferido o benefício da Justiça Gratuita a fls.31, e superada a fase instrutória, seguiram os autos conclusos para sentença que, às fls.108/110, julgou procedente a ação para condenar o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença previdenciário (NB-31/520.619.181-3).Remetidos os autos ao E.TRF 3º Região para o reexame necessário, deu-se parcial provimento à remessa oficial nos termos do acórdão de fls.114/116.Em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo.É a síntese do necessário.Ratifico os atos processuais praticados até o momento.Oficie-se ao órgão responsável do INSS e solicite-se as providências necessárias à implantação do benefício deferido

nesses autos.Int.

**0005534-73.2015.403.6144** - ROSELI APARECIDA HIGINO DOS SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Trata-se de processo de conhecimento no qual se postula a concessão de benefício aposentadoria por invalidez, subsidiariamente auxílio-doença.O INSS contestou a demanda (fls.21/32).Réplica (fls.36/45).Decido.No presente caso, tendo em vista a natureza do benefício ora requerido, imprescindível a realização de exame pericial para o fim de averiguar a incapacidade laboral alegada na inicial.Assim, determino a realização da perícia médica, a ser realizada no dia 25/05/2015 às 12:00 horas, para exame da autora, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP.Para tanto, nomeio o perito médico Dr. ÉLCIO RODRIGUES DA SILVA, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Os quesitos a serem respondidos são os ofertados pelas partes (fls. 06 e 31), assim como os dos Juízo.Providencie a Secretaria a Intimação por meio eletrônico do perito nomeado desta designação, cientificando-o de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando que deverá comparecer munido de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial.Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes.Intimem-se.QUESITOS DO JUÍZO INCAPACIDADE 1. Qual a afecção que acomete o autor?2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?3. Qual a data provável do início das afecções?4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?6. A incapacidade é temporária ou permanente?7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?9. É possível afirmar a data do início da incapacidade?10. É possível afirmar a data do início da doença?11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior?14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?17. A afecção é suscetível de recuperação?18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

**0005543-35.2015.403.6144** - ANTONIO ASSIS DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Trata-se de processo de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizado por Antonio Assis da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o benefício previdenciário de Auxílio-doença ou de Aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo (NB 130.225.309-0).Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 28).Citado, o INSS arguiu preliminarmente os efeitos da coisa julgada. No mérito, alegou o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, requerendo a improcedência do pedido (fls.31/39).Laudo médico pericial acostado à fls. 122/134.Regularmente intimadas do laudo pericial (fl.139), apenas o INSS se manifestou (fl.154).Em alegações finais, o INSS sustentou que o autor já está recebendo aposentadoria por idade, que seria inacumulável com outro benefício, e que eventualmente seria o caso de auxílio-doença por dois meses, a partir da data do laudo.É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.De início, verificam-se os efeitos da coisa julgada em relação ao pedido de restabelecimento do benefício NB 130.225.309-0, uma vez que há sentença anterior, com trânsito em julgado, que julgou improcedente idêntica pretensão, processo 0005956-23.2010.4.03.6306.Contudo, tendo em vista a tramitação do processo - que a rigor dependeria de prévio requerimento administrativo, passo à análise de eventual direito superveniente.O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz:O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo



cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com o perito médico judicial (fl.133), o autor a, motorista, é portador de doença crônica na região lombar motivada por hérnia discal e artrose e artrose do joelho esquerdo. A respeito da patologia constatada, o expert asseverou que o autor apresenta incapacidade total e temporária, por dois meses, para tratamento fisioterápico (fl.133). Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho. Por outro lado, indagado sobre o início da incapacidade o perito consignou que não seria possível fixá-la. Desse modo, o autor tem direito à concessão do benefício de auxílio-doença, com data de início na data da perícia (20/09/2013), sendo mantido por 02 meses, cessando, portanto, em 20/11/2013. Anoto que o autor inclusive recebe aposentadoria por idade desde 23/04/2014, tratando-se de benefícios inacumuláveis, conforme artigo 124, inciso I, da Lei 8.213/91.3 - DISPOSITIVO. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício auxílio-doença em favor do autor, com DIB em 20/09/2013 e DCB em 20/11/2013. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do CJF vigente ao tempo da liquidação da sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, não é cabível a condenação no pagamento dos honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas, nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Não havendo, proceda o autor na forma do artigo 730 do CPC, ciente do disposto no artigo 475-J, 5º. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, independentemente de nova conclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005553-79.2015.403.6144** - HELOINA DE JESUS RIBEIRO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Intime-se o Perito responsável pela realização do laudo pericial juntado à fls. 115/117, via correio eletrônico (fls.182 e 189), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a documentação necessária à requisição de pagamento dos respectivos honorários periciais. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0005562-41.2015.403.6144** - DERNIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3152 - DIOGO NAVES MENDONCA)  
Ciência às partes da redistribuição do feito.(fls.316/317) Tendo em vista o trânsito em julgado, inclusive da sentença dos embargos à execução, valores de fls. 313, expeçam-se os RPV. Intime-se. Cumpra-se.



**0005641-20.2015.403.6144 - MARIA DAS GRACAS ALMEIDA COSTA(SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Requer a parte autora, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença, subsidiariamente, a Aposentadoria por Invalidez, bem como a percepção dos valores não recebidos a contar da data da suspensão do benefício ora pleiteado (04/2012). No entanto, é cediço que o deferimento de liminar, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível a produção de provas neste processo e o revolver aprofundado delas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS e intime-se. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Int. e cumpra-se.

**0005812-74.2015.403.6144 - ANTONIO DE JESUS COSTA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)**

Trata-se de processo de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movido por Antonio de Jesus Costa, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que lhe a concessão de benefício previdenciário de Auxílio-doença, subsidiariamente, Aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 30). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício requerido (fls. 38/57). Apresentado o laudo pericial (fls. 80/84), foi dada ciência às partes (fls. 88). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com o perito médico judicial, a parte autora realizou uma cirurgia em joelho esquerdo, porém, não há documentos médicos que detalhem o tipo de cirurgia, data da realização, dentre outros (...). Apesar do referido quadro clínico, o experto não identificou prejuízo funcional algum no joelho esquerdo do autor, apresentando o exame físico a que este foi submetido dentro dos limites da normalidade. Dessa forma, verifica-se que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que a parte autora não é inválida, entendo ser o caso de improcedência do pedido de Aposentadoria por Invalidez. Por outro lado, seria possível a concessão do auxílio-doença caso estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese também afastada nos autos. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. 3 -



Cumpra a parte autora o despacho de fls.32, no que se refere ao recolhimento integral das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime(m)-se.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2876**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0005132-66.1997.403.6000 (97.0005132-3)** - MARIA REGINA MIRANDA MARTINS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X PAULO SERGIO MIRANDA MARTINS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X AURELINO DE SOUZA MARTINS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

**0004582-03.1999.403.6000 (1999.60.00.004582-8)** - HELIO CENI(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X ELIZETE APARECIDA CENI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

**0002698-02.2000.403.6000 (2000.60.00.002698-0)** - MARIA BERGAMINE DE MAGALHAES RIBEIRO(MS002645 - VALENTIM GRAVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X UNIBANCO-CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS005481 - JANE JOCELIA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

**0003147-13.2007.403.6000 (2007.60.00.003147-6)** - TEREZA VICENCIA DE ARAUJO(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

**0002066-87.2011.403.6000** - WILSON ZOZIMO DOS REIS(MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

**0013492-96.2011.403.6000** - JOSE APARECIDO ARAUJO(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito, após o que, os autos retornarão ao arquivo.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0003507-35.2013.403.6000** - ALCEBIADES SANTIAGO FRANCO(MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

**MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0005749-30.2014.403.6000** - IVONE CASTRO DA LUZ(MS012340 - EVANDRO SANCHES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X IMOBILIARIA CASA X LTDA

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

**2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1015**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001566-65.2004.403.6000 (2004.60.00.001566-4)** - REGINALDO JUVENAL HONORATO X WALTER DANIEL TAVARES DA SILVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X ALESSANDRO DOS SANTOS TOBIAS(MS010290 - ANDREIA DOS SANTOS TOBIAS) X ANTONIO MARCOS AVALOS MORINIGO X ADILSO NOGUEIRA DA SILVA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Tendo em vista o ofício de f. 212, comunique-se ao Juízo deprecado, com urgência, que o autor Reginaldo Juvenal Honorato é beneficiário da justiça gratuita. Instrua-se o ofício com cópia da decisão de f. 33-34. Considerando a declaração de f. 203, intime-se o autor Walter Daniel Tavares da Silva, na pessoa de seu procurador, a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer a citação da União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo seu pedido com o demonstrativo de cálculos dos valores que entende devidos. Intime-se. Oficie-se.

**0008524-52.2013.403.6000** - SABINO FERREIRA FILHO X EUNISETE BARBOSA ALMEIDA ALBUQUERQUE X VALDOMERO DE ALBUQUERQUE(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Baixa em diligência. Verifico que até o momento não houve, nos presentes autos, a tentativa de composição amigável. Assim, por se tratar de direitos disponíveis e tendo em vista que vislumbro a possibilidade de acordo, designo audiência de conciliação para o dia 17/06/2015, às 16h30min. Intimem-se. Campo Grande-MS, 05/05/2015. Janete Lima Miguel Juíza Federal

**0009411-02.2014.403.6000** - MARCELLO DELFIM DE BARROS GONZAGA X HUELLENADIA ORTIZ DE ARRUDA GONZAGA(MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO E MS012684 - PATRICIA LANTIERI CORREA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Autos n \*0009411022014036000\*DECISÃO Comparecem, novamente, os demandantes às ff. 217-223, solicitando reapreciação do pleito emergencial, para que lhes seja autorizado, a título de pagamento das parcelas em atraso, o depósito de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), bem como a fixação das parcelas vencidas, no valor de R\$ 1.000,00. Informaram, ainda, que foram intimados pela ré para, em quinze dias, efetuarem o pagamento no valor de R\$ 17.433,98, no prazo de quinze dias, sob pena de haver a consolidação da propriedade do imóvel. Alegaram que por ocasião da contestação, a CEF sinalizou que poderia haver uma redução no valor da prestação mensal, desde que o prazo do financiamento fosse estendido por mais dez anos, o que implicaria em redução do valor da prestação para, aproximadamente R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). É o relato. Decido. Não há como deferir o pleito de depósito de apenas R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), a título de pagamento dos encargos em atraso (prestações), mormente quando os demandantes estão cientes de que o

valor da dívida é superior a R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais).Assim, defiro o requerimento de suspensão da consolidação da propriedade do imóvel, condicionado ao depósito integral do valor das parcelas em atraso, nos termos informados pela CEF.Efetuada o depósito, intime-se a CEF para, sustar ato tendente à consolidação da propriedade do imóvel, bem como para excluir o nome dos demandantes dos cadastros restritivos de crédito.Com relação à fixação de novo valor de prestação habitacional, bem como extensão do prazo do contrato, designo audiência de conciliação para o dia 25/06/2015 às 16h quando poderá ser revista a presente decisão.,Intimem-se, com urgência.Campo Grande-MS, 29/04/2015JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal da Segunda Vara

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006193-34.2012.403.6000 (2009.60.00.007292-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007292-44.2009.403.6000 (2009.60.00.007292-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO) X LAURELENA LEMES MALVESSI X OSCAR ALBINO MALVESSI - espolio X LAURELENA LEMES MALVESSI(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL)

AUTOS N. 00061933420124036000Ação de EMBARGOS À EXECUÇÃOEmbargante: INSSEmbargada: LAURELENA LEMES MALVESSI SENTENÇAA UNIÃO ingressou com a presente ação de EMBARGOS À EXECUÇÃO contra LAURELENA LEMES MALVESSI, objetivando a redução do valor executado. Argumenta que foi aplicada erroneamente a evolução dos valores da RMI, bem como os juros e correção monetária. Apresenta o cálculo de f. 47/58.A embargada, à f. 62, concordou com o cálculo apresentado pelo INSS.É o relatório.Decido.Diante da concordância da embargada, acolho os presentes embargos para determinar que a execução prossiga, em relação a ela, no valor de R\$ 244.027,44, atualizado até maio de 2014.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais). Contudo, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.Translade-se esta decisão para os autos principais, junto com o cálculo de f. 47-58, onde deverá continuar a execução, com a expedição do ofício precatório suplementar.Tendo em vista que o cálculo de f. 47/58 está atualizado para maio de 2014, e quando houve a expedição do precatório incontroverso solicitou-se a quantia devida com base em 05/2012, intime-se o INSS para apresentar o cálculo atualizado, abatendo aquilo que já foi pago.Após, intime-se a embargada para manifestar em 05 (cinco) dias.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.P.R.I.Campo Grande, 05 de maio de 2015.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0007631-61.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012400-49.2012.403.6000) ENIVALDO PINTO POLVORA(MS013201 - EMILLY CAROLINE MORAIS FELIX DE OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO PARANA(PR053393 - AMANDA BUSETTI MORI SANTOS E PR036458 - ANDREY SALMAZO POUBEL)

Tendo em vista o pagamento do débito, nos autos da Execução nº 0012400.49.2012.403.6000, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo nos termos do artigo 267, VI, do CPC, haja vista a falta de interesse por parte do embargante.Havendo registro de penhora, levante-se. Custa na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007173-88.2006.403.6000 (2006.60.00.007173-1)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ESTANISLINA DA COSTA OGEDA

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias MANIFESTAR-se sobre o EXTRATO DO DETRAN/MS, DE F. 73 .

**0012400-49.2012.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO PARANA(PR053393 - AMANDA BUSETTI MORI SANTOS E PR036458 - ANDREY SALMAZO POUBEL) X ENIVALDO PINTO POLVORA(MS013201 - EMILLY CAROLINE MORAIS FELIX DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a inércia da exequente, julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custa na forma da Lei.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

**0009638-26.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

**0003523-18.2015.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ANGELICA

Intimação da EXEQUENTE para que, no prazo de 5 dias, efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às custas de distribuição e diligências para cumprimento das CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO INTIMAÇÃO Nº 081/2015-SD02 a ser efetuada no juízo deprecado da Comarca de IVINHEMA/MS. Comprovado o recolhimento, a Secretaria providenciará o encaminhamento da carta precatória - junto com a comprovação do recolhimento das custas e diligências -, via correio postal, ao Juízo Deprecado correspondente. Não havendo comprovação do recolhimento das custas judiciais, a Secretaria, após nova intimação não atendida, remeterá a Carta Precatória no estado em que se encontra, devendo, neste caso, a comprovação do recolhimento das custas ser efetuada pela credora diretamente no Juízo Deprecado, sob pena desta arcar com o ônus de sua inércia.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013694-73.2011.403.6000** - AMAMSUL - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DE MATO GROSSO DO SUL(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS014728 - JULICEZAR NOCETI BARBOSA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 175/188, em seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido (AGU) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

**0001559-24.2014.403.6000** - IARA CRISTINA PEREIRA(MS015811 - ANDERSON ALVES FERREIRA) X PRO-REITORA DE PESQUISA E POS-GRADUACAO DA FUFMS

SENTENÇA: I - Relatório IARA CRISTINA PEREIRA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRÓ-REITOR DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL objetivando, liminarmente, a suspensão do ato que indeferiu o pedido de prorrogação de afastamento e, o mérito, a declaração do direito de a impetrante manter-se afastada pelo prazo de mais 12 (doze) meses para conclusão de curso de Doutorado em Enfermagem. Narrou, em suma, ser servidora pública federal, integrante da carreira de magistério superior da FUFMS e ter assinado contrato de afastamento de suas funções, sem prejuízo de sua remuneração, em 21/02/2011, para cursar o curso de Pós-graduação em nível de Doutorado em Enfermagem, área de concentração: Cuidado em saúde, na USP, no período de 01/03/2011 a 28/02/2014. Afirmou não ter sido suficiente o tempo estipulado para a conclusão do curso, tendo sido solicitado pela própria USP a prorrogação do afastamento da impetrante por mais 12 meses (até 28/02/2015, portanto), período necessário para o desenvolvimento da pesquisa e elaboração e defesa pública de sua tese. Aduziu que apesar do parecer favorável por parte da Presidente do Conselho de Centro do CCBS (Centro de Ciências Biológicas e da Saúde) da UFMS, a autoridade impetrada indeferiu o pleito da impetrante, com base na Resolução 102, Copp, de 05/07/2012. Juntou documentos (fls. 14/59). O pedido de liminar foi deferido às fls. 63/66. Contra essa decisão, a autoridade impetrada interpôs o agravo de instrumento de fls. 129/140. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 73/82, onde defendeu, em síntese, inexistir qualquer ato ilegal ou arbitrário por parte da autoridade coatora, pois foi concedida a prorrogação pelo prazo de 06 (seis) meses, com base na legislação vigente à época do requerimento de prorrogação (Resolução n.º 102/2013 - Copp) que vedava prorrogação por tempo maior. Juntou documentos (fls. 83/127). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 151/153). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação Inicialmente, não há falar em falta de interesse processual por perda do objeto da presente ação mandamental em razão do decurso do prazo de prorrogação, visto que a decisão liminar proferida nestes autos se reveste de caráter precário, merecendo, para que possa garantir de fato o direito buscado na inicial, a respectiva confirmação por sentença final. Destarte, não há que se falar em perda do objeto pela simples concessão da medida liminar, até porque, diante do caráter de precariedade já mencionado, eventual sentença denegatória ensejaria o retorno da situação fática ao status quo ante. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado na possibilidade de prorrogação por mais 12 (doze) meses do prazo para conclusão de curso de Doutorado em Enfermagem em razão da necessidade de desenvolvimento da pesquisa e elaboração e defesa pública de tese, quando a Resolução vigente à época do requerimento estabelecia como prazo máximo de prorrogação 6 (seis) meses. No caso em apreço, o impetrante logrou demonstrar o seu direito líquido e certo. Ao apreciar o pedido de liminar manifestei-me no seguinte sentido: A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final forem verificados, inicialmente, de modo plausível (*fumus boni iuris*), assim como a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). Assiste,

a priori, razão à impetrante. Verifico que a impetrante pretende a prorrogação de seu afastamento da UFMS para a conclusão de curso de Doutorado perante a USP. O contrato cuja cópia foi juntada às fls. 16/18 estipulou o afastamento da impetrante no período de 01/03/2011 a 28/02/2014. Embora tal contrato tenha sido elaborado sob a égide da Resolução nº 5, de 05/03/2010, que previa a duração máxima de 36 meses para Programas de Doutorado (art. 5º, III) e possibilidade de prorrogação por até doze meses (art. 6º, II), conforme se depreende às fls. 19/24, o pedido de prorrogação deve ser analisado sob o prisma da legislação interna vigente no momento do pedido, ou seja, a Resolução nº 148, Copp, de 13/11/2012, que em seu art. 6º estabelece o prazo máximo de 6 meses para prorrogação. Contudo, a respeito do ensino superior dispõe a Lei n. 9.394/96 (LDB): Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; A conclusão da pós-graduação, nela compreendidos os programas de doutorado, garantida pela LDB, apenas consagra o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). No presente caso, não é razoável impedir a continuidade do acesso da impetrante a superior nível de ensino pelo fato de haver cessado o prazo inicialmente previsto para conclusão de seu doutorado. Comprova a impetrante a relevância do tema estudado, o seu envolvimento e dedicação por meio dos documentos juntados às fls. 26/40. A orientadora da impetrante pugna pela prorrogação de seu afastamento da UFMS, justificando fundamentadamente as razões para tanto (fls. 46/47). O fato de a Presidente do Conselho de Centro do CCBS da UFMS ter se manifestado favoravelmente à prorrogação de um ano da servidora ora impetrante (fl. 48) corrobora a alegação tecida na inicial acerca do interesse da própria Administração Pública na capacitação e aprimoramento da docente pertencente ao seu quadro de servidores. Ademais, verifico que a decisão proferida pela autoridade impetrada apenas justificou tratar-se o indeferimento de questão de decisão discricionária da UFMS baseada em Resolução institucional vigente, não havendo outros motivos a justificar a negativa. Ora, ocorre que a Lei n.º 8.112, em seu art. 96-A e seguintes, permite o afastamento de servidor público federal para participação em Programa de Pós-Graduação stricto sensu no país sem estipular prazo máximo para tanto. O mesmo diploma legal permite o afastamento para estudo ou missão no exterior 4 anos. A análise da jurisprudência pátria recomenda a utilização do dispositivo legal citado analogamente para o caso em tela, com o fim de evitar-se a interrupção dos estudos da impetrante em tão avançado estágio em razão da supremacia do próprio interesse público envolvido. Cito alguns precedentes úteis: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO DE AFASTAMENTO DA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL PARA CONCLUSÃO DE DOUTORADO NO EXTERIOR. POSSIBILIDADE. Conquanto previsto no Estatuto do Servidor Público Federal (Lei 8.112/90) que é de quatro anos o prazo de afastamento para cursar doutorado no exterior, a situação excepcional do caso concreto recomenda a ampliação, feito o sopesamento dos interesses em conflito. Comprovado que apesar da intensa atividade no período legal, ainda seria necessário mais algum tempo, não se configura razoável a interrupção dos estudos em avançado estágio. Demais, a instituição de ensino só tem a ganhar com a conclusão do curso pela demandante, porquanto irá qualificar ainda mais seu corpo docente, garantindo a manutenção da sua característica excelência na prestação do ensino público. (TRF4: Terceira Turma; AG 200604000386366 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO; Relator: LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON; D.E. 02/05/2007). Grifei. MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - AFASTAMENTO PARA CONCLUSÃO DA SEGUNDA ETAPA DO CURSO DE DOUTORADO NO EXTERIOR - AFASTAMENTO A PRINCÍPIO DISCRICIONÁRIO - CONTROLE DA DISCRICIONARIEDADE NO CASO CONCRETO - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO DE INDEFERIMENTO - ILEGALIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A discricionariedade administrativa encontra limites, limites impostos pelo próprio princípio da legalidade. 2. Assim, todo ato que se apresenta, no âmbito da norma legal, discricionário, no caso concreto, é sempre passível de controle jurisdicional. 3. Ao deferir o primeiro período de afastamento para a realização da primeira etapa do curso de Doutorado, na cidade de Belém-PA, restou evidente a necessidade do serviço público e o interesse da Administração na capacitação e no aprimoramento do docente. 4. Não bastasse, o vício da ausência de motivação do ato coator, mais grave nos atos tidos considerados, no âmbito da norma, é suficiente para invalidá-lo e conceder a ordem ao Impetrante. 5. Segurança concedida (STJ: Terceira Seção; Relator: Paulo Medina; MS 200501144672MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 10815; DJ DATA: 11/10/2007 PG: 00288). Grifei. O perigo da demora também está presente, já que o término do período de afastamento concedido pela UFMS dar-se-á em 28/02/2014. Não há, tampouco, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, conforme previsto no contrato de afastamento firmado entre as partes (cláusula quarta, II), a impetrante ficará obrigada a indenizar a UFMS em caso de não concluir o curso em questão. Do mesmo modo, em caso de denegação da segurança ao final do processamento deste mandamus, ficará a impetrante obrigada a indenizar o período em que ficar afastada indevidamente. Assim, defiro a liminar pleiteada e determino a suspensão do ato que indeferiu o pedido de prorrogação de afastamento para conclusão de curso de Doutorado, bem como a consequente prorrogação do afastamento da impetrante pelo prazo de 12 meses ou até o julgamento final deste



feito, o que ocorrer antes. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo a deferir a medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança, notadamente em face da notória falta de razoabilidade do ato atacado. A Lei n.º 8.112/90, em seu artigo 96-A, não estipula prazo máximo ao prever a possibilidade de afastamento remunerado dos servidores para participar de programa de pós-graduação strictu sensu em instituições de ensino superior no País. Porém, a referida Lei, ao tratar de afastamento para estudo ou missão no exterior (art. 95, 1º), estabelece o prazo máximo de 4 (quatro) anos. Ante a ausência de prazo no primeiro caso, o parâmetro fixado para estudo no exterior deve ser adotado como limite razoável para o caso de participação em programa de pós-graduação realizado em instituições de ensino superior no País. A adoção desse critério busca evitar a interrupção dos estudos da impetrante em tão avançado estágio em razão da supremacia do próprio interesse público envolvido. Nesse sentido inclina-se a jurisprudência já mencionada por ocasião da decisão que concedeu a liminar, sendo desnecessária nova transcrição das mesmas. Na mesma senda manifestou-se o Ministério Público Federal. Ademais, há nos autos manifestação da professora orientadora da impetrante salientando a necessidade de dilação do prazo para conclusão do curso (46/47). Vale ressaltar, ainda, que a necessidade de prorrogação pretendida não decorre de baixo desempenho no programa de pós-graduação, visto que a doutoranda vem cumprindo criteriosamente o cronograma de trabalho e apresenta excelente desempenho no Programa de Pós-graduação, como mostram os relatórios anexos. Entretanto, não conseguirá concluir a tese até 28 de fevereiro de 2014, ocasião em que termina o prazo relativo ao Contrato de Afastamento 2011-005. As avaliações anuais acostadas às fls. 32/39 confirmam o excelente desempenho da impetrante que em todas as disciplinas cursadas e avaliadas até o momento recebeu conceito A. Do exposto, conclui-se que não houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a denegação da ordem mandamental. III - Dispositivo Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada pela impetrante para declarar seu direito de manter-se afastada pelo prazo de mais 12 (doze) meses para conclusão de curso de Doutorado em Enfermagem, a contar do encerramento do prazo original do Contrato de Afastamento 2011-005, e, determinar que a PRO-REITORA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO da UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS suspenda definitivamente o ato que indeferiu o pedido de prorrogação de seu afastamento. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Confirmando a liminar de fls. 63/66. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto a prolação da presente sentença.

**0003453-35.2014.403.6000** - COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL (PR027704 - JOSE LUIS JACOBUCCI FARAH E PR018556 - CARLOS FERNANDO UZELOTTO) X PRESIDENTE DO CONS. REG. DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA/MS - CREA/MS  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo CREA/MS às f. 272/277, em seu efeito devolutivo. Intime-se a recorrida (impetrante) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

**0007133-28.2014.403.6000** - JACKELINY DE SOUZA MOREIRA X YHVES HENRIQUE LOPES DA SILVA (Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
SENTENÇA: I - Relatório JACKELINY DE SOUZA MOREIRA e YHVES HENRIQUE LOPES DA SILVA impetraram o presente mandado de segurança contra ato do(a) REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL, objetivando a matrícula no curso superior para o qual foram aprovados, vez que existem vagas no grupo 2, destinado a estudantes, em razão de terem sido aprovados no Vestibular UFMS 2014 - Licenciatura em educação no campo 2014 - PROCAMPO. Aduziram que foram aprovados no vestibular, mas foram impedidos de efetuar a matrícula no curso superior para o qual foram aprovados (de Habilitação em Ciências Humanas e Sociais e Habilitação em linguagens e códigos) perante a UFMS, em razão de terem sido inscritos no grupo G1, destinado a professores em exercício nas escolas do campo que não possuem ensino superior, mas que de fato enquadram-se no Grupo 2, destinado a alunos. Alegaram terem sido inscritos pela escola que frequentam, Escola Municipal Eldorado, à qual deve ser imputado o erro descrito acima. Afirmaram, ainda, que possuem liminar deferida pela Justiça Estadual de Sidrolândia/MS, determinando a expedição do Certificado de Conclusão do Ensino Médio Provisório. Requereram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntaram documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 88/91 para determinar à autoridade impetrada que: a) considere Jackeliny de Souza Moreira devidamente inscrita no curso superior de Habilitação em linguagens e códigos - Grupo 2 (G2) - e Yhves Henrique Lopes da Silva no curso superior de Habilitação em Ciências Humanas e Sociais - Grupo 2 (G2) -, ambos na UFMS e; b) proceda à análise dos documentos exigidos

no edital para, presentes os requisitos legais e ante a demonstrada existência de vagas remanescentes no Grupo 1 (G1), matricular os impetrados nos respectivos cursos. Contra essa decisão, a autoridade impetrada interpôs o agravo de instrumento de fls. 146/157. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 100/116, onde defendeu, preliminarmente, a carência de ação por perda do objeto, uma vez não existe mais a vaga que os impetrantes pretendiam ocupar. No mérito aduziu não terem os impetrantes comprovado que portavam todos os documentos exigidos na data e horários marcados para confirmação e realização da matrícula, nos termos exigido pelo Edital e pela lei; bem como não houve demonstração de qual seria o ato ilegal ou arbitrário praticado pela UFMS ou pela autoridade coatora. Juntou documentos (fls. 117/144). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 160/161). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação Preliminar Não há que se falar em perda do objeto pela suposta ausência de vagas em decorrência de matrícula de outros acadêmicos no lugar dos impetrantes, uma vez que este fato não são aptos a suprimirem seus direitos, se existente. Ademais, o interesse de agir, como condição da ação, caracteriza-se pela demonstração de que é necessário que a parte ingresse em Juízo para ver sua pretensão obtida. Em outras palavras, deve haver: a necessidade de se ajuizar uma ação, a adequação desta ao ordenamento jurídico e a utilidade da via judicial para a solução do conflito de interesses. Todos esses pressupostos estão presentes no caso em apreço. Presentes, então, os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado na possibilidade de matrícula em curso superior da UFMS para o qual os impetrantes foram aprovados (de Habilitação em Ciências Humanas e Sociais e Habilitação em linguagens e códigos), alterando o grupo em que foram inscritos equivocadamente pela escola que frequentam para outro condizente com a realidade, consubstanciando-se, assim, no fato de ser a inscrição em grupo equivocado causa de exclusão do certame ou de correção de enquadramento e classificação no grupo correto. No caso em apreço, o impetrante logrou demonstrar o seu direito líquido e certo. Ao apreciar o pedido de liminar manifestei-me no seguinte sentido: A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final forem verificados, inicialmente, de modo plausível (*fumus boni iuris*), assim como a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). Assiste, a priori, razão aos impetrantes. No caso dos autos, verifico o preenchimento dos requisitos acima descritos. Os documentos exigidos para realização da matrícula no curso para os quais os impetrantes foram aprovados constam do instrumento convocatório (Edital Preg n.º 255/2013) e foram esclarecidos pelo Ofício n.º 104/2014-PREG da FUFMS, cuja cópia foi juntada à fl. 84. Consta-se que a candidata Jackeliny de Souza Moreira inscreveu-se para concorrer às vagas do Grupo 1 - Habilitação em Linguagens e Códigos, não tendo ela apresentado o documento exigido no item k do Edital, qual seja, a Comprovação de exercício na docência em escolas do Campo, emitida pela Secretaria de Recursos Humanos do órgão competente ou pela Direção da Escola. Pelo que se depreende da inicial, embora desacompanhada de documentos comprobatórios, a inscrição do impetrante Yhvvves Henrique Lopes da Silva foi indeferida pelo mesmo motivo. Depreende-se dos autos que a impetrante Jackeliny de Souza Moreira foi aprovada em 9º lugar no Vestibular Pronacampo UFMS 2014 no curso de Habilitação em Linguagens e Códigos, enquanto Yhvvves Henrique Lopes da Silva foi aprovado em 13º lugar para o curso de Habilitação em Ciências Humanas e Sociais, ambos em vagas de convocação prioritária - Grupo 1, alegando que por erro material na inscrição não puderam matricular-se na IES impetrada por falta de apresentação de documento comprobatório de exercício na docência em escolas do Campo, emitida pela Secretaria de Recursos Humanos do órgão competente ou pela Direção da Escola. A questão aqui posta diz respeito a ser a inscrição em grupo equivocado causa de exclusão do certame ou de correção de enquadramento e classificação no grupo correto. A respeito do ingresso no ensino superior dispõe a Lei n. 9.394/96 (LDB): Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Vê-se, com isso, que a classificação em processo seletivo não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, a primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). No presente caso, verifico, porém, que ambos os impetrantes foram aprovados em processo seletivo em cursos nos quais pleiteiam ser matriculados, não se enquadrando, entretanto, nas exigências mais restritivas constantes do Grupo 1, qual seja, a prova da docência em escola no campo. A fixação da restrição contida no Grupo 1 tem como finalidade atender o item 1.3 das disposições preliminares do Edital Preg n.º 255/2013 que enuncia que O vestibular será destinado, prioritariamente, aos professores em exercício nas escolas do campo, que não possuem ensino superior. E também será estendido a outros profissionais da educação em exercício nas escolas do campo, a jovens e adultos de comunidades do campo, que tenham o ensino médio concluído ou em fase de conclusão e a professores em exercício nas escolas do campo que já possuam ensino superior (fl. 56). Do transcrito item infere-se que as vagas disponibilizadas no exame vestibular em questão não são exclusivas para os professores em exercício nas escolas do campo que não possuem ensino superior, mas sim prioritárias. Sendo prioritárias, significa que este grupo terá preferência no preenchimento das vagas, porém, em

caso de remanescer vagas, elas serão oferecidas os demais grupos, a fim de se evitar vagas ociosas. Tal disposição consta do item 4.2. do edital: Somente serão chamados candidatos do Grupo 2, caso as vagas não sejam totalmente preenchidas por candidatos do Grupo 1 e assim, sucessivamente, para os candidatos dos Grupos 3 e 4. Se o critério serve para respeitar uma prioridade estabelecida, o seu enquadramento equivocado não deve ser utilizado como forma de exclusão do certame, ainda mais quando o próprio objetivo do certame também seja estender as vagas a outras pessoas que não os professores de escolas do campo sem ensino superior. Portanto, se o objetivo da regra restritiva também é o oferecimento de vagas remanescentes a outros grupos, para atingir tal escopo, basta que a IES ao detectar a inscrição equivocada no Grupo 1 adapte o candidato ao Grupo que deveria ter sido inscrito, sem que isso ocasione sua eliminação do certame. No caso em apreço, embora os impetrantes não preencham os requisitos para enquadramento no Grupo 1, podem ser enquadrados no Grupo 2, motivo pelo qual devem ter suas inscrições adequadas para concorrerem às vagas oferecidas a tal grupo. Nessa mesma senda: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. SISTEMA DE COTAS. CANDIDATO QUE OBTVEU NOTA SUFICIENTE PARA CLASSIFICAÇÃO NO REGIME DE AMPLA CONCORRÊNCIA.

1. O erro do candidato na inscrição do vestibular, por opção pelo sistema de cotas, não deve acarretar sua exclusão do certame e impedir sua matrícula caso obtenha nota que permita sua classificação dentro do número de vagas na lista geral dos candidatos que não concorrem no sistema de cotas. Precedentes. 2. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS, JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 18/06/2014 PAGINA: 487.) (g.n.) Por outro lado, como o enquadramento em grupos específicos serve como critério de prioridade para o preenchimento de vagas, não basta àquele que fez sua inscrição em grupo equivocado ter obtido pontuação suficiente neste grupo para ter sua matrícula garantida no Grupo correto, visto que sua classificação foi realizada como se tivesse preenchidos os requisitos do Grupo 1, porém não sendo esse o seu grupo, sua pontuação deve ser comparada com os demais integrantes de seu grupo correto para que se obtenha a sua classificação. Somente se sua classificação no grupo correto for suficiente para garantir uma vaga remanescente é que terá direito à matrícula. Assim, em nome do princípio da isonomia, o impetrante não pode se valer do fato de ter sido aprovado no grupo errado para exigir matrícula em vaga do grupo correto, pois para que isso seja possível deve ser feito o ranqueamento de sua pontuação com base nos parâmetros estabelecidos para o seu grupo correto para posterior classificação e verificação de aprovação nas vagas remanescentes. Havendo, contudo, vagas remanescentes no Grupo 1, conforme se denota da lista de convocação (fls. 46/47 e o anexo a esta decisão) e da Relação de Vagas por Curso (fl. 48 e 62/63) e oferecimento de vagas para o Grupo 3, não se mostra razoável impedir o acesso dos impetrantes ao nível superior de ensino com base nos seus enquadramentos nos grupos corretos - Grupo 2, quando aparentemente houve erro material por ocasião da inscrição dos impetrantes no processo seletivo em questão. De outra banda, também resta comprovado o periculum in mora ante imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado caso concedida somente ao final da demanda, consubstanciado na possibilidade de inexistirem vagas por terem sido preenchidas por outros candidatos ou, ainda, por já ter se findado o semestre letivo. Assim, preenchido os requisitos, defiro a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que: a) considere Jackeliny de Souza Moreira devidamente inscrita no curso superior de Habilitação em linguagens e códigos - Grupo 2 (G2) - e Yhves Henrique Lopes da Silva no curso superior de Habilitação em Ciências Humanas e Sociais - Grupo 2 (G2) -, ambos na UFMS e; b) proceda à análise dos documentos exigidos no edital para, presentes os requisitos legais e ante a demonstrada existência de vagas remanescentes no Grupo 1 (G1), matricular os impetrados nos respectivos cursos. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo a deferir a medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança, notadamente em face da notória falta de razoabilidade do ato atacado. A inscrição em grupo equivocado não deve, por si só, causar a exclusão do certame, mas sim deve ser fundamento para a correção do enquadramento e classificação no grupo correto. No caso em apreço, embora os impetrantes não preencham os requisitos para enquadramento no Grupo 1, podem ser enquadrados no Grupo 2 (outros profissionais da educação em exercício nas escolas do campo e jovens e adultos de comunidades do campo que tenham o ensino médio concluído ou em fase de conclusão, que não possuem o ensino superior), motivo pelo qual devem ter suas inscrições adequadas para concorrerem às vagas oferecidas a tal grupo. Nesse sentido inclina-se a jurisprudência já mencionada por ocasião da decisão que concedeu a liminar, sendo desnecessária nova transcrição das mesmas. Ademais, existem vagas remanescentes no Grupo 1 (conforme se denota da lista de convocação (fls. 46/47 e o anexo a esta decisão) e da Relação de Vagas por Curso (fl. 48 e 62/63)) que foram oferecidas para o Grupo 3. Nos termos, do item 4.2. do edital: Somente serão chamados candidatos do Grupo 2, caso as vagas não sejam totalmente preenchidas por candidatos do Grupo 1 e assim, sucessivamente, para os candidatos dos Grupos 3 e 4. Assim, também por esse prisma não se mostra razoável impedir o acesso dos impetrantes ao nível superior de ensino com base nos seus enquadramentos nos grupos corretos - Grupo 2, quando aparentemente houve erro material por ocasião da inscrição dos impetrantes no processo seletivo em questão e existe vagas para o Grupo 2. Do exposto, conclui-se que houve violação ao direito líquido e certo dos impetrantes, situação que enseja a concessão da

ordem mandamental.III - DispositivoAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada pela impetrante para declarar seu direito de manter-se afastada pelo prazo de mais 12 (doze) meses para conclusão de curso de Doutorado em Enfermagem, a contar do encerramento do prazo original do Contrato de Afastamento 2011-005, e , determinar que a PRO-REITORA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO da UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS suspenda definitivamente o ato que indeferiu o pedido de prorrogação de seu afastamento. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Confirmo a liminar de fls. 88/91.Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto a prolação da presente sentença.

**0008001-06.2014.403.6000** - MEAT CENTER COMERCIAL DE CARNES LTDA - ME(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 73/105, em seu efeito devolutivo.Intime-se o recorrido (Fazenda Nacional) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.I-se.

**0009140-90.2014.403.6000** - ERIKA SALOMAO DE OLIVEIRA(MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE PROCESSO SELETIVO DA PROC.REG. DO TRABALHO

Recebo o recurso de apelação interposto pela União às f.66/69, em seu efeito devolutivo.Intime-se a recorrida (impetrante) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.I-se.

**0013169-86.2014.403.6000** - JUAN PABLO PENA MARTINEZ(MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR E MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

SENTENÇA JUAN PABLO PENA MARTINES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar em face de suposto ato coator praticado pelo PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UFMS, objetivando ordem judicial que anule o ato ilegal da autoridade coatora e determine a vinculação das exigências do Edital PREG 168/2014 para a fase de matrícula do curso, após a realização de prova e no caso de aprovação.Aduz, em breve síntese, cursar Direito na Faculdade Salesiana de Santa Teresa, na cidade de Corumbá-MS. A fim de dar sequência ao curso, inscreveu-se no processo seletivo de transferência de cursos para a UFMS, para ingresso no primeiro semestre de 2015. O respectivo edital do certame previa a exigência de que o acadêmico tivesse cursado menos de 20% ou mais de 70% da carga horária do curso na instituição de origem, não mencionando, contudo, em que momento tal requisito seria exigido.Destaca que a sua inscrição foi indeferida justamente com fundamento nesse item do Edital que, no seu entender é ilegal e desarrazoado, pois tal comprovação poderia ser realizada no ato da matrícula para o curso na UFMS. A exigência em questão já na ocasião da inscrição fere a razoabilidade e por isso é ilegal. Juntou documentos.O pedido de liminar foi deferido (fl. 98/101) para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento à inscrição do impetrante no certame em discussão, autorizando o mesmo a participar da prova que se realizaria no dia 30/11/2014, sendo que a apresentação do documento referente à comprovação dos 20% da carga horária e o de vínculo só deveriam ser exigidos por ocasião da eventual matrícula no curso. Às fl. 109/115, a autoridade impetrada prestou informações, onde alegou, preliminarmente, a perda do interesse processual uma vez que a liminar foi cumprida e sua inscrição deferida, inclusive com a realização da prova didática.No mérito alegou não ter agido ilegalmente, mas em obediência aos regramentos legais, estando a exercer regularmente um direito seu, fundado na autonomia didática da IES. Possui regramentos internos aos quais deve obediência, sendo que o percentual de 20% da carga horária das diretrizes curriculares do curso para transferência foi fixado com base em regras internas, dentro da autonomia universitária, na qual o Judiciário não pode se imiscuir. Alegou, ao final, inexistir violação à razoabilidade ou proporcionalidade, tampouco à legalidade. Juntou documentos.Às fl. 123/124, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, em razão de que o impetrante demonstrou estar matriculado no segundo semestre do curso de Direito da Faculdade Salesiana de Santa Teresa, sendo desarrazoado o óbice em relação a ele, já que estava por concluir os 20% da carga horária exigida.É o relato.Decido.Inicialmente, afasto a preliminar perda do objeto, arguida pela autoridade impetrada. É que o impetrante só logrou realizar a prova escrita do certame em questão em razão do deferimento da medida liminar, razão pela qual verifico subsistir o interesse processual em ver confirmada a liminar de forma definitiva na sentença final, até mesmo porque no eventual caso de sentença denegatória, ele poderia ser sumariamente excluído do processo seletivo em questão. Deste modo,

faz-se necessário a rejeição da preliminar arguida pela autoridade impetrada. Adentrando, então, no mérito da questão litigiosa posta e analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim me pronunciei: Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais, em medida suficiente à concessão da medida liminar pretendida. Isto porque, à primeira vista, não me parece razoável que a inscrição do impetrante seja indeferida ao argumento de que ela não concluiu mais de 20% da carga horária do curso na IES de origem. É que a comprovação, por parte do candidato, do preenchimento dos requisitos contidos no edital, aparentemente, só deve ser exigida no momento da realização da matrícula, a fim de viabilizar a participação do maior número de candidatos, favorecendo, assim, a seleção dos melhores que é um dos objetivos de qualquer certame. Veja-se que em casos semelhantes - concursos públicos - as exigências editalícias só devem ser comprovadas por ocasião da posse, a teor da Súmula 266, do STJ: STJ Súmula nº 266 - 22/05/2002 - DJ 29.05.2002 O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. Tal entendimento pode ser utilizado por analogia no caso em questão, pois tudo está a indicar que o impetrante, por ocasião da matrícula no curso para o qual pretende se transferir, já terá preenchido o requisito em questão. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO DE TRANSFERÊNCIA PARA UNIVERSIDADE PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CARGA HORÁRIA MÍNIMA NO ATO DA INSCRIÇÃO. DESCABIMENTO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 266 DO STJ. 1) Em se tratando de processo seletivo de transferência para universidade pública, deve-se assegurar ao aluno o direito de comprovar a carga horária mínima de seu curso de origem no momento de sua eventual matrícula na instituição de ensino superior. 2) É certo que por não se tratar de concurso público para provimento de cargos, mas sim de processo seletivo de transferência de estudante para universidade pública, o caso não comporta a aplicação direta da Súmula n.º 266 do STJ, a qual estabelece que o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. 3) Contudo, o mesmo tratamento que a referida súmula concede aos aspirantes a cargos públicos pode ser dispensado ao impetrante, pois, em ambos os casos, busca-se a preservação de direitos constitucionais de igual relevância, quais sejam: a ampla acessibilidade aos cargos públicos e o livre acesso ao ensino público de qualidade. 4) Acresce que o histórico escolar parcial do impetrante demonstra que ele completaria a carga horária exigida pelo edital antes mesmo da data da prova do concurso, o que reforça a tese no sentido de que o ato impugnado desborda da razoabilidade. 5) Remessa necessária improvida. REO 200582000095511 REO - Remessa Ex Offício - 92420 - TRF5 - PRIMEIRA TURMA - DJ - Data:: 15/12/2005 - Página:: 560 - Nº:: 240 Presente, então, a plausibilidade do direito invocado. O perigo da demora também está presente, haja vista que a prova escrita de caráter eliminatório está próxima - dia 30 de novembro do corrente ano - e caso a presente medida não seja concedida, a prova será realizada sem sua participação, fazendo com que o objeto do presente mandamus se perca, o que deve ser evitado pelo Poder Judiciário quando acionado. Frise-se não estar presente o perigo de dano inverso, uma vez que, no caso de o impetrante ser aprovado nas demais fases do certame e não apresentar, por ocasião da matrícula no curso, documento comprobatório do requisito em discussão (f.33), por óbvio que a sua matrícula pode - e deve - ser indeferida, pelo não preenchimento da referida exigência editalícia. Por todo o exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada inscreva o impetrante no processo seletivo de transferência em questão (Edital PREG Nº 168/2014), autorizando seu prosseguimento no certame, devendo providenciar sua participação na prova escrita (item 8.2.3 do Edital) que se realizará no dia 30 de novembro próximo, sendo que a apresentação do referido documento comprobatório da carga horária de 20% do curso só deverá ser exigida por ocasião de eventual matrícula no curso em questão. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 21 de novembro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram à concessão da medida de urgência se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da absoluta ausência de razoabilidade na exigência de comprovação dos requisitos previstos no Edital do certame em momento anterior ao da inscrição, nos termos da fundamentação supra. Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. O parecer do Ministério Público Federal corrobora esse entendimento: De regra, não parece esdrúxula a exigência de que o acadêmico tenha cursado pelo menos 20% (vinte por cento) de seu curso a fim de que possa transferir seu curso para a FUFMS... No caso dos autos, entretanto, o Impetrante comprova estar matriculado no segundo semestre do curso de Direito na Faculdade Salesiana de Santa Teresa, com encerramento previsto já para o mês de dezembro de 2014. Desta feita, em atenção ao Princípio da Razoabilidade, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pela concessão da segurança. Ante todo o exposto, confirmo a liminar de fl. 98/101 e CONCEDO A

SEGURANÇA pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada inscreva definitivamente o impetrante no processo seletivo de transferência - Edital Preg 168/2014 -, devendo o mesmo prosseguir regularmente no certame, sendo que a exigência de comprovação do requisito de cumprimento de carga horária e vínculo com a IES de origem (que pode ser o comprovante de trancamento de matrícula) só devem ser exigidos no momento da respectiva matrícula no curso. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. P.R.I. Campo Grande, 27 de abril de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0000751-95.2014.403.6007** - SUELY DE JESUS BARRETO (MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA) X CHEFE DA DIVISÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DA FUFMS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AUTOS N. \*00007519520144036000\* IMPETRANTE: SUELY DE JESUS BARRETO IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL Sentença tipo C SENTENÇA SUELY DE JESUS BARRETO ajuizou a presente ação mandamental, inicialmente perante a Seção Judiciária de Naviraí, contra do CHEFE DA DIVISÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL com pedido de liminar, para que lhe fosse concedido o regime de exercício domiciliar no Curso de Enfermagem da UFMS, Campus de Coxim, bem como o abono de faltas do período. Narrou, em suma, que havia obtido a guarda judicial do menor recém-nascido Luiz Antônio Barreto da Silva, nascido em 20/08/2014, de forma que possuía o direito aos três meses de regime domiciliar, conforme previsto na Lei 6.202/75, a fim de que pudesse dispensar os cuidados maternos ao menor. Tal pleito foi indeferido administrativamente. A liminar também foi indeferida à f. 30, sob o argumento de que sequer havia sido homologado o direito da guarda do menor. Regularmente notificada, a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo para apreciar a demanda, eis que sua sede funcional está situada na cidade de Campo Grande-MS. No mérito, que não há previsão legal para o deferimento do pleito, eis que a guarda obtida pela impetrante é provisória, e não lhe confere o status de mãe, ainda que adotante. Por fim, que o menor já se encontrava com seis meses, não mais ostentando a condição de recém-nascido, tendo operado, no caso, a perda do objeto. À f. 52-53v o E. Magistrado acatou a preliminar de incompetência do Juízo e determinou a remessa dos autos a esta Seção Judiciária. É o relatório. Decido. Sem adentrar ao mérito da questão, qual seja, se a impetrante, mesmo sendo apenas guardiã judicial de menor, possui ou não o direito ao regime domiciliar, o fato é que o menor nasceu em 20/08/2014 e, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei 6.202/75, tal benefício, quando concedido, compreende desde o oitavo mês de gestação até os três primeiros meses de nascido do bebê. Logo, ainda que, fundamentado no princípio constitucional da igualdade, bem como de que inexistente distinção entre filhos adotivos e biológicos, o fato é que não mais permanece a condição de recém-nascido do menor em questão, o qual frise-se, não foi adotado pela impetrante. Saliente-se, inclusive, que entre o nascimento do menor (20/08) e o ajuizamento da ação (12/11), já havia se exaurido quase a totalidade dos três meses de regime domiciliar previsto na Lei 6.202/75. E, agora, transcorrido mais de oito meses do advento nascimento, por certo que houve a perda superveniente do objeto desta ação mandamental. Por certo que poderá a impetrante valer-se das vias ordinárias, caso entenda que sofreu prejuízos com o indeferimento de direito que entende possuir. Diante do exposto, com fundamento no artigo 23 da Lei nº 12.016/09, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas por ser a impetrante beneficiária da justiça gratuita. Indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal. P.R.I. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União. Campo Grande - MS, 30 de abril de 2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

**0000972-65.2015.403.6000** - JOAO PEDRO BORGES DA SILVA (MS015013 - MAURO SANDRES MELO E MS017146 - JOSIANE FERREIRA ANTUNES ALVES) X PRO-REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUC., CIENCIA E TECN. DO MS - IFMS X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS

AUTOS N. \*00009726520154036000\* MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: JOÃO PEDRO BORGES DA SILVA Impetrado: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL Sentença tipo A SENTENÇA JOÃO PEDRO BORGES DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando, a expedição do seu certificado de conclusão do ensino médio. Relatou que se inscreveu no Exame Nacional do Ensino Médio de 2014, obtendo as notas mínimas à certificação de ensino médio. Ainda, que foi aprovado no vestibular da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, estando, portanto, apto a iniciar a etapa de estudo do ensino superior. Contudo, no momento da sua inscrição junto ao ENEM, por mera distração, esqueceu de indicar que queria que o Instituto dirigido pelo impetrado procedesse à sua certificação, o que, embasou a negativa da expedição do documento pretendido. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça, o que foi deferido. Às ff. 122-127, foi concedida a medida liminar. Regularmente intimado, o impetrado prestou as informações de ff. 137-142, sustentando a legalidade de sua negativa, eis que as Portarias n. 10/2012 do Ministério da Educação e Cultura e a de n. 179/2014

do INEP, determinam que os interessados em utilizar as notas para obtenção do certificado de conclusão do ensino médio deveriam indicar, expressamente, tal pretensão. Logo, não tendo o impetrante feito esta opção, não tem o direito de ter o documento expedido. O parecer do MPF foi pela concessão da segurança. É o relatório. Passo a decidir. Pretendia o impetrante a expedição do certificado de conclusão do ensino médio, valendo-se para tanto das notas obtidas no ENEM 2014. Para que o candidato obtenha o certificado de conclusão do ensino médio, com a utilização das notas do ENEM, é preciso cumprir os seguintes requisitos, dispostos na Portaria 179/2014 INEP: Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos: I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora; II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. E, analisando todo o contido nos autos, verifico que o impetrante cumpre todos os requisitos, exceto a não indicação da sua pretensão em obter a certificação. Em uma análise extremamente simplista, poder-se-ia caminhar para a conclusão de que não faria jus ao certificado. Contudo, em se tratando da ciência do Direito, que diferentemente da Matemática, não é uma ciência exata, devem ser balizados alguns princípios, entre eles o da proporcionalidade e o da razoabilidade. Tal como já discorrido por ocasião da apreciação da liminar, o impetrante cumpriu os requisitos objetivos mais importantes para obter a certificação pretendida, quais sejam, a idade mínima (18) e as notas mínimas em todas as disciplinas. Não está aqui a se afirmar que a Lei não deva ser cumprida, mas, sim, que o operador do Direito, no caso esta Magistrada, deve balizar as suas decisões sistematicamente, fundamentadas nos diversos princípios que regem o Direito. A indicação da pretensão pela qual o estudante se submete à prova serve tão somente para fins estatísticos, ou seja, de, ao final de cada exame, o Estado apurar quantas pessoas fizeram o exame na condição de trainee e quantas, efetivamente, queriam a certificação, o que, por certo, direcionará a atuação governamental. Desta forma, não obstante o impetrante ter deixado de cumprir tal requisito, não é sequer razoável que cumprindo os demais, que, inclusive, são os que apuram, criteriosamente, se possui condições intelectuais de seguir os estudos em etapa superior, e possuindo a idade mínima, tenha tolhido este direito. Logo, sem mais delongas, forçoso concluir que o demandante possui o direito líquido e certo de ter a expedição do certificado do ensino médio. Ante todo o exposto, confirmo a liminar concedida nestes autos e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para o fim de tornar definitiva a expedição do certificado de conclusão do ensino médio do impetrante, desde que o único óbice seja a ausência de indicação de tal pretensão por ocasião da inscrição no ENEM 2014. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 27 de abril de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0001512-16.2015.403.6000 - ALEXANDRO LEAL DA TRINDADE (Proc. 1586 - DENISE FRANCO LEAL) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS**  
AUTOS N. \*00015121620154036000\* MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: ALEXANDRO LEAL DA TRINDADE Impetrado: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL Sentença tipo ASENTENÇA ALEXANDRO LEAL DA TRINDADE impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL objetivando a expedição do seu certificado de conclusão do ensino médio. Relatou que se inscreveu no Exame Nacional do Ensino Médio de 2014, obtendo as notas mínimas à certificação de ensino médio. Ainda, que foi aprovado no vestibular da Universidade Anhanguera Uniderp para o Curso de Direito, estando, portanto, apto a iniciar a etapa de estudo do ensino superior. Contudo, no momento da sua inscrição junto ao ENEM, por mera distração, esqueceu-se de indicar que queria que o Instituto dirigido pelo impetrado procedesse à sua certificação, o que embasou a negativa da expedição do documento pretendido. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça, o que foi deferida. Às ff. 26-31, foi concedida a medida liminar. Regularmente notificado, o impetrado prestou as informações de ff. 37-39, sustentando a legalidade de sua negativa, eis que as Portarias n. 10/2012 do Ministério da Educação e Cultura e a de n. 179/2014 do INEP determinam que os interessados em utilizar as notas para obtenção do certificado de conclusão do ensino médio deveriam indicar, expressamente, tal pretensão. Logo, não tendo o impetrante feito esta opção, não tem o direito de ter o documento expedido. O parecer do MPF foi pela concessão da segurança. É o relatório. Passo a decidir. Pretendia o impetrante a expedição do certificado de conclusão do ensino médio, valendo-se, para tanto, das notas obtidas no ENEM 2014. Para que o candidato obtenha o certificado de conclusão do ensino médio, com a utilização das notas do ENEM, é preciso cumprir os seguintes requisitos, dispostos na Portaria 179/2014 INEP: Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos: I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora; II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e

cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. E, analisando todo o contido nos autos, verifico que o impetrante cumpre todos os requisitos, exceto a não indicação da sua pretensão em obter a certificação. Em uma análise extremamente simplista, poder-se-ia caminhar para a conclusão de que não faria jus ao certificado. Contudo, em se tratando da ciência do Direito, que diferentemente da Matemática, não é uma ciência exata, devem ser balizados alguns princípios, entre eles o da proporcionalidade e o da razoabilidade. Tal como já discorrido na decisão que apreciou o pleito liminar, o impetrante cumpriu os requisitos objetivos mais importantes para obter a certificação pretendida, quais sejam, a idade mínima (18) e as notas mínimas em todas as disciplinas. Não está aqui a se afirmar que a Lei não deva ser cumprida, mas, sim, que o operador do Direito, no caso esta Magistrada, deve balizar as suas decisões sistematicamente, fundamentadas nos diversos princípios que regem o Direito. A indicação da pretensão pela qual o estudante se submete à prova serve tão somente para fins estatísticos, ou seja, de, ao final de cada exame, o Estado apurar quantas pessoas fizeram o exame na condição de trainee e quantas, efetivamente, queriam a certificação, o que, por certo, direcionará a atuação governamental. Desta forma, não obstante o impetrante ter deixado de cumprir tal requisito, não é sequer razoável que cumprindo os demais, que, inclusive, são os que apuram, criteriosamente, se possui condições intelectuais de seguir os estudos em etapa superior, e possuindo a idade mínima, tenha tolhido este direito. Logo, sem mais delongas, forçoso concluir que o demandante possui o direito líquido e certo de ter a expedição do certificado do ensino médio. Ante todo o exposto, confirmo a liminar concedida nestes autos e concedo a segurança pleiteada para o fim de tornar definitiva a expedição do certificado de conclusão do ensino médio do impetrante, desde que o único óbice seja a ausência de indicação de tal pretensão no ENEM 2014. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 27 de abril de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0001777-18.2015.403.6000** - DANIEL FAJARDO NOGUEIRA UCHOA FERNANDES (Proc. 1586 - DENISE FRANCO LEAL) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS SENTENÇA: O impetrante impetrou o presente mandado de segurança visando a obtenção do certificado de conclusão do Ensino Médio. Às f. 59 requereu a desistência da ação. Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001828-29.2015.403.6000** - LUCAS TUBERO DE CARVALHO (MS017117 - THAIS TUBERO DE CARVALHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Autos n \*00018282920154036000\* DECISÃO Trata-se ação mandamental através da qual o impetrante pretende obter liminar que lhe assegure frequentar as aulas no Curso de Administração no Campus de Campo Grande, através do procedimento intitulado mobilidade acadêmica, a fim de que no período máximo de dois semestres, estude em uma unidade (Campus) distinta da que está matriculado. Narrou, em suma, que é aluno regularmente matriculado no Curso de Administração do Campus de Corumbá-MS, mas que, por motivos pessoais teve que voltar a residir com seus genitores em Campo Grande - MS. Tendo em vista que não havia cumprido todas as disciplinas do semestre, teve negado o seu pedido para transferência, no segundo semestre de 2014, para a cidade de Campo Grande. Desta forma, vislumbrou a alternativa de valer-se da mobilidade acadêmica para cursar, por no máximo dois semestres, as aulas em Campo Grande, sem ter desfeito o vínculo com a unidade de Corumbá-MS. Assim, nos termos do que dispunha a Resolução 231/2011 do COEG/FUFMS, tentou, sem êxito, em dezembro de 2014 requerer tal benefício, eis que a orientação contida na mencionada norma prescrevia que deveria protocolar o requerimento quinze dias antes do início das aulas. Mas sequer foi aceito o seu pedido, sob o argumento de que o prazo havia se expirado em setembro de 2014. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. A apreciação do pleito liminar foi postergado para após a vinda das informações. Em regulares informações, a autoridade impetrada sustentou que a Resolução mencionada pelo impetrante não pode ser utilizada ao caso eis que em 22/11/2013 foi Editada a Resolução COEG n. 403, que previu que o prazo para o requerimento de mobilidade para o primeiro semestre de 2015 era 30/05/2014. Logo, não há qualquer ilegalidade ou abusividade na atitude da FUFMS em não receber o requerimento do impetrante. Ainda, ponderou que ele quer, na verdade, por vias transversas, estudar em Campo Grande, quando não foi aprovado em concurso vestibular para tal localidade. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Pretende o impetrante, através do instituto de mobilidade acadêmica, cursar, por no máximo dois



semestres, as aulas do Curso de Administração no Campus de Campo Grande, de forma que possa aproveitar as disciplinas no seu Curso do Campus de Corumbá, ou seja, sem desfazer o vínculo (matrícula) que possui com aquela unidade. Por certo que, tal como alegou a autoridade impetrada, a Resolução n. 403/2013 COEG, ou seja, posterior à 231/2011, previu que o prazo máximo para que os discentes da FUFMS requeressem a mobilidade acadêmica era 30/05/2014, o que, em princípio, implicaria ausência de plausibilidade do direito invocado pelo demandante. No entanto, há de ser considerado que a ciência do Direito não é exata, de forma que os pleitos devem ser analisados sistematicamente, e o operador do Direito deve fundamentar suas decisões não só pelas normas, mas também pelos princípios. E, neste ponto, não há como olvidar da Teoria dos Motivos Determinantes. É justamente o que vislumbro no caso em tela eis que o impetrante, de acordo com o email colacionado à f. 06, foi orientado pelo Coordenador do Curso de Administração do Campus de Corumbá, que o seu requerimento deveria ser feito 15 dias antes do início das matrículas do período 2015.1. Logo, ao que tudo indica o impetrante foi levado a erro por agente da própria FUFMS, de forma que não pode, agora, ser prejudicado com a impossibilidade de estudar no Campus de Campo Grande, aproveitando, posteriormente, as disciplinas cursadas, junto ao Campus de Corumbá. Ante todo o exposto, defiro a liminar pleiteada e determino que, no prazo máximo de dez dias, proceda à matrícula do impetrante, na condição de aluno especial (mobilidade acadêmica), para o ano de 2015, no Curso de Administração do Campus de Campo Grande-MS. Uma vez que já foram prestadas as informações, dê-se vista ao MPF. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, MS, 5 de maio de 2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

**0004171-95.2015.403.6000** - RICARDO CRISOSTOMO RIBEIRO(MS016694 - CHRISTOPHER LIMA VICENTE) X PRO-REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA-UNIDERP(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E MS011707 - CAIO MUCIO TEIXEIRA CABRAL)  
CONCLUSÃO Certifico e dou fé que nesta data fiz os presentes autos conclusos ao MM Juiz Federal Substituto. Campo Grande, 23 de abril de 2015. Patrícia Cardoso De Marco Almeida RF 4566 PROCESSO: 0004171-95.2015.403.6000 Inicialmente, de uma análise mais acurada dos autos, vejo que a inconformidade manifestada na inicial se refere mais a problemas sistêmicos do FIES, ato que seria de responsabilidade do FNDE, do que a algum ato eventualmente praticado pela IES impetrada. Desta forma, emende o impetrante sua inicial, no prazo de dez dias, para incluir no pólo passivo a autoridade responsável pelo FNDE, apresentando as respectivas cópias para formalização da contra-fé e da via do respectivo representante legal. No mais, indefiro o pedido de apreciação do pedido de liminar, haja vista que em casos semelhantes, o problema referente à inscrição definitiva no FIES foi sanada administrativamente sendo que tal informação só pode ser obtida após a manifestação da parte contrária. Ademais, no eventual caso de este Juízo entender pela presença dos requisitos da liminar e em havendo a sua concessão, a ordem judicial deverá ser cumprida independentemente da existência da alegada limitação orçamentária ou de vagas no programa. Decorrido o prazo para a emenda, com ou sem resposta, voltem conclusos. Intimem-se. Campo Grande, 23 de abril de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0004647-36.2015.403.6000** - RAFAEL VITOR VILLAGRA(MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA ORDEM DA OAB - SECCIONAL DE MS  
AUTOS N. \*00047200820154036000\* MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: RAFAEL VITOR VILLAGRA IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA ORDEM DE MATO GROSSO DO SUL Sentença tipo CSENTENÇA Trata-se de ação mandamental proposta por RAFAEL VITOR VILLAGRA, com pedido de liminar contra ato praticado pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA ORDEM DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando a participação na segunda fase do Exame de Ordem 2015.1 da OAB/MS, de forma a estar apto a ser submetido ao juramento de ingresso nos quadros da OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul. Narra, em suma, que logrou êxito em fazer 39 (trinta e nove) pontos na primeira fase do Exame da Ordem 2015.1, quando o mínimo necessário para seguir no certame, ou seja, realizar a segunda fase da prova era de 40 (quarenta) pontos. Contudo, sustenta que há quatro questões passíveis de serem anuladas (22, 31, 32 e 60), razão pela qual interpôs recurso administrativo quanto à correção da prova. Mas, como a Banca Examinadora não procedeu à anulação de nenhuma das questões, manteve os 39 pontos. Logo, requer a concessão da medida liminar para que possa realizar a segunda fase do certame (prova prático-discursiva). Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. É o relato. Decido. O impetrante pretende a revisão de sua nota da prova objetiva, de forma que possa continuar no certame em questão (Exame da Ordem). Destacou que obteve o total de 39 pontos, quando o mínimo para a aprovação na primeira fase são 40 pontos. Sustentou que as questões apontadas foram corrigidas contrariamente às normas legais, de forma que devem ser anuladas. Não obstante não ter juntado aos autos o instrumento convocatório do concurso em tela, é possível analisá-lo no sítio da OABMS, onde constato que o edital do concurso do XVI Exame da OAB 2015.1 prevê que a competência para revisão de notas é exclusiva da Banca Recursal, designado pelo Presidente do Conselho Federal da OAB (5.12) e mais, que qualquer decisão de Comissão de Exame de Ordem de Seccional que aprove ou reprove, em grau de recurso o examinando, não terá qualquer valor (5.12.1). Conclui-se, portanto que a autoridade coatora indicada no

polo passivo não possui competência para revisar a nota do impetrante. Diante do exposto, nos termos do artigo 10º, caput, da Lei n. 12.016/2009 e do art. 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas por ter o impetrante requerido os benefícios da gratuidade da justiça, o que fica deferido. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 512 do STF). P.R.I. Campo Grande- MS, 28/04/2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

**0004650-88.2015.403.6000** - ELTON SANTO BARBOZA (MS015915 - CLAUDIONOR RODRIGUES CALDEIRA E MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH X HU - HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - FUFMS

Homologo o pedido de desistência da ação, formulado à f. 68 por ELTON SANTO BARBOZA e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem honorários advocatícios. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0004720-08.2015.403.6000** - GEDERSON MIGUEL COLMAN NOGUEIRA (MS018434 - LUAN AUGUSTO RAMOS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB/MS AUTOS N. \*00047200820154036000\* MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: GEDERSON MIGUEL COLMAN NOGUEIRA IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA ORDEM DE MATO GROSSO DO SUL Sentença tipo CSENTENÇA Trata-se de ação mandamental proposta por GEDERSON MIGUEL COLMAN NOGUEIRA, com pedido de liminar contra ato praticado pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA ORDEM DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando a participação na segunda fase do Exame de Ordem 2015.1 da OAB/MS, de forma a estar apto a ser submetido ao juramento de ingresso nos quadros da OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul. Narra, em suma, que logrou êxito em fazer 39 (trinta e nove) pontos na primeira fase do Exame da Ordem 2015.1, quando o mínimo necessário para seguir no certame, ou seja, realizar a segunda fase da prova era de 40 (quarenta) pontos. Contudo, sustenta que há quatro questões passíveis de serem anuladas (21, 28, 33 e 61), razão pela qual interpôs recurso administrativo quanto à correção da prova. Mas, como a Banca Examinadora não procedeu à anulação de nenhuma das questões, manteve os 39 pontos. Logo, requer a concessão da medida liminar para que possa realizar a segunda fase do certame (prova prático-discursiva). Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. É o relato. Decido. O impetrante pretende a revisão de sua nota da prova objetiva, de forma que possa continuar no certame em questão (Exame da Ordem). Destacou que obteve o total de 39 pontos, quando o mínimo para a aprovação na primeira fase são 40 pontos. Sustentou que as questões apontadas foram corrigidas contrariamente às normas legais, de forma que devem ser anuladas. Sem adentrar ao mérito da questão, verifico que o edital do concurso do XVI Exame da OAB 2015.1 prevê que a competência para revisão de notas é exclusiva da Banca Recursal, designado pelo Presidente do Conselho Federal da OAB (5.12) e mais, que qualquer decisão de Comissão de Exame de Ordem de Seccional que aprove ou reprove, em grau de recurso o examinando, não terá qualquer valor (5.12.1). Conclui-se, portanto que a autoridade coatora indicada no polo passivo não possui competência para revisar a nota do impetrante. Diante do exposto, nos termos do artigo 10º, caput, da Lei n. 12.016/2009 e do art. 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC Sem custas por ter o impetrante requerido os benefícios da gratuidade da justiça, o que fica deferido. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 512 do STF). P.R.I. Campo Grande- MS, 28/04/2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

**0004761-72.2015.403.6000** - PAMELA DOS SANTOS BATISTA (MS017706 - ANTONIO GOMES DO VALE) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

Intime-se a impetrante para, no prazo de dez dias, colacionar aos autos documentos comprobatórios de que concluiu, com êxito, todas as disciplinas inerentes aos sétimos primeiros semestres do Curso de Engenharia Civil da Universidade de Rondonópolis, bem como que as grades curriculares da IES de origem e da sediada nesta Capital, onde pretende a matrícula, são equivalentes. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. Intime-se.

**0004763-42.2015.403.6000** - PEDRO PAULO BATISTA PRAZERES (MS015260 - JOSE BERNARDES DOS PRAZERES JUNIOR) X MINISTRO DA EDUCACAO - MEC X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA X DIRETOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

Esclareça o impetrante, em dez dias, sob pena de extinção do presente feito, se pretende manter o Excelentíssimo Ministro da Educação como autoridade impetrada, eis que tal fato implica a incompetência deste Juízo para apreciar a presente demanda. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

### **MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS**

**0014287-97.2014.403.6000** - FRANCISLENE ALVES MOREIRA(MS010841 - SILVIO RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:A prova pericial, já realizada (f. 102/111), confirmou a necessidade da urgência alegada na inicial, prova essa decisiva para a instrução da ação principal. Ratifico a procedência do pedido, tendo em vista a caracterização da plausibilidade do direito e do fundado receio de perigo de dano à requerente. Diante do exposto, confirmo a decisão liminar de f. 80/82 e homologo a prova pericial produzida. Em consequência, julgo procedente o pedido formulado nestes autos, com base nos arts. 803 e 812 c/c 849 do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito cautelar. Honorários advocatícios serão determinados na ação principal. Os autos deverão permanecer arquivados em secretaria, para as certidões pertinentes, nos termos do artigo 851 do CPC. Viabilize pagamento dos honorários do perito, no valor máximo da tabela. P.R.I.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006971-24.2000.403.6000 (2000.60.00.006971-0)** - IOLANDA JULIO RAMOS(MS007501 - JOAO BOSCO RODRIGUES MONTEIRO E MS007831 - LEDA MARCIA OLIVEIRA MONTEIRO E MS006217 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE E MS005873 - ROCINO RAMIRO CAVALCANTE) X EUNICE TEIXEIRA VIEIRA(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL) X JOAO MOREIRA PIMENTA - espolio(MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA E MS008160 - ADILSON SILVA TABARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X IOLANDA JULIO RAMOS(MS006217 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) Intimação das partes sobre as decisões de f. 231/244. Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002759-72.1991.403.6000 (91.0002759-6)** - CLAUDIO VALERIO DA SILVA X GERALDO ALVES DA SILVA X MOACIR CARMINATI X CAMPO GRANDE DIESEL S/A(MS003354 - JOAQUIM JOSE DE SOUZA E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL BLUMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X CAMPO GRANDE DIESEL S/A X MOACIR CARMINATI X GERALDO ALVES DA SILVA X SEVERINA MARIA DO NASCIMENTO VALERIO X ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO VALERIO X MURILO DO NASCIMENTO VALERIO(MS003354 - JOAQUIM JOSE DE SOUZA E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL BLUMA E MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS)

Verifico que na publicação de f. 365 não constou o nome do advogado dos substituídos do Sr. Cláudio Valério da Silva, Dr. Péricles Garcia Santos, motivo pelo qual determino que a decisão de f. 363/364 seja novamente publicada. Ademais, verifico que houve bloqueio em duplicidade em contas do executado Cláudio Valério da Silva, motivo pelo qual determino a liberação de uma das contas. Por fim, prossiga-se conforme já determinado à f. 363/364. DECISÃO DE F. 363/364: O Egrégio Superior Tribunal de Justiça há muito firmou entendimento em que relativiza a impenhorabilidade de verbas salariais. Para tanto, deve ser comprovado pelo executado que decorreu um lapso de 30 (trinta) dias sem que os valores oriundos de remuneração do trabalho tenham sido integralmente consumidos na manutenção do titular e de sua família, de modo que o saldo remanescente entra na sua esfera de disponibilidade e, conseqüentemente, perde o caráter alimentar, deixando, portanto, de se enquadrar na hipótese do art. 649, IV, do CPC. Nesse sentido: Processual civil. Recurso Especial. Ação revisional. Impugnação ao cumprimento de sentença. Penhora on line. Conta corrente. Valor relativo a restituição de imposto de renda. Vencimentos. Caráter alimentar. Perda. Princípio da efetividade. Reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.(...)- Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor.- Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável.(...)- É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1059781/DF - TERCEIRA TURMA - DJe 14/10/2009) Desse modo, uma vez que o executado não cumpriu o ônus disposto no art. 655-A, 2º, do CPC, não comprovando que a questão posta se enquadra em uma das hipóteses de impenhorabilidade de bens, indefiro o pedido de desbloqueio de valores de fls. 308, tendo em vista que o interregno entre a morte do executado, no ano de 2010, e a realização da penhora on-line faz crer que a quantia penhorada não tem natureza salarial, não podendo, portanto, ser considerada impenhorável. Assim, determino a conversão em renda dos valores penhorados. Tendo em vista o falecimento do executado Cláudio Valério da Silva, bem como a realização de inventário extrajudicial, proceda-se à substituição do polo passivo da presente ação, fazendo constar os herdeiros peticionário de fls. 305/308. No mais, defiro em parte o pedido de fl.

360, determinando a expedição de mandado de avaliação do bem penhorado à fl. 298 e intimação do executado Geraldo Alves da Silva, para o fim de, querendo, impugnar à penhora realizada nos autos ou efetuar o pagamento da dívida. Quanto ao executado Moacir Carminati, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida à fl. 299 dos autos. Intime-se. Campo Grande, 03 de fevereiro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3348**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003967-51.2015.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 5A. VARA DE SECAO JUDICIARIA DE RONDONIA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NIVALDO PADUA DINIZ FILHO(RO004653 - LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO) X JOSE ANTONIO NEGRETTI X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc. Tendo em vista a certidão negativa de fls. 52, cancelo a audiência designada para o dia 14/05/2015, às 14:00 hs. Devolva-se a presente carta precatória com as cautelas de estilo. Publique-se. Notifique-se o MPF

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 3588**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0014308-10.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA) X ADEMIR DE SOUSA OSIRO(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Retifico o despacho de f. 1085 para constar como autor o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, bem como para que seja deprecado o depoimento pessoal do réu e não do autor como constou erroneamente. Intimem-se. Ciência ao Estado de Mato Grosso do Sul.

### **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO  
JUIZ FEDERAL  
DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
JAIR DOS SANTOS COELHO  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1694**

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0013366-51.2008.403.6000 (2008.60.00.013366-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X ALCIONE BRITES FIGUEIREDO(MS006792 - DOUGLAS MELO FIGUEIREDO)  
1) Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogado constituído). 2) Tendo em vista o trânsito em julgado

do acórdão extintivo da punibilidade (fls. 185 e 194/197), remetam-se estes autos ao SEDI para anotação.3)  
Oportunamente, archive-se.

#### **ACAO PENAL**

**0002345-93.1999.403.6000 (1999.60.00.002345-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CARLOS DA GRACA FERNANDES(MS000786 - RENE SIUFI) X NILSON BARBOSA MACHADO(MS000786 - RENE SIUFI E MS016938 - JOAO GUILHERME MACHADO ROZA E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS009977 - JOEY MIYASATO) X ARIIVALDO PAULATTI  
Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia pelo Ministério Público Federal para absolver os réus Carlos da Graça Fernandes e Nilson Barbosa Machado das imputações que lhe são feitas na denúncia, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP.Procedam-se às diligências e comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010659-81.2006.403.6000 (2006.60.00.010659-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X HELIA TAEMI HIROKAWA(MS004898 - HONORIO SUGUITA) X THEOTONIO DOS REIS COSTA NETO(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X ANDREIA LUIZA PEREIRA DE SOUZA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X CARLOS AUGUSTO MELKE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X JOAQUIM ROBERTO DE LIMA(MS004898 - HONORIO SUGUITA) X MARILDA DA SILVA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X OSCAR RAMOS GASPARGASPAR(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS005240 - ALEXANDRE DA CUNHA PRADO) X MAURO BORGES COSTA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS005240 - ALEXANDRE DA CUNHA PRADO E MS004898 - HONORIO SUGUITA) X ALEXANDRE MORIKATSU HIROKAWA X WILLIAM JOSE DE MELO  
Ficam as defesas intimadas para, no prazo de 02 (dois) dias, manifestarem-se na fase do artigo 402 do CPP.

**0006345-24.2008.403.6000 (2008.60.00.006345-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EVERTON MONTEIRO NAVARROS X ERICA DAS GRACAS MONTEIRO X PAULO CESAR COELHO(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)  
Reitere-se, pela última vez, a intimação da defesa do acusado PAULO CESAR, para apresentar suas contrarrazões recursais ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 1966/1971), no prazo legal.Após, dê-se vista dos autos ao Parquet, para a apresentação de suas contrarrazões às apelações interpostas pelas defesas dos acusados.Em seguida, apresentadas ou não as contrarrazões do acusado PAULO CESAR, por não se tratar de peça essencial e não existir prejuízo à sua defesa, que inclusive já apelou e apresentou suas razões (fls. 2041/2113), e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 601 do Código de Processo Penal, cumpra-se o último parágrafo da sentença de fls. 1954/1957, formando-se autos suplementares e remetendo este feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002239-98.2008.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X WANESSA THAIS OLIVEIRA AMIM(MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES E MS014493 - RODRIGO BATISTA MEDEIROS)  
Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

**0008538-70.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X CRISTIANE FERREIRA DE CAMPOS(MS014454 - ALFIO LEAO)  
CRISTIANE FERREIRA DE CAMPOS não foi encontrada para ser intimada da audiência no endereço em que foi regularmente citada (fl. 255). Consta da certidão do oficial de justiça que CRISITANE mudou para a cidade de Goiânia/GO, o que ocorreu sem a prévia comunicação a este Juízo. Nestas condições, decreto a REVELIA da acusada, com fundamento no art. 367 do CPP. Sem prejuízo, caso compareça à audiência, deverá informar o novo endereço para futuras intimações. Postergo a análise do pedido de prisão preventiva para a ocasião da prolação da sentença. Intime-se.

**0000137-48.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARCELO MELO HEITOR DUARTE(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR)  
o exposto, na forma da fundamentação, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o réu MARCELO MELO HEITOR DUARTE, pela prática das condutas descrita no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime aberto, e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, à razão de 1/30 (um

trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Registro que o cálculo da pena corporal, após a detração, soma nesta data 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão (artigo 387, 2º, do CPP). A pena corporal foi substituída por restritiva de direitos, conforme fundamentação. Custas pelo réu. Ainda, transitada em julgado: (a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; (b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) officie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e (d) e, por fim, expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal, nos termos do art. 11 da Resolução CNJ n. 113/2010, ressalvada a hipótese do art. 10 da mesma norma. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007348-38.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GILSON MOURA CASTRO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES)

O acusado apresentou resposta à acusação (fls. 400/420), suscitando, preliminarmente, que agiu em estrito cumprimento de um dever legal, de sorte que estaria excluída a ilicitude de sua conduta, não tendo praticado, portanto, qualquer crime. No mérito, sustentou sua inocência. Por fim, arrolou testemunhas (fl. 420). Por seu turno, o Ministério Público Federal, à fl. 423, rejeitando a ocorrência da aludida causa de exclusão da ilicitude, pugnou pelo regular prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1) Inicialmente, no que concerne à preliminar aventada pela defesa, vislumbro que ela confunde-se com o mérito da presente demanda, de sorte que deverá ser apreciada após a finalização da instrução processual. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do acusado, designo o dia 24/06/2015, às 13h30min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, será realizado o interrogatório do réu e proceder-se-á, por meio de videoconferência, à oitiva da testemunha de defesa KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH. Depreque-se à Subseção Judiciária de Maringá (PR) intimação da testemunha de defesa KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH e a realização da audiência por meio de videoconferência. Intimem-se. Requisitem-se. 2) Não obstante, intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, apontar o endereço completo da testemunha MOISÉS DE TAL, eis que o endereço incompleto por ela apresentado inviabiliza o cumprimento da diligência pelo Oficial de Justiça. 3) Ciência ao Ministério Público Federal. Avoquei os presentes autos. Em folha 424 foi designado o dia 24/06/2015, às 13h30min, para a audiência de instrução e julgamento. Foi determinada a expedição de carta precatória para a Justiça Federal de Maringá, com a finalidade de se ouvir a testemunha de defesa Kassiane Moura Endlich por meio de videoconferência. Entretanto, levando-se em consideração a existência de cinco testemunhas de acusação, bem como a probabilidade de que tais testemunhas não consigam comparecer à audiência (por motivo de férias, missões, licenças, etc), aliado à dificuldade de conciliação das pautas de audiências deste Juízo com o Juízo deprecado, postergo a oitiva da testemunha Kassiane para momento oportuno, após a oitiva de todas as testemunhas residentes nesta capital. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000739-05.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X BERNARDO ELIAS LAHDO(MS001266 - BERNARDO ELIAS LAHDO) X BRUNO ROA(MS002176 - BRUNO ROA)

Expeça-se carta precatória para citar BERNARDO ELIAS LAHDO, no endereço certificado em fl. 161, para, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, responder a acusação. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo. Bernardo também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informem não possuírem condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa. Ocorrendo uma das hipóteses acima, abra-se vista à Defensoria Pública da União. Quanto ao acusado Bruno Roa, defiro sua citação por meio de Edital, com prazo de quinze dias, conforme requerido pelo Ministério Público Federal em fl. 159-verso. Atente-se a secretaria que, tratando-se de que no edital expedido conste o número da OAB do acusado. Não obstante, e sem prejuízo do cumprimento da determinação acima, officie-se à AGEPEN, requisitando que este juízo seja informado se Bruno Roa encontra-se preso em algum dos estabelecimentos penais do Estado. Diligencie a secretaria junto ao banco de dados da Receita Federal, a fim de verificar se o endereço de Bruno lá cadastrado é o mesmo dos autos. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **Expediente Nº 1697**

### **ACAO PENAL**

**0008271-11.2006.403.6000 (2006.60.00.008271-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ERALDO GOMES DA SILVA(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS012215 - NERY RAMON INSFRAN JUNIOR) X LAURA MARIA SIUFI(MS000786 - RENE SIUFI) X LUIZ ALEXANDRE PAIVA DE SANTA ROSA(MS013130 - MICHELLE MARQUES TABOX GARCIA DE OLIVEIRA E MS007777 - ELIANE RITA POTRICH E MS007972 - CELIO DE SOUZA ROSA)

Considerando a informação de fls. 305 e 306/307, redesigno a audiência de instrução para o dia 19/05/2015, às 17 horas (horário do Mato Grosso do Sul), para a oitiva da testemunha de acusação LEANDRO CADENAS PRADO. Expeça-se ofício aditando a carta precatória de n. 322/2015, enviada ao Juízo Federal de Foz do Iguaçu/PR. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0010662-36.2006.403.6000 (2006.60.00.010662-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FRANCISCO SERGIO BARAVELLI X JOSE ROBERTO BARAVELLI(MS011162 - CARLOS EDUARDO LOPES E MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES E SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS E MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA E MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA)

IS: Ficam intimadas as defesas dos acusados FRANCISCO SÉRGIO BARAVELLI e JOSÉ ROBERTO BARAVELLI da designação de audiência de interrogatório do acusado JOSÉ ROBERTO BARAVELLI para o dia 03 de junho de 2015, às 14:00 horas, no Juízo Federal da 1ª Vara de Três Lagoas/MS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL LEANDRO ANDRÉ TAMURA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.**

## **Expediente Nº 3425**

### **ACAO PENAL**

**0002694-70.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RODRIGO BARROS ARAUJO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X WILLIAN CESAR FREIRE X ANTONIO JOSE GLERIAN X MAURO ANGELO(MT008313 - ROGERIO BARAO)

Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 628 quanto ao desmembramento do feito em relação ao réu JOSÉ ROBERTO GONÇALVES. A defesa do réu Rodrigo Barros de Araújo alegou em resposta a acusação às fls. 587/588 ou 590/591 que não concorda com as articulações do referido processo criminal, pois inexistente nos autos prova da materialidade do delito, não se caracterizando, portanto, o referido crime e pede seja rejeitada a denúncia. A defesa do réu Mauro Ângelo alegou em resposta a acusação às fls. 603/619 inépcia da denúncia afirmando que não basta o réu ser proprietário de um veículo que estava sendo conduzido por terceiro transportando carga irregular, mas que é necessária descrição do fato jurídico com todos os seus elementos; alega, ainda, falta de justa causa, ausência de materialidade e autoria delitiva quanto aos artigos 288 (quadrilha ou bando) do Código Penal; da inexistência dos delitos previstos no art. 334 do Código Penal - Contrabando ou Descaminho e da inexistência do delito previsto no art. 70 da Lei n. 4.117/1962, e pede a nulidade da ação penal. A defesa do réu Antônio José Glerian e do réu Willian Cesar Freire alegaram em resposta a acusação à fl. 627 e fl. 629 que os fatos não se passaram do modo descrito na denúncia e que os fatos serão esclarecidos após o depoimento do acusado em Juízo. Não vislumbro nas defesas preliminares acima mencionadas a ocorrência das

hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008, uma vez que não ficou devidamente comprovado os questões alegadas e deles não estou convencido. As alegações das defesas serão analisadas no decurso do feito, isto posto, determino o prosseguimento do feito. Fls. 267 e 629: Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei n. 1.060/1950). Quanto as demais testemunhas designo o dia 14 de MAIO de 2015, às 15:00 horas, para realização de audiência de inquirição de testemunha arrolada pela acusação e tornada em comum pela defesa dos acusados Rodrigo Barros Araújo e Willian Cesar Freire, Juliano Marquardt Corleta, lotada no município de Criciúma/SC; às 15:00 horas, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação e tornada em comum pela defesa dos acusados Rodrigo Barros Araújo e Willian Cesar Freire, Mario Bins Schuller, lotada no município de Santa Cruz do Sul/RS; .PA 0,10 Deprequem-se aos Juízos Federais de Criciúma e Santa Cruz do Sul/RS, respectivamente, as intimações das testemunhas lotadas e domiciliadas naqueles municípios, para que compareçam naquele Juízo, na data e horário designado supra, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3, seus parágrafo e incisos, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se, e disponibilizando, o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Agende-se, junto à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, as audiências designadas. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para realização da audiência por videoconferência. Ante a certidão de fl. 639 e verso, depreque-se ao Juízo Federal de Aoiapoque/Amapá a inquirição da testemunha arrolada pela acusação e tornadas em comum pelos réus Rodrigo Barros Araújo e Willian Cesar Freire. Depreque-se, ainda, a inquirição de testemunha arrolada pela defesa do réu Antonio José Glerian ao Juízo Federal de Três Lagoas/MS, pelo método convencional. Deprequem-se, outrossim, a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do réu Mauro Angelo ao Juízo de Direito da Comarca de Várzea Grande/MT. As deprecatas acima mencionadas deverão ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que decorrido o prazo os autos dever prosseguir seu andamento normal. Devendo as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos da deprecata diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Ficam as testemunhas advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais. As testemunhas deverão comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000978-03.2014.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X IZAQUE DE SOUZA(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X EDEMILSON ORTIZ NERES

000978-03.2014.403.6002 Acusado: Izaque de Souza. Vieram os autos conclusos. Determino: i) Considerando a duplicidade de datas agendadas, CANCELO a audiência anteriormente marcada para o dia 05 de MAIO DE 2015, às 15h30min, fl. 163, e mantenho a audiência designada para o dia 25 DE JUNHO DE 2015, às 14h00min, fl. 183. ii) Intimem-se as testemunhas ISA DA SILVA ROSA, ROSÂNGELA GONÇALVES DÁVILA e ANTONIO MARCOS RODRIGUES, bem como os Réus IZAQUE DE SOUZA e EDEMILSON ORTIZ NERES, todos residentes em Dourados/MS. Nos mandados para intimação dos réus, eles deverão ser cientificados dos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Assim, caso eles não compareçam ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Ressalto que a sua ausência será interpretado como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado. Fica a defesa ciente que, caso o oficial de justiça não encontre o réu para intimação, por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo-se o processo sem a sua presença. Havendo pedido de diligências documentais por quaisquer das partes, desde já determino à Secretaria que proceda à sua realização, independentemente de conclusão. Havendo pedido de diligências extraordinárias, venham os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804. Dourados, MS, 30 de abril de 2015.

**Expediente Nº 3426**

**ACAO PENAL**

**0003830-97.2014.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FRANCISCO FERREIRA MARTINS(DF041878 - CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO) X ALEXANDRE DA SILVA FREITAS X MARCOS ANTONIO GONCALVES NOGUEIRA(MS014376 - CLECIO QUIRINO CAVALCANTE E MS014251B - CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO



CAVALCANTE E SP268297 - MAURICIO DA COSTA)

SENTENÇARELATÓRIOMARCOS ANTÔNIO GONÇALVES NOGUEIRA, ALEXANDRE DA SILVA FREITAS e FRANCISCO FERREIRA MARTINS foram denunciados como incurso no delito tipificado no artigo 334-A c/c 62, VI, ambos do CP, c/c art. 2º, da Lei nº 12.850/2013, porque, segundo a denúncia, em 01/11/2014, o primeiro e o segundo foram presos em flagrante delito conduzindo expressiva quantidade de caixas de cigarros de origem estrangeira desacompanhados de documentação da regular importação, respectivamente, no caminhão marca VW/23.220, placa DJC-2050 e caminhão IVECO/Tector, placa DPF-7422, e o terceiro, porque atuava como batedor do primeiro denunciado Marcos, dirigindo um veículo VW Saveiro. Salieta o Parquet Federal que no que tange à ligação dos denunciados, a atuação concatenada de cada um deles, exteriorizada pela notória organização e divisão de tarefas com o objetivo de prática de infrações penais, no caso concreto, o crime de contrabando, configura organização criminosa, nos termos do art. 1º, 1º, da Lei nº 12.850/2013. A denúncia foi recebida em 04/12/2014 (fl. 115). Os laudos necessários encontram-se devidamente acostados. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos réus no artigo 334-A c/c 29, caput, c/c 62, IV, todos do CP, bem como pediu a absolvição de todos os réus no tocante ao art. 2º, da Lei nº 12.850/2013. A defesa do réu Francisco Ferreira Martins requereu a incidência do princípio in dubio pro reo, bem assim, a absolvição do réu com base no art. 386, VI, do CPP; a aplicação do princípio da insignificância, a teor do art. 386, III, CPP; fixação da pena no mínimo legal, aplicando-se os arts. 59 e 65, III, d, ambos do CP; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A defesa do réu Alexandre da Silva Freitas requereu a desclassificação do delito de contrabando para o de descaminho, art. 334, 1º, IV, do CP; fixação da pena-base no mínimo legal, por ser o réu primário e portador de bons antecedentes, não integrar organizações criminosas e não se dedicar à prática de crimes; reconhecimento da incidência da atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP); fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena; substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Pediu a absolvição relativamente ao delito de organização criminosa, conforme expandido pelo MPF nas suas alegações finais. A defesa do réu Marcos Antônio Gonçalves Nogueira requereu a absolvição do réu em relação ao crime de organização criminosa, com fulcro no art. 386, VII, do CP; a desclassificação da conduta subsumindo-a ao art. 334, caput, do CP, descaminho; fixação da pena-base no mínimo legal, reconhecendo-se a incidência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d); fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena; substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o relatório.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que foram observadas em favor dos acusados as garantias constitucionais inerentes ao processo penal, em especial, os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação penal. Não há falar-se em inépcia da denúncia, por certo que a exordial acusatória traduz, de maneira bastante satisfatória, as condutas dos réus e as implicações decorrentes relativas à apuração da responsabilidade penal. Do modo em que posta, possibilitou a vestibular o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte dos réus nesta ação penal; condizente, pois, a peça, com os requisitos Constitucionais implícitos, bem como os legais explicitados no artigo 41 do CPP. A denúncia de fls. 111/113 imputa aos acusados MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES, ALEXANDRE DA SILVA FREITAS e FRANCISCO FERREIRA MARTINS os delitos tipificados no artigo 334-A c/c 62, IV, ambos do CP e art. 2º da Lei nº 12.850/2013. O Parquet federal em suas alegações finais de fls. 310/312, pediu a condenação dos réus como incurso no artigo 334-A c/c 29, caput, c/c 62, IV, todos do CP, bem assim, a absolvição de todos os réus da imputação do art. 2º da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), tendo em vista não haver nos autos provas das características da hierarquia, estabilidade e permanência entre os réus, indispensáveis à configuração da organização criminosa. Fixadas estas premissas, passo à análise do mérito. 1. CONTRABANDO No presente caso, constato que a materialidade delitiva restou demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/18), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 22/26), Relação de Mercadorias da Secretaria da Receita Federal (fls. 208/209), Laudos de Perícia Criminal Federal Merceológico (fls. 155/160, 162/167), Tratamento Tributário (fls. 313/318 e 319/323). A despeito das alegações dos réus Alexandre da Silva Freitas (fls. 330/334) e Marcos Antônio Gonçalves Nogueira (fls. 336/341), no tocante à tipificação delitiva da conduta que lhes é imputada configurar-se descaminho, verifico que elas não prosperam, tendo em vista a nova redação dada ao artigo 334 pela Lei nº 13.008/2014, conceituando no artigo 334-A, o delito de contrabando, que dispõe: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1o Incorre na mesma pena quem: (...) II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; Ressalte-se que o fato delituoso ora apurado foi praticado em 01.11.2014, aplicável à espécie, portanto, o dispositivo supracitado em sua nova redação, uma vez que a alteração normativa já estava em vigor. Nessa linha, o tipo penal incriminador do artigo 334-A do Código Penal dispõe que é proibida a importação e exportação de mercadoria proibida, equiparando ao tipo penal em apreço a internação de mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente. Em linhas gerais, o crime de contrabando pode ser definido como a importação ou exportação de mercadoria proibida no país. Por sua vez, descaminho ocorre quando não há pagamento dos tributos devidos pela entrada, saída de mercadoria no

país. Observo que antes da alteração do dispositivo em questão, embora este magistrado entendesse que o fato em questão se subsumia a figura do descaminho, por entender que não havia proibição expressa da importação de cigarro de origem estrangeira, esta não era a posição prevalente no âmbito dos Tribunais Superiores, sendo certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC 110.964/SC, de relatoria do ministro Gilmar Mendes (7.2.2012), além de reafirmar a diferenciação dos crimes de descaminho e contrabando, o STF deixou de aplicar o princípio da insignificância ao delito de entrada de cigarros de origem estrangeira desacompanhados de regular documentação e pagamento de tributos, ao fundamento de que se tratava de crime de contrabando, e não de crime de descaminho. Naquela oportunidade entendeu a Suprema Corte que o bem jurídico tutelado na hipótese de contrabando de cigarros não era apenas o caráter pecuniário dos tributos sonegados (no caso inferior a R\$ 10.000,00), mas, principalmente, a proteção à saúde pública. Também nesse sentido, cite-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. PROIBIÇÃO RELATIVA. CRIME DE CONTRABANDO E NÃO DE DESCAMINHO. 1. A introdução de cigarros no território nacional está sujeita a observância de diversas normas do ordenamento jurídico brasileiro. Há proibição relativa para sua comercialização, constituindo sua prática crime de contrabando e não de descaminho. 2. A questão não está limitada ao campo da tributação, abrangendo, sobretudo, a tutela à saúde pública, pois a introdução de cigarros, sem qualquer registro nos órgãos nacionais de saúde, pode ocasionar grandes malefícios aos consumidores. 3. A incidência do princípio da insignificância requer: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) a nenhuma periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, circunstâncias não evidenciadas na espécie. 4. Recurso especial provido para que, afastada a incidência do princípio da insignificância, seja dado prosseguimento à presente ação penal. (STJ, Recurso Especial 1342262, relator Ministro Og Fernandes, j. em 30/08/2013) Entretanto, a partir da nova dicção atribuída ao tipo penal a partir da alteração introduzida pela Lei nº 13.008/2014, se conclui que configura o crime de contrabando a importação de mercadoria que dependa de registro ou autorização do órgão competente, conforme consta textualmente do artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso II, do Código Penal. No caso dos autos, o Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 155/160 assevera que: A Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 770, de 21 de agosto de 2007, estabelece que somente empresas inscritas no Registro Especial de Importador, concedido por Ato Declaratório Executivo da Receita Federal do Brasil estão autorizadas a importar e comercializar cigarros no mercado interno. O Registro é concedido de forma específica (empresa e produto determinado) e o produto só pode ser comercializado se contiver o selo de controle fiscal específico para o comércio interno de cigarros importados. Em consulta realizada no sítio da Receita Federal do Brasil na Internet, assim como no sítio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), acessados em 18/11/2014, constatou-se que a marca CALVERT não está autorizada a ser importada, fabricada e/ou comercializada em território brasileiro. Já o Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 162/167 assevera que: Em consulta realizada ao sítio da Receita Federal do Brasil na internet, assim como ao sítio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), acessados em 19/11/2014, constatou-se que em relação à marca EURO há autorização para fabricação dos cigarros Euro Star Red e Euro Star Blue pela empresa Phoenix Indústria e Comércio de Tabacos Ltda. O perito observou também que, nas embalagens dos cigarros da marca EURO apreendidos, há indicação da fabricação paraguaia; portanto, os cigarros apreendidos não são de marca autorizada pela ANVISA a ser comercializada ou fabricada no Brasil. Afasto, pois, a subsunção da conduta perpetrada pelos réus à tipificação do artigo 334, caput, do CP, subsumindo-a a do artigo 334-A, do CP. Da mesma forma, a autoria dos delitos restou demonstrada sobejamente. Com efeito, ouvidas perante este Juízo, as testemunhas que participaram da diligência confirmaram os depoimentos feitos ainda em sede policial, afirmando, de forma uníssona, que os acusados Alexandre da Silva Freitas e Marcos Antônio Gonçalves Nogueira estavam conduzindo os dois caminhões carregados de cigarros, enquanto Francisco Ferreira Martins conduzia um VW Saveiro, realizando a função de batedor do réu Marcos. Geralmente, a prova de delito desta espécie é testemunhal, vez que o agente cuida de praticá-lo sem alarde, evitando que deixe vestígio material. A testemunha comum Fabrício de Queiroz Guimarães, policial rodoviário federal, afirmou em juízo: (...) Que no primeiro momento conversou mais com os réus Alexandre e Marco Antônio, que estavam conduzindo os caminhões. Que os caminhões estavam carregados de cigarro, em grandes quantidades (...) Que nos celulares dos dois motoristas dos caminhões, tinha uma ligação de madrugada e que no celular do motorista da Saveiro havia uma ligação do mesmo número (...) Que os celulares mostravam que os dois condutores dos caminhões e o condutor da Saveiro receberam ligação de um mesmo número durante aquela madrugada. Que o número das ligações em comum estava salvo no celular do motorista da Saveiro com o nome de Rodrigo. A testemunha comum José da Silva Oliveira, policial rodoviário federal, afirmou em juízo: Que os caminhoneiros falaram que os celulares eram para entrar em contato com os batedores. Que o motorista da Saveiro, o réu Francisco, tinha um celular com um número nos registros que também foi encontrado nos celulares dos caminhoneiros (...). Que um mesmo número de celular ligava para o celular do Francisco e dos dois caminhoneiros. Que o número em comum nos três celulares era o (61) 9833-1409 (...) A testemunha comum Antônio José dos Santos Gomes, policial rodoviário federal, afirmou em juízo: (...) Que participou das diligências. Que foram presos porque foram flagrados transportando dois veículos carregados de cigarro, e que juntamente

havia uma Saveiro e uma S10 supostamente dando cobertura (...)Que os motoristas sabiam que estavam carregando cigarro (...) Que o Sistema em questão apontou que estavam andando em comboio, que os carros passaram nos pontos, em datas anteriores ao fato também. Ademais, posteriormente, nos depoimentos prestados tanto em sede extrajudicial quanto na fase processual, os réus confessaram a autoria do crime, confirmando a tese acusatória. Neste ponto, observo que os réus ALEXANDRE DA SILVA FREITAS e MARCOS ANTONIO GONÇALVES NOGUEIRA confessaram a autoria delitiva, fornecendo detalhes da conduta perpetrada, inclusive que receberiam R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pela empreitada criminoso. Por sua vez, FRANCISCO FERREIRA MARTINS confessou que estava exercendo a função de batedor do veículo VW/23.220, placas DJC-2050 e que foi contratado para prestar apoio apenas a este caminhão, e para tanto ganharia R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Comprovada está, portanto, a participação de cada um deles na prática do crime de contrabando. Por outro lado, não restou cabalmente demonstrada a prática do crime de organização criminosa, previsto no artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013, por não estarem comprovadas suficientemente as características da hierarquia, estabilidade e permanência entre os réus, indispensáveis à configuração da organização criminosa. Deste modo, comprovadas a materialidade e autoria do delito, a condenação dos réus nas imputações dos artigos 334-A c/c art. 29, c/c art. 62, IV, todos do Código Penal, é medida que se impõe. DOSIMETRIA DA PENADiante desse quadro, estando comprovado cabalmente que os acusados MARCOS ANTONIO GONÇALVES NOGUEIRA e ALEXANDRE DA SILVA FREITAS transportaram mercadoria objeto de contrabando, e FRANCISCO FERREIRA MARTINS agia na condição de batedor, condutas estas tipificadas no artigo 334-A, c/c artigo 29, c/c art. 62, IV, todos do Código Penal, e não tendo eles agido sob o manto de quaisquer causas excludentes de antijuridicidade ou culpabilidade, a condenação mostra-se de rigor, de forma que passo à dosimetria da pena. ALEXANDRE DA SILVA FREITAS atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, observo que a reprovabilidade e o motivo da conduta praticada pelo réu são comuns aos crimes desta natureza; quanto às circunstâncias do crime são graves, na medida em que se denota do documento de fls. 321/323 que ele transportava grande quantidade de produto contrabandeado, que totalizava 409.500 (quatrocentos e nove mil e quinhentos) maços deste produto, sendo os tributos ilididos calculados no montante de R\$ 3.873.368,36 (três milhões, oitocentos e setenta e três mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta e seis centavos). As consequências do delito foram pequenas, tendo em vista a apreensão das mercadorias que se tentava introduzir clandestinamente no país. A vítima não contribuiu com a conduta criminosa; o réu possui processos em andamento, o que não pode ser avaliado a guisa de antecedentes criminais (fls. 61/63-IPL), logo, o réu não pode ser considerado como possuidor de maus antecedentes ou de personalidade voltada para a prática de crimes, na linha de entendimento da Súmula 444 do STJ. Desta forma, considerando que as circunstâncias judiciais não são totalmente favoráveis, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Incide na espécie a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, tendo em vista que o acusado confessou espontaneamente a prática do crime perante a autoridade policial, bem como a agravante estatuída no artigo 62, inciso IV, do Código Penal, tendo em vista que o crime foi cometido mediante paga ou promessa de recompensa. Relativamente à aplicação desta agravante, observo que em virtude da paga ou promessa de recompensa não constitui elemento do crime em questão, deverá incidir na espécie, como, aliás, tem prevalecido no âmbito da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere, respectivamente, dos julgamentos do Recurso Especial nº 1317004 e Apelação Criminal nº 57173. Destarte, a concorrência de circunstância agravante e atenuante se resolve pela aplicação do disposto no artigo 67 do Código Penal, que preleciona que deve preponderar aquela relativa aos motivos determinantes do crime, o que acarreta a incidência tão somente da agravante em comento, de forma que agravo a pena em 1/6, perfazendo a pena provisória o montante de 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Não incide no presente caso causa de diminuição ou aumento de pena, de forma que torno definitiva a pena fixada na etapa anterior, para condenar o réu à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Não obstante as circunstâncias judiciais não sejam totalmente favoráveis, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por duas penas restritivas de direitos, de vez que recomendável, não havendo a necessidade de tolhimento da liberdade do réu para a eficácia da reprimenda. As penas restritivas de direitos consistirão na prestação de serviços à comunidade prevista no artigo 46, do Código Penal, pelo prazo da pena ora substituída, ficando a definição da entidade e a fiscalização a cargo do Juízo da Execução e pagamento de prestação pecuniária a ser realizada através da compra e entrega mensal de duas cestas básicas, de valor não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, à entidade assistencial, também a ser indicada pelo Juízo da Execução, durante todo o período de cumprimento da pena. MARCOS ANTONIO GONÇALVES NOGUEIRA atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, observo que a reprovabilidade e o motivo da conduta praticada pelo réu são comuns aos crimes desta natureza; quanto às circunstâncias do crime são graves, na medida em que se denota do documento de fls. 316/318 que ele transportava grande quantidade de produto contrabandeado, que totalizava 371.000 (trezentos e setenta e um mil) maços deste produto, sendo os tributos ilididos calculados no montante de R\$ 5.271.028,88 (cinco milhões, duzentos e setenta e um mil, vinte e oito reais e oitenta e oito centavos). As consequências do delito foram pequenas, tendo em vista a apreensão das mercadorias que se tentava introduzir clandestinamente no país. A vítima não contribuiu com a conduta criminosa; o réu possui processo em andamento, o que não pode ser avaliado

a guisa de antecedentes criminais (fls. 65/661-IPL), logo, o réu não pode ser considerado como possuidor de maus antecedentes ou de personalidade voltada para a prática de crimes, na linha de entendimento da Súmula 444 do STJ. Desta forma, considerando que as circunstâncias judiciais não são totalmente favoráveis, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Incide na espécie a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, tendo em vista que o acusado confessou espontaneamente a prática do crime perante a autoridade policial, bem como a agravante estatuída no artigo 62, inciso IV, do Código Penal, tendo em vista que o crime foi cometido mediante paga ou promessa de recompensa. Destarte, a concorrência de circunstância agravante e atenuante se resolve pela aplicação do disposto no artigo 67 do Código Penal, que preleciona que deve preponderar aquela relativa aos motivos determinantes do crime, o que acarreta a incidência tão somente da agravante em comento, de forma que agravo a pena em 1/6, perfazendo a pena provisória o montante de 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Não incide no presente caso causa de diminuição ou aumento de pena, de forma que torno definitiva a pena fixada na etapa anterior, para condenar o réu à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Não obstante as circunstâncias judiciais não sejam totalmente favoráveis, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por duas penas restritivas de direitos, de vez que recomendável, não havendo a necessidade de tolhimento da liberdade do réu para a eficácia da reprimenda. As penas restritivas de direitos consistirão na prestação de serviços à comunidade prevista no artigo 46, do Código Penal, pelo prazo da pena ora substituída, ficando a definição da entidade e a fiscalização a cargo do Juízo da Execução e pagamento de prestação pecuniária a ser realizada através da compra e entrega mensal de duas cestas básicas, de valor não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, à entidade assistencial, também a ser indicada pelo Juízo da Execução, durante todo o período de cumprimento da pena. FRANCISCO FERREIRA MARTINS (BATEDOR) Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, observo que a reprovabilidade e o motivo da conduta praticada pelo réu são comuns aos crimes desta natureza; quanto às circunstâncias do crime são graves, na medida em que se denota documento de fls. 316/318 que ele dava suporte e objetivava o êxito do transporte de grande quantidade de produto contrabandeado pelo réu Marcos, que totalizava 371.000 (trezentos e setenta e um mil) maços deste produto, sendo os tributos ilididos calculados no montante de R\$ 5.271.028,88 (cinco milhões, duzentos e setenta e um mil, vinte e oito reais, oitenta e oito centavos). As consequências do delito foram pequenas, tendo em vista a apreensão das mercadorias que se tentava introduzir clandestinamente no país. A vítima não contribuiu com a conduta criminosa; o réu possui processo em andamento, o que não pode ser avaliado a guisa de antecedentes criminais (fls. 67/68-IPL), logo, o réu não pode ser considerado como possuidor de maus antecedentes ou de personalidade voltada para a prática de crimes, na linha de entendimento da Súmula 444 do STJ. Desta forma, considerando que as circunstâncias judiciais não são totalmente favoráveis, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Incide na espécie a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, tendo em vista que o acusado confessou espontaneamente a prática do crime perante a autoridade policial, bem como a agravante estatuída no artigo 62, inciso IV, do Código Penal, tendo em vista que o crime foi cometido mediante paga ou promessa de recompensa. Destarte, a concorrência de circunstância agravante e atenuante se resolve pela aplicação do disposto no artigo 67 do Código Penal, que preleciona que deve preponderar aquela relativa aos motivos determinantes do crime, o que acarreta a incidência tão somente da agravante em comento, de forma que agravo a pena em 1/6, perfazendo a pena provisória o montante de 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Não incide no presente caso causa de diminuição ou aumento de pena, de forma que torno definitiva a pena fixada na etapa anterior, para condenar o réu à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Não obstante as circunstâncias judiciais não sejam totalmente favoráveis, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por duas penas restritivas de direitos, de vez que recomendável, não havendo a necessidade de tolhimento da liberdade do réu para a eficácia da reprimenda. As penas restritivas de direitos consistirão na prestação de serviços à comunidade prevista no artigo 46, do Código Penal, pelo prazo da pena ora substituída, ficando a definição da entidade e a fiscalização a cargo do Juízo da Execução e pagamento de prestação pecuniária a ser realizada através da compra e entrega mensal de duas cestas básicas, de valor não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, à entidade assistencial, também a ser indicada pelo Juízo da Execução, durante todo o período de cumprimento da pena. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal e CONDENO os réus ALEXANDRE DA SILVA FREITAS, MARCOS ANTONIO GONÇALVES NOGUEIRA e FRANCISCO FERREIRA MARTINS à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão pela prática do crime tipificado no artigo 334 -A, c/c art. 29, todos do Código Penal. Não obstante as circunstâncias judiciais não sejam totalmente favoráveis, entendo ser cabível a substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 44, do Código Penal. As penas restritivas de direitos consistirão na prestação de serviços à comunidade prevista no artigo 46, do Código Penal, pelo prazo da pena ora substituída, ficando a definição da entidade e a fiscalização a cargo do Juízo da Execução e pagamento de prestação pecuniária a ser realizada através da compra e entrega mensal de duas cestas básicas, de valor não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, à entidade assistencial, também a ser indicada pelo Juízo da Execução, durante todo o período de cumprimento da pena. Não cumpridas as condições das penas substitutivas, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida, inicialmente, no regime aberto,

conforme previsto no artigo 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal. Poderão os réus apelar em liberdade, tendo em vista a mudança do título que embasou a prisão dos réus, com a imposição do regime inicial aberto e por ser a pena imposta passível de substituição por pena restritiva de direitos. Ante a fundamentação acima expendida, determino a soltura imediata dos réus, mediante a expedição de Alvará de Soltura, devendo os réus ser cientificados da necessidade de comunicar qualquer alteração de endereço residencial, sob pena de tornando-se definitiva a presente condenação, ser convertida a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, com esteio no artigo 181, parágrafo 1º, alínea a, da Lei de Execuções Penais, hipótese em que será expedido mandado de prisão para o fim de propiciar o início da execução da pena. Expeça-se o necessário. No mais, verifico que às fls. 299/301, JURISMAR ANDRADE SOUZA requereu a restituição do veículo VW 23.220, caminhão, 2003/2004, cor branca, Renavam 819933163, chassi 9BW2M82T64R411736, sob o argumento de que foi vítima de roubo. O pedido de restituição será apreciado oportunamente, tendo em vista a divergência entre os Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo de fls. 52 e 305, sendo certo que este, apresentado no intuito de demonstrar a titularidade do bem, se refere ao exercício de 2012, ao passo que o roubo noticiado ocorreu somente no ano de 2014. Desta forma, deverá o requerente apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o Certificado de Registro do Veículo, bem como o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, relativo ao exercício de 2014, e ainda trazer aos autos os extratos que demonstrem a sua cadeia dominial, ao menos nos últimos três anos. Os bens apreendidos relacionados à fl. 22, item 04 e à fl. 26, foram restituídos aos detentores pela Autoridade Policial às fls. 50/51. Os demais bens apreendidos e relacionados no Auto de Apreensão e Apresentação de fls. 22/25, foram: Itens 01 e 04 - Em poder de Marcos Antonio Gonçalves Nogueira: , um celular LG DUAL SIM, modelo LG-A275, FCC ID ZNFA275; IMEI A: 359624-05-41542-9; IMEI B: 359624-05-419543-7; S/N 310CQRN419542; CHIP B: VIVO 89550 66643 00015 07575 30 (sem chip A). Itens 05 e 08 - Em poder de Alexandre da Silva Freitas: um veículo marca Iveco/Tector, baú, placa DPF7422, ano/modelo 2010/2010, chassi: 93ZE2HJ0GA8901960 e um celular LG DUAL SIM, modelo LG-A275, FCC ID ZNFA275, IMEI A 354994-06-090752-0 B: 354994-06-090753-8; S/N 406CYLH090752; CHIP A: VIVO 89550 66063 00034 76341 (sem chip B). Itens 09 e 12 - Em poder de Francisco Ferreira Martins: um veículo Saveiro, placa NRP1914, cor prata, ano 2011/2012, chassi: 9BWL B05U5CP098088; um celular IPHONE, CHIP VIVO 8955066742 9000644370 29; e um celular LG-A395, FCC ID ZNFA395; IMEI A: 351568-06-023129-8; IMEI B: 351568-06-023130-6; IMEI C: 351568-06-023131-4; IMEI D: 351568-06-023132-2; S/N 311CQTB023129; CHIP A: TIM 895504600002 22095801215, CHIP B: OI 895531 4229 8775 15778, CHIP C: VIVO 89551 09021 80872 3597918, CHIP D: CLARO ( sem ID). Em relação aos celulares marca Nokia, modelo 1616-2b (IMEIs 012719000416728, 012719003157212 e 355389042418960), deixo de determinar seu perdimento e, não havendo razões de ordem pública, determino a devolução deles aos respectivos proprietários, mediante termo de entrega, conforme art. 272 do Provimento CORE nº 64/2005. O numerário apreendido em poder do acusado Francisco Ferreira Martins (fl. 69), constitui proveito do crime, tendo em vista que ele próprio afirmou em seu interrogatório na fase policial que recebeu R\$ 3.500,00 pelo serviço, sendo as despesas de viagem por sua conta, de forma que a decretação de seu perdimento em favor da União se mostra de rigor, com fundamento no artigo 91, inciso II, alínea a, do Código Penal. No mais, deverá o Ministério Público Federal se manifestar no prazo de 10 (dez) dias acerca da destinação dos demais bens apreendidos. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos Réus no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral, para cumprimento ao disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3427**

##### **EXECUCAO PENAL**

**0001312-42.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X WELLINTON IRALA SARAIVA(MS007880 - ADRIANA LAZARI)

Fica a defesa intimada da audiência a ser realizada no dia 26 de maio de 2015, às 14 horas.

#### **Expediente Nº 3428**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001507-42.2002.403.6002 (2002.60.02.001507-7)** - JOSE PEREIRA DE SOUZA(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X JOSE PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria N° 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 241/251.

## Expediente N° 3429

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002341-93.2012.403.6002 (2006.60.02.002643-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002643-35.2006.403.6002 (2006.60.02.002643-3)) SUDOESTE AGRICOLA LTDA(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X ROBERTO DONIZETI LOPES BUENO(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X MARCOS ROBERTO LUNA(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados pelos devedores Sudoeste Agrícola Ltda., Roberto Donizete Lopes Bueno e Marcos Roberto Luna sobre a Execução Fiscal promovida pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, a partir da CDA - Certidão de Dívida Ativa n° 35.401-919-8 constituída por meio da NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n° 35.401.919-8, emitida em 02/12/2005. O débito contempla os lançamentos das competências 12/2001 a 01/2003, 05/2003, 07/2003 a 08/2003 e 09/2004. Citados na ação principal, com posterior penhora de bem, os embargantes ajuizaram estes embargos em que pediram o reconhecimento da inconstitucionalidade exigência da exação. Alegaram: i) ilegitimidade passiva do corresponsável Marcos Roberto Luna, por ter sido sócio da empresa embargada no período de 26/10/2001 a 28/10/2002, cuja retirada caracteriza a sua ausência de conduta; ii) inépcia da inicial executória pela nulidade da CDA, fundada em Funrural, cuja cobrança foi declarada inconstitucional (STF, RE 363.852/MG); iii) impossibilidade jurídica do pedido, por ser o tributo inconstitucional. Documentos às fls. 10-64. Citada nestes embargos, a União contestou às fls. 76-101, invocando, preliminarmente: i) o descabimento da exceção de pré-executividade; ii) a ocorrência de litispendência em face da anterior ação ordinária n° 2005.60.02.002862-0, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e atualmente em grau de recurso na segunda instância; e no mérito: iii) responsabilidade tributária do embargante Marcos Roberto Luna; iv) plena validade da CDA; iv) constitucionalidade da contribuição social exigida; v) inaplicabilidade da decisão proferida pelo STF no RE 363.852 ao presente caso; vi) subsidiariamente, no caso de procedência dos embargos, o redirecionamento da execução, com a inclusão de Aurélio Rocha e Nilton Fernando Rocha no polo passivo, por serem sócios de fato da executada. Documentos às fls. 102-246. Réplica às fls. 248-249. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Questão de Ordem. A embargada formula pedido de rejeição de plano da exceção de pré-executividade manejada pelos embargantes. Todavia, a aludida peça foi ajuizada e recebida como embargos à execução (fls. 64 e 75). Pede, ainda, o redirecionamento da execução em desfavor de sócios de fato da executada. Contudo, a análise dessa pretensão não cabe nos presentes embargos, mas no feito executivo. Não conheço dos pedidos. Preliminares. Rejeito a preliminar de litispendência, arguida pela embargada, pois os presentes embargos fundam-se em dívida inscrita em CDA, diversamente da declaração de inexistência de relação jurídica buscada nos autos 2005.60.02.002862-0 (fls. 105-123). Mérito. A alegação de ilegitimidade passiva do ex-sócio Marcos Roberto Luna, arguida pelos embargantes - por ter participado do quadro societário da empresa Sudoeste Agrícola Ltda. apenas no período de 26/10/2001 a 28/10/2002, e então se retirado -, não o exime da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos depois de averbada a resolução da sociedade (CC, 1.032). Rejeito a alegação dos embargantes. O débito questionado refere-se às contribuições do produtor rural pessoal física, incidentes sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, cuja obrigação de recolhimento fica sub-rogada a empresa jurídica adquirente (fls. 133). A inconstitucionalidade da cobrança do Funrural declarada pela Suprema Corte (STF, RE 363852/MG) cingiu-se à Lei 8.540/92, com redação atualizada até a Lei 9.528/97, e ressaltou a possibilidade de instituição da contribuição até o advento de legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98. Com o advento da Lei 10.256/2001 (publicada em 10/07/2001), obediente ao comando Constitucional, tornou-se a legítima a cobrança da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural, pessoa física ou pessoa jurídica. Precedente: TRF-3, AC 0005467-11.2013.403.6102. Não obstante a União, em sua peça de defesa, tenha mencionado a data de 01/01/2002 como início de vigência da Lei 10.256/2001, verifica-se que esta começou a produzir efeitos a partir de 01/11/2001, conforme reconhecido expressamente em seu artigo 5º (dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia da publicação), em obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal (CF, 195, 6º). Sendo o débito constante da CDA alusivo a lançamentos das competências 12/2001 a 01/2003, 05/2003, 07/2003 a 08/2003 e 09/2004, posteriores à criação da nova lei que legitimou sua exação, a pretensão formulada nos presentes embargos revelam-se improcedentes. Tenho, assim, ao contrário do que alegam os embargantes, que o objeto da tributação é possível e a CDA é válida. Rejeito as alegações. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com apreciação de mérito, nos termos do CPC, 269, I. Sem custas e honorários (Lei 9.289/96, artigo 7º; Decreto-Lei 1.025/69, artigo 1º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga a

execução. Oportunamente, transitada em julgado esta sentença, certifique-se, desansem-se e arquivem-se estes autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000258-85.2004.403.6002 (2004.60.02.000258-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS008484 - RICARDO SANSON) X AMP COMERCIO DE CONFECOES LTDA ME X ANTONIA MONICO PRACONI X SONIA PRACONI X ARTHUR PRACONI NETO X VAGNER LUIZ DE SOUSA**

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade formulada por Vagner Luiz de Souza alegando, em síntese, ilegitimidade passiva, por não figurar no quadro societário nos períodos em que ocorreram os fatos geradores dos tributos exigidos. A exequente, em sua impugnação, alegou que houve dissolução irregular da sociedade, bem como que o excipiente era sócio-gerente da empresa executada à época da dissolução irregular, o que legitima sua inclusão no polo passivo. É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O excipiente requer seja declarada a inexigibilidade do débito ante sua ilegitimidade passiva, pois, o redirecionamento da execução não poderia ter ocorrido, tendo em vista que não figurava no quadro societário da empresa nos períodos executados (01/1999 a 01/2002), vindo a fazer parte do quadro societário apenas em 09/2003 (fls. 152-155). Os sócios das pessoas jurídicas que detenham poderes de gerência são pessoalmente responsáveis pelos créditos tributários decorrentes de sua atuação contrária à lei, nos termos do disposto no CTN, 135, inciso III. Consoante entendimento consolidado na Súmula 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Constato da certidão lançada à fl. 106, que a empresa executada encerrou irregularmente suas atividades no ano de 2007; e que o excipiente era, na verdade, sócio-gerente da empresa desde o ano de 2003 (fl. 153), portanto, já o era à época da dissolução irregular, tornando legítimo o redirecionamento da execução e consequente sua inclusão no polo passivo. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Prossiga a execução fiscal. Indefiro a gratuidade judiciária, por ora, pedido contido no item a de fl. 202, tendo em vista que o excipiente não trouxe aos autos declaração de hipossuficiência econômica. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que traga a aludida declaração e regularize a sua representação processual. Requeira a Fazenda Nacional o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado na Lei 6.830/80, art. 40, 4º, incluído pela Lei 11.051/04. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002320-20.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X R. L. AGUA E RACAO LTDA ME**

Vistos, SENTENÇA - Tipo BO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV ajuizou a presente execução fiscal em face de R. L. ÁGUA E RAÇÃO LTDA ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 6870/12, no valor de R\$ 545,24 (quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos). À fl. 18, o exequente requereu a extinção do feito, uma vez que a obrigação foi satisfeita, pugnando inclusive pela liberação de eventual penhora. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

**0003268-59.2012.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X JOSE PAULO TEIXEIRA FILHO(MS016842 - HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI)**

SENTENÇA DE FOLHA 202: Trata-se de exceção de pré-executividade, em que, em apertada síntese, pretende o executado o reconhecimento da prescrição do título consubstanciado na CDA 1239963 (fls. 05). Manifestou-se o exequente contrariamente ao pedido (37-40). Documentos às fls. 41-119. É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Tratando-se de execução fiscal de multa administrativa por infração às normas de regulamentação, o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos, conforme entendimento já consolidado pela jurisprudência, com a aplicação da Lei 9.873/99. E, o termo inicial do prazo prescricional coincide com o término do processo administrativo, diante da alteração introduzida na Lei 9.872/99, art. 1º pela Lei 11.941/2009, art. 72. Precedente: STJ, AgRgEREsp 964333/SC. Destarte, o crédito tributário foi constituído definitivamente em 13/12/2006 (fls. 147 e 151), quando houve a notificação pessoal do executado acerca do julgamento administrativo. O ajuizamento deste feito se deu em 28/09/2012. Assim, na hipótese dos autos, na CDA 1239963 (fls. 05) a prescrição se consumou, pois decorrido o prazo de 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da ação. Incumbe mencionar que a inscrição do débito em dívida ativa mencionada às fls. 195 não tem pertinência com os presentes autos, pois se reporta a número de processo administrativo distinto daquele constante da CDA

objeto desta ação. Acolho, portanto, a exceção de pré-executividade. Forte nessas razões, reconheço a nulidade do crédito tributário pela ocorrência da prescrição e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no CPC, 269, IV. Sem custas. Condene o IBAMA ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do CPC, 20, 3º e 4º. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. SENTENÇA DE FOLHA 204: Avoco os autos. Corrijo, de ofício, o erro material constante no terceiro parágrafo da fundamentação da sentença de fls. 202, nos seguintes termos: Onde se lê: decorrido o prazo de 05 (cinco) anos entre a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da ação. Leia-se: decorrido o prazo de 05 (cinco) anos entre constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da ação. Mantenho todos os demais termos da sentença. A presente decisão deverá ser registrada como sentença para fins de retificação daquela prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003619-32.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X VIACAMPUS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS012089 - JACKELINE ALMEIDA DORVAL)  
SENTENÇA - Tipo BO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV ajuizou a presente execução fiscal em face de VIACAMPUS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 7413/12, no valor de R\$ 2.805,04 (dois mil, oitocentos e cinco reais e quatro centavos). À fl. 26, o exequente requereu a extinção do feito, uma vez que a obrigação foi satisfeita, pugnando inclusive pela liberação de eventual penhora. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

**0002672-41.2013.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X DOURAINFO - DOURADOS COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - ME  
DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade, em que, em apertada síntese, pretende o executado o reconhecimento da prescrição do crédito tributário (fls. 98-107). Manifestou-se a exequente contrariamente ao pedido (fls. 111-144). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O tributo objeto da exação foi constituído por homologação, a partir de declaração do contribuinte e termo de confissão espontânea. Logo, nos termos do CTN, 174, caput, a prescrição deve ser contada tendo como termo a quo a data de constituição definitiva e o único termo interruptivo será a data do ajuizamento do feito executivo fiscal (CTN, 174, parágrafo único, inciso I; c/c CPC, 219, 1º) - vide STJ, REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux. O fato de os créditos tributários terem sido levados a parcelamento implica a suspensão do prazo prescricional, enquanto a dívida permanecer sujeita ao correspondente regime de pagamento parcelado. A prescrição, assim, volta a correr tão somente a partir da retirada dos créditos tributários desse regime. Precedente: STJ, REsp 1.403.655/MG. Na hipótese dos autos, a CDA 13.4.04.0003489-62, (simples: ano base 2001 e 2002, exercício 2002 e 2003), tem como datas de vencimento: 10/08/2001, 10/09/2001, 10/10/2001, 12/11/2001, 10/12/2001, 10/01/2002, 11/03/2002, 10/04/2002, 10/05/2002, 10/06/2002, 10/07/2002, 12/08/2002, 11/11/2002, 10/12/2002 e 10/01/2003 (fls. 05-19). Houve inicialmente parcelamento do débito em 11/09/2004, rescindido em 11/08/2005, e depois adesão ao parcelamento Simples Nacional 2007, em 25/07/2007, por sua vez rescindido em 07/09/2012 (fls. 113-118). O ajuizamento deste feito se deu em 05/08/2013. Assim, retroagindo tal data em 05 (cinco) anos e descontando os períodos de suspensão da prescrição pelos parcelamentos, tem-se que todos os créditos tributários constituídos antes de 23/07/2002 restaram extintos pela prescrição, atingindo parcialmente a CDA analisada. Por sua vez, a CDA 13.4.07.000059-04, (simples: período de apuração 2003 e 2004), tem como datas de vencimento: 10/02/2003, 10/04/2003, 10/10/2003, 10/11/2003, 12/04/2004, 10/05/2004 e 11/06/2004 (fls. 20-27). Houve inicialmente parcelamento do débito em 24/09/2004, rescindido em 08/08/2005 (fl. 125), e depois adesão ao parcelamento Simples Nacional 2007, em 25/07/2007, por sua vez rescindido em 07/09/2012, e novo parcelamento em 05/10/2012, rescindido em 10/02/2013 (fls. 120-124). Assim, retroagindo tal data em 05 (cinco) anos da propositura da ação, em 05/08/2013, e descontando os períodos de suspensão da prescrição pelos parcelamentos, tem-se que os créditos tributários constituídos antes de 08/04/2002 restaram extintos pela prescrição, o que não é o caso da CDA analisada. Por derradeiro, a CDA 13.4.12.000952-95, (simples: ano base 2003, 2004, 2005 e 2006 e exercício 2004, 2005, 2006 e 2007), tem como datas de vencimento: 10/05/2004, 11/06/2004, 12/07/2004, 10/09/2004, 10/11/2004, 10/12/2004, 10/01/2005, 10/06/2005, 10/08/2005, 12/09/2005, 10/11/2005, 12/12/2005, 10/01/2006, 20/02/2006, 20/03/2006, 20/07/2006, 21/08/2006, 20/09/2006 e 20/04/2007 (fls. 28-47). Houve inicialmente adesão ao parcelamento Simples Nacional 2007, em 26/07/2007, rescindido em 17/02/2012 (fls. 138-141), e novo parcelamento em 05/10/2012, rescindido em 10/02/2013 (fls. 131-136). Assim, retroagindo tal data em 05 (cinco) anos da propositura da ação, em 05/08/2013, e descontando os períodos de suspensão da prescrição pelos parcelamentos, tem-se que os créditos tributários constituídos antes de 11/09/2003 restaram extintos pela prescrição, o que também não é o caso da CDA analisada. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para: i) declarar a prescrição da CDA



13.4.04.0003489-62 (vencimentos em: 10/08/2001, 10/09/2001, 10/10/2001, 12/11/2001, 10/12/2001, 10/01/2002, 11/03/2002, 10/04/2002, 10/05/2002, 10/06/2002 e 10/07/2002).ii) determinar o prosseguimento da execução em face das CDAs 13.4.04.0003489-62 (vencimentos em: 12/08/2002, 11/11/2002, 10/12/2002 e 10/01/2003), 13.4.07.000059-04 e 13.4.12.000952-95.Intime-se a Fazenda Nacional para que, querendo, proceda à emenda à petição inicial, com a substituição e retificação das CDAs acima determinadas, atualizando a dívida.Vindo aos autos com a emenda à petição inicial, intime-se a executada, nos moldes da Lei 6.830/80, artigos 2º, 8º, 8º, e 9º; para que em 5 (cinco) dias pague a dívida ou ofereça bens à penhora.Intimem-se.

**0004298-95.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X GELSO JOSE DURIGON**

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 77-85), em que, em apertada síntese, Márcia Duarte Assunção Durigon, pretende a declaração de inexistência do título executivo devido à nulidade de intimação no procedimento formador das CDAs e a inexigibilidade do título ante a ocorrência da prescrição. Manifestou-se a exequente contrariamente ao pedido (fls. 87-96). É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O presente feito executivo foi ajuizado contra GELSO JOSE DURIGON, na qualidade de emitente das Cédulas Rurais Pignoratícias 96/70111 e 96/70112, e MARCIA DUARTE ASSUNÇÃO DURIGON, na qualidade de avalista dos referidos títulos de crédito. As CDAs que instruem a presente execução fiscal estão consubstanciadas em créditos cedidos à União com fundamento na Medida Provisória 2.196-3/2001, artigo 2º. i) PRESCRIÇÃO natureza da dívida tributária trata-se de ação cambial. Nesse compasso, aplicável à espécie, o entendimento do STJ, AgRg Ag 1.381.775/PR, segundo o qual, O vencimento antecipado das obrigações contraídas não altera o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da ação cambial, que se conta do vencimento do título, tal como inscrito na cartula. Não obstante o prazo prescricional para títulos cambiais é de três anos de acordo com a Lei de Genebra (Decreto 57.663 de 1966). A notificação deu-se em 20.12.2010 (fls. 30 e 32). Portanto, estão prescritas todas as parcelas anteriores a 20.12.2007. A Nota de Crédito Rural 96/70111-0 (fl. 35-39), possui 8 (oito) parcelas com vencimentos em: 31.10.1998, 31.10.1999, 31.10.2000, 31.10. 2001, 31.10.2002, 31.10.2003, 31.10.2004 e 31.10.2005. Portanto, estão prescritas todas as parcelas. A Nota de Crédito Rural 96/70112 (fls. 13-20), possui 24 (vinte e quatro) parcelas com vencimentos em: 31.10.2002, 31.10.2003, 31.10.2004, 31.10.2005, 31.10.2006, 31.10.2007, 31.10.2008, 31.10.2009, 31.10.2010, 31.10.2011, 31.10.2012, 31.10.2013, 31.10.2014, 31.10.2015, 31.10.2016, 31.10.2017, 31.10.2018, 31.10.2019, 31.10.2020, 31.10.2021, 31.10.2022, 31.10.2023, 31.10.2024 e 31.10.2025. Dessa forma, prescritas as parcelas até 31.10.2007, remanescendo as demais. ii) Inexistência de Título Executivo em razão de nulidade de intimação no procedimento da Certidão de Dívida Ativa Consta dos autos que os executados foram intimados acerca dos débitos inscritos nas CDAs 13.6.11.004056-02 e 13.6.12.000471-04 por edital em 11/03/2011 (fls. 25-28) e em 14/10/2011 (fls. 65-67) respectivamente, depois de esgotadas as tentativas de notificação via remessa postal (fls. 29-34 e 57-64). Assim, foram oportunizados ampla defesa e contraditório aos executados de modo a promoverem a defesa administrativa, no entanto, embora intimados via edital, - conforme fls. 25-28 e 65-67, depois de esgotadas as tentativas de notificação via remessa postal, conforme fls. 29-34 e 57-64, - notadamente foram obedecidos os termos da LEF, artigo 8º, inciso IV, permanecendo os mesmos inertes. Portanto, não há nulidade a ser sanada. ii) AVAL - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA Trata-se de matéria que pode ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, 267, 3º c/c VI). A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é nulo o aval prestado por terceiro, pessoa física, em cédula de crédito rural emitida por pessoa física, nos termos do Decreto-Lei 167/67, artigo 60, 3º (Precedentes: REsp 1353244/MS, AgRg no REsp 467.509/PR, REsp 599545/SP). Apreciando a questão, o E. Tribunal Federal da 3ª Região posicionou-se de igual forma (Precedente: AI 29861 SP). Assim, in casu, em atenção à legislação aplicável à espécie e ao entendimento dos Tribunais Superiores pátrios, o reconhecimento da nulidade da garantia prestada por MARCIA DUARTE ASSUNÇÃO DURIGON, na Nota de Crédito Rural sacada por GELSO JOSE DURIGON, é medida que se impõe. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para: i) JULGAR EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO (CPC, 269, IV), e declarar prescritas todas as parcelas da Nota de Crédito Rural 96/70111-0 (fl. 35-39), com vencimentos em: 31.10.1998, 31.10.1999, 31.10.2000, 31.10. 2001, 31.10.2002, 31.10.2003, 31.10.2004 e 31.10.2005, que originou a CDA ora executada; ii) JULGAR EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO (CPC, 269, IV), e declarar prescritas as parcelas da Nota de Crédito Rural 96/70112 (fls. 13-20), com vencimentos em: 31.10.2002, 31.10.2003, 31.10.2004, 31.10.2005, 31.10.2006, 31.10.2007, que originou a CDA ora executada; iii) JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (CPC, 267, VI) em relação à MARCIA DUARTE ASSUNÇÃO DURIGON e declarar de ofício nulo o aval prestado nas Notas de Crédito Rural 96/70111-0 (fls. 35-39) e 96/70112-9 (fl. 13-20), e eventuais aditivos, e, por via de consequência, determino a sua exclusão do polo passivo desta execução fiscal. iv) DETERMINAR o prosseguimento da execução em face das parcelas da Nota de Crédito Rural 96/70112 com vencimentos em: 31.10.2008, 31.10.2009, 31.10.2010, 31.10.2011, 31.10.2012, 31.10.2013, 31.10.2014, 31.10.2015, 31.10.2016, 31.10.2017, 31.10.2018, 31.10.2019, 31.10.2020, 31.10.2021, 31.10.2022, 31.10.2023, 31.10.2024 e 31.10.2025, que originou a CDA ora executada. Deverá esta execução fiscal prosseguir tão somente

contra GELSO JOSE DURIGON. Intime-se a Fazenda Nacional para que, querendo, proceda à emenda à petição inicial, com a substituição e retificação da CDA acima determinada, atualizando a dívida. Vindo aos autos a emenda à petição inicial, intime-se o executado, nos moldes da Lei 6.830/80, artigos 2º, 8º, 8º, e 9º; para que em 5 (cinco) dias pague a dívida ou ofereça bens à penhora. Ao Sedi para, imediatamente, incluir o nome da executada MARCIA DUARTE ASSUNÇÃO DURIGON, no polo passivo. Oportunamente, após o trânsito em julgado proceda-se à exclusão do referido nome do polo passivo. Intimem-se.

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0003807-64.2008.403.6002 (2008.60.02.003807-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002018-11.2000.403.6002 (2000.60.02.002018-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MARTINHO DA SILVA BARROS(MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO) X MARIA SELVA ESPINDOLA BARROS - ESPOLIO(MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO) X MARIA DA SILVA BARROS(MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO) X ALICE DA SILVA NASCIMENTO(MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO) X ANGELINA BARROS ANTUNES(MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO) X ELISABETH SILVA BARROS(MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO) X JOAO DA SILVA BARROS(MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO) X ALVARO DA SILVA BARROS - ESPOLIO(MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO) X ROZANA BORGES BARROS(MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO E MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) Trata-se de pedido de ALVARÁ JUDICIAL em que os interessados pleiteiam autorização para alienação dos imóveis de matrículas 6.030 e 6.032, registrados no Cartório de Registro Público de Imóveis de Dourados, e do imóvel de matrícula 137.823, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande, cuja propriedade encontra-se em condomínio, sendo que dois coproprietários - Martinho da Silva Barros e Espólio de Maria Selva Espíndola Barros - respondem a execuções fiscais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-66. Citado, o INSS arguiu ilegitimidade passiva, requerendo a citação da União por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 78-79). Determinada a emenda (fls. 81), os interessados requestaram a citação da União (fls. 82), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 83). Sobreveio aos autos sentença proferida nas execuções fiscais de autos 0002018-11.2000.4.03.6002 e 0002304-86.2000.4.03.6002 (fls. 91), acompanhada das cartas de arrematação expedidas no bojo daqueles autos (fls. 93-96). Os interessados reiteraram o pedido inicial às fls. 99-101. É o relatório. DECIDO. Quanto aos imóveis de matrículas 6.030 e 6.032 do Cartório de Registro de Imóveis de Dourados, observo que houve perda do objeto decorrente da arrematação (fls. 92 e 96). Por sua vez, o bem objeto da matrícula 137.823 do Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande é passível de alienação, considerando a documentação constante dos autos. Neste ponto, entendo que impedir a alienação, apesar do ajuizamento de execuções fiscais em desfavor de dois coproprietários, revela-se excessivamente gravoso, especialmente porque, ao que se infere dos autos, o imóvel em questão sequer foi penhorado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vindicado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do CPC, 269, I, para autorizar a alienação do imóvel de matrícula 137.823 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição - Campo Grande, MS - de propriedade dos interessados, ressalvada eventual constrição que impeça a transmissão do bem, devendo o comprador depositar neste Juízo 1/8 (um oitavo) do valor negociado, correspondente à cota parte de Martinho da Silva Barros e Espólio de Maria Selva Espíndola Barros. Caso o comprador não proceda ao depósito, subsidiariamente, Martinho da Silva Barros e Espólio de Maria Selva Espíndola Barros serão responsáveis por fazê-lo, devendo trazer aos autos cópia da escritura pública relativa à compra e venda. Ademais, a compra e venda deverá ser celebrada mediante escritura pública, à qual será afixada cópia do alvará, e o preço da alienação deverá corresponder ao seu valor de mercado, a fim de que não se configure fraude à execução. Sem honorários. Custas na forma da lei. Registre-se. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3430**

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

**0002203-29.2012.403.6002 (2007.60.02.001918-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001918-12.2007.403.6002 (2007.60.02.001918-4)) SEIZIRO SARUWATARI(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

SENTENÇATrata-se de embargos à execução propostos por SEIZIRO SARUWATARI em desfavor da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando a extinção do processo de execução fiscal nº 0001918-12.2007.403.6002 pela inexigibilidade do título executivo.Impugnação aos embargos às fls. 47/59.O pedido de produção de provas, formulado pelo embargante, foi indeferido (fl. 206). Vieram-me os autos conclusos para sentença.Considerando a decisão proferida nesta data nos autos principais, acolhendo a exceção de pré-executividade lá manejada pelo embargante, excluindo-o do polo passivo da ação executiva nº 0004071-52.2006.403.6002 (e autos reunidos: 0001869-68.2007.403.6002), com a consequente extinção do feito em relação ao mesmo, a presente ação, acessória daquelas, perdeu o objeto.Em face do expendido, julgo extinto os presentes embargos, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários nestes autos, na medida em que foi fixado naqueles.Sem custas, em razão da isenção legal.Oportunamente, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.P.R.I.C

## **EXECUCAO FISCAL**

**0004071-52.2006.403.6002 (2006.60.02.004071-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X WILSON TAKESHI SARUWATARI(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI)**

DECISÃOTrata-se de exceção de pré-executividade (fls. 316/326), proposta por SEIZIRO SARUWATARI em desfavor da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), onde pede a declaração de nulidade da garantia do aval prestado na cédula rural pignoratícia, com a consequente extinção do feito em relação ao mesmo e o levantamento das penhoras efetivadas.Vieram-me os autos conclusos para decisão.Segundo exegese do artigo 60, 3º, do Decreto-Lei nº 167/67, é vedado o aval prestado por pessoa física em cédula de crédito rural emitida por pessoa física.

Transcrevo a legislação citada a seguir para melhor entendimento: Art 60. Aplicam-se à cédula de crédito rural, à nota promissória rural e à duplicata rural, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, inclusive quanto a aval, dispensado porém o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas. 1º O endossatário ou o portador de Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural não tem direito de regresso contra o primeiro endossante e seus avalistas. (Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979) 2º É nulo o aval dado em Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural, salvo quando dado pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979) 3º Também são nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979) 4º Às transações realizadas entre produtores rurais e entre estes e suas cooperativas não se aplicam as disposições dos parágrafos anteriores. (Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979).A jurisprudência do superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que é nulo o aval prestado por terceiro, pessoa física, em cédula rural, quando emitida também por pessoa física, nos termos do parágrafo terceiro da norma supramencionada.Nesse sentido segue abaixo jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NOTA DE CRÉDITO RURAL EMITIDA POR PESSOA FÍSICA. AVAL. NULIDADE. EXEGESE DO ARTIGO 60, 3º, DO DECRETO-LEI N. 167/1967. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A Nota de Crédito Rural é uma das modalidades de Cédula de Crédito Rural, conforme art. 9º, IV, do Decreto-Lei n. 167/1967.2. É nulo o aval prestado por terceiro, pessoa física, em Nota de Crédito Rural emitida também por pessoa física, nos termos do disposto no art. 60, 3º, do Decreto-Lei n. 167/1967. Precedentes.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1249907/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 16/05/2014)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL EMITIDA POR PESSOA FÍSICA - AVAL - GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO - NULIDADE - EXEGESE DO ARTIGO 60, 3º, DO DECRETO-LEI N.º 167/67 - PRECEDENTES - LEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DIREITO SUMULADO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA N. 284/STF - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO.1.- A alegação de violação de direito sumulado não viabiliza o conhecimento do apelo, uma vez que não atende aos pressupostos de admissibilidade recursal. Incidência da Súmula n. 284/STF.2.- É nulo o aval prestado por terceiro, pessoa física, em Cédula de Crédito Rural emitida também por pessoa física, nos termos do disposto no art. 60, 3º, do Decreto-Lei n. 167/67. Precedentes.3.- Agravo Regimental improvido.(AgRg no AREsp 467.509/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 27/03/2014).RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL EMITIDA POR PESSOA FÍSICA.AVAL. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO. NULIDADE. EXEGESE DO ARTIGO 60, 3º, DO DECRETO-LEI N.º 167/67.1.- É nulo o aval prestado por terceiro, pessoa física, em Cédula de Crédito Rural emitida também por pessoa física, nos termos do disposto no art. 60, 3º, do Decreto-Lei n. 167/67. Precedente da Terceira Turma.2.- Recurso Especial improvido.(REsp 1353244/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/06/2013).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL - CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA - EMITENTE PESSOA FÍSICA - NULIDADE DA GARANTIA DE TERCEIRO - SÚMULA 83/STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - ÓBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AREsp 164616/MS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 05/12/2012)PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - INOCORRÊNCIA - CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA - EMITENTE PESSOA FÍSICA - NULIDADE DA GARANTIA DE TERCEIRO.- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.- São nulas as garantias, reais ou pessoais, prestadas por terceiros em cédula rural hipotecária sacada por pessoa física (DL 167/67;Art. 60, 3º). (REsp 599545/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 25/10/2007, p. 166).No presente caso, os títulos de crédito (Cédulas Rurais Pignoratícias nº 94/00085-9 e nº 89/01036-1), que também constituem uma das modalidades de cédula de crédito rural (art. 9º, I, do Decreto-Lei nº 167/67), foram emitidos por WILSON TAKESHI SARUWATARI (pessoa física) e avalizada por SEIZIRO SARUWATARI (pessoa física), conforme consta às fls. 05/11 (autos 0004071-52.2006.403.6002) e 06/17 (autos reunidos 0001869-68.2007.403.6002), sendo que a garantia por meio de aval, nesse caso, é considerada nula, conforme disposto no art. art. 60, 3º, do Decreto-Lei nº 167/67 e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.Ante o exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade para reconhecer a nulidade do aval prestado por SEIZIRO SARUWATARI na Cédulas Rurais Pignoratícias nº 94/00085-9 e nº 89/01036-1 e a sua conseqüente ilegitimidade para figurar no polo passivo desta ação executiva e nos autos reunidos (0001869-68.2007.403.6002), extinguindo-se, quanto ao aludido executado, o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de constrição que recaiu sobre os bens de propriedade do avalista, ora excluído do polo passivo.Condeno a excepta/exequente nos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).Ao SEDI para as anotações necessárias nestes autos e nos autos reunidos.Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento da execução em face do executado remanescente.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3431**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003728-12.2013.403.6002** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RONEY ROMERO RODRIGUES X RAMAO APARECIDO MORAIS DIAS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES)

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: RONEY ROMERO RODRIGUES E RAMAO APARECIDO MORAIS DIASação originária: 0001889-74.2012.403.6005Considerando que a oitiva da testemunha DENILTON FREIRE não realizou-se por motivos técnicos (fl. 96), bem como foi requerido pelo juízo deprecante à fl. 28-v a oitiva presencial em caso de impossibilidade técnica deste juízo, designo audiência para oitiva da testemunha DENILTON FREIRE, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1073124 ou 1072190, a ser realizada pelo Sistema Convencional para o dia 17 de julho de 2015, às 15:30 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante acerca do ato designado.Após a realização do ato, devolva-se a presente deprecata com as baixas regulamentares.Cumpra-se.Ciência ao Ministério Público Federal.CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ: VIA CORREIO ELETRÔNICO:1)COMO OFÍCIO Nº 0198/2015-SC01/APA, A DELEGACIA DE POLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM DOURADOS, a fim de requisitar a presença de DENILTON FREIRE neste Juízo Federal de Dourados - 1ª Vara, na data supramencionada, a fim de participar da audiência de instrução. Caso a testemunha não possa comparecer, favor informar este juízo com antecedência.

### **2A VARA DE DOURADOS**

**Dr.JANIO ROBERTO DOS SANTOS**  
**Juiz Federal**  
**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**  
**Diretora de Secretaria**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001016-78.2015.403.6002** - MONTEVERDE AGRO-ENERGETICA S.A(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Monteverde Agro-Energética S.A., em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados - MS e do Presidente do Conselho Deliberativo do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR [f. 02/19 e 133 (emenda à inicial)]. Visa a impetrante, liminarmente, à concessão de segurança para assegurar o direito de não incluir na base de cálculo da contribuição social a que se refere o artigo 22-A da Lei n. 8.212/91, seu adicional de 0,1% para o financiamento da aposentadoria especial e para o SAT/RAT e da contribuição destinada ao SENAR suas receitas decorrentes de atividades não típicas de agroindústria. Pede, pois, seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores em questão, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional - CTN, e ordenado à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato restritivo pela falta de retenção e recolhimento de tais tributos. Sustenta, em síntese, que: (a) insere-se no conceito de agroindústria e tem por objeto social, dentre outras atividades, a produção e a industrialização de cana-de-açúcar, o comércio por atacado e a varejo de açúcar e etanol, bem como de todos os seus derivados e sucedâneos, plantio e comércio de cereais, comércio de produtos alimentícios derivados da cana-de-açúcar, adubos e fertilizantes, sementes e mudas e de outros produtos relacionados à atividade da sociedade; importação e exportação para uso próprio, comércio ou para industrialização de cana-de-açúcar, etanol e açúcar, bem como de produtos derivados e sucedâneos; transporte de seus produtos e de terceiros; geração e comercialização de energia elétrica, segundo as normas do setor elétrico brasileiro; prestação de serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita de cana-de-açúcar, depósito de mercadoria própria, representações e outros empreendimentos correlatos e que forem necessários à consecução dos objetos sociais; (b) desde o advento da Lei n. 10.256/01, que acrescentou à Lei n. 8.212/91 o artigo 22-A, as agroindústrias passaram a recolher a contribuição social previdenciária sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, consoante autorizado pelo 13, do artigo 195, da Constituição Federal; (c) a autoridade coatora tem entendimento manifestado no parágrafo único, do artigo 173, da Instrução Normativa RFB n. 971/09 - embasado no Decreto n. 3.048/99, artigos 201-A e 201-B - , no sentido de que toda e qualquer receita proveniente de atividades diversas da impetrante seria tributada por tais exações; (d) o recolhimento das contribuições previdenciárias, na forma adotada pela RFB - incidência do tributo também sobre as atividades atípicas realizadas pela agroindústria -, extrapolaria os ditames legais, em razão de alargamento da base de cálculo prevista no artigo 22-A da Lei n. 8.212/91, em afronta ao princípio da legalidade (art. 195, inciso I, b da CF/88 c/c o art. 97, inciso IV, do CTN). No mérito, pede a confirmação da liminar e a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos e a partir do ajuizamento desta ação. Com a inicial apresentou procuração e outros documentos (f. 20/128). Decido. 1. Inicialmente, recebo a emenda à inicial de f. 131/133. Ante-se. Com efeito, nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, como in casu, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Vale dizer: sem a presença do terceiro destinatário da contribuição no polo passivo desta demanda, não estaria ele sujeito à eficácia da sentença aqui proferida. Presentes, pois, os requisitos de formação do litisconsórcio necessário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - NULIDADE DA SENTENÇA - REMESSA OFICIAL PROVIDA - APELOS PREJUDICADOS. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias, como também das contribuições devidas a terceiros, entre elas o salário-educação, INCRA e Sistema S. 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; (AMS 2001.61.02.006470-0/SP, 6ª Turma, Relator Des. Federal LAZARANO NETO, DJ 14/07/2009) 3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que

promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Remessa oficial provida. Apelos prejudicados. (TRF-3 - AMS: 7879 SP 0007879-08.2010.4.03.6105, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 25/06/2013, SEGUNDA TURMA). 2. Como é cediço, o mandado de segurança é instrumento processual destinado a afastar ofensa a direito subjetivo, decorrente de ação ou omissão praticada por autoridade pública, com ilegalidade ou abuso de poder. No que tange propriamente ao pedido de concessão de medida liminar, é certo que sua concessão está condicionada à presença do *fumus boni iuris*, assim como do *periculum in mora*, caso se aguarde a inteira instrução do processo. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09. Relativamente à concessão da medida liminar, a Lei n. 12.016/09, no seu artigo 7º, inciso III, exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso em tela, não verifico a presença dos mencionados requisitos. O financiamento da Seguridade Social está disciplinado no artigo 195 da Constituição Federal, cuidando-se de dever imposto a toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais, incluindo a devida pelo empregador, empresa e entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a receita ou o faturamento (inciso I, b). O tratamento da matéria narrada na inicial vem assim retratado em lei: Lei n. 8.212/91 - Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (Incluído pela Lei n. 10.256, de 2001). I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; (Incluído pela Lei n. 10.256, de 2001). II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (Incluído pela Lei n. 10.256, de 2001). 1º (VETADO) (Incluído pela Lei n. 10.256, de 2001). 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. (Incluído pela Lei n. 10.256, de 2001). 3º Na hipótese do 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput. (Incluído pela Lei n. 10.256, de 2001). 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. (Incluído pela Lei n. 10.256, de 2001). 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Incluído pela Lei n. 10.256, de 2001). Os dispositivos acoitados pela impetrante, que supostamente teriam ampliado a base de cálculo da aludida contribuição, são os artigos 201-A e 201-B do Decreto n. 3.048/99 - que aprovou o Regulamento da Previdência Social e deu outras providências. Veja-se: Art. 201-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas no inciso I do art. 201 e art. 202, é de: (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001) I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; e (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001) II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 64 a 70, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001) 1º Para os fins deste artigo, entende-se por receita bruta o valor total da receita proveniente da comercialização da produção própria e da adquirida de terceiros, industrializada ou não. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001) 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 201 e 202, obrigando-se a empresa a elaborar folha de salários e registros contábeis distintos. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001) 3º Na hipótese do 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros não integram a base de cálculo da contribuição de que trata o caput. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001) 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001) 4º O disposto neste artigo não se aplica: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003) I - às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura; e (Incluído

pelo Decreto nº 4.862, de 2003)II - à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003)5º Aplica-se o disposto no inciso II do 4º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003)Artigo 201-B. Aplica-se o disposto no artigo anterior, ainda que a agroindústria explore, também, outra atividade econômica autônoma, no mesmo ou em estabelecimento distinto, hipótese em que a contribuição incidirá sobre o valor da receita bruta dela decorrente. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001) - destaquei. Ainda segundo a impetrante, o entendimento adotado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil, que vem lhe causando constrangimento, foi expressamente formalizado por meio da edição da Instrução Normativa RFB n. 971, de 13 de novembro de 2009, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Previdenciária. Confira-se: Artigo 173. A partir de 1º de novembro de 2001, a base de cálculo das contribuições devidas pela agroindústria é o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção própria e da adquirida de terceiros, industrializada ou não, exceto para as agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura e para as sociedades cooperativas. Parágrafo único. Ocorre a substituição da contribuição tratada no caput, ainda que a agroindústria explore, também, outra atividade econômica autônoma, no mesmo ou em estabelecimento distinto, hipótese em que a contribuição incidirá sobre o valor da receita bruta decorrente da comercialização em todas as atividades, ressalvado o disposto no inciso I do art. 180 e observado o disposto nos arts. 170 e 171. (grifos acrescidos ao original). Pois bem. A questão trazida a Juízo diz respeito à forma de cobrança da contribuição patronal devida pela empresa agroindustrial, a qual, antes do advento da Lei n. 10.256/01, era calculada sobre a folha de salário da empregadora, nos termos do art. 22 da Lei n. 8.212/91. Com o advento da lei suso, que inseriu o artigo 22-A à Lei n. 8.212/91, estabeleceu-se uma nova sistemática para a cobrança do tributo em espécie, de modo que as agroindústrias passaram, desde então, recolhê-lo sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção. A contribuição de que trata o artigo mencionado é devida pela agroindústria, definida, para os efeitos legais, como o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria e adquirida de terceiros. Neste ponto, não existe qualquer dúvida quanto ao enquadramento da impetrante no referido conceito legal, ante o teor dos documentos coligidos à f. 20, 28-30 e 32-41. Some-se a isso o fato de ela própria se declarar como agroindústria, o que se extrai da leitura da peça preambular. Todavia, ao menos em sede de cognição sumária, própria desta fase processual, não se vislumbra direito líquido e certo a ser amparado por medida judicial, entendido este, nas palavras de Hely Lopes Meirelles, como aquele manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. A forma de cobrança da contribuição patronal devida pela empresa agroindustrial vem expressa pelo artigo 22-A e parágrafos da Lei n. 8.212/91. O Decreto n. 3.048/99 e a Instrução Normativa RFB n. 971/09 apenas regulamentaram a matéria - já disciplinada em lei -, sendo exatamente esta a sua essência. Não é demais lembrar que a função regulamentar atribuída aos decretos emanados do Poder Executivo, nos termos do artigo 84, IV, da Constituição da República e do artigo 99 do Código Tributário Nacional, restringe-se à fiel execução da lei, pois o seu conteúdo deve limitar-se ao das leis em função das quais sejam expedidos. Ora, o artigo legal indigitado não dá margem a dúvidas: a receita bruta ali referida corresponde ao produto da atividade da agroindústria, independentemente de sua classificação contábil. A única exceção é aquela trazida nos parágrafos 2º e 3º do artigo, qual seja, a receita bruta auferida pela agroindústria correspondente aos serviços prestados a terceiros. Cumpre observar que, ao ressaltar da base de cálculo da contribuição prevista no art. 22-A as receitas decorrentes da prestação de serviços a terceiros, o legislador evidencia que as demais receitas auferidas pela agroindústria compõem a base de cálculo da exação. E mais: não se vislumbra desarrazoada e desproporcional a circunstância de se eleger a receita bruta da comercialização da produção como base para a incidência do tributo em questão, já que este fato traduz, com bastante pertinência, a real capacidade contributiva dos sujeitos passivos, muito mais do que a folha-de-salário. Ademais, a Constituição não impõe nenhuma vedação quanto à eleição da base de cálculo da contribuição, aplicam-se-lhe tão somente as vedações gerais ao poder de tributar, previstas na própria Constituição e no Código Tributário Nacional. E mais, indo além, não se verifica ofensa ao princípio da isonomia, que recomenda que situações diferentes sejam tratadas diferentemente. É dizer: a sua ofensa só se configuraria se houvesse tratamento diferenciado a sujeitos passivos em situações iguais, o que não se nota no caso em comento. Ora, a impetrante se classifica como agroindústria, e todas as agroindústrias estão sujeitas ao regramento que quer ver afastado. Por fim, não se deve olvidar ser tormentoso o encargo de analisar e decidir pleitos, na seara tributária, em que se pede a modificação de uma dada situação fiscal definida em lei, tendo como causa de pedir a ofensa, entre outros, ao princípio da legalidade. Certamente, as informações a serem trazidas aos autos pelas autoridades coatoras poderão elucidar o objeto da presente demanda, detalhando as funções exercidas pela RFB na sua arrecadação e repasse, além de tantos outros pontos imprescindíveis à resolução da questão posta em juízo. Ausente a fumaça do bom direito, necessária à concessão do provimento liminar, despicienda a aferição do requisito do periculum in mora. Assim, por ora, nesse juízo inicial, inexistindo



fumus boni iuris, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem as informações necessárias. Cientifiquem-se as pessoas jurídicas interessadas, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001231-54.2015.403.6002** - LUIZ ANTONIO KERBER ADURES (MS007369 - AIRES NORONHA ADURES NETO) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ ANTONIO KERBER ADURES, representado por Aires Noronha Adures Neto, em face de ato do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, para determinar que a autoridade impetrada efetue a matrícula do impetrante no primeiro semestre do Curso de Engenharia Civil da UFGD. Sustenta ter sido selecionado, em terceira chamada, pelo Sistema de Seleção Unificada, a realizar matrícula no referido curso. No entanto, no dia designado, 27.03.2015, assevera que estava acometido de dengue, de sorte que não pôde ter acesso à internet, ficando impossibilitado de comparecer à universidade para realizar a matrícula. Narra que, após ter-se recuperado da enfermidade, dirigiu-se à instituição de ensino para justificar administrativamente o motivo do não comparecimento à realização da matrícula, todavia, relata que a universidade estava em greve. É o relato do necessário. DECIDO. O impetrante apresentou atestado expedido por médico vinculado ao Município de Aral Moreira/MS, constando que o paciente necessitaria de 7 (sete) dias de afastamento, a partir do dia 23.03.2015, por motivo de doença, indicando o CID A90. Todavia, conquanto tenha provado ter sido selecionado na Terceira Chamada Pública da Lista de Espera do SISU para o curso de Engenharia Civil, deixou de demonstrar se efetivamente teria direito à matrícula, já que figura no edital de convocação de fls. 23/24 como suplente e não como titular da vaga. Assim, verifico que o impetrante não se desincumbiu de comprovar que os melhores classificados na lista de fls. 23/24 deixaram de comparecer à chamada pública, designada para o dia 27/03/2015, de sorte que, neste momento processual, não há como reconhecer o direito à efetivação da matrícula do impetrante no curso de Engenharia. Ausente, portanto, em sede de cognição sumária, o fumus boni iuris. Assim, INDEFIRO o pedido de liminar. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5975**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000085-90.2006.403.6002 (2006.60.02.000085-7)** - ARCENIO FRANCISCO DANTAS (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS E MS006462 - MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)  
Intime-se a advogada que patrocinou esta ação, Drª. Christian Alexandra Santos, da renúncia apresentada pelo Autor Arcênio Francisco Dantas, que passará a ser assistido pela Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária. Intimem-se, inclusive o i. Defensor Público Federal subscritor do requerimento de folha 409. Cumpra-se, devolvendo-se estes autos ao arquivo, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo.

**0002749-16.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X NARDE PEREIRA DOS SANTOS RATIER (MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o conteúdo da carta precatória oriunda da comarca de Rio Brillhante-MS e entranhada nas folhas 61/64, devendo requerer o julgar pertinente para o prosseguimento da ação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**  
**JUIZ FEDERAL.**



**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 4176**

**ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001691-43.2012.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ROSIMEIRE MARIA DE JESUS OLIVEIRA

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias acerca da certidão de fls. 79.No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes.Cumpra-se. Intime-se.

**0000157-30.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X WALDICLEI JOSE DOS SANTOS

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca dos documentos juntados às fls. 54/58.

**0001149-88.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ERIALDO LOPES DA SILVA

Intime-se o autor para manifestação acerca da certidão de fls. 48.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes.Cumpra-se. Intime-se.

**0001152-43.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X WESLEY REIS CARDOSO

Intime-se o autor para, no prazo de 30 (trinta) dias manifestar-se acerca da certidão de fls. 25, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.Cumpra-se.

**0001491-02.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MICHELE BRANDAO BONI

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias acerca da certidão de fls. 34.No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes.Cumpra-se. Intime-se.

**0002351-03.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LUCIANA TEIXEIRA OLIVEIRA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias manifestar-se acerca da certidão de fls. 43, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.Cumpra-se.

**0000989-92.2015.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE BATISTA DE FREITAS

Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias recolha as custas referentes a carta precatória.

**ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000027-11.2011.403.6003** - JOSE UILSON DA SILVA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca dos documentos juntados às fls. 152/153.Após, conclusos.

**ACAO MONITORIA**

**0000351-98.2011.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X BORELLI CENTER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X SERGIO AUGUSTI X LAERTE AUGUSTI JUNIOR

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca da certidão de fls. 227.Após, conclusos.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002138-31.2012.403.6003 (2000.60.03.000969-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000969-29.2000.403.6003 (2000.60.03.000969-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X VLADMIR PEDROZA DE ARAUJO(MS013763 - MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE E MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA)

Recebo recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré às fls. 350/357, em ambos os efeitos. Intime-se o recorrido para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0002998-61.2014.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001544-17.2012.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2323 - ESTEVAO DAUDT SELLES) X VALDOMIRO GARCIA PASQUALIM(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)

Recebo recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré às fls. 20/21, em ambos os efeitos. Intime-se o recorrido para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001217-77.2009.403.6003 (2009.60.03.001217-1)** - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO DELGADO

Tendo em vista a juntada dos documentos (fls. 74/80), intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

**0000050-88.2010.403.6003 (2010.60.03.000050-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X JOSE UILSON DA SILVA(MS005182 - ANTONIO TEBET JUNIOR)

Diante da informação supra, para fins de regularização, intime-se o executado para que promova o recolhimento do valor referente às custas processuais (fls. 152), após remeta-se ao arquivo. Cumpra-se.

**0000359-12.2010.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X ITALIVIO FERREIRA DA SILVA X ALMERINDA MELO DA SILVA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca de fls. 107/111.

**0001375-98.2010.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AFONSO CELSO RODRIGUES DE MELO

Tendo em vista a juntada dos documentos (fls. 106/143), intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

**0001662-61.2010.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS FERRAZ

Intime-se a parte exequente para que recolha as custas no prazo de 10 (dez) dias.

**0001787-29.2010.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X MADEREIRA ALTA FLORESTA LTDA EPP X JULIA FURRIER DE SOUZA FIORUSSI X JURANDIR JOSE FIORUSSI

Intime-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias acerca da certidão de fls. 162 .

**0001839-88.2011.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO

NOGUEIRA DA SILVA) X NEY AMORIM PANIAGO(MS012987 - KELLY TATIANE GONÇALVES DOS SANTOS)

Intime-se a parte exequente para que recolha as custas no prazo de 10 (dez) dias.

**0001843-28.2011.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADAO FERREIRA ARAUJO

Tendo em vista a juntada dos documentos (fls. 56/63), intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes.Cumpra-se. Intime-se.

**0000069-89.2013.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca da certidão de fls. 41.Nada sendo requerido, ao arquivo.

**0000034-95.2014.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X VANDERLEI BONAFE EPP X VANDERLEI BONAFE

Intime-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias acerca da certidão de fls.154 .

**0001860-59.2014.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ALMEIDA & MACHADO LTDA - ME X JOSE PAULO TEIXEIRA MACHADO X GLEICIELE LUZIA DE FREITAS ALMEIDA MACHADO

Intime-se a exequente acerca da devolução da Carta Precatória n.127/2014-DV de fls.114 .

**0003542-49.2014.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE QUEIROZ MOREIRA

Intime-se a parte exequente para que, recolha as custas no prazo de 10(dez) dias.

**0003590-08.2014.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLARIZETE APARECIDA PEREIRA LEAL

Intime-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias acerca da devolução da Carta Precatória de fls.34/37.

**0000439-97.2015.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VENANCIA CARVALHO RODRIGUES DE ALMEIDA X VENANCIA CARVALHO RODRIGUES DE ALMEIDA

Intime-se a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias recolha as custas no juízo deprecado referente aos autos n.0000737-96.2015.8.12.0024 .

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000225-58.2005.403.6003 (2005.60.03.000225-1)** - ANTONIO ROSENDO FILHO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X ANTONIO ROSENDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca de fls.195/206.

**0000474-38.2007.403.6003 (2007.60.03.000474-8)** - RENE ALBERTO FUSTER BELMONT(MS010745 - ERICK SANDER PINTO DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca dos documentos juntados às fls. 202/203.Cumpra-se.

**0001187-13.2007.403.6003 (2007.60.03.001187-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X HIRADE E LATTA LTDA X JOSE DA SILVA LATTA NETO X MARIA SHIZUE HIRADE LATTA(MS011511 - GIUVANA VARGAS E MS002931 - MILTON COSTA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HIRADE E LATTA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DA SILVA LATTA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA

SHIZUE HIRADE LATTA

Intime-se a exequente para manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 414/442 e 444/446, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Três Lagoas/MS (autos 0006426-43.2009.8.12.0021) informando que não houve arrematação do imóvel matrícula 34.725, CRI local nas praças realizadas em 03/11/2014 e 13/11/2014. Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente. Após, conclusos.

**0001768-23.2010.403.6003** - MARIA PEREIRA DA SILVA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória dos cálculos apresentada pelo INSS.

**0000667-14.2011.403.6003** - EBER ROSENO DA SILVA (SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EBER ROSENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória dos cálculos apresentada pelo INSS.

**0001647-58.2011.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X ADILSON MARQUES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADILSON MARQUES DE LIMA

Tendo em vista a juntada dos documentos (fls. 97/103), intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

**0000870-39.2012.403.6003** - LAURITA MARIA DA SILVA FARIAS (MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURITA MARIA DA SILVA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória dos cálculos apresentada pelo INSS.

**0001239-33.2012.403.6003** - JULIO SOARES DE PAULA (MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO SOARES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a exequente para a manifestação acerca de fls. 87/107.

**0001556-94.2013.403.6003** - JOAO BATISTA DA SILVA (MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória dos cálculos apresentada pelo INSS.

#### **Expediente Nº 4177**

#### **ACAO PENAL**

**0001695-51.2010.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X ELCIO APARECIDO MARCONDES X MARCELO DE MAURO (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X CLEBERSON JOSE DIAS (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Considerando que a audiência deprecada para Campo Mourão/PR será realizada por videoconferência conforme informação trazida às fls. 341, determino a intimação das partes acerca da realização da mencionada Audiência de Instrução para oitiva de testemunha da acusação no dia 12/05/2015, às 17h30 (horário de Brasília) entre as Subseções Judiciárias de Campo Mourão/PR e de Três Lagoas/MS, presidida pelo Juízo dessa última. Publique-se.

Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**GEOVANA MILHOLI BORGES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### Expediente Nº 7312

##### ACAO PENAL

**0000293-53.2015.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENAN JUVENAL GOMES PEDROSO(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X EMILIANO DE SOUZA ALVAREZ(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X RONALDO SOUZA VARANIS(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X REYNALDO GOMES PEDROSO(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

Recebo a conclusão nesta data.Procedimento comum ordinário nos termos do art. 394, parágrafo 1º, inciso I do CPP.A denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do codex processual penal.Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da denúncia.Pelo exposto, RECEBO a denúncia formulada em face de REYNALDO GOMES PEDROSO, RENAN JUVENAL GOMES PEDROSO, EMILIANO DE SOUZA ALVAREZ E RONALDO SOUZA VARANIS em relação aos fatos descritos na inicial acusatória.Assim sendo, cite-se os acusados para, no prazo de 10 (dez) dias responderem a acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, de conformidade com os art. 396 e 396-A do CPP.À distribuição para as anotações devidas. .PA 2,10 Providencie a secretaria as certidões necessárias.Intimem-se as partes.Cópia deste despacho servirá como:a) MANDADO \_\_\_\_\_ -2015 SC - para citação do réu, REYNALDO GOMES PEDROSO, quanto ao conteúdo da denúncia e para apresentação da Resposta à Acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, deverá este manifestar se possui advogado constituído ou se deseja nomeação de advogado dativo por este juízo. Em sendo positivo este último caso, fica nomeado desde já como seu defensor dativo o Dr. Marcio Toufic OAB/MS 1.307. ENDEREÇO: Alameda Hipólito Leão, nº 16, Bairro Primavera, Corumbá - MS, fone 67 3233-9466.b) MANDADO \_\_\_\_\_ -2015 SC - para citação do réu, RENAN JUVENAL GOMES PEDROSO, quanto ao conteúdo da denúncia e para apresentação da Resposta à Acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, deverá este manifestar se possui advogado constituído ou se deseja nomeação de advogado dativo por este juízo. Em sendo positivo este último caso, fica nomeada desde já como sua defensora dativa a Dra. Marta Cristiane Galeano de Oliveira OAB/MS 7.233. ENDEREÇO: Alameda Hipólito Leão, nº 16, Bairro Primavera, Corumbá - MS, fone 67 3233-9466 / 9156-5670.c) MANDADO \_\_\_\_\_ -2015 SC - para citação do réu, EMILIANO DE SOUZA ALVAREZ, que se encontra recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá, quanto ao conteúdo da denúncia e para apresentação da Resposta à Acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, deverá este manifestar se possui advogado constituído ou se deseja nomeação de advogado dativo por este juízo. Em sendo positivo este último caso, fica nomeado desde já como seu defensor dativo o Dr. Gleide Abreu Quintino OAB/MS 6.015.d) MANDADO \_\_\_\_\_ -2015 SC - para citação do réu, RONALDO DE SOUZA VARANIS, que se encontra recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá, quanto ao conteúdo da denúncia e para apresentação da Resposta à Acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, deverá este manifestar se possui advogado constituído ou se deseja nomeação de advogado dativo por este juízo. Em sendo positivo este último caso, fica nomeado desde já o Dr. Luiz Gonzaga da Silva Junior OAB/MS 10.283. Expeça-se o necessário.Publique-se.

#### Expediente Nº 7313

## **INQUERITO POLICIAL**

**000112-52.2015.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X YASMIN REGINA INACIO SILVA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

Trata-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de YASMIN REGINA INACIO DA SILVA, versando sobre a suposta prática da conduta tipificada no artigo 33, caput, c/c art. 40 inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Decido. A despeito da previsão do procedimento especial pela Lei n. 11.343/06, deve-se atentar para a regra insculpida no artigo 394, 4º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.719/08, a saber: As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código. Assim, o processo deverá se desenvolver com observância dos arts. 395 a 397 do CPP, uma vez que já revogado o mencionado art. 398. No que tange ao interrogatório, o art. 57 da Lei n. 11.343/06 não foi derogado. Todavia, a realização do interrogatório como último ato da audiência de instrução é medida que melhor atende à garantia da ampla defesa. Dessa forma, fixo desde já que a ordem dos trabalhos em audiência observará o disposto no art. 400 do CPP. Dando prosseguimento, observa-se que a peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo o suposto fato delituoso, suas circunstâncias e os elementos indiciários demonstrativos da autoria pela pessoa denunciada. Ademais, não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do CPP. Assim sendo, RECEBO a denúncia em desfavor de YASMIN REGINA INACIO DA SILVA e determino a citação do acusado para, em 10 dias, apresentar resposta escrita à acusação (CPP, art. 396 e 396-A). Oficie-se à autoridade policial para que proceda a incineração da droga apreendida nos presentes autos, COM A RESSALVA DE QUE SE DEVE MANTER ARMazenada Fração Reservada para Produção do Laudo Definitivo e Eventual Contraprova. Prazo máximo para cumprimento da determinação: 30 dias. Intime-se as partes. Requiram-se as certidões de antecedentes necessárias. À distribuição para as anotações devidas. Cópia deste despacho servirá como: Mandado \_\_\_\_/2015-SC - para citação e intimação de YASMIN REGINA INACIO DA SILVA para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos arts. 396 e 396-A do CPP, bem como para ciência deste despacho. Intime-se o defensor para que no prazo de 10 dias apresente resposta à acusação por escrito. Ofício \_\_\_\_/2015-SC - À Delegacia de Polícia Federal em Corumbá/MS dando ciência desta decisão, em especial a destinação da droga apreendida. Publique-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 7314**

## **INQUERITO POLICIAL**

**0001290-70.2014.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X GUEDDY VANESSA MARCO CATALA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0222/2014, oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Corumbá/MS, autuado neste Juízo sob o n. 0001290-70.2014.403.6004, ofereceu denúncia em face de: GUEDDY VANESSA MARCO CATALA, boliviana, solteira, secretária, filha de Percy Marco Saavedra e Gueddy Catala Romero, nascida em 17/09/1985, natural de Puerto Quijarro/BO, residente no bairro São Pedro, Puerto Quijarro/BO; Atualmente presa nesta cidade, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006. Narra a denúncia ofertada na data de 21.11.2014 (f. 44-45v): Em 14 de outubro de 2014, GUEDDY VANESSA MARCO CATALA, de forma consciente e voluntária, importou da Bolívia, transportou e trouxe consigo aproximadamente, 360g (trezentos e sessenta gramas) de substância identificada pelo Laudo Preliminar de Constatação (fls. 11/12) como cocaína, sem autorização e em desacordo com as normas legais e regula mentores. Conforme consta do incluso inquérito policial, na referida data, em fiscalização de rotina realizada no chamado Posto Esdras, na entrada da cidade de Corumbá/MS, o Analista Tributário da Receita Federal ANTÔNIO ROBERTO RIBEIRO MACHADO abordou um táxi boliviano, de placa 1553-XYX, no interior do qual se encontravam o motorista e a denunciada GUEDDY VANESSA MARCO CATALA. Na ocasião, após entrevista padrão, notou-se que esta cidadã trazia sob suas vestes uma espécie de cinta com volume suspeito. Surgida fundada suspeita, o Agente Tributário solicitou à denunciada que esta se dirigisse ao banheiro existente no Posto ESDRAS, e que lá retirasse a referida cinta, tendo sido apresentados dois volumes contendo substância análoga à cocaína. Na sequência, GUEDDY VANESSA MARCO CATALA confessou que estava transportando cocaína, e informou que receberia R\$ 30,00 (trinta reais) para realizar o transporte da droga que deveria ser entregue nas imediações do Supermercado Panof, na cidade de Corumbá. Concluída essa ocorrência, o Agente Tributário retornou ao local onde estava estacionado o táxi, ocasião em que constatou que o motorista havia se evadido a pé do local em direção a Bolívia, abandonando seu veículo no local estacional. Os fatos acima resumidos foram relatados pelos analistas que encontraram a droga e efetuaram a prisão em flagrante da denunciada às fls. 02/04. Em seu interrogatório policial, acostado às fls. 06/07, GUEDDY VANESSA MARCO CATALA disse que, no dia 13 de outubro de 2014, no turno da tarde, se encontrava na feirinha de Arroyo Concepcion/BO, quando foi abordada por uma brasileira, que se apresentou como MARIA, e

lhe fez a proposta de transportar, da Bolívia para o Brasil, um pacote, mediante pagamento de R\$ 30,00 (trinta reais), que receberia na cidade de Corumbá, por ocasião da entrega, nas imediações do supermercado QUADRI. Relatou que, no dia seguinte, encontrou tal mulher, no mesmo local, e que esta lhe entregou uma calça contendo dois volumes de drogas. Nesse pátio, vestiu a referida calça e, em seguida, ingressou em um táxi boliviano, em frente ao Banco La Union, em Arroyo Concepcion/BO, dirigindo-se à cidade de Corumbá, tendo sido abordada no Posto ESDRAS, por um fiscal da Receita Federal, o qual identificou que a denunciada trazia sob sua roupa os dois volumes contendo as drogas apreendidas. Por fim, informou não sabe o nome do motorista do táxi boliviano e que não sabe a quem deveria entregar as drogas, tendo recebido a orientação de que, ao chegar nas imediações do Supermercado QUADRI, haveria uma pessoa que a identificaria por sua roupa. Constam dos autos os seguintes elementos de informação acerca dos fatos: Auto de prisão em flagrante às f. 02-07; Laudo Preliminar de Constatação às f. 11-12; Auto de Apresentação e Apreensão nº 98/2014 à f. 13; Termo de Apreensão à f. 29-30. Relatório do Inquérito Policial nº 0222/2014-4 - DPF/CRA/MS às f. 35-37. Cota de oferecimento de denúncia às f. 41-v. Inicial acusatória às f. 44-45v. Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) nº 1570/2014 - SETEC/SR/DPF/MS às f. 62-65. A denúncia foi recebida em 09.02.2015, pela decisão de f. 66-v. Nesta ocasião, fundamentou-se pela adoção do procedimento previsto nos artigos 395 a 397 e 400 do Código de Processo Penal. Citada (f. 70-v), a acusada GUEDDY VANESSA MARCO CATALA apresentou resposta à acusação à f. 69. Não havendo motivos autorizadores para a absolvição sumária, a decisão de f. 73-v deu prosseguimento ao feito, designando audiência de instrução. Em audiência realizada em 30.04.2015 (f. 90-94), na sede deste juízo, houve a oitiva da testemunha Luiz Alberto Rodrigues de Souza. As partes desistiram da oitiva testemunhas Antonio Roberto Ribeiro Machado e Fabio Lemos Teixeira, o que foi homologado pelo juízo. Ato contínuo, procedeu-se ao interrogatório da ré GUEDDY VANESSA MARCO CATALA. Após, foram apresentadas alegações finais orais pelas partes. Tais atos foram registrados pelo método audiovisual no CD de f. 94. O Ministério Público Federal, em suas alegações finais orais, aduziu ter restado comprovada a autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas imputado à acusada. Requer a condenação da acusada, com a fixação da pena-base no mínimo legal. Requer ainda a consideração da atenuante da confissão espontânea e da causa de diminuição de pena do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. A defesa da ré GUEDDY VANESSA MARCO CATALA apresentou alegações finais orais pugnando pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea da ré, e também da causa de diminuição de pena do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. É o relatório do essencial. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. A ré é imputada a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Transcrevo os dispositivos: Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Artigo 40. As penas previstas nos artigos 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) A materialidade do delito de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) ficou suficientemente demonstrada mediante os seguintes documentos: - Auto de Prisão em Flagrante (f. 02-07); - Laudo Preliminar de Constatação (f. 11-12); - Auto de Apresentação e Apreensão (f. 13); - Laudo de Perícia Criminal Federal de Química Forense (f. 62-65), no qual atesta expressamente que os testes realizados em face da substância apreendida resultaram positivos para a substância cocaína, estando na forma de base livre. Em uma das amostras ainda identificou-se a substância adulterante fenacetina. Cumpre ressaltar que a cocaína é substância entorpecente e pode causar, quando do seu uso, dependência física e/ou psíquica, estando proscribida no Brasil, conforme Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e suas atualizações. Tais elementos foram ainda corroborados pela prova oral colhida tanto em sede inquisitorial quanto, sobretudo, em sede judicial, de modo a demonstrar-se que, de fato, 360g (trezentos e sessenta gramas) de substância entorpecente identificada como cocaína foram internalizadas em solo nacional, em desacordo com as normas legais vigentes. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. Narra a peça acusatória que, em 14 de outubro de 2014, GUEDDY VANESSA MARCO CATALA encontrava-se em um táxi boliviano, acompanhada apenas do taxista, quando foi abordada pela fiscalização da Receita Federal no Posto Esdras, localizado na entrada a cidade de Corumbá/MS, na fronteira com a Bolívia. Nesta ocasião, após entrevista padrão, a fiscalização percebeu que a cidadã trazia sob suas vestes uma espécie de cinta com volume suspeito. Foi então que a denunciada se dirigiu a pedido ao banheiro existente no Posto Esdras, para que retirasse a referida cinta. A cinta então foi apresentada aos servidores da Receita Federal, identificando-se que nela havia dois volumes contendo substância análoga à cocaína. Em entrevista preliminar, GUEDDY VANESSA MARCO CATALA teria dito que receberia R\$ 30,00 (trinta reais) para realizar o transporte até Corumbá/MS. Em seu interrogatório policial (f. 06-07), a acusada informou que foi contratada por uma brasileira que se apresentou como MARIA. Disse que receberia R\$ 30,00 (trinta reais) para transportar a droga desde Arroyo Concepcion/BO até Corumbá/MS, ambas cidades de fronteira. Já em contraditório judicial, a ré foi ouvida (arquivo de mídia de f. 94), afirmando que a denúncia é verdadeira. Narrou que de fato transportava a droga e que a entregaria a uma pessoa que estaria próximo ao Supermercado Panoff, em

Corumbá/MS. Disse que a pessoa que a contratou se chamava Maria, que teria conhecido na feira boliviana. Disse que Maria teria oferecido pagar R\$ 100,00 (cem reais) para transportar a droga até Corumbá e entrega-la a uma pessoa que a contratante não teria identificado; mas que reconheceria a ré pelo seu vestuário. Disse, ainda, que pegou a droga na Bolívia e que, então, pegou o táxi com destino às imediações do Supermercado Panoff; sendo que o taxista não sabia do transporte ilícito. Por fim, a ré - que é notadamente uma pessoa humilde - disse estar arrependida pela prática do ilícito. Analisando-se as provas trazidas aos autos, não restam dúvidas quanto à autoria da acusada GUEDDY VANESSA MARCO CATALA. Além da certeza visual representada pelo flagrante delito - em que a acusada foi surpreendida transportando e trazendo consigo 360g (trezentos e sessenta gramas) de cocaína, na forma de base livre - a acusada, em todas as oportunidades em que fora ouvida, confessou, sem hesitar, a prática do crime de tráfico de drogas. Os detalhes da história narrada pela ré GUEDDY VANESSA MARCO CATALA, apontando os detalhes pertinentes ao crime praticado, relativos às circunstâncias de sua contratação, o momento e local do recebimento da droga, além das circunstâncias da diligência policial que resultou em sua prisão em flagrante não faz nascer qualquer dúvida quanto à sua autoria delitiva. Além disso, o relato dos policiais foi confirmado pela própria acusada, sendo inequívocas as circunstâncias relativas à apreensão da droga. Diante do conjunto probatório, existem elementos de prova suficientes a embasar decreto condenatório de GUEDDY VANESSA MARCO CATALA que se propôs a prática delitiva espelhada no tráfico transnacional de drogas, levando-a a efeito ao aceitar realizar o transporte de droga a partir de cidade de fronteira da Bolívia até a cidade de Corumbá/MS. A circunstância da transnacionalidade do tráfico de drogas (artigo 40, I, Lei nº 11.343/2006) cometido é inegável, haja vista que a acusada ter afirmado ter recebido a substância entorpecente ainda em território estrangeiro, executando pessoalmente a conduta tendente à internalização da droga em território nacional. Por conclusão, analisados os fatos a partir dos elementos de prova coligidos aos autos, entendo presente a comprovação da autoria e materialidade das condutas da ré GUEDDY VANESSA MARCO CATALA no fato típico previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Assim, passo à análise dos demais elementos do crime. A relação de contrariedade entre a conduta da acusada e o ordenamento jurídico (antijuridicidade) decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo legal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude. Finalmente, não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. A acusada era imputável ao tempo da ação, pois possuía capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal) e detinha potencial consciência da ilicitude da conduta, como se observa na capacidade de articulação em interrogatório judicial. Além disso, as condutas foram praticadas dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso da acusada, que não agiu sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22, do Código Penal). Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação da acusada GUEDDY VANESSA MARCO CATALA no crime de tráfico de drogas previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. DA APLICAÇÃO DA PENA Artigo 33 da Lei 11.343/2006. A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie. Observo, neste ponto, que a ré é uma pessoa extremamente humilde, possui cinco filhos menores de idade e executava serviços de faxina na Bolívia, com renda mensal 500 bolivianos, o que equivale a aproximadamente R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais). Neste contexto, sendo pessoa humilde e de pouca instrução, esta circunstância judicial não pode ser sopesada em seu desfavor. b) a ré não possui maus antecedentes; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade da ré; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de lucro, inerente ao tráfico de drogas; e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que a ré transportava 360g (trezentos e sessenta gramas) de cocaína, quantidade e natureza de substância entorpecente que são encontradas no tráfico de drogas de menor expressividade nesta região de fronteira, razão pela qual não há motivos para exasperação da pena. Neste sentido: TRF-3 - ACR 00009055920134036004, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Mello, Décima Primeira Turma, j. em 07/04/2015, e-DJF3 em 14/04/2015. f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Diante da ausência de circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes (2ª fase), observo que houve a confissão espontânea tanto em sede do interrogatório policial como em interrogatório judicial por parte da ré GUEDDY, o que foi utilizado como uma das razões de decidir pelo juízo. Diante disso, incide a atenuante do artigo 65, III, d, do Código Penal. Observo, no entanto, que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, conforme a Súmula nº 231 do STJ, razão pela qual fixo a pena intermediária no patamar mínimo em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Passando à terceira fase de individualização da pena, noto que há internacionalidade na conduta perpetrada pela ré, conforme fundamentação anterior, tendo em vista a origem estrangeira da droga e execução da internalização por parte da acusada. Incide, portanto, a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Em razão disso, aumento a



pena em 1/6 (um sexto), ficando, então, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Cabível, ainda, a redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, considerando ser a ré primária, de bons antecedentes e não há provas nos autos de que se dedica a atividades criminosas e nem de que integre organização criminosa. O patamar de diminuição passa pela avaliação do grau de intensidade do auxílio prestado pelo réu à organização criminosa contratante do serviço de transporte de droga (TRF3 - ACR 00153582320074036181, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, j. 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014).De acordo com o interrogatório prestado pela ré em Juízo, nota-se que é uma pessoa humilde, que aceitou transportar uma quantia de menor expressividade, por apenas R\$ 100,00 (cem reais); sendo que não há, em contrapartida, qualquer elemento nos autos a apontar que a ré tenha participação ou tenha auxiliado de maneira significativa uma organização criminosa.Verifico, ainda, que a ré demonstrou estar arrependida e procurou identificar ao menos que minimamente sua contratante; tendo aceitado realizar o serviço por um preço ínfimo. Tudo sinaliza, assim, uma pequena intensidade de auxílio à organização criminosa, razão pela qual entendo cabível, excepcionalmente, em razão das circunstâncias do caso concreto, a diminuição no patamar máximo de 2/3 (dois terços). Assim, diminuído a penas em 2/3 (dois terços), resultando em 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena torno definitiva a pena aplicada 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa.Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ínfima renda mensal da acusada.Regime de Cumprimento de PenaQuanto ao regime inicial de cumprimento de pena, embora o 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/1990 disponha que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo.Diante disso, observando-se os critérios do artigo 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade da acusada, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do CP.DetraçãoConsiderando que foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena, torna-se desnecessária a análise do previsto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal.Substituição da Pena Privativa de LiberdadeNo que diz respeito à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas. Cabe, assim, ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos dispostos no artigo 44 do Código Penal. Diante das circunstâncias fáticas do delito e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal, revela-se cabível a substituição da pena privativa de liberdade no caso concreto. Com efeito, a pena fixada é inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e a ré é primária, além de que circunstâncias judiciais indicam que a substituição é medida suficiente.Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para a ré, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por: a) uma pena de multa, correspondente a 25 (vinte e cinco) dias-multa em valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo (artigo 49 do Código Penal); e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena.Direito de apelar em liberdadeVislumbro não haver necessidade de manutenção da custódia cautelar, sendo possível sua substituição por medida diversa, consistente no compromisso de comparecer em Juízo nas 48 horas após a liberdade para informar o endereço em que pode ser localizada; bem como o dever de comunicar qualquer alteração que porventura ocorrer, de modo a assegurar o efetivo cumprimento da pena.Observo, neste ponto, que a acusada declarou residir em Puerto Quijarro, cidade de fronteira boliviana que faz fronteira com o Brasil, sendo bem próxima da cidade de Corumbá. Considerando tal circunstância e, ainda, que a ré não possui condições financeiras para permanecer em território nacional, a imposição de que ela responda, no Brasil, ao presente processo criminal seria inócua, e seria certamente frustrada dada a impossibilidade de atendimento.Não há necessidade, para o cumprimento da pena imposta, que a ré resida no Brasil; basta que ela se desloque a esta Subseção - que é próxima de sua residência - nos dias em que se fizer necessário para o efetivo cumprimento da pena.Evidente que, caso posteriormente se verifique o descumprimento das medidas cautelares ou das penas restritivas de direitos, este Juízo deliberará acerca da sua conversão, nos termos do artigo 282, 4º do Código de Processo Penal e artigo 44, 4º, do Código Penal, respectivamente.Da incineração da DrogaConsiderando que não há notícia dos autos acerca da incineração da droga apreendida, determino a expedição de ofício à autoridade policial para que proceda a incineração, ressalvada quantidade suficiente para fins de eventual contraprova. Com o trânsito em julgado, determino a destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006.Dos Bens ApreendidosNão foram apreendidos bens de valor nos autos, conforme se constata da

leitura do auto de f. 13.III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: (a) CONDENAR a ré GUEDDY VANESSA MARCO CATALA, pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006, à pena de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Substituo a pena privativa de liberdade por: a) uma pena de multa, correspondente a 25 (vinte e cinco) dias-multa em valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo (artigo 49 do Código Penal); e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida. Faculto a interposição de recurso em liberdade. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO em favor da ré GUEDDY VANESSA MARCO CATALA, devidamente qualificada nos autos. Concedo à ré liberdade provisória condicionada ao compromisso de comparecer em juízo no prazo de 48 (quarenta e oito horas) após a liberdade para informar o endereço em que pode ser localizada; subsistindo, logicamente, o dever de informar eventuais alterações de endereço que porventura ocorrer no curso da presente ação penal (artigo 387, 1º do CPP). Expeça-se ofício à missão diplomática do Estado de origem dos condenados ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, para os fins do inciso I, 1º, do artigo 1º da Resolução n. 162/2012 do Conselho Nacional de Justiça. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pela ré em sua totalidade. Contudo, é hipótese de suspensão de sua exigibilidade, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950, uma vez que a ré foi defendida por advogado dativo. Fixo os honorários do advogado dativo nomeado à ré no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do CJF, no entanto, destaco que o munus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/2004 do Conselho da Justiça Federal; (b) às anotações junto ao Instituto de Identificação Gonçalo Pereira (IIGP); (c) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (d) à requisição dos honorários do defensor dativo, ora arbitrados no valor máximo da tabela; (f) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; (g) e, por fim, à expedição da Guia de Execução de Pena. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**000251-38.2014.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X DJALMA ALVES TEIXEIRA FILHO (MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X ELIANA BARRETO ANEZ (MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Vistos. Transcorrido o prazo de impugnação pelo Ministério Público Federal da sentença de f. 273-274, entendo que houve perda do objeto do recurso de Apelação de f. 254-257. Diante disso, retifico a decisão de fl. 258 e rejeito o recurso de Apelação na origem diante da ausência da perda superveniente do seu objeto. Verifico que os réus DJALMA (fls. 236-237) e ELIANA (fls. 241-242) manifestaram-se informando que não desejam recorrer da sentença. Intime-se novamente o Ministério Público Federal informando agora quanto ao não recebimento do recurso de Apelação interposto às f. 254-257. Prazo: 05 (cinco) dias para eventual manifestação. Transcorrido o referido prazo sem impugnação, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, cumprindo-se as determinações lá contidas. Por fim, verifico que a sentenciada formulou pedido para que a pena imposta seja cumprida no Município de São Desidério/BA, juntando, para tanto, cópia de contrato de aluguel (em nome de terceira pessoa) e declaração de emprego em nome de seu companheiro DJALMA. Posteriormente, o pai de seu companheiro formulou requerimento nos autos para que estes pudessem residir em Minas Gerais. Com base na referida contradição e, ainda, considerando que os documentos apresentados não indicam - com a exatidão exigida para o cumprimento da pena restritiva de direitos - o local em que a ré pretende cumprir pena; não há como se determinar a expedição de carta precatória para este fim. Observo, quanto ao requerimento de autorização de viagem de ELIANA, que esta já que se encontra em liberdade sem a fixação de nenhuma medida cautelar que imponha restrições quanto à sua locomoção, de modo que basta que esta informe qualquer modificação de seu endereço no decorrer da ação penal, de forma a possibilitar o cumprimento da pena. Assim, inexistente óbice para que ELIANA empreenda viagem para se estabelecer na cidade de São Desidério/BA ou Januária/MG (cidade do pai de DJALMA); devendo, então, comprovar perante este Juízo - mediante a apresentação de documentos idôneos - qual o endereço de sua residência, de modo a possibilitar o efetivo cumprimento da pena restritiva de direitos imposta pela sentença condenatória. Com o trânsito em julgado, expeça-se a competente Guia de Execução de pena em nome de ELIANA; que posteriormente poderá ser objeto de remessa ao Juízo com jurisdição correspondente ao local de residência da sentenciada, desde que esta apresente a devida comprovação. À secretaria para providências.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

## 1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZ FEDERAL**  
**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

### Expediente Nº 6896

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0000663-34.2012.403.6005 - JOSE BARROS BORGES(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

1. Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados pelo INCRA, no prazo legal.2. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/07/2015, às 13h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.3. Intime-se o autor, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas arroladas às fls. 08, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.4. Intimem-se pessoalmente os réus Demilson de Souza e Silvana Lopes do Nascimento.5. Intime-se o INCRA.6. Ciência ao MPF.Cumpra-se.

### Expediente Nº 6897

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**  
**0002123-22.2013.403.6005 - EVANGELISTA MEDINA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Diante da necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 12/08/2015, às 13h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local audiência de instrução e julgamento. 2. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência, ora designada, independentemente de intimação.3. Intime-se o INSS.Cumpra-se.

### Expediente Nº 6898

**MANDADO DE SEGURANCA**  
**0000848-67.2015.403.6005 - FABIO CESAR SARTORI(MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS**

1) Considerando os mandamentos legais disposto nos artigos 282, II e 284 do CPC e artigos 6º c/c 7º, I e II da Lei 12.016/2009: 1.1) a qualificação do impetrante trazida na petição inicial não contém seu estado civil;1.2) a petição inicial veio guarnecida com apenas uma contrafé, sendo necessárias para o regular processamento do feito duas cópias da inicial (uma para notificação da autoridade impetrada e outra para ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada); 2) Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: 2.1) emende a inicial para complementar a qualificação do impetrante com a informação de seu estado civil;2.2) junte cópias da inicial em número suficiente para a notificação da autoridade impetrada e do representante judicial da entidade a que esta está vinculada.3) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.

## 2A VARA DE PONTA PORA

### Expediente Nº 3105

## **INQUERITO POLICIAL**

**0001884-81.2014.403.6005** - DELEGADO DA DEL. ESPEC.DE REPRESSAO AOS CRIMES DE FRONTEIRA - DEFROX X ALEX PERIN(MS011953 - SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO) RÉU PRESO1. Inicialmente, anoto que o pedido de fls. 84-124 já foi indeferido no despacho de fls. 158-159.2. Quanto ao pedido de fls. 142-146 (utilização do veículo apreendido pela DECO - Delegacia Especializada de Combate ao Crime Organizado), defiro-o acolhendo os argumentos ministeriais. 3. Na mesma senda, officie-se ao DETRAN do Estado do Espírito Santo para fins de expedição de CRLV provisório do sobredito veículo, no prazo de 15 (quinze) dias, em nome da Delegacia da Especializada de Combate ao Crime Organizado - DECO, a ser enviado diretamente ao mencionado órgão.4. Noutra senda, intime-se a defesa para que, em 5 (cinco) dias, apresente qualificação e endereço de intimação das testemunhas arroladas.5. Publique-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá de:Ofício n. 707/2015-SC, ao DETRAN do Estado do Espírito Santo, para fins de expedição de CRLV provisório do sobredito veículo, no prazo de 15 (quinze) dias, em nome da Delegacia da Especializada de Combate ao Crime Organizado - DECO (Rua Pernambuco, n. 3356, Jardim Autonomista, CEP 79.022-340, Campo Grande/MS), a ser enviado diretamente ao mencionado órgão. Com cópia da fls. 38, 142-146.Ofício n. 708/2015-SC, à Delegacia da Especializada de Combate ao Crime Organizado - DECO (Rua Pernambuco, n. 3356, Jardim Autonomista, CEP 79.022-340, Campo Grande/MS), para conhecimento.

**0000352-38.2015.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X CLEBER DE MIRANDA(SC032392 - RODRIGO GHISI DUTRA E MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) RÉU PRESO1. Compulsando os presentes autos, verifico que o réu ainda não foi citado. No entanto, veio aos autos oferecendo resposta à acusação (fls. 73-78). Portanto, considero sanada a irregularidade e aproveitada a peça defensiva, nos termos do art. 570 do CPP. 2. Recebo a denúncia, porquanto ausente qualquer causa de rejeição (art. 395, I, II e III do CPP).3. Ao SEDI para retificação da classe processual na categoria de ação penal.4. Passe-se, então, à instrução do processo. 5. Designo audiência de instrução para o dia 16/06/2015, às 16h00min, para realização do interrogatório do réu e oitiva de ambas as testemunhas (PF ROGERIO PRATES COSTA ALVES e PF ADRIANO FREIRE LOPES). Officie-se para saída e escolta do preso, bem como apresentação de testemunhas. 6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Qualificação do(s) réu(s): CLEBER DE MIRANDA, brasileiro, RG n. 004.197.682/SSP/SC, CPF n. 027.686.379-80, nascido em 11/12/1977, natural em Florianópolis/SC, filho de Nilson José de Miranda e Solange Matilde de Miranda, atualmente recolhido no Presídio Masculino em Ponta Porã/MS. Qualificação da(s) testemunhas(s): ROGERIO PRATES COSTA ALVES, Agente Polícia Federal, mat. 18508, lotado e em exercício na DPF/PPA/MS;ADRIANO FREIRE LOPES, Escrivão da Polícia Federal, mat. 19374, lotado e em exercício na DPF/PPA/MS. Cópia deste despacho servirá de:Mandado de Intimação n. 137/2015, para fins de INTIMAÇÃO do(a) réu(ré) acerca da audiência acima designada. Com as cópias necessárias (inclusive da denúncia).Ofício n. 705/2015, ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, para as providências necessárias acerca da saída do(a) custodiado(a) em apreço. Ofício n. 706/2015, à Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã/MS, para a escolta do(a) réu(ré) acima qualificado(a) à audiência, bem como para a apresentação das testemunhas acima qualificadas.

## **Expediente Nº 3106**

### **PETICAO**

**0002516-44.2013.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001719-05.2012.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JAIR JOSE DOS SANTOS(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA)

1. Considerando a determinação de fls. 121/123, officie-se, com urgência, à Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã, para que informe a este Juízo, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, acerca da persistência dos motivos que ensejaram a inclusão de JAIR JOSE DOS SANTOS, no Sistema Penitenciário Federal, ou do surgimento de fatos novos, tudo com base no art. 5º, caput, 2º e 10, caput, e 1º, todos da Lei 11.671/2008, bem como nos termos do Enunciado 6 do IV do Workshop do Sistema Penitenciário Federal, e do art. 2º, caput e 1º, do Decreto 6877/2009.2. Sem prejuízo, intime-se a defesa para que, no mesmo prazo, manifeste-se quanto à medida de inclusão supracitada.3. Imediatamente após a vinda das informações ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem-me novamente conclusos.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO 715/2015-SCAD, endereçado à DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS.Ponta Porã, 06 de maio de 2015.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

### **Expediente Nº 3108**

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000462-37.2015.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000082-14.2015.403.6005) BRUNO GIOVANNI LOCATELLI MADONA(MS017292 - JESSICA DE FREITAS PEDROZA E MS018333 - MICHELLE CARNEIRO DIAS) X JUSTICA PUBLICA

RÉU PRESOAcolho o requerimento ministerial, intime-se o autor para trazer aos autos cópia do auto de prisão em flagrante e da decisão que decretou sua prisão preventiva. Publique-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 3109**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001563-46.2014.403.6005** - DARCILO CAMARA X ELIZA VILLAGRO(MS014309 - DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
Após a Inspeção Geral Ordinária nesta Vara (11 a 15/05/15) , ecaminhem-se os autos novamente ao INCRA para integral cumprimento ao determinado à f. 110.

### **Expediente Nº 3110**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002520-47.2014.403.6005** - MARIA ELENA DE LIMA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X UNIAO FEDERAL

REPUBLICAÇÃO - Procedimento OrdinárioAutos n.º 0002520-47.2014.403.6005Autor: MARIA ELENA DE LIMA Réu: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA ELENA DE LIMA contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedido de antecipação de tutela, para que lhe seja restituído o ônibus marca Scania K113 TL, ano/modelo 1990/1990, cor branca, placa AAO-1544, Chassi nº 9BSKT6X2BL3458773. Requer ainda que a requerida se abstenha de realizar a doação do veículo supradescrito, até decisão definitiva.A autora alega, em suma, que: é proprietária do bem apreendido; o carro estava arrendado para a empresa Munari Transportes Turísticos Ltda - ME, sendo conduzido, quando da apreensão, pelo motorista Ademilson da Silva; é terceira de boa-fé; a aplicação da pena de perdimento é ilegal.Requer seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela para liberação do veículo na condição de depositário fiel.É a síntese do necessário.Fundamento e decido. O documento de fl. 70 comprova ser a autora proprietária do bem apreendido.Anoto que, por ocasião da apreensão do veículo, este era conduzido por Ademilson da Silva (fl. 69).Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao condutor no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão.Cite-se a União (Fazenda Nacional).Intime-se o Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, dando-lhe ciência da presente decisão.Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide.Igualmente, intime-se a ré para que apresente as suas provas, na mesma forma e prazo.Não havendo pedido de produção de provas, e sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença.Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 12 de fevereiro de 2015.ROBERTO FEDERMAN BRANDÃO SALDANHAJuiz Federal Substituto

### **Expediente Nº 3111**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001357-66.2013.403.6005** - JORGELINA MARIA FERNANDES BENITES X LOURENCO BENITES(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Considerando que houve suspensão da ação civil pública nº 0001454-66.2013.403.6005 pelo prazo de 60

(sessenta) dias, diante da possibilidade de composição no âmbito administrativo entre INCRA, Ministério Público Federal e ocupantes de lotes, acolho a cota ministerial de f. 168, determinando a suspensão do presente feito, por igual prazo (60 dias), nos termos do art. 265, IV, a e 5º, do CPC. Decorrido o prazo de suspensão sem informação de acordo entre as partes, abra-se nova vista ao MPF para parecer final e, após, venham os autos conclusos para sentença.

## **Expediente Nº 3112**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0000747-64.2014.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X STEPHANIE TAVARES AUGUSTO(SP206291 - WERINGTON ROGER RAMELLA E MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X ARIANE DO NASCIMENTO PEREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

1. Vistos, etc. 2. Analisando os autos noto que a advogada dativa da ré ARIANE pugnou pela presença dela nos atos do processo conforme se vê às fls. 151 e, mesmo avisada previamente por telefone (certidão de fls. 298) de que havia em secretaria intimação pessoal para a audiência realizada em 27/04/2015 às 10:00 horas, deixou de comparecer em Secretaria para ser pessoalmente intimada sem justificativas plausíveis - estas até o momento não foram prestadas ao Juízo - e, ainda, mesmo sabendo da dita audiência não compareceu ao ato para promover a defesa de sua cliente. 3. Pois bem, considerando que a defensora dativa NATHALY tem escritório nesta cidade e que a mesma se quisesse comparecer ao ato independentemente de ter sido pessoalmente intimada - lembrando que a falta de sua intimação não se pode atribuir à secretaria, uma vez que fora avisada previamente - poderia se fazer presente sem prejuízos à mesma, mas não o fez, e não se justificou ao Juízo, DESTITUIO-A do múnus que lhe foi atribuído, qual seja a defesa da ré ARIANE, uma vez que quebrou o vínculo de confiança que foi depositado à sua pessoa como profissional nestes autos. 4. Assim, como o Juízo precisou nomear outro defensor como ad hoc para suprir a ausência da advogada NATHALY no ato supra, in casu, a Drª Jucimara Zaim de Melo, OAB/MS 11.332, NOMEIO-A, desta feita, doravante como defensora dativa da ré ARIANE. Proceda-se a atualização no polo passivo junto ao Sistema Processual. 5. Arbitro, portanto, os honorários da advogada destituída no mínimo da tabela vigente do AJG, pelos serviços prestados até então. Expeça-se solicitação de pagamento. 6. Pendente ainda a realização do interrogatório da ré STEPHANIE. Designo audiência para este fim para o dia 20/05/2015 às 10:00 horas, a ser realizada na sede deste Foro. 7. Intime-se a ré STEPHANIE TAVARES AUGUSTO da audiência acima designada. 8. Oficie-se à DPF de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário à escolta da ré até a sede deste Juízo para a audiência supracitada, ressaltando o fato de que a mesma é lactante e tem um filho de colo que está com ela na prisão. 9. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Feminino de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a liberação da ré para que seja apresentada neste Juízo na data e horário acima designados, considerando o fato de que a mesma é lactante e tem um filho de colo que está com ela na prisão. 10. Depreque-se ao Juízo Federal de Campo Grande/MS a intimação da ré ARIANE DO NASCIMENTO PEREIRA da designação da audiência supra. 11. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da sumula 273 do STJ. 12. Publique-se. Intime-se pessoalmente a defensora ora nomeada. 13. Vistas ao parquet. 14. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

## **Expediente Nº 1983**

### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001772-12.2014.403.6006** - ROSANE DE SOUZA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH E MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

. PA 0,10 Fica a parte autora intimada da designação de audiência de instrução para o dia 21/05/2015, às 10h20min, a ser realizada no Juízo deprecado de Itaquiraí/MS.

**0000542-95.2015.403.6006** - LUISA MOREIRA DA SILVA(MS018309 - ROSILAINE BERTULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AUTOR: LUISA MOREIRA DA SILVA / CPF: 426915 SSP/MS - 938.373.481-72FILIAÇÃO: DELFINO MOREIRA e MARIA FERREIRA DATA DE NASCIMENTO: 31/10/1941Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 16.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de dependente da autora em relação ao de cujus ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu, além do que não há nos autos documento que ateste a qualidade de segurado do falecido. Diante disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 07 de julho de 2015, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS.Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto.Intimem-se. Cite-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000781-70.2013.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X CARLOS SEBASTIAO INOCENCIO(MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO) X DIRCE DOS SANTOS(MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO)

Fica a parte ré intimada da designação de audiência de instrução para o dia 03 de junho de 2015, às 8h20min, a ser realizada no Juízo deprecado de Itaquiraí/MS.

**0001018-07.2013.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X DAMIAO APARECIDO DE OLIVEIRA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)

Fica a parte ré intimada da designação de audiência para o dia 03/06/2015, às 8 horas, a ser realizada no Juízo deprecado de Itaquiraí/MS.